



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 141/2019 – São Paulo, quinta-feira, 01 de agosto de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA(40) Nº 5000680-44.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO SERGIO ROSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

MONITÓRIA(40) Nº 5005480-18.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NATALIA FERREIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

## **1ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5008288-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: P&D IMPEX IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

**P&D IMPEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido., destacando-se este tributo nas notas fiscais de saída. Requer também que seja reconhecido o direito à compensação com outros tributos federais, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, após ao trânsito em julgado, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 12/29.

À fl. 33(ID 17310482) foi determinada a emenda à inicial, sendo devidamente cumprida pela impetrante às fls. 35/36(ID 17995166).

Às fls. 37/40(ID 18114872) foi deferida a medida liminar.

Notificada à fl. 42, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 55/68 por meio das quais suscitou a preliminar de necessidade do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. No mérito, defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada tomou ciência de todo o processado, requerendo o ingresso do feito às fls. 44/53 bem como defendeu a legalidade da exação dos tributos ora questionados.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção às fls. 69/71.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar de necessidade de trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. STF, tal matéria se confunde como mérito e, com este, será apreciada.

Superadas a preliminar suscitada, passo à análise do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido., destacando-se este tributo nas notas fiscais de saída. Requer também que seja reconhecido o direito à compensação com outros tributos federais, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, após ao trânsito em julgado, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic.

Pois bem, dispõema alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

**b) a receita ou o faturamento;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuemos artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:”

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

**Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.**

(...)

Art. 8o A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

**Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**”

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

**Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.**

(...)

**Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.**

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

**A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.** É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “*faturamento*” e “*receita bruta*”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado,** utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuinto que elas incidirão sobre o ***faturamento mensal***, assim, considerada a ***receita bruta*** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

**3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

**4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso, pelo Tribunal Pleno do C. **Supremo Tribunal Federal**, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS destacado da nota fiscal, na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002779-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

A impetrante pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica válida que a sujeite à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria M.F. 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, reconhecendo-se o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 6.716/1998.

**Alega, em síntese, não terem sido observados os critérios legais na edição da Portaria MF nº 257/11, o que implica violação ao princípio da reserva legal e majoração indevida do tributo.**

Pleiteia que seja declarado seu direito a promover a compensação do montante com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, ou restituídos, devendo estes valores serem atualizados pela taxa SELIC.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 3355388).

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 9317115).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito ante a inexistência de interesse público que ensejasse sua manifestação (ID 9470706).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica válida que a sujeite à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria M.F. 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, reconhecendo-se o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 6.716/1998, bem como a compensação dos valores recolhidos.

Estabelecemos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional:

**“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.**

**Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.**

**Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.**

**Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”**

A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX - deriva do poder de polícia legalmente conferido à administração pública e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Nesse sentido, a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a referida taxa, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda a faculdade de estabelecer o competente reajuste anual, nos seguintes termos:

**“Art. 3º—Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.**

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

O §2º do referido dispositivo dispõe que os valores mencionados no parágrafo anterior poderiam ser reajustados anualmente por ato do Ministro de Estrado da Fazenda, não estando, portanto, sujeito à observância da reserva legal absoluta.

Entretanto, deve ser destacado que reajustamento e majoração não são termos sinônimos, implicando o primeiro em que exista uma readequação, um reacerto, um reequilíbrio, ao passo que o segundo termo, majoração, implica em que determinada exação fique maior, seja acrescida, tenha um aumento.

O referido § 2º não facultou à Administração a possibilidade de majorar as taxas questionadas, mas, tão somente, reajusta-las, o que implica a observância de índices oficiais destinados à correção monetária de valores fixos, o que implica o reconhecimento da ilegalidade da majoração efetuada pela Administração, dado o notório desatendimento à norma legal.

Neste sentido se posicionou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao tratar do mesmo tema proposto no presente Mandado de Segurança, *verbis*:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recentíssimos julgados, tem decido no mesmo sentido, consoante demonstram as seguintes ementas:

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. AUMENTO PELA PORTARIA MF 257/11. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO QUANTITATIVO NO ARTIGO 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 PARA MAJORAÇÃO PRETENDIDA. COMPENSAÇÃO DEFERIDA COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, À EXCEÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APELO DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Em primeiro, não se perca de vista que a fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional:

2. Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.

3. Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu.

4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

5. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida.

6. Caracterizada a infringência ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex sem a fixação de critérios mínimos a tal.

7. Reconhecido o direito, exsurge a possibilidade à compensação. Contudo, a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

8. A compensação será efetuada observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, bem como observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.

9. Apelo do contribuinte parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008973-71.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 15/07/2019).

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.**

1. Questão decidida pelo Supremo Tribunal Federal cujos precedentes se seguem: RE 959.284-AgR, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE 29/08/2017; RE-AgR 1.095, relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJE 28/05/2018; RE 1.126.958-AgR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 27/04/2018 e RE 1.132.699, relator Ministro Edson Fachin, DJE; 18/06/2018.

2. Reconhecimento do direito de a impetrante recolher a taxa de utilização do sistema integrado de comércio exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria nº 257/11, reajustados pela SELIC.

3. Conforme entendimento pacificado no STF (RE 566.621/RS) e no STJ (REsp 1.269.570/MG), para as ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), o prazo de prescrição é quinquenal.

4. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.

5. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.

6. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

7. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003574-52.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 01/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2019).

No que tange à compensação dos valores indevidamente recolhidos, direito que assiste à impetrante, poderá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a diferença entre o valor recolhido com base na *Portaria* MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais (Taxa Selic), de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco, observada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA requerida, nos termos acima expostos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013152-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOBOV CIENTIFICA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

A impetrante pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica válida que a sujeite à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria M.F. 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, reconhecendo-se o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 6.716/1998, bem como a compensação dos valores recolhidos.

**Alega, em síntese, não terem sido observados os critérios legais na edição da Portaria MF nº 257/11, o que implica violação ao princípio da reserva legal e majoração indevida do tributo.**

**A inicial veio instruída com documentos.**

**Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 8719847).**

**A UNIÃO requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 9340915).**

**O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito ante a inexistência de interesse público que ensejasse sua manifestação (ID 9705004).**

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica válida que a sujeite à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria M.F. 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, reconhecendo-se o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 6.716/1998, bem como a compensação dos valores recolhidos.**

**Estabelecemos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional:**

**“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.**

**Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.**

**Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.**

**Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”**

A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX - deriva do poder de polícia legalmente conferido à administração pública e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Nesse sentido, a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a referida taxa, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda a faculdade de estabelecer o competente reajuste anual, nos seguintes termos:

**“Art. 3º—Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.**

**§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)**

**I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;**

**II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.**

**§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”**

O §2º do referido dispositivo dispõe que os valores mencionados no parágrafo anterior poderiam ser reajustados anualmente por ato do Ministro de Estrado da Fazenda, não estando, portanto, sujeito à observância da reserva legal absoluta.

Entretanto, deve ser destacado que reajustamento e majoração não são termos sinônimos, implicando o primeiro em que exista uma readequação, um reacerto, um reequilíbrio, ao passo que o segundo termo, majoração, implica em que determinada exação fique maior, seja acrescida, tenha um aumento.

O referido § 2º não facultou à Administração a possibilidade de majorar as taxas questionadas, mas, tão somente, reajusta-las, o que implica a observância de índices oficiais destinados à correção monetária de valores fixos, o que implica o reconhecimento da ilegalidade da majoração efetuada pela Administração, dado o notório desatendimento à norma legal.

Neste sentido se posicionou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao tratar do mesmo tema proposto no presente Mandado de Segurança, *verbis*:

**Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.**

**(RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).**

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recentíssimos julgados, tem decido no mesmo sentido, consoante demonstram as seguintes ementas:

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. AUMENTO PELA PORTARIA MF 257/11. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO QUANTITATIVO NO ARTIGO 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 PARA MAJORAÇÃO PRETENDIDA. COMPENSAÇÃO DEFERIDA COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, À EXCEÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APELO DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Em primeiro, não se perca de vista que a fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional:

2. Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.

3. Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu.

4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

5. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida.

6. Caracterizada a infringência ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex sem a fixação de critérios mínimos a tal.

7. Reconhecido o direito, exsurge a possibilidade à compensação. Contudo, a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

8. A compensação será efetuada observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, bem como observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.

9. Apelo do contribuinte parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008973-71.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 15/07/2019).

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.**

1. Questão decidida pelo Supremo Tribunal Federal cujos precedentes se seguem: RE 959.284-AgR, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE 29/08/2017; RE-AgR 1.095, relator Ministro Dias Tóffoli, Segunda Turma, DJE 28/05/2018; RE 1.126.958-AgR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 27/04/2018 e RE 1.132.699, relator Ministro Edson Fachin, DJE; 18/06/2018.

2. Reconhecimento do direito de a impetrante recolher a taxa de utilização do sistema integrado de comércio exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria nº 257/11, reajustados pela SELIC.

3. Conforme entendimento pacificado no STF (RE 566.621/RS) e no STJ (REsp 1.269.570/MG), para as ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), o prazo de prescrição é quinquenal.

4. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.

5. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.

6. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

7. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003574-52.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 01/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2019).

No que tange à compensação dos valores indevidamente recolhidos, direito que assiste à impetrante, poderá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a diferença entre o valor recolhido com base na *Portaria* MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais (Taxa Selic), de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco, observada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, nos termos acima expostos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5010556-23.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PIRACICABANA TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO -  
ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

**PIRACICABANA TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO-SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação tributária que obrigue o impetrante a recolher a Contribuição Social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como o direito de efetuar a compensação/restituição de todos os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, abrangendo também os recolhimentos efetuados no curso da tramitação da presente demanda.

Alega o impetrante, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, tendo em vista referida contribuição ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, aludida exação já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/383.

Às fls. 386/389(ID 18399521) foi indeferido o pedido liminar.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito bem como postulou pela denegação da segurança (fls. 391/405).

Notificada (fl. 406), a autoridade impetrada vinculada à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo apresentou informações (ID 18732727) postulando pela legalidade da exação do tributo.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 409/411(ID 19493813), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação tributária que obrigue o impetrante a recolher a Contribuição Social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como o direito de efetuar a compensação/restituição de todos os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, abrangendo também os recolhimentos efetuados no curso da tramitação da presente demanda.

Pois bem, dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

**“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”**

O C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustentam as impetrantes em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

**2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição),**

**3. Ademais, o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012, que estabelecia como termo final a data de 01/06/2013, para a exigência da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional, o que vale dizer que a exigibilidade da exação subsiste, de modo que a cobrança do tributo por parte da autoridade fazendária encontra respaldo na lei vigente.**

4. Agravo improvido.

(TRF3, Primeira Turma, AMS 0004681-30.2014.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 15/09/2015, DJ. 21/09/2015)

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

**3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.**

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é iníavél, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

**2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.**

**3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.**

4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

**5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.**

6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

7. Agravo legal não provido.”

(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014)

(grifos nossos)

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028456-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GIOBERTO DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA  
FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX-SPO)

## SENTENÇA

A impetrante pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica válida que a sujeite à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria M.F. 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, reconhecendo-se o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 9.716/1998.

**Alega, em síntese, não terem sido observados os critérios legais na edição da Portaria MF nº 257/11, o que implica violação ao princípio da reserva legal e majoração indevida do tributo.**

**Pleiteia que seja declarado seu direito a promover a compensação do montante com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, ou restituídos pela via judicial, com a expedição de precatório, a ser por ela decidido oportunamente.**

**A inicial veio instruída com documentos.**

**O pedido de liminar foi indeferido (ID 12452508).**

**Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 12564014).**

**A UNIÃO requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 12717585).**

**O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito ante a inexistência de interesse público que ensejasse sua manifestação (ID 13321783).**

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica válida que a sujeite à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria M.F. 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, reconhecendo-se o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 6.716/1998, bem como a compensação dos valores recolhidos ou a restituição, mediante a expedição de precatório.

Estabelecemos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX - deriva do poder de polícia legalmente conferido à administração pública e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Nesse sentido, a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a referida taxa, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda a faculdade de estabelecer o competente reajuste anual, nos seguintes termos:

“Art. 3º—Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

O §2º do referido dispositivo dispõe que os valores mencionados no parágrafo anterior poderiam ser reajustados anualmente por ato do Ministro de Estrado da Fazenda, não estando, portanto, sujeito à observância da reserva legal absoluta.

Entretanto, deve ser destacado que reajustamento e majoração não são termos sinônimos, implicando o primeiro em que exista uma readequação, um reacerto, um reequilíbrio, ao passo que o segundo termo, majoração, implica em que determinada exação fique maior, seja acrescida, tenha um aumento.

O referido § 2º não facultou à Administração a possibilidade de majorar as taxas questionadas, mas, tão somente, reajusta-las, o que implica a observância de índices oficiais destinados à correção monetária de valores fixos, o que implica o reconhecimento da ilegalidade da majoração efetuada pela Administração, dado o notório desatendimento à norma legal.

Neste sentido se posicionou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao tratar do mesmo tema proposto no presente Mandado de Segurança, *verbis*:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recentíssimos julgados, tem decidido no mesmo sentido, consoante demonstram as seguintes ementas:

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. AUMENTO PELA PORTARIA MF 257/11. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO QUANTITATIVO NO ARTIGO 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 PARA MAJORAÇÃO PRETENDIDA. COMPENSAÇÃO DEFERIDA COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, À EXCEÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APELO DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Em primeiro, não se perca de vista que a fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional:

2. Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.

3. Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu.

4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

5. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida.

6. Caracterizada a infringência ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex sem a fixação de critérios mínimos a tal.

7. Reconhecido o direito, exsurge a possibilidade à compensação. Contudo, a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

8. A compensação será efetuada observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, bem como observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.

9. Apelo do contribuinte parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008973-71.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 15/07/2019).

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.**

1. Questão decidida pelo Supremo Tribunal Federal cujos precedentes se seguem: RE 959.284-AgR, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE 29/08/2017; RE-AgR 1.095, relator Ministro Dias Tóffoli, Segunda Turma, DJE 28/05/2018; RE 1.126.958-AgR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 27/04/2018 e RE 1.132.699, relator Ministro Edson Fachin, DJE; 18/06/2018.

2. Reconhecimento do direito de a impetrante recolher a taxa de utilização do sistema integrado de comércio exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria nº 257/11, reajustados pela SELIC.

3. Conforme entendimento pacificado no STF (RE 566.621/RS) e no STJ (REsp 1.269.570/MG), para as ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), o prazo de prescrição é quinquenal.

4. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.

5. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.

6. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

7. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003574-52.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 01/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2019).

No que tange à compensação dos valores indevidamente recolhidos, direito que assiste à impetrante, poderá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a diferença entre o valor recolhido com base na *Portaria* MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco (Taxa Selic), observada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA requerida, nos termos acima expostos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008392-85.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TERMOTÉCNICALTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANI HOBOLD - SC15088  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

### **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

**TERMOTÉCNICALTDA (FILIAL RIO CLARO)**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação tributária que obrigue o impetrante a recolher a Contribuição Social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como o direito de efetuar a compensação/restituição de todos os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente ação, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic.

Alega o impetrante, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, tendo em vista referida contribuição ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, aludida exação já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 28/94.

À fl. 97 foi determinado à parte impetrante que esclarecesse sua legitimidade ativa, sendo cumprido às fls. 106/109 (ID 17687789).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 116).

Notificada (fl. 112), a autoridade impetrada vinculada à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo apresentou informações (ID 18693246), postulando pela legalidade da exação.

Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 115, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação tributária que obrigue o impetrante a recolher a Contribuição Social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como o direito de efetuar a compensação/restituição de todos os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente ação, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic.

Pois bem, dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

**“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”**

O C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e semprejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustentam as impetrantes em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

**2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).**

**3. Ademais, o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012, que estabelecia como termo final a data de 01/06/2013, para a exigência da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional, o que vale dizer que a exigibilidade da exação subsiste, de modo que a cobrança do tributo por parte da autoridade fazendária encontra respaldo na lei vigente.**

4. Agravo improvido.

(TRF3, Primeira Turma, AMS 0004681-30.2014.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 15/09/2015, DJ. 21/09/2015)

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

**3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.**

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

**2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.**

**3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.**

4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

**5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.**

6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

7. Agravo legal não provido.”

(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014)

(grifos nossos)

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014359-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEANDRO RODRIGUES SPINOLA, THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA SPINOLA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO TADEU PUPO - SP193480, THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA SPINOLA - SP194880  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO TADEU PUPO - SP193480, THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA SPINOLA - SP194880  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

**LEANDRO RODRIGUES SPINOLA** e **THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA SPINOLA**, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do valor de R\$11.698,56, decorrente de laudêmio relativo ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0102851-00.

Alegam os impetrantes, em síntese, que são senhores e legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do apartamento 82B, localizado no Bloco B do Edifício Boa Viagem, integrante do Condomínio Resort Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 3.800 e Alameda Gregório Bogossiam Sobrinho, no município de Santana de Parnaíba/SP, registrado na matrícula nº. 151.375 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP e identificado na Gerência Regional da Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo - GRPU/SP sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0102851-00.

Relatam que, em 22/06/2004, referido imóvel foi objeto de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado entre os impetrantes e a Construtora Tamboré S/A, até então detentora do domínio útil do imóvel, e a Incorporadora Resort Tamboré Empreendimentos Ltda., sendo que, em razão da Certidão de Autorização para Transferência – CAT nº 001892927-33, emitida em 19/03/2014 e, por meio da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 27/03/2014, perante o Tabelionato de Notas do Distrito de Jardim Belval, Comarca de Barueri/SP, adquiriram o domínio útil do mencionado imóvel, a qual foi registrada em 15/04/2014 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP.

Mencionam que, no entanto, em 26/08/2017, receberam guia DARF no valor de R\$11.698,56, com vencimento para o dia 31/08/2017, correspondente ao laudêmio incidente na operação de compra e venda do mencionado imóvel.

Sustentam que, no entanto, o laudêmio não foi recolhido, quando da lavratura da Escritura Pública de Compra e Venda, ocorrida em 27/03/2014, em razão de o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda ter sido firmado em 22/06/2004, ou seja, em prazos superiores aos cinco anos previstos no inciso III do artigo 20 da Instrução Normativa SPU nº 01/2007.

Argumentam que, os valores decorrentes do laudêmio são indevidos, pois “a) Os impetrantes foram autorizados pela Secretaria do Patrimônio da União a adquirir o domínio útil do imóvel; b) Houve o reconhecimento da inexigibilidade do laudêmio referente à transação e a consequente expedição da CAT pela impetrada, bem como a lavratura da escritura competente; c) Os impetrantes requereram, dentro do prazo legal, a averbação de transferência do imóvel para o seu nome, o que ocorreu sem maiores problemas; d) A própria impetrada reconheceu a data do contrato como sendo o fato gerador do laudêmio, uma vez que tal data consta no período de apuração da DARF expedida e enviada aos impetrantes para pagamento; e) Já se passaram mais de 10 (dez) anos da data do contrato”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/65.

Às fls. 68/69 foi indeferido o pedido liminar.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fls. 72/73).

Noticiaramos impetrantes a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 75/84), em face da decisão de fls. 68/69.

Devidamente notificada (fl. 71), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 86/88), por meio das quais defendeu a legalidade do ato praticado tendo postulado, ao final, pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 89/96.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 97/98).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Postulam os impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do valor de R\$11.698,56, decorrente de laudêmio relativo ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0102851-00, sob o argumento de que “a) Os impetrantes foram autorizados pela Secretaria do Patrimônio da União a adquirir o domínio útil do imóvel; b) Houve o reconhecimento da inexigibilidade do laudêmio referente à transação e a consequente expedição da CAT pela impetrada, bem como a lavratura da escritura competente; c) Os impetrantes requereram, dentro do prazo legal, a averbação de transferência do imóvel para o seu nome, o que ocorreu sem maiores problemas; d) A própria impetrada reconheceu a data do contrato como sendo o fato gerador do laudêmio, uma vez que tal data consta no período de apuração da DARF expedida e enviada aos impetrantes para pagamento; e) Já se passaram mais de 10 (dez) anos da data do contrato”.

Pois bem, no que concerne à alegação de decurso do prazo prescricional em relação à pretensão do crédito referente ao Laudêmio, dispõe o artigo 1.227 do Código Civil:

“Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, **só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos** (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.”

(grifos nosso)

Ademais, estabelece o artigo 47 da Lei nº 9.636/98:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

**I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e** (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

**II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.** (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, **a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.** (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)”

(grifos nossos)

Por fim, dispõe o inciso III do artigo 20 da Instrução Normativa SPU nº 1/2007:

**“Art. 20. É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:**

(...)

**III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.**

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.”

Portanto, estabelecido o prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito decorrente de receita patrimonial, observa-se que os créditos referentes ao Laudêmio foram constituídos no ano de 2014 por meio do Processo Administrativo nº 04977.006534/2014-77 (fls. 86/87), no qual a Administração tomou conhecimento da hipótese de incidência da respectiva receita, por meio do requerimento de expedição da Certidão de Autorização para Transferência – CAT, sendo certo que, ao contrário do que sustentam os impetrantes, o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, firmado em 22/06/2004, não se caracteriza como o termo “*a quo*” para a contagem do prazo prescricional previsto no inciso II do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, mas sim no registro da transferência do imóvel no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Assim, considerando-se o termo “*a quo*” do prazo prescricional o registro da escritura de compra e venda, realizado em 15/04/2014 (fls. 56/58), e tendo o início da cobrança, com expedição de notificação para pagamento, ocorrido em 31/08/2017 (fl. 16), denota-se que não houve o decurso do prazo quinquenal, delineado no inciso II do artigo 47 da mencionada Lei nº 9.636/98 c/c o inciso III do artigo 20 da Instrução Normativa SPU nº 1/2007.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

**“REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. FATO GERADOR DO LAUDÊMIO. REGISTRO NO CRI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. REMESSA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.**

I - O laudêmio tem natureza de receita administrativa patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, de modo que não se submete às disposições do Código Tributário Nacional.

II - Com relação à decadência e prescrição, os créditos anteriores à Lei 9.821/99 não se sujeitavam à decadência, mas, tão-somente, ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/32; com a edição da Lei 9.636/98 foi instituída a prescrição quinquenal em seu art. 47, sendo que o referido artigo foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadência de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência; por fim, com a edição da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, sendo estendido o prazo decadencial para dez anos, mantendo-se, novamente, o prazo prescricional quinquenal, a contar do lançamento.

**III - Há de se ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.**

**IV - Sabe-se que o fato gerador do laudêmio somente ocorre no ato do registro da transferência onerosa e/ou da cessão de direitos junto ao Cartório de Registro de Imóveis (CRI).**

V - Da análise da documentação acostada à inicial, verifica-se que a escritura de compra e venda do imóvel foi lavrada no dia 03.02.2014 e levada a registro no dia 14.02.2014 (ID 22698598).

VI - Nesse contexto, a transmissão da propriedade só se efetivou com o registro em 14.02.2014, sendo que neste mesmo ano, formulou-se pleito administrativo requerendo a averbação da transferência do domínio útil do imóvel, oportunidade em que a União tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador (PA n.º 04977.002635/2014-79).

VII - Não há que se falar em decadência nos termos do disposto no artigo 47, I, da Lei 9.696/98, na redação conferida pela lei 10.852/2004, e tampouco há que se cogitar ser o caso de prescrição que, segundo o inciso II, somente deve ocorrer cinco anos contados do lançamento.

VI - Remessa provida.”

(TRF3, Segunda Turma, ReeNec nº 5025122-45.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimaraes, j. 06/06/2019, DJ. 11/06/2019)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA DECORRENTE DE LAUDÊMIO. COBRANÇA LIMITADA A CINCO ANOS ANTERIORES AO CONHECIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. FATO GERADOR. LAUDÊMIO. FATO GERADOR: REGISTRO DO IMÓVEL. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Apelação interposta pelos impetrantes contra sentença que, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, denegou a segurança pleiteada, de suspensão de cobrança dos valores atribuídos ao laudêmio de cessão referente ao imóvel de Registro Imobiliário (RIP) nº 6213.0103378-20.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que as relações de direito material que ensejam o pagamento de taxa de ocupação, foro e laudêmio de terrenos públicos têm natureza eminentemente pública, sendo regidas pelas regras do Direito Administrativo, e que os créditos gerados na vigência da Lei nº 9.821/99 estão sujeitos a prazo decadencial de cinco anos (art. 47), que passou a ser de dez anos após a vigência da lei 11.852/2004, ao passo que o prazo prescricional é de 5 anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998 se submetem ao prazo quinquenal do o artigo 47 da Lei 9.636/98, e os anteriores à vigência da citada lei, se submetem ao prazo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932.

3. O parágrafo 1º do artigo 47 da Lei nº 9.636/1998 não foi revogado, de sorte que continua vigente a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade. Ademais, não se encontra nesse dispositivo nenhuma ressalva quanto à sua aplicação exclusivamente a receitas periódicas.

**4. O fato gerador do laudêmio não consiste na celebração do contrato de compra e venda nem na sua quitação, mas sim no registro do imóvel em cartório. Assim, no caso dos autos, somente estão alcançadas pela inexigibilidade as receitas de laudêmio anteriores a cinco anos contados do registro do imóvel. Precedentes.**

**5. A mera celebração de compromisso de compra e venda não se trata de negócio jurídico hábil a ensejar a transferência do direito real de ocupação do imóvel, não constituindo, portanto, fato gerador da incidência de laudêmio (art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/1987).**

**6. A efetiva transferência do domínio útil do imóvel - fato gerador da exação - realizou-se, tão somente, por meio de negócio jurídico celebrado entre os alienantes e o adquirente, havendo o respectivo título translativo foi devidamente levado a registro, consoante certidão de matrícula do bem objeto da transação.**

7. Somente é exigível o laudêmio em face da efetiva transferência do domínio útil do imóvel, consubstanciada pelo registro do respectivo título translativo no Cartório Registro de Imóveis (artigo 1.227, do Código Civil de 2002). Precedentes.

8. Recurso de apelação provido. Prejudicado o agravo interno.”

(TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5025703-60.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Helio Nogueira, j. 28/05/2019, DJ. 31/05/2019)

(grifos nossos)

Portanto, não há de se falar de extinção do crédito patrimonial, decorrente de laudêmio relativo ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0102851-00, em face do decurso do prazo prescricional.

Destarte, tendo em vista toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelos impetrantes.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5018784-22.2017.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001783-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESADOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS- ANDCT**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança Coletivo, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, dos associados, tanto os atuais como os que vierem a se associar no futuro, de excluir, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social- PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido. Requer também que seja reconhecido o direito à compensação com outros tributos federais, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, após ao trânsito em julgado, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 25/39.

Às fls. 46/48 (ID 842000) foi indeferida a medida liminar.

Notificada à fl. 50, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 52/58 por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança.

Instada a se manifestar quanto à preliminar arguida pela autoridade (ID 8679795), a parte impetrante postulou pelo prosseguimento do feito (ID 8951015).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção às fls. 68/71.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva brandida pela autoridade impetrada, uma vez que, conforme informações constantes às fls. 61/67 (ID 8951016), os associados da impetrante estão domiciliados no Estado de São Paulo, sendo correta a indicação da impetrada no presente feito.

Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, dos associados, tanto os atuais como os que vierem a se associar no futuro, de excluir, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido. Requer também que seja reconhecido o direito à compensação com outros tributos federais, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, após ao trânsito em julgado, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

**b) a receita ou o faturamento;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:”

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês;**

(...)

**Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.**

(...)

Art. 8o A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

**Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**”

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

**Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.**

(...)

**Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.**”

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

**A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.** É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “*faturamento*” e “*receita bruta*”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuído que elas incidirão sobre o ***faturamento mensal***, assim, considerada a ***receita bruta*** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

**3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

**4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”**

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso, pelo Tribunal Pleno do C. **Supremo Tribunal Federal**, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante.

Por fim, no que atine ao pedido de que esta decisão se estenda aos associados e àqueles que vierem a se associar, tal pleito deverá ser acolhido em parte. Assim, conforme redação prevista no artigo 22 da Lei nº 12.016/09, “*no mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.*”

Os associados, desta forma, deverão estar previamente delimitados pela impetrante para fins de fixação de competência, não sendo cabível o reconhecimento do direito pleiteado sem definir quem são os associados que serão beneficiados pela decisão.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, revogo a liminar, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, aos associados já delimitados na presente ação judicial, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011517-61.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO MOURAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora.

Vista ao MPF

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017824-05.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BONSUCEX HOLDING S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514, FABIANA LOPES PINTO SANTELLO - SP158043-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Tendo em vista que não há mais nenhuma providência a ser tomada nestes autos, arquivem-se.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008071-50.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS FIDELIS  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA DE OLIVEIRA SANTA BARBARA PEREIRA - SP279129  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010703-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: RX RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA LTDA - ME

### **DESPACHO**

Em face da citação realizada e do decurso de prazo, decreto a revelia da ré, nos termos do artigo 344 do CPC. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo legal.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004583-17.2015.4.03.6100**  
**AUTOR: VALDEMIR DASILVA FERREIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901, MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009600-68.2014.4.03.6100**  
**AUTOR: AILTON CESTARO DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017482-81.2014.4.03.6100**  
**AUTOR: MARCIO KORLA**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009563-41.2014.4.03.6100**  
**AUTOR: LEANDRO MAGNANI**

**Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS LOPES DE OLIVEIRA - SP341470, VITOR HUGO PALINKAS NEVES - SP256782**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**D E S P A C H O**

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006533-61.2015.4.03.6100**  
**AUTOR: URIAS BOLZAN**

**Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FORNAZARI ALENCAR - SP138644, RENAN MOTA MELARA - SP351659**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**D E S P A C H O**

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012843-27.2017.4.03.6100**  
**AUTOR: D&M CONFECÇÕES DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA CAES EIRELI - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011851-95.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARY CANAVO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

### DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito, em 15 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004063-30.2019.4.03.6100  
AUTOR: SAP BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028, CORA MENDES LAGES DE SOUZA - SP356906, MAURO BERENHOLC - SP104529  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE CARLOS SIQUEIRA, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

## DESPACHO

Ciência, às partes, do equívoco do prazo concedido na intimação da sentença.

Consigno que as partes têm o prazo de 30 dias contados a partir da ciência da expedição eletrônica de 24/06/2019.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 0015250-09.2008.4.03.6100**

**REQUERENTE: BANCO AGRIMISAS/A - EM LIQUIDACAO, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A, BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A, BANCO BRADESCO BBI S.A., BANCO BANDEPE S.A., BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO DO PROGRESSO S/A - EM LIQUIDACAO, BANCO SANTANDER BRASIL S/A, BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A**

**Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120**

**Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120**

**Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120**

**Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120**

**Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120**

**Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120**

**Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120**

**Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120**

**Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120**

**Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120**

**Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120**

**Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120**

**REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA DAMIAO CARDUZ - SP70857, YARA PERAMEZZA LADEIRA - SP66471, DANIEL AD AMBROSIO - SP155883, GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183, RUBENS NAVES - SP19379**

## DESPACHO

Fica a parte embargada intimada para manifestação, no prazo legal, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0007465-54.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.

Advogado do(a) RÉU: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

## DESPACHO

Indefiro os quesitos suplementares, tendo em vista que a conclusão do laudo pericial é suficiente à formação da convicção do Juízo. Intimem-se e após, faça-se conclusão para sentença.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005772-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABELA MIRANDA MARQUES DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP179990  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Na hipótese do §1º do art. 331 do CPC, expeça-se mandado de citação.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021084-17.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OSNIR DE MORAES TESTA  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Na hipótese do §1º do art. 331 do CPC, expeça-se mandado de citação.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Na hipótese do §1º do art. 331 do CPC, expeça-se mandado de citação.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

## DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Na hipótese do §1º do art. 331 do CPC, expeça-se mandado de citação.

Intimem-se.

**São PAULO, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025372-82.1988.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CORELLO COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO FERRARO - SP43730, LUIZ FACCIOLI - SP28828  
RÉU: CALCADOS RICARELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogado do(a) RÉU: LIA MARA ORLANDO - SP101660

## DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento de sentença n. 5029339-97.2018.4.03.6100 (como mesmo objeto destes autos), remetam-se os presentes autos ao arquivo baixa-findo.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0002088-06.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

**São PAULO, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009664-17.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EURO BRAKE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005655-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOBOV CIENTIFICA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

**LOBOV CIENTÍFICA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação mandamental com pedido de liminar em face da **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo, apurado pelo regime do lucro presumido, para recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o valor correspondente ao ICMS.

Alega a impetrante, em síntese, que está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados pelo regime do lucro presumido.

Argumenta que, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de receita bruta, devendo-se aplicar, por analogia, o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR.

Pleiteia, por fim, a declaração do direito à compensação/restituição do que fora recolhido a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 16344522).

A UNIÃO deu-se por ciente do indeferimento do pedido de antecipação de tutela e requereu seu ingresso no feito nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 16505989).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 17847874).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo, apurado pelo regime do lucro presumido, para recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o valor correspondente ao ICMS.

Pois bem, inicialmente no que concerne ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

**III - renda e proventos de qualquer natureza;**”

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

**I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;**

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

**§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.**

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, a autora afirma que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, **o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais**, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, **observada a legislação vigente**, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

**I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995**, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

(grifos nossos)

Consequentemente, estatui o artigo 15 da Lei nº 9.249/95:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) **sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977**, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.”

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação anterior à Lei nº 12.973/14:

**“Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.**

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.”

(grifos nossos)

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Constituição

Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

**b) a receita ou o faturamento;”**

(grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinamos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

**Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”**

(grifos nossos)

No que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão de o contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17:

Art. 34. A base de cálculo da CSLL, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) **sobre a receita bruta** definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.”

(grifos nossos)

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a receita bruta da empresa.

Pretende a autora, que é optante pela apuração com base no lucro presumido, a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ocorre que dispõe o artigo 41 da Lei nº 8.981/95:

“Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.”

Ademais, estabelece o artigo 352 do Decreto nº 9.580/18:

“Art. 352. Os impostos e as contribuições são dedutíveis, para fins de determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, caput).”

Portanto, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, a legislação já prevê, de antemão, que o tributo incida sobre determinado percentual da receita bruta, sendo-lhe vedada a dedução dos tributos incidentes sobre as vendas realizadas, ao passo que, a exclusão de tributos somente é permitida para o contribuinte que tenha optado pelo regime de tributação com base no lucro real, sendo certo que, o contribuinte que tenha optado pela tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, como é o caso da autora, deve sujeitar-se à legislação atinente, não sendo permitida a combinação de regimes de tributação (lucro real e lucro presumido) para efetivar a exclusão pretendida.

Ademais, não cabe aqui invocar a aplicação, por analogia, do decidido pelo C. STF no RE nº 574.706/PR por se tratar de tributação totalmente distinta da analisada naqueles autos.

Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial tanto do C. **Superior Tribunal de Justiça** quanto do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS DEVE COMPOR AS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

**I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.** Neste sentido, confirmam-se: AgRg no REsp n.

1.522.729/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/9/2015, DJe 16/9/2015; AgRg no REsp n. 1.495.699/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015; AgRg no REsp n. 1.449.523/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/6/2014, DJe 12/6/2014.

II - Agravo interno improvido.”

(STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1.761.307/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 05/02/2019, DJ. 14/02/2019)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia na exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, calculados pelo regime do lucro presumido.

**2. Consigno que o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR - Tema 69, consistente na exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica, por analogia, ao IRPJ e CSLL calculados pelo regime do lucro presumido.**

**3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido,** bem como para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. Precedentes.

4. Apelação desprovida.”

(TRF3, Sexta Turma, ApCiv nº 5001946-58.2018.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 29/03/2019, DJ. 01/04/2019)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS. INVIABILIDADE.

1. A modulação dos efeitos do julgamento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 consubstancia evento futuro e incerto, que não constitui óbice à solução da presente controvérsia.

(...)

**6. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incida sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.**

7. Se a tributação do imposto de renda pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo dos tributos devidos.

**8. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL calculados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos.**

9. Legitimada a exigência do IRPJ e da CSL sobre a base de cálculo estimada pela legislação de regência, por via de consequência, fica afastada a possibilidade de compensação/ressarcimento de valores quanto a essa parcela da pretensão.

10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3, Terceira Turma, ApReeNec nº 5000106-92.2017.4.03.6002, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 25/03/2019, DJ. 28/03/2019)

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO RE 574.706/PR.

1. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação.

2. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, "a" da CF.

**3. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.**

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta E. Corte.

**5. Inaplicável o entendimento proferido no RE 574.706/PR por se tratar de controvérsia infraconstitucional, bem como de tributos distintos.**

6. Negado provimento à apelação.”

(TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5018987-17.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019)

(grifos nossos)

O mesmo raciocínio se aplica aos demais requerimentos formulados na inicial. Com efeito, optando o contribuinte pelo regime de tributação pelo *lucro presumido* deve ele suportar os ônus de tal escolha, que implica a manutenção dos demais tributos na base de cálculo do IRPJ e a CSLL, previstas na Lei nº 9.429/95, visto que o artigo 41 da Lei nº 8.981/1995 estatui serem dedutíveis os tributos da base de cálculo apenas nos casos de determinação do lucro real, opção esta não adotada pela parte autora.

Neste sentido os seguintes julgados do TRF 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ-LUCRO PRESUMIDO E CSLL-LUCRO PRESUMIDO: IMPOSSIBILIDADE – EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: IMPOSSIBILIDADE – EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ-PRESUMIDO E CSLL-LUCRO PRESUMIDO: IMPOSSIBILIDADE

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- Quanto a (a) inclusão do ISSQN na base de cálculo do IRPJ-lucro presumido e da CSLL-lucro presumido; e (b) inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ-lucro presumido e da CSLL-lucro presumido, a solução é diversa.

5- Nestes casos, a apuração tributária decorre de opção do contribuinte: a exclusão pode ser obtida mediante a apuração segundo o lucro real.

6- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução também é diversa.

7- A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

8-O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

9- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019053-27.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 19/02/2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do *IRPJ* e da *CSLL* apurados com base no *lucro presumido* adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

3. Sendo o regime de tributação pelo *lucro presumido* uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do *IRPJ* e da *CSLL*, no caso de empresa sujeita à tributação pelo *lucro presumido*.

5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, *CSLL*, PIS e COFINS da base de cálculo do *IRPJ* e *CSLL* apurados com base no *lucro presumido*.

6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

7. Recurso desprovido.

(Ap 00053291020164036144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013053-33.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS PELA - SP120167, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Comos dados informados pelo impetrante, expeça-se o alvará de levantamento.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para modificação do impetrante para constar o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, em razão da sucessão ocorrida.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006930-38.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WANILDA TADEU DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722, FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR - SP197377

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

## DESPACHO

Aguarde-se a digitalização dos autos físicos e inserção nestes autos, pelo prazo de 30 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001843-58.1993.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VILA INHAMBU PARTICIPACOES LTDA, DROGARIA O DROGAO LTDA, ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E COMERCIO GUIMARAES LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA HESKETH - SP109524

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes sobre o pagamento do PRC expedido.

**SãO PAULO, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020600-02.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HESTIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, GUSTAVO LUIS SELIG  
RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868

### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

**São PAULO, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014750-93.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: MOGICA CATARINO IANSON

### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

**SãO PAULO, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029433-92.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO REID

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR - SP53259, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

### **DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

**SãO PAULO, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007432-79.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TAKACYKUMEDA, REIMEY HONDA KUMEDA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR INFANTINI - SP118579

Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR INFANTINI - SP118579

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

### **DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra “in albis” ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

4) Int.

**São PAULO, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003742-92.2019.4.03.6100

AUTOR: VANESSA GOMES BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006651-10.2019.4.03.6100

AUTOR: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024150-97.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ENI APARECIDA VAILATI CARVALHO, ENIO OCIMOTO ODA, ENY PEREIRA BRITO, LUIZ GONCALVES DE MACEDO, ESTER POLLA DE OLIVEIRA, ESTON TRUGILLO BANDEIRA, EUCLIDES PACHECO MARTINS, EUDILIS ANTONIO DA CRUZ, EUGENIA DARAKJIAN TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028623-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674

EXECUTADO: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA, GE CELMA LTDA., BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR: ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR

## DESPACHO

Ciência ao exequente e ao Banco Central.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008271-84.2015.4.03.6100**  
**AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

### **DESPACHO**

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006911-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058, CESAR MORENO - SP165075  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Trata-se de ação de restituição de indébito, de procedimento comum, pelo qual a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica com a União, relativamente à exigência da COFINS e do PIS sobre as receitas oriundas das remessas/vendas de mercadorias para as empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, determinando-se, como consectário, a repetição de indébito tributário do PIS e COFINS recolhidos sobre a venda de mercadorias às empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, nos últimos cinco anos, contados retroativamente a partir da propositura da ação. Pretende ainda autorização para restituição/compensação destes créditos com tais exações, ou outros tributos, vincendos ou vencidos, devidamente corrigidos pela TAXA SELIC, relegando-se a apuração do débito mediante procedimento administrativo firmado através da legislação reguladora do procedimento, no valor de R\$ 230.710,97.

Assim, entendo que a matéria é de direito e a produção de prova é desnecessária, pois os valores discutidos para restituição ou conversão poderão ser cobrados em fase de execução de sentença. Assim, revogo o despacho anterior e indefiro a produção de prova contábil. Intimem-se e após, faça-se conclusão para sentença.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017031-13.2001.4.03.6100

AUTOR: JOAO EVANGELISTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA CALEIRO - SP83779

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogado do(a) RÉU: RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260

Sentença.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006001-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELMEX DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DUARTE SIROTHEAU DA COSTA - RJ189458, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

## SENTENÇA

**TELMEX DO BRASIL S/A**, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em face da **ANATEL**, objetivando provimento jurisdicional que declare em tutela e se mantenha no mérito, o seu direito de que o débito constante do Processo Administrativo nº 53500.004217/2007, objeto da presente demanda, não figure como óbice à renovação da sua certidão positiva com efeitos de negativa e/ou sirva de base para a manutenção da inclusão de seu nome no CADIN, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional com aceitação do seguro garantia nº 02-0775-0367520, bem como condenando a ré pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Narra a autora que é pessoa jurídica de direito privado cuja atividade econômica é a prestação de serviço de telecomunicações e, nessa condição, é contribuinte do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST - nos termos preconizados pelo artigo 6º, inciso IV, da Lei nº 9.998/2000. Em 07/12/2015, a AUTORA foi intimada pela ré, Agência Nacional de Telecomunicações, de que o débito consubstanciado no processo administrativo fiscal nº 53500.004217/2007 havia sido definitivamente mantido em razão do julgamento do recurso pelo Conselho Diretor, última instância julgadora da Autarquia.

Esclarece que em razão disso, requereu recentemente CND e foi negada pelo referido débito.

Informa que o débito está garantido e requereu a expedição da certidão na presente ação e confirmação do requerimento no mérito.

A inicial veio instruída com os documentos.

Tutela deferida em ID 1334772.

Citada, a ré apresentou contestação em ID 1331814, informando que cumpriu a tutela e que o seguro trazido aos autos é suficiente para cobrir o débito e que não deve ser condenada em honorários pelo princípio da causalidade.

Réplica em ID 2489382.

Instadas a se manifestarem quanto às provas, as partes não requereram

Vieramos autos conclusos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Pretende a autora obter o reconhecimento do direito que o débito constante do Processo Administrativo nº 53500.004217/2007, objeto da presente demanda, não figure como óbice à renovação da sua certidão positiva com efeitos de negativa e/ou sirva de base para a manutenção da inclusão de seu nome no CADIN, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional com aceitação do seguro garantia nº 02-0775-0367520, bem como condenando a ré pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A ré por sua vez, cumpriu a decisão de tutela de urgência e não discutiu o pleito da autora.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora que o débito constante do Processo Administrativo nº 53500.004217/2007, objeto da presente demanda, não figure como óbice à renovação da sua certidão positiva com efeitos de negativa e/ou sirva de base para a manutenção da inclusão de seu nome no CADIN, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional com aceitação do seguro garantia nº 02-0775-0367520.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade, uma vez que ela não deu causa à lide.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005405-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIO FRANCISCO DA SILVA, HELOISA DE MARILAC PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência, às partes, do trânsito em julgado da sentença.

Requeiram o que de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa-fimdo.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012285-36.2001.4.03.0399 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: JOSE CARLOS MARTINS RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: ARY ANTONIO ABDALA - SP38248, WALTER DOS SANTOS PINHEIRO - SP62984, ZULMA MARIA MARTINS GOMES SILVA LIMA - SP104164

**DESPACHO**

Aguarde-se a digitalização dos autos, realizadas no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**São PAULO, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008354-03.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: DIMENSION DATA COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, apresente a União contrarrazões, se quiser, no prazo legal.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021036-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: VALDECI FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR

#### **DESPACHO**

Ciência, às partes, do trânsito em julgado.

Requeiramo que de direito, em 15 dias.

No silêncio, ao arquivo baixa-findo.

Int.

**São PAULO, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027700-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: REGINA APARECIDA BINATTO

#### **DESPACHO**

Vista, à CEF, da certidão do Oficial de Justiça, para que se manifeste em 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024391-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIAAKIKO GUSHIKEN - SP119031  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intinem-se.

**São PAULO, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0025573-92.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### **DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

4) Int.

**SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0059913-29.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA LUCIA PAZ DA SILVA CARRARA, CASSIA APARECIDA BINDER TOYOSHIMA, DAISY VIEIRA ZORRON, DULCINEIA LUIZA DAMAS NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogado do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogado do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogado do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

**São PAULO, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0978171-14.1987.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RIVALDO ABELHA PUPO, ANTONIO DE ANDRADE, BENEDITO MANOEL ROBERTO, CARLOS SILVA, JOSE ANTONIO DE CARVALHO, JOSE TEIXEIRA, MANOEL BENTO PEREIRA, GERALDA FERREIRA DOS SATOS, ORACINA CAMPOS DOS SANTOS, WALDEMAR NASCIMENTO, MARIA SIOMARA BRASILICIO

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VALMARIO DA SILVA, PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR CAETANO DE CARVALHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR CAETANO DE CARVALHO

## DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

4) Int.

**São PAULO, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015081-12.2014.4.03.6100

AUTOR: MARIA ANGELA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA DOMINGUES, MARIA LUCIA PEREIRA, MARIO CARLOS CAMARGO SILVA, MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE CAMPOS ROZA, MARIA MADALENA DOS PASSOS, MARIA DAS DORES DA CRUZ, MARIA JOSE COURA DE CAMARGO, MARIA ESMERALDA DE ALMEIDA GALERA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES VALENTE, MARCOS DE ARIMATEIA RODRIGUES, MEIRE TEREZINHA DE JESUS MORAIS CABELEIRA, MARIA DA GLORIA RODRIGUES, MARCOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE, MARIA ELISA GARCIA, MARCIA TOMIE TAKAHAGUI, MARCELO JACOB HESSEL, MOACIR SALVADOR DE ARRUDA, MANOEL DE SOUZA ORMUNDO, MARIA CECILIA ALVES DE OLIVEIRA, MARIA CECILIA RODRIGUES, MARCO ANTONIO RODRIGUES VIEIRA, MARIA VALERIA DE OLIVEIRA, MARLI BUENO DE ALMEIDA LEME, MARIA DE LOURDES DE SOUSA, MARLENE CARESIA DE SOUSA



Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059531-12.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HIDEIRO SAEDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS - SP113042  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

**SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010512-71.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SECO TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, SILVANA CATARINA SCATTOLIN, ELIAS DELL ANTONIO, MAURICIO LIMA, SU GUAN LIANG  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FAUZE CASSIS - SP107321  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

**SãO PAULO, 19 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030953-77.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ATILIO CARLOS PIERAMI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

**SãO PAULO, 19 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0014955-69.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: APARECIDO FRANCISCO LOPES  
Advogado do(a) ESPOLIO: RENE FRANCISCO LOPES - SP217530  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

### **DESPACHO**

Informem as partes se há o que requerer nestes autos, tem em vista que os autos físicos estão no arquivo findo.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012134-14.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: Q DE MINAS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCELLO RODRIGUES LAGE,  
MIRANY NASCIMENTO SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FERREIRA BUENO - SP362574  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARILES VALENTE CHAVES - SP187648  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN - SP114047, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248,  
MILENA PIRAGINE - SP178962, RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761, GIZA HELENA COELHO  
- SP166349

### **DESPACHO**

Nestes autos foi realizado acordo na Central de Conciliação da Justiça Federal.

Do acordo firmado no valor de R\$ 13.475,00, a devedora recolheu os valores em guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal (ID 17632548).

A Caixa Econômica Federal foi intimada a informar quanto a quitação ou não da dívida executada nestes autos.

Em resposta a quitação a exequente manifestou-se no sentido de só informar a quitação quando este juízo autorizar a incorporação dos valores pagos.

Não cabe a exequente impor termo para dar quitação uma vez que os valores estão a ordem deste juízo, cabendo a mesma tão somente, concordar ou não com os valores, e não impor condição para cumprir uma determinação judicial.

Assim, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo da resistência em dar quitação nestes autos, haja vista que os mesmos foram extintos em audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal, e, a parte comprovou nos autos o pagamento do valor pactuado.

Int.

**São PAULO, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012134-14.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: Q DE MINAS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCELLO RODRIGUES LAGE,  
MIRANY NASCIMENTO SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FERREIRA BUENO - SP362574  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARILES VALENTE CHAVES - SP187648  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN - SP114047, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248,  
MILENA PIRAGINE - SP178962, RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761, GIZA HELENA COELHO  
- SP166349

## DESPACHO

Nestes autos foi realizado acordo na Central de Conciliação da Justiça Federal.

Do acordo firmado no valor de R\$ 13.475,00, a devedora recolheu os valores em guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal (ID 17632548).

A Caixa Econômica Federal foi intimada a informar quanto a quitação ou não da dívida executada nestes autos.

Em resposta a quitação a exequente manifestou-se no sentido de só informar a quitação quando este juízo autorizar a incorporação dos valores pagos.

Não cabe a exequente impor termo para dar quitação uma vez que os valores estão a ordem deste juízo, cabendo a mesma tão somente, concordar ou não com os valores, e não impor condição para cumprir uma determinação judicial.

Assim, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo da resistência em dar quitação nestes autos, haja vista que os mesmos foram extintos em audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal, e, a parte comprovou nos autos o pagamento do valor pactuado.

Int.

**São PAULO, 18 de julho de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008041-76.2014.4.03.6100  
AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008042-61.2014.4.03.6100**  
**AUTOR: JOAO MARIA DE MEDEIROS**

**Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003922-43.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570**  
**RÉU: WILSON ABDALA MALUF FILHO**

#### **DESPACHO**

Em face da certidão retro, intime-se o réu sobre as provas que pretende produzir.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005492-35.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**AUTOR: MARIA ERRICO ROMANO**  
**Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS TOLEDO - SP237318**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141**

#### **DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

4) Int.

**SãO PAULO, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017066-55.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO BITTENCOURT

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

### **DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

4) Int.

**SãO PAULO, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014201-59.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DETASA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN - SP112939

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

### **DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

4) Int.

**São PAULO, 16 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023097-38.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SILVIA VIRGINIA CZAPSKI

Advogados do(a) EMBARGANTE: AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI - SP51491, DEBORA CONSONI GOUVEIA - SP192983

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

4) Int.

**São PAULO, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019546-75.1988.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

**São PAULO, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013246-24.1993.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO PECAS LENCOENSE LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

**São PAULO, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022018-67.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE JUHAS DE ALBUQUERQUE, GISLENE RODRIGUES, JULIANA MARTA SILVA DE ALMEIDA, LUZIA QUEIROZ DA SILVA, MARCIA DE NAZARE OLIVEIRA PEREIRA, MARIA AMELIA DE MESQUITA BATISTA, ROSANGELA PIMENTEL SUNE, SHEILA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

**São PAULO, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027296-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Apresente a parte autora a prova documental que pretende produzir, no prazo de 15 dias, pois este Juízo não admitirá prova suplementar. A juntada de documentos na fase de execução de sentença, se admitirá apenas com a juntada da comprovação de guia de pagamento efetuadas, apenas se julgado procedente o pedido inicial. Fica a ré intimada a apresentar documentos, caso queira, no mesmo prazo.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014825-98.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO GELEZGLO  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Aguarde-se a digitalização pelo Tribunal.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018696-74.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVID OLYMPIO VIEIRA ALHADEFF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU SALUM - SP97391  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se a digitalização dos autos.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027317-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE LUIS MARTINELI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS PANSAMATIAS - SP338124  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Aguarde-se digitalização dos autos.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032665-05.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SUPRANO, ANNA VONA SUPRANO  
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLE DELLA MAGGIORA - SP182946  
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLE DELLA MAGGIORA - SP182946  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

### **DESPACHO**

Aguarde-se a digitalização dos autos.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009872-28.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KATIA ALMEIDA DE TOLEDO BOMBONATTI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE ARAUJO LEITE - SP227979  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Aguarde-se a digitalização dos autos.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001842-04.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMIR DE BARROS AKL

**DESPACHO**

Aguarde-se digitalização dos autos físicos pelo Tribunal.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0648956-71.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde a digitalização dos autos pelo E.TRF da 3ª Região.

**SãO PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015111-38.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: MAIZA MARIA BARBOZA, CARLOS MARQUES BEZERRA  
Advogado do(a) SUCESSOR: VALERIA PEREIRA ROSAS - SP180985  
Advogado do(a) SUCESSOR: VALERIA PEREIRA ROSAS - SP180985  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

**DESPACHO**

Aguarde-se a digitalização completa pelo Tribunal.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006337-96.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: GIL ROBERTO CORDEIRO, HISAYOSHI SATO, MARIA ANGELA EUSTAQUIA TANNUS, MARIA ELIANA PERASOLO, MARIA INES COSTA FERREIRA TORRES, MARIA JOSE DEVECHI BROCA MANTUANELI, MAURICIO FERNANDES, ORLANDA TONOLI LEME, PEDRO RIBEIRO DA COSTA, ZELMA BALDACCI NUNES  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA BARBARA CAMILO LANDI - SP92654, ADNAN EL KADRI - SP56372

### **DESPACHO**

Aguarde-se digitalização dos autos físicos pelo Tribunal.

**São Paulo, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026432-45.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMERICAN MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Aguarde-se a digitalização dos autos pelo Tribunal.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011134-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KL REALCE MODA - EIRELI - EPP

## DESPACHO

Ciência do trânsito em julgado.

Requeiramo que de direito, em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022729-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRAMELL MATERIAS PRIMAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240, RENATA LINS DE ANDRADE PARENTE - SP236941

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**TRAMELL MATERIAS PRIMAS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela em face **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare e reconheça o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS apurados com inclusão do ICMS na base de cálculo, nos últimos 5 (cinco) anos, condenando-se a União Federal ao pagamento em dinheiro ou mediante compensação com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, observada a atualização monetária integral pelos índices reais de inflação e não expurgados, acrescentados dos juros SELIC; Seja ainda, reconhecido o lícito direito da empresa de apurar e realizar o pagamento da COFINS e do PIS, sem a inclusão na base de cálculo do valor devido a título de ICMS, da data da propositura dessa ação em diante.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimada, a parte autora recolheu custas complementares (ID 9405893).

O pedido liminar foi indeferido (ID 11335845).

Sobreveio a juntada aos autos de decisão proferida nos autos do AI 5027619-62.2018.4.03.0000, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela (ID 12208878).

A UNIÃO contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (ID 12720739).

Houve réplica (ID 15672304).

Intimadas as partes a se manifestarem acerca de seu interesse na dilação probatória (ID 14909372), estas requereram o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Ante a inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional declare a inexistência de relação jurídica tributária em virtude da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições PIS/COFINS, tendo por base as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, ou seja, a partir da sua respectiva vigência, bem como da produção dos seus respectivos efeitos, bem assim a repetição dos valores indevidamente pagos à título de Contribuição PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devidamente corrigido pela taxa Selic, no período posterior a entrada em vigor da Lei nº 12.973/14, preferencialmente pela via compensatória, nos termos da legislação Lei nº 9430/96.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

**b) a receita ou o faturamento;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:”

(grifos nossos)

Ademais, dispõem artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês;**

(...)

**Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.**

(...)

Art. 8o A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento;**

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

**Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”**

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**  
**Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.**

(...)

**Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”**

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

**A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.** É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuiu que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

**3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

**4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”**

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso, pelo Tribunal Pleno do C. **Supremo Tribunal Federal**, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela parte autora.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Destarte, afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, faz jus a parte autora ao ressarcimento, via compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, **no período posterior a entrada em vigor da Lei nº 12.973/14.**

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a parte autora a incluir o ICMS destacado na nota fiscal, na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, devendo a parte ré se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS, no período posterior a entrada em vigor da Lei nº 12.973/14, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (*STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161*).

Condeno o réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

**ODY**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5028098-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MOHAMAD BARAKAT, CAROLINE BARAKAT, DALAL BARAKAT, ALAA BARAKAT  
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775  
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos e etc.

Trata-se de ação declaratória com pedido de opção de nacionalidade proposta por **MOHAMAD BARAKAT, CAROLINE BARAKAT, DALAL BARAKAT**, e **ALAA BARAKAT**, todos libaneses, devidamente qualificados na inicial, com o fim de obter o direito à opção pela nacionalidade brasileira por entenderem estarem preenchidos os requisitos necessários para tanto.

Relatam as partes requerentes, que nasceram no Líbano e são todos filhos de mãe brasileira naturalizada e avó brasileira, e afirmam terem todos residência no país, com ânimo definitivo acerca de 4 (quatro) anos, morando nesta capital paulista onde exercem atividades laborais.

A inicial veio instruída com documentação.

O “*parquet*” apresentou seu parecer opinando pela homologação.

Foi designada audiência de instrução, facultada às partes a juntada de documentos.

Manifestaram-se os requerentes, pela impossibilidade de comparecimento, pois estariam todos viajando.

Aberta a audiência, porém, ausentes os requerentes.

A União, por sua vez, manifestou-se pugnando pela improcedência do feito e conseqüentemente extinção.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, defiro a gratuidade justiça.

A questão trazida diz respeito ao pretense direito dos autores em obter a cidadania brasileira, nos termos em que dispõem art. 12, I, "c", da Constituição Federal.

Quanto à opção de nacionalidade, a Constituição Federal prevê, em seu art. 12, I, "c", a opção pela nacionalidade brasileira por estrangeiro que seja filho de mãe ou pai brasileiro e venha a residir em território nacional. Confira-se:

“Art. 12. São brasileiros:

I- Natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;”

Como se pode notar, a Constituição reclama quatro requisitos para o reconhecimento da nacionalidade brasileira e, são eles:

- a) Nascido no estrangeiro;
- b) Filho de pai ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente (*ius sanguinis*); ou
- c) Venha a residir no Brasil; e
- d) Opte, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Compulsando os autos, verifico que os autores não comprovaram o preenchimento dos requisitos necessários à homologação da opção de nacionalidade brasileira. Apesar de oportunizado aos mesmos o comparecimento perante este Juízo, estes, quedaram-se inertes, além de não comparecerem a audiência designada, tampouco juntaram as provas aptas a corroborar o direito pretendido.

*In casu*, como não restou comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à homologação da nacionalidade brasileira pretendida pelos requerentes, sequer houve prova de residência fixa, com ânimo definitivo.

Diante do exposto, deixo de homologar a opção pela nacionalidade brasileira e, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021746-17.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TECHNOUSI ALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS E USINAGEM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS BRACCO - SP38922  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Por se tratar de matéria de direito, indefiro o pedido de produção de provas. Intimem-se e após, conclusos para sentença.

**SãO PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022522-17.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face de **ARIANA SANCHES CURSINO**, visando à cobrança do valor de R\$ 45.449,52 (Quarenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) atualizados até 28/08/2018 (fl. 1 – ID 10690801), decorrentes do inadimplemento de transações bancárias com cartão de crédito (fl.6/8 – ID 10690804).

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citada (ID 13057643), a parte ré não apresentou defesa, sendo decretada a sua revelia (ID 16521819).

Em cumprimento ao determinado no ID 1651819, a parte autora não requereu a produção de provas (ID – 18301430).

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A regularidade da citação da parte ré ficou comprovada pela juntada da diligência do oficial de justiça supra. Assim, cumpridas as formalidades legais, a citação é válida.

Não obstante a ausência da apresentação de contestação no prazo legal, faço a ressalva que cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tomar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito da demanda.

**APLICABILIDADE DO CDC**

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

## CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em *periodicidade anual*, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: “*É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.*” *A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos.*

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que “*é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*”.

Entretanto, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*”

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido.” (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

No caso em tela, tendo em vista que o contrato em tela foi firmado em 03/02/2017 – ID 10690804 – fl.7, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros.

## **OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO**

Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

## **LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%**

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

“As disposições do decreto n.º 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. **Superior Tribunal de Justiça**:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial”.

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

### **CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA**

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado à fl. 15, somente está sendo cobrada a correção monetária em conjunto com juros remuneratórios e multa, não havendo, portanto, a existência de qualquer ilegalidade.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1492212 - RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA:15/05/2015).

## **FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS**

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 45.449,52 (quarenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos). atualizados até 20/08/2018, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020207-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA  
COELHO - SP182364  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Entendo que a produção de prova pericial é desnecessária neste momento. Assim, indefiro a produção de prova. Intimem-se e após, faça-se conclusão para sentença.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014904-77.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: CARLOS DANIEL MIRANDA XAVIER  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA AMELIA RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

### **DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e seu prosseguimento digital. Após, faça-se conclusão para sentença.

Int.

**São Paulo, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024889-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BANCO SANTANDER S.A.

### **DESPACHO**

Em face da citação válida e do decurso de prazo sem apresentação de defesa, decreto a revelia do réu BANCO SANTANDER S.A. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 5 dias.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012506-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THEREZA MIGUEL DE OLIVEIRA GONCALVES, CARLOS MIGUEL DE OLIVEIRA, GLAYCE FRANCO,  
JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA, MARCOS MIGUEL ANTONIO, MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA, MARIA MIGUEL DE  
OLIVEIRA, PAULO MIGUEL DE OLIVEIRA, JAIR MIGUEL DE OLIVEIRA, SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA  
BASTO

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

Advogados do(a) AUTOR: KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Por se tratar de matéria de direito, indefiro o pedido de prova oral. Intimem-se e após, faça-se conclusão para sentença.

**São PAULO, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009239-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA DI STASI MARQUES DOS SANTOS, EMIDIO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEZIO VELOSO - SP249945

Advogado do(a) AUTOR: CLEZIO VELOSO - SP249945

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

## DESPACHO

Indefiro a produção de provas, por se tratar de matéria de direito. Intimem-se e após, faça-se conclusão para sentença.

**SãO PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020906-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INNOCENTEKWE

RÉU: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Indefiro a produção de prova oral, pois entendo que há elementos suficiente nos autos para formação da convicção do Juízo. Intimem-se e após, faça-se conclusão para sentença.

**São Paulo, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-82.2019.4.03.6100

AUTOR: GARANTIA REAL SERVICOS LTDA., GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA, MEGATEMP SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004640-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUWEN ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: OLAVO PELLICIARI JUNIOR - SP292931

## DESPACHO

Ciência, às partes, do trânsito em julgado da sentença.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo baixa-findo.

Int.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., EMBRAMED INDUSTRIA  
E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR KREPSKY - SC9589, CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC14922  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR KREPSKY - SC9589, CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC14922  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**EMBRAMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e EMBRAMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente Ação de Procedimento Comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**, primeiramente na 2ª Vara de Blumenau Santa Catarina, sob número 50038719220154047205, que foi remetido a este Juízo por decisão de exceção de incompetência somente às autores supra, em 17/02/2017, objetivando exinirem-se do recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor bruto de Notas Fiscais e/ou faturas de prestação de serviços contra elas emitidas por cooperativas de trabalho, atualmente prevista pelo art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91; (c.2) compensar, independentemente de autorização administrativa, com as contribuições previdenciárias de sua responsabilidade (inclusive com a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/11), os valores indevidamente recolhidos (por elas próprias e também pela empresa Plásticos Cremer S/A, que foi incorporada pela Requerente Embramed) a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação e também aqueles pagos no curso do presente feito com aplicação de taxa SELIC para o pagamento do requerido crédito.

Alegam que tal contribuição é inconstitucional nos termos do artigo 195 da CF e na Jurisprudência do STF, em repercussão geral (*STF, Tribunal Pleno, RE nº 595.838/SP, rel. Min. Dias Toffoli, j. em 23/04/2014, in www.stf.jus.br*).

A inicial veio instruída com os documentos.

Citada (ID 643585) a União Federal não apresentou contestação (em 21/04/2017), com decretação de sua revelia em ID 2265156, não requerendo provas (ID 2496415. A parte autora também não requereu provas (ID 2377168).

**É o relatório.**

## **Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Postulam as autoras exinirem-se do recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor bruto de Notas Fiscais e/ou faturas de prestação de serviços contra elas emitidas por cooperativas de trabalho, atualmente prevista pelo art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91; (c.2) compensar, independentemente de autorização administrativa, com as contribuições previdenciárias de sua responsabilidade (inclusive com a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/11), os valores indevidamente recolhidos (por elas próprias e também pela empresa Plásticos Cremer S/A, que foi incorporada pela Requerente Embramed) a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação e também aqueles pagos no curso do presente feito com aplicação de taxa SELIC para o pagamento do requerido crédito.

Pois bem, conforme narrado nos autos, a procedência da ação alcança respaldo no Supremo Tribunal Federal, nos termos do *RE nº 595.838/SP, sob a forma do art. 543-B do CPC*".

Assim, reconheço o direito das autoras ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor bruto de notas fiscais e/ou faturas de prestação de serviços contra elas emitidas por cooperativas de trabalho, atualmente prevista pelo art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, bem assim o direito de restituir/compensar os valores recolhidos a tal título, relativamente aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento desta ação, na forma da legislação de regência. A correção monetária, seja em tema de restituição, seja na compensação, é justa e legal para expressão real. Assim, somente corrigidos os valores recolhidos a título de exação inconstitucional é que se repara, na via judicial, a ofensa ao patrimônio das autoras, sendo cabível sua aplicação.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a correção monetária deve se aproximar, o quanto for possível, da manutenção integral do valor real do quantum a ser restituído/compensado. Como já disse o Eminentíssimo MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, do C. STJ, quando Procurador-Geral do Distrito Federal, "A CORREÇÃO MONETÁRIA É INSTRUMENTO PELO QUAL - ATRAVÉS DO REAJUSTE DE UNIDADES PECUNIÁRIAS - SE MANTÉM O EQUILÍBRIO ENTRE A DÍVIDA E O VALOR DA PRESTAÇÃO DESTINADA À SATISFAÇÃO DO CREDOR".

*Quanto à questão da atualização do montante da condenação, ante a declaração de Inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4425 e 4538-Informativo 698 STF), os valores históricos de indébito deverão ser corrigidos e a eles agregados juros, tudo através da aplicação da SELIC desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação.*

*Com relação ao aspecto temporal da compensação de tributos por parte do contribuinte, deve ser observado o art. 170-A do CTN, sendo certo que a questão é objeto de jurisprudência pacificada no âmbito do C. STJ, que a enfrentou em sede de recurso repetitivo:*

**"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.**

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro **TEORIALBINO ZAVASCKI**, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02 SET 2010)

*Ademais, tratando-se de matéria tributária não se pode impor tratamento desigual ao contribuinte que vê tributado o resultado de suas atividades de modo indevido, com relação àquele que teria acaso devedor do Fisco.*

*No caso de compensação, a contribuição previdenciária impugnada recolhida indevidamente pode ser compensada com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, por determinação expressa do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007.*

*Consigno, por fim, que revendo meu posicionamento anterior, em face da pacificação da matéria tanto no âmbito do TRF/4ª Região, quanto no Colendo Superior Tribunal de Justiça, em nome da harmonização dos julgados, e da efetividade do provimento, ressalvando meu ponto de vista, resta assegurado a parte autora a possibilidade de, por ocasião da execução da sentença, optar, ao seu exclusivo critério, pela compensação ou restituição. Fica assentado, de logo, que em caso de compensação, eventuais excessos praticados pelas empresas sujeitá-la-ás à autuação fiscal, e cobrança dos resíduos verificados. Somente após a verificação do quantum que se compense é que haverá quitação dos valores que se pretende cancelar com os créditos das empresas. Neste procedimento, o Judiciário não terá qualquer interferência.*

Diante do exposto, e tudo mais do que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do CPC, a fim de isentar as autoras e extinguir a cobrança do recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor bruto de Notas Fiscais e/ou faturas de prestação de serviços contra elas emitidas por cooperativas de trabalho, atualmente prevista pelo art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91; (c.2) compensar, independentemente de autorização administrativa, com as contribuições previdenciárias de sua responsabilidade (inclusive com a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/11), os valores indevidamente recolhidos (por elas próprias e também pela empresa Plásticos Cremer S/A, que foi incorporada pela Requerente Embramed) a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação e também aqueles pagos no curso do presente feito com aplicação de taxa SELIC ((nela abrangidos os juros de mora ) para o pagamento do requerido crédito, Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a ré à custas iniciais, sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 19, parágrafo 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/2002.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389, DANIELA FRANULOVIC - SP240796  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Indefiro a produção de provas por se tratar de matéria de direito. Intimem-se e após, conclusos para sentença.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009375-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA DAUREA - SP169004

## SENTENÇA

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em face da **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade do débito originado do auto de infração n.º 271.267 e as multas deles decorrentes, condenando-se, o ora requerido, no pagamento das verbas sucumbenciais; eventuais multas, devendo o conselho requerido se abster de inscrever a autora em Dívida Ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, ou retire a inscrição caso já houve cadastramento em dívida ativa.

Narra que foi autuada indevidamente, por ausência de obrigação legal, da Universidade de São Paulo, manter, no dispensário de medicamentos do Centro de Saúde-Escola Butantã, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, destinado à pesquisa e ao ensino universitário, um responsável técnico farmacêutico, inscrito nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, aqui requerido, evitando-se, assim, a inscrição em dívida ativa e a cobrança executiva dos referidos débitos, bem como eventual inscrição no CADIN (Lei Federal n.º 10.522/02).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Citado, o réu apresentou contestação ID 2415824, concordando com a procedência do pedido, tendo em vista a decisão do RESP n.º 1.110.906/SP do STJ.

Ciência a parte autora em ID 2517960.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em razão dos fatos apresentados, o entendimento do STJ e do reconhecimento do réu a ação é procedente, como vemos a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. *Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.* 2. *Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.* 3. *Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.* 4. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.* 5. *O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Documento: 22524779 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 07/08/2012 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.* 6. *Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162, § 2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012(Data do Julgamento)*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018959-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GTECH BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ENIO ZAHA - SP123946  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial por entender que a matéria é direito. Intimem-se e após, faça-se conclusão para sentença.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024305-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIADROGASIL S/A  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Indefiro o pedido de prova contábil, pois entendo que a prova documental é suficiente para provar o alegado nos autos. Intimem-se e após, faça-se conclusão para sentença.

**SãO PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019037-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Por se tratar de matéria de direito, indefiro a produção de prova pericial. Intimem-se e após, faça-se conclusão para sentença.

**SãO PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016770-64.2018.4.03.6100  
AUTOR: ABBC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICENCIA COMUNITARIA  
Advogados do(a) AUTOR: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000107-06.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIANA MAGALHAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Defiro o requerimento da União Federal, Remetam-se os autos ao Juízo de Origem da ação principal.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020534-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO ALVES - SP211610

#### **SENTENÇA**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR**, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 39.809,82 (trinta e nove mil, oitocentos e nove reais e oitenta e dois centavos), atualizada para 02.10.2017 (fl. 19 – ID 3125780), referente ao contrato de n.º 21.3020.191.0000529-10.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 117/120 (ID 17968319) o executado noticiou a realização de acordo extrajudicial e pagamento do débito, o que foi confirmado pela exequente, que requereu a extinção do feito (fls. 123 e 124 - ID 18111812 e 18111813).

Assim, considerando a manifestação das partes, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento dos bloqueios realizados através do sistema Bacenjud (fls. 102/103 – ID 15636380).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5020534-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO ALVES - SP211610

## **S E N T E N Ç A**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR**, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 39.809,82 (trinta e nove mil, oitocentos e nove reais e oitenta e dois centavos), atualizada para 02.10.2017 (fl. 19 – ID 3125780), referente ao contrato de n.º 21.3020.191.0000529-10.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 117/120 (ID 17968319) o executado noticiou a realização de acordo extrajudicial e pagamento do débito, o que foi confirmado pela exequente, que requereu a extinção do feito (fls. 123 e 124 - ID 18111812 e 18111813).

Assim, considerando a manifestação das partes, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento dos bloqueios realizados através do sistema Bacenjud (fls. 102/103 – ID 15636380).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012900-74.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ELENA PASSOS DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Vista às partes sobre a distribuição da execução.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.**

AUTOR: ANA MARIA LIMA DE FREITAS, EDUARDO MANOEL NOGUEIRA, PAULO NOGUEIRA NETO, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO FARIA DE SANTANNA - SP12312, PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA - SP278988  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO FARIA DE SANTANNA - SP12312, PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA - SP278988  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO FARIA DE SANTANNA - SP12312, PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA - SP278988  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO FARIA DE SANTANNA - SP12312, PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA - SP278988  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Aguarde-se a digitalização dos autos, pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**São PAULO, 19 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006064-22.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DIGITAL AUTOMATION AUTOMACAO E CONTROLES LTDA, NILDO SOARES DE ARAUJO, JUNE APARECIDA PUMMER DE ARAUJO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROMULO MENDES RUIZ - SP395574, MARIO ROGERIO DOS SANTOS - SP370258  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROMULO MENDES RUIZ - SP395574, MARIO ROGERIO DOS SANTOS - SP370258  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROMULO MENDES RUIZ - SP395574, MARIO ROGERIO DOS SANTOS - SP370258  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

## SENTENÇA

**DIGITAL AUTOMATION AUTOMAÇÃO E CONTROLES LTDA., NILDO SOARES DE ARAUJO e JUNE APARECIDA PUMMER DE ARAUJO** opuseram os presentes Embargos à Execução alegando, em síntese, a inépcia da petição inicial da ação executiva, a ilegitimidade passiva dos avalistas e a ausência de liquidez do título executivo.

Estando o processo em regular tramitação, houve a notícia da realização de acordo nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 5022007-16.2017.403.6100, a que se refere o presente feito, e a ação foi extinta, (ID 10164919 daqueles autos).

Assim, evidente a perda do objeto destes embargos.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036042-43.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERT SOLIVA JUNIOR, RICHARD SOLIVA, RENATO KELLER, SERGIO HIROKI IBARAKI, NIVALDO VOLPATO, EVILACIO PEREIRA MARTINS, JURACY SANGALLI BORGES, NILSON JOSE ZAGATTO, JOAO GARCIA PARDO, ORIDES PANDOLFI, ANTONIO BARBIERI, LUIZ CARLOS BARBIERI, JOSE ANTONIO MARCATO, ALIM NEME, MARIA ANGELICA SOLIVA BANNWART, MECHTILDES BANNWART, NILTON SERGIO VOLPATO, ROBERTO PAPILE, JOSE CARLOS CIAPINA, SEBASTIAO RIZZO JUNIOR, DOMINGOS ZANDA, JOSE LUIS ZANDA, MARIO BIANCHINI, MARIA SERVENTE QUESADA ZANDA, ELOI EDUARDO VOLPATO, ANTONIO CARLOS ZABINI, ELSON DE ANGELO, ALVARO JOSE DE ANGELO, PEDRO MARTINELLI, ODILA MARIA MARTINEZ ISHIDA, GERONIMO FERRAZ, KOUITI SUDO, KIJ I IBARAKI, SAKAE IBARAKI, PAULO RUI RODRIGUES, CHAINY JOAO RACY, ADEL GOLMIA, HELIO LOUREIRO, JOSE ROBERTO BASSETTO, JOSE ANTONIO NICOLINI, TEREZINHA GONCALVES FERREIRA TEIXEIRA, CELSO TEIXEIRA, NEUSA TEIXEIRA, BENEDITA TEIXEIRA



**SãO PAULO, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060738-70.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELA MARIA PALAZZO, ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA, DENISE HERMACULA, MAURO ORLANDO DE FARIA, ROSANGELA MARIA CARVALHO BUENO  
Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Aguarde-se a digitalização dos autos pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**SãO PAULO, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012208-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO HONORIO RODRIGUES, JULIANA BASTOS DE AVELAR RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS - SP309120, DIANA BITTENCOURT ROBERTO - SP362790, STEFANIA DE CAMPOS BUENO DOS ANJOS - SP370675  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS - SP309120, DIANA BITTENCOURT ROBERTO - SP362790, STEFANIA DE CAMPOS BUENO DOS ANJOS - SP370675  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

### **DESPACHO**

Ciência do trânsito em julgado.

Requeiram as partes o que de direito, em 15 dias.

No silêncio, ao arquivo baixa-findo.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020217-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIMAS BENEDITO GOMES DA SILVA, LIGIA ELISABETE DE PAULA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

### **DESPACHO**

Determino que a ré apresente o processo administrativo no prazo de 15 dias, requerido pela parte autora. Após, conclusos.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002688-91.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: XRM SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA APONTE - SP264130  
RÉU: AUDIT BUSINESS SOLUTIONS LTDA., RAMIRO MENDES MARANHÃO, INSTITUTO NACIONAL DA  
PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogado do(a) RÉU: FABIANO DE CAMARGO SCHIAVONE - SP206703  
Advogado do(a) RÉU: FABIANO DE CAMARGO SCHIAVONE - SP206703

### **DESPACHO**

Admito a inclusão do INPI como requerido, na qualidade de assistente simples da parte autora. Vista às partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias e ainda, manifeste-se a parte autora sobre a preliminar de modificação de competência alegada pela ré.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006885-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA, DOUGLAS FRANCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Homologo os cálculos do exequente. Expeça-se pagamento.

Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5019847-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO DO CARMO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DUARTE DE OLIVEIRA - SP378031  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

### DESPACHO

Indefiro a produção de prova oral, por se tratar de matéria de direito e ainda deve ser pautada em prova documental. Intimem-se e após, faça conclusão para sentença.

**SãO PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024374-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ELTON CAVALCANTE  
Advogados do(a) AUTOR: AILTON GONCALVES - SP155455, HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DESPACHO

Defiro a prova documental requerida pela parte autora e indefiro a prova oral. Apresentem as partes as provas requeridas (cartão de ponto e filmagem) no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

**SãO PAULO, 22 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0019642-79.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: FLAVIO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO SILVA GOMES - SP359857

## DESPACHO

**O veículo indicado foi devidamente desbloqueado.**

**Arquivem-se os autos.**

**Int.**

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5010241-92.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MANOEL ALVES DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: ADEILDE FRANCISCA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICIANA ANJOS DOS SANTOS - SP388029,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALICIANA ANJOS DOS SANTOS - SP388029  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SãO PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002544-47.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BLANVER FARMOQUIMICA E FARMACEUTICAS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU SALUM - SP97391  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**BLANVER FARMOQUÍMICA LTDA.** opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 15633870 alegando erro material quanto aos honorários advocatícios arbitrados.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em que pesem as alegações da embargante, não merecem prosperar.

Ao ser intimada a promover a emenda da inicial para o fim de atribuir à causa valor de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas processuais (fl. 74), manifestou-se a embargante às fls. 75/77 nos seguintes termos:

*“(...) 6. O que se busca é o direito de poder utilizar os créditos (já consolidados, cujo valor não se discute como dito), para pagamento dos débitos (também já consolidados, cujo valor também não se discute como dito), de imediato.*

*7. Por este motivo – total falta de conteúdo econômico desta ação – fora atribuído um valor de causa apenas para fins de alçada e caráter fiscal. (...)”*

Assim, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa na emenda promovida pela embargante às fls. 75/76, com fulcro no inciso I do § 3º do artigo 85, observando o disposto no inciso III do § 4º do artigo 85.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Se no entender das embargante houve *error in iudicando*, é ele passível de alteração somente através do competente recurso.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo a sentença de ID 15633870 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5026800-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: BERNADETE LOURDES VAZ FADEL  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

**S E N T E N Ç A**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propõe a presente Ação Monitória em face de **BERNADETE LOURDES VAZ FADEL**, objetivando à cobrança do valor de R\$ 38.434,60 (trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), atualizado até 04/10/2017 (ID 3842472, 3842475), referente ao inadimplemento dos contratos de n.º 21.2879.400.0001703-04, 21.2879.400.0001761-75.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/60 (ID 3842460/3842480).

Citada (ID 5559019), a requerida opôs embargos monitórios (fls. 68/94 - ID 7345703), por meio dos quais alegou a carência da ação por falta de liquidez do débito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, a limitação da capitalização anual dos juros, a ilegalidade da comissão de permanência cumulada com outros encargos, e requereu a realização de prova pericial.

A autora apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 98/112 - ID 8234201).

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 113 - ID 8322210), a embargante postulou a realização de prova pericial (fl. 118 - ID 18482775) e a embargada informou não ter provas a produzir (fl. 120 - ID 18878334).

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

## **CARÊNCIA DA AÇÃO**

Sustentou a ré estar desprovida a petição inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação, necessários a demonstrar, de forma minudente, a evolução da dívida e os critérios de fixação do montante exigido. Sem razão, contudo. Verifico que a petição inicial foi adequadamente instruída com o contrato bancário de abertura de contas e adesão a produtos e serviços, no qual consta a assinatura da ré fls. 34/46 - ID 3842477), extratos bancários (fls. 08/11 – ID 3842467 e fls. 48/57 – ID 3842479) e demonstrativo de débito (fls. 24/27 – ID 3842472 e fls. 29/32 – ID 3842475), restando, assim, preenchidos os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC. Os documentos que acompanham a inicial espelham todos os dados utilizados para fixação do valor ora exigido, cumprindo ao embargante impugna-los especificadamente, com vistas a demonstrar a suposta inexatidão da cobrança e a eventual improcedência do pedido inicial.

## **ADEQUAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DO CRÉDITO**

É adequada a ação monitória para exigência de crédito demonstrado por prova escrita assinada pelo devedor e acompanhada da planilha de evolução do débito que, em que pese não ter a eficácia de título executivo, prevê o pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos dos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo cabível a presente ação.

Ademais, em se tratando de Contrato Bancário de abertura de crédito, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, por meio da edição da Súmula n.º 247, de que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo do débito é suficiente para respaldar a ação monitória.

## **DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL**

Entendo ser desnecessária a produção de prova pericial nos casos em que o interessado discute o teor das cláusulas contratuais sem demonstrar qualquer excesso ou abusividade na aplicação do que foi contratado, bastando apenas a simples interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades.

A eventual prova pericial se tornaria necessária apenas nos casos em que o interessado fundamentasse seu inconformismo mediante a apresentação de planilhas que demonstrassem o excesso da cobrança com base nas cláusulas avençadas. Quando a impugnação circunscreve-se à legalidade ou à excessiva onerosidade das cláusulas, a controvérsia é exclusivamente de direito e dispensa a dilação probatória.

Passo ao exame do mérito da demanda.

## **APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º deste Código:

**“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”**

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. **Superior Tribunal de Justiça**, nos seguintes termos:

Súmula n.º 297:

**“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”**

A parte ré se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatária final dos empréstimos concedidos.

Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.

Neste sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

**VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.**

VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1871590 – relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – segunda turma – fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2015).

## **CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS**

O artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em *periodicidade anual*, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: *“É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.” A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos.*

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que *“é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”*.

Entretanto, a Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que *“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”*

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n.º 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. *Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.*

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares n.ºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)”

(AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

**3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".**

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

Na hipótese dos autos, os contratos foram firmados em data posterior à citada medida provisória, portanto, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros.

### **LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%**

Ainda no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

“As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitória tem por fim obter a exeqüibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.”

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andriighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

## **CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS**

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

Note-se o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

**“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.**

**Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.**

**Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”**

Na hipótese dos autos, conforme se observa dos demonstrativos de débito, foram aplicados no cálculo do débito os juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, sem a cumulação com a comissão de permanência, em harmonia com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

## **FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS**

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “*o contrato faz lei entre as partes*”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima “*pacta sunt servanda*”, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos monitórios e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 38.434,60 (trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), atualizado até 04/10/2017 (ID 3842472, 3842475), referente ao inadimplemento dos contratos de n.º 21.2879.400.0001703-04, 21.2879.400.0001761-75, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008113-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GFC INDUSTRIAL, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: KARINA APARECIDA DE MIRANDA SOUZA MOL - SP306043, IVAN FERNANDES CARRARA - SP367199  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

## **SENTENÇA**

**GFC INDUSTRIAL, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME**, devidamente qualificada, opõe os presentes Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando o excesso de execução e a excessiva taxa de juros aplicada, insurgindo-se, ainda, contra a cobrança de honorários advocatícios.

Impugnação às fls. 103/120 (ID 2775502).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 123 – ID 18599828), a embargada informou não ter provas a produzir (fl. 124 – ID 19188171), e a embargante não se manifestou.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade, uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência alegada pela embargante.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

## APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

## CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

A partir da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n.º 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n.º 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

**3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".**

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

“CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

**II – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.**

III – Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 22/09/2004, DJ. 21/03/2005, p. 212).

(grifos nossos)

O contrato objeto do inconformismo da parte foi firmado em data posterior à citada medida provisória, sendo, portanto, permitida aludida capitalização.

## **OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO**

Inexiste óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei n.º 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “*As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional*”.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

## **LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%**

Ainda no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

“As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ). VI – **Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.** VII - **A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.** VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos nossos)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.”

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrihgi, pub. 26.06.2006, p. 144).

## DESPESAS PROCESSUAIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por fim, verifico a impertinência do inconformismo das embargantes quanto à previsão contratual dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito ora exigido.

## FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos termos em que proposta. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargante em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 0010886-13.2016.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006342-86.2019.4.03.6100  
AUTOR: MELOC LOCADORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0044081-82.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, FOSBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEKSAS JUOCYS - SP11347, SERGIO FARINA FILHO - SP75410  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEKSAS JUOCYS - SP11347, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

### DESPACHO

Ciência à ré sobre a digitalização. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002544-47.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BLANVER FARMOQUIMICA E FARMACEUTICA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU SALUM - SP97391  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

**BLANVER FARMOQUÍMICA LTDA.** opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 15633870 alegando erro material quanto aos honorários advocatícios arbitrados.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em que pesem as alegações da embargante, não merecem prosperar.

Ao ser intimada a promover a emenda da inicial para o fim de atribuir à causa valor de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas processuais (fl. 74), manifestou-se a embargante às fls. 75/77 nos seguintes termos:

*“(…) 6. O que se busca é o direito de poder utilizar os créditos (já consolidados, cujo valor não se discute como dito), para pagamento dos débitos (também já consolidados, cujo valor também não se discute como dito), de imediato.*

*7. Por este motivo – total falta de conteúdo econômico desta ação – fora atribuído um valor de causa apenas para fins de alçada e caráter fiscal. (...)”*

Assim, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa na emenda promovida pela embargante às fls. 75/76, com fulcro no inciso I do § 3º do artigo 85, observando o disposto no inciso III do § 4º do artigo 85.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Se no entender das embargante houve *error in iudicando*, é ele passível de alteração somente através do competente recurso.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo a sentença de ID 15633870 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007624-26.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560, PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI - SP136419

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 29 de julho de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022136-87.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAUL GROLLA  
Advogado do(a) AUTOR: ADILCE DE FATIMA SANTOS - SP219111-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

#### **DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização do feito, no prazo legal. Após, conclusos para sentença.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031028-53.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMAURI VIEIRA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO VOLPONI - SP197681  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência à CEF sobre a digitalização no prazo legal. Após, conclusos.

**SãO PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASA DE CARNES NOVA FANTASTICA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

### **DESPACHO**

Vista, à parte autora, das manifestações das rés, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058080-03.2007.4.03.6301 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO VARKULJA  
Advogados do(a) AUTOR: IAN BUGMANN RAMOS - SP247380-A, SABRINA NASCHENWENG RISKALLA - SP247939-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141  
TERCEIRO INTERESSADO: GIZELA VARKULJA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IAN BUGMANN RAMOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SABRINA NASCHENWENG RISKALLA

### **DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

4) Int.

**SãO PAULO, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016014-19.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDYR DE OLIVEIRA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com indicação de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

4) Int.

**SãO PAULO, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021554-48.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

### **DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, em 15 dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

**SãO PAULO, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015135-41.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRTE CIOCI  
Advogado do(a) AUTOR: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência, às partes, do trânsito em julgado da sentença.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo baixa-fimdo.

Int.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014250-27.2015.4.03.6100**  
**AUTOR: ANTONIO JOSE VIANA**

**Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008721-27.2015.4.03.6100**  
**AUTOR: ROBERTO JOSE DE MATTOS PIRES**

**Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781, RENATO SCOTT GUTFREUND - SP192304**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017797-12.2014.4.03.6100**  
**AUTOR: ANTONIO DE SOUZA ARAUJO**

**Advogado do(a) AUTOR: CAIO FERRER - SP327054**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015235-59.2016.4.03.6100**  
**AUTOR: ADEMIR RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003885-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO HAMASAKI, DORCELI APARECIDA DE ANDRADE HAMASAKI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA PITA - SP402212  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA PITA - SP402212  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, em 15 dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010408-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: LOTERICA MONUMENTO DA SORTE LTDA - ME

### DESPACHO

Ciência, às partes, do trânsito em julgado.

Requeiram o que de direito, em 15 dias.

No silêncio, ao arquivo baixa-findo.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029448-14.2018.4.03.6100  
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SERGIO AMORIM, VERGINIA REZENDE FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO - SP235122, ELAINE ROJO - SP366034  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO - SP235122, ELAINE ROJO - SP366034  
RÉU: LUIZA BETINA PETROLL RODRIGUES, VINICIUS FELICIANO TERSI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LAIS CRISTINA DA COSTA - SP273854  
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS FELICIANO TERSI - SP261197, LAIS CRISTINA DA COSTA - SP273854  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

## DESPACHO

Defiro a prova documental e prova emprestada. Promovama juntada no prazo de 15 dias. Indefiro a prova oral, por se tratar de matéria de direito.

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008894-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIZA VIANA BENEDETTI, JORGE TAKESHI NAKATAKE  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## DESPACHO

Determino a inclusão da embargante Vilma de Oliveira Franca, na qualidade de terceira interessada. Manifeste-se a embargante sobre as provas que pretende produzir.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017530-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: MARIA NAIDE FERREIRA BARBOSA  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

## DESPACHO

Por se tratar de matéria de direito, indefiro a produção de prova pericial. Intimem-se e após, cumpra-se o último parágrafo do despacho anterior para tentativa de conciliação.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013701-24.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

RÉU: GIL WAGNER PANSANI DE SOUZA

## DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009231-74.2014.4.03.6100  
AUTOR: ERONILDES SOUZA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO VIETRI - SP183282  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

### DESPACHO

Cite a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013470-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WAINER ALVES DOS SANTOS - SP104738  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

### DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, ao TRF.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024142-23.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENA BURGUDJI MARTINS, HELENA CAMILLO, HELENA CHEBABI TEIXEIRA DE VASCONCELOS SCHNEIDER, HELENA MARIA DE OLIVEIRA, HELENA MARINO FALCON, HELENO RONALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

**São PAULO, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015908-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ROGERIO ALTOBELLI

ANTUNES - SP172265, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: DSWETIQUETAS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: MARIANNE PESSEL CAPELLE - SP217053

## SENTENÇA

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, contra **DSWETIQUETAS LTDA - EPP**, visando à cobrança do valor de R\$ R\$ 147.611,03 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos e onze reais e três centavos) atualizados até 17/06/2018 (fl. 1 – ID 9158749), decorrentes do inadimplemento de transações bancárias.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada (ID – 1222799), a empresa ré apresentou contestação/reconvenção alegando inexistência de contrato com a autora e requereu danos morais e gratuidade de justiça e pagamento do valor da causa em dobro, mais honorários e pagamento de custas.

Réplica em ID 18903788, a autora manteve os argumentos iniciais.

Foi concedido benefício da gratuidade à ré e ainda, as partes foram intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas (ID – 16800201). A autora nada requereu e a ré requereu prova documental e oral.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Quanto a citação válida, esta, já foi analisada nos autos.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação de cobrança, oriunda de contrato bancário realizado entre as partes (ID 9159052).

A parte ré, em suas razões defensivas, alega que nunca assinou nem contratou com a autora referido contrato e que a cobrança é nula.

Examinando os autos, observo que o contrato de ID 9159052 não foi assinado. Também o documento de ID 9159051, informa que não há contrato por ausência de assinatura.

Portanto, é denota-se que não houve a formalização do contrato entre as partes.

Dispõe a Resolução 2.025/93 do Conselho Monetário Nacional:

Art. 1º Para abertura de conta de depósitos é obrigatória a completa identificação do depositante, mediante preenchimento de ficha-proposta contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - qualificação do depositante:

a) pessoas físicas:

1. nome completo;
2. filiação;
3. nacionalidade;
4. data e local do nascimento;
5. sexo;
6. estado civil;
7. nome do cônjuge, se casado;
8. profissão;
9. documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor);
10. número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

b) pessoas jurídicas:

(...)

II - endereço completo, contendo:

- a) logradouro;
- b) bairro;
- c) código de endereçamento postal (CEP);
- d) cidade;
- e) unidade da federação;

III - número do telefone e código DDD;

IV - fontes de referência consultadas;

V - data da abertura da conta e respectivo número;

VI - **assinatura do depositante.**

Parágrafo 1º Se a conta de depósitos for titulada por menor ou por pessoa incapaz, além de sua qualificação, também deverá ser identificado o responsável que o assistir ou o representar.

Parágrafo 2º Nos casos de isenção de CPF e de CGC previstos na legislação vigente, deverá este fato ser registrado no campo da ficha-proposta destinado a essas informações.

Art. 2º A ficha-proposta relativa a conta de depósitos à vista deverá conter, ainda, cláusulas tratando, entre outros, dos seguintes assuntos:

I - saldo médio mínimo exigido para manutenção da conta;

II - condições estipuladas para fornecimento de talonário de cheques;

III - cobrança de tarifa, expressamente definida, por conta inativa;

IV - comunicação pelo depositante, por escrito, de qualquer mudança de endereço ou número de telefone;

V - inclusão do nome do depositante no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), nos termos da regulamentação vigente, no caso de emissão de cheque sem fundos, com a devolução dos cheques em poder do depositante à instituição;

VI - informação de que os cheques liquidados, micro-filmados e não procurados em um prazo de 60 (sessenta) dias poderão ser destruídos.

Parágrafo único. Considera-se conta inativa, para os fins previstos no inciso III deste artigo, a conta não movimentada por mais de 6 (seis) meses.

**Art. 3º As informações constantes da ficha-proposta, bem como todos os elementos de identificação, deverão ser conferidos à vista da documentação competente.**

Parágrafo 1º Toda ficha-proposta deverá:

I - indicar o nome do funcionário encarregado da abertura da conta e o do gerente responsável pela verificação e conferência dos documentos apresentados pelo proponente;

II - conter declaração, firmada pelo gerente referido no inciso anterior, nos seguintes termos: "Responsabilizo-me pela exatidão das informações prestadas, à vista dos originais do documento de identidade, do CPF/CGC, e outros comprobatórios dos demais elementos de informação apresentados, sob pena de aplicação do disposto no art. 64 da Lei nº 8.383, de 30.12.91."

**Parágrafo 2º A instituição financeira deverá manter arquivados, junto à ficha-proposta de abertura da conta, cópias legíveis e em bom estado da documentação referida neste artigo.**

Art. 4º As fichas-proposta, bem como as cópias da documentação referida no artigo anterior, poderão ser microfilmadas, decorrido o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, observada a regulamentação vigente.

(...)

**Art. 16. A inobservância do disposto nesta Resolução, no que se refere à abertura, manutenção, movimentação e verificação das contas mencionadas neste normativo, será considerada falta grave para os fins previstos no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.**

Art. 17. O Banco Central do Brasil poderá baixar as normas e adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor em 1º.01.94, quando ficarão revogados os arts. 1º a 5º, inclusive, do Regulamento anexo à Resolução nº 1.631, de 24.08.89, com a redação que lhes foi dada pela Resolução nº 1.682, de 31.01.90, os itens 1 a 12, inclusive, da Circular nº 1.528, de 24.08.89, a Circular nº 1.586, de 02.03.90, o art. 2º da Circular nº 1.591, de 09.03.90, e a Circular nº 2.262, de 06.01.93. (*grifos nossos*).

Portanto, de acordo com a norma reguladora para a abertura de conta-corrente, o que também atinge os contratos bancários, fica evidenciada a negligência da autora na observância dos procedimentos normais de verificação acima transcritos.

Ademais, a autora não apresentou nos autos a documentação relativa a comprovação do direito da cobrança que teria direito, que torna manifesta a conduta negligente da ré diante da pactuação de contrato entre as partes.

Assim, salientada a presença do nexo de causalidade entre a conduta da parte autora e o prejuízo suportado pelo réu, fica caracterizada a responsabilidade.

Portanto, a falta de atenção, ausência de diligência e inobservância do dever evidenciam a negligência da ré. Destarte, dispõe o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Também, dispõem os artigos 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos serviços bancários, conforme decidido pelo C. **Supremo Tribunal Federal** na Adin nº 2591 e no teor da Súmula 297 do C. **Superior Tribunal de Justiça**:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

(...)

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

Dessa forma, presente o nexo de causalidade entre a conduta da parte ré e o prejuízo suportado pelo autor, ficam caracterizados a responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar.

Conclui-se, portanto, que houve o alegado prejuízo moral.

A indenização, pleiteada nestes autos, de acordo com o fundamentação supra é procedente, entretanto faço ressalva quanto ao montante requerido pela parte ré, pois entendo que não é cabível o montante requerido.

Ocorre que aqui deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido e da conduta do ofensor, suas eventuais conseqüências, capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas sim justa indenização, não como substituição, mas sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido.

No caso em apreço, entendo também que a extensão do dano está diretamente relacionada com o valor da dívida indevidamente imputada ao réu e ao tempo em que nome permaneceu indevidamente sendo cobrado.

Assim, com base nos critérios mencionados, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pelo réu.

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a reconvenção da ré, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para declarar a inexistência da relação jurídica entre a autora e a ré decorrente do contrato de empréstimo nº 21377570200001793, bem como **CONDENAR** a autora a indenizar a ré por danos morais sofridos, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente, de acordo como Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data da sentença.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016763-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: CINE EMBALAGENS LTDA - ME

## **DESPACHO**

Manifeste-se a CEF no prazo legal.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0654639-89.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE APARECIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI - SP27213

## DESPACHO

Cumpram as partes o despacho anterior. Determino que as partes juntem a estes autos as manifestações dos autos de n.50068263820184036100, caso ainda não constem. Intime-se Eletropaulo sobre o cumprimento de sentença no prazo de 30 dias.

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013476-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSIANE LIMA DA SILVA

## DESPACHO

**Defiro o sobrestamento como requerido pela exequente.**

**Int.**

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009290-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: CLAUDIA FERREIRA DA SILVA

## DESPACHO

**Defiro o sobrestamento como requerido pela exequente.**

**Int.**

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020947-71.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460,  
ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MARCIA RUIZ RIBEIRO

### **DESPACHO**

Peticiona a executada alegando ter sofrido bloqueio em sua conta corrente pelo sistema BACENJUD. Alega, ainda, ser a conta onde recebe seu salário mensal.

Junta demonstrativos de pagamento salarial, extrato da conta corrente.

Diante dos documentos apresentados e com fulcro no inciso iv do artigo 833 do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio dos valores como requerido.

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela exequente.

Vista a Defensoria Pública da União.

Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021689-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS GOMES - SP406631  
EXECUTADO: ANDERSON REVOLTA CONSTANTINO

### **DESPACHO**

**Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela exequente.**

**Int.**

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020628-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE ANDRADE FERREIRA - SP376388  
EXECUTADO: COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES MEDI PEL LTDA - EPP

## DESPACHO

**Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela exequente.**

**Int.**

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011674-34.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DOHAN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EM GERAL EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAYTON EDSON SOARES - SP252784, DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**DOHAN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EM GERAL EIRELI – ME** opôs Embargos de Declaração em face da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem a resolução do mérito, encartada no ID 19038789.

Deu-se vistas dos autos ao embargado, nos termos do artigo 1.023, § 2º, sobrevindo manifestação por meio do ID 19436975.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Diferentemente do que alegou a embargante, a sentença foi fundamentada no fato de o pedido administrativo ter sido **indeferido** após análise de todos os documentos juntados aos autos administrativos pelo impetrante, compreendendo, inclusive, o Balanço Patrimonial encerrado em 30 de abril de 2019, concluindo a autoridade administrativa pela inexistência de ativo circulante disponível que favorecesse a alteração da submodalidade atual da impetrante para patamar superior (ID 18924141).

Portanto, não há que se falar em acolhimento do pedido por decurso de prazo, ainda mais quando a impetrante pretende que sejam acolhidos documentos apresentados após a data do protocolo do pedido administrativo indeferido administrativamente.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

**ODY**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022321-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460,

MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

RÉU: ANDRE APARECIDO DA SILVA

## SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face de **ANDRE APARECIDO DA SILVA**, visando à cobrança do valor de R\$ 33.192,26 (Trinta e tres mil e noventa e dois reais e vinte e seis centavos) atualizados até 17/08/2018 (fl. 1 – ID 10640927), decorrentes do inadimplemento de transações bancárias com cartão de crédito (fl.1/7 – ID 10640929 ).

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citado (ID 13854338), a parte ré não apresentou defesa, sendo decretada a sua revelia (ID 18911092).

Em cumprimento ao determinado no ID 18911092, a parte autora não requereu a produção de provas (ID – 19746761).

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A regularidade da citação da parte ré ficou comprovada pela juntada da diligência do oficial de justiça supra. Assim, cumpridas as formalidades legais, a citação é válida.

Não obstante a ausência da apresentação de contestação no prazo legal, faço a ressalva que cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tomar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito da demanda.

### **APLICABILIDADE DO CDC**

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

### **CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS**

O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em *periodicidade anual*, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: “*É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.*” A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos.

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que “*é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*”.

Entretanto, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*”

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido.” (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

No caso em tela, tendo em vista que o contrato em tela foi firmado em 16/06/2014 – ID 10640929 – fl.6, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros.

## **OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO**

Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

## **LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%**

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

“As disposições do decreto n.º 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. **Superior Tribunal de Justiça**:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial”.

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andriahi, pub. 26.06.2006, p. 144).

## CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado à fl. 15, somente está sendo cobrada a correção monetária em conjunto com juros remuneratórios e multa, não havendo, portanto, a existência de qualquer ilegalidade.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1492212 - RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA:15/05/2015).

## **FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS**

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 33.192,26 (trinta e tres mil e cento e noventa e dois reais e vinte e seis centavos) atualizados até 17/08/2018, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0008286-20.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: VALDEMAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER - SP70797

#### **DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

**SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025356-21.1994.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

**São PAULO, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009168-84.1993.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERTHI HIDRAULICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ERNESTO SACCOMANI JUNIOR - SP63188, AUGUSTO DE ARAUJO PINTO FILHO - SP15721, MARCOS MIRANDA - SP61693  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

**SãO PAULO, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049828-13.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO TOSSIO ODA, CIRCE GONCALVES, TEREZA KEIKO ODA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

### **DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

**SãO PAULO, 16 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007486-94.1993.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OTIA PRODUTOS METALURGICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

**SãO PAULO, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024074-83.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOUSTAFAMOURAD, MOHAMAD ORRAMOURAD  
Advogado do(a) AUTOR: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301  
Advogado do(a) AUTOR: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

### **DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

**SãO PAULO, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005294-03.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

4) Int.

**São PAULO, 16 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010140-34.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: AUTO PECAS LENCOENSE LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGADO: MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913

#### **DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

4) Int.

**São PAULO, 16 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011522-18.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ASIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134

#### **DESPACHO**

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornemos autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007223-56.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO FERRAZ PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS - SP289703  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### **DESPACHO**

Aguarde-se a inserção das peças dos autos físicos nestes autos, por 30 dias.

No silêncio das partes, ao arquivo baixa-findo.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010212-42.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE DE CARVALHO NOBRE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WEDISLEN DE OLIVEIRA BARROS - SP351768, MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

#### **DESPACHO**

Intime-se a CEF por diário do despacho de ID 18438245.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025114-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LC OLIVAN ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN - SP219730  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP24949

### **DESPACHO**

Em face da concordância, homologo os cálculos do réu para que produzam seus efeitos. Ciência do Conselho.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007217-56.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROGERIO DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Vista ao autor pelo novo advogado.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014754-58.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA, NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA, ADRAM S A INDUSTRIA E COMERCIO,  
ADRAM S A INDUSTRIA E COMERCIO, ADRAM S A INDUSTRIA E COMERCIO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a manifestação das Centrais.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013987-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RAVENNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA - SP80918

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF acerca do depósito realizado nestes autos, em 15 dias.

Após, conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025764-40.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEZAR EDUARDO COELHO BITTENCOURT, FRANCISCO SOUSA DE MENEZES, AUGUSTA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885

Advogado do(a) AUTOR: DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885

Advogado do(a) AUTOR: DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

4) Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001246-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA HELENA SARDINHA BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Acolho a pedido de incompetência das partes e determino a remessa dos autos ao Juízo da Justiça Federal de Santos, Subseção competente onde a exequente é domiciliada.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008273-26.1993.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILDA DA ROCHA ANDRADE, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR, IVETE YOSHICO MAYEDA, IVANI PIZZA, INES BARBA PARAISO, ISMAEL DONATO RIBEIRO, INEZITA LIMA NORONHA VIANA, IVONE DE LUCCA, IVANI MARIA CESAR, IRIE NAGAO, IVO TADEU SOARES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIO BOCCATO, CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra “in albis” ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

4) Int.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0000066-08.2011.4.03.6100  
REQUERENTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) REQUERIDO: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436**

#### **DESPACHO**

Expeça-se ofício como requerido.

Ciência à autora.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022469-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575**

**EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI - SP119334, ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR - SP53679**

#### **DESPACHO**

Em face do decurso de prazo, vista ao credor.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011595-89.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FHARAO TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772

Considerando o desinteresse em prosseguir com a execução das verbas de sucumbência pela União Federal - Fazenda Nacional, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006144-76.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VALDEMAR MARQUES DE ARAUJO

### DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização. Desconsidero a petição de ID 14551015, fls.46 a 49, por pertencer a outro processo .

**SãO PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JEFFERSON ANDRE SILVA, REINALDO PEREIRA DOS SANTOS, RENATO RODRIGUES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
PROCURADOR: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO  
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002826-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIANE GONCALVES SANTOS, JULIANA GONCALVES SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO, HELIANA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962  
Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA DE SIQUEIRA PRESTES - SP118467  
Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA DE SIQUEIRA PRESTES - SP118467

## DESPACHO

Por ora, indefiro os pedidos constantes no ID 12784494, até porque a parte exequente não apresentou novo requerimento de cumprimento de sentença, como determinado no despacho de ID 18817691.

Diante da interposição de agravo de instrumento, sobrestem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003759-58.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RODRIGO MEROTTI LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CAIADO NETO - SP104210

## DESPACHO

ID 18051392: concedo à CEF o prazo de 30 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006762-91.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornemos autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0738837-15.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODAR VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
TERCEIRO INTERESSADO: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILSON JOSE RASADOR

### **DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

4) Int.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007442-45.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO STAGNI GUIMARAES - SP315500  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

#### **DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

4) Int.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002621-32.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
EXECUTADO: PROBANK S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A

#### **DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

4) Int.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017788-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: RANUNES DA SILVA AÇOUGUE - ME

## SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face de **RANUNES DA SILVA AÇOUGUE - ME**, visando à cobrança do valor de R\$ 45.140,36 (quarenta e cinco mil, cento e quarenta reais e trinta e seis centavos), atualizados até 03/07/2018 (fl. 1 – ID 9503263), decorrentes do inadimplemento de empréstimo bancário por contratação de cartão de crédito.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citado (ID 13153075) a parte ré não apresentou defesa, sendo decretada a sua revelia (ID 16518795).

Não houve requerimento de provas.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A regularidade da citação da parte ré ficou comprovada pela juntada da diligência do oficial de justiça (ID 13153075). Assim, cumpridas as formalidades legais, a citação é válida.

Não obstante a ausência da apresentação de contestação no prazo legal, faço a ressalva que cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tomar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito da demanda.

### **APLICABILIDADE DO CDC**

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

### **OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO**

Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

### **LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%**

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

“As disposições do decreto n.º 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o **C. Superior Tribunal de Justiça**:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437). (grifos meus).

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial”.

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

### **CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA**

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado aos autos, somente está sendo cobrada a correção monetária em conjunto com juros remuneratórios e multa, não havendo, portanto, a existência de qualquer ilegalidade.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1492212 - RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA: 15/05/2015).

### **FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS**

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ R\$ 45.140,36 (quarenta e cinco mil, cento e quarenta reais e trinta e seis centavos), atualizados até 03/07/2018, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

P.R.I.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012331-76.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CERAMICA ERMIDA LTDA, EMPRESA DE MINERACAO VARZEA PAULISTA LTDA, CERAMICA MONTREAL LTDA - ME, CERAMICA SATURNO LTDA, MINERACAO GNT LTDA, INDUSTRIA CERAMICA NIVOLONI LTDA, CERAMICA NOSSA SENHORA AUXILIADORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra “in albis” ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

4) Int.

**São PAULO, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009444-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: ROGERIO MARCIO DE SOUZA TEIXEIRA

## SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face de **ROGÉRIO MARCIO DE SOUZA TEIXEIRA**, visando à cobrança do valor de R\$ 36.983,37 (trinta e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), atualizados até 24/08/2018 (fl. 1 – ID 6292168), decorrentes do inadimplemento de empréstimo bancário.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citado (ID 8906984), a parte ré não apresentou defesa, sendo decretada a sua revelia (ID 10733762).

Não houve requerimento de provas.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A regularidade da citação da parte ré ficou comprovada pela juntada da diligência do oficial de justiça (ID 8906984). Assim, cumpridas as formalidades legais, a citação é válida.

Não obstante a ausência da apresentação de contestação no prazo legal, faço a ressalva que cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tomar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito da demanda.

**APLICABILIDADE DO CDC**

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

### **OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO**

Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

### **LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%**

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

“As disposições do decreto n.º 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o **C. Superior Tribunal de Justiça**:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437). (grifos meus).

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial”.

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andriahi, pub. 26.06.2006, p. 144).

### **CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA**

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado aos autos, somente está sendo cobrada a correção monetária em conjunto com juros remuneratórios e multa, não havendo, portanto, a existência de qualquer ilegalidade.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1492212 - RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA:15/05/2015).

### **FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS**

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 36.983,37 (trinta e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), atualizados até 24/08/2018 (fl. 1 – ID 6292168), extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

P.R.I.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026933-09.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIVERINA ANA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARVALHO CUNHA - SP278995  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

#### **DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009522-16.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO GALINA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001290-78.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CAMISA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARQUES TOSSATO - SP336012  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030580-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NATALIA SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

### **DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024113-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

### **DESPACHO**

Entendo desnecessária a produção de prova pericial por se tratar de matéria de direito, comprovada por prova documental. Assim, intimem-se as partes e após, faça-se conclusão para sentença.

**SãO PAULO, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020533-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMANUELA DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DA SILVA PASSOS - SP79268-E  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Em face da manifestação não conclusiva da ré, fica preclusa a produção de prova. Intimem-se as partes e após, faça-se conclusão para sentença.

**São PAULO, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029009-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPIRE COMERCIAL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003152-02.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO MUNOZ ROMERO, REGINA CELIA SOUZA MUNOZ  
Advogado do(a) AUTOR: LAURO HIROSHI MIYAKE - SP76396  
Advogado do(a) AUTOR: LAURO HIROSHI MIYAKE - SP76396  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

**São PAULO, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059221-98.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO ALVORADA S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO ALVORADA S.A.  
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

#### **DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

**São PAULO, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0088662-32.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MERCADINHO IRMAOS GOMES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895

#### **DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

**São PAULO, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024170-88.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ODAIR JOSE FRANCISCO, OLAVO PINTO FERRAZ, OLGA CERVERA MARTINS, OLGA DE ALMEIDA MENDES, OLGA REGIANE PILEGIS, OLIVIA GONCALVES, OMIR MIRANDA, ORESTE MAZZEI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025189-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Vista, à ré, da petição de ID 18055755, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0045722-47.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA SANTA TEREZINHA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

4) Int.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021311-02.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA GOBBI MAIA - SP269492

## DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornemos autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038593-20.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIANA CHANG SZU, MARICE MARTINS HEHS, TANIA VANESSA BONELLI, WALDEMAR LAMEIRINHAS, ENAURA SPINOLA INGLEZ DE SOUZA, EUGENIA GIUSTI BIANCHI, CELIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE, SOLANGE REGINA SIQUEIRA CESARIO, SIMONE ROSA LAMEIRINHAS, ROSA KRANIC  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Aguarde-se a digitalização dos autos pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**São PAULO, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059773-92.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA CRISTINA BERGER, ELZA SUELY BAZZO, IDELI APARECIDA MARCONI AYRES PEREIRA,  
LAODICEA PEREIRA DE JESUS, LUIZA EDNA APARECIDA BARALDI  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B,  
ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B,  
ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

**São PAULO, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006018-33.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP888988  
RÉU: CELSO LIMA DE SA  
Advogado do(a) RÉU: GERALDO ALVES DA SILVA - MG95692

### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, em 15 dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

**São PAULO, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029687-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAYANE MOURA DE SOUSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL VELOSO RIGOLETO - SP415269

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA SAUDE, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SECRETARIA DE SAUDE, AMAURI CASCAPERA

Advogado do(a) RÉU: JULIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES OLIVEIRA - SP207100

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO - SP368434, RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA PENIDO - MG99080, ANA CAROLINA ARAUJO BARBOSA DE ASSIS - SP342091, PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-20.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAYRA VIEIRA COHEN, JOAO VIEIRA DA SILVA, CLAUDIA COHEN VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

TERCEIRO INTERESSADO: CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS PAULO SERPA

### DESPACHO

Vista às partes sobre o pedido de intervenção da CIBRASEC, no prazo 15 dias.

**São PAULO, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-20.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAYRA VIEIRA COHEN, JOAO VIEIRA DA SILVA, CLAUDIA COHEN VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157  
TERCEIRO INTERESSADO: CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS PAULO SERPA

## DESPACHO

Vista às partes sobre o pedido de intervenção da CIBRASEC, no prazo 15 dias.

**São PAULO, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007292-98.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNO GARBE, BRUNO GARBE, WALTER GARBE  
Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548  
Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548  
Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ISOLDA ANA GARBE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025243-95.2016.4.03.6100**  
**AUTOR: FRANCISCO PASSOS GOMES**

**Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR - SP101619**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988**

**DESPACHO**

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023631-93.2014.4.03.6100**  
**AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES**

**Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA STEAVNEV SOARES - SP239929**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007400-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988**  
**RÉU: JOSE CLEOMAR DO NASCIMENTO**

**DESPACHO**

Vista à CEF sobre o resultado das buscas.

**SãO PAULO, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0094030-22.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO PERES  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CARLA SANTA MARIA - SP240715  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

**SãO PAULO, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0734997-94.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON CESAR TIBURCIO & CIA LTDA - EPP, ARY FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EMIL MIKHAIL JUNIOR - SP92562  
Advogado do(a) AUTOR: EMIL MIKHAIL JUNIOR - SP92562  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

4) Int.

**SãO PAULO, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0093856-13.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S A

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE PIERDONA - RS35888, HAMILTON GARCIA SANTANNA - SP123491-A, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448, GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, ALEXANDRE JAMAL BATISTA - SP138060

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

4) Int.

**SãO PAULO, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000306-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLCRETA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018, SIDNEI APARECIDO NEVES - SP283239

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

4) Int.

**SãO PAULO, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0670585-67.1985.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA PESTANA MARIA - SP118600, GILBERTO CIPULLO - SP24921, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA PESTANA MARIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO CIPULLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS

### **DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

4) Int.

**SãO PAULO, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027508-93.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA ROSA DA SILVA FONSECA, JOSE ROMERO LOPES NETO, MARIA HELENA ROMERO PAPA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ MOREIRA - SP246804, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ MOREIRA - SP246804, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ MOREIRA - SP246804, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

### **DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

4) Int.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030857-25.2018.4.03.6100

AUTOR: GABRIEL FERNANDO PAPINI

Advogados do(a) AUTOR: MAURO JOSE FERNANDES TAVARES - SP325102, BRUNO HENRIQUE TAVARES - SP399699, JOEL DOS PASSOS MELLO - SP167954, ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS

RÉU: UNIÃO FEDERAL- SP252721

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011578-37.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DAPREL MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Requeiram as partes o que de direito, em 5 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018169-87.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASIMIRO PARRA BARRETO, DANILO PENNA, ELSA HELENA DE ALMEIDA CARRARI, FREDERICO ALBUQUERQUE COSTA FILHO, JOAQUIM DE OLIVEIRA, NELSON FERNANDES, SERGIO LISTIK  
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Conforme determinado nos autos físicos, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017499-54.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CRISTINA BORGES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A  
RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARIS OAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
Advogados do(a) RÉU: NATHALIA DE ALMEIDA PEREZ - SP260860, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A

### DESPACHO



1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

4) Int.

**SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006925-16.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO BARRANCO, OLIVIA DE FATIMA LOURENCO BARRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335  
Advogado do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

#### **DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

4) Int.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006816-84.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

#### **DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

**SãO PAULO, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025304-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FISCHER  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RICARDES - SP160416  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Mantenho a decisão anterior e a tutela de urgência, já indeferida. Expeça-se citação ao terceiro interessado.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011611-17.2007.4.03.6100  
AUTOR: CLEUSA EGGERS SANTAMARIA  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO PESSINI - SP24775  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

Estando o processo em regular tramitação, às partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará e ofício de reapropriação como requerido pelas partes, após o trânsito em julgado.

P. R. I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032344-04.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARA JURITI DIAS TERRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, I.H.S. CONSTRUCAO, HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA

Advogado do(a) RÉU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

### DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra “in albis” ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012915-80.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA, LUIZ FERNANDES CORVELONI, CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI

### DESPACHO

Ciência, às partes, do trânsito em julgado da sentença.

Em nada sendo requerido, em 15 dias, ao arquivo baixa-fimdo.

Int.

**São PAULO, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012382-84.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSCORDEIRO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

### **DESPACHO**

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Vista ao MPF.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005492-35.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ERRICO ROMANO

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS TOLEDO - SP237318

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

### **DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

4) Int.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MALTERIA SOUFFLET BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725, DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA - SP194504-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

**MALTERIA SOUFFLET BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe pretende seja reconhecida a possibilidade de aplicação da alíquota de 2% a título de Imposto de Importação, conforme as Resoluções CAMEX nº 101/2015, sobre as mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 15/1728754-7 (maquinário para malteação de semente de cevada com capacidade para 350 toneladas), máquina que alega, não estar disponível no país, alegando que a declaração está dentro dos efeitos abrangentes da Resolução pois, o fato gerador se deu em 30/09/2015 e a publicação da resolução se deu em 27/10/2015, condenando-se a União a restituir o montante de R\$749.017,20 (setecentos e quarenta e nove mil, dezessete reais e vinte centavos), mais o valor de juros SELIC, conforme consta do pedido da inicial, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente, atualizados pela SELIC, custas e honorários.

Sustenta que, em face dos entendimentos dos Tribunais superiores tem direito aos efeitos mais amplos da Resolução.

Juntos documentos com a petição inicial.

Citada, a ré apresentou contestação no ID 1791972, pugnando pela improcedência da ação, por se tratar de fato gerador anterior a Resolução, impondo-se a alíquota de 14%.

A réplica foi apresentada no ID 2049333, nos mesmos moldes da inicial.

Intimadas para se manifestarem sobre as provas (ID 2059375), as partes não tiveram interesse na produção da provas (IDs 2231433 e 2251301).

**É o relatório.**

**Decido.**

Postula a autora possibilidade de aplicação da alíquota de 2% a título de Imposto de Importação, conforme as Resoluções CAMEX nº 101/2015, sobre as mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 15/1728754-7, por extensão e não retroatividade da Resolução, por entendimento dos Tribunais Superiores. Narra que o Fisco não reconheceu a redução e autora sofreu a tributação pela alíquota maior.

A questão ora discutida se trata de matéria de mérito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC.

O deslinde da ação se baseia na possibilidade ou não de afastar a incidência da contribuição com alíquota de 14% e a aplicação da alíquota de 2%, conforme Resolução 101/2015, preenchendo-se os requisitos da Resolução.

As resoluções da CAMEX que reconhecem o direito à redução da alíquota do imposto de importação de determinada mercadoria não possuem efeitos retroativos, mas declaratórios de uma situação fática constituída anteriormente a sua edição, sendo seus efeitos extensivos (não retroativos) à data de apresentação das mercadorias para desembarço aduaneiro, ocorrida com a apresentação da DI, quando o benefício foi postulado antes da importação do bem.

Logo, ao tempo do registro, realmente não estava vigendo o regime do Ex-tarifário pretendido pela parte autora, o que somente veio a ocorrer em 27/10/2015, com a publicação da Resolução CAMEX 101/2015, cujos efeitos a autora postula sejam estendidos ao momento do registro da DI.

Tal questão já foi analisada pelos Tribunais Superiores:

ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. EX-TARIFÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. RESOLUÇÃO CAMEX. REGIME DE EX-TARIFÁRIO. NATUREZA DECLARATÓRIA.

1. A Resolução CAMEX é ato normativo de natureza declaratória, cujos efeitos retroagem à data do protocolo administrativo do pedido de alíquota zero do imposto de importação, sob regime de ex-tarifário.

2. Aplicado o regime do ex-tarifário, com alíquota zero do imposto de importação, porque o direito foi constituído em data anterior ao da ocorrência do fato gerador do tributo. (TRF4, AC 5002461-15.2018.4047101, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA AVILA, data da decisão em 12/12/2018).

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EX TARIFÁRIO. RESOLUÇÃO DA CAMEX POSTERIOR AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ausência de requerimento administrativo.

1. As resoluções da CAMEX que reconhecem o direito à redução da alíquota do imposto de importação de determinada mercadoria não possuem efeitos retroativos, mas podem ter seus efeitos estendidos ao momento do desembarço aduaneiro quando o benefício foi postulado antes da importação do bem.

2. É requisito necessário à concessão do benefício fiscal a formulação de prévio requerimento administrativo. (TRF4, AC 5009065-91.2015.404.7102, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, data da decisão em 27/02/2018).

Portanto, a circunstância de o fato gerador do imposto de importação ter ocorrido em 30/09/2015 – ID 1792121), sendo anterior à Resolução da CAMEX que reduziu a sua alíquota para 2%, na condição de ex-tarifário, publicada em 27/10/2015, não obsta o direito do importador ao benefício. De fato, a Resolução é ato normativo de natureza declaratória, cujos efeitos retroagem à data do protocolo administrativo do pedido de redução de alíquota do imposto de importação, sob regime de ex-tarifário, efetuado.

Formulado o pedido administrativo anteriormente à importação do bem e em tempo razoável para análise do pleito e concessão do ex-tarifário, o contribuinte não pode ser prejudicado pela demora nos trâmites burocráticos, quando efetivamente o bem importado faz jus à alíquota reduzida.

Em resumo, o importador tem direito ao regime do ex-tarifário, com alíquota de 2% do imposto de importação, porque o direito foi constituído em data anterior ao da ocorrência do seu fato gerador.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, constante da inicial (item B, C e D, deferindo, no caso de repetição de indébito, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo prescricional quinquenal, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios e custas, os quais arbitro no percentual de 10% do valor dado à causa, conforme fundamentação supra.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030378-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELI SUARES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**DESPACHO**

Ciência, às partes, da decisão de agravo, para cumprimento.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.**

**2ª VARA CÍVEL**

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

Expediente Nº 5852

### PROCEDIMENTO COMUM

**0018231-69.2012.403.6100** - MARILIA BEZERRA - ESPOLIO X LUIZ EDUARDO BEZERRA PERO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 245/247: Ciência à parte autora. Fls. 248: defiro pelo prazo requerido. Com a juntada do documento, dê-se vista à parte contrária. Não houve requerimento de esclarecimentos acerca do laudo pericial juntado às fls. 228/235. Portanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 240, expedindo-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

### CAUTELAR INOMINADA

**0019065-04.2014.403.6100** - SALETE VIOLARO E SILVA(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação cautelar com pedido de concessão liminar, objetivando a parte autora a suspensão do processo de execução extrajudicial e seus efeitos e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, consolidação da propriedade em favor da ré, eventuais leilões e o registro deste por averbação no cartório de registro de imóveis. A questão versada nos autos não demanda dilação probatória, razão pela qual indefiro o pedido de provas efetuado pelas partes, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Inicialmente, insta apreciar as preliminares suscitadas pela ré: Inépcia da petição inicial: não prospera tal preliminar, uma vez que entendo que a petição inicial preenche todos os requisitos legais previstos no Código de Processo Civil. O pedido e a causa de pedir estão claramente delineados e a conclusão apresentada tem correlação lógica com os fatos narrados, não estando presentes quaisquer das circunstâncias caracterizadoras da inépcia da petição inicial, prescritas pelo art. 330, 1º, do C.P.C. No tocante ao litisconsórcio necessário, tenho que assiste razão à parte ré. A relação jurídica de direito material controvertida subjacente à discussão posta nos autos envolve o contrato de compra e venda firmado entre a CEF e Helio Batista da Silva e Salete Violaro e Silva. Temos o caso em que os integrantes da relação jurídica de direito material devem figurar na relação jurídica processual, na medida em que a lide deve ser decidida de maneira uniforme e que os efeitos da sentença recairão sobre todos os contratantes, tal como preceitua o art. 114 do CPC, sendo passível de futura arguição de nulidade. Nesse sentido, os seguintes precedentes: DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos seguintes termos: Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Leilão designado para 31/07/2018 (ev. 1, NOT7). Embora a petição inicial não preencha os requisitos mínimos para prosseguimento, passo à análise do pleito urgente antes da sua realização. Da Tutela de Urgência O autor intentou a revisão do contrato de financiamento (Processo nº 50010966320134047112), julgada improcedente em 2015, pendente de análise pelo juízo recursal. Naqueles autos, os pedidos de tutela de urgência foram indeferidos, de modo que a inadimplência não restou autorizada. Tendo em vista que a parte autora está em situação de inadimplência, o que autorizou o procedimento de execução extrajudicial, nos termos do contrato entabulado entre as partes e da Lei 9.514/97, não há como obstar a alienação do bem a terceiro, ou determinar sua indisponibilidade, bem como manter a parte autora na posse do imóvel. Também não há como obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. A lei exige a notificação pessoal para purga da mora, e o leilão pressupõe o registro da Consolidação da Propriedade na matrícula, que por sua vez é dotado de fé-pública, e aponta para a regularidade do procedimento expropriatório. A presunção juris tantum do registro da consolidação na matrícula (ev. 1, MATRIMÓVEL6) significa que caberia à parte autora trazer ao menos indícios de que o procedimento estaria livre de vícios, não cabendo a mera alegação. A veracidade dos fatos deve ser objeto de instrução, e não dá ensejo à concessão da medida de urgência. Desse modo, prima facie, para fins de tutela de urgência, ausente o fumus boni iuris da medida pleiteada. Ademais disso, é pouco crível que a parte autora, inadimplente, não tivesse consciência de que a credora tomaria as providências cabíveis para a retomada do imóvel dado em garantia, permanecendo inerte diante desta real possibilidade. A mera intenção de regularizar a dívida não implica pagamento, na medida em que depósito judicial independe de autorização judicial. Nesse mister, ainda que efetuado o depósito integral da dívida - o que não ocorreu - o acolhimento da pretensão da parte autora vai de encontro ao teor da Lei nº 9514/97 ante a extinção do contrato pela excussão do bem que representa a garantia. Isso porque na modalidade de alienação fiduciária em garantia, a propriedade resolúvel permanece como Caixa Econômica Federal, que mantém-se como proprietária, transferindo somente a posse ao devedor, razão pela qual o procedimento expropriatório tem como escopo consolidar esse fracionamento. Não é por acaso que o artigo 27 da Lei nº 9514/97, dispõe: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. A consolidação da propriedade levada a efeito, por si só, obsta a regularização do débito, inexistindo a possibilidade da convalidação do contrato pelo simples pagamento após decorrido o prazo legal de quinze dias para a purga da mora (artigo 26, Lei 9514/97), por que extinto em função da execução da garantia, por força das diretrizes impostas pela Lei nº 9514/97, ainda que o normativo refira a possibilidade da utilização dos dispositivos que compõem o Decreto-lei nº 70/66 de forma subsidiária. O acolhimento da pretensão implicaria subversão às diretrizes da Lei nº 9.514/97 e segurança jurídica dos contratos, ao passo que ninguém poderia, ou teria interesse em adquirir imóvel retomado pela CEF por meio de consolidação da propriedade, por receio de que o devedor pudesse reaver a posse de forma tão fácil, a despeito da longa inadimplência, inércia na regularização e das regras legais e contratuais, permitindo aos devedores a permanência da situação da inadimplência e da moradia gratuita, em desrespeito ao credor e demais mutuários que cumprem com suas obrigações contratuais em tempo, contribuindo para a manutenção sadia do sistema. Além de não haver depósito da dívida, a Lei nº 13.465 de 11/07/2017, alterou algumas disposições da Lei nº 9.514/97, especialmente no que toca à impossibilidade de aplicação subsidiária do Decreto-lei nº 70/66, aplicável tão somente para contratos com garantia hipotecária, o que, afinal, corrobora como entendimento há muito externado por este Juízo que, decorre de simples análise do instituto da alienação fiduciária em garantia. Transcrevo o teor do artigo 39, II, da Lei nº 9514/97, alterado pela Lei nº 13.465 de 11/07/2017: Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº

13.465, de 2017) Com base nesses argumentos, ausente o *fumus boni iuris* da medida pleiteada, INDEFIRO os pedidos de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior reanálise, se apresentados novos elementos que ensejem a alteração do quadro fático ora em apreço. Intime-se. Da Necessidade de Emenda à Inicial Litisconsórcio Necessário Verifico que o empréstimo com alienação fiduciária em garantia foi firmado pelo autor e por LUCIELE MACHADO BACHINSKI (vide ev. 1, OUT3, Processo nº 50010966320134047112), tratando-se, pois, de litisconsórcio necessário, razão pela qual deverá ser incluída a codevedora no polo ativo, sob pena de indeferimento da inicial. Para tanto, a litisconsorte deverá vir representada por advogado e atentar para a necessidade do recolhimento das custas, caso não opte por requerer a concessão do benefício da Justiça Gratuita, hipótese em que deverá juntar declaração de hipossuficiência econômica. Desse modo, intime-se a parte autora para que requeira a inclusão da comutuária no polo ativo, hipótese em que deverá juntar instrumento de procuração, comprovar o recolhimento das custas ou requerer a concessão do benefício da Justiça Gratuita, juntando, nesse caso, declaração de hipossuficiência econômica. Saliento que na impossibilidade de incluir a comutuária no polo ativo da ação, a parte autora poderá requerer a sua citação, quando, então, a litisconsorte poderá manifestar a intenção de anuir com o pleito da parte autora ou contestá-lo. Do Contrato O contrato de financiamento habitacional sub iudice constitui elemento indispensável para propositura da lide. Tratando-se de documento comum às partes, deverá a parte autora apresentar o contrato de financiamento, eis que também foi juntado na ação anteriormente ajuizada. Prazo para regularização: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Apresentada resposta, retomemos os autos conclusos para análise da petição inicial. Caso contrário, para extinção. Aduz a parte agravante que a manutenção de posse é medida justa que deve ser concedida até que seja julgado definitivamente o mérito da ação revisional tendo em vista que o contrato é excessivamente oneroso. Requer a inversão do ônus da prova e a juntada dos documentos pela CEF. É o relatório. Decido. Primeiramente, a ação originária foi proposta em 30/07/2018, portanto no dia anterior ao leilão aprazado (31/07/2018), tendo sido negada a tutela de urgência. O agravante ingressou com o presente recurso nesta Corte em 15/08/2018, portanto, em relação à suspensão do leilão agendado, houve a perda do objeto. No mais, não há reparos a se fazer na decisão agravada que ratifico nos termos supra transcritos. Ressalto que é possível purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, neste sentido, verbis: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. . Na alienação fiduciária de coisa imóvel, caracterizado o inadimplemento contratual resta consolidada a propriedade em nome do fiduciário, com a extinção da dívida, nos termos do artigo 27, parágrafo 5º, da Lei nº 9.514/97. . Segundo orientação desta Turma, como há previsão expressa na Lei 9.514/97 (inciso II do art. 39) no sentido de que são aplicáveis as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, é aplicável supletivamente à alienação fiduciária de imóvel o artigo 34 do referido Decreto-Lei. . Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível ao devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, mediante aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário. (AC n. 5011746-43.2015.4.04.7002/PR, j. 17/05/2017) Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. (TRF4, AG 5031288-96.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 09/10/2018) SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO DE TODOS OS DEVEDORES. DIVÓRCIO DO CASAL DE MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Todos os devedores do mútuo devem figurar no pólo ativo da lide, uma vez que o provimento jurisdicional recairá igualmente sobre eles, sendo certo que a ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores. - Tendo sido oportunizada a emenda da inicial para incluir o nome do cônjuge no pólo ativo da lide e não tendo sido sanada a falta a consequência é a extinção do processo sem julgamento do mérito. - Uma vez indeferido o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cabe à parte interessada, demonstrar, em sede recursal, a impossibilidade de arcar com as custas processuais, sob pena de manutenção da decisão impugnada. - Apelação improvida. - grifó nosso. (TRF5, AC 200383000107725) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BEM IMÓVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL - IMPROCEDÊNCIA - DEMANDA AFORADA APENAS POR UM DOS DEVEDORES FIDUCIANTES - DIVÓRCIO DO CASAL - IRRELEVÂNCIA - LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. Em que pese a informação de divórcio do casal, adquirentes do lote dado em garantia fiduciária, não foi apresentada qualquer prova que atribuisse os direitos/obrigações sub iudice apenas à autora, levando a conclusão de que ambos são devedores fiduciários e estão vinculados pelo negócio jurídico celebrado. Assim sendo, de se reconhecer o litisconsórcio ativo necessário, a exigir o ingresso nos autos do ex-cônjuge da demandante. Preliminar suscitada pela ré. Acolhimento. Sentença anulada. Apelo prejudicado. (TJSP, 1054138-25.2017.8.26.0576, julgamento em 07.05.2019) APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC. A ação em que almejada a anulação de execução extrajudicial realizada pelos credores exige a presença de todos os contratantes na relação processual, na medida em que deverá ser decidida de forma uniforme para todos os partícipes que constituem o litisconsórcio necessário unitário. Em tendo sido o contrato de compra e venda firmado pelo casal comprador, assumindo a condição de devedores hipotecários, o ajuizamento da ação somente pelo cônjuge varão desconsiderou a obrigatoriedade do litisconsórcio ativo necessário. Desatendida pelo autor a providência de que trata o parágrafo único do art. 47 do CPC, correta a decisão que extinguiu os processos, sem julgamento de mérito. Hipótese em que a extinção da ação, por não suprida a falta, não prescinde da intimação pessoal do autor. Precedentes jurisprudenciais. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70015064793, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em: 13-07-2006) A autora da demanda, por sua vez, quando do ingresso da demanda, esclareceu em sua petição inicial que o Sr. Hélio - seu ex-cônjuge - não pretende litigar em Juízo. Tal atitude, todavia, não poderá obstar o seu direito, sob pena de ofensa à garantia constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXV, da CF). Assim, a autora deve promover a inclusão na lide do Sr. Hélio Batista da Silva na qualidade de litisconsorte necessário e, quando de sua citação, deverá o Sr. Hélio Batista integrar a lide no polo que lhe convier. A esse respeito, temos as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em comentário ao art. 47 do CPC/73:6. Litisconsórcio necessário. Ativo e passivo. É possível a ocorrência de litisconsórcio necessário, tanto no polo ativo, quanto no polo passivo da relação processual. A afirmação de que o litisconsórcio ativo é sempre facultativo e que, portanto, somente haveria litisconsórcio necessário passivo não é correta. Isto porque se, depois de iniciada a ação, houver a citação de litisconsorte necessário, para que a sentença possa ser dada de forma útil (CPC 47 par.ún.) o citado poderá integrar a relação processual no polo que lhe convier. Se assumir o polo ativo o litisconsórcio será necessário ativo; se nada disser será réu, portanto, litisconsorte necessário passivo. (in Código de processo civil comentado e legislação extravagante / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 13. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo:

Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 319). Assim, intime-se a parte autora para que promova a inclusão de Hélio Batista da Silva na qualidade de litisconsorte necessário, fornecendo o endereço para a citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se. No mesmo prazo, esclareça a autora, comprovando, acerca da (in)existência de coisa julgada em relação à demanda que ela e seu ex-cônjuge já moveram em desfavor da CEF. Intimem-se.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011909-98.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**INVENTARIANTE: JULIO CESAR CAMPANHOLI - ME, JULIO CESAR CAMPANHOLI**

**DESPACHO**

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019268-70.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ATRATIVA INDUSTRIA GRAFICALTDA., MANUEL NOGUEIRAS RODRIGUEZ, RUBENS MARQUES, ANTONIO WANDERLEY MAGALHAES**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA MARIA GENTILE MONTERROSO**

**DESPACHO**

Promova a secretária o desentranhamento da petição (ID 19472624), tendo em vista não ser a via processual adequada.

Intime-se a executada para que querendo distribua os Embargos à Execução nos termos do art. 914 § 1º do C.P.C..

Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Semprejuízo intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição de ID 18904930 (PRÉ-EXECUTIVIDADE).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-executividade.

Int.

SÃO PAULO, em 26 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013105-06.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BELLTECH DO BRASIL COMERCIO DE SISTEMAS DE COMPUTADORES E DE TELEFONIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por BELLTECH DO BRASIL COMERCIO DE SISTEMAS DE COMPUTADORES E DE TELEFONIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO, objetivando a declaração da inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, ensejará a lavratura de autos de infração, com imposição das penalidades decorrentes de mora e, posteriormente, terá o suposto débito inscrito em Dívida Ativa, com a consequente inscrição de seu nome no CADIN, e terá contra si ajuizada Execução Fiscal.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Inicialmente o impetrante foi instado a emendar a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, o que foi cumprido.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

### **É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 19921264, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$302.506,01 (trezentos e dois mil, quinhentos e seis reais e umcentavo).

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

-

#### ICMS sobre PIS/COFINS:

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

*“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)*

*V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”*

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Juíza Federal

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009103-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para que seja declarado o seu direito líquido e certo de realizar a manutenção e o registro em conta gráfica dos créditos de PIS/COFINS, decorrentes do recolhimento indevido das referidas contribuições na saída das mercadorias sujeitas ao regime monofásico, exclusivamente referentes ao período compreendido no exercício de 2014, conforme lhe é facultado pelo artigo 165 do CTN e art. 3 das Leis n 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como nas disposições infralegais e constitucionais.

A impetrante relata em sua petição inicial que sofreu fiscalização da autoridade impetrada e foi intimada a justificar a utilização de créditos de PIS/COFINS oriundos da aquisição de mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação.

Relata que informou ao fisco que se creditou na aquisição de mercadorias na entrada, porém efetuou pagamento das contribuições quando da venda dessas mercadorias, utilizando como justificativa o art. 17 da Lei nº 11.033/2004 (Reporto) e, ainda, teria se valido de decisão judicial que estendeu tal direito às demais empresas adquirentes de tributos sujeitos ao regime monofásico.

Aduz que suas justificativas não foram aceitas e lavrou auto de infração com a diferença, entre outros créditos de PIS/COFINS, decorrentes da aquisição de mercadoria sujeita ao regime monofásico. A questão está pendente de decisão. Ressalva, todavia, que o auto de infração e o termo de verificação fiscal não trataram do valor indevido que recolheu quando da saída das mercadorias.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade do impedimento ao reconhecimento em conta gráfica e posterior aproveitamento do PIS/COFINS indevidamente recolhido quando da venda dos produtos sujeitos ao regime monofásico, nos termos do disposto no art. 3º, §2º da Lei nº 10.485/2002, a qual reduz a zero a alíquota das mercadorias sujeitas ao regime monofásico quando da sua revenda.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A impetrante foi instada a emendar à petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o que foi devidamente cumprido.

#### **É o relatório. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela objetivada.

Comefeito, em que pesem as alegações da impetrante quanto ao seu direito de creditamento das contribuições ao PIS e COFINS, provenientes da aquisição para revenda de produtos inseridos no regime monofásico – regime de alíquotas concentradas -, com a aplicação do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, tenho que não se aplica tal regramento a empresas não vinculadas ao regime de reporto.

Isso, pois, as receitas provenientes das atividades aquisição de produtos para revenda sujeitas ao pagamento das contribuições para o PIS e à COFINS em regime de tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda e alíquota zero na revenda, não permitem o creditamento tal como menciona a impetrante.

Ademais, em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido trago os arestos exemplificativos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF). PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES DO REPORTO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUINTES.

1. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ pronunciar-se sobre dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).

2. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte.

3. A Constituição Federal no art. 195, § 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS.

4. A incidência monofásica, em princípio, é incompatível com a técnica do creditamento, cuja razão é evitar a incidência em cascata do tributo ou a cumulatividade tributária.

5. As receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições para o PIS e à COFINS em regime de tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda e alíquota zero na revenda, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não-cumulativo. (Precedente: REsp 1.267.003/RS).

6. Tratando-se de tributo monofásico por expressa determinação legal, descabe falar em direito a creditamento, o qual pressupõe, fática e juridicamente, sobreposição de incidências tributárias, que não existe na espécie. (Precedentes: REsp 1.200.996/AL, REsp 1.380.915/SE e AgRg no REsp 1.239.794/SC).

7. Para a criação e extensão de benefício fiscal o sistema normativo exige lei específica (cf. art. 150, § 6º da CF/88) e veda interpretação extensiva (cf. art. 111 do CTN), de modo que benefício concedido aos contribuintes integrantes de regime especial de tributação (REPORTO) não se estende aos demais contribuintes do PIS e da COFINS sem lei que autorize.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1265198/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 14/10/2013)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART 17 DA LEI Nº 11.033/04. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. ALÍQUOTA ZERO. DESCONTO DE CRÉDITO - SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 3º, INCISO I, "B", DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. APLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - No caso em exame, a impetrante objetiva assegurar o alegado direito ao creditamento a título de PIS/COFINS, apurados sobre bens adquiridos para revenda na sistemática da incidência monofásica de tais contribuições sociais, com esteio no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, para abatimento de créditos da mesma espécie, incidentes sobre outras receitas auferidas nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 (sistemática não-cumulativa). 2 - A questão em discussão nestes autos cinge-se em aferir a possibilidade de creditamento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre vendas de produtos com incidência de alíquota zero (sistemática monofásica), nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033/2004, in verbis: "Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações". 3 - Vale mencionar, no que alude à sistemática da não-cumulatividade, prevista nas referidas leis, a adoção do sistema de crédito físico, efetuando-se a compensação do montante devido em cada operação com o montante que foi pago na operação anterior, razão pela qual o aproveitamento de crédito somente pode ocorrer quando há pagamento do tributo na saída da mercadoria. Caso não haja pagamento a ser feito nessa etapa do processo, não há que se compensar e, desse modo, o montante recolhido na operação anterior passa a integrar o preço do produto suportado pelo consumidor final. Com efeito, a sistemática da não-cumulatividade visa evitar que, ao final, o consumidor acabe sofrendo o impacto decorrente da reiterada tributação no processo produtivo, com a somatória dos valores pagos. Porém, não ocorrendo a tributação, não há cumulatividade de valores. 4 - As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, leis infraconstitucionais, criadas ao amparo do disposto nos §§ 12 e 13, do artigo 195, da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, têm natureza específica no tocante às regras da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS e, por força do princípio da especialidade, a regra especial prevalece sobre a regra geral. Desse modo, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 dispuseram em seu artigo 3º, inciso II, sobre o creditamento a título da contribuição ao PIS e da COFINS, respectivamente, dispondo sobre os créditos passíveis de desconto pela pessoa jurídica, calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados a venda. Por seu turno, também estabeleceram hipóteses de exceção ao desconto de créditos, a teor do disposto no art. 3º, inciso I, alínea "b", das referidas leis. 5 - Nesse passo, considerando que as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais em comento estão afetas à definição infraconstitucional, ao amparo da Lei Maior, os aludidos diplomas normativos restringiram a hipótese de creditamento, não abrangendo quaisquer custos e despesas inerentes à atividade da empresa. Por oportuno, cumpre ressaltar que a existência de previsão de dedução de crédito da contribuição social ao PIS/COFINS, a teor do disposto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não constitui direito adquirido do contribuinte, mas tão somente uma expectativa de direito, haja vista que a lei vigente no momento do fato gerador do tributo é que possui o condão de determinar a apuração da base de cálculo para fins de recolhimento do crédito tributário. Ressalte-se que tão somente a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos tributários para fins de apuração da base de cálculo das exações, a teor do disposto nos artigos 97 e 111 do Código Tributário Nacional, não cabendo ao Judiciário atuar como legislador positivo para fins de determinar descontos de créditos não previstos no ordenamento jurídico vigente. 6 - No caso em tela não há de se falar em creditamento, valendo frisar que a atividade econômica desenvolvida pela impetrante - comércio de cosméticos e produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal -, encontra-se sujeita à sistemática de tributação pelo regime monofásico da contribuição ao PIS e da COFINS por expressa determinação legal, encontrando-se a saída de produtos desonerada, donde a impossibilidade de se cogitar na existência do pretense direito da impetrante ao desconto de créditos pelo sistema não-cumulativo previsto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. 7 - Vale dizer, o sistema de tributação monofásica consiste na concentração de tributação, no caso da contribuição ao PIS/COFINS no início da cadeia produtiva, isto é, ocorre a incidência de alíquotas mais elevadas em determinadas etapas da produção e importação, desonerando-se as fases seguintes da comercialização mediante atribuição de alíquota zero. Assim, o fato gerador ocorre uma única vez nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo mais incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica. A concentração funciona, assim, como uma antecipação da cobrança do tributo que normalmente seria cobrado nas operações subsequentes. Com efeito, não há de se cogitar, na espécie, da possibilidade de creditamento dessas contribuições pela apelante, caso em que estaria ao mesmo tempo aproveitando-se de um crédito inexistente, em virtude do repasse ao comerciante ou consumidor final - que suporta economicamente a carga tributária -, beneficiando-se, ainda, da alíquota zero na revenda de tais bens, sob pena de configuração de locupletamento sem causa. 8 - Por sua vez, também não merece prosperar a alegação da apelante de que o direito de creditar-se a título de PIS/COFINS estaria autorizado pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/2004. Com efeito, a previsão contida nesse dispositivo legal aplica-se ao Regime Especial instituído como Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, isto é, a manutenção de créditos relativos ao PIS e à COFINS, neste caso, é relativa às operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTO e empregados, para utilização exclusiva em portos, constituindo benesse de caráter pessoal, vinculada ao programa que então se criava, situação na qual, consoante se infere dos autos, a apelante não se enquadra, não assistindo razão, portanto, ao inconformismo da recorrente. 9 - Apelação não provida.

(AMS 00028766020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Por fim, não antevejo o iminente *fumus boni juris* necessário para a concessão da medida pretendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004365-30.2017.4.03.6100**

**ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogados do(a) ASSISTENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233**

**ASSISTENTE: POLLYANNE APARECIDA FERREIRA DA SILVA**

#### **Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de notificação ( ID 12999274) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MONITÓRIA (40) Nº 5015871-03.2017.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID xxxxxxxx) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009770-47.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570**

**EXECUTADO: MARIA CRISTINA FAVORETTO**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 13205316) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022181-25.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: VILAAUGUSTA SUSHI LTDA - EPP, ANTONIO EDSON PEREIRA**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de penhora ( ID 17569624) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo nova provocação da parte autora.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013373-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: EDUARDO BEZERRA DA SILVA FILHO**

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Manifêste-se a exequente acerca da exceção de Pré-Executividade, no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027661-81.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 13540341) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MONITÓRIA (40) Nº 5009425-81.2017.4.03.6100**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510**

**RÉU: SUEMAR EUGENIO TAVARES SILVEIRA 28598238830**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID13696993) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019

**4ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025212-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ADRIANA MARIA DA SILVA

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 15503016, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014839-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GLAUCIA GODEGHESE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 16748865), no prazo de 15 (quinze) dias.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0657031-55.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324, EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista aos requeridos da manifestação da requerente (id 19341087), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FELIPE ARAUJO  
REPRESENTANTE: EDMARA DA SILVA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE SANTIS ROCHA - SP307215,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

ID. 19618730: Dê-se vista às partes.

ID. 18632720: Dê-se vista à União Federal.

ID 17745472: Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Tendo em vista que intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir (ID16366570), as partes quedaram-se silentes, venham-me conclusos para sentença.

I. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025549-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAVIDSON DAS NEVES MAGALHAES, DANIEL DAS NEVES MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 't', fica a patrona dos exequentes, Drª KÁTIA MOURA AUGUSTO – OAB/SP 198.221, intimada a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumentos de mandato com a **cláusula específica para receber valores e dar quitação**, exatamente nesta ordem (art. 105, CPC), tendo em vista que nas Procurações de fls. 26 e 27 não consta essa cláusula.

Regularizada a representação, os Alvarás de Levantamento do valor referente aos exequentes, bem como, do valor dos honorários advocatícios serão expedidos.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018642-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVERARDO COSTA NASCIMENTO, EVILASIO SAVERGNINI FILHO, JOELMIR FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pela Exequente para fim de pagamento de honorários sucumbenciais, no valor de R\$12.645,66 (doze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) atualizado para Junho/2018, como qual concordou a União Federal – ID 16860948.

Outrossim, em vista da sentença transitada em julgado e para oportuno levantamento de depósito, proceda a parte autora nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, bem como esclareça em nome de qual patrono deverá constar no ofício requisitório a ser oportunamente expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012995-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
- DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de “determinar que a r. Autoridade Coatora reconheça a utilização dos créditos reconhecidos nos Pedidos Administrativos de Ressarcimentos nºs 10855.907890/2016-51 e 10855.907889/2016-26, para fins de amortização das parcelas vencidas e vincendas objeto dos parcelamentos ativos que a Impetrante possui, quais sejam, REFIS da copa instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e reaberto pela Lei n.º 12.996/2014 (Código Receita 3870) e Parcelamento Ordinário (Código Receita 2158)”.

No mérito, pugna pela concessão em definitivo da segurança, “para determinar que a r. Autoridade Coatora reconheça a utilização dos créditos reconhecidos nos Pedidos Administrativos de Ressarcimentos nºs 10855.907890/2016-51 e 10855.907889/2016-26, para fins de amortização das parcelas vencidas e vincendas objeto dos parcelamentos ativos que a Impetrante possui, quais sejam, REFIS da copa instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e reaberto pela Lei n.º 12.996/2014 (Código Receita 3870) e Parcelamento Ordinário (Código Receita 2158)”.

Junta documentos, dentre os quais os despachos decisórios aos ID 8533159. Depreende-se, da leitura dos documentos que os créditos foram reconhecidos devido à concessão de liminar em mandado de segurança. Assim consignou a autoridade fiscal, em relação ao Processo nº 10855.907890/2016-51, “trata-se de Pedido Eletrônico de Ressarcimento de créditos da COFINS Não- Cumulativa, transmitido em 08/07/2015, sob o nº 23857.45957.080715.1.1.19-6612, relativo ao 1º trimestre de 2015, totalizando o valor de R\$ 10.600.045,31. (...) Existe o Mandado de Segurança nº 5000372-80.2016.4.03.6110 tramitando na justiça federal de primeiro grau em Sorocaba/SP, onde é decidido pelo poder judiciário a análise do PER indicado acima no prazo máximo de 90 dias. O ofício foi recepcionado pela DRF/Sorocaba em 01/08/2016, encerrando o prazo em 29/10/2016. A sentença ainda determina que haja a incidência de juros Selic a partir do prazo de 1 (hum) ano contado a partir da data de transmissão do referido PER. Sendo assim, a Selic incidirá a partir de 08/07/2016. Determina ainda que a RFB, ao apreciar o Pedido de Ressarcimento em questão abstenha-se de proceder à compensação de ofício com débitos do contribuinte que se encontrem com a exigibilidade suspensa (com base no art. 151 do CTN ou por determinação judicial). Os dados do mandado de segurança encontram-se no PAJ 12948.720079/2016-53.” Por sua vez, no tocante ao processo de nº 10855.907889/2016-26: “Trata-se de Pedido Eletrônico de Ressarcimento de créditos da PIS Não-Cumulativa, transmitido em 08/07/2015, sob o nº 16980.67439.080715.1.1.18-8375, relativo ao 1º trimestre de 2015, totalizando o valor de R\$ 2.301.316,33. - Existe o Mandado de Segurança nº 5000372-80.2016.4.03.6110 tramitando na justiça federal de primeiro grau em Sorocaba/SP, onde é decidido pelo poder judiciário a análise do PER indicado acima no prazo máximo de 90 dias. O ofício foi recepcionado pela DRF/Sorocaba em 01/08/2016, encerrando o prazo em 29/10/2016. A sentença ainda determina que haja a incidência de juros Selic a partir do prazo de 1 (hum) ano contado a partir da data de transmissão do referido PER. Sendo assim, a Selic incidirá a partir de 08/07/2016. Determina ainda que a RFB, ao apreciar o Pedido de Ressarcimento em questão abstenha-se de proceder à compensação de ofício com débitos do contribuinte que se encontrem com a exigibilidade suspensa (com base no art. 151 do CTN ou por determinação judicial). Os dados do mandado de segurança encontram-se no PAJ 12948.720079/2016-53”.

Ao ID 8537573, a liminar foi deferida nos seguintes termos “Ante o exposto, DEFIRO a LIMINAR para ordenar que a autoridade impetrada permita a utilização dos créditos reconhecidos nos Pedidos Administrativos de Ressarcimentos nºs 10855.907890/2016-51 e 10855.907889/2016-26, para fins de amortização das parcelas vencidas e vincendas dos parcelamentos ativos que a Impetrante possui, quais sejam, REFIS da copa instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e reaberto pela Lei n.º 12.996/2014 (Código Receita 3870) e Parcelamento Ordinário (Código Receita 2158), devendo a autoridade, ainda, abster-se de excluir a Impetrante de tais parcelamentos em razão do inadimplemento das parcelas vencidas.”

A autoridade presta informações aos ID 9323229 e 10003129, indicando que “Em que pese a decisão, a equipe responsável pelos procedimentos de compensação constatou que a Impetrante possui débitos com datas de vencimento anteriores aos débitos objeto deste mandamus. Outrossim, anexamos à presente Informação a “Comunicação para Compensação de Ofício” e a relação dos débitos em aberto na RFB e/ou inscritos em Dívida Ativa da União.”

Ao ID 10932341, sobrevém alegação de descumprimento da liminar.

Despacho ao ID 11019788.

A autoridade reitera o pedido de explicações ao ID 11290699: “Assim, solicitamos, respeitosamente, a confirmação deste Juízo quanto à medida liminar deferida, se foi no sentido de desconsiderar a ordem da IN citada e compensar somente os débitos dos parcelamentos de códigos 2158 e 3870.”

Manifestação da impetrante ao ID 12018707.

Sobrevém decisão ao ID 12058197, nos seguintes termos “Deve a autoridade impetrada cumprir integralmente a liminar exatamente como foi determinada, ou seja, deve permitir a “utilização dos créditos reconhecidos nos Pedidos Administrativos de Ressarcimentos nºs 10855.907890/2016-51 e 10855.907889/2016-26, para fins de amortização das parcelas vencidas e vincendas dos parcelamentos ativos que a Impetrante possui, quais sejam, REFIS da copa instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e reaberto pela Lei n.º 12.996/2014 (Código Receita 3870) e Parcelamento Ordinário (Código Receita 2158) Expeça-se mandado de intimação para que a autoridade impetrada cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, a decisão liminar exatamente nos termos em que foi determinada.”

Manifestação da impetrante ao Id 12553200: “Diante do exposto, REQUER-SE seja determinada nova notificação da r. Autoridade Coatora, para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, comprove o integral e efetivo cumprimento da medida liminar exarada nestes autos, de modo a proceder à compensação de ofício das sucessivas parcelas vincendas objeto do Parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 (código n.º 3870), de competência de dezembro de 2018 em diante, até o limite do crédito”

A autoridade presta informações ao ID 14436132, nos seguintes termos: “A IN 1717/17, determina que a compensação de ofício das parcelas vincendas deve ser a na ordem decrescente. Tanto é, que o sistema foi homologado dessa forma e é assim que ele compensa. Em nenhum momento, na decisão da liminar, foi determinado que a ordem da compensação de ofício das prestações vincendas deveria ser contrária à que determina a IN 1717/17, ou seja, que deveria ser compensado na ordem crescente. Portanto, não houve descumprimento”

Em decisão ao ID 14698658, o juízo determina “que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja dado efetivo cumprimento à medida liminar deferida nos autos, devendo a autoridade impetrada proceder à compensação de ofício das sucessivas parcelas vincendas objeto do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (código nº 3870), a partir da competência de dezembro de 2018 em diante, até o limite do crédito.”

Diante disso, a autoridade solicita mais 60 dias para cumprimento (ID 15162129) e a União noticia a interposição de Agravo de Instrumento (Id 15187147).

Foi deferida a dilação de prazo requerida (ID 15297739).

Escoado o prazo, ao ID 19305530 sobrevém nova alegação descumprimento

Despacho determina a intimação da autoridade (ID 19330381)

Ao ID 19721228, a impetrada aponta “que estamos providenciando o cumprimento da decisão proferida e solicitamos a Vossa Excelência o deferimento de prazo adicional de dez dias, haja vista que os sistemas desta Receita Federal do Brasil estão preparados para efetuar a compensação apenas de acordo com a IN 1.717/2017 e será necessária a intervenção manual para tratar as parcelas do contribuinte até o limite do direito creditório.”

Manifestação da impetrante ao ID 19897996.

#### **É o breve relatório. Decido.**

O objeto da presente impetração nada mais é do que a compensação de créditos tributários reconhecidos nos Pedidos Administrativos de Ressarcimentos nºs 10855.907890/2016-51 e 10855.907889/2016-26 com os parcelamentos da Lei n.º 11.941/2009 reaberto pela Lei n.º 12.996/2014 (Código Receita 3870) e Parcelamento Ordinário (Código Receita 2158).

Nessa toada, ressaltando o entendimento anterior do juízo, patente a ilegalidade das decisões aos ID 8537573, ID 12058197 e ID 14698658, que autorizaram a compensação por meio de liminar em mandado de segurança.

**Conquanto seja cabível a utilização do remédio constitucional com o escopo de obter-se o reconhecimento do direito à compensação tributária (S. 213, STJ), este não pode ser declarado por meio de provimento liminar.**

É expressa a vedação legal nesse sentido, nos termos da Lei 12.016/09:

“Art. 7º, §2º **Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários**, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Ademais, o art. 170-A do CTN impede, de maneira expressa, a compensação tributária antes do trânsito em julgado da decisão judicial que a autoriza.

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Insta ressaltar que, de acordo com os despachos decisórios juntados ao ID 8533159, **o crédito objeto dos autos**, do Processo nº 10855.907890/2016-51 (Pedido Eletrônico de Ressarcimento sob o nº 23857.45957.080715.1.1.19-6612) e do Processo nº 10855.907889/2016-26 (Pedido Eletrônico de Ressarcimento sob o nº 16980.67439.080715.1.1.18-8375), **foi reconhecido após decisão liminar exarada no Mandado de Segurança nº 5000372-80.2016.4.03.6110, distribuído na Justiça Federal de Sorocaba.**

Não há notícia acerca do andamento daquela impetração, apenas existindo a indicação, nos aludidos despachos decisórios, de que a liminar daqueles autos “determina ainda que a RFB, ao apreciar o Pedido de Ressarcimento em questão abstenha-se de proceder à compensação de ofício com débitos do contribuinte que se encontrem com a exigibilidade suspensa (com base no art. 151 do CTN ou por determinação judicial)”.

Quer dizer, além da aparente continência entre a presente impetração e aquela que tramita em Sorocaba, existe contradição entre os seus pleitos finais.

Enquanto que, no Mandado de Segurança nº 5000372-80.2016.4.03.6110, a parte impetrante, aparentemente, pretendia afastar a compensação de ofício, nesses autos, requer que seja efetuada a aludida compensação, especificamente no tocante aos parcelamentos indicados na inicial.

Diante de todo o exposto:

a ) **reconsidero as decisões aos ID 8537573, ID 12058197 e ID 14698658, tornando-as sem efeito, e INDEFIRO o pedido liminar, com fulcro no artigo 7º, §2º da Lei 12.016/09;**

b) por consequência, resta prejudicado o pleito da impetrante ao ID 19897996;

c) determino a intimação da impetrante para trazer cópia da inicial, sentença e extrato processual atualizado do Mandado de Segurança nº 5000372-80.2016.4.03.6110, no prazo de dez dias;

d) desde logo encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Intimem-se as partes, com urgência.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Uma vez que reconsiderada a decisão que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento (Id 15187147), comunique-se ao E.

Relator.

I. C.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052026-91.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACIRA DA SILVA, CREUSA SATIKO EIZUKA SAKAJIRI, MARIA DO CARMO SARTORIO DE QUEIROZ, ROBERTO AIRA FERNANDES, NEYRU VIEIRA SANDRE, NILVA MARTINS RIBEIRO, CLEONICE AMARAL DE ALMEIDA, MARIA ISILDA DE JESUS ANDRADE, MARCOS CESAR VIEIRA DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

**Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação acerca dos IDs 13600173 e 13600181 e 13600184, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Silente, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.**

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006913-91.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBSON GOMES, SILVIA APARECIDA AUGUSTO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SIDNEI NOVAIS MAGALHAES FILHO, CASSIANA MACHANOSKI  
BEZERRA MAGALHAES  
Advogados do(a) RÉU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogados do(a) RÉU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

## DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada para o fim de que seja declarada a nulidade da alienação do imóvel, objeto do contrato de alienação fiduciária formalizado entre os autores e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A corrê CEF, em sua contestação, levanta a preliminar de falta de interesse de agir, na medida em que o contrato entabulado entre as partes não mais existe, uma vez que houve a consolidação da propriedade em seu favor.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelos autores, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, a autora pretende demonstrar que o próprio procedimento extrajudicial, que culminou com a consolidação da propriedade, não observou as formalidades legais. Assim, é de se reconhecer o interesse de agir, ficando afastada, pois, a preliminar suscitada pela ré.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Cumpra registrar que o liame estabelecido entre as partes não se amolda à relação de consumo prevista pelo artigo 6.º, VIII, da Lei nº 8078/90, ficando indeferido o requerimento de inversão do ônus da prova.

Intimadas, as partes se manifestaram acerca das provas que pretendiam produzir, sendo que somente a parte autora pugnou pela produção da prova documental, consistente na juntada aos autos da integralidade do procedimento de consolidação da propriedade. Contudo, o expediente foi juntado pela CEF (id 6033124), verificando-se a declaração do Oficial de Registro de Imóveis de que os autores foram efetivamente intimados. A rigor, a parte autora sequer teria interesse na produção da prova, uma vez que a questão da ciência dos leilões, em nenhum momento foi objeto da presente demanda, já que o pedido que o pedido se restringe à declaração de que o imóvel foi alienado por preço vil, sendo desnecessária a juntada de outros documentos, além daqueles que já fazem parte do processo.

Destarte, indefiro a produção da prova documental, requerida pelos autores. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) / nº 5030576-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**REQUERENTE: MARIA NICOLE MAMANI**  
**REPRESENTANTE: SEGUNDINO MUNDO CORRE CRUZ**

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE TAVARES BERNARDO - SP416355,

**REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL**

## SENTENÇA

Homologo, por sentença, o reconhecimento da procedência do pedido manifestado pela parte ré e julgo extinto o processo, COM resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil.

**Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, determino, desde já, a intimação da ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à retificação pretendida nos autos, comprovando documentalmente o atendimento da determinação.**

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de resistência da União.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

### **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

#### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Nº 0015575-37.2015.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON -  
SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: STAR CGG TRANSPORTES LTDA - ME,  
CAMILA PIRES DE AQUINO, MEIRE PIRES DE LIMA,  
JOAO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO, J. S. P. DE  
AQUINO - TRANSPORTES - ME**

## **DESPACHO**

**CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.**

**Diante do traslado ID 19981863 (Embargos à Execução número 0014332-24.2016.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.**

**Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.**

**Int.**

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007962-93.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: OUROPECAS COMERCIAL DE AUTOPECAS LTDA, ARMANDO JOSE CALDEIRA, KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO CALDEIRA

## DESPACHO

**ID 18199826:** Recebo os Embargos Monitórios para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Autora, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018929-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CN3 COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, ANTONIO PAULO DE MELLO  
CASTANHO

## DESPACHO

**ID 16224344:** Indefiro o requerido, uma vez que não consta expressamente na certidão ID 12543975 o nome do representante legal da Ré.

Assim sendo, expeça a Secretaria Carta Precatória à Subseção Judiciária Federal de Barueri/SP., para citação do ANTONIO PAULO DE MELLO CASTANHO no endereço declinado na exordial.

Cumpra-se e, após, publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) / nº 5001814-09.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: DOUGLAS RAFAEL CAMILLO, MAYRAARIANE DIAS GOBATTI**

Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382

Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, § 1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Nº 0007009-41.2011.4.03.6100**

**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: FERNANDO BRENDA GLIA DE  
ALMEIDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ELOI SOARES -  
RJ52318-A**

**DESPACHO**

**CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO  
PRESENTE FEITO.**

**ID 19481736: Defiro, devendo a Serventia retificar a autuação,  
devendo constar UNIÃO FEDERAL no pólo ativo da presente  
demanda.**

**Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória e do ofício  
expedidos às fls. 321/322.**

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014163-78.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RACHEL QUINTILIANO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271, LUIZ CARLOS  
JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

**ID 18328567:** Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, além das constantes dos autos, justificando sua pertinência.

Em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019689-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUBENS CROCCI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CROCCI JUNIOR - SP207624  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

### DESPACHO

**ID 19313050:** Tendo em vista que o Exequente apresentou memória discriminada e atualizada da diferença do valor que entende ainda devido (art. 524 do Código de Processo Civil), intime-se a Ré a efetuar o depósito da quantia no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006808-73.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A, KAREN BADARO VIERO - SP270219-B

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'o', fica(m) a(s) parte(s) Executada(s) intimada(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequente(s) – Ids 17585139/17585145, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-36.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COLUMBUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, DANILO GRIGOLETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

## DESPACHO

**Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.**

**Ratifico todos os atos processuais praticados perante o Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.**

Tendo em vista a decisão ID 18880572 e a conexão apontada na decisão ID 17485184 dos autos dos Embargos à Execução número 5001574-88.2017.403.6100, apensem-se estes autos aos da Ação de Procedimento Comum número 0011857-95.2016.403.6100, em trâmite neste Juízo.

Cumpra-se e, após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016625-35.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

## DESPACHO

**ID 17509030:** Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca das informações trazidas pela CEF, no prazo de dez dias.

Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) / nº 0014144-02.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS**

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALENCAR DA SILVA - SP290108

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em face da sentença.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, § 1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

**7ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003428-76.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: VALERIA ROCHA CORREA PRODUTOS PARA FETAS E EVENTOS - ME, SERGIO ROBERTO FILIPPI JUNIOR, VALERIA FILIPPI

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como à CEF acerca do despacho de fl. 179.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010118-24.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: REPUXACAO MARTINS LTDA - EPP, ANDERSON DE OLIVEIRA MARTINS, PRISCYLA SILVA MORENO

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE DOS REIS MARCELINO - SP365742

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE DOS REIS MARCELINO - SP365742

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE DOS REIS MARCELINO - SP365742

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como à CEF acerca do despacho de fls. 251/252.

Proceda-se à anotação de sigilo do volume 2 (documento de ID 13768605).

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se, intime-se.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0506097-03.1982.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637

RÉU: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Advogado do(a) RÉU: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824-A

## DESPACHO

Petição de ID nº 19501296 – Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela expropriada, por meio dos quais se insurge contra o despacho proferido no ID nº 18236810, alegando, em apertada síntese, a existência de contradição capaz de macular o teor da decisão exarada.

Sustenta a embargante o equívoco do Juízo ao salientar que o saldo remanescente da conta judicial nº 0265.005.297446-3 (ID nº 18084137), concerne ao depósito dado em garantia pela expropriante para oposição de embargos à execução.

Afirma que os valores depositados anteriores a sentença que decidiu os Embargos à Execução integram a decisão que o julgou, tendo assim operado a coisa julgada sobre todos os valores depositados judicialmente.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Os embargos não comportam acolhimento, eis que o depósito remanescente existente na conta judicial nº 0265.005.297446-3 perfaz-se em garantia da execução, conforme acentuado no despacho embargado, cumprindo registrar que os Embargos à Execução nº 0034333-50.2004.4.03.6100 encontram-se pendentes de julgamento definitivo na Instância Superior.

Saliento ainda que, como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantido o despacho prolatado no ID nº 18236810.

Expeça-se o ofício de transferência em favor da expropriada, conforme anteriormente determinado.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015247-49.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GERSON ALVES CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708

## **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Apresente a CEF memória atualizada do débito para posterior designação de hastas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, proceda-se ao levantamento da penhora e remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014799-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNET COMERCIAL IMPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São Paulo, 30 de julho de 2019;

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005461-39.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: KICOMPRAS, COMERCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E HIGIENE EIRELI, MARCELO MIGUEL DE OLIVEIRA, BRUNO CESAR MULLER

### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do despacho de fl. 265.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009402-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WBG COMERCIO E CONSULTORIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São Paulo, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010128-68.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: M.R. HONORIO LOCACAO - ME, MARCELO RODRIGUES HONORIO, LEONARDO CERQUEIRA CARVALHO

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do despacho de fl. 242.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

**SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008856-05.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: C.L. DE CASTRO APOIO ADMINISTRATIVO - ME, CLAUDIO LUIZ DE CASTRO

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Sobrestem-se os autos, conforme previamente determinado.

Int-se.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

MONITÓRIA(40) N° 0001138-88.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MICHEL GOMES DE SA MICHELINI

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA DO CARMO DE JESUS MENDES - SP220546

### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Considerando o decurso de prazo do acordo homologado às fls. 203/206 sem que houvesse notícia acerca de eventual descumprimento, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

Int-se.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) N° 5027423-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0906073-65.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE ANDRADE DAVIDSON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA - SP83440  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE ANDRADE DAVIDSON  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA

### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Sobrestem-se os autos, conforme previamente determinado.

Int-se.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0022246-57.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431  
RÉU: FULL TIME - CONSULTORIA LTDA, NAIR MIKIE HARAGUCHI, TAKESHI HARAGUCHI

### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: ANGELO REAMI, MAGNO GAMA SILVA

### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011581-45.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA, PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES, ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI, MAURO MERCADANTE JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288, BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650

### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002113-52.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TORRES DO VALE - SP285685, JOELMA APARECIDA GONCALVES SCANFERLA - SP288771

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Em consulta realizada pelo juízo, verifico que os autos do agravo de instrumento nº. 0011999-37.2014.4.03.0000 encontram-se pendentes de julgamento no C. STJ, conforme anexo.

Aguarde-se sobrestado pelo trânsito em julgado.

Int-se.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013118-86.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOS PINHEIRINHOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 413/414, expedindo-se os alvarás de levantamento.

Int-se.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0014058-70.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

RÉU: SIMONE DE DEUS FERNANDES

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0021395-42.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
RÉU: JOSE JORGE DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP275918

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Sobrestem-se os autos, conforme previamente determinado.

Int-se.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008430-90.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: JOSEFA OLIVEIRA MARTINS - ME, JOSEFA OLIVEIRA MARTINS

## DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int-se.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

MONITÓRIA(40) N° 0011240-48.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212, RICARDO RICARDES - SP160416, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

RÉU: THALITA DE ALMEIDA SANTOS

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Após, sobrestem-se os autos, na forma determinada no despacho de fls. 176.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA(63) N° 5010220-19.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE DE PIRACICABA

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA MARIA RUSSO BRUGIONI CARRERA - SP74973, PAULO SERGIO BRUGIONI - SP236931

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas na contestação, bem como em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do CPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Dê-se vista ao M.P.F., nos termos do art. 179 e incisos, CPC.

Int-se.

**SãO PAULO, 26 de julho de 2019.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5010220-19.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE DE PIRACICABA  
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA MARIA RUSSO BRUGIONI CARRERA - SP74973, PAULO SERGIO BRUGIONI - SP236931  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas na contestação, bem como em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do CPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Dê-se vista ao M.P.F., nos termos do art. 179 e incisos, CPC.

Int-se.

**SãO PAULO, 26 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001862-65.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ESTACAO PRIMAVERA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINÉ DA SILVA MOURA - SP352337, RODRIGO SANTOS - SP264097  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Manifeste-se o exequente acerca da notícia de liquidação do débito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int-se.

**SãO PAULO, 26 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5000718-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA RIBEIRO Y RIBEIRO - ME, PATRICIA RIBEIRO Y RIBEIRO

### DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tornemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 0013362-15.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

RÉU: ROSMARY MARTINS DE BARROS

Advogado do(a) RÉU: PLINIO DE MORAES SONZZINI - SP163823

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, segundo o qual é função da Defensoria Pública da União exercer a Curadoria Especial, e que nesta Seção Judiciária encontra-se instalado Órgão da Defensoria Pública da União, determino que, doravante, a função de Curador Especial seja exercida pela Defensoria Pública da União. Anote-se..

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006228-53.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HEROI  
JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: LUIZ VENDRAMINI FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANE AYALA MENEZES DE MORAES - SP143197

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Após, sobrestem-se os autos, até que sobrevenha a notícia de decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº 0017162-70.2010.403.6100, conforme determinado a fls. 174.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008813-39.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JEFFERSON MARCELO FUSCO

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Após, sobrestem-se os autos, até que sobrevenha a notícia de julgamento definitivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017559-64.2017.4.03.0000, conforme determinado a fls. 238.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002497-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: COMERCIAL DINAMIC BOLT LTDA - ME, JOSE ANTONIO DOS SANTOS

## DESPACHO

Petição ID 19799797 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004749-15.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: KARINE NOGUEIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO COUTO DORNEL - SP106371

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Tendo em conta que a audiência na CECON/SP restou prejudicada, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0016635-45.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FEDERICO GUERREROS RODRIGUEZ

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Tendo em conta que a audiência na CECON/SP restou prejudicada, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004941-89.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
SUCESSOR: CARLOS JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, HILOMI SUGANO  
Advogado do(a) SUCESSOR: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO NEVES - SP65189

#### **DESPACHO**

Petição ID 19868805: Diante do potencial conciliatório, defiro a remessa dos autos à CECON, ficando prejudicado, por ora, o pedido formulado pela CEF sob ID 19914306.

Int-se.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001546-94.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: D.N.A.N. COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, NORIVAL CORREA  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO BASTOS PEDRO - SP94160

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 548 (ID 13762489 - pág. 48), oficiando-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Osasco/SP, solicitando-lhe informações acerca do resultado dos leilões designados nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0005534-69.2003.8.26.0405, nos termos ali determinados.

Por fim, publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000503-78.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: JANE MENDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP224566

### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização.

Fl. 267: O despacho de fl. 229 determinou a expedição de alvará a cada seis depósitos mensais, sendo certo que os depósitos de fls. 242/245 referem-se aos meses de maio a agosto de 2018.

Assim sendo, expeça-se ofício solicitando esclarecimentos à Coordenadoria de Despesa e Processamento de Folha de Pagamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do integral cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 5002466-27.2018.4.03.0000.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se, int-se.

**São PAULO, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018690-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCI MARTA DE SOUZA, LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA, LUZIA MOLINA FERNANDES SILVA, MARA DE CASTRO SEBASTIAO PEREIRA, MARCIA REGINA ALVES DE MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Inicialmente, no tocante ao novo pedido de suspensão do feito formulado pela União Federal, reporto-me ao decidido no ID 16634525.

Diante dos equívocos apontados pela parte autora nos cálculos elaborados, retornemos os autos à Contadoria Judicial a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos e efetuadas as eventuais retificações, conforme requerido na petição ID 18817427.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027383-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERICKA CAVALHEIRO, CYRO CORREIA ESTEVES DO REGO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA TIPO A

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pleiteiam os autores, ERICKA CAVALHEIRO e CYRO CORREIA ESTEVES DO REGO a guarda definitiva de animais silvestres listados no documento ID3935907 - Pág. 2.

Subsidiariamente, em não sendo acolhido tal pedido, requerem determinação judicial para visitá-los onde quer que estejam.

Alegam haver adquirido os animais objeto do feito mediante doações e compra, porém após a negociação com o vendedor teriam percebido que as notas fiscais de aquisição eram falsas.

Afirmam poder propiciar aos animais silvestres convívio doméstico harmonioso e seguro, fornecendo alimentação adequada, acompanhamento veterinário constante e tudo o que necessitam em razão de suficientes recursos financeiros, além de amor e carinho.

Informam a iminência da construção de um viveiro para o melhor convívio e desenvolvimento das aves.

Argumentam estar agindo de boa-fé, antecipando-se à eventual apreensão dos animais, pois, dado o longo período de convivência no ambiente doméstico, a devolução dos mesmos aos respectivos habitats naturais traria grandes prejuízos emocionais ao casal e representaria alto risco de morte aos animais.

Juntaram procuração e documentos.

O pedido de tutela restou **indeferido**, conforme decisão ID 3999293.

Citado, o IBAMA ofertou contestação. Suscitou preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da demanda (ID 4336108 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 4352640).

O IBAMA informou não haver demais provas a produzir (ID 4442173).

Os autores apresentaram Réplica (ID 4630542).

Convertido o julgamento em diligência por meio da decisão ID 11855741, a qual afastou as questões preliminares arguidas pelo IBAMA e determinou a realização de perícia técnica para verificação das condições de saúde dos animais, risco de eventual não adaptação a outros ambientes e adequação ou nocividade do ambiente onde atualmente se encontram para sua saúde / bem-estar, designando perita (médica veterinária) para a realização do trabalho.

Os autores apresentaram quesitos (ID 11952165).

O IBAMA também procedeu dessa forma, além de indicar assistente técnico (ID 12268410 e ss).

Após a apresentação da proposta de honorários pela perita (ID 12512930) e aceitação do valor por ambas as partes, os autores depositaram em juízo a quantia relativa a tal verba (ID 14364749).

A parte autora colacionou documentos comprobatórios de despesas extras com os animais (ID 16535211 e ss).

Laudo pericial acostado aos autos (ID 16548172 e ss).

O IBAMA manifestou-se por meio de parecer elaborado por seu assistente técnico (ID 17178534 e ss), tendo os autores impugnado tal manifestação, requerendo, inclusive, a designação de nova perícia, apontando parcialidade no desenvolvimento do trabalho pericial e deficiência de informações necessárias (ID 17345116 e ss).

Indeférido o pedido dos autores no que tange à anulação do laudo pericial (ID 18035279).

Chamado o feito à ordem a fim de que o réu informasse ao juízo acerca de eventuais providências tomadas para a apreensão imediata dos animais, bem como para que fosse cientificado o Ministério Público Federal - MPF (ID 18429077).

O IBAMA foi intimado (ID 18579495).

O MPF tomou ciência do processado (ID 18863444).

Os autores pediram reconsideração da decisão ID 18429077 em manifestação ID 18994441, a qual restou prejudicada/não considerada, nos termos do despacho ID 19129452.

Os autores notificaram a interposição de Agravo de Instrumento (ID 19241174).

Após o levantamento do alvará relativo aos honorários periciais, vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Inexistem questões preliminares a serem apreciadas, dado o afastamento das mesmas na decisão ID 11855741.

Passo, portanto, à análise do mérito.

A ação é **improcedente**, diante da inexistência de fundamento legal a amparar os pedidos dos autores, bem como da constatação, por meio de laudo pericial, das inadequadas condições em que vivem os animais silvestres cuja guarda definitiva é pleiteada.

A proteção Estatal do meio ambiente ecologicamente equilibrado (incluindo-se a fauna e, mais precisamente, em relação ao caso concreto, os animais silvestres) possui *status* constitucional, tanto é assim que o artigo 225 prevê:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*(...)*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

O dispositivo citado denota o fato de a fauna ser um bem pertencente a toda a coletividade, motivo pelo qual os animais silvestres a ela pertencentes não são passíveis de apropriação particular.

Conforme aduzido pelo próprio réu “*com o único fim de preservar as espécies da fauna, a legislação autoriza a comercialização e aquisição de animais silvestres desde que reproduzidos em cativeiro por criadouros comerciais registrados no IBAMA e comercializados por comerciantes também devidamente registrados na autarquia. Do contrário, a aquisição e manutenção de animais silvestres sem comprovação de origem legal constitui grave infração administrativa e penal*”, conforme Lei nº 9.605/98.

Porém, tais critérios não são observados no presente caso.

A origem dos animais silvestres não restou comprovada, pois na própria petição inicial há menção de aquisição de algumas espécies por meio de doação e também por intermédio de comercialização fraudulenta, vez que as respectivas notas fiscais são falsas. A origem da maioria dos animais é dúbia e nem mesmo o tempo de convívio entre o casal autor e os animais é precisa.

Nesse sentido atestou a perita quando da elaboração do laudo pericial: “Durante o exame pericial foi questionado aos autores sobre o tempo que os animais estão em convivência com os mesmos e com frequência ouvia-se a resposta de que não era sabido. No caso da Arara-canindé que os mesmos possuem foi dito a esta perita que a possuem há aproximadamente 2 anos e meio, no entanto é simples desmentir esta afirmação ao analisar os autos do processo e verificar que a data da compra da nota fiscal é do ano de 2013, ou seja, a data informada não condiz com o tempo real. Essa é mais uma evidência que as informações verbais fornecidas pelos autores durante o exame pericial são inconsistentes” (ID 16548172 - Pág. 52/53).

Em relação às condições em que vivem os animais silvestres, concluiu a profissional: “Através da análise dos documentos acostados e da perícia médica veterinária, criteriosa e baseada em conhecimento técnico-científico, conclui-se que os animais silvestres da forma como os autores os mantêm configura maus-tratos e crueldade. Vivem em condições inadequadas quanto aos aspectos sanitários, epidemiológicos e do bem-estar animal. É urgentemente necessário promover sua acomodação em um ambiente adequado. Fica claro também que os autores seguem adquirindo novos animais silvestres sem origem legal” (ID 16548172 - Pág. 55).

Tais aspectos, de fato, podem ser claramente observados no trabalho pericial. A título de exemplo, cito algumas situações dispostas no laudo pericial, sobretudo nas fotos colacionadas, demonstrativas das inadequadas condições em que estes animais silvestres são mantidos no ambiente doméstico: (I) A funcionária Eliane, que reside na casa, cuida de todos os animais e também da residência, a mesma afirma que manipula os animais e que não há outras pessoas que entram em contato com os animais. A funcionária também é a responsável por fornecer a alimentação aos animais, sendo oferecidas frutas de manhã e ração de tarde, não possuem nenhum tipo de planilha ou orientação técnica para que a mesma possa seguir ou ser supervisionada com relação ao MANEJO NUTRICIONAL (ID 16548172 - Pág. 7); (II) O tucano tentou voar enquanto estava solto, logo no início do exame pericial e se chocou com o vidro da sala e caiu no chão cambaleante. Esta é mais uma razão que leva a crer que estes animais não ficam soltos com frequência, pois o interior da residência não possui marcas de bicadas, penas ou características de um local onde um animal é mantido com frequência. É importante salientar que os autores não residem no local e somente vão aos finais de semana (16548172 - Pág. 8); (III) escada que dá acesso ao piso superior, onde do lado direito se encontra o recinto onde vivem os animais silvestres. Nota a presença de lustres, luminárias no mesmo local onde os proprietários relatam “soltar os animais” com frequência; (III) ventiladores instalados no teto no recinto onde vivem os animais. Na parte inferior da imagem é possível verificar a gaiola onde vivem conjuntamente o tucano de-bico-verde e arara-canindé. Este é um dos locais que os autores deixam os animais soltos, inclusive aves, o que é totalmente inadequado, imagine soltar uma ave em local onde há ventiladores (IV) alimentos frescos utilizados na alimentação dos animais silvestres, armazenados na geladeira da cozinha, junto com a alimentação destinada aos humanos (V) lesão no casco do jabuti, característica de deficiência nutricional (VI) tartaruga tigre d’água em posição vertical para facilitar a movimentação contínua que necessita fazer para poder respirar. Notar que não qualquer apoio ou pedra para que o animal possa ficar estático respirando (VII) O filhote de iguana que consta nos autos do processo não está mais em posse dos autores, alegam haver morrido, porém não há atestado de óbito e nem exame necroscópico.

Não se desconhece o fato de a jurisprudência permitir a guarda de animais silvestres, caso haja comprovação de longo tempo de convivência em ambiente doméstico, ausentes sinais de maus tratos e quando restar evidenciado que a readaptação em outro local traga mais prejuízos do que efetiva proteção aos animais, porém, este definitivamente não é o caso dos autos.

No que tange ao pedido subsidiário relativo à determinação de visitas, inexistente previsão legal a amparar tal solicitação. Ademais, o próprio convívio dos autores com os animais em questão pelo longo período de tempo alegado resta duvidoso, vez que os requerentes residem em um lugar (São Paulo, capital) e os animais, em outro (Ihabela, aos cuidados de uma empregada doméstica), tal como evidenciado no laudo técnico.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, CPC.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0066275-23.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int-se.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012157-28.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANAIDE MARIA PEREIRA GOMES

Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização.

Fl. 250: Defiro nova vista dos autos à União Federal para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 223.

Int-se.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010745-04.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLARIANTS.A.

Advogados do(a) AUTOR: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como à União Federal acerca da informação de secretaria de fl. 302.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001992-14.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POTENCIAL EMBALAGENS LTDA., JOSE ARNALDO SILVA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO PEREIRA DA CRUZ - SP338449, FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO PEREIRA DA CRUZ - SP338449, FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como à União Federal acerca do despacho de fl. 247.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int-se.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022947-19.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KVAERNER DAVY LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO ROMANELI - SP26554, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352,

DANIELA SALDANHA PAZ MAXIMILIANO - SP119221, VINICIUS JUCAALVES - SP206993

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como à União Federal acerca da informação de secretaria de fl. 203.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int-se.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031939-07.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO VIANA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos, bem como à União Federal acerca da informação de secretaria de fl. 274.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int-se.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003593-85.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FARMACIAS GALENICA LTDA - EPP, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do despacho de fl. 743.

Int-se.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022533-46.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDITORA GLOBO S/A  
Advogados do(a) AUTOR: TADEU HADAMA - RJ156118, PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE - RJ155433  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009589-68.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023776-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HIDRELPLAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, PATRICIA FORNARI - SP336680

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013057-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO DE ALMEIDA FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Exequente comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017156-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ARMANDO DA SILVA MOREIRA

**DESPACHO**

Considerando o disposto no art. 513, §3º, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int-se.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017658-60.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LSK PRODUCAO E GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA HADDAD SEGATO LEMOS NUNES - SP143351  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Publique-se.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007568-29.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMPANHIA METALURGICA PRADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ante a manifestação da União Federal, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int-se.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0076629-94.1999.4.03.0399 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO COLOVATTI, CLELIA MARTINS SOARES, EDUARDO DOS SANTOS, JORGE FERREIRA GUIMARAES, MARIA JESUINALION DE ARAUJO, PAULO DIAS BOTELHO FILHO, SEBASTIAO GARCIA, SEBASTIAO LUIZ ONORIO, VALDOMIRO DOS SANTOS VENANCIO, REGINA GOMES DE MATTOS, JOAO GOMES DE MATTOS, MARIA DE LOURDES MIRANDA DE MATTOS, HERMELINDO GOMES DE MATTOS, JOSE DOS SANTOS MATTOS, CACILDA VENANCIO CHRISOSTAMO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504, GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504, GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504, GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504, GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504, GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504, GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504, GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504, GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504, GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504, GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504, GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504, GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504, GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504, GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALZIRA GOMES DE MATTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO RODRIGUES DE MORAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO NICOLAI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BIANCA DIAS MIRANDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILCENOR SARAIVA DA SILVA

## DESPACHO

Ciência a sociedade de advogados exequente acerca do pagamento do ofício requisitório expedido à ordem do beneficiário (ID19354272).

Manifestação ID 18749488 – Nada a deliberar, haja vista que a reinclusão pleiteada já fora deferida a fls. 932 dos autos físicos, bem como, diante do pagamento supra mencionado.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025592-35.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PERINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ciência as partes acerca do pagamento do ofício requisitório expedido à disposição do Juízo.

Sem prejuízo, informem acerca do andamento do agravo de instrumento nº 5018888-77.2018.403.0000 e, após, venham conclusos para eventual deliberação acerca do levantamento dos valores.

Int-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013601-33.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO CLAUDIO MONTENEGRO DE CASTELO, GOMES E CARRARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A, ROSILENE DIAS - SP350891  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência a sociedade de advogados exequente acerca do pagamento do ofício requisitório expedido à ordem do beneficiário (ID1935543).

Aguarde-se a comunicação de pagamento daquele transmitido sob o ID 17648617.

Int-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015206-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### DESPACHO

Intime-se a autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int-se.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021939-60.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANALUCIA LOPES RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA KELLY PACIFICO - SP325454, ISAC ALVES MARTINS - SP192756  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Ciência a parte exequente do pagamento do ofício requisitório expedido sob o ID 17648259.

Aguarde-se notícia acerca do pagamento das requisições expedidas nos Ids 17648252 e 17648256.

Sem prejuízo, abra-se vista dos autos à União Federal para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento, como pleiteado em sua manifestação ID 15359130.

Int-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPER VIP COMERCIAL ALIMENTÍCIOS LTDA, COSTA FACCIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS -  
SP230036, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência a sociedade de advogados exequente acerca do pagamento do ofício requisitório expedido à ordem do beneficiário (ID19356453).

Aguarde-se a comunicação de pagamento daquele transmitido sob o ID 17283544.

Int-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037977-35.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE DE LIMA ALVES VITA - SP232496, GERALDO HORIKAWA - SP90275

## DESPACHO

Em consulta realizada pelo juízo, verifica-se que foi realizado o depósito judicial, restando prejudicado o pleito de ID 19152572.

Dê-se ciência ao exequente e, na ausência de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em seu favor.

Int-se.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018051-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CRISTINA BARRAMURAD - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS VINICIUS NOGUEIRA DUARTE - SP401078

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## DESPACHO

Intime-se a ré para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int-se.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020766-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816,  
DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Manifestações IDs 19250381 e 19250385 – Ciência à parte autora acerca da informação prestada pela Receita Federal, no sentido de que ficou impossibilitada de verificar a suficiência do depósito, tendo em vista a ausência de cumprimento de obrigação acessória consistente na declaração/constituição, via e-social, dos débitos em questão.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012907-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CECILIA GOLDBERG PRADA  
INVENTARIANTE: RACHEL GOLDBERG PRADA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo prazo concedido à União Federal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int-se.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013583-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

## DESPACHO

Intime-se a ré para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. TRF-3ª Região.

Int-se.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003487-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE FERREIRA PARENTE

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA CARDIA TEIXEIRA - SP287863, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifestação ID 18537810 – Decreto o sigilo do documento juntado sob o ID 18491468. Proceda a secretaria as anotações necessárias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do referido documento em 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem conclusos para saneamento do feito.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013504-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSEIAS LEAL RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS SANTOS SIMOES - SP250361

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Considerando que o processo eletrônico deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018, providencie a Secretaria a inserção dos metadados de autuação do processo físico nº 0023534-35.2010.403.6100 para o sistema eletrônico.

Após, intime-se a parte exequente para que o pedido aqui formulado seja requerido nos autos originais, bem como para que insira aos autos todos os documentos aqui juntados.

Por fim, **arquite-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013534-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE AUGUSTO SOUZA SANTOS - SP310160  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça os parâmetros adotados para fixação do valor da causa, que deve corresponder ao benefício patrimonial postulado na demanda, bem como comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004846-15.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO CITIBANK S A  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473, ALEXANDRE SANSONE PACHECO - SP160078  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petições de ID 16360155 e 19526779: Intimem-se para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. TRF-3ª Região.

Int-se.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008522-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO JOVINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### **DESPACHO**

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5018283-97.2019.4.03.0000

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se por dez dias notícia acerca dos efeitos de recebimento do agravo no TRF, silente tornem-cls para deliberação

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020433-87.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLAMY RIBEIRO DE OLIVEIRA - RJ116293

#### **DESPACHO**

Petição de ID nº 19914777 – Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Semprejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho anterior.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008519-61.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADALGISA FRANCHIN DA SILVA, ARMANDO CONAGIN, BRUNO MORELLI JUNIOR, EDMIR DA SILVA, EDMUNDO DE ALAMO, JOAQUIM CYRINO DE ALMEIDA, NELY TEIXEIRA VARGAS, SELMA MARIA PIERRO MELLI, VITORIO AKIFUMI ISAYAMA, EDMUNDO DE ALAMO JUNIOR, HELOISA HELENA TRAD DE ALAMO FACTOR, CARMEN SILVIA DE ALAMO UMBUZEIRO, JOSE TEIXEIRA VARGAS

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: IVO DE CAMARGO VARGAS, ROSEMEIRE APARECIDA CABELO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THOMAS BENES FELSBERG

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO PRADO GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THOMAS BENES FELSBERG

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO PRADO GONCALVES

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Sobrestem-se os autos, conforme determinado à fl. 599.

Int-se.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013016-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
EXECUTADO: 850 AVIATION LTDA

### DESPACHO

Tendo em vista que o processo eletrônico a ser criado deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, de que foi inserido no PJE os metadados dos autos físicos nº 0017870-38.2001.403.6100, providencie a Exequente, a inserção de todos os dados nos autos nº 0017870-38.2001.403.6100, para prosseguimento nos autos originais.

Após, **arquite-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018137-73.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUREA DELGADO LEONEL RIBEIRO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Sobrestem-se os autos, conforme determinado à fl. 314.

Int-se.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0053329-09.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OTICA VOLUNTARIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MAURO DAVOLA - SP139181  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Em consulta realizada pelo juízo, verifico que os autos do agravo de instrumento nº. 0003783-92.2011.4.03.0000 encontram-se pendentes de julgamento.

Aguarde-se sobrestado pelo trânsito em julgado.

Int-se.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001833-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PEDROSO PIRES - SP272418  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Manifestação ID 17226866 - Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente face a decisão ID 16784550 que determinou o arquivamento deste feito diante da existência de recurso de apelação pendente de julgamento, alegando em síntese que o recurso de apelação mencionado versa apenas sobre o percentual da verba sucumbencial fixada em favor da exequente, de modo que, não obsta o prosseguimento do presente cumprimento de sentença que trata de questão atinente aos gastos dispendidos pela exequente para garantir o feito de origem.

Vieramos autos conclusos.

**É o relato.**

**Decido.**

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e os **ACOLHO** para fins de reconsiderar a decisão ID 16784550, haja vista que, consoante se verifica do conteúdo das apelações IDS 14326909 e 14326911, as mesmas versam apenas sobre a questão da fixação da verba sucumbencial no feito de origem, não sendo, portanto, óbice suficiente ao prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Sendo assim, abra-se nova vista dos autos à União Federal nos moldes do art. 535 do CPC, e na ausência de impugnação, prossiga-se como requerido no ID 17226866 expedindo-se minuta de ofício requisitório dos valores postulados.

Int-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FANTOS AUTO PECAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, em que pretende a autora a revisão de contrato firmado junto à CEF c/c a consignação em pagamento, com a condenação da ré a devolução dos juros cobrados acima da taxa constitucional e os cumulados, bem como a cobrança indevida de taxas, serviços e multa.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido na decisão ID 15024982, diante da ausência da probabilidade do direito invocado.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação no ID 16215933, arguindo em preliminares a inépcia da inicial e impossibilidade de cumulação de pedidos, e no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica no ID 16346652, onde pleiteou pela produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do representante legal da instituição financeira e oitiva de testemunhas, bem como juntada de novos documentos e prova pericial, ao passo que, a CEF manifestou-se pela desnecessidade de produção de novas provas (ID 16380878).

### **É o relatório.**

### **Fundamento e Decido.**

Afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF com fulcro no artigo 330, §2º do CPC, tendo em vista que a parte autora discriminou em sua exordial exatamente quais percentuais e taxas pretende impugnar com esta ação, estabelecendo, via de consequência, as obrigações contratuais que pretende controverter, em especial no item “práticas abusivas” do ID 14995522.

Afasto, ainda, a preliminar de impossibilidade de cumulação dos pedidos revisional com a consignação em pagamento, eis que a ação foi proposta pelo rito comum e observados os requisitos do art. 327, §1º, do CPC.

Sobre o tema convém ressaltar, inclusive, o posicionamento dos Tribunais pátrios:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. ART. 292, § 2º, DO CPC. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DO RITO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. Agravo de instrumento impugnando decisão de 1º grau que indeferiu a cumulação de pedidos em ação de procedimento ordinário com a revisão de cláusulas contratuais em contrato de mútuo hipotecário. Entendimento jurisprudencial dominante em nossos Tribunais é no sentido de admitir a cumulação de ação revisional de contrato com ação de consignação em pagamento, desde que o rito utilizado seja o ordinário, nos termos do artigo 292, § 2º, do CPC. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental e embargos de declaração prejudicados.” (g.n.).*

*(AG- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0061622-88.2000.4.02.0000, SERGIO FELTRIN CORREA, TRF2.).*

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos.

Ademais, toda a matéria debatida nos presentes autos envolve análise de questão de direito, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro também a produção de prova oral (testemunhal e depoimento pessoal) e documental pleiteadas pela parte autora.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

## DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA em face de AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, em que pretende a anulação do processo administrativo n. 48620.001261/2016-41, referente ao Auto de Infração e Imposição de Multa nº 118.156.2016.34.491788, por fornecimento de combustível a revendedor varejista que exhibe e está cadastrado na ANP com a marca de outra distribuidora.

O pedido de tutela de urgência formulado para suspender a exigibilidade da multa aplicada foi indeferido por meio da decisão ID 13299133.

A parte autora opôs embargos de declaração face a decisão de indeferimento da tutela (ID 13890238), sendo certo que, os mesmos foram rejeitados no ID 13933603.

Sobreveio então manifestação da parte autora apresentando novo documento comprovando o posicionamento do CADE no tocante à revogação ou modificação dos artigos 32, da resolução nº 58/2014 e 25 da resolução 41/2013, ambas da ANP, o que, no seu entender, poderia gerar distorções concorrenciais no mercado de distribuição e revenda de combustíveis. Diante de tal documento este Juízo reviu seu posicionamento anterior e deferiu o pedido de tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade da multa objeto do auto de infração aqui discutido, até ulterior deliberação deste Juízo (ID 14336155).

Devidamente citada a ANP apresentou defesa nos autos (ID15258432) pugnando pela improcedência da ação, bem como, comprovou a interposição de agravo de instrumento face a decisão que deferiu a tutela (ID 16224039).

Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a requerida juntou aos autos memorando da Superintendência de Distribuição e Logística da ANP, ao passo que a empresa autora pleiteou pela colheita do depoimento pessoal do representante legal da ANP, bem como, a intimação do CADE e da SEAE, para que intervenham no feito e opinem quanto as imposições aqui tratadas.

Por fim, sobreveio aos autos comunicação oriunda do agravo de instrumento n. 5008671-38.2019.4.03.0000, informando acerca do deferimento do efeito suspensivo pleiteado pela ANP.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Inexistem preliminares.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a intimação do CADE e da SEAE para intervirem no feito, bem como, indefiro também a colheita do depoimento pessoal do representante legal da ANP.

Ciência à parte autora acerca comunicação ID 17237363, de onde se extrai que houve deferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela ANP.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ

Advogados do(a) RÉU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770

## DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ, em que pretende a anulação dos processos administrativos descritos na inicial, instaurados pelo segundo réu, e consequentemente, das multas aplicadas, em virtude da infringência à regulamentação metrológica.

Na decisão ID 11741911 a tutela de urgência foi indeferida diante da ausência dos requisitos necessários à sua concessão.

A autora opôs embargos de declaração face a decisão de indeferimento da tutela, bem como, apresentou apólice de seguro garantia, ensejando a prolação da decisão ID 12098316, onde os embargos de declaração restaram rejeitados e houve determinação para esclarecimentos acerca da juntada da apólice aos autos, haja vista o indeferimento da tutela.

A autora prestou esclarecimentos e comprovou a interposição de agravo de instrumento diante da decisão que indeferiu a tutela.

Devidamente citado o INMETRO apresentou defesa nos autos (ID13324670) arguindo em preliminar a necessidade de formação de litisconsórcio necessário como o IMETROPARA, e no mérito, pugnando pela improcedência da ação.

Na decisão ID 14254400 foi acolhida a preliminar de formação de litisconsórcio, com a determinação de inclusão do IMETROPARA no polo passivo do feito.

Devidamente citado, o referido Instituto apresentou contestação no ID 16157102, pleiteando a improcedência da ação.

Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, os Institutos Réus pleitearam pelo julgamento antecipado da ação, ao passo que, a autora pleiteou pela produção de prova documental, consistente na juntada aos autos dos “quadros demonstrativos para estabelecimento de penalidades” por parte do Corréu IMETROPARÁ.

Por fim, sobreveio aos autos comunicação oriunda do Eg. TRF da 3ª Região, noticiando a negativa de provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (ID 15338808).

### **É o relatório.**

### **Fundamento e Decido.**

A preliminar suscitada pelo INMETRO já foi apreciada – decisão ID 14254400.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção da prova documental pleiteada pela autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

## DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por LUIZ FLAVIO RAMOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a revisão de seu contrato de financiamento, com o reconhecimento de irregularidades atinentes a prática de juros capitalizados no mesmo.

Na decisão ID 10962879 o pedido de antecipação de tutela pleiteado foi indeferido, sendo concedido prazo à parte autora para retificação do valor atribuído à causa, bem como, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Emenda a inicial recebida no despacho ID 11873394, onde determinou-se a realização de audiência de conciliação perante a CECON.

Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação pleiteando em preliminar a inépcia da inicial, e no mérito, a improcedência da presente ação (Id 14876943).

A audiência de conciliação realizada resultou infrutífera, consoante termo juntado sob o ID 16685385.

Instadas as partes acerca das provas que pretendem produzir, a parte autora pleiteou pela produção de prova pericial, ao passo que, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da ação.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF com fulcro no artigo 50 da Lei 10.931/2004, tendo em vista que a parte autora discriminou em sua exordial exatamente quais percentuais e taxas pretende impugnar com esta ação, estabelecendo, via de consequência, as obrigações contratuais que pretende controverter.

Anoto que a manutenção do pagamento dos valores incontroversos e o depósito dos valores que pretende controverter pela parte autora são condições para a suspensão da exigibilidade do débito e não para o exercício do direito de ação, conforme posicionamento jurisprudencial que transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. **DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS E INDICAÇÃO DOS CONTROVERTIDOS. ART. 50 DA LEI 10.931/2004. FINALIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** I - A regra do art. 50 da Lei 10.931/2004 disciplina condições de procedibilidade a serem observados por aquele que deseja propor ação judicial cujo objeto seja uma obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, sob pena de inépcia da inicial. II - **Manutenção do pagamento dos valores incontroversos e o depósito dos valores que pretende controverter devem ser considerados para a suspensão da exigibilidade do débito e não como condição para o exercício do direito de ação, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo presente a garantia constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Carta Política de 88.** III. Assim, o referido dispositivo não tem o condão de obstar o acesso do demandante à esfera judicial com a pretensão de rever contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal. IV. Apelação dos Autores provida. Sentença anulada. Retorno dos autos a origem.” (g.n.)

(AC 00000873120094013700, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:609.)

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI Nº 10.931/2004. APLICAÇÃO DO ART. 50, E SEUS PARÁGRAFOS. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL COM FUNDAMENTO NO §1º DO ART. 50 DA LEI 10.931/2004. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.** 1. Aplica-se nos processos referente ao Sistema Financeiro de Habitação, o disposto no art. 50, e seus parágrafos, da Lei n.º 10.931/2004. 2. **A decretação de inépcia da inicial é cabível somente nos casos em que o autor não discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, a teor do disposto no caput, do art. 50, da Lei 10.931/2004. Tendo a autora cumprido referido dispositivo, não há razão para se considerar a inicial inepta.** 3. Apelação provida. Sentença anulada.”(g.n.)

(AC 00001535920054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO PUPO, TRF3 – SEGUNDA TURMA, DJU 03/08/2007).

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

Defiro a realização da prova pericial contábil pleiteada pela parte autora, haja vista que este Juízo entende ser a mesma imprescindível ao deslinde da ação.

Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, contador, CRC/SP nº 093516/0-8, com endereço à Rua Cardeal Arco Verde, 1749 – Bloco II, CJTO 35, Pinheiros, São Paulo/SP, Fone: (11) 38115584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, ressaltando que seu pagamento será realizado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo.

Intimem-se as partes para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do artigo 465 do CPC.

Isto feito, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, bem como, para entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE

ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA em face de AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, em que pretende a declaração de inexistência de relação jurídica no que tange ao débito especificado na Guia de Recolhimento da União – GRU número 29412040003226479, relativos a despesas decorrentes do atendimento de beneficiários do plano de saúde da autora promovido pelo SUS.

Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, na decisão ID 13653200 foi determinada a intimação da ré para a adoção das providências cabíveis.

Devidamente citada a ANS apresentou defesa nos autos (ID15809831) pugnando pela improcedência da ação, bem como, comprovou a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos autos (ID14811130).

Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a requerida pleiteou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que a autora pleiteou pela produção de prova documental consistente na juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo em comento, objetivando comprovar a ocorrência da prescrição intercorrente alegada na exordial, sendo certo que, carrou aos autos o referido processo no ID 17938278.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Inexistem preliminares.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

A única prova pleiteada pela parte autora (documental) já foi carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Ciência à ANS acerca da documentação carreada aos autos pela autora ID17938275 e ss., para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025215-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAMIR JORGE SAAB, ROSICLER RIBALDO SAAB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR JORGE SAAB - SP107447  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR JORGE SAAB - SP107447  
EXECUTADO: CHRISTIAN ROBERTO CABALLERO, MARGARETH GOMES CABALLERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUNO GUERREIRO DAVID - SP246459

## DESPACHO

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024242-42.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAVID XAVIER DE MORAIS, CYRO TEITI ENOKIHARA, CLOVIS MACHADO RIBEIRO, CIBELE BUGNO ZAMBONI, CHRISTOVAM ROMERO ROMERO FILHO, MARCO ANTONIO ANDRADE, AGUINALDO DONIZETE NEGRINI, REYNALDO CAVALCANTI SERRA, RICARDO ACOSTA, DENISE FLORES PRIMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA TIPO B

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012529-89.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RECONVINDO: AGNALDA MARQUES DE BRITO

Advogado do(a) RECONVINDO: JOEL ROSA DA ROCHA - SP394380

### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se, intime-se.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012529-89.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RECONVINDO: AGNALDA MARQUES DE BRITO

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se, intime-se.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016104-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDICTO SOUZA MORAES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID 18970582 – Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de parcelamento da verba sucumbencial, no prazo de 10 (dez) dias.

Concorde, intime-se a parte autora para início dos pagamentos.

Int-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

**9ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007166-45.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO JIMENEZ MOLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BUSTAMANTE - SP76825

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 11 da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, o cumprimento de sentença deve ser processado com a mesma numeração dos autos principais.

Assim, conforme determinado nos autos do processo físico (Processo nº 0010068-71.2010.403.6100), providencie o exequente a devida regularização, solicitando à Secretaria da Vara a distribuição do referido processo no sistema PJe e, posteriormente, inserindo os documentos necessários ao cumprimento de sentença.

Intime-se.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste processo.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011934-14.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME** em face de ato do **Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo** objetivando provimento jurisdicional para garantir o direito de proceder ao registro 03ª Alteração Contratual, independentemente da apresentação do Documento Básica de entrada – DBE.

Relata que foi constituída em 07 de março de 2.000, tendo sido atribuído o CNPJ nº 03.746.321/00041-28 e que os sócios assinaram a 03ª Alteração Contratual, contemplando a saída da sócia administradora Tânia de Fátima Bonini, brasileira, casada, Portadora da Cédula de Identidade RG nº 106.729.259 SSP/SP e CPF: 273.958.418-08, com o ingresso da nova sócia LUCI ROTHSCILD DE ABREU, brasileira, casada, empresária, Portadora da Cédula de Identidade RG nº 6.607.662 SSP/SP e CPF: 875.100.068-72, e transferindo a direção da sociedade para o sócio remanescente Sr. RAUL ROTHSCILD DE ABREU.

Alega que, por ter permanecido inativa em emitir Notas Fiscais e sem movimentação até que fosse tecnicamente regularizada, não conseguiu adquirir a Certificação Digital que necessita o registro da 03ª Alteração Contratual, que contempla a alteração do sócio administrador; o qual somente a figura do responsável pela direção tem legitimidade para representar a pessoa jurídica perante a Receita Federal e emitir tal certificado, e proceder à entrega das Declarações junto aos órgãos competentes. Assim, diante do não cumprimento das obrigações tornou o CNPJ INEPTO, por ausência de Apresentação de Declarações, conforme consta no CNPJ, diante das recusas de registro junto a JUCESP e não emissão do DBE.

Aduz que a Junta Comercial de São Paulo, JUCESP, indeferiu o Registro da 03ª Alteração Contratual sob a alegação que não foi apresentado o DBE, ou seja, o Documento Básico de Entrada, que é o documento utilizado para prática de qualquer ato perante o Cadastro Nacional De Pessoas Jurídicas – CNPJ, cadastro esse gerido pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta que ao tentar cumprir a exigência do documento DBE, este não foi possível, havendo a necessidade de aquisição de Certificação Digital para conseguir emitir tal documento, que somente o sócio administrador Sr. Raul Rothschild de Abreu tem legitimidade, mas para isso necessita o registro de mencionada alteração contratual.

Infôrma que o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, ora, Autoridade Coatora, não pode exigir o DBE para o proceder ao registro da Alteração Contratual da IMPETRANTE ou indefêri-lo pela ausência do referido documento, por estar, isto sim, extrapolando sua competência.

Notícia que vem sofrendo prejuízos, uma vez que sem o registro da 03ª Alteração Contratual não será possível regularizar sua situação junto a Receita Federal e demais órgãos, que necessitam da regularização do CNPJ, que somente após o efetivo registro com a entrada da nova sócia e a alteração do sócio administrador.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

### **É o relatório.**

### **DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O Impetrante objetiva garantir o registro de sua 3ª Alteração Contratual, independentemente da apresentação do Documento Básico de Entrada – DBE.

A Lei nº 8.934/94 estabelece que o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins visa a dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro, bem como cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no território nacional, e manter atualizadas as informações pertinentes (artigo 1º).

Às Juntas Comerciais competem, na qualidade de órgãos locais, as funções: executora e administradora dos serviços de registro, conforme disposto no artigo 3º, II.

Nos termos do artigo 32 do referido diploma legal, o registro compreende, dentre outros, o arquivamento de documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas.

O art. 37 da mesma lei discrimina, de forma taxativa, os documentos que devem acompanhar o requerimento de arquivamento:

"Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001)

III - a ficha cadastral de acordo com o modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração; ([Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019](#))

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32".

Por outro lado, a Lei nº 11.598/07 criou a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, buscando a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O REDESIM prevê que, para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à natureza de tais atos.

A JUCESP editou a Portaria nº 06/2013, disciplinando a integração do serviço público de registro empresarial ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, em decorrência do Termo de Convênio firmado em 17.05.2012, entre a União, o Estado de São Paulo e a JUCESP, objetivando a integração dos cadastros e o intercâmbio de informações entre o cadastro sincronizado e o sistema aplicativo de integração estadual, simplificando, assim, os procedimentos para concessão integrada e simultânea do Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE), do CNPJ e da Inscrição Estadual (IE).

O normativo infralegal passou a exigir, para os requerimentos de arquivamento de atos societários, o Documento Básico de Entrada do CNPJ (DBE).

Não restam dúvidas de que a Administração Pública se sujeita à observância do princípio da eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, entretanto, também deve observar o princípio da legalidade.

O DBE somente se associa ao ordenamento jurídico vigente como documento complementar, que pretende dar celeridade à obtenção conjunta de registros cadastrais na JUCESP, Receita Federal do Brasil e Fazenda Estadual, não podendo constituir óbice ao arquivamento de atos societários.

O parágrafo único, do art. 7º da Portaria JUCESP nº 06/2013 dispõe que o atendente do serviço de Protocolo da JUCESP não pode obstar o protocolo, devendo apenas anotar, no verso do requerimento, a ausência do DBE. Compete ao administrado optar pelo sistema integrado, na forma concebida pelo REDESIM, ou pelo modelo anterior, em que cada órgão pratica seus atos isoladamente, de forma que não há que se falar em obrigatoriedade de apresentar o DBE para arquivamento de atos societários junto à JUCESP.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO EM CONTRATO SOCIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA. IMPOSIÇÃO INFRALEGAL. ATO COATOR ILEGAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O ato coator avaliado é o embaraço ao arquivamento de alteração do contrato social da impetrante. Assim, deve ser confirmada a legitimidade passiva do Presidente da JUCESP. 2. Cinge-se a questão em verificar a existência de direito líquido e certo da impetrante em arquivar alteração do Contrato Social junto à JUCESP, independentemente da apresentação do Documento Básico de Entrada (DBE). 3. À míngua de previsão legal, entende-se ilegal a exigência do Documento Básico de Entrada (DBE) pela Junta Comercial, documento utilizado para a prática de ato perante o CNPJ emitido pela Receita Federal, para o arquivamento de alteração contratual. 4. O artigo 37 da Lei nº 8.934/94, que estabelece as regras relativas ao registro público de empresas e suas atividades, discrimina de forma taxativa os documentos que instruirão obrigatoriamente os requerimentos de arquivamento relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas. 5. Não pode ser criado óbice fora da lei para a alteração cadastral ou arquivamento de alterações societárias, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no julgamento do REsp 1.103.009/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/73. 6. Recurso de Apelação e Reexame Necessário não providos.

(ApelRemNec 0021411-54.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora proceda ao imediato arquivamento da 03ª alteração do contrato social da impetrante, independentemente da apresentação do documento básico de entrada (DBE).

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013437-70.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: G4S BRAZIL HOLDING LTDA., EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA, G4S VANGUARDA  
SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA, VIGILARME - SERVIÇOS DE  
VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA LTDA, G4S INTERATIVA SERVICE LTDA., G4S MONITORAMENTO E  
SISTEMAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI -  
PR20930  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI -  
PR20930  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI -  
PR20930  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI -  
PR20930  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI -  
PR20930  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI -  
PR20930  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **G4S BRAZIL HOLDING LTDA., EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA, G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA, VIGILARME - SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA E DESARMADA LTDA, G4S INTERATIVA SERVICE LTDA., G4S MONITORAMENTO E SISTEMAS LTDA, e filiais**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre as verbas pagas a título adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e 13º salários, bem como qualquer ato de cobrança. Ao final, pleiteia a parte impetrante ao reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Relatam os impetrantes que, em decorrência de suas atividades, possui diversas exações tributárias, incluindo as contribuições previdenciárias a cargo da empresa e devidas a terceiros incidentes sobre a folha de pagamento de seus empregados, prevista no artigo 22, incisos I, e II da Lei 8.212/1991.

Aludem, em síntese, que as contribuições pagas a título de adicionais noturno, insalubridade, periculosidade, 13º salário não possuem natureza salarial ou remuneratória, mas indenizatória, sendo indevidas, portanto.

Informam que, em outubro de 2018, o SFT decidiu pela não incidência de contribuição previdenciária, sobre “verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público”, ao Regime Próprio, citando como exemplo as verbas: “serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”.

Ademais, acrescenta que o STJ, no Recurso Especial nº 1.230.957, reconheceu a aplicabilidade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao Regime Geral de Previdência.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.000.000,00

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, considerando a certidão no id 19941969, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba “associados”.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Inicialmente, observo que a contribuição à Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido da impetrante, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

**Adicional de Insalubridade; Adicional de Periculosidade e Adicional Noturno**

Quanto aos adicionais pleiteados, a [Constituição](#) da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX, XVI e XXIII do referido dispositivo:

“(…)

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

(…)”

Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais.

Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro ao patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

No Recurso Extraordinário nº 593.068/SC (tema 163 – Repercussão Geral), discutiu-se quanto à incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria de **servidor público** submetido ao regime previdenciário próprio, no qual foi fixada a seguinte tese: “*Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’*” (acórdão publicado no DJE em 22/03/2019)

Desse modo, não vislumbro aplicação da tese acima ao caso concreto, considerando se tratar de Regime Geral da Previdência Social.

Igualmente, não vislumbro que o STJ tenha se submetido ao que foi decidido no Tema 163 – STF, não obstante à fundamentação constante na decisão proferida no REsp nº 1.230.957/RS, em abril de 2014.

Confira-se entendimento do TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e salário paternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 3. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. 4. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5. **Diversamente do afirmado pela parte impetrante, a matéria debatida no RE n.º 593.068, processado com repercussão geral sob o tema n.º 163 não tem aplicação ao presente caso, na medida em que o STF vem entendendo que o referido tema é de aplicação restrita aos servidores públicos.** 6. Agravo interno não provido.

(ApelRemNec 0000041-11.2015.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2019.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024186-20.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CASA BASICA COMERCIO DE ACESSORIOS DE CONFORTO - EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032, MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **CASA BASICA COMERCIO DE ACESSORIOS DE CONFORTO - EIRELI** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a exclusão do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Relata, em síntese, que é sociedade empresária que atua no ramo de confecções de peças do vestuário e varejo há 20 (vinte) anos, procede com o recolhimento de todos os tributos, que por força da legislação vigente se sujeita ao recolhimento da contribuição social ao Plano de Integração Social – PIS e da contribuição social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no qual, em ambos, estão embutidos o valor do ICMS em sua base de cálculo.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Estado à tributação federal.

Foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS (id 3532292).

A União Federal requereu o ingresso no feito.

Notificada, a autoridade do DERAT apresentou as suas informações, alegando que somente possui competência para desenvolver atividades relacionadas ao controle de arrecadação, tais como cobrança, parcelamento, restituição e compensação, dentre outras, em geral após o encerramento das atividades de fiscalização, no que toca especificamente aos contribuintes pessoas jurídicas domiciliados na cidade de São Paulo, nos termos da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012. No mérito, pugnou, em síntese, pela denegação da segurança.

Petição da parte impetrante impugnando as informações prestadas.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida lei, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000688-55.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TUVSUD SFDK LABORATORIO DE ANALISE DE PRODUTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIUS VINICIUS LOBO - PR33962, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919-A, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **TUV SUD SFDK LABORATORIO DE ANALISE DE PRODUTOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a exclusão do ISSQN na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS e a proteção contra atos da autoridade que visem cercear a autorização judicial, tais como a negativa de Certidões de Regularidade Fiscal, remessa do nome da Impetrante ao CADIN, bem como a inscrição de débitos em Dívida Ativa. Ao final, requer seja reconhecido o direito de compensar ou restituir os valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o ISS não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, que teria tratamento semelhante ao ISSQN, imposto municipal.

Afirma que o ISSQN não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

A inicial foi instruída com os documentos.

A liminar foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança (id 4137972).

A União Federal requereu o ingresso no feito.

Notificada, a autoridade do DERAT apresentou as suas informações, alegando competência para a atividade de cobrança e controle dos créditos tributários já constituídos ou declarados, e que as atividades de fiscalização são desenvolvidas pelas unidades: DELEX e DEFIS. No mérito, pugnou, em síntese, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

O objeto da ação consiste na exclusão do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza das bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Revedo entendimento anterior, no qual indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a segurança ser concedida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, no qual foi fixa da a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, publicado em 02/10/2017).

Desse modo, por identidade de razões, o mesmo raciocínio deve ser estendido ao ISS, posto que não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município (única diferença). Por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISSQN não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Nesse sentido, confira-se entendimento do E. TRF 3ª Região:

*AGRAVO INTERNO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS E DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)". 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS e do ICMS. 7. Embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação também objeto da demanda, por força do disposto pelos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional e 100, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendendo amplamente demonstrado o periculum in mora, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada. 8. Agravo improvido.*

*(Ap 00069947020154036120, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)- grifo nosso.*

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005.** (STF, RE 566.621/RS, relMin. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

***“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”***

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que **sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexigibilidade do valor referente ao **ISSQN** das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014725-24.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HYPERA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX

## **SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, impetrado por **HYPERA S.A. (atual denominação de HYPERMARCAS S/A)** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT-SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS-SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO – DEMAC- SP E DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX**, a fim de que a seja determinado à autoridade coatora que, “na eventualidade de vir a reputar exigível Imposto de Renda sobre os ganhos auferidos em razão do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela impetrante, na equivocada perspectiva de se tratar de remuneração indireta, adote a forma de exigência exclusiva na fonte, nos termos do artigo 61, da Lei 8.981/95 c/c o §2º do artigo 74, da Lei 8383/91, e que, consequentemente, não exija qualquer tributação das pessoas físicas beneficiárias dos “stock options” celebrados junto à impetrante, assegurando-se, ainda, a renovação de certidões de regularidade fiscal, e impedindo-se a cobrança de montantes baseados em critérios jurídicos distintos em relação aos interessados e mesmo inscrições no CADIN ou órgãos similares”.

Relata a impetrante que pretende assegurar nesta demanda o direito líquido e certo de sujeitar-se a critérios jurídicos adotados pelo próprio Fisco Federal no Processo Administrativo nº 10120.001251/2007-83, no que respeita à tributação exclusiva na fonte do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre valores atrelados à outorga de opção de compra de ações a ser realizada por colaboradores da impetrante, no âmbito de seus planos de opção de compra de ações (“stock options plan”), caso o posicionamento fiscal seja no sentido da tributação de tais elementos.

Infôrma que, no âmbito do mencionado processo administrativo foi estabelecido pela autoridade lançadora o critério jurídico pelo qual, nas hipóteses em que se estiver diante de suposta remuneração indireta, não incluída tempestivamente no salário dos colaboradores, seria aplicável a retenção do IRPF exclusivamente na fonte, nos termos do artigo 61, da Lei 8.81/95 c/c o §2º, do artigo 74, da Lei nº 8383/91, não sendo admitida, conseqüentemente, a inclusão dos pretensos benefícios remuneratórios, na Declaração de Ajustes Anuais do Imposto de Renda da Pessoa Física por cada um dos beneficiários, nem o complemento do referido imposto pelos mesmos.

Aduz, assim, que deve ser resguardado o direito de a impetrante não sofrer eventual alteração do critério jurídico de futuros lançamentos relativos a qualquer verba porventura considerada como remuneração indireta paga sem a devida e tempestiva inclusão na remuneração do beneficiário, inclusive a outorga de opções de compra de ações, aplicando-se o mesmo critério jurídico adotado pelo Fisco no Processo Administrativo nº 20120.001251/2007-83.

Ressalta que, no presente caso, busca-se apenas e tão somente, assegurar que as Autoridades Fiscais se abstenham de alterar os critérios jurídicos já adotados em relação às situações fáticas com os mesmos contornos daquelas envolvidas no caso concreto – remuneração indireta não incluída tempestivamente na remuneração do beneficiário-, tendo em vista o entendimento adotado pelo C. STJ, no julgamento do RESP nº 1.130.545/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, no artigo 146 do CTN, bem como, nos princípios da segurança jurídica, da confiança, e da não surpresa.

Infôrma que, durante os anos de 2003 a 2006, efetuou o pagamento de bônus vinculados ao desempenho profissional, bem como, outras premiações aos colaboradores, por intermédio de cartões de débitos, e que, na época, com base em interpretação técnica de consultores especialistas terceirizados, não incluiu na remuneração dos colaboradores tal bonificação, não sujeitando, conseqüentemente, tais valores ao Imposto de Renda retido na fonte, na modalidade de antecipação.

Afirma que, posteriormente, e antes de qualquer procedimento fiscalizatório, constatou que tal procedimento era equivocado, e, assim, tanto a impetrante, quanto seus colaboradores adotaram diversas providências para sanar o ocorrido.

Contudo, no ano de 2007, por ocasião da fiscalização promovida junto á impetrante, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não concordou com os procedimentos fiscais em questão, e lavrou Auto de Infração contra a impetrante, com juros moratórios e multa de 150% do valor do tributo.

Relata que o Fisco considerou que tal bonificação, por constituir remuneração indireta dos Diretores da impetrante, não incluída no demonstrativo de remuneração desses, de forma tempestiva, estaria sujeita à tributação exclusiva na fonte.

Aduz que o então denominado Conselho de Contribuintes acolheu o entendimento da fiscalização e decidiu que qualquer remuneração indireta paga pela impetrante a seus diretores e gerentes, não incorporada à remuneração desses, de forma tempestiva, fica sujeita a tributação exclusiva na fonte.

Salienta que, inconformada, lançou mão de recursos administrativos cabíveis, sendo que a Câmara Superior do CAREF, em setembro/13, proferiu decisão, negando provimento ao recurso, de modo que o critério jurídico adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em relação à impetrante é no sentido de que “a concessão de remuneração indireta a diretores da empresa (art. 74, II, da Lei nº 8383, de 1991), cujos valores não foram adicionados às respectivas remunerações, na época própria ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte do Imposto de Renda.

Sustenta que, é evidente que tal critério jurídico traz conseqüências reflexas aos colaboradores da impetrante, que não devem ser obrigados a efetuar qualquer complemento de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre tais valores, já que os mesmos foram submetidos ao recolhimento na fonte a uma alíquota já majorada (35%) e superior à alíquota máxima da tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física (27,5%).

Discorre sobre o justo receito da prática de ato coator, uma vez que, com apoio na jurisprudência civil e trabalhista, entende que eventuais ganhos dos participantes de seu plano de “stock option” têm origem contratual, o que a exoneraria de qualquer imposição de retenção de imposto de renda da pessoa física, em virtude das outorgas das ações, das aquisições das ações ou de sua revenda futura.

Contudo, a Receita Federal, vem atribuindo aos contratos de Opção de Compra de Ações uma natureza de remuneração indireta.

No caso, destaca a impetrante que todos os recolhimentos efetuados por seus colaboradores, mesmo se mostrando indevidos, não puderam ser repetidos, em virtude do decurso do prazo para tanto, gerando enriquecimento indevido da União.

Assim, sustenta que, muito embora a jurisprudência do CARF, acerca da incidência do I.Renda não mencione a questão de inclusão ou não dos “ganhos” decorrentes do Contrato de Opção de Compra na remuneração dos beneficiários, e sem prejuízo do equívoco na definição da natureza desse ganho como sendo oriundo do trabalho, é certo que o critério jurídico empregado – Imposto de Renda Retido na Fonte a título de antecipação, com base na tabela progressiva – é completamente distinto daquele aplicado pelo próprio Fisco em relação à Impetrante, qual seja, a modalidade de Imposto de Renda retido exclusivamente na fonte, sem qualquer ajuste por parte do beneficiário.

De acordo com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as modalidades diferentes de Imposto de Renda Retido na Fonte (antecipado ou exclusivo), não são auto-compensáveis e sequer o pagamento de uma modalidade elimina o risco da outra, como a Impetrante amargamente vivenciou no deslinde do Processo Administrativo 10120.001251/2007-83.

Ocorre que, não obstante a presença de idêntica situação fática – possível remuneração indireta não incluída na remuneração à época própria – a Autoridade Coatora dispensa tratamento jurídico diverso para cada uma das situações ora em análise.

O fato de a Autoridade Fiscal promover a fiscalização de pessoa física em vez da pessoa jurídica evidencia, de maneira concreta, o risco de mudança de critério jurídico quanto ao tipo de retenção incidente na operação (de exclusiva para antecipação).

A liminar foi deferida parcialmente “para determinar, em caráter preventivo, às autoridades coatoras que, na eventualidade de virem a reputar exigível o Imposto de Renda sobre ganhos auferidos em razão do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela impetrante, sob o entendimento de tratar-se de remuneração indireta, adota a forma de exigência de retenção exclusiva na fonte, nos termos do artigo 61, da Lei 8981/95 c/c o §2º, do artigo 74, da Lei 8383/91, adotando como paradigma o procedimento e critério administrativo realizados no processo administrativo nº 10120.001251-200-7, salvo se existentes eventuais óbices diversos, não narrados nos autos”. (id 2621253).

A autoridades impetradas DEFIS, DEMAC e DERAT apresentaram informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva para responder a presente ação.

A União requereu o seu ingresso no feito e informou a interposição de Agravo de Instrumento (id 2865312).

Determinação de inclusão do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX) no polo passivo da ação (id 3701387).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Notificada a autoridade da DELEX apresentou as suas informações discorrendo sobre o “Stock Options Plan” – Opção de Compra de Ações e informando que não houve qualquer sinalização por parte da Autoridade Fiscal de dispensar tratamento jurídico diferenciado ao impetrante. Requereu, ao final, a denegação da segurança (id 4683019).

**É o relatório.**

**Decido.**

**Preliminarmente, providencie a parte impetrante a juntada da alteração contratual, considerando que HYPERAS S/A é a atual denominação social de HYPERMARCAS S/A, bem como a representação processual, regularizando, desse modo, os presentes autos.**

Ainda preliminarmente, não obstante a União tenha informado a interposição de Agravo de Instrumento, verifica-se, no documento juntado no id 2865313, que há menção de “**Processo não protocolado**”. Ademais, não consta número de autos e demais documentos no decorrer dos presentes autos.

## **Do mérito.**

Objetiva a impetrante assegurar direito líquido e certo de se sujeitar a critérios jurídicos adotados pelo Fisco Federal no Processo Administrativo nº 10120.001251/2007-83, no que diz respeito à tributação exclusiva na fonte do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre valores atrelados à outorga de opção de compra de ações a ser realizada por seus colaboradores, no âmbito de seu plano de opção de compra de ações (“stock options plan”), caso o posicionamento fiscal seja no sentido da tributação de tais elementos.

Observo que as questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira suficiente e necessária na decisão que concedeu parcialmente a liminar, sob o ID nº 2621253, que ora transcrevo e ratifico:

**“De se registrar inicialmente que é comum o Fisco alterar o seu entendimento acerca de determinado dispositivo legal, implicando encargo maior ou menor para o contribuinte. E quando a mudança de posicionamento favorece o contribuinte não se tem dúvidas de que o novo critério interpretativo poder ser aplicado retroativamente, em razão do princípio da retroatividade benéfica (art. 5º, XL da CF).**

É diferente quando se tratar de retroação que agrava o encargo tributário do contribuinte, hipótese em que não poderá retroagir o critério interpretativo, quer em razão do já citado princípio da retroatividade benéfica, que veda a retroação quando maléfica, quer em função da vinculação da administração a seus próprios atos.

De fato, o Fisco limita-se a aplicar a lei ao caso concreto. Logo, se a lei não pode retroagir, salvo se for a nova lei mais benigna, parece evidente que o critério jurídico de interpretação dessa lei, também, não possa retroagir a menos que se trate de um novo critério mais favorável ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Adotado um critério jurídico de interpretação pelo Fisco ao longo do tempo para fiscalizar as atividades de determinado contribuinte, concluindo pela regularidade de sua situação fiscal, ou mesmo, autuando-a, porém, sob a égide de determinada hermenêutica tributário-processual, não pode o mesmo órgão fiscalizador rever as atividades do passado para exigir tributos e aplicar sanções, a pretexto de que a administração alterou seu entendimento acerca da matéria.

Essa prática é ilegal e contraria o princípio da boa-fé do contribuinte, de um lado, e, de outro lado, representa insubmissão da administração a seus próprios atos, o que é inadmissível por implicar violação do princípio da segurança jurídica.

O novo critério interpretativo só pode ser aplicado para o futuro, jamais para o passado.

Regulando o assunto dispõe o art. 146 do CTN:

**"Art. 146- A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução".**

Resta claro do texto supra transcrito que a alteração do critério jurídico de interpretação só pode ser aplicada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente a essa alteração.

A norma objeto de exame demonstra que tanto as atividades administrativas, quanto as atividades jurisdicionais, podem implicar mudanças de critérios interpretativos à luz de novos estudos, até mesmo para corrigir-se os procedimentos ou entendimentos errôneos do passado, na aplicação da lei.

Na prática, a norma do art. 146 do CTN está a afirmar que a fiscalização de determinado contribuinte sob a égide de um critério interpretativo então vigente não possibilita ao órgão fiscalizador reanalisar o mesmo período já fiscalizado, a pretexto de que houve alteração no critério jurídico de interpretação, que torna possível a lavratura do auto de infração.

E mesmo tratando-se de fatos jurídicos posteriores, fato é que, adotada pela fiscalização, procedimento erigido sob a égide de determinado critério interpretativo, não se afigura plausível ou idônea a mudança de tal critério – sem que haja relevante fundamento apto a embasar a alteração – tão somente por conduta discricionária do órgão fiscalizador.

Trata-se da criação do chamado “ambiente seguro”, decorrente da velha parêmia *ubi eadem ratio, ibi eadem jus*, ou seja, onde houver o mesmo fundamento, deve-se aplicar a mesma norma fundante, de forma a tornar estável e minimamente previsível o desenvolvimento das atividades negociais e sociais dos agentes econômicos e contribuintes em geral.

Aliás, como bem lembra a Professora Misabel de Abreu Machado Derzi, citando MATTERN, “Estado de Direito não é apenas Estado das Leis, pois administrar conforme a lei é antes administrar conforme o Direito, razão pela qual a proteção da confiança e a boa-fé são componentes indivisíveis da legalidade, do Estado de Direito e da Justiça” (In: DERZI, Misabel de Abreu Machado, Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário: Proteção da Confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais do poder judicial de tributar. São Paulo: Noeses, 2009, página 377).

Nesse sentido, a doutrina é unânime em afirmar que o princípio da proteção da confiança legítima advém de forma direta do Estado Democrático de Direito, em seu sentido material, como consequência direta do princípio segurança jurídica.

No caso em tela, tem-se, que a impetrante requer, na qualidade de pessoa jurídica, sujeita ao pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e, na qualidade de responsável tributária, de forma preventiva, dado o justo receio na alteração do posicionamento administrativo do Fisco Federal, obter provimento jurisdicional que declare a impossibilidade de as autoridades impetradas – uma vez diante de situação fática idêntica à situação-paradigma – assinatura de contrato de Opção de Compra de Ações – vir a aplicar entendimento diverso do que fôra exarado na situação paradigma – a saber, a que foi levada a efeito no processo administrativo nº 10120.001251-200-7, que determinou a incidência do Imposto de Renda retido exclusivamente na fonte na hipótese de concessão de remuneração indireta a diretores da empresa, com base no artigo 74, inciso II, da Lei 8383/91, cujos valores não foram adicionados às respectivas remunerações, na época própria.

Trata-se, assim, da tentativa de evitar-se uma dúplice penalidade, tanto a si, enquanto pessoa jurídica, quanto aos seus colaboradores, ou a ambos, em nítido “bis in idem” tributário.

De se observar que, no âmbito do mencionado processo administrativo foi estabelecido pela autoridade lançadora o critério jurídico pelo qual, nas hipóteses em que se estiver diante de suposta remuneração indireta, não incluída tempestivamente no salário dos colaboradores, seria aplicável a retenção do IRPF exclusivamente na fonte, nos termos do artigo 61, da Lei 8.81/95 c/c o §2º, do artigo 74, da Lei nº 8383/91, não sendo admitida, conseqüentemente, a inclusão dos pretensos benefícios remuneratórios, na Declaração de Ajustes Anuais do Imposto de Renda da Pessoa Física por cada um dos beneficiários, nem o complemento do referido imposto pelos mesmos.

No caso, é de se considerar que, não pretendendo a impetrante discutir acerca da eventual classificação jurídico-tributária da Opção do Plano de Compra de Ações como remuneração indireta a seus colaboradores como fato apto a ensejar a incidência do Imposto de Renda sobre remuneração indireta, mas, tão somente - uma vez assentada que tal opção é classificada como remuneração indireta pelo Fisco, o direito a ver mantido o mesmo entendimento administrativo aplicado por ocasião do processo administrativo de referência.

Vislumbro a plausibilidade do direito invocado e o justo receio da impetrante.

Com efeito, é certo que, tendo as autoridades coatoras estabelecido critérios jurídicos e administrativos no caso do “flexcard”, pela incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte na forma do art. 61 da Lei nº 8.981/1995 c/c o § 2º do art. 74 da Lei nº 8.383/1991, ao entendimento de ter havido remuneração indireta a colaboradores, aludido critério jurídico, uma vez assente situação equivalente, deverá ser igualmente aplicado em situações semelhantes, como é o caso do “stock option”, ou contrato de Opção de Compra de Ações, caso este seja considerado forma de remuneração indireta aos colaboradores da impetrante.

Com efeito, na situação-paradigma, a Impetrante realizou pagamento aos seus colaboradores (diretores, gerentes e funcionários) a título de prêmio de produtividade, via cartões de débito (flexcard), por interposta empresa, de nome Incentive House.

Antes do auto de infração relativamente ao Processo Administrativo nº 10120.001251/2007-83, informa que efetuou todas as correções nos informes de rendimentos das pessoas físicas contribuintes, que efetuaram os ajustes na suas respectivas Declaração de Ajustes de Imposto de Renda, efetuando o recolhimento do Imposto de Renda que incidiria com base na tabela progressiva (27,5%), fato reconhecido nas decisões administrativas.

E para surpresa da Impetrante, o Fisco efetuou a lavratura de auto de Infração, ensejador do Processo Administrativo nº 10120.001251/2007-83, no âmbito do qual foi constatada suposta ausência de retenção e recolhimento do Imposto de Renda retido exclusivamente na Fonte, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/1995 c/c § 2º do art. 74 da Lei nº 8.383/1991.

O argumento adotado pela Receita Federal foi de que referidos pagamentos consistiam em remuneração indireta com beneficiário não identificado.

Confira-se:

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF. Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 A redação do caput art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995 e do seu parágrafo primeiro mencionam que a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, incide quando: i) houver pagamento a beneficiário não identificado; houver pagamento sem causa; ii) e ainda, nas hipóteses de que trata o § 2º, do art. 74, da Lei nº 8.383, de 1991 (redação do na parte final do parágrafo primeiro). O § 2º do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991 trata exatamente da tributação exclusiva na fonte pela inobservância do disposto no referido art. 74. O art. 74, II da Lei nº 8.383, de 1991 prevê que integra a remuneração dos beneficiários as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores e o art. 74, § 1º - da referida Lei – disciplina que deve a empresa identificar os beneficiários das despesas e adicionar aos respectivos salários os valores a elas correspondentes. Por ter havido concessão de remuneração indireta a diretores da empresa (art. 74, II da Lei nº 8.383, de 1991), cujos valores não foram adicionados as respectivas remunerações, na época própria, estão sujeitos à tributação exclusiva na fonte a uma alíquota de 35%, conforme disciplina contida art. 61, § 1º da Lei nº 8.981, de 1995 (parte final), ante a inobservância art. 74, § 1º da Lei nº 8.383, de 1991, que prevê a obrigação da empresa adicionar aos respectivos salários as remunerações indiretas, de acordo com o que disciplina art. 74, § 2º da Lei nº 8.383, de 1991. Recurso Especial do Contribuinte Negado.”

Constou do voto condutor do v. Acórdão proferido em segunda instância administrativa que:

“Examinando-se o art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, com os seus parágrafos, fica claro que a situação descrita na autuação é passível, sim, de tributação com base na regra definida no capta do artigo, senão vejamos: [...]. Como se vê na parte final do parágrafo primeiro (sublinhada), a incidência prevista no caput compreende, também, a hipótese de que trata o § 2º do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991. Ora, como se verá logo adiante, tal hipótese é a inobservância do disposto no referido artigo 74, a saber: [...]. Ora, o caso tratado neste processo enquadra-se perfeitamente na hipótese do inciso II acima. Trata-se de vantagens indiretas fornecidas a diretores e gerentes. Portanto, aplicável, também, nestes casos, o disposto no caput do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995”.

Semelhante raciocínio foi adotado pelo voto condutor do v. Acórdão proferido pela C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, “*verbis*”:

“A discussão neste colegiado restringe-se sobre a interpretação do o art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, combinado com o art. 74, § 2 da Lei 8.383, de 1991. A redação do caput art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995 e do seu parágrafo primeiro mencionam que a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, incide quando: i) houver pagamento a beneficiário não identificado; houver pagamento sem causa; iii) e ainda, na hipóteses de que trata o § 2, do art. 74, da Lei n.8.383, de 1991 (redação do na parte final do parágrafo primeiro): [...].O § 2 do art. 74 da Lei n.8.383, de 1991 trata exatamente da tributação exclusiva na fonte pela inobservância do disposto no referido art. 74: [...].Por seu turno o art. 74, II da Lei n.8.383, de 1991 prevê que integra a remuneração dos beneficiários as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores e o art. 74, § 1 da referida Lei disciplina que deve a empresa identificar os beneficiários das despesas e adicionar aos respectivos salários os valores a elas correspondentes. Há de se esclarecer que a remuneração indireta concedida a beneficiários identificados se refere a benefícios concedidos à diretores da empresa, conforme detalham o Relatório Fiscal (fls. 326 a 328) e o Auto de Infração (fls. 333 e 334). Ou seja, por ter havido concessão de remuneração indireta a diretores da empresa (art. 74, II da Lei n.8.383, de 1991), cujos valores não foram adicionados as respectivas remunerações, na época própria, estão sujeitos à tributação exclusiva na fonte a uma alíquota de 35%, conforme disciplina contida art. 61, § 1 da Lei n.8.981, de 1995 (parte final), ante a inobservância art. 74, § 1 da Lei n.8.383, de 1991, que prevê a obrigação da empresa adicionar aos respectivos salários as remunerações indiretas, de acordo com o que disciplina art. 74, § 2 da Lei n.8.383, de 1991. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso especial da Fazenda Nacional e NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte”

Conforme se infere do procedimento administrativo em questão, o entendimento das autoridades Impetradas foi no sentido de que benefícios aos colaboradores representariam remuneração indireta, o que importaria a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte com base no art. 61 da Lei nº 8.981/1995 c/c o § 2º do art. 74 da Lei nº 8.383/1991, na hipótese de os mesmos não terem sido incluídos tempestivamente na remuneração dos beneficiários.

Como é possível inferir-se, em ambas as circunstâncias fáticas, tanto a situação paradigma, da bonificação concedida aos colaboradores da impetrante, quanto a situação ora trazida a juízo, da Opção do contrato de Compra de Ações, tem o Fisco adotado posicionamento no sentido de que a Impetrante estaria remunerando indiretamente seus empregados, muito embora, como afirmado pela Impetrante, em ambos os casos, os valores não foram tempestivamente incluídos na remuneração dos seus colaboradores.

De se observar que o Plano de Opção de Compra de Ações da impetrante prevê, expressamente, dentre seus objetivos, “instituído nos termos do art. 168, § 3º, da Lei nº 6.404/76 (o “Plano II”) *“atrair e reter executivos da Companhia e de suas sociedades controladas, diretas ou indiretas (incluídas no conceito de Companhia para os fins deste Plano II), concedendo aos administradores, empregados e prestadores de serviços da Companhia a oportunidade de se tornarem acionistas da Companhia, obtendo, em consequência, um maior alinhamento dos interesses destes administradores, empregados e prestadores de serviços com os interesses dos acionistas e o compartilhamento dos riscos do mercado de capitais. Assim, a Companhia visa alcançar o desenvolvimento de seus objetivos sociais e o atendimento dos interesses de seus acionistas (Fl.1328),.*

Trata-se, sem dúvida, de forma de premiação de executivos, gerentes e colaboradores da impetrante.

Ainda que a impetrante busque classificar tal forma de premiação como contrato, não se pode negar, todavia, a natureza bonificatória/remuneratória de referido Plano, permitindo que colaboradores de determinado perfil se tornem acionistas da empresa.

Nesse contexto, afigura-se plausível que a tributação exclusiva na fonte, tal como determinado no Processo Administrativo nº 10120.001251/2007-83, deva ser o critério jurídico a ser utilizado no presente caso, por se tratar de situação idêntica, possibilitando à Impetrante ter a mínima segurança jurídica quanto aos atos que podem ser adotados para mitigar ao eliminar os riscos da operação.

Contudo, ainda que diante de situações fáticas idênticas, as autoridades fiscais sinalizam a intenção de dispensar tratamento jurídico diferenciado, em detrimento da impetrante e de seus colaboradores.

Quanto ao justo receio de que haja mudança no critério jurídico-administrativo adotado no caso paradigma, demonstrou a impetrante situação de eventual ato ensejador de lesão, eis que autoridade coatora realizou, por meio da Diligência Fiscal MPF-F nº 06.1.85.00-2017-00117-0 (doc. 05, f.1366/1370) fiscalização quanto à declaração de um dos colaboradores da Impetrante, a saber, o Sr. Cláudio Bergamo dos Santos, no âmbito do Programa de Opção de Compra de Ações 2008, criado pelo Plano de Opção de Compra de Ações, aprovado em Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 29/12/08.

Na aludida intimação, o Fisco solicitou a informação à impetrante acerca do valor justo da opção de compra de 1.120.000 ações da Companhia outorgada ao colaborador em questão, bem como, solicitou informações sobre o método de precificação utilizado para o cálculo deste valor; apresentação de documentos comprobatórios referentes ao cálculo do valor justo da “stock option” dada ao colaborador; como laudo técnico ou documento similar; e ato societário que tenha aprovado este cálculo, além de outras informações, sobre informações de escrituração contábil, etc.

O fato de a Autoridade Fiscal promover a fiscalização da pessoa física em questão, em vez da pessoa jurídica evidência, de fato, risco potencial, e mesmo, efetivo, de mudança de critério jurídico adotado para a situação idêntica, quanto ao tipo de retenção incidente na operação, de exclusiva para antecipação, ou mesmo a possibilidade de imposição de autos de infração concomitantes contra a pessoa física, pela falta de ajuste na Declaração de ajustes anuais, e contra a pessoa jurídica, pela falta de retenção do Imposto de Renda retido exclusivamente na Fonte, não obstante a impossibilidade jurídica de adoção de critérios excludentes entre si.”

Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, adoto tais fundamentos como razão de decidir.

Face ao exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que as autoridades coatoras, na eventualidade de virem a reputar exigível o Imposto de Renda sobre ganhos auferidos em razão do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela impetrante, sob o entendimento de tratar-se de remuneração indireta, adotem a forma de exigência de retenção exclusiva na fonte, nos termos do artigo 61, da Lei 8981/95 c/c o §2º, do artigo 74, da Lei 8383/91, adotando como paradigma o procedimento e critério administrativo realizados no processo administrativo nº 10120.001251-200-7.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Providencie a parte impetrante a regularização do polo ativo, conforme supra determinado.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011444-89.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.,  
SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A., SANTANDER CORRETORA DE  
CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE  
TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE  
TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO -  
DEINF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL -  
FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido liminar, impetrado por **BANCO SANTANDER S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A., SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF**, por meio do qual requer-se provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das Contribuições Sociais Gerais e Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, incidentes sobre o total da remuneração, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001. Subsidiariamente, requer-se a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, bem como autorização para o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros de que são contribuintes com a limitação da base de cálculo prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81 (20 s.m.). Ao final, pleiteia a compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente mediante a aplicação da Taxa SELIC.

A parte impetrante alega que, no exercício de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre os quais, as Contribuição Sociais Gerais, as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (“CIDE”) e contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Informa que, desde a publicação da Emenda Constitucional n. 33/2001 (“EC 33/01”), que alterou o art. 149 da CF, as hipóteses de bases de cálculo dessas espécies de contribuição ficaram restritas à receita, ao faturamento, ao valor da operação ou valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à folha de salários.

Aduz que a contribuição do art. 1º da LC nº 110/2001 foi instituída visando à recomposição de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e do mês de abril de 1990, em decorrência dos expurgos inflacionários gerados pelos planos “Verão” e “Collor I”, reconhecidos pelo Poder Judiciário na ADI 2568.

Sustenta que a referida contribuição é indevida, visto que, além de ter sido revogada a partir de 12.12.2001, com as limitações veiculadas através da Emenda Constitucional nº 33/2001 (“EC nº 33/2001”), é certo que o FGTS já fora recomposto das perdas incorridas pelas decisões do Poder Judiciário em relação aos planos “Verão” e “Collor I”, eis que os últimos pagamentos referentes às perdas inflacionárias foram realizados em 2007, razão pela qual a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 já atingiu à sua finalidade, não podendo mais ser exigida desde então.

Por fim, assevera que, na hipótese de não se entender pela revogação das contribuições sociais, CIDE e a contribuição do FGTS, imperioso o reconhecimento da limitação imposta pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, ao salário-de-contribuição, base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE, ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO e à CIDE adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exação ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

**Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

**§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:**

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

**III - poderão ter alíquotas:**

**a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoia da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre as contribuições discutidas, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).  
negritei.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº /89, E /91. RECEPÇÃO PELA EC Nº /2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 6. **Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 7. **A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.** O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº /2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº /2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº /89, e /91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, AI 00293644120134030000, 1ª Turma, Relator Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, **o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.** 7. **Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.** 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF3, AMS 00018981320104036100, 5ª Turma, Relator Des. Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC Nº 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**1. A EC n.º 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas.** 2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos, pro rata, em favor das rés. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.14.000311-8/SC, 2ª Turma, Relator Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, publicado em 12.03.2009).

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do Egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC e no RE nº 630.898/RS, que tratam sobre o tema, pendentes de julgamento.

**DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001**

Objetiva a impetrante, subsidiariamente, suspender a exigibilidade da contribuição social de 10% instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001.

Observo que o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a aludida contribuição social objeto do presente "Mandamus" prevê o seguinte:

**Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.**

**Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.**

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.

Entretanto, diversamente do que sustenta a parte impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor.

Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 1º do mesmo diploma legal:

***“Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.***

***§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)***

***(...)***

Registro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADI n° 2556**, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n° 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

***Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.***

***(...)***

***§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:***

***I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;***

***II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;***

***III - poderão ter alíquotas:***

***a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;***

***b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.***

Na referida ação declaratória foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que for publicada a lei, de onde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Igualmente, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma, por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição.

A Lei Complementar n. 110/01 não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar n.º 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo.

Justamente por essa razão, o Congresso Nacional tentou aprovar o Projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada.

Contudo, o referido projeto de Lei Complementar foi vetado pela Presidência da República.

Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema.

Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos.

Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. **Superior Tribunal de Justiça**:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexistência. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)**

E:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)**

Afasto, ainda, o argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.

Isso porque se reputa, também, analisado e rejeitado tal argumento pela Suprema Corte (STF) quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição na ADIn nº 2.556/DF, julgada em 26/06/2012, considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, sendo que a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidez das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior.

A corroborar o entendimento supra os seguintes precedentes jurisprudenciais dos e. **Tribunais Regionais Federais**:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidez das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida. (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)**

E:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF.** 1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, §3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. **A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado.** 5. **Ausência de perda superveniente da finalidade específica.** 6. **Questão submetida ao STF através das ADINs 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento.** Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

E:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. **A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).** II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. **As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.** VI. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016). (negritei)

**DA LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº**

**6.950/81**

Pretende a parte impetrante ver aplicado o art. 4º da Lei nº 6.950/81 que previa o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o art. 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas, mantendo o parágrafo único do dispositivo, no que se refere às contribuições de terceiros.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei [2.318/86](#):

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº [6.950](#), de 4 de novembro de 1981.

Embora o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não tenha se referido ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, entendo que o teto de vinte salários mínimos também restou revogado para as contribuições de terceiros, diante do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, *in verbis*:

**Art 1º** Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados: (...)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

## **10ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014421-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINA MARTA DE MATOS YONEDA, OSCAR RIUJI YONEDA  
Advogados do(a) AUTOR: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187  
Advogados do(a) AUTOR: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAN SEGUROS S.A., BANCO PAN S.A.  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639

### **DESPACHO**

ID 18810980: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011201-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR  
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL DA ROSA SZUBERT - RS67639  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Certifique a Secretaria o recolhimento das custas.

O exame do pedido de antecipação da tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Assim sendo, após a apresentação da contestação ou decorrido “*in albis*” o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza indisponível do direito em debate.

Cite-se a União Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013469-75.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUCATECA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “*in albis*” o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006628-96.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO ALVES FONSECA, THIAGO FREITAS GAMEIRO, FABIO PEREIRA FRANCISCO  
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA - SP140590  
Advogado do(a) RÉU: SALETE DA SILVA TAKAI - SP110509

### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

O réu deverá ser intimado pessoalmente, por mandado, haja vista a renúncia noticiada no ID 18094825.

Após, remetam-se os autos à CECON, haja vista a manifestação ID 19786507.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022673-10.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALL TASKS TRADUCOES TECNICAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DOS REIS COTO - SP166058, VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Diante do teor da certidão de fl. 546 dos autos físicos, bem como da ausência de manifestação sobre o ID 18743688, manifeste-se a União, nos termos do art. 485, § 6º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014579-39.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSA CHIROMA RODRIGUES TORRES

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO VIETRI - SP183282, ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS - SP324080  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ISOGI SHIROMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO VIETRI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS

## DESPACHO

ID 19070598: Ciência à União Federal.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença, se em termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009834-86.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS DO SETOR PUBLICO E PRIVADO DO BRASIL  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666, PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012435-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEBORA CRISTIANE CARRASCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES - SP130713  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por DEBORA CRISTIANE CARRASCO DE OLIVEIRA em face de ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG e CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão do ato que promoveu o cancelamento do registro de seu diploma de graduação em pedagogia, declarando-se a validade do referido documento, no prazo de 48 horas.

Alega a autora que concluiu o curso superior de pedagogia, sendo expedido o seu diploma pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, o qual foi registrado pela Universidade Iguazu – UNIG, sob o nº 94, no livro 02, folha 360, processo nº 100027577, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007.

Aduz, no entanto, que foi surpreendida com a notícia sobre o cancelamento do registro de seu diploma, em decorrência da instauração de processo administrativo proposto pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 738 de 22/11/2016, a qual determinou a suspensão da autonomia universitária da UNIG, em razão de supostas irregularidades.

Sustenta que posteriormente, o Ministério da Educação – MEC publicou a Portaria nº 910 de 26/12/2018, a qual revogou a Portaria 738/2016 e determinou à UNIG que procedesse à correção de eventuais inconsistências identificadas nos 65.173 diplomas cancelados, não havendo qualquer posicionamento pelas universidades desde então.

Por fim, afirma que há evidente afronta ao seu direito líquido e certo em face do cancelamento de seu diploma, eis que frequentou as aulas, pagou rigorosamente as mensalidades, fez as avaliações e tudo que lhe foi exigido para conclusão de seu curso superior, não podendo ser prejudicada por atos aos quais não deu causa, eis que a validade de seu diploma é condição indispensável ao exercício de suas atividades profissionais.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Penha de França, sob o nº 1001832-72.2019.8.26.0006.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar que as rés providenciem, no prazo de 48 horas, a correção de eventuais inconsistências no diploma da autora, restabelecendo o registro, se o caso, bem como reconheceu, no mesmo ato, a incompetência daquele juízo (id 19373154, pg. 35/37).

A UNIG apresentou manifestação prévia acerca do deferimento da antecipação da tutela (id 19373154, pg. 42/55).

Na sequência, o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Penha de França determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão de existir interesse jurídico da União na demanda, a qual versa sobre registro de diploma de curso superior (id 19373154, pg. 35/37).

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A autora busca a revalidação do registro de seu diploma de curso superior, cujo registro foi cancelado em decorrência de irregularidades identificadas pelo MEC em relação à universidade que procedeu ao respectivo registro.

Dos autos, verifica-se que a autora anexou o seu diploma e histórico escolar, comprovando a conclusão do curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia no ano de 2015 (id 19373154, pg. 27/31), cujo registro posteriormente foi cancelado em conjunto como de outros 65.172 alunos.

Na hipótese em apreço, não há, em princípio, qualquer indício de que a autora tenha dado causa às irregularidades que resultaram na suspensão da autonomia da universidade e o consequente cancelamento do registro dos diplomas expedidos.

Assim, não seria razoável penalizar a autora por eventual funcionamento irregular da instituição de ensino, de modo a obstar a validade do certificado de conclusão do curso, ora necessário para atuar no mercado de trabalho, especialmente ao aluno que cursou regularmente as aulas e obteve notas satisfatórias aptas à conclusão do curso.

Nesse diapasão, não obstante tenha sido declarada a incompetência absoluta do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Penha de França para o julgamento da presente demanda, compartilho do mesmo entendimento daquele r. Juízo quanto ao deferimento do pedido de tutela antecipada, razão pela qual ratifico aquela decisão (id 19373154, pg. 35/37), por seus próprios fundamentos.

Isto posto, **RATIFICO** a decisão de id 19373154, pg. 35/37, para declarar válido e eficaz o diploma e seu respectivo registro, referente ao curso de graduação da autora em Licenciatura Plena em Pedagogia, até ulterior decisão.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Proceda a secretaria à inclusão da União para integrar o polo passivo na lide, intimando-a.

Sem prejuízo, informem as partes acerca do novo número atribuído ao presente processo.

Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais.

Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010901-55.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MAURICIO JORGE

Advogado do(a) AUTOR: HELIANE PEREIRA SANTANA SUSIGAN ALMEIDA - SP273833

RÉU: MARA RUTH ALMEIDA KULAIF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADELSON RODRIGUES NUNES, ADRIANA DA SILVA NUNES, ADALBERTO RODRIGUES NUNES, GLEISON GONCALVES DA SILVA, REJANE CARLA CHAVES BARBOSA SILVA, CLAUDIMIRO RODRIGUES NUNES, JOANIDIA GUALBERTO NUNES, MAURICIO SOUZA ARGOLO, TAILANY SOUZA ARGOLO, BRUNO ISAIAS RIBEIRO AMARAL, ALICE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA LOTURCO - SP124339

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) RÉU: JACIMARA DO PRADO SILVA - SP104512

Advogado do(a) RÉU: DJANIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP157940

Advogado do(a) RÉU: DJANIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP157940

## DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

ID 15284390, p. 6: Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016575-72.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SARSTEDTLTD

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante das alegações do perito judicial (ID 18764039), da manifestação parte autora (id 18425473) e da parte ré (ID 19776441), fixo os honorários periciais em R\$ 1.912,00 (um mil, novecentos e doze reais).

Proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014555-16.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATA SILVA CARVALHO ESCOBAR  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA,  
UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado pelo ID 18785510 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022990-08.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAEL MAFRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

### DESPACHO

ID 19583862: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022817-81.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGOS DOS REIS PICHITELI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

## DESPACHO

ID 19581584: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008578-11.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: A&C CALL REPRESENTACOES LTDA

## DESPACHO

ID 19897347: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-87.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: GIRLANDO ALVES DE SOUZA

## DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 18839153 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

## DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 18 de setembro de 2019, às 17h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), no endereço declinado pela petição ID 13108950 com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011521-62.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONINA GOLFI ANDRIAZZI DOS SANTOS, MARIA DARCY GOLFE ANDREAZZI MIRANDA, LUDERVINA GOLFE ANDREAZZI BIZZARI, NELSINO GOLFE ANDREAZZI, ODEMIRCE GOLFE ANDREAZZI, IRIO GOLPHI ANDREAZI, DELSIZA GOLPHI DANCONI, AURORA ANDRIAZI CAVAZANE, MARIA APARECIDA ANDRIAZI DOMINGUES, ORESTES GOLFI ANDREAZZI FILHO, NIRVA ANDREAZZI ARONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

## DESPACHO

ID nº 19457749 – Chamo o feito à ordem para suspender os efeitos da determinação de fl. 271 dos autos físicos.

Destarte, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007729-39.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA CAMPOS DOS SANTOS, ADALTON JOSE DE CASTRO, ADRIANA MARIA OLIVEIRA VADA, ADRIANA MATONE EJCHEL, ADRIANE TERUMI FUTIGAMI, AIRTON MITSURU EGUCHI, AKIKO HIRATA, ALEXANDRA DO ANA MARTINS DE MACEDO, ALEXANDRE DE GOES MORAES, ALEXANDRE DE OLIVEIRA, SERGIO KAZUMI MOTOMATSU, ALEXANDRE LOURENCO GORGATTI, ALEXANDRE RIBEIRO ANTUNES, ALEXANDRE TABOSA TREVISANI, ALEXANDRE TAKEUCHI, ALEXANDRE WEBER VASCONCELOS DE ALENCAR, ALINE ANDRE, ALINE RIBEIRO AREAS, ALMIR GAZOLA, AMILTON RODRIGUES FONSECA, ANA CLAUDIA FERNANDES LOURENCO, ANA CRISTINA BARBARA, ANA PAULA BECKER BOTELHO JUNQUEIRA, ANALVA MARIA BARROSO ARRUDA, ANDREA DE OLIVEIRA MORAES, ANIBAL RIVANI MOURA, ANTONIO CARLOS LESSA SENE, ANTONIO CARLOS MOREIRA LEMA, ANTONIO MIGUEL KALIL, ANTONIO TAVARES DE LIMA, ARMANDO BARBOSA BARREIROS JUNIOR, ARMANDO FERES SADALLA, ARISTIDES BORGES CARVALHO, ARTHUR BOHLSSEN, ARTHUR FONTES DA SILVA JUNIOR, ARTHUR RIDOLFO NETO, AUGUSTO HARUO KUMAKURA, AUGUSTO VOLTAD ALESSIO, BEATRIZ DE ALMEIDA PACHECO, BEATRIZ LACERDA CIAMPA, BETINA CANCADO, BRUNO BONOTO GUERCIO, ROBERTO BRUNO QUADROS NOGUEIRA DE LIMA, CAIO CORREA SALERO, CARLOS ROBERTO FUJIHARA, SERGIO HIDEAKI HIGA, CARLA MARTINS BERTONCINI, CARLOS ALBERTO BORTOLIN, CARLOS ALBERTO GUINSBERG, CARLOS BARCELOS FILHO Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA



ID n.º 19907998 – Manifeste-se a parte exequente sobre os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007729-39.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA CAMPOS DOS SANTOS, ADALTON JOSE DE CASTRO, ADRIANA MARIA OLIVEIRA VADA, ADRIANA MATONE EJCHEL, ADRIANE TERUMI FUTIGAMI, AIRTON MITSURU EGUCHI, AKIKO HIRATA, ALEXANDRA DO ANA MARTINS DE MACEDO, ALEXANDRE DE GOES MORAES, ALEXANDRE DE OLIVEIRA, SERGIO KAZUMI MOTOMATSU, ALEXANDRE LOURENCO GORGATTI, ALEXANDRE RIBEIRO ANTUNES, ALEXANDRE TABOSA TREVISANI, ALEXANDRE TAKEUCHI, ALEXANDRE WEBER VASCONCELOS DE ALENCAR, ALINE ANDRE, ALINE RIBEIRO AREAS, ALMIR GAZOLA, AMILTON RODRIGUES FONSECA, ANA CLAUDIA FERNANDES LOURENCO, ANA CRISTINA BARBARA, ANA PAULA BECKER BOTELHO JUNQUEIRA, ANALVA MARIA BARROSO ARRUDA, ANDREA DE OLIVEIRA MORAES, ANIBAL RIVANI MOURA, ANTONIO CARLOS LESSA SENE, ANTONIO CARLOS MOREIRA LEMA, ANTONIO MIGUEL KALIL, ANTONIO TAVARES DE LIMA, ARMANDO BARBOSA BARREIROS JUNIOR, ARMANDO FERES SADALLA, ARISTIDES BORGES CARVALHO, ARTHUR BOHLSSEN, ARTHUR FONTES DA SILVA JUNIOR, ARTHUR RIDOLFO NETO, AUGUSTO HARUO KUMAKURA, AUGUSTO VOLTA D ALESSIO, BEATRIZ DE ALMEIDA PACHECO, BEATRIZ LACERDA CIAMPA, BETINA CANCADO, BRUNO BONOTO GUERCIO, ROBERTO BRUNO QUADROS NOGUEIRA DE LIMA, CAIO CORREA SALERO, CARLOS ROBERTO FUJIHARA, SERGIO HIDEAKI HIGA, CARLA MARTINS BERTONCINI, CARLOS ALBERTO BORTOLIN, CARLOS ALBERTO GUINSBERG, CARLOS BARCELOS FILHO Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521



Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID n.º 19907998 – Manifeste-se a parte exequente sobre os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0024557-84.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON ARAUJO DA SILVA, LUCI FERREIRA DA ROSA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVA SANTANA - SP199032  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVA SANTANA - SP199032  
RÉU: DOUGLAS CARBO CANALS, J Z ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDRE RICARDO MARDISSION, EDGARD DE OLIVEIRA CAMPOS, MILTON NERI SOARES, BRASÍLIO MENDES FLEURY, ANA REGINA TADEU POLETO  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE - SP235868  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogado do(a) RÉU: BRASÍLIO MENDES FLEURY - SP381922

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se, sendo a DPU, pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0025417-07.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA CAETANO RIBEIRO - SP289530

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008489-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA APARECIDA SERRAO ASTOLFO

### DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 18867449 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008508-91.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAPOBELLO IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DA GAMALOBO DECA - SP66899  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 19303363: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050880-83.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONFECOES MANENTE LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2019 312/1476

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018613-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NATZAR TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO CARATTI - SP377870  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se a petição id. 19752917 importa em desistência da presente demanda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024618-95.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERVIS SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS DE SOUSA PINHO - CE40138, FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO - CE10577, ALOISIO CAVALCANTI JUNIOR - CE12426  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Apresente a CEF a documentação elencada no termo de audiência de fls. 241/verso dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013032-61.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863  
RÉU: SHIELD SEGURANCA - EIRELI  
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA - SP194591

### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora, para fixação dos pontos controvertidos e nomeação perito judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0735661-28.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANY DE MELLO TORRES - SP20709, FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO - SP91675, ADIB AYUB FILHO - SP51705, ANTONIO CARLOS MABILIA - SP110902  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0042185-48.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: ADIB AYUB FILHO - SP51705, ANTONIO CARLOS MABILIA - SP110902, AUGUSTUS OLIVEIRA GODOY - SP401125

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005768-90.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHIELD SEGURANCA - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA - SP194591

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Associe-se o presente feito ao de n. 0013032-61.2015.403.6100.

Após, tornemos autos conclusos para decisão saneadora, em conjunto com aquele feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006512-85.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS - SP118264

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Fls. 320/321 dos autos físicos: Nada a decidir, haja vista a realização da audiência de conciliação (fls. 317/318 dos autos físicos).

Manifeste-se a ECT sobre o teor do despacho de fl. 319 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023749-06.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EPSON PAULISTA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NIJALMA CYRENO OLIVEIRA - SP136631-A, BEATRIZ FRANCIS SIMAO - SP300228

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Fls. 204/205 dos autos físicos: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012603-67.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR CAFERO, IVANY CAFERO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por VALDIR CAFERO e IVANY CAFERO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão do mandado de reintegração de posse expedido nos autos do processo nº 1002763-87.2019.8.26.0002, até decisão final.

Alegam os autores que no dia 20/03/2014 firmaram o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária, sob o nº 15552107418, no qual foi ofertado como garantia o apartamento nº 63 e a vaga de garagem nº 03 do Edifício Maison de Mont Luçon, situado na Rua Edison, nº 200 – São Paulo/SP, registrados nas matrículas nºs 72.242 e 72.243, ambas do 15º Registro de Imóveis de São Paulo.

Sustentam que por dificuldades financeiras a prestação se tornou excessivamente onerosa e em razão disso, tornaram-se inadimplentes, ao passo que a instituição financeira não ofereceu meio de pagamento alternativo, resultando assim na consolidação da propriedade do imóvel.

Aduzem, no entanto, que a instituição financeira promoveu a execução extrajudicial em desrespeito aos dispositivos da Lei nº 9.517/97, eis que não houve a prévia intimação pessoal dos autores para purgar a mora, bem como a devida comunicação dos mesmos acerca das datas, horários e locais dos leilões, em afronta ao artigo 26, §1º e §3º e artigo 27, §2º-A da Lei 9.514/97.

Por fim, afirma que apenas tomaram conhecimento da situação quando foram citados da ação de reintegração posse sob o nº 1002763- 87.2019.8.26.0002, em trâmite perante a 10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro/SP, cujo mandado liminar de reintegração já foi expedido e está na iminência de ser cumprido.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A demanda se refere à execução de contrato de financiamento em que a CEF figurou como credora fiduciária, no qual os autores ficaram inadimplentes, resultando na consolidação da propriedade do imóvel e a posterior arrematação por terceiro. Notícia haver nulidade do procedimento adotado pela instituição financeira em razão da ausência de intimação prévia dos autores para purgar a mora e das datas dos leilões.

Registre-se que a parte autora, não indicou qualquer irregularidade quanto ao Contrato de Financiamento ajustado com a CEF, bem assim, está ciente de que tem a obrigação de pagar as prestações, pois a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto pela Lei n. 9.514/97.

Não obstante, reclama o efetivo cumprimento da Lei nº 9.514, de 20.11.1997, que instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário e disciplinou a alienação fiduciária de bem imóvel nos termos de seu artigo 17, que dispõe:

*"Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:*

*I - hipoteca;*

*II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;*

*III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;*

*IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.*

*§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objeto".*

A alienação fiduciária de bem imóvel constitui-se na operação por meio da qual o devedor/fiduciante concede ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel, com o forma de garantia da obrigação, conforme a disciplina do artigo 22 da Lei nº 9.514, de 1997, *in verbis*:

*"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".*

Ademais, o instituto da alienação fiduciária constitui negócio jurídico por intermédio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, torna-se possuidor indireto do bem, tudo conforme a disciplina expressa do artigo 23 da referida lei, *in verbis*:

*"Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

*Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.(...)."*

Como efeito, nessa espécie contratual com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel credora/ fiduciária, no caso à Caixa Econômica Federal, até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida, na forma do artigo 26 da referida lei:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

Assim, somente quando o financiamento é liquidado poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Obviamente, caso já tenha sido arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não seria possível, - **a não ser se comprovada a efetiva ausência de intimação correta** da parte autora -, que deverá ser demonstrada pela ré.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

**DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.**

1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.

2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie.

3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017).

6. A denominada cláusula mandato não se reveste de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. O objetivo da legislação ao prever a intimação pessoal é o de levar ao conhecimento dos mutuários a necessidade de purgar a mora.

7. Não foi juntado aos autos o procedimento de execução extrajudicial que comprove a sua regularidade. Há, porém, a informação de ambas as partes de que o mutuário foi intimado pessoalmente para purgar a mora. Assim, estaria correto o procedimento até a consolidação da propriedade.

8. Quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tenho entendido pela possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

9. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 em que não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além de encargos e despesas.

10. Em se tratando de situação em que a consolidação da propriedade se deu antes da inovação legislativa, pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

11. Apelação provida para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer o direito de a parte autora purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2006570 - 0015738-85.2013.4.03.6100, R e l. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 02/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018 )

Posto isso, há que se salvaguardar, inclusive, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além de encargos e despesas, na forma da disciplina da Lei nº 13.465, de 11/07/2017.

Nesse diapasão, o deferimento do pleito em tutela de urgência é medida que se impõe.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para fins de suspender os efeitos da arrematação noticiada, relativa ao imóvel - matrícula nº 72.242 e 72.243 do 15º Registro de Imóveis de São Paulo -, facultando à Instituição Financeira a apresentação da prova quanto a efetiva intimação dos autores com a contestação.

Encaminhe-se **com urgência** cópia da presente decisão ao Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro/SP, eis que o objeto da presente demanda é o mesmo em discutido nos autos da ação de reintegração posse sob o nº 1002763-87.2019.8.26.0002, em trâmite naquele Juízo.

Sem prejuízo, intime-se a CEF a informar nos autos acerca dos eventuais arrematantes do imóvel, a fim de que possam integrar a lide. Cumprida a solicitação, proceda a r. Secretaria à inclusão dos arrematantes no polo passivo da ação.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011386-26.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVMICRO INFORMATICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE COPPOLA VARGAS - SP200167

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002276-32.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA LUCIA CAVALCANTE TOMINAGA  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001917-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MICHAEL SCHUTTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando ciência da r. decisão que deferiu em parte o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pelo impetrante.

Após, retornemos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012433-95.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLAVIO CESAR COPLÉ CINTRA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MORGADO - SP121490  
IMPETRADO: COMANDANTE BADM AP IBIRAPUERA, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Cumpra o impetrante a decisão Id 19406826 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5023682-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO PATRONAL DOS EMPREGADORES EM EMPRESAS E PROFISSIONAIS LIBERAIS EM ESTÉTICA E COSMETOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP  
Advogados do(a) AUTOR: KAREN REGINA FERREIRA GUARDIA CARAMASCHI - SP372978, MARIO SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA - SP292286  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, MUNICIPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF21362, HEBERT CHIMICATTI - MG74341  
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR DE ARAUJO - GO6352  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA VASCONCELOS FONTES PICCINA - SP223721

### DESPACHO

Ids 19967401 e 19967441: A parte autora ainda não juntou cópia integral dos autos físicos nº 0001803-10.2015.5.02.0067 que tramitaram na Justiça do Trabalho, pois ainda faltam as **cópias legíveis das folhas 65/103 daquele processo**, conforme já determinado por este Juízo por pelo menos 2 (duas) vezes (Ids 12641281 e 18599045).

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que junte os documentos acima mencionados, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010994-49.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PANCOSTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

### DESPACHO

Não obstante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5018285-67.2019.403.0000, que deferiu em parte o efeito suspensivo para determinar a análise do pedido de liminar proferido neste mandado de segurança (Id 20011370), este Juízo já havia determinado a notificação da autoridade impetrada para prestar as suas informações, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de liminar, conforme decisão Id 19270996.

Assim, aguardem-se as informações da autoridade impetrada ou o decurso do prazo para tanto e, em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013718-26.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDRE BERGSTEIN, ANDREIA VICENTE DE FRANCA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA EQUIPE FISCAL 05 DA DIVISÃO DE SERVIÇOS DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

### **DESPACHO**

Providenciem os impetrantes o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal – CEF, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e a Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007895-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

### **DESPACHO**

Id 20039140: Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia contrato social atualizado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007594-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMC DO BRASIL REVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID ABDALANOGUEIRA - DF41906  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA  
FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

### **DESPACHO**

Dê-se ciência à impetrante sobre os documentos juntados pela União (Id 20041309).

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014747-75.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI  
FERNANDES VELLOZA - SP110862  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Fls. 610 dos autos físicos: Considerando o tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à União Federal, improrrogáveis.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0028364-20.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: ANTONIO TITO COSTA, LUCIANA MARIA COSTA DELA COLETA, ANTONIO TITO COSTA FILHO,  
NARA FERNANDA COTRIM DE TOLEDO, SILVANA MARIA NUNES COSTA

Advogados do(a) ASSISTENTE: WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO -  
SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

Advogados do(a) ASSISTENTE: WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO -  
SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

Advogados do(a) ASSISTENTE: WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO -  
SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

Advogados do(a) ASSISTENTE: WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO -  
SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

Advogados do(a) ASSISTENTE: WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO -  
SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

ASSISTENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: ALDEIA GUARANI TEKOAITAKUPE, COMISSÃO GUARANI YVYRUPA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: BRUNO MARTINS MORAIS

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: BRUNO MARTINS MORAIS

### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Tornemos autos conclusos para sentença, se em termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017912-38.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALTA LOUVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356, LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

ID 18200443: Tornemos autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012755-16.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIRO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MARQUES - SP132753  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Aguarde-se, sobrestado, o julgamento dos embargos de declaração opostos no agravo de instrumento n. 5013373-61.2018.4.03.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023632-10.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E BENEFICENTE VALE DA BÊNÇÃO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - SP373444-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059062-46.2009.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINALVA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALECIO APARECIDO TREVISAN - PR27999  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Tomemos os autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033985-90.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS ARRUDA GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS - SP143585  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003031-74.2007.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ORTOLANI DEANGELO - SP170063  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARINALVA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ALECIO APARECIDO TREVISAN - PR27999

## DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PETIÇÃO (241) Nº 0014345-91.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SANTOS CREDIT MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CREDITO PRIVADO,  
SANTOS CREDIT PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CREDITO PRIVADO  
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ALBERTO VILLELA FILHO - SP241952-A, TANIA MARA DE MORAIS  
KRAEMER - SP241781-A  
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ALBERTO VILLELA FILHO - SP241952-A, TANIA MARA DE MORAIS  
KRAEMER - SP241781-A  
REQUERIDO: T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583

### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Associe-se o presente feito ao de n. 0035280-07.2004.403.6100.

Após, aguarde-se, sobrestado, a realização de prova pericial naquele feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013026-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NADJA MARIA CRUZ DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO PAGETTI NETO - SP119154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por NADJA MARIA CRUZ DE ANDRADE em face de UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do pedido administrativo em 08/09/2014, em decorrência do falecimento de seu companheiro.

Alega a autora que na condição de companheira em união estável, conviveu por mais de 40 anos com Nelson Rossi, falecido em 26/07/2014, o qual era servidor público federal no cargo de professor universitário na Universidade Federal da Bahia.

Sustenta que após o falecimento de seu companheiro, em 08/09/2014 solicitou a concessão do benefício de pensão por morte perante a Universidade Federal da Bahia, no entanto, apesar de fazer jus ao benefício, seu pedido foi indeferido.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, o qual declinou da competência a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, em razão do valor da causa (id 10006551, pg. 126/128).

Redistribuídos os autos à 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, esta também declinou da competência uma das Varas de Cíveis da Subseção Judiciária da Capital, eis que a presente demanda versa sobre concessão de pensão por morte contra a Universidade Federal da Bahia, não tratando sobre benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social (id 13907440).

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A presente demanda trata da concessão do benefício de pensão por morte, previsto no art. 217, inciso I, alínea “c” da Lei 8.112/90.

Dos autos, verifica-se que o benefício almejado foi indeferido ao argumento de que “os documentos apresentados não correspondem ao mínimo exigido pela Orientação Normativa 09/2010” (id 10006551, pg. 57/59).

No caso em apreço resulta inviável a concessão da tutela de urgência articulada na petição inicial em razão de seu evidente caráter satisfativo, o que é inviável, por implicar a antecipação do julgamento, que deverá ser procedido ao final do trâmite processual neste grau de jurisdição.

Da mesma forma, não se vislumbram os pressupostos necessários para concessão da medida emergencial pleiteada, eis que não se verifica o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual é de rigor assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011669-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PORTAL DO HORTO COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAMISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

## DESPACHO

Cumram as partes o determinado pelo ID 18628017, indicando o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal deferida.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013130-19.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FATIMA ABRANTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ROVARON BRANDAO - SP424721  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FATIMA ABRANTES em face do D. COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato que cancelou o benefício de pensão por morte o qual era beneficiária.

Alega a impetrante que na qualidade de filha solteira de servidor público falecido, é beneficiária de pensão civil por morte sob a égide da Lei nº 3.373/1958.

Sustenta que por meio do Ofício nº 001 – Sindicante, EB 64287.030985/2018-59, datado de 3/10/2018 recebeu notificação prévia ao que se refere a sindicância instaurada para apurar dependência econômica e união estável de pensionista civil, ocasião em que informou que não obteve o estado civil de casada ou viúva, bem como não constituiu união estável.

Aduz, no entanto, que posteriormente o relatório da comissão de sindicância, emitido em 12/12/2018, concluiu que o fato de possuir benefício do INSS igual ou superior ao valor do salário mínimo vigente, desconstituiu a relação econômica abordadas no acórdão nº 2.780/2016 do TCU, sendo de parecer favorável ao cancelamento da pensão temporária enquanto por não persistir o requisito essencial da dependência econômica.

Afirma que nesse contexto, o procedimento administrativo ensejou a extinção do direito à percepção do benefício da pensão, nos termos do Acórdão nº 2.780/2016-TCU-Plenário, do Parecer nº 0059-10.2.1-2018-DCIPAS, de 5 ABR 18, do Art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373, de 12 MAR 1958, e do Acórdão nº 892/2012-TCU Plenário, resultando assim no ofício nº 1928-S Seç Civ/SSIP/2RM, datado de 17 de abril de 2019, comunicando acerca da solução da sindicância pelo cancelamento da pensão, já a partir de 1º de maio de 2019.

Por fim, afirma que a referida decisão não levou em conta o fato de que o Acórdão citado deve ser aplicado respeitando-se a lei vigente à época do óbito, bem como os princípios constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica, da proporcionalidade e razoabilidade, da boa-fé e da confiança legítima, razão pela qual o benefício deve ser mantido.

Coma inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

A parte impetrante, filha de ex-servidor público, objetiva a manutenção do recebimento de pensão pela morte de seu pai, ocorrida sob a égide da Lei nº 3.373/58, visto que o benefício foi cessado sob o argumento de ausência de dependência econômica, em desacordo com o artigo 5º da Lei 3.373/58, a Súmula 285 do TCU e o Acórdão 892-2012 TCU Plenário.

Quanto à lei de regência que assegura o direito à pensão por morte, tratando-se de pensão para filhas de servidor, o STJ editou a Súmula nº 340, *in verbis*:

*"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."*

Nesse passo, dispõe o artigo 5º da Lei nº 3.373/1958:

*"Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)*

*I - Para percepção de pensão vitalícia:*

*a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*

*b) o marido inválido;*

*c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

*II - Para a percepção de pensões temporárias:*

*a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*

*b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

***Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente."***

Desta feita, a referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderia o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente.

Posteriormente, foi publicada a Orientação Normativa SEGEP nº 13 de 30/10/2013, que estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373/1958, cujas disposições se aplicam aos beneficiários de pensão por morte instituída por servidor público federal, cujo óbito tenha ocorrido até 11/12/1990, data imediatamente anterior à da publicação da Lei nº 8.112/1990. Assim dispõe a Orientação Normativa SEGEP nº 13 de 30/10/2013:

*"Art. 3º São beneficiários de pensão.*

*I - vitalícia:*

*a) a esposa, exceto a divorciada que não receba pensão de alimentos;*

*b) o marido inválido; e*

*c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do servidor, ou pai inválido, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

*II - temporária:*

*a) o filho em qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez;*

*b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou se inválido, enquanto perdurar a invalidez, no caso de ser o servidor solteiro ou viúvo, sem filhos ou enteados; e c) a filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos, não ocupante de cargo público permanente.*

*§ 1º Equipara-se à beneficiária a que se refere a alínea "c" do inciso II do caput, a filha separada judicialmente ou divorciada até a data do óbito do instituidor.*

*§ 2º Para fazer jus ao benefício de pensão, os interessados deverão comprovar que atendiam aos requisitos necessários à habilitação na data de óbito do servidor, bem como que os atendem no momento do requerimento."*

A mesma norma estabelece ainda a dependência econômica como requisito indispensável para obtenção da pensão por morte, na égide da Lei nº 3.373/1958:

*"Art. 4º Além dos requisitos exigidos no art. 3º desta Orientação Normativa é indispensável para a caracterização da condição de beneficiário, a comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor de pensão na data do óbito.*

*Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos beneficiários das alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º desta Orientação Normativa."*

Por sua vez, o TCU fixou o entendimento sobre a matéria, e assim editou a Súmula 285/TCU: *"A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990."*

A partir das referidas normas, sobreveio o Acórdão 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União – Plenário, através de Relatório de Auditoria realizada nos órgãos da Administração Pública Federal Direita, cujo objetivo foi apurar a existência de pagamentos indevidos de pensão por morte a filhas maiores solteiras, em desacordo com o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958, Súmula 285 do TCU e Acórdão 892/2012 do TCU – Plenário.

A partir da legislação pertinente a hipótese discutida nos autos, é possível concluir que a filha do segurado, maior de vinte e um anos, somente perde a condição de beneficiária caso assuma cargo público permanente ou então deixe de ser solteira, nos termos do artigo 5º da Lei nº 3.373/1958.

Assim, não existe qualquer exigência, posterior à concessão do benefício, acerca da comprovação de sua dependência econômica em relação ao instituidor, podendo, inclusive, haver a cumulação com proventos de aposentadoria percebidos sob o Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a correspondência que comunicou a exclusão do benefício teve como fundamento o recebimento de renda própria, advinda de benefício do INSS (id 19740082 e 19746790).

Dessa forma, não existindo previsão legal para as exigências impostas quando do cancelamento do benefício, é de rigor a sua manutenção.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

***E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SUMULA 340 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*** Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos: (...) Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão decorrente do processo administrativo nº 011.706/2014-7 e assegurar à impetrante o pagamento integral da pensão por morte, até decisão definitiva. (...) Alega a agravante que no processo administrativo foi oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório e afirma que embora a agravada tenha comprovado a permanência de sua condição de solteira, provou que tem outra fonte de renda que descaracteriza a dependência econômica em relação ao benefício instituído. Argumenta que para o TCU não basta a filha solteira, maior de 21 anos, apenas se enquadrar na condição de solteira e não estar investida em cargo público permanente, vez que outras hipóteses podem descaracterizar a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor ou à pensão especial, sendo a dependência econômica requisito indispensável tanto para a concessão quanto para a manutenção do benefício, como já colocado acima. O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 340 nos seguintes termos: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Da leitura do artigo 5º da Lei 3.373/1958 é possível extrair que a filha do segurado maior de vinte e um anos perde a condição de beneficiária caso assumo cargo público permanente ou então deixe de ser solteira. Não restando comprovado o desatendimento das exigências contidas no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, diploma legal vigente à época do instituidor do benefício, não há que se falar na suspensão da decisão agravada que determinou a manutenção do pagamento dos proventos de pensão até decisão final. Neste sentido: (TRF 5ª Região, Segunda Turma, APELREEX 00052438220124058000, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE 21.05.2015) Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5021983-18.2018.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, em ocasião do julgamento do AREsp nº 1414751 / RJ (2018/0330264-9), cuja ementa transcrevo a seguir:

***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, XIII, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ATO NULO. INCIDÊNCIA DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA VERIFICADA. LEI 3.373/1958. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO ÓBITO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA SOB O RGPS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.***

Diante de análise acima desenvolvida, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados, motivo pelo qual há que se conceder a medida liminar pretendida.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar a manutenção do pagamento dos proventos de pensão por morte à impetrante, na condição de filha solteira de servidor público falecido, concedida sob a égide da Lei nº 3.373/1958, até ulterior decisão.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça e da prioridade de tramitação em razão do critério etário, nos termos do artigo 98 e 1048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0074472-64.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ULIANA INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PIO PEREZ PEREIRA - SP13727  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020864-53.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GISELLE WIDNICZEK BRUNNER, EDVALDO RODRIGUES BITENCOURT  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA - SP287676, ANA FRANCISCA FACCHINI BASSETTO - SP278023, LUIS FELIPE TAKANO - SP276577  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA - SP287676, ANA FRANCISCA FACCHINI BASSETTO - SP278023, LUIS FELIPE TAKANO - SP276577  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

AUTOR: SUELY FERREIRA DOS SANTOS, PILADE FERREIRA DOS SANTOS, NEIDE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SANTOS - SP218965

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos.

São Paulo.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0076975-58.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SCAFF PAPEIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE NEVES - SP25319  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0231441-30.1980.4.03.6100 / 10ª Vara Cível  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDREA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017058-16.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA GOMES RIBEIRO - SP207729, ALEX FERREIRA BORGES - SP122401  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037648-77.1990.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS RICARDO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE VIVO - SP15411, OSCAR MARTIN RENAUX NIEMEYER - SP33626  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003359-50.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MINEGRAL CIA BRASILEIRA DE MINERACOES INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA COSTA - SP34113  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041650-61.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZORADIA SALVETTI, FERNANDO CLASEN DE ABREU, RUBENS DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE WILLIAM NASTRI - SP38459, JOSE AMORIM LINHARES - SP72064

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE WILLIAM NASTRI - SP38459, JOSE AMORIM LINHARES - SP72064

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE WILLIAM NASTRI - SP38459, JOSE AMORIM LINHARES - SP72064

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042576-71.1990.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA ERNESTINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA

NARBUTIS - SP77001

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022374-58.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ULIANA INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGADO: PIO PEREZ PEREIRA - SP13727

## DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005622-15.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ ANTONIO MOURA SAMPAIO, REBECA MARIA FILGUEIRAS MOURA SAMPAIO, ROBERTO EDGAR BUTRON BUSTAMANTE, CLEVERTON AUGUSTO DORIGHELLO, LUIZ ANTONIO MARTINS GOUVEIA, LUIZ GAGLIARDI NETO

Advogado do(a) RÉU: EDMARD WILTON ARANHA BORGES - SP154196

Advogado do(a) RÉU: EDMARD WILTON ARANHA BORGES - SP154196

Advogado do(a) RÉU: ROBSON CYRILLO - SP314428

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, ANDREA BUENO MARIZ - SP114776

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248

Advogados do(a) RÉU: MARIA STELLA POLATO SEVIERO CASSIMIRO DE LIMA - SP325638, CAMILA DINIZ ORENSTEIN GLORIA - SP353499

## DESPACHO

Id 19784312: Manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, esclareça o corréu Cleverton Augusto Dorighello a sua manifestação Id 18403661, indicando expressamente quais as suas peças que não foram inseridas neste processo eletrônico, uma vez que, aparentemente, os autos físicos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0005622-15.2016.4.03.6100 foram integralmente digitalizados e inseridos no sistema Pje.

Após, venham os autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011676-04.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAPRICORNIO TEXTIL S.A, CAPRICORNIO TEXTIL S.A, CAPRICORNIO TEXTIL S.A,  
CAPRICORNIO TEXTIL S.A, CAPRICORNIO TEXTIL S.A, CAPRICORNIO TEXTIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAPRICORNIO TEXTIL S.A. em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, ao SEBRAE e ao FNDE, obstando-se qualquer ato tendente a cobrança de tais valores, tais como inscrição no CADIN, propositura de execuções fiscais ou ainda que seja impossibilitada emissão de certidões negativas.

Alega a impetrante que na condição de pessoa jurídica de direito privado com o Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE 13.21-9-00 – “tecelagem de fios de algodão”, enquadra-se na categoria de Indústria, submetida ao FPAS 507.

Aduz, no entanto, que indevidamente está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SEBRAE e ao FNDE, no percentual total de 3,3% a incidir sobre sua folha de salários, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que com a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, as Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDEs somente podem ter como base de cálculo (i) o faturamento, (ii) a receita bruta, (iii) o valor na operação, e (iv) o valor aduaneiro, essa última opção quando se tratar de importação.

Por fim, afirma que a contribuição adicional sobre a folha de pagamento de salários, não teria sido recepcionada pela Emenda nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição, no que se refere às bases de cálculo para contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, revogando todas as contribuições então existentes que não se enquadrassem nas hipóteses ali previstas, de forma que há inconstitucionalidade e a inexigibilidade das Contribuições ao INCRA, ao SEBRAE e ao FNDE após a edição da EC nº 33/2001.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição Id 19922379 como emenda à inicial, salientando que a impetrante deveria ter comprovado a atualização do valor das custas anteriormente recolhidas juntamente com a petição que atribuiu novo valor à causa.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

No que tange à contribuição ao INCRA, sua finalidade é a de obter recursos destinados ao financiamento da reforma agrária.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia requerida, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo. Sendo assim, denota-se que as contribuições instituídas não possuem qualquer finalidade inerente às contribuições sociais para a seguridade social, como a saúde, a previdência e a assistência social.

Nesse contexto, e partindo-se da ideia de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Por sua vez, não há como respaldar o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, teria revogado a contribuição referida, pois, conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao dispositivo constitucional aludido não invalida contribuições instituídas anteriormente à sua entrada em vigor.

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Em continuidade, o artigo 8º, §3º da Lei nº Lei 8.029/90 instituiu as contribuições ao SEBRAE, com a finalidade de atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial.

Ao apreciar o RE 396.226/RS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que tal contribuição é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico. Do referido dispositivo, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao SEBRAE, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 603.624, ainda pendente de julgamento definitivo.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.** 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido.

(Ap 00084739520144036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5013063-88.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: XTREME GOLD TEAM CENTRO DE TREINAMENTO DE ARTES MARCIAIS LTDA. - ME  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA - SP273055

### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior e dê prosseguimento a fase de cumprimento de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014231-84.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ANTONIO JOSE ANDRADE

### DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 19/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010636-21.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA AKEMI ENDO - ME, ROSANGELA AKEMI ENDO

### DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021327-94.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES BELA VISTA DO PERI LTDA, EDSON ELIAS ESPINDOLA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

### DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024550-89.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLINIO MARCIO DE LIMA - EPP, PLINIO MARCIO DE LIMA

### DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021043-23.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA JOIA DO MUTINGA LTDA - ME, ROBERTO NUNES DA COSTA, LEILA APARECIDA MENEGHINI NUNES DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687

#### **DESPACHO**

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022807-44.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO CAMPOS DE CASTRO TELECOM - ME, RICARDO CAMPOS DE CASTRO

#### **DESPACHO**

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008173-07.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CHILI MEXICAN FOOD LTDA - ME, VANESSA CORREA LOPO NEVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

### DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0013298-48.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANGELO GREGORIO SANTILLI - ME, ANGELO GREGORIO SANTILLI

### DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0023132-41.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA SELMA PEREIRA LIMA

## DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001721-80.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M-CAMILO CONSULTORIA CONTÁBIL E TREINAMENTOS LTDA, LUIS FERNANDO MARTINS DE CARVALHO, MAURICIO GONCALVES CAMILO PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708

## DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023568-75.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R & E INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP, REGINALDA GOIANA SANCHEZ, EDUARDO CALONI SANCHEZ

## DESPACHO

Inicialmente, cumpra a exequente integralmente o determinado no despacho anterior e junte a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030767-17.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARY LORENA GUREVICH

### DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5010352-13.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO DE OLIVEIRA ALVES

### DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para requerido pela parte autora, a fim de que indique novo endereço do réu.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022960-51.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B,  
DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: NELI MALACRIDA ALESSIO, ELIANA MALACRIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MALACRIDA ALESSIO - SP335389, DEBORAH MALACRIDA - SP201564  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MALACRIDA ALESSIO - SP335389, DEBORAH MALACRIDA - SP201564

### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora, para que se manifeste acerca da proposta de acordo feita pelos executados.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007104-39.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALERIA MILENE MOTTA

### **DESPACHO**

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré está localizado na cidade de Cajamar/SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Sendo assim, resta prejudicada a audiência designada pela Central de Conciliações desta Subseção Judiciária.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003041-27.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: ALEXANDRE MAGNO DE OLIVEIRA

### **DESPACHO**

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, restou prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004396-50.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SARAHANNY DAHAN

### DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019669-91.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RAPHAEL VICTOR MARTINS DA SILVA

### DESPACHO

Ciência à exequente acerca da certidão negativa juntada aos autos pelo Sr. Oficial de Justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027527-20.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ARTHUR DOMINGUES QUEIROZ

### DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022226-29.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IPP-INDUSTRIA PAULISTA DE PLASTICOS LTDA. - EPP, ALEXANDRE GAMA, FLAVIA CORDEIRO CASADO GAMA

#### **DESPACHO**

Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0006279-54.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
RÉU: TONIZZO REFRIGERACAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ELISANGELA ANDRADE TONIZZO, FABIANA ANDRADE TONIZZO, MAURICIO TONIZZO JUNIOR, MAURICIO TONIZZO

#### **DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019314-59.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SR NEGOCIOS IMOBILIARIOS E EMPRESARIAIS LTDA - EPP, QUELI CRISTINA ARAUJO DIAS, MARCELLO ROMANI DIAS

#### **DESPACHO**

Analisando os autos verifico que o endereço indicado já foi diligenciado e a tentativa de citação restou infrutífera.

Sendo assim, indique a exequente no prazo de 15 (quinze) dias novo endereço para a citação dos executados.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019

ECG

MONITÓRIA (40) Nº 0025416-22.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

RÉU: VOLLER DO BRASIL LTDA - ME

### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** em face **VOLLER DO BRASIL LTDA - ME**, objetivando a satisfação de débito oriundo contrato de prestação de serviços.

Relata débito no valor de R\$ 5.766,83 (cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), atualizado para novembro/2016. Os contratos tinham vencimento para **dezembro/2013** (id. 13403756).

Houve inúmeras tentativas de citação, contudo, todas restaram infrutíferas.

Por fim, ainda que devidamente intimado para indicar novo endereço para diligência (id16609437), a requerente não logrou êxito.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A presente ação executiva merece ser extinta ante a ocorrência de prescrição intercorrente.

A parte autora propôs a presente execução [14/12/2016] pelo que se daria a interrupção do prazo prescricional. Todavia, **para efetivação do ato interruptivo, há necessidade da citação válida e tempestiva, aplicando-se a disposição do art. 240 do CPC no que for compatível.**

In casu, a citação da parte executada não se realizou nos autos da ação executiva, pelo que se vislumbra que não houve a efetiva interrupção do prazo prescricional permitida pelo despacho inicial.

Nesse sentido, é o entendimento já manifestado pela E. 1ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

**APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA NO PRAZO QUINQUENÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

2. No tocante à interrupção da prescrição, faz-se necessária a interpretação do artigo 202 do Código Civil e sua relação com o artigo 219, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação.

3. Embora o despacho judicial que ordena a citação seja o ato interruptivo da prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do CC, a sua eficácia fica condicionada à existência da citação, na forma e prazo previstos na legislação processual. Assim, não efetivada a citação nos prazos estabelecidos no artigo 219, §§ 2º e 3º, do CPC/73 não há mais que se falar em interrupção da prescrição.

4. Decorridos os prazos dispostos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, sem que tivesse havido a citação válida do réu, por motivo não imputável ao Poder Judiciário, aplica-se ao caso o disposto no § 4º do art. 219 do CPC/73, no sentido de que "não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição".

5. Correta a decretação da prescrição do título executivo extrajudicial em cobro.

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304596 - 0014105-06.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018).

Diante da ocorrência da prescrição intercorrente, **julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 17 de julho de 2019.**

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025351-68.2018.4.03.6100  
AUTOR: MARIO SERGIO MOREIRA BARQUETTE  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE - MG89385  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID 20026375: Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo MINISTÉRIO DE COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DE DEMANDAS JUDICIAIS EM SAÚDE.

Oportunamente, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 29 de julho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-55.2019.4.03.6100  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., GUSTAVO BONFIGLIOLI RAMOS, DANIELLE PAES DE ALMEIDA PICCINNO JACINTO, MARIA HELENA FLESCH ONUCHIC, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA ESTEVAM, EIDER SOARES CARDOSO, MARIA CELESTE SILVERIO MASSINI VICEDOMINI, GERSON PINHEIRO FIORINDO, DANIEL CARLOS CONSTANZO SILVA



A parte autora defende, em síntese, que os eventuais ganhos verificados no contexto do plano de opção de compras de ações (stock option plan), instituído pelas Companhias Autoras em benefício de seus profissionais, não possuem natureza de remuneração decorrente do trabalho, razão pela qual não estão sujeitos a incidência de imposto de renda sobre remunerações pagas a pessoa física (alíquota progressiva de até 27,5%), contribuições previdenciárias e de terceiros.

Relata que o plano de opções de compra de ações em questão foi aprovado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16/10/2014 e é voltado aos administradores, empregados e prestadores de serviços da pessoa jurídica Autora e das suas controladas (tal como a Notre Dame Intermédica Saúde S/A).

Entende que o referido plano de stock option se caracterizaria como contrato mercantil, pois preenchem os requisitos da onerosidade, voluntariedade e do risco, e não como remuneração.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de tutela foi deferido (ID. 13789609).

Citada, a União contestou a ação (ID. 14735289). Em preliminar, sustenta ilegitimidade ativa das pessoas físicas que constam da exordial. No mérito, defende a legalidade dos atos, pugnando pela improcedência da demanda.

Houve Réplica (ID. 15833197).

Aberta oportunidade de especificação de provas, a União Federal requereu a juntada de novos documentos (ID. 15325130).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Nos presentes autos, a questão inerente à eventual análise quanto à legitimidade de pessoas para figurarem no polo ativo da demanda encontra ligação direta com o mérito da lide, razão pela qual será apreciada em momento oportuno, quando da prolação da sentença.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à análise da legalidade da incidência de imposto de renda e das contribuições previdenciárias e de terceiros, em razão do exercício de opção decorrente de contratos de “stock options” formalizado entre os Autores.

Por sua vez, a única prova requerida nos autos foi a juntada de novos documentos pela União Federal, os quais já foram trazidos aos autos, tendo instruído a petição ID. 15325130 com referidas provas, cuja juntada desde já fica deferida, visto que é lícito às partes trazerem aos autos elementos que entendam necessários para o deslinde do feito.

Assim sendo, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos já juntados aos autos e os respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual **encerro a instrução processual.**

Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-03.2019.4.03.6100  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., JOSE CARLOS DE PAULA, MASSANORI SHIBATA JUNIOR, MARINO SCUARCIALUPI, MARCELO SEVERINO DA SILVA, RODOLFO PIRES DE ALBUQUERQUE, CLAUDIO FERNANDO RODRIGUES DE SIMONE, LAURO FERREIRA BARBANTI, WALTER MOSCHELLA JUNIOR



A parte autora defende, em síntese, que os eventuais ganhos verificados no contexto do plano de opção de compras de ações (stock option plan), instituído pelas Companhias Autoras em benefício de seus profissionais, não possuem natureza de remuneração decorrente do trabalho, razão pela qual não estão sujeitos a incidência de imposto de renda sobre remunerações pagas a pessoa física (alíquota progressiva de até 27,5%), contribuições previdenciárias e de terceiros.

Relata que o plano de opções de compra de ações em questão foi aprovado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16/10/2014 e é voltado aos administradores, empregados e prestadores de serviços da pessoa jurídica Autora e das suas controladas (tal como a Notre Dame Intermédica Saúde S/A).

Entende que o referido plano de stock option se caracterizaria como contrato mercantil, pois preenchem os requisitos da onerosidade, voluntariedade e do risco, e não como remuneração.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de tutela foi deferido (ID. 13993607).

Citada, a União contestou a ação (ID. 14686783). Em preliminar, sustenta ilegitimidade ativa das pessoas físicas que constam da exordial. No mérito, defende a legalidade dos atos, pugnando pela improcedência da demanda.

Houve Réplica (ID. 15830168).

Aberta oportunidade de especificação de provas, a União Federal requereu a juntada de novos documentos (ID. 15327898).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Nos presentes autos, a questão inerente à eventual análise quanto à legitimidade de pessoas para figurarem no polo ativo da demanda encontra ligação direta com o mérito da lide, razão pela qual será apreciada em momento oportuno, quando da prolação da sentença.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à análise da legalidade da incidência de imposto de renda e das contribuições previdenciárias e de terceiros, em razão do exercício de opção decorrente de contratos de “stock options” formalizado entre os Autores.

Por sua vez, a única prova requerida nos autos foi a juntada de novos documentos pela União Federal, os quais já foram trazidos aos autos, tendo instruído a petição ID. 15327898 com referidas provas, cuja juntada desde já fica deferida, visto que é lícito às partes trazerem aos autos elementos que entendam necessários para o deslinde do feito.

Assim sendo, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos já juntados aos autos e os respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual **encerro a instrução processual.**

Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006584-72.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SORVETY INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PRODUTOS PARA SORVETES LTDA - ME,  
ANDERSON PACAGNAM GAMEIRO, CARMELA ARNONE GAMEIRO

#### DESPACHO

Tal como já determinado, expeça-se o ofício ao Serasa e SPC para que sejam os executados incluídos em seus cadastros.

A certidão de distribuição da ação para a sua averbação perante o Cartório de Registro de Imóveis competente deverá ser requerida e retirada pela exequente no "site" da Justiça Federal, qual seja "www.jfsp.jus.br".

Com o retorno dos ofícios que devem ser expedidos pela Secretaria, como supra determinado, promova-se nova vista dos autos à exequente.

C. I.

São Paulo, 30 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002015-28.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CLAUDIO LUNARDINI

### DESPACHO

Diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos acostados aos autos, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-83.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE AYRES DE SOUZA CORTES, MARCO CEZAR GONCALVES CORTES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos e a inexistência de impeditivos para a designação de conciliação ou mediação (CPC, art. 334, 4º, I e II, determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, com data a ser designada pela Secretaria daquela CECON, a quem caberá a intimação da ré e do autor sobre a audiência.

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029039-38.2018.4.03.6100  
AUTOR: EMBRASIL IMPRESSORA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que a parte Autora, em réplica, requereu a designação de perícia "para que seja constatada a sua atividade de composição gráfica", visto que se discute nos autos a questão inerente à incidência do IPI sobre o produto objeto da atividade empresarial da Autora.

Desta sorte, a fim de avaliar a pertinência da prova, especifique a parte Autora, no prazo de 15(quinze) dias, qual a especialidade de perícia que entende necessária, bem como sua pertinência.

Destaco que o decurso do prazo sem manifestação será entendido como desistência da parte Autora acerca do pedido de perícia formulado.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para saneamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009592-64.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALAN ALBERTO RIBEIRO, MARCIO ADRIANO SOARES DA SILVA

### ESPACHO

Cumpra-se o já determinado no despacho anterior e expeça-se a Carta de Confirmação de citação por hora certa de **ALAN ALBERTO RIBEIRO - CPF: 289.659.508-21**, como determina o artigo 254 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para citação do executado **MARCIO ADRIANO SOARES DA SILVA**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020561-41.2018.4.03.6100  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: EDILSON SILVA NOVAIS

## DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na forma do art. 523 do CPC.

Intime-se devedor **EDILSON SILVA NOVAIS - CPF: 023.128.558-28**, pessoalmente, na **RUA CONSELHEIRO CARRAO, 246, BELA VISTA, SÃO PAULO - SP - CEP: 01328-000**, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006697-26.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALVES K EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS - LTDA - ME, ADRIANO FERREIRA ALVES

## DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Pontuo, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se os executados, nos novos endereços indicados pela exequente, para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019830-04.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANA RITA GALESÍ SALLES  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTORIA MARINARO - SP430112

#### **DESPACHO**

Defiro a dilação do prazo de 10 (dez) dias para que a União Federal se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013692-28.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARQUES NETO - SP411504, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE  
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013733-92.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NATANAEL DONG WAN YOO-MODAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE THOMAZINE LOVIZUTTO - SP387220, RODRIGO FUNCHAL MARTINS - SP325549, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos em despacho.

A via do mandado de segurança não comporta dilação probatória, motivo pelo qual é necessária a prova pré constituída da violação do direito da parte impetrante, vale dizer, a existência de ato coator ou do justo receio de sofrer violação a seu direito líquido e certo. Por este motivo, intime-se a impetrante para que anexe aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:

(i) cópia de todos os aditamentos realizados ao contrato firmado com a empresa CIA HERING após a "12ª Alteração do Contrato de Representação Comercial número 18.01.0033", uma vez que o Anexo I deste instrumento revogou e substituiu aquele firmado em 01/07/1994, se houver outros ainda não apresentados aos autos; e

(ii) documentos que comprovem a "exigência administrativa" da Receita Federal do Brasil a respeito da retenção do imposto de renda na hipótese verificada nos autos, assim como que comprovem a comunicação, pela empresa CIA HERING, de que irá realizar a mencionada retenção.

Como cumprimento integral, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011541-89.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA, NORS BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, RICARDO COSTA BRUNO - PR26321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, RICARDO COSTA BRUNO - PR26321

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004970-95.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIVENA AUTOMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela, proposta por DIVENA AUTOMÓVEIS LTDA, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a ré se abstenha de exigir valores atinentes a contribuições sociais para PIS e a COFINS incidentes sobre receitas financeiras.

A Autora pretende afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto nº 8.426/2015, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005.

Salienta que houve usurpação de competência legislativa do Congresso Nacional, prevista no art. 48 da Constituição Federal, bem como afronta ao princípio da reserva legal para majoração de tributos (CTN, art. 97, inciso IV).

Sucessivamente, assevera que, se não fosse inconstitucional a exigência estabelecida por Decreto, ainda assim seria ilegal, pois a delegação legislativa também impunha a dedução de despesas financeiras, dentro da sistemática não-cumulativa de incidência das contribuições para o PIS e a COFINS.

Argumenta ainda que a atitude da União Federal expõe a autora a risco de dano de difícil reparação, uma vez que eventual sentença de procedência exigirá a morosa compensação e créditos pela via administrativa, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de tutela, *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de tutela foi indeferido (ID. 13403355 - pp. 57/63).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 13403355 - pp. 125 e ss.). Sustentou a legalidade do ato, pugnando pela improcedência da demanda.

Houve Réplica (ID. 13403355 - pp. 158 e ss.), oportunidade na qual requereu a produção de prova pericial contábil.

Por seu turno, a União Federal requereu o julgamento antecipado do feito.

O feito foi redistribuído a este Juízo (ID. 13403355 - Pág. 209).

Vieram os autos conclusos.

### **É o breve relatório. DECIDO.**

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

Sem preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à existência de ilegalidade e eventual inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, no que pertine à incidência de contribuições ao PIS e à COFINS sobre receitas financeiras.

Com efeito, o art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, que respalda a edição do Decreto nº 8.426/2015, restringe a incidência de contribuições sociais às receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS.

Por sua vez, tal regime não-cumulativo é disciplinado pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, as quais foram alteradas pela Lei nº 12.973/2014, passando a constar com a seguinte redação:

*“Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(...)”*

(grifos nossos)

*“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(...)”* (grifos nossos)

Portanto, em que pesem os argumentos apresentados pela parte Autora, entendo que a questão da definição da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS foi resolvida com a edição da Lei nº 12.973/2014, a qual padronizou os conceitos de receita bruta e receitas financeiras, bem como os fatos geradores e respectivas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS.

Por sua vez, em 2004, a Lei nº 10.865, assim dispôs em seu art. 27:

*“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.*

*§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.*

*§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

*§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”* (grifos nossos)

Assim, a alegação de invasão de competência legislativa do Congresso Nacional não encontra respaldo de plano, pois o que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto, base de cálculo e alíquotas, para mais ou para menos, até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de **alíquotas fixadas em lei** (art. 8º, I e II, da mesma lei).

Da mesma forma, em relação à tese de violação ao princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade da sistemática instituída pelas medidas provisórias, MPs nº 66/2002 e 135/2003, posteriormente convertidas em leis, sob nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Isso porque, com a edição da EC nº 42/2003, elevou-se ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Enquanto no regime do IPI e do ICMS, tributos que incidem sobre o consumo, o parâmetro de creditamento é a cadeia econômica do produto ou mercadoria, na sistemática do PIS e da COFINS, tributos pessoais, se tem por base a *receita*, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Com efeito, a Constituição autorizou a instituição desta forma de tributação, sem, contudo, delimitar os seus contornos, de forma que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Extrai-se da tese da Autora que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se *caput* e §2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o *caput* e o parágrafo não fazem esta vinculação, portanto, não há como exigência que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, de forma que, como exposto, não existe a obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade.

Não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras, de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Por fim, saliento que, para a aplicação do princípio da não-cumulatividade, seria necessária a incidência das contribuições para o PIS e à COFINS em etapa anterior da operação. Ocorre que, em se tratando de receita financeira, as Instituições que remuneram o capital da Autora não computam, na base de cálculo de tais tributos, as despesas decorrentes das operações de intermediação financeira, dentre as quais a remuneração de captações, por força do art. 3º, §6º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.718/1998.

Por fim, destaco que o entendimento do TRF da 3ª. Região, ainda que em sede de análise inicial, quanto a inexistência de inconstitucionalidade na sistemática estabelecida pela legislação atacada. Nesse sentido:

“AMS 00030556420154036126

Relator(a) JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA

Órgão julgador SEXTA TURMA

Ementa *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECRETO Nº 8.426/2015. LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ADVINDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.*

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.

2. Conforme bem lançado no decisum embargado, o artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade das referidas contribuições.

3. O Decreto nº 8.426/2015, contra o qual se insurgiu a embargante, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa.

4. Tratando-se de restabelecimento de alíquota das contribuições, e não de majoração, não há que falar em violação ao princípio da legalidade, em razão de expressa autorização legal prevista no artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004. Destaque-se que as alíquotas foram mantidas em patamar inferior à precisão legal, inexistindo qualquer violação ao artigo 150, I da Constituição Federal.

5. Quanto ao pleito subsidiário, de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 enuncia que o Poder Executivo "poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior", prevendo, assim, uma faculdade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte no creditamento das despesas financeiras.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito integrativo.” (Data da Decisão 21/07/2016 - Data da Publicação 02/08/2016)

Logo, não cabe reconhecer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e que a há desrespeito à sistemática de não-cumulatividade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011554-88.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: COMERCIAL ORLANDI LTDA, COMERCIAL ORLANDI LTDA, COMERCIAL ORLANDI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016206-85.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAULISTA CAPITAL PLAZA - THE FLAT  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª. REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027425-32.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: IDEMITSU LUBE SOUTH AMERICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002541-36.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: AMX DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARVALHO TONON - SP305266  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000981-25.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.M.PEREIRA PISOS - ME, WILLYS MARTINS PEREIRA

## DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 30/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024800-18.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ITAMARA DOMINGUES GERALDO DE MATOS

#### DESPACHO

Retifique-se o valor da causa no sistema PJe, tendo em vista a nova planilha apresentada pela exequente.

Após, expeça-se Mandado de Citação para o novo endereço indicado.

C.

São Paulo, 30 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011009-18.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: EBIS - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA GONCALVES DE CARVALHO - SP187320  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho proferido anteriormente por ser incompatível como andamento deste feito.

Em análise aos autos, observo que assiste razão União Federal – Fazenda Nacional. Não é necessário o ajuizamento de ação autônoma para cumprimento do título judicial obtido em sede de mandado de segurança, porquanto a decisão concessiva de segurança pode ser executado nos próprios autos *mandamus*, em razão de seu caráter auto-executório.

É amplamente difundido que a execução da sentença concessiva do mandado de segurança se faz, exclusivamente, por meio da expedição de ofício à autoridade coatora

Assim, requeira a parte autora o que de direito nos autos da ação 0012500-63.2010.403.6100.

Intimem-se. Após, venham estes autos conclusos para extinção do feito.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019

XRD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-93.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROCHAVERA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No caso presente, diante dos argumentos apresentados pelas partes, para deslinde da controvérsia, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 10/10/2019 (quinta-feira), às 14h, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer acompanhada de seu patrono, bem como a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, podendo ambas as partes trazer expertos na área contábil e fiscal, especificamente de declarações de compensação/restituição, a fim de elucidar os pontos debatidos pelas partes.

Visando à elucidação dos fatos narrados, OFICIE-SE à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à indicação de técnico pertencente a seus quadros e/ou auditor fiscal, com atuação na área de pedidos de restituição/compensação e declarações, para participação da audiência a fim de esclarecer os pontos controvertidos.

Intimem-se COM URGÊNCIA. Cumpra-se.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

BFN

## 13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024268-10.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ROBERTO SANTOS GUARANI

## DESPACHO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória nº 88/2018 (id 20017079), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021159-92.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: L.COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, FABIANA CAMARGO - SP298322  
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 9 e 10 do Despacho ID Num 10494544, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo .

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0020565-91.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: TECTON PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA BORGES PEREIRA CEGAL TURRI - SP269484  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. ID nº 18247451: União requer a manutenção da constrição até que sejam solicitadas as penhoras no rosto destes autos correspondentes aos executivos fiscais ajuizados em desfavor da Requerente.

2. Concedo à Requerida/União o prazo de 30 (trinta) dias para juntar ao processo prova de que foram adotadas medidas concretas, perante o Juízo fiscal, visando a formalização da penhora no rosto deste processo.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, novamente conclusos.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026553-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CALCEDONIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a CEF nos termos do despacho id 19323371, considerando as consultas ids 19380474 e 20093096.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001375-32.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO ANDRADE DA SILVA, FABIO ANDRADE DA SILVA

## DESPACHO

1. Considerando que a audiência de conciliação entre as partes restou infrutífera (ID. 16204831) e transcorreu “in albis” o prazo para oposição de embargos à execução (ID.20002945), **intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, expressamente, em termos de prosseguimento.**
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, **determino o sobrestamento dos autos até nova provocação, independentemente de nova intimação.**
3. Sem prejuízo da determinação supra, tendo em vista a petição de ID.14072926, intime-se o advogado da parte executada para que comprove devidamente a comunicação de renúncia ao mandante, uma vez que nenhum dos documentos juntados referem-se a estes autos. Inclusive o termo de renúncia de ID.148086925 além de referir-se a outro processo, está com data do dia 16.08.2018 e nestes autos a procuração de ID. 11085584 está com data do dia 21.09.2018.
4. Oportunamente tornem os autos conclusos.
5. Intinem

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002079-45.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MLC ESTETICA LTDA, MARIA INES MORETTI ROLIM, MARCIA REGINA GOSS ROLIM

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

## DESPACHO

1. Considerando que a audiência de conciliação entre as partes restou infrutífera (ID. 16205618) e transcorreu “in albis” o prazo para oposição de embargos à execução (ID.20033263), **intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, expressamente, em termos de prosseguimento** e quanto aos bens oferecidos em garantia pela coexecutada MARIA INES MORETTI ROLIM (ID. 5526976).
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, **determino o sobrestamento dos autos até nova provocação, independentemente de nova intimação.**
3. Intimem

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0751185-41.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR BUENO - SP116667, CHARLES HO YOUNG JUNG - SP343113

RÉU: HERCLITO MACEDO, CLEIDIR MACEDO, LOURDES MACEDO, ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, NEUSA MARIA FRANCEZ - SP51885

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, NEUSA MARIA FRANCEZ - SP51885

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, NEUSA MARIA FRANCEZ - SP51885

Advogados do(a) RÉU: YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA - SP74238, AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP69474,  
ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628

## DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de instrumento n.º 0021948-27.2010.403.0000 ~~intime-se~~ a Fazenda do Estado de São Paulo para que requeira o que de direito.
2. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.
3. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Intimem

SãO PAULO, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA(40) N° 5002770-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: ALECSANDRO M. NEILE COMUNICACAO VISUAL - ME, ALECSANDRO MARTINS NEILE  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

### DESPACHO

Vistos.

Constato que no dia 08.10.2018 (ID.11433036) foi certificado o decurso de prazo nos autos e no dia 16.10.2018 os réus apresentaram petição com matéria de defesa, impugnando pedido do autor e requerendo prova pericial.

Aos 22.02.2019 a Secretaria da Vara lançou ato ordinatório no sistema processual, publicando para a autora o item 5 da r. decisão de ID.4756446, no sentido de intimar a “Exequente” para que se manifeste no prazo de 24 (vinte e quatro) horas quanto à manifestação da parte Executada nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.

No dia 26.02.2019 a Caixa Econômica Federal juntou manifestação (ID.14808425) requerendo sejam os embargos monitorios indeferidos por intempestividade e subsidiariamente retificação do ato ordinatório, devolvendo-se à CAIXA o prazo para responder aos embargos, conforme previsto no art. 702, § 5º do CPC.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto à intempestividade dos embargos monitorios e quanto ao lançamento equivocado do ato ordinatório de ID.14730804.

A audiência de conciliação, que resultou negativa, ocorreu no dia 05.09.2018 e conforme dispõe o art. 335, I, do CPC, o prazo para contestação é contado a partir da realização da audiência. Neste caso de ação monitoria, e tendo os embargos natureza de contestação (art. 702, § 1º, do CPC), em analogia ao termo inicial da contestação o prazo para oferecimento dos embargos se iniciou em 06.09.2018 e encerrou em 27.09.2018.

Desse modo, verifica-se que os réus apresentaram embargos monitorios fora do prazo legal e consequentemente está constituído o título executivo judicial, conforme dispõe art. 702, § 2º, do CPC, “o que impede o aprofundamento da cognição no tocante às matérias que deveriam ter sido deduzidas nos embargos previstos no art. 702 do CPC”. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO **MONITÓRIA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ART. 701, § 2º, CPC. PRECEDENTES. A intempestividade dos embargos monitórios** acarreta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, por expressa disposição do art.701, § 2º, do CPC, o que impede o aprofundamento da cognição no tocante às matérias que deveriam ter sido deduzidas nos **embargos** previstos no art. 702 do CPC. Condenação da parte ré, ainda, às penas por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, incisos II e VII, e 81 do CPC/2015. Apelação desprovida. Parte ré condenadas às penas por litigância de má-fé. Unânime. (Apelação Cível N° 70080426695, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 14/03/2019)”

No mais, verifico, ainda, que não consta dos autos instrumento de procuração do advogado dos réus (ID. 11637312 e 11640773). E diante disso, deverá o advogado ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA, OAB/SP 146.664, regularizar no prazo de 15 (quinze) dias sua representação processual nos autos.

Regularizada a representação, adote a Secretaria as providências necessárias para prosseguimento do feito, nos termos do item 3 da r.decisão de ID.4756446.

Por outro lado, decorrido o prazo supra sem regularização da representação processual, intimem-se pessoalmente os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias constituam novo advogado e para que efetuem o pagamento voluntário nos termos do art.523 do CPC, conforme item 3 da r. decisão de ID. 4756446.

Oportunamente voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001731-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THE GIANTS ESFIHARIA E PIZZARIA LTDA - ME, DANIELA CALFAT GONCALVES SOFIA, FELIPE SOFIA

## DESPACHO

1. ID.19701534: por ora deixo de apreciar o requerido pela exequente (CAIXA) para determinar que regularize sua representação nos autos no **prazo de 15 (quinze) dias** ou apresente nova petição, por intermédio de seu próprio Departamento Jurídico, ratificando os pedidos aqui formulados .

2. Decorrido o prazo supra tornem os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015242-52.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PARAMEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DA SAÚDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SILVA NETTO - SP184210, WELLINGTON JOSE AGOSTINHO - MS16120, CRISTIANE LOPES ABRAO FRANCISCO - SP121399  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 18547768, fica a parte devedora ROGERIO SILVA NETTO intimado para impugnação à penhora em relação à penhora BACENJUD efetuada (id 20111435).

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0042566-61.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO TERUO HONDA - SP151746, TOSHIO HONDA - SP18332  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) RÉU: CID VIANNA MONTEBELLO - RJ17562, ANA PAULA FULIARO - SP235947, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187  
TERCEIRO INTERESSADO: LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI

### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 18605545, fica a parte devedora intimada para impugnação à penhora, nos termos do detalhamento BACENJUD id 20112173.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013657-71.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187  
EXECUTADO: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 18280129, fica a parte executada intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento BACENJUD id 20114046.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035381-25.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTINA CONCEICAO FARIA SANTIAGO, MARIA DO CARMO GERMANO DA SILVA, ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO, SILVONETE ANTONIO DA SILVA, SOLANGE ROSELI PRESTES, SONIA MARIA DOS SANTOS, WANDA CRISTINA SAWICKI

SUCEDIDO: ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 18726334, fica a parte devedora intimada para impugnação à penhora, nos termos do detalhamento BACENJUD id 20114692.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003330-91.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANTONIO ALARCON ALVES

## DESPACHO

ID 16112574: suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, § 1º do Código de Processo Civil.

Assim, permaneçam os autos sobrestados, pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º do CPC).

Decorrido o prazo de um ano, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º do CPC), e os autos deverão ser remetidos ao arquivo (sobrestado).

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017025-49.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALICE APARECIDA INACIO POLYCARPO

## DESPACHO

1. Fls. 81/82 – autos físicos (ID 13875546): esclareça a Exequerente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sua manifestação ante o teor da certidão de fls. 80 – autos físicos (ID 13875546).

2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**

3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

REQUERIDO: RSE - COMERCIO DE EMBALAGENS LIMITADA - ME, SERGIO GARCIA LIPOVSCEK, RICARDO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO MENDES - SP90968

### DESPACHO

1. ID 16413974: defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Ante a manifestação do Executado SERGIO, bem como o decurso de prazo para os demais, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação – CECON.
3. Havendo acordo entre as partes, tomem os autos conclusos para homologação.
4. Caso não haja acordo entre as partes, ante a apresentação dos Embargos Monitórios (ID 16413974), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tenham-se os autos conclusos para prolação de sentença.**
5. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0021156-67.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MANOEL SILVA DOS SANTOS

### DESPACHO

1. ID 17192319: tendo em vista que a Defensoria Pública da União já está ciente de sua nomeação (ID 14245874 - fls. 127), bem como, decorrido o prazo do edital de ID 14245874 (fls. 123), manifeste-se a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de nova intimação.**
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**14ª VARA CÍVEL**

MONITÓRIA (40) N° 5013133-08.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RIBAS BUSINESS IMPORTS ASSESSORIA E COMERCIO LTDA, PRISCILA RIBAS DA SILVA, RODOLFO RIBAS DA SILVA

### DESPACHO

Vistos etc..

Face à informação constante ao ID nº 16785822 e às diligências negativas, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001551-11.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA NOBREGA SILVA 12783529882, MARIA DA NOBREGA SILVA

### DESPACHO

Vistos etc..

À vista do resultado negativo das diligências citatórias, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ACD MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOAO BATISTA DA SILVA, DORVALINO APARECIDO MARTINS

## DESPACHO

### Conversão em diligência.

Diga a parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010206-38.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS KI PREÇO BOM LTDA - ME, GALDENIA COSTA DA SILVA, JOAO CESAR BRAGA JUNIOR

## DESPACHO

Face ao comparecimento espontâneo, dou por citada Galdenia Costa da Silva.

Concedo à devedora o prazo de 05 dias, para juntar aos autos os extratos bancários relativos ao mês do bloqueio judicial, da conta mantida junto ao Banco do Brasil.

Após, conclusos.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5016413-84.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: T.R. CAFETERIA EIRELI - ME, THEREZA ROMANO IANNINI, RONALD IANNINI

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0005243-50.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WAGNER REZENDE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO QUATTROCCHI - SP71363

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n° 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Anexada a parte faltante dos autos digitalizados (ID n° 20039198), ciência às partes da prolação da sentença de fls. 228/238.*

*Int.*

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

MONITÓRIA(40) N° 5029718-38.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.S.A. DE FREITAS LIMA CONFECÇÕES - ME, MARIA SOCORRO ALVES DE FREITAS LIMA

### **DESPACHO**

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001901-96.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROMALER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP, SERGIO DA SILVA, EUNICE MARIA DO NASCIMENTO SILVA

### **DESPACHO**

Vistos etc..

Diga a credora no prazo de 10 dias acerca da notícia de acordo entre as partes e de pagamento em andamento da dívida exequenda (certidão ID nº 16192276 e anexos).

Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5007173-37.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PROMALER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP, SERGIO DA SILVA, EUNICE MARIA DO NASCIMENTO SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Vistos etc..

Face às irregularidades existentes na inicial dos embargos, intime-se o embargante para que no prazo de 15 dias emende a inicial, para regularizar a procuração da embargante Eunice Maria do Nascimento Silva (art. 76, do CPC) e instruir os autos com cópias das peças processuais relevantes da ação de execução n° 5001901-96.2018.4.03.6100, tais como petição inicial, contrato bancário executado, planilha de cálculos e outros documentos que reputar importantes (art. 914, §1º, do CPC).

Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5015450-13.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. R. NETO - AR CONDICIONADO, BENVINDO RAIMUNDO NETO

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença ID 19310551-p.1/2, que extinguiu o feito sem o exame do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, CPC.

Alega, em síntese, que a sentença contém erro material, pois a hipótese dos autos se enquadra na extinção com fulcro no artigo 485, III, CPC. Além disso, consta uma falha processual, dado que ausente a intimação pessoal da CEF, o que viola o disposto no artigo 485, III, §1º, CPC.

**É o breve relatório. Decido.**

Conheço dos embargos, por serem tempestivos.

Razão assiste à embargante. Efetivamente, o §1º do artigo 485, III, CPC, exige a intimação pessoal da parte, para suprir a falta consistente na não promoção dos atos e diligências que lhe competir, quando houver o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, NA FORMA DO ARTIGO 485, INCISO III, § 1º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESÍDIA OU ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. 1. Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Ausência de intimação pessoal da Parte Autora para promover a diligências antes de extinguir o processo. 2. A CEF retirou a Carta Precatória (fl. 52) e o patrono da Autora, José Benedito Ramos, foi intimado por meio do Diário Eletrônico para promover o recolhimento das custas e despesas (fl. 82-verso), mas quedou-se inerte. Assiste razão à Apelante. 3. Confira-se, relativamente ao assunto, as anotações de THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA e LUIS GUILHERME A. BONDIOLI, com a colaboração de JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA, ao artigo 966, do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao art. 485 do CPC/1973), página 500, Edição 47ª: "Art. 485: 13. Cabe a extinção do processo de conhecimento se o autor, intimado pessoalmente para que promova a citação do réu, deixa de providenciar (RJTJESP 96/205). No mesmo sentido: TFR-6ª-T., Ag 48.627, Min. Eduardo, Ribeiro, j. 9.12.85, DJU 20.2.86. Nesse sentido: (...) **Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art.267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado.** (STJ, AgRg no AREsp 24.553/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011) e TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164568 - 0000519-32.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017. 4. Apelação provida para reformar a sentença e determinar que o Juízo de Origem intime previamente a Autora da Ação, dando prosseguimento ao processo.

(ApCiv 0005586-98.2015.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018.) g.n.

Isso posto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes, com efeitos infringentes, provimento, para determinar a **intimação pessoal da CEF** para cumprimento da decisão ID 17849863-p.1, anulando, assim, a sentença embargada.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016092-08.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CHURRASCARIA CONGONHAS PRIME LTDA - ME, ARCENIO ALVES CHAVES, OLIVIA MARIA DAANUNCIACAO CHAVES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2019 380/1476

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré CHURRASCARIA CONGONHAS PRIME LTDA. – ME E OUTROS contra a sentença ID 19631078-p. 66, que acolheu em partes os Embargos à Execução.

Alegam, em síntese, que a sentença padece de omissão, posto que não ficou ressaltado que os réus são beneficiários da Justiça Gratuita, fazendo jus à suspensão do pagamento dos honorários advocatícios e das custas.

Sem manifestação da CEF.

**É o breve relatório. Decido.**

Razão assiste aos embargantes, pois a sentença deixou de consignar que são beneficiários da Justiça Gratuita e que, por isso, a condenação ao pagamento dos honorários e das custas ficam suspensas nos termos estabelecidos no artigo 98, §3º, CPC. Como a *omissão* implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício, entendo comportar o acolhimento dos presentes Embargos.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), dando-lhes provimento tão somente para complementar a parte dispositiva da sentença no tocante à condenação em honorários advocatícios e custas, nos seguintes termos:

**“...Fixo honorários em 10% do valor do título executado, distribuídos em iguais proporções em vista da sucumbência recíproca, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita”**

De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida.

Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida.

P.R.I.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001965-09.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GALLINA & TIANGUA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, AELSON GALLINA  
VASCONCELOS DE SOUZA, ARLEY GALLINA VASCONCELOS DE SOUZA

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Diga a credora sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 10 dias.*

*Após, conclusos.*

*Int.*

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013324-80.2014.4.03.6100  
ESPOLIO: AMAURY DE CASTRO BRANCO, AECIO VIEIRA DE CASTRO, ALVARO APARECIDO DE CASTRO  
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013441-78.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MJK - MINI MERCADO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032172-88.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CYRO ANTONIO GALLAO FILHO

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cyro Antonio Gallao Filho, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 43.492,41, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

Em síntese, a parte autora sustenta que a ré contratou sua associação ao cartão de crédito, momento em que ficou acordado que seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras. Contudo, o demandado deixou de cumprir com suas obrigações, o que acarretou no cancelamento automático de seu cartão por falta do pagamento, conforme previsão contratual, que trata da suspensão do uso ou cancelamento do cartão por inadimplemento, dando causa ajuizamento da presente demanda porquanto esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida.

O réu foi citado (ID n. 17494435), não contestando o feito.

Sem requerimento de provas, vieram-se os autos conclusos.

### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

No caso dos autos, diante da falta de defesa do réu, tem-se a sua revelia, com a consequência de os fatos narrados na inicial tomarem-se incontroversos e, assim, tidos como verídicos pelo Juízo. Ademais, observo que tais fatos, de acordo com as provas acostadas aos autos, são críveis. Vale dizer, não se trata simplesmente de revelia a levar à credibilidade das alegações da parte autora, mas sim de, a partir do conjunto probatório trazido e não impugnado, observar-se que o réu não cumpriu a contraprestação devida, apesar de ter usufruído dos serviços prestados pela autora.

Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância de dois dos princípios que norteiam as relações contratuais.

O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas.

Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes o dever de cumprir com a prestação estabelecida. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratual. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC e dos artigos 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo.

Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque o contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira.

Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, não estando os juros moratórios em branco como afirma a embargante, não havendo que se falar em termo a quo dos encargos moratórios após citação ou em correção monetária após o ajuizamento da demanda, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu.

Assim sendo, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a parte ré a ressarcir à parte-autora, o montante de R\$ 43.492,41 (quarenta e três mil e quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), em 04/07/2018, com acréscimos de correção monetária, juros e multa nos termos contratados.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I..

São Paulo, 30 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008287-79.2017.4.03.6100  
AUTOR: ELIAS NAGIB TANUS, IVONE PRINA TANUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Anote-se a alteração da classe processual.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-88.2019.4.03.6100  
AUTOR: ALICE JUSTINA DA CONCEICAO  
REPRESENTANTE: LUZIA SOARES DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LEHN - SP263162,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA SAUDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, MUNICIPIO DE MAUA,  
ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA - SP73929

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte apelada apresentou contrarrazões no ID n. 19342725, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004742-30.2019.4.03.6100  
AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE PERUS  
Advogados do(a) AUTOR: ANALUCIA CARRILO DE PAULA LEE - RJ118485, JORGE PEREIRA LEE JUNIOR - RJ163082  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Anote-se a alteração da classe processual.

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011638-53.2014.4.03.6100

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: J & F CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) RÉU: KELSEN LAFAYETE GOES - PE25304, PAULA LOBO NASLAVSKY PEREIRA LIMA - PE19068, ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE - PE14461, ALEXANDRE ANDRADE LIMADA FONTE FILHO - PE14799, VANESSA DE OLIVEIRA GENUINO - SP403571

## DESPACHO

Proceda-se a exclusão da AGU do feito.

Renove-se a intimação do despacho proferido no ID n. 19050297.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013722-63.2019.4.03.6100

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BROTAS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO PAES BRAGA - SP237909, ANDRE CICERO SOARES - SP232487

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BROTAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento integral dos débitos decorrentes de despesas condominiais no valor total de R\$ 4.831,64.

Observo, de plano, que este Juízo não possui competência para processar e julgar a presente ação.

Dispõe a Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.”

Com efeito, a lei dos juizados especiais federais estabelece a competência absoluta para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, ressalvadas as causas elencadas nos incisos I a IV do § 1º, dentre as quais não se insere a presente ação de execução.

Ressalte-se que, ainda que o condomínio não tenha sido apontado no art. 6º ora transcrito, para efeito de fixação da competência dos juizados especiais, o critério da expressão econômica prepondera sobre o da natureza da pessoa que figura no polo ativo da ação, conforme entendimento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido”. (STJ, AGRCC 200701716999, Relator Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJE DATA:23/02/2010)

No mesmo sentido tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis:

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N.º 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º- Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos. (TRF 3ª Região, AC 00074051120084036104, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 02/05/2017).

“AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido”. (TRF 3ª Região, AI 00112047020104030000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014)

Portanto, não há óbice para que a presente ação seja processada pelos Juizados Especiais Federais Cíveis, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os sessenta salários mínimos, bem como não se trata de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 14ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas dos Juizados Especiais Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as devidas homenagens.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016568-24.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECIDOS HODORY LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, JULIO OKUDA - SP101376

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Diga a parte impetrante sobre os documentos id18526130 e seguintes, em 15 dias.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006909-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMARO FASHION LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE

NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença ID 18369762, que corrigiu a sentença ID 11286308, julgando procedente o pedido para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, mantendo, no mais, a sentença originalmente lançada.

Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão, pois não apreciou o pedido de reconhecimento do direito à recomposição das bases de cálculos das referidas contribuições, e o consequente direito creditório, nos meses em que estas foram negativas, em decorrência da sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, como já pleiteado no anterior Embargos de Declaração.

Manifestação da embargada.

**É o breve relatório. Decido.**

A **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.

No caso dos autos, entendo que o pedido feito no presente recurso é diverso dos que foram postulados inicialmente, razão pela qual demanda ser objeto de uma nova ação.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento.

P.R.I.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023383-37.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA em face da União Federal, pedindo anulação de decisão administrativa que indeferiu restituição de PIS e COFINS na proporção do ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-autora afirma que viu indeferido pedido administrativo (Processo nº 10830.001135/200758) de restituição dessas contribuições em razão de ter incluído ICMS em suas bases de apuração. Escorada no prazo prescricional do art. 169 do Código Tributário Nacional e na inconstitucionalidade de inclusão de tributo na base de cálculo de tributo, a parte-autora pede a anulação da decisão administrativa proferida no processo administrativo 10830.001135/200758, para que seja determinada a restituição do valor de R\$ 432.609,06 em maio de 2007 e atuais R\$ 912.763,06, na data desta ação do PIS; e, de R\$ 999.637,39 da COFINS em maio de 2007 e atuais R\$ 2.109.135,52, também na data desta ação, ou, alternativamente, diretamente pelo Poder Judiciário, a ser apurado em liquidação de sentença, apurado com a exclusão do ICMS e do ISS (se o caso) da base de cálculo do ICMS, ou seja, do PIS e da COFINS devidas nos regimes de apuração descritos nesta ação, que não estão prescritos, pela contagem 5 anos após o pagamento, na ótica do Pretório Excelso, em regime de repercussão geral, de fevereiro de 2002 (pagamentos, com mês base de janeiro de 2002) até 31 de janeiro de 2007 e pagos em fevereiro de 2007, que constaram do pedido administrativo (prazo bienal desde março de 2017, para rever os períodos lá englobados).

A União Federal contestou (id7360647). A parte-autora replicou (id7712666).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos e condições da ação, que foi processada em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, ReP. Mirª. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJE-195 de 10/10/2011, publicação em 11/10/2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09/06/2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10/06/2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

A presente ação foi ajuizada após 09/06/2005, pleiteando a anulação de decisão administrativa que indeferiu pedido de restituição (Processo nº 10830.001135/200758) formulado em 09/03/2007 (id3373501); a decisão final foi comunicada ao contribuinte em 19/10/2017 (id3373542), ao passo em que esta ação foi ajuizada em 09/11/2017. Assim, resta respeitado o prazo de 02 anos contido no art. 169 do CTN, legitimando a devolução do indébito no prazo quinquenal anterior à data do requerimento administrativo (porque esse já foi formulado na vigência da Lei Complementar 118/2005).

No mérito, o pedido é improcedente. Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mir<sup>a</sup>. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Esse mesmo raciocínio deve ser aplicado para o ISS, dado ao fato de ambos serem impostos incidentes sobre vendas.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mir<sup>a</sup>. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

No caso dos autos, o pedido de restituição administrativo que se pretende anular envolve indêbitos muito anteriores à mudança jurisprudencial ora tratada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado.

Nos termos do art. 85, e §§, do Código de Processo Civil, condeno a parte-autora ao pagamento de custas e honorários no mínimo das faixas previstas no § 3º desse preceito (observados os excedentes nas faixas subsequentes) tendo como parâmetro o valor do pedido de restituição tratado nos autos (com acréscimos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal). Custas *ex lege*.

P.R.I.C..

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006421-02.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELVIRA DE OLIVEIRA NEVES

### SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *CAIXA ECONÔMICA FEDERAL* em face de *ELVIRA DE OLIVEIRA NEVES*, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 108.869,45 (Cento e oito mil e oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), devidamente atualizados.

Alega a CEF que firmou com a parte ré contratos de cartão de crédito nº 21.2115.400.0000085/45, 21.2115.400.0000088/98, 2115.001.00020326-1. A parte ré, no entanto, deixou de pagar as parcelas para devolução do empréstimo, tornando-se inadimplente, ensejando a proposição desta demanda para recebimento dos valores devidos.

Regularmente citada (id 14814781), a ré deixou de apresentar contestação (id 17230388).

A CEF requereu o julgamento antecipado do mérito (id 17554668).

#### **Relatei o necessário. Passo a decidir.**

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

Versa o objeto dos autos sobre o dever de adimplemento de obrigações advindas da prestação de serviços por contrato firmado entre as partes. A autora acosta à inicial documentos como Ficha de Cadastro Pessoa Física, Contrato, extratos de conta corrente e faturas do cartão de crédito.

Citada para contestar a presente ação, ocasião em que poderia impugnar os fatos e o direito alegados, a empresa ré não se pronunciou. Diante da falta de defesa da ré, tem-se a sua revelia, com a consequência de os fatos narrados na inicial tornarem-se incontrovertidos e, assim, tidos como verídicos pelo Juízo. Ademais, observo que tais fatos, de acordo com as provas acostadas aos autos, são críveis. Vale dizer, não se trata simplesmente de revelia a levar à credibilidade das alegações da parte autora, mas sim de, a partir do conjunto probatório trazido e não impugnado, observar-se que a ré não cumpriu a contraprestação devida, apesar de ter se comprometido em contrato.

*Com efeito, a CEF trouxe diversos documentos que demonstram a existência de avença entre as partes, como contratos (id 5137247, 5137275), extratos de conta corrente (id 5137249, 5137251, 5137252), ficha de cadastro (id), faturas (id 5137257, 5137258, 5137261), além de demonstrativo de débito e evolução da dívida (id 5137262, 5137269, 5137270). Todos esses elementos demonstram que de fato as partes estabeleceram contrato, tendo a CEF cumprido sua prestação, mas inadimplindo com a sua o réu.*

Assim, as alegações e os documentos constantes nos autos, somando-se à não impugnação das alegações e à verossimilhança dos fatos alegados com a realidade, levam à conclusão de estar o direito do autor resguardado, devendo a parte ré ser condenada ao pagamento do valor devido, acrescida de correção monetária e juros. Assegura-se, assim, o princípio básico de que as partes contratantes submetem-se às prestações que válida e licitamente assumiram.

Dessa forma, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento à CEF do montante de R\$ 108.869,45 (Cento e oito mil e oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), decorrentes do inadimplemento de obrigações assumidas nos contratos nºs 21.2115.400.0000085/45, 21.2115.400.0000088/98, 2115.001.00020326-1.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013712-53.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILBERTO KUWABARA BULGARELLI

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *CAIXA ECONÔMICA FEDERAL* em face de *GILBERTO KUWABARA BULGARELLI*, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 32.421,90 (Trinta e dois mil e quatrocentos e vinte e um reais e noventa centavos), devidamente atualizados.

Alega a CEF que firmou com a parte ré contratos de cartão de crédito/Credito Direto Caixa nºs 21.3116.107.0000603/90, 21.3116.107.0000592-00. A parte ré, no entanto, deixou de pagar as parcelas para devolução do empréstimo, tomando-se inadimplente, ensejando a proposição desta demanda para recebimento dos valores devidos.

Regularmente citada (id 13170426), a ré deixou de apresentar contestação (id 17208313).

A CEF requereu o julgamento antecipado do mérito (id 17554689).

### **Relatei o necessário. Passo a decidir.**

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

Versa o objeto dos autos sobre o dever de adimplemento de obrigações advindas da prestação de serviços por contrato firmado entre as partes. A autora acosta à inicial documentos como Ficha de Cadastro Pessoa Física, Contrato, extratos de conta corrente e faturas do cartão de crédito.

Citada para contestar a presente ação, ocasião em que poderia impugnar os fatos e o direito alegados, a empresa ré não se pronunciou. Diante da falta de defesa da ré, tem-se a sua revelia, com a consequência de os fatos narrados na inicial tomarem-se incontrovertidos e, assim, tidos como verídicos pelo Juízo. Ademais, observo que tais fatos, de acordo com as provas acostadas aos autos, são críveis. Vale dizer, não se trata simplesmente de revelia a levar à credibilidade das alegações da parte autora, mas sim de, a partir do conjunto probatório trazido e não impugnado, observar-se que a ré não cumpriu a contraprestação devida, apesar de ter se comprometido em contrato.

*Com efeito, a CEF trouxe diversos documentos que demonstram a existência de avença entre as partes, como contrato (id 8682219), extratos de conta corrente (id 8682221, 8682222, 8682223), ficha de cadastro (id 8682225), faturas (id 8682229), além de demonstrativo de débito e evolução da dívida (id 8682226, 8682227). Todos esses elementos demonstram que de fato as partes estabeleceram contrato, tendo a CEF cumprido sua prestação, mas inadimplindo com a sua o réu.*

Assim, as alegações e os documentos constantes nos autos, somando-se à não impugnação das alegações e à verossimilhança dos fatos alegados com a realidade, levam à conclusão de estar o direito do autor resguardado, devendo a parte ré ser condenada ao pagamento do valor devido, acrescida de correção monetária e juros. Assegura-se, assim, o princípio básico de que as partes contratantes submetem-se às prestações que válida e licitamente assumiram.

Dessa forma, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento à CEF do montante de R\$ 32.421,90 (Trinta e dois mil e quatrocentos e vinte e um reais e noventa centavos), decorrentes do inadimplemento de obrigações assumidas nos contratos nºs 21.3116.107.0000603/90, 21.3116.107.0000592-00.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008518-65.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO KNIPPEL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta por BRUNO KNIPPEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, visando à nulidade da execução extrajudicial e de seus efeitos.

Em síntese, a parte-autora aduz que firmou o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia” (Contrato nº 155551000600) para a aquisição de imóvel situado na Rua Ernest Renam, nº 461, Bloco 01, ap. 101, Paraisópolis, São Paulo/SP. Em razão da inadimplência do contrato, houve a execução extrajudicial da dívida, com a designação do 1º Leilão para o dia 09/05/2015. Insurge-se contra a Lei nº 9.514/97, pois não possibilita que o mutuário exerça o direito à ampla defesa e ao contraditório. Pede o depósito judicial de R\$60.000,00 para quitar o débito. Acrescenta que não foi notificado para purgar a mora. Argumenta, ainda, ser ilegal a cobrança de juros capitalizados.

Documentos juntados ID 15096381, demonstrando que foi tentada a conciliação na via pré-processual em 21/05/2013, porém, sem êxito.

Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação.

A CEF apresentou contestação (ID 15096381) alegando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir em razão da consolidação da propriedade em seu favor e a inépcia da inicial, e, no mérito, que foram observados todos os procedimentos legais, requerendo a improcedência da ação.

Réplica (ID 15098817).

Tutela antecipada indeferida (ID 15098817-p.26).

Interposto Agravo de Instrumento pelo autor (nº 0016633-89.2016.403.0000), com indeferimento do pedido de efeito suspensivo (ID 15098817-p. 57) e negado, ao final, provimento (ID 15098817-p. 66).

Decisão ID 15098817-p. 68, dando oportunidade para que o autor purgasse a mora.

A CEF apresentou os valores para purgação da mora (ID 15098817-p. 71).

Decisão ID 15098817-p. 83 concedendo prazo para a purgação da mora.

O autor não efetuou qualquer depósito judicial nos autos.

Autor pede realização de audiência de conciliação (ID 15098817-p. 85).

Restaurada a decisão que indeferiu a tutela e determinada a remessa dos autos ao CECON para a realização da audiência de conciliação (ID 15098817- p. 89).

Não houve composição entre as partes.

Interposto Agravo de Instrumento pelo autor (nº 0010522-89.2016.403.000), ao qual foi negado provimento (ID 15098817-p.116).

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

Afasto a preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir, visto que a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF não implica a ausência de necessidade e da utilidade da prestação jurisdicional, pois ainda subsiste a lide.

Deixo de acolher, também, a preliminar de inépcia da inicial, ante o cumprimento pelos autores dos requisitos da petição inicial necessários à propositura da demanda.

No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Inicialmente lembro que contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina “*pacta sunt servanda*”, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

Nesse contexto emergem contratos firmados com cláusula de alienação fiduciária em garantia nos termos da Lei 9.514/1997. A figura da alienação fiduciária é tradicional no direito brasileiro, sendo aceita amplamente como modalidade contratual muito embora algumas de suas características tenham sido abrandadas pela interpretação constitucional (dentre elas, a impossibilidade de prisão civil, tal como assentado pelo E.STF na Súmula Vinculante 31, em razão da interação entre o Pacto de San Jose da Costa Rica e a legislação interna brasileira). Todavia, tratando-se de negócio jurídico, inclino-me pela validade do contrato firmado com cláusula de alienação fiduciária em garantia, pois acredito que o art. 38 da Lei 9.514/1997 se assenta nos padrões contratuais admissíveis pelo ordenamento brasileiro e pela liberdade de contratação, embora resulte em regime obrigacional diverso da tradicional garantia hipotecária, já que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, há a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

A exemplo do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei 70/1966, resta pacificado na jurisprudência o entendimento segundo o qual a alienação fiduciária de bem imóvel, tal como regulamentada pela Lei 9.514/1997 não padece de inconstitucionalidade. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00018699720144036107, AC - Apelação Cível – 2146388, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2016: “*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Apelação improvida.”*

No mesmo sentido, também no E. TRF da 3ª Região, AI 00087609320124030000, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 de 05/07/2012: “*PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA RÉ, BEM ASSIM DE TODOS OS SEUS EFEITOS - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”*

Ainda sobre a alienação fiduciária, dispõem os arts. 22 e seguintes da Lei 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante.

De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

A respeito da intimação, conforme disposto no art. 26 da Lei 9.514/1997, ela será feita pessoalmente ao fiduciante, ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Quando aquele que deva ser intimado se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.

Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta como devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel.

Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.

*No caso dos autos, a parte autora firmou com a instituição financeira ré o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia (contrato nº 155551000600), por meio do qual obteve o financiamento da importância de R\$130.500,00, a ser restituída em 360 parcelas mensais, com taxa de juros efetiva de 8,9001% ao ano, com amortização pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, visando à aquisição do imóvel situado à Rua Ernest Renam, nº 461, Bloco 1, ap. 101, Paraisópolis, São Paulo/SP.*

A propósito da garantia da dívida assumida pelo mutuário, a cláusula décima terceira do contrato dispõe que o imóvel descrito no instrumento foi alienado fiduciariamente à credora, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97.

*Sobre o cumprimento das disposições legais atinentes à consolidação da propriedade em favor da CEF, a parte autora sustenta a existência de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, consistente na ausência de notificação do autor para purgar a mora.*

*Ao contrário do que aduz a parte autora, os documentos ID 15096381-p. 147/193 comprovam que foram tentadas diversas vezes a sua notificação pessoal, destacando-se que até mesmo em sua residência não foi localizado, o que deu ensejo à notificação por edital. Assim, perfeitamente regular a notificação do autor para purgar a mora.*

*Como não houve a purgação da mora, restou consolidada a propriedade do imóvel em favor da CEF, e como decorrência, o imóvel objeto da matrícula voltou ao domínio pleno da credora fiduciária, não havendo nos autos notícias de que o imóvel foi arrematado por terceiros.*

Entretanto, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não extingue o contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, razão pela qual é ainda possível a purga da mora. Esse entendimento se baseia na acepção de que somente a alienação em leilão público do bem objeto da alienação, após a lavratura do auto de arrematação, extingue o contrato de mútuo. Há de acrescentar que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, de sorte que, inexistindo prejuízo ao credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental.

A propósito, transcrevo o seguinte julgado do E.STJ, RESP 201401495110, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJE de 25/11/2014: “*RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.*”

*E, assim, este juízo autorizou que a parte autora pagasse as parcelas vencidas e as despesas com a execução extrajudicial do imóvel, a fim de que o contrato fosse retomado, impedindo a perda definitiva do bem. A CEF apresentou os valores devidos, com a discriminação dos acréscimos e demais encargos, contudo, o autor não quitou a dívida, tampouco efetuou o depósito de R\$60.000,00, como havia se predisposto a fazê-lo, consoante afirmado na inicial. Logo, diante desse quadro, considero inexistir mais qualquer ilegalidade para que a ré dê prosseguimento à execução extrajudicial do imóvel.*

Por fim, no que concerne à alegada capitalização de juros decorrente da utilização da Tabela Price como sistema de amortização, não se pode perder de vista que, uma vez estabelecido o financiamento por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado, bem como dos acessórios contratados (seguros, taxas de administração, contribuição ao FCVS e ao FIEL, entre outros, quando for o caso).

No SFH, vale lembrar, a restituição do valor devido é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, à amortização da dívida.

No caso dos autos, a definição da proporção correspondente ao que será pago mensalmente a título de juros remuneratórios e de amortização, observará o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Segundo esse sistema, admitido pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, no início do financiamento as parcelas serão compostas essencialmente dos juros incidentes sobre o saldo devedor, e à medida que o contrato evolui, essa fração tende a ser menor, ao passo que a fração correspondente à devolução do capital mutuado (amortização) torna-se mais expressiva.

Observo que não há, em nosso ordenamento, nenhum óbice à utilização desse sistema, nem mesmo nas normas que orientam o SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00266222320064036100, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 02/09/2013:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR PREJUÍZO PARA DECRETAÇÃO DE NULIDADE. TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA. LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, não implica nulidade, pois cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova requerida. In casu, os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da lide no estado em que se encontra (fls. 9/21), sendo desnecessária a realização de perícia contábil. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor; não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Insta salientar que o contrato bancário foi firmado em 09.01.04, após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. Não medra a alegação de que os juros devem ser limitados a 12% (doze por cento) ao ano e a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. O contrato estabelece a incidência de comissão de permanência de 4% (quatro por cento) ao mês, bem como de multa de 2% (dois por cento) sobre o débito (fls. 11/12). A CEF, contudo, não fez incidir em sua cobrança a multa de 2% (dois por cento) sobre o débito e tampouco os honorários advocatícios (fls. 19/21), de modo que a sentença não merece reforma. 5. Agravo legal não provido.”.*

No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 00341516420044036100, Rel. Juiz Convocado João Consolim, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 07/02/2013:

*“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PES. CES. TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. TABELA PRICE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não merece subsistir o pedido de reajustamento das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, ante a ausência de provas de sua não observância. 2. Há previsão contratual para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial na cláusula décima oitava, parágrafo segundo (f. 59 verso) do contrato, razão pela qual é cabível a sua cobrança. 3. É legal a atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial. 4. Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela apelada que atualiza o saldo devedor antes da amortização da dívida. 5. Não restou comprovada nenhuma irregularidade no que tange ao reajuste da taxa de seguro, considerando que a planilha de evolução do financiamento (f. 212) demonstra que o seguro evoluiu conforme as prestações. 6. O Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não é aplicado de forma genérica; 7. A teoria da imprevisão somente é aplicável quando eventos novos, imprevisíveis e impreviáveis pelas partes, posteriores ao contrato, e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual. In casu, não foi o que ocorreu, uma vez que na data da contratação, os autores já tinham conhecimento dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento. 8. A tabela Price não gera anatocismo ou incidência de juros sobre juros. 9. Os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação. 10. Agravo desprovido.”.*

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas *ex lege*.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009191-65.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTO ABUSSAMRA BUGARIB  
Advogado do(a) RÉU: RENATO ZENKER - SP196916

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2019 399/1476

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Alberto Abussamra Bugarib, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 82.112,84, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.

Em síntese, a parte autora sustenta que a ré contratou sua associação ao cartão de crédito, momento em que ficou acordado que seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras. Contudo, o demandado deixou de cumprir com suas obrigações, o que acarretou no cancelamento automático de seu cartão por falta do pagamento, conforme previsão contratual, que trata da suspensão do uso ou cancelamento do cartão por inadimplemento, dando causa ajuizamento da presente demanda porquanto esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida.

O réu foi citado (ID n. 14974333), tendo apresentando Contestação no ID n. 15657705, alegando, em sede preliminar, inépcia da petição inicial por falta de interesse de agir. No mérito, afirma, em apertada síntese, que a autora deixou de informar fatos relevantes ao deslinde da demanda, em especial, quanto a quitação do débito pelo réu antes da expedição do mandado de citação, sustentando a inexistência do débito.

A parte autora ofereceu réplica à Contestação no ID n. 18101695.

Sem requerimento de provas, vieram-se os autos conclusos.

### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

De início, afastado a preliminar de carência de ação. O interesse de agir exige o preenchimento do trinômio: necessidade, utilidade e adequação, de modo que a pretensão formulada só possa ser alcançada por meio do ajuizamento da demanda, que tenha utilidade para os litigantes e que esta seja adequada para a postulação. Saliente-se que a preliminar de ausência de interesse da ação pelo pagamento se confunde como o mérito, razão pela qual analiso essa questão no momento oportuno.

Rejeitada a preliminar, verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo ao devido processo legal.

Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais.

O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou.

É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

A transação consiste no contrato pelo qual as partes pactuam a extinção de uma obrigação por meio de concessões mútuas ou recíprocas, o que também pode ocorrer de forma preventiva (art. 840 do CC). O contrato de transação é não solene, como regra geral. A transação extrajudicial (ou preventiva), é realizada com o intuito de prevenir eventual litígio judicial, não havendo maiores solenidades apontadas pela lei, exigindo-se apenas a forma escrita.

No caso, verifico que a ré buscou contato junto à Autora para negociar os valores em aberto sendo-lhe concedido desconto para pagamento do débito à vista. Foi encaminhado e-mail pela empresa responsável pela negociação dos débitos junto à Autora (ID n. 15657711), firmando acordo no montante de R\$ 52.782,80 (cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos) com vencimento para o dia 28 de agosto de 2018. Diante da proposta ofertada pelo Banco, o Réu efetuou o pagamento do boleto no dia 28 de agosto de 2018.

Intimada para se manifestar acerca dos argumentos e provas acostados na contestação, a autora não impugna especificamente tal fato, se limitando a requerer a rejeição da contestação da Ré (ID n. 18101695).

Portanto, reconheço a realização de transação extrajudicial entre as partes, extinguindo-se a obrigação anteriormente firmada pelo pagamento, demonstrado no ID n. 15657713.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos deduzidos na presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I..

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008672-90.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELISETE ESTEVAM MARQUES

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *CAIXA ECONÔMICA FEDERAL* em face de *ELISETE ESTEVAM MARQUES*, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 60.011,80 (Sessenta mil e onze reais e oitenta centavos), devidamente atualizados.

Alega a CEF que firmou com a parte ré contratos de cartão de crédito/CROT/Credito Direto Caixa nºs 21.4105.107.0900452/9, 4105.001.00022247-0. A parte ré, no entanto, deixou de pagar as parcelas para devolução do empréstimo, tornando-se inadimplente, ensejando a proposição desta demanda para recebimento dos valores devidos.

Regularmente citada (id 14485947), a ré deixou de apresentar contestação (id 17215182).

A CEF requereu o julgamento antecipado do mérito (id 17511122).

**Relatei o necessário. Passo a decidir:**

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

Versa o objeto dos autos sobre o dever de adimplemento de obrigações advindas da prestação de serviços por contrato firmado entre as partes. A autora acostou à inicial documentos como Ficha de Cadastro Pessoa Física, Contrato de abertura de conta corrente, Extrato da conta corrente da ré e faturas do cartão de crédito.

Citada para contestar a presente ação, ocasião em que poderia impugnar os fatos e o direito alegados, a empresa ré não se pronunciou. Diante da falta de defesa da ré, tem-se a sua revelia, com a consequência de os fatos narrados na inicial tomarem-se incontroversos e, assim, tidos como verídicos pelo Juízo. Ademais, observo que tais fatos, de acordo com as provas acostadas aos autos, são críveis. Vale dizer, não se trata simplesmente de revelia a levar à credibilidade das alegações da parte autora, mas sim de, a partir do conjunto probatório trazido e não impugnado, observar-se que a ré não cumpriu a contraprestação devida, apesar de ter se comprometido em contrato.

*Com efeito, a CEF trouxe diversos documentos que demonstram a existência de avença entre as partes, como contrato (id 5548507), faturas (id 5548503 e 5548504), solicitação de análise e emissão de cartão de crédito (id 5548514, 5548518) além de demonstrativo de débito e evolução da dívida (id 5548523, 5548526, 5548527). Todos esses elementos demonstram que de fato as partes estabeleceram contrato, tendo a CEF cumprido sua prestação, mas inadimplindo com a sua o réu.*

Assim, as alegações e os documentos constantes nos autos, somando-se à não impugnação das alegações e à verossimilhança dos fatos alegados com a realidade, levam à conclusão de estar o direito do autor resguardado, devendo a parte ré ser condenada ao pagamento do valor devido, acrescida de correção monetária e juros. Assegura-se, assim, o princípio básico de que as partes contratantes submetem-se às prestações que válida e licitamente assumiram.

Dessa forma, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento à CEF do montante de R\$ 60.011,80 (Sessenta mil e onze reais e oitenta centavos), decorrentes do inadimplemento de obrigações assumidas nos contratos nºs 21.4105.107.0900452/9, 4105.001.00022247-0.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004241-76.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

1. A Exigência formulada pela ANS (id 18457001), pugnando pela regularização da garantia ofertada, no que tange ao valor atualizado do débito, posicionado para 26.03.2019, não encontra amparo na Portaria PGF nº 440/2016 (que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e de seguro garantia, em equiparação à penhora ou à antecipação de penhora), que em seu art. 2º, §3º, de forma expressa, dispõe que “*Não se exigirá, para as garantias regidas por esta Portaria, o acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor garantido, consoante previsão do art. 835, §2º, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*” Assim, afasto a exigência da ANS para fins de complementação da garantia ofertada, pois o valor apurado a esse título se refere exatamente ao acréscimo de 30% (trinta por cento), conforme cálculos da ANS (apontados no corpo da petição id 18457001), inexigível nos termos da referida Portaria.

2. Por sua vez, quanto a outra irregularidade apontada pela ANS, com razão a Autarquia, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único da Portaria PGF nº 440/2016 (que trata da aceitação da garantia), segundo o qual “*Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.*”. Assim, considerando o disposto no item 7 das cláusulas do Seguro Garantia retificado (id 17652481), no qual consta que o Tomador deverá substituir a garantia no ato do parcelamento, essa nova cláusula afronta o disposto no art. 6º, Parágrafo único, da Portaria PGF Nº 440/2016. Logo, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora o Seguro Garantia, conforme acima exposto.
3. Cumprida a determinação supra, com a juntada do Seguro Garantia regularizado, dê nova vista à ANS para manifestação, em 5 (cinco) dias.
4. Após, tornemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024679-94.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA - SP304865  
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pela narrativa dos fatos, as lesões apontadas ainda demandam apuração mediante provas. Por isso, designo audiência de tentativa de conciliação e de instrução para o dia 02/10/2019, às 15h00, nas dependências desta 14ª Vara Federal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004702-47.2018.4.03.6144

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando à revisão de contrato mantido entre as partes.

Intimada para emendar a inicial, juntando o comprovante de recolhimento de custas, a autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004959-73.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLIED TECNOLOGIAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Allied Tecnologia S/A e Filiais* em face do *Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí/SP e Gerente da Gerência de Filial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") em São Paulo*, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados “expurgos inflacionários”. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

Foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida, integrada por decisão proferida em sede de embargos de declaração (id 16063709 e 18090469).

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo prestou informações (id 16952992).

O Ministério Público ofertou parecer (id 18196790).

A CEF manifestou-se sob id 19351978.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

No caso dos autos, *requer a parte-impetrante afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.*

Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal).

É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados “expurgos inflacionários” das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições.

Contudo, há de se considerar que esses “expurgos inflacionários” envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente), segundo a qual *“a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”*.

Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificam-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos famigerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas

Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciárias federais.

O E.STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre a remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais imposições têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E.STF concluiu pela invalidade do art. 14, *caput*, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, “b”, da Constituição (afastando a disposição do art. 195, § 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social).

O E.STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 100/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a imposição no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E.STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E.STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciárias ordinárias.

E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E.STF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos.

Por sua vez, a Emenda Constitucional 33/2001 procurou estabelecer alguns parâmetros para o crescente aumento de contribuições, introduzindo previsões no art. 149 da ordem de 1988, mas a análise jurídica possível dessas modificações não traduz restrições rigorosas. Tomando como exemplo os elementos quantitativos, a redação dada pela Emenda 33/2001 ao art. 149 da Constituição menciona que contribuições “poderão” (e não deverão) ter alíquotas ad valorem (incidentes sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), apresentando-se mais como recomendação ao Legislador do que efetiva delimitação.

Ademais, observo, por oportuno, que a EC 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556, destarte tendo o Pretório Excelso concluído pela constitucionalidade da exação à luz da atual redação do referido artigo da Constituição. É certo que o E.STF não se prende à causa de pedir na análise abstrata de constitucionalidade feita em ações diretas.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002330-61.2017.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 29/04/2019) grifei

Deste modo, cumpre denegar a ordem requerida neste feito.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006081-24.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO PARA CRIANCAS E ADOLESCENTES COM CANCER - TUCCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança buscando declaração da inconstitucionalidade da taxa prevista no art. 56 da Lei nº 3.857/60.

Houve regular tramitação do feito, após o quê a impetrante pleiteou a desistência do feito.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

“O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-98.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUILHERME DE SALES BORGES, CAROLINE APARECIDA RASGA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DO CARMO DUTRA - SP350240  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DO CARMO DUTRA - SP350240  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela CEF (id 20025721), defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento do r. despacho id 18410265.

2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011441-37.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CRISTIAN MARQUES DE LIMA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338  
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pelo DERPF/SP (id 19441506), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020955-85.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: DAMIANA DA SILVA, JOSE PEREIRA DA SILVA, MARIA HELENA ROSA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON DA SILVA LEITE - SP351524, TATIANA REGINA SOUZA SILVA GUADALUPE - SP188637

Advogados do(a) EXECUTADO: CREUZENI FERREIRA INEGNO - SP151607, EDILENE FERREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP361606

Advogados do(a) EXECUTADO: CREUZENI FERREIRA INEGNO - SP151607, EDILENE FERREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP361606

## **DESPACHO**

Diga a credora no prazo de 10 dias acerca de eventual interesse na audiência de conciliação.

Deixo, por ora, de apreciar a petição ID nº 19675306.

Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002864-70.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Semprejuízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

### 17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5013926-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA

### DESPACHO

Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA, CPF n. 033.458.638-04, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (id n. 2490040), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC.

Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N.º 5004915-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ETELVINA REIS DE TOLEDO BARROS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS

### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada, por meio de publicação, da disponibilização do edital de leilão no dia 16/07/2019.

Aguarde-se a realização dos leilões nos dias 14 e 28 de agosto de 2019 e, cumprida a diligência, devolva-se. Int.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008249-67.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: A & Z DISTRIBUIDORA DE FECHADURAS LTDA - ME, AMAURI DE ALMEIDA RIBEIRO, ZELIA ALVES DA SILVA RIBEIRO

### DESPACHO

ID nº 15709742: Intimado a efetuar o pagamento de quantia certa, a parte executada não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos.

Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, bem como a busca por bens junto ao sistema RENAJUD, tudo com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma.

A pesquisa junto ao sistema INFOJUD resta, por ora, indeferida, uma vez que este Juízo ainda não conta com servidores habilitados a procedê-la.

Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006297-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AVIX COMERCIAL E INFORMATICA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784  
IMPETRADO: JUÍZO DA 4ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO

## SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id nº 11058898).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

*Custas ex lege.*

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013580-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLARICE CAVALCANTE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001250-30.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO PINE S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 20017107. Mantenho a decisão ID nº 14045271 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda, não se trata de indeferimento da inclusão da União Federal – PFN no polo passivo; o pedido restou prejudicado uma vez que tal providência já havia sido cumprida, conforme autuação dos autos.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROTESTO (191) N° 0022619-15.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
ESPOLIO: MARCIO GERALDO SILVA

### **DESPACHO**

Anote-se o nome dos advogados JANETE MORALES DOS SANTOS, OAB/SP 86.568 e RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP 235.460 para recebimento das publicações, conforme solicitado (ID nº 14721814).

Uma vez que não houve ainda a implementação da Plataforma do Conselho Nacional de Justiça e que o edital de citação foi publicado na imprensa e no sítio eletrônico da Justiça Federal (fls. 153 e 156), bem como tratar-se de feito eletrônico visando a interrupção do prazo prescricional, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5027419-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SERGIO DIOGO MARIANO

### **DESPACHO**

ID nº 15816800: Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade como disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 17 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5027331-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR

### **DESPACHO**

ID nº 15819909: Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade como disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 17 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5021707-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: BONFIM E MAGALHAES MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME, MANOEL MAGALHAES NETO,  
FATIMA DO BONFIM

### **DESPACHO**

ID nº 16546694: Defiro. Expeça-se mandado em desfavor dos executados, no endereço indicado no ID em referência.

Int.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0005217-96.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO - SP176586, ELZA MEGUMI IIDA - SP95740  
ASSISTENTE: MARLUCE CORDEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: GISELA DE OLIVEIRA MASSUTTI - SP206746, FABIANA ALVES RODRIGUES - SP163009

### **DESPACHO**

ID nº 15189069: Defiro. Expeça-se mandado conforme requerido, devendo constar expressamente a utilização de força policial, se necessário.

ID nº 17644913: Anote-se.

Int.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5030813-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DANIELLE FARINAZZO DUMANS SCARAMUZZA

### **DESPACHO**

ID nº 15915708 e seguintes: Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA(40) N° 5004986-56.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GISLEIDE DA SILVA BARIANI

### **DESPACHO**

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

**SãO PAULO, 20 de maio de 2019.**

MONITÓRIA(40) N° 5004982-19.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JONATHAN ALEXANDERS BRAVO LEON

### **DESPACHO**

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

**SãO PAULO, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004975-27.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FINESSE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, JOSE MARCELO MORGENSZTERN, CYNTHIA CHAZIN MORGENSZTERN

### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

**São PAULO, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004965-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFREDO CEZAR RAIMUNDO

### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

**São PAULO, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004886-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

**SãO PAULO, 20 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013491-36.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRUNA RAFAELE ASSIS ASSUNCAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIRENE CHAVES DOS SANTOS MARTINS - SP217814  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTRO DA EDUCAÇÃO

## DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010921-77.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUIZ MARQUES DOS SANTOS em face do CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda análise conclusiva no processo administrativo n.º 1423176647, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Instituto Nacional do Seguro Social foi incluído no polo passivo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Da análise das informações pela parte impetrada verifico que foi procedida a análise do processo administrativo n.º 1423176647, bem como foi concedido o benefício NB n.º 42/191.040.317-0.

Com efeito, a análise do mencionado processo administrativo pleiteado pela parte impetrante ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente mandamus objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APREENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, pleiteada na exordial para determinar a análise do requerimento da parte impetrante (processo administrativo n.º 1423176647). Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000164-29.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANILO MACEDO PACHECO, EMANUEL LUIZ MORAVIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049, FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049, FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO DE VÔO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5002681-71.2016.4.03.0000 (ID nº 19315937).

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF em virtude do reexame necessário. Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015442-97.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: MICHEL AMARY FILHO, LAURA DE OLIVEIRA SOARES AMARY  
Advogados do(a) RECONVINTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221, CARLA MARIA BEFI - SP121431  
Advogados do(a) RECONVINTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221, CARLA MARIA BEFI - SP121431  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por Michel Amary Filho e Laura de Oliveira Soares Amary em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a ser integralmente cumprida a sentença transitada em julgado (04/09/2014), nos termos do Id nº 13253371, páginas 43/54 e 57, em que reconheceu "a validade da revisão dos índices de reajuste das prestações pelo salário mínimo, do saldo devedor nos termos da cláusula 8, Parágrafo Primeiro do contrato e o afastamento do anatocismo, condenar a CEF à restituição das diferenças pagas 'a maior' no contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, no valor de R\$ 26.077,54 (vinte e seis mil, setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), apurados em 28/03/2013, nos termos do laudo pericial, devendo a ré se abster de incluir o nome dos autores junto aos órgãos de restrição ao crédito e de informar à Central de risco do BACEN. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas 'ex lege'".

Instada pela parte autora (Id nº 13253371 – páginas 66, 107/108, 111, 161 e 164/170), a Caixa Econômica Federal apresentou manifestações no Id nº 13253371, páginas 69/106, 121/159 e 179/191 (impugnação). Houve depósito no valor equivalente a R\$ 54.765,37 (Id nº 13253371 – páginas à fl. 193).

Recebidos os autos da contadoria judicial com parecer (Id nº 13253371 – páginas 198/200) e intimadas às partes para manifestação, houve discordância expressa das mesmas constante do Id nº 13253371 – páginas 203/206, 209/216.

Restou frustrada a tentativa de conciliação das partes, perante a Central de Conciliação deste Justiça Federal – CECON, dada a “situação impeditiva para apresentação de proposta de renegociação” (Id nº 13253371- página 222).

Foi proferida decisão no Id nº 15878301, intimando-se as partes para que promovessem a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que a parte executada ficou inerte e a parte exequente apresentou manifestação nos Ids nº 14579246 e 18259531.

É o relatório do essencial. Decido.

O andamento processual no presente caso encontra-se em consonância com a capacidade laborativa do quadro funcional da Vara, ressaltando-se que, não obstante o quadro ideal de lotação nas Varas Cíveis ser de 12 (doze) servidores (nos termos do Quadro de Lotação divulgado pela Diretoria do Foro, disponível na *intranet* da JFSP), esta Vara, atualmente, conta com 10 (dez) servidores lotados, incluindo a Sra. Diretora de Secretaria.

Verifico que, caso o andamento dos autos fosse agilizado como requerido pela parte exequente em sua reclamação na Ouvidoria sob nº 4954581, constante do SEI nº 0032058-29.2019.403.8000, acabaria por violar a ordem cronológica de entrada de conclusão dos processos (artigos 12 e 153 do Código de Processo Civil) que se encontram aguardando provimento jurisdicional em mesmo grau de prioridade de tramitação, conforme preceituado no artigo 1.048, inciso I e § 2º do aludido Código.

Dessa forma, decidir “seguindo a fila”, além de respeitar os mandamentos legais retro invocados, privilegia o tratamento isonômico dos litigantes que se encontram na mesma situação, sendo que a isonomia é um valor constitucional de alto relevo e que deve inspirar todas as ações do Poder Público.

Considerando a realidade funcional desta Vara, não restou configurada demora injustificável na tramitação processual destes autos. Com efeito, desde a sua virtualização, nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos estão sendo periodicamente conclusos para deliberação judicial, sem extrapolação ao prazo de 07 (sete) meses.

O cerne da questão discutida, nesta fase do cumprimento de sentença, diz respeito ao valor devido à parte exequente a título de restituição das diferenças pagas "a maior" no seu contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal.

Assim, diante do parecer e cálculos apresentados no Id nº 13253371 – páginas 198/200, determino novamente a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de que sejam retificados os aludidos cálculos, devendo os valores devidos à parte exequente e o remanescente a ser levantado pela parte executada calculados na data do depósito realizado na conta nº 0265.005.86402782-9, qual seja, em 15/02/2017, equivalente a R\$ 54.765,37 (Id nº 13253371 – páginas à fl. 193).

Determino, ainda, o encaminhamento de cópia da presente decisão à Egrégia Ouvidoria Geral desta Justiça Federal da Terceira Região - processo SEI nº 0032058-29.2019.403.8000, informando que o andamento deste feito está processado de forma regular, pois obedece à ordem cronológica determinada nos artigos 12 e 153 do Código de Processo Civil, sistemática adotada em todos os processos desta Vara.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012031-48.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (id n. 17196919) com os cálculos de liquidação (id n. 8342778), expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 1.644,92, em maio de 2018, a título de honorários advocatícios, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003476-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

De início, promova a Secretaria a alteração da classe, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública" ao invés de "Cumprimento de Sentença".

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada (União Federal) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001577-72.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VITOR BENVENISTI LAGUNA NAVARENHO  
REPRESENTANTE: IRENE BENVENISTI LAGUNA NAVARENHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAGUNA - SP357874,  
IMPETRADO: DIRETOR DE ENSINO DAAERONAUTICA, COMANDO DAAERONAUTICA

## SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência da ação.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

*Custas ex lege.*

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5029605-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SOLANGE REGINA PASSOS FIDA

## DESPACHO

ID nº 15916258 e seguintes: Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0034940-25.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PLASTICOS DO BRASIL EMPREENDE PARTICIPACOES LTDA, FLITH INDUSTRIA DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) INTERESSADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, MARCIA PILLI DE AZEVEDO - SP282347, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

## DECISÃO

Defiro o requerido no Id n.º 19809077. Assim, autorizo a retirada do ofício que deverá ser expedido em cumprimento a decisão Id n.º 19767321, pelo patrono da parte requerente, mediante recibo nos autos. Determino, ainda, que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o patrono comprove a entrega de tal ofício no respectivo destinatário com acusação do seu recebimento, nos termos do art. 184 do Provimento COGE n.º 64 de 28.04.2005.

Cumpra-se a parte final da decisão Id n.º 19767321.

Oficie(m)-se e intime(m)-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0034940-25.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PLASTICOS DO BRASIL EMPREENDE E PARTICIPACOES LTDA, FLITH INDUSTRIA DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) INTERESSADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, MARCIA PILLI DE AZEVEDO - SP282347, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

## DECISÃO

Defiro o requerido no Id n.º 19809077. Assim, autorizo a retirada do ofício que deverá ser expedido em cumprimento a decisão Id n.º 19767321, pelo patrono da parte requerente, mediante recibo nos autos. Determino, ainda, que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o patrono comprove a entrega de tal ofício no respectivo destinatário com acusação do seu recebimento, nos termos do art. 184 do Provimento COGE n.º 64 de 28.04.2005.

Cumpra-se a parte final da decisão Id n.º 19767321.

Oficie(m)-se e intime(m)-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5020673-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE ROBERTO MARTINEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUDMILA DA SILVA DELA COLETA - SP290619

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO,  
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANDRÉ ROBERTO MARTINEZ em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de se registrar junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 10304814), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, o impetrante alega que protocolou requerimento administrativo para o registro de seu diploma junto à Delegacia Regional de São José do Rio Preto, contudo, foi comunicado verbalmente que sua documentação seria direcionada à Sede do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo e que o pedido seria negado.

Relata a parte impetrante que o indeferimento de seu registro mediante a exigência de exame de suficiência é indevido, eis que na época da conclusão do curso de Técnico em Contabilidade, ou seja, no ano de 1993, bastava para o exercício profissional o registro no Conselho Profissional respectivo, dispensado o referido exame de suficiência, consoante o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 9295/1946, que vigia na época da diplomação do impetrante.

O art. 12, da Lei n. 12.249/10, dispõe:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. ([Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010](#))

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. ([Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010](#))

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. ([Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010](#))”.

Por sua vez, a Resolução CFC n. 1.470/2014, estabelece:

“Art. 1º: O artigo 1º da Resolução CFC nº 1.373/2011, publicado no Diário Oficial União em 14.12.2011, Seção 01, Página 187, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [.....]

§ 1º O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis.

§ 2º O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade.

§ 3º Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 01.06.2015.

Em relação ao exercício da profissão de contador/técnico em contabilidade, verifico que o E. Superior Tribunal de Justiça, já se posicionou no sentido de que tal disposição transitória não tem o condão de eximir os técnicos em contabilidade da realização do exame de suficiência, pois tal certame passou a ser exigido tanto dos bacharéis, como dos técnicos em contabilidade que não tenham concluído o respectivo curso quando da edição da Lei nº 12.249/10.

Também ficou firmado o entendimento de que o exame de suficiência criado pela referida Lei nº 12.249/2010 deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação anterior.

Nesse exato sentido, os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA.

1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1.<sup>a</sup> Turma, AgRg no REsp 1.450.715/SC, DJe 13/02/2015, Rel. Min. Sérgio Kukina).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.

2. Recurso especial improvido.

(STJ, 1.<sup>a</sup> Turma, REsp 1.452.996/RS, DJe 10/06/2014, Rel. Min. Sérgio Kukina).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional.

2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2.<sup>a</sup> Turma, REsp 1.434.237/RS, DJe 02/05/2014 Rel. Min. Og Fernandes).

No caso, a parte impetrante graduou-se no colégio “Prof. Pedro Elias”, na cidade de Uchoa/SP, no curso Técnico em Contabilidade, em 20 de janeiro de 1993, obtendo habilitação profissional de Técnico em Contabilidade (ID n.º 10195394).

Nesse contexto, a parte impetrante trouxe aos autos prova inequívoca de que lhe foi concedido o grau de Técnico em Contabilidade em época anterior à vigência da Lei 12.249/2010, não tendo sido alcançada, portanto, pela obrigatoriedade do exame de suficiência, instituído após o advento da Lei n. 12.249/2010.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que efetue o registro profissional do impetrante ANDRÉ ROBERTO MARTINEZ no CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, abstendo-se da exigência do exame de suficiência, sendo este o único óbice.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que efetue o registro profissional do impetrante ANDRÉ ROBERTO MARTINEZ no CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, abstendo-se da exigência do exame de suficiência, sendo este o único óbice. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

---

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

*(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004653-40.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FAUSTINO MANCO, AFONSO FELIX GIMENEZ, ANTONIO PEREIRA, FRANCISCO LOPES GONCALEZ, MILTON JOAO MARANHO, PALMIRO SEVERINO, JOSE RUBENS REIS RIZZO, PAULO MORACO, CARMEN MARIA SABAGE, JOSMAR SABAGE, JOSE SABAGE NETO, JORLANDO SABAGE, CLAUDIO DONIZETI DIAS, JOAO CAETANO, JOSE APARECIDO BERNARDES, VALDIRIA MONGE RICCI BENETTI, ERCILIA MARANA BIM, ANTONIO BENEDITO BIM, ANGELA MARIA TOASSA COLACO, ISMERI MARIA RIVABEN NABAS, MARCELO CEZAR FONTES DOS SANTOS, JOAO TASCIN, HEBE MARIA SIMOES, GENNARO DI FLORA, SANTO APARECIDO MARANHO, WILMA BALDERRAMA, MARIA CELIA TEIXEIRA, LUZIA ANDRE CALDEIRA, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA IVONE SERRANO DE MARCOS, HIDEO TANAKA, DUARTINA INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LIMITADA - ME, BATISTA PEDRO ROTONDARO FILHO, JOSE VERMEJO MARQUES, SAAD CHAMMES, PAULO FRANCISCO SABBATINI, SILVIO LOPES, ANTONIO CARLOS BERGAMASCHI, FRANCISCO ALEICK DI FLORA, JOSE RIBEIRO, JOAO MALDONADO ROJAS, DAIR ANDRADE, JOSE GENESIO GIROLDO, AGGEO LOPES, MOACIR REIS, IOSHIQUI IANAGUIHARA, FIGLIONI & CIA LTDA, JOSE AUGUSTO DA SILVA, JULIO CESAR CARDOZO, LUIZ APARECIDO CANTALEJO, PEDRO JOSE SIMAO, ZENAIDE APARECIDA CAZARIN SIMAO, DEVANDIR ROBERTO NABAS, DECIO MALDONADO ROJAS, ALEIXO PEREIRA DE ARAUJO, NEIDE APARECIDA TOASSA OLIVEIRA DA SILVA, APARECIDA NEIDE CANCIAN SOBRAL, THIAGO CANCIAN SOBRAL, DANILO CANCIAN SOBRAL, CAMILA CANCIAN SOBRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095



Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO SABAGE, ARLINDO FREDERICO TOASSA, CLEMENTINO SOBRAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO FELIX GIMENEZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO FELIX GIMENEZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO FELIX GIMENEZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO

## DESPACHO

ID n. 17682479: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

ID n. 18026527: Tendo em vista o estorno dos valores depositados (Id n. 13205846- Fls. 807/812) por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, proceda a Secretaria a reinclusão dos ofícios requisitórios/precatórios estornados pela Lei n. 13.463/2017 em favor dos herdeiros de Orlando Sabage, dos herdeiros de Clementino Sobral e Hideo Tanaka.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009862-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PATRÍCIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante a certidão retro, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão exarada no ID sob o nº 18812176, remetendo-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, conforme sentença constante do ID sob o nº 6659937 (fs. 724/730).

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029721-90.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JMIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JMIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é o obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa ns.º 80.7.17.0022414-50, 80.2.17.014194-03, 80.6.17.047143-83, 80.6.17.047144-64 e 80.3.17.001332-01, bem como determine a imediata emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Conforme se denota da informação Id n.º 13338046, as certidões de dívida ativa ns.º 80.7.17.0022414-50, 80.2.17.014194-03, 80.6.17.047143-83, 80.6.17.047144-64 e 80.3.17.001332-01 foram canceladas.

Assim, é de se concluir que a pendência fiscal apontada pela parte impetrante que obstaculizava a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa não subsiste.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça a competente certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), **desde que**, com exceção das situações narradas na presente decisão:

1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN;

2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.

Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coator cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012430-18.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID n. 17309205 e 15275669 (fls. 357/362): Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei e Comunicado 03/2018 – UFEP.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008891-40.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare nulo o processo administrativo n.º 25772.001370/2014-68 e respectivo auto de infração n.º 47.952.

Em sede alternativa, caso seja mantida a multa, requer o reconhecimento da ilegalidade da aplicação dos juros moratórios antes do trânsito em julgado administrativo, que se deu apenas em 04/05/2017, tudo conforme narrado na exordial.

Segundo é alegado na exordial, a parte autora:

- a) nunca foi notificada da existência de procedimento da Notificação de Investigação Preliminar – NIP;
- b) nulidade do auto de infração, eis que a violação estabelecida no art. 12, I da Lei n.º 9.656/98 não se aplica às operadoras de plano odontológicos;
- c) nunca negou atendimento e deixou de garantir tratamento ao beneficiário por falta de prestador credenciado, eis que não houve solicitação por parte deste do procedimento de extração do terceiro molar que ensejou a reclamação,
- d) a multa imposta fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, da isonomia, do não confisco e da preservação da empresa.

A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Houve réplica. A parte autora realizou depósito judicial em valor suficiente para garantir o débito exigido no auto de infração em testilha.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

## I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito.

## II – DO MÉRITO

Conforme se denota do documento Id n.º 2150223 a parte autora foi autuada por infração aos disposto no art. 12, I da Lei n.º 9.656/98 c/c art. 3º, VIII, da Resolução Normativa n.º 259/11 que estabelecem:

“Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

I - quando incluir atendimento ambulatorial:”

“Art. 3º A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos:

(...)

VIII – consulta e procedimentos realizados em consultório/clínica com cirurgião-dentista: em até 7 (sete) dias úteis;”

Em razão da infração acima mencionada a parte autora foi penalizada, de acordo com o disposto no art. 77 da Resolução Normativa n.º 124/2006, por “deixar de garantir cobertura para procedimento odontológico previsto em Lei, *extração do 3º molar*, em 30/11/12 nos termos do processo administrativo 25772.001370/2014-68-11”.

“Art. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei: [\(Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016\)](#)

Sanção – multa de R\$ 80.000,00.”

No presente caso, não há que se falar em ausência de notificação acerca do procedimento da Notificação de Investigação Preliminar – NIP, pois o documento Id. n.º 13200917 – Pág. 3/6 aponta que a parte autora foi devidamente notificada acerca do NIP n.º 21478/2012 via *email*, nos termos da Resolução Normativa n.º 226/2010 à época vigente.

Também não procede a alegação de que o art. 12, I da Lei n.º 9.656/98 não se aplica às operadoras de plano odontológicos, tendo em vista o disposto no art. 1º, §1º, a seguir transcrito:

“Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

(...)

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

- a) custeio de despesas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)
- b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)
- c) reembolso de despesas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)
- d) mecanismos de regulação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)
- e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)
- f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais.”

A parte autora alega que nunca negou atendimento e deixou de garantir tratamento ao beneficiário por falta de prestador credenciado, no entanto, muito embora tenha tido ciência do procedimento NIP se limitou a informar “Em atenção ao comunicado abaixo, registramos não termos recebido nenhuma demanda, conforme despacho 373 mencionado. Solicitamos maiores informações para identificação e esclarecimento da mesma.”

Tal resposta, se deu em 05/03/2013 e somente em 23/05/2013 é que foi expedida a guia de tratamento odontológico que havia sido requerido pelo beneficiário (Id n.º 2150225 – Pág. 14), ou seja, quando já ultrapassado os sete dias estabelecidos pelo art. 3º, VIII, da Resolução Normativa n.º 259/11, o que ensejou a penalização do art. 77 da Resolução Normativa n.º 124/2006.

No mais, cabe ressaltar que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

Quanto ao valor da multa aplicada à parte autora, verifico que se encontra ajustado à disposição que regula a matéria, conforme dispositivo acima transcrito (art. 77 da RN n.º 124/2006), o que afasta qualquer alegação de ilegalidade ou mesmo de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por fim, no que se refere à aplicação dos encargos, tal questão se encontra disciplinada na Lei n.º 9.430/96.

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o [§ 3º do art. 5º](#), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. [\(Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998\)](#) [\(Vide Lei nº 9.716, de 1998\).](#)”

Observe-se que tal regime aplica-se às multas administrativas das autarquias e fundações públicas federais, por força do art. 37-A da Lei n.º 10.522/2002:

“Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.”

Assim, a interposição de recurso administrativo não tem o condão de alterar a data inicial do vencimento do crédito, nem tampouco da incidência dos encargos de mora, apenas tem o efeito de prolongar a suspensão da exigibilidade do crédito, mas a autarquia que aplicou a multa tem o direito de ser remunerada pela privação do capital a que fazia jus.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. processo administrativo. multa por infração administrativa. subsunção da conduta praticada pela operadora às normas indicadas no auto de infração. contrato firmado antes da lei 9.656/98 e artigo 25 dessa. dever de cobertura. termo inicial da correção monetária da multa imposta administrativamente.

1. A conduta infracional praticada pela operadora de plano de saúde se amolda às normas indicadas no auto de infração lavrado em seu desfavor, estando correta a capitulação da infração.
2. O fato de o contrato de plano de saúde ter sido firmado antes da Lei 9.656/98 não significa que não deve ser observado o art. 25 desse estatuto, considerando, ainda, que não há decisão do STF que tenha suspenso ou invalidado o referido artigo.
3. Havia o dever de cobertura pela operadora dos procedimentos/exames solicitados pela beneficiária.
4. O termo inicial da correção monetária da multa administrativa imposta à operadora é a data de sua constituição a partir da lavratura do auto de infração ou da notificação de seu lançamento, e não a partir do julgamento do recurso administrativo.
5. Sentença mantida.”

(TRF-4ª Região, 3ª Turma, AC n.º 5027998-98.2013.404.7000, Data da decisão 20/02/2018, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler).

### III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Após, como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005577-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO PAULISTA DE APOIO A FAMILIA - APAF  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ - SP106074  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de repetição do indébito, aforada por ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE APOIO À FAMÍLIA – APAF em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é a declaração judicial da não-incidência das contribuições para a seguridade social pagas ou a serem pagas pela autora, bem como para que seja a ré condenada a restituir as contribuições recolhidas nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, tudo com base nos fatos e fundamentos expostos na petição inicial.

A exordial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Houve réplica. Não tendo sido requerida a produção de outras provas ou apresentados novos documentos, vieramos autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Segundo é narrado na exordial:

(1) a autora é entidade beneficente de assistência social e, de acordo com o art. 195, §7º, da Constituição Federal, é imune às contribuições para a seguridade social, eis que atende às exigências estabelecidas em lei, em especial no art. 14 do Código Tributário Nacional.

(2) a autora somente foi reconhecida como entidade beneficente de assistência social (pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome) em setembro de 2015, não obstante ter feito o respectivo pedido em 2010. Porém, “em se tratando de entidade beneficente de assistência social, a autora não deveria ter pago contribuições para a seguridade social como se viu obrigada a fazer em virtude da demora das autoridades em reconhecer-la como entidade beneficente de assistência social”.

(3) em 23 de fevereiro de 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou integralmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.028 e declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.732/98, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/98.

(4) foram declaradas inconstitucionais as disposições legais que determinavam as condições para caracterização de uma entidade de assistência social como beneficente de assistência social e, por conseguinte, imune às contribuições para a seguridade social, nos termos do § 7º do art. 195 da CF/88.

(5) em virtude da inconstitucionalidade de tais diplomas legais, deve ser assegurado à autora a repetição dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação (CTN, art. 165 e seg.), sendo certo que o reconhecimento oficial da condição da autora deve gerar efeitos “ex tunc” (STJ, AgRg no AREsp 355.106, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, out. de 2013).

(6) pelas mesmas razões (ausência de lei complementar) deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei 12.101/09 que atualmente regula a matéria.

Pois bem

Conforme preceitua o art. 150, VI, “c”, da Constituição, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, sobre a renda, sobre os serviços dos partidos políticos, suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

No mesmo sentido, especificamente quanto às contribuições sociais, o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, reconhece que: “São isentas da contribuição social para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Em que pese, numa primeira acepção, com esteio no art. 146, II, da Carta de 1988, ser defensável a exigência de lei complementar para o estabelecimento das exigências cabíveis ao gozo da imunidade em foco, a jurisprudência inclina-se no sentido de permitir que a lei ordinária regulamente requisitos formais, como é o caso do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), cuja exigência, pelo art. 55, II, da Lei 8.212/91, é inquirada de inconstitucional pela autora. Nesse sentido, destaco:

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DA RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.**

**(STF, 1ª Turma, RMS 27.745, DJ 08/06/2012, Rel. Min. Cármen Lúcia, grifei).**

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, § 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA.**

1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição.

2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado.

**4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, § 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05.**

5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido.

**(STF, 2ª Turma, RMS 27.093, DJ 14/11/2008, Rel. Min. Eros Grau, grifei).**

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. **IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, §7º, CF/88.** O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). **A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002).** O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). **AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, §7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA *ERGA OMNES E EX TUNC*.**

1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, *verbis*: Art. 31, V, "b": À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins.

2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, "c", *verbis*: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquetipo com contornos ainda mais claros, *verbis*: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto *ubi eadem ratio ibi idem jus*, podendo estender-se às instituições de assistência *stricto sensu*, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).

5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88.

6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao "gênero" (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, *verbis*: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão "instituições de assistência social e educação" prescrita no art. 150, VI, "c",

cujas conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão "entidades beneficentes de assistência social" contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de "seguridade social", nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos

critérios de generalidade e gratuidade.

8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição.

**9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, §7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, §4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário.**

10. A expressão "isenção" equivocadamente utilizada pelo constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrífica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade.

11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, §7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal.

12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no §7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002).

13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no §7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).

14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional.

15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, *ex vi* dos incisos I e II, *verbis*: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada

pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).

**16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes.**

**17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN.**

18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, *et pour cause*, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições.

19. A *ratio* da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado.

**20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, §7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).**

21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas.

22. *In casu*, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88.

23. É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279.

Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004.

24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do §7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.

25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional.

26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição.

27. *Ex positis*, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia *erga omnes* e *ex tunc*. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.

**(STF, Plenário, RE 636.941, DJ 04/04/2014, Rel. Min. Luiz Fux, grifei).**

Orientação assemelhada é encontrada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. ART. 195, §7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO ATRAVÉS DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 12.101/2009. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. NECESSIDADE. PEDIDO DE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. AFASTAMENTO. PRECEDENTES.

1. O art. 195, §7º, da Magna Carta, estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

2. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no § 7º do art. 195, da CF.

3. Não há necessidade de regulamentação do §7º do art. 195, da Constituição Federal através de Lei Complementar, uma vez que ela só é exigível quando assim a Carta Magna expressamente dispuser, o que não ocorre no presente caso, restando plenamente válidas as disposições constantes do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

4. Esta E. Sexta Turma já consolidou entendimento no sentido da necessidade do preenchimento dos quesitos exigidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91 para a concessão do benefício previsto no art. 195, §7º da Constituição Federal, de forma que se faz necessária a apresentação do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) para o gozo da imunidade com relação às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social.

5. A própria Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a qual revogou o art. 55 da Lei nº 8.212/91, atrelou, em seu art. 29, *caput*, a imunidade referente às contribuições sociais em questão à certificação da entidade beneficente, *in verbis*: Art. 29 - A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratamos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos (...) (Grifêi).

6. Com relação ao pedido de não recolhimento da contribuição ao PIS, entendo estar este condicionado ao reconhecimento da imunidade da apelante em relação às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. Uma vez que a imunidade da autora restou afastada, devido é o recolhimento da contribuição ao PIS.

7. Precedentes: TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, AC 200161000300773, DJF3 CJ1 15/03/2010, p. 888, j. 04/02/2010; TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, APELREE 199961050126851, DJF3 CJ1 26/01/2010, p. 458, j. 10/12/2009; TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, AMS 200361000082791, DJF3 CJ1 14/04/2010, p. 352, j. 25/03/2010.

8. Apelação improvida.

**(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 1.331.739, DJ 20/09/2010, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).**

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - PRELIMINARES - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 150, VI, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA - NÃO INCIDÊNCIA DE IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 55 § 6º DA LEI 8.212/91 - NÃO-RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE DE PIS E COFINS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às associações beneficentes sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN.

4. A importação realizada para desenvolvimento e aperfeiçoamento das finalidades estatutárias de entidade assistencial sem fins lucrativos encontra-se subsumida à regra imunizante prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal com relação ao IPI e ao imposto de importação incidente sobre a mercadoria importada.

5. Para fazer jus ao benefício concedido pelo artigo 195, §7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do artigo 55, da Lei 8.212/91, à exceção das modificações introduzidas pelo artigo 1º, da Lei nº 9.732/98, as quais são objeto da ADIN nº 2.028, na qual foi deferida medida liminar para suspender "até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8212, de 24/07/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9732, de 11/12/98" (DJ 16/06/2000).

6. Diante da ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos impostos no art. 55, § 6º, da Lei nº 8.212/91, não se reconhece a imunidade de PIS e COFINS incidentes por ocasião do desembaraço aduaneiro.

7. Honorários advocatícios em sucumbência recíproca.

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, APELREEX 1.347.343, DJ 19/01/2009, Rel. Juiz Fed. Convoc. Miguel Di Pietro).

Com efeito, conforme definido pelo STF, no julgamento da ADIN 2.028, o mais recente e abrangente a respeito do tema:

**EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA.**

Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. “[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.”.

2. “Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.”.

3. Procedência da ação “nos limites postos no voto do Ministro Relator”. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.

Conclui-se, portanto, que o STF declarou inconstitucionais os preceitos da Lei 9.732/98 que criaram contrapartidas a serem observadas pelas entidades beneficentes. Porém, quanto aos aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativos, ou seja, a exigência dos demais requisitos, é admissível a lei ordinária. Portanto, a exigência do CEBAS, a ser renovado periodicamente, é legítima, o mesmo valendo para as disposições da Lei nº 12.101/2009.

Todavia, o reconhecimento oficial da imunidade gera efeitos *ex tunc*, isso é, desde a data do respectivo requerimento. Nesse sentido, destaco:

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 195, §7º, DA CF. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE - CEBAS. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE COM EFEITOS EX TUNC. PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DO CEBAS. RESTITUIÇÃO DEVIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL). EXCEÇÃO À CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. VERBA SUCUMBENCIAL A CARGO DA UNIÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A matéria cinge-se ao reconhecimento da isenção - na realidade, imunidade - de entidade beneficente de assistência social quanto ao recolhimento de contribuições sociais, tal como prescrito no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal.

2. A imunidade prevista no texto constitucional foi validamente regulamentada no artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, antes de sua revogação pela Lei nº 12.101/2009, não se aplicando o artigo 14 do Código Tributário Nacional, que trata expressamente de "impostos", às contribuições para o custeio da Seguridade Social.

3. Sobre a amplitude da regra do artigo 146, II, da Constituição Federal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou (MC na ADIn nº 1.802/DF), considerando necessária a edição de lei complementar **apenas para a disciplina dos limites da imunidade prevista no texto constitucional. Nesse conceito não se enquadra o estabelecimento de requisitos de constituição e funcionamento da entidade, necessários ao gozo dessa benesse, matéria, portanto, que pode ser regulada pela via da lei ordinária.**

4. O Supremo Tribunal Federal (MC na ADIn nº 2.028-5/DF, suspendeu a eficácia do artigo 1º da Lei nº 9.732/98 na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º; bem como dos artigos 4º, 5º e 7º daquele mesmo diploma legal.

5. O reconhecimento da imunidade **tem efeitos ex tunc**, alcançando fatos pretéritos, ao menos até a data do seu respectivo requerimento. Súmula 612 do STJ.

6. O certificado apenas reconhece a imunidade. Significa dizer que o direito à imunidade advém do cumprimento das condições previstas em lei, e não da expedição do certificado. No caso dos autos, verifica-se que a apelante obteve o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social pela Portaria nº 223, de 30/10/2014, da Secretaria Nacional de Assistência Social, publicada no DOU de 06/11/2014, que faz referência ao processo administrativo nº 71000.051899/2009-13 (fls. 566/574). Ao que se apresenta, se o requerimento administrativo foi formulado em 2009, ao menos a partir dessa data não haveria óbice ao reconhecimento dos efeitos *ex tunc* da expedição do CEBAS.

7. A imunidade pleiteada somente pode ser reconhecida no que diz respeito à contribuição previdenciária (cota patronal), **mas não quanto à contribuição devida a entidades terceiras. Esse é o entendimento firmado pelo STF no tocante à imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º, da CF/88, eis que não se aplica às contribuições devidas a terceiros.**

8. Resta consolidado o entendimento de que para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos (tese dos cinco + cinco); para as ações ajuizadas posteriormente à entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Portanto, aplica-se o prazo quinquenal no caso dos autos.

9. Reconhece-se o direito à imunidade tributária ora pleiteada, com a restituição do que foi indevidamente recolhido, observando-se, contudo, as restrições assinaladas.

(...)

**(TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos 0006218-95.2013.4. 03.6102, DJ 22/04/2019, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, grifei).**

No caso, há prova de que a autora requereu a concessão do CEBAS em 15/04/2010 (ID 1176561), com o deferimento ocorrido em 28/07/2015 e efeitos gerados (validade) a partir de 30/07/2015 (ID 1176584). Há provas de recolhimentos de contribuições à seguridade social (ID 1177109 e ID 1177244). Desse modo, existe o direito de repetir aquilo que foi pago nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, mas apenas no que tange à cota patronal, nos termos dos arts. 165 e 168 do CTN e dos julgados acima transcritos.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente feito para condenar a ré a devolver à autora as quantias recolhidas a título de contribuições previdenciárias (cota patronal) nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, com incidência de juros e correção monetária, apuração que tomará por base os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal (editado pelo CJF). Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos §§3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (§ 14 do art. 85).

Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas *ex lege*.

Remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017377-07.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZABETH DINO A DUARTE CARDOSO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

ID nº 18418940 e seguintes: Ciência à parte ré.

ID nº 13245321 (fls. 426 e 428): Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.851,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais), dada a natureza do laudo a ser elaborado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o depósito do sobredito valor.

Após, ao perito para o início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022257-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por LIBERTY SEGUROS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA – SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC e SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte autora obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: **aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias e décimo terceiro salário.**

Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte autora de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos. Não houve pedido de tutela. Contestação devidamente ofertada pelas demandadas. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

## **I – DAS PRELIMINARES**

Acolho as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelo FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC. Com efeito, referidas entidades não possuem legitimidade passiva para discutir a inexigibilidade de contribuição a elas destinadas, eis que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte. Ora, tais entidades são apenas destinatárias da contribuição em testilha, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de tal contribuição incumbida à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

Neste sentido, a seguinte ementa:

**“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.**

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexistente a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.

7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec n.º 5000446-72.2018.403.6108, DJ 12/07/2019, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

## II – DO MÉRITO

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’ ” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) **aviso prévio indenizado e sobre seu reflexo férias**: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC** e TRF-3, 1ª Turma, ApReeNec 5000492-41.2017.403.6126, DJ 10/07/2019, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira).

2) **aviso prévio indenizado sobre seu reflexo no décimo terceiro salário**: há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, AgInt no Resp 1764999, DJ 14/12/2018, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e TRF-3, 2ª Turma, ApReeNec 5001447-18.2017.403.6144, DJ 22/07/2019, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães).

As denominadas contribuições para terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da parte autora repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Caberá à parte ré fiscalizar as operações engendradas pela parte autora decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

### III – DO DISPOSITIVO

Isto posto:

a) em relação ao pedido efetivado junto ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA – SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC e SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil;

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84) que deverão ser rateadas entre as partes proporcionalmente (CPC art. 87). Custas *ex lege*.

b) em relação ao pedido efetivado junto à UNIÃO FEDERAL **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para reconhecer que a autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e das destinadas a terceiros incidente sobre os pagamentos realizados a título de aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre férias, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Também reconheço o direito da parte autora de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos §§3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (§ 14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003453-62.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475  
EXECUTADO: BOAZ BATISTA CAMARA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES ROSA - SP295308

## DESPACHO

ID n. 15182326: Intime-se o Autor-EXECUTADO, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002982-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVAL GOMES BARRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON GOMES - SP163960, HEMNE MOHAMAD BOUNASSIF - SP115186, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

ID n. 14922410: Intime-se a União, por meio da AGU, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011449-85.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADALTO LUIZ LUPI BARREIROS, CARLOS ALBERTO DE MACEDO GARCIA, EDVARD CAVALCANTI LEITE, JAYME BRITO JUNIOR, JOANOR SERVULO DA CUNHA, JOAO GONCALVES SOARES, ROBERTO DE ANDRADE NINO, VIRGILIO PARRADIAS, WELLINGTON BARBOSA DE ARAUJO, WILSON BENITO MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559, ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559, ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

## DESPACHO

ID n. 19321957: Dê-se ciência ao Exequente do pagamento efetuado.

Manifêste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014364-22.2000.4.03.0399 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FANNY BURKINSKI, LUIZA BURKINSKI, DALVA ESPINDOLA DA CUNHA, EMAR CAMARGOS, RUTH ROSSINE DA SILVA, MARIA CURVINA NASCIMENTO, CONGETINA SORVILLO CABRAL, VERONICA MARCOLINO FALCONE, JOAO DONEGATI PEREIRA, ROBERTO DONEGATTI PEREIRA, ROBERIO PRADO PEREIRA FILHO, DOUGLAS ROBERTO PEREIRA TABAI, GLAUCIA CRISTINA PEREIRA TABAI, FRANCIS MEIRE PEREIRA TABAI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LEONILDA DONEGATI PEREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS SEIITI ABE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA

## DESPACHO

ID n. 15223704 (fls. 880/887): Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei e Comunicado 03/2018 – UFEP.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005801-51.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VILMA APARECIDA MARQUES LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID n. 17690046: Dê-se ciência às partes da juntada das declarações de imposto de renda requerida junto à Receita Federal do Brasil.

Após, em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028723-77.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA COMERCIAL AURORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MASCI - SP208807

### DESPACHO

ID n. 15212975 (fs. 617/619): Intime-se a Autora-Executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo complementar apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019741-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIP TRANSPORTES URBANO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776,  
ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista que os créditos tributários em cobro nas execuções fiscais ns.º 0013588-79.2013.403.6182, 0011457-39.2010.403.6182, 000225-30.2010.403.6182, 0010011-98.2010.403.6182 e 0042466.43.2015.403.6182 não devem ser impeditivos para a mencionada emissão, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido. As autoridades impetradas apresentaram informações. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 11905560, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Narra a inicial que a parte impetrante está impedida de efetivar comprovação da sua regularidade fiscal em razão de supostas pendências fiscais inscritas em dívida ativa, em cobro nas ações de execuções fiscais mencionadas, em virtude do reconhecimento de grupo econômico com responsabilidade tributária solidária sobre os débitos inscritos em dívida ativa.

Afirma a parte impetrante que a negativa no fornecimento da certidão de regularidade fiscal configura ato ilegal, eis que os apontamentos constantes na situação fiscal já estariam garantidos por meio de penhora sobre o faturamento nos autos do processo n.º 98.0554071-5, em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais e, ainda, que nos autos da Execução Fiscal nº 0045917-52.2010.403.6182 foram oferecidos como garantia créditos pertencentes à outra empresa, decorrentes de ações judiciais contra a SPTRANS.

As autoridades impetradas apresentaram informações.

O DERAT apresentou informações alegando que há diversos impedimentos perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, consubstanciados em execuções fiscais várias. Em que pese afirmar estarem tais execuções garantidas por penhora de faturamento, realizada nos autos do processo 0554071-22.1998.4.03.6182, entende que o esclarecimento quanto à suficiência da garantia mencionada deve ser providenciado pela própria Procuradoria, eis que detentora dos elementos necessários e suficientes para tanto.

Ressalta, ainda, que constam débitos em relação à impetrante em situação de cobrança, controlados no Processo Administrativo 10830.725642/2017-52, bem como débitos previdenciários.

Informa, por fim, a existência de PERT não consolidado, sendo que para que essa consolidação seja possível o contribuinte será intimado, nos termos dos arts. 927 e 928, do Regulamento do Imposto sobre a Renda, a apresentar, em 15 (quinze) dias, demonstrativo dos débitos que serão consolidados, bem como deverá indicar o montante do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL e de outros créditos relativos a tributos administrados por esta Secretaria da Receita Federal do Brasil (uma vez que a impetrante tem registrado o processo administrativo acima em situação de devedora e que, em tese, tais débitos poderiam integrar o valor do parcelamento especial).

Além disso, argumenta que a consolidação de débitos incluídos no PERT somente poderá ser efetuada em momento oportuno, ante a momentânea inexistência de sistema e regulamentação normativa para tal no âmbito desta Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou informações. Alegou a existência de conexão com os processos em trâmite perante a 2ª Vara Federal, bem como a inadequação da via eleita.

Assevera que em consulta ao site da Justiça Federal, verificou que os débitos de responsabilidade da parte impetrante estão em cobrança nas ações de Execução Fiscal apontadas, nas quais a empresa consta dos polos passivos respectivos. Nos referidos feitos, foram proferidas decisões pelas quais houve o reconhecimento de que a impetrante é corresponsável solidariamente pelos vultuosos valores discutidos (fl. 526 do PJe).

Alega o Procurador que quanto ao processo de execução fiscal nº 0042466-43.2015.6182, a impetrante foi considerada responsável por sucessão da empresa VIP VIAÇÃO ITAIM PAULISTA, nos termos do art. 133 do CTN, devendo responder pelos respectivos créditos tributários. Acrescenta que a parte impetrante pretende com a presente ação o afastamento das decisões proferidas nas execuções fiscais, o que não se pode admitir, uma vez que as decisões proferidas pelas varas especializadas não podem ser suspensas ou impedidas.

Acrescenta que não se mostra possível a análise da suficiência da garantia alegada de forma isolada, diante da imensa quantidade de débitos envolvidos de responsabilidade das pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico.

Assevera ser inaplicável ao presente caso a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do direito à certidão dos diversos estabelecimentos pertencentes a uma mesma pessoa jurídica.

Alega, ainda, que o montante mencionado referente à garantia nos executivos fiscais é irrisório diante da totalidade dos débitos em aberto do grupo empresarial em questão, não logrando a impetrante demonstrar o contrário.

Preliminarmente, afasto a alegação de conexão, uma vez que, muito embora trate o presente caso de pedido de emissão de certidão cujo óbice são os mesmos débitos apontados nas ações de execução fiscal objeto dos processos em trâmite perante a 2ª Vara Federal, referidos feitos tem como parte impetrante empresas distintas.

Com efeito, nas ações de execução fiscal apontadas, é de se notar a presença da parte impetrante no polo passivo, bem como não resta demonstrada a suficiência alegada para fins de garantir a totalidade dos débitos em cobrança. A este teor, passo a transcrever algumas decisões inerentes aos feitos em trâmite no Juízo da Execução Fiscal, conforme segue:

#### **1 – Processo nº 0013588-79.2013.403.6182:**

A empresa VIP foi incluída no polo passivo e não consta a existência de garantia.

#### **2 – Processo nº 0011457-39.2010.403.6182:**

A empresa VIP figura no polo passivo da ação. Consta dos autos a seguinte decisão:

“Fls. 534/556: Prejudicado o pedido de penhora no rosto dos autos nº 98.0554071-5, eis que essa questão já fora decidida às fls. 159.

Acrescente-se que as decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nº 2006.03.00.049151-2 e nº 2007.03.00.025585-7, em 09/05/2011, confirmaram decisões monocráticas de manutenção da reunião dos processos então apensados por conveniência da unidade da garantia da execução, que se condiciona a um juízo de conveniência do magistrado competente para o processo executivo, nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/80. A presente execução fiscal, ajuizada em 24/02/2010, não se encontrava entre aquelas reunidas aos "processos pilotos", que tramitam na 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária; logo, não se submete aos efeitos da mencionada decisão.

No tocante às demais alegações, verifica-se que o débito ora em cobro não fora indicado para a consolidação do parcelamento (fls. 56/58), o que impede a fruição dos benefícios previstos na lei de referência, inclusive não aplicação da taxa SELIC. A situação de rompimento de parcelamento, cujos efeitos são determinados por lei, e refletem no restabelecimento da dívida original, não pode ser equiparada à migração legalmente autorizada de um parcelamento para outro, conforme a conveniência do contribuinte, e comregramento taxativamente estabelecido.

Quanto ao pedido de expurgação dos juros, a executada pretende, amparada em princípios abertos, que dependem de concretização por normas inferiores, obter tratamento diverso sem apontar um fator de discrimen que o justifique. Primeiro, pontue-se que a executada não faz prova da superação do prazo de 360 dias. Entretanto, passo a apreciar sua alegação, uma vez que o deferimento de prazo para sua juntada redundaria apenas em protelação do processo. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário em nada altera a configuração da mora pelo não pagamento do tributo no vencimento, atingindo apenas um dos requisitos para sua cobrança imediata. Para evitar que fique submetido aos encargos da mora, o contribuinte pode depositar o valor controvertido. Por outro lado, caso entenda que houve atraso injustificado da Administração Pública, o que lhe causou danos, sua via para a respectiva reparação é a ação indenizatória. Em suma, não há amparo legal para que os encargos cobrados, que são previstos na lei da época da apuração do débito, sejam reduzidos ou excluídos em face da tramitação do processo administrativo, ainda que eventualmente seja extrapolado o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 para análise de recurso administrativo.”

Consta, ainda, o seguinte despacho, publicado em 06/06/2018:

“I - Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos nos termos requeridos pela exequente à fl. 745.

II - Citem-se as executadas ETU Expandir Transportes Ltda. e Vip Transportes Urbanos Ltda. por edital. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.”

### **3 - Processo nº 000225-30.2010.403.6182 e**

A parte impetrante figura no polo passivo da ação e não restou comprovada suficiência de garantia.

### **4 - Processo nº 0010011-98.2010.403.6182:**

Consta a seguinte decisão:

“A parte Executada requereu o sobrestamento da ação, alegando ter aderido ao parcelamento de que trata a Lei 12.996/14 ou, alternativamente, que fosse determinado o sobrestamento do feito até a manifestação conclusiva da Exequente no Processo nº 2003.61.82.003442-5, quanto à aceitação do pagamento da antecipação do indigitado parcelamento por meio de aproveitamento de saldo vinculado àquela ação. Instada a manifestar, a Exequente sustentou a não validação do parcelamento requerido e a impossibilidade de aproveitamento de depósitos judiciais existentes em outro feito para pagamento da "antecipação" do parcelamento. Afirmou, ainda, a rescisão do parcelamento anterior (Lei 11.941/09) por inadimplemento e formulou pedido de reconhecimento de formação de grupo econômico e a solidariedade entre as empresas componentes desse grupo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, com fulcro no artigo 30 da Lei 8.212/91, com a inclusão das empresas VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA - CNPJ nº 04.828.667/0001-38, ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA - CNPJ nº 03.774.131/0001-14, VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA - CNPJ nº 02.320.010/0001-30, VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA - CNPJ nº 02.903.753/0001-32, VIP TRANSPORTES URBANO LTDA - CNPJ nº 08.107.792/0001-00 e VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA - CNPJ nº 01.832.301/0001-44, no polo passivo da ação (Fls.76/281).DECIDO.1- Diante da manifestação da Exequente acerca da impossibilidade de utilização de saldo de depósitos judiciais efetuados em outra ação para o pagamento da antecipação exigida para adesão ao parcelamento de que trata a Lei 12.996/14 (v. fls. 93/97), o que culminou na não validação do parcelamento requerido e, ante a rescisão do parcelamento anterior, fica afastado o sobrestamento do feito.2- A responsabilidade tributária das pessoas que compõem o grupo econômico pelo recolhimento das contribuições previdenciárias encontra amparo nas disposições do artigo 124 do CTN e artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91, verbis:Código Tributário NacionalArt. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. (...)Manifeste-se a Exequente quanto aos pedidos formulados pela parte Executada, especialmente o de penhora no rosto dos autos do Processo piloto nº 98.0554071-5, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais, onde há penhora sobre 5% do faturamento das empresas integrantes do grupo econômico Ruas Vaz. Prazo: 15(quinze) dias. Int. 3/03/2015”.

#### **4 - Processo nº 0045917-52.2010.4.03.6182:**

A parte impetrante figura no polo passivo do feito.

Foram proferidos os seguintes despachos:

“Processo nº 0045917-52.2010.403.6182 Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução fiscal na qual a executada principal (VIP - Viação Itaim Paulista Ltda.) ofereceu em garantia da dívida créditos de titularidade de uma terceira empresa, que não compõe o polo passivo do presente feito, da qual a executada seria sócia majoritária. Tratam-se de créditos provenientes de ações de cobrança contra a SPTRANS (processos n. 0409503-55.1998.8.26.0053 e n. 0421508-46.1998.8.26.0053). Intimada, a exequente rejeitou a garantia ofertada, ao argumento de que a existência dos créditos referidos não estaria devidamente comprovada, uma vez que foi apenas mencionada em ofício dirigido à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta capital (fls. 847/855). Por outro lado, tratando-se de direito creditório, a indicação não obedece à ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC. Reiterou o pedido de fls. 826/827, para que seja efetuado o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros das empresas incluídas no polo passivo desta execução. A executada voltou aos autos para ratificar a garantia (fls. 868/871). Por fim, a executada informou, às fls. 873/881, que incluiu em acordo de parcelamento as dívidas consubstanciadas nas CDAs n. 36.291.471-0 e 36.256.543-0. Informou, ainda, que pretende liquidar a dívida consubstanciada na CDA n. 36.256.542-2 por meio de aproveitamento do saldo da conta judicial atrelada à execução fiscal n. 2003.6182.003442-5, em trâmite perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais, aplicando os descontos para pagamento à vista, nos termos do art. 3º, II "a", da Lei n. 13.496/2017. Decido. De início, rejeito a garantia ofertada pela executada. De fato, além de a garantia não respeitar a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80, os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a sua idoneidade. Ademais, a execução se dá no interesse do credor (art. 797, CPC), razão pela qual não é razoável que a este seja imposta uma garantia, cuja rejeição foi devidamente fundamentada. Veja-se, a propósito, a decisão a seguir transcrita. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. EXORBITÂNCIA DA MULTA MORATÓRIA. REJEIÇÃO. OFERECIMENTO DE BENS A PENHORA. LETRAS HIPOTECÁRIAS. REJEIÇÃO. ORDEM DE PREFERÊNCIA INACATADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Inocorre nulidade da CDA por suposta ausência de requisitos de validade, pois nela constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980, para efeito de viabilizar a execução intentada. 2. A multa moratória fiscal foi aplicada no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/1996, inexistindo exorbitância, sendo, ainda, reputada válida pela jurisprudência. 3. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. Logo, não observado o artigo 11, LEF, na nomeação, a recusa pela exequente é válida, na forma da jurisprudência consolidada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00016896420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) Por outro lado, previamente à apreciação do pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada (fls. 826/827), determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada, constantes da petição de fls. 873/877. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int. (18/06/2018)

“Anoto-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5015964-93.2018.4.03.0000 ,interposto pela parte executada, contra a decisão proferida às fls. 882/883.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supra mencionado, Intime-se a exequente para se manifestar-se quanto a petição da executada de fls. 873/881 nos termos da decisão de fls. 882/883. Intimem-se.” (10/08/2018)

## **6 – Processo nº 0042466-43.2015.403.6182**

Destaco as seguintes decisões:

“Vistos.

A executada às fls. 21/22 ofereceu à penhora eventual crédito resultante do Processo n. 986/99, que move contra a empresa São Paulo Transportes S/A, em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual.

Intimado o exequente discordou (fls. 43/45), sob o fundamento de tratar-se de mera expectativa de direito.

Tendo em vista que a garantia oferecida pela executada não está prevista entre as hipóteses elencadas pelo artigo 11 da Lei 6.830/80, bem como a expressa discordância do exequente, indefiro o pedido de fls. 21/22 e determino o prosseguimento da execução com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação para ser cumprido no endereço de fls. 02. Int.” (24/09/2001)

(...)

“Vistos.

A presente execução fiscal objetiva receber débito previdenciário que teve origem no período de 10/95 a 03/97 e supera onze milhões de reais (fls. 04).

A executada, uma vez citada, informou não dispor de bens móveis ou imóveis para garantir a execução e ofereceu a penhora, eventual crédito resultante do processo n. 986/99, que move contra a empresa São Paulo Transportes S/A, em trâmite perante à 5ª Vara da Fazenda Pública (fls. 21/22).

Intimado, o exequente recusou a oferta, sob fundamento de tratar-se de mera expectativa de direito (fls. 43/45).

Foi determinada a penhora livre de bens, para ser cumprida na sede da executada (fls. 46). Entretanto, no referido endereço nada foi encontrado, de valor comercial, que pudesse ser penhorado, conforme se depreende da certidão de fls. 55.

Intimado, o exequente manifestou-se, reiterando seu pedido de penhora em dinheiro, sobre o crédito que é repassado à executada, pela empresa SPTRANS (fls. 57/60).

Pois bem, o pedido de penhora sobre o faturamento do devedor é medida excepcional, que deve ser aplicada se frustrados os meios para satisfação do crédito. No caso em questão, verifica-se pelos autos que a executada não fez nenhum esforço para quitar seu débito, o que justifica tal medida.

(...)

Portanto, considerando o elevado valor do débito (fls. 04) e que nada de valor comercial foi encontrado pela Oficiala de Justiça (fls. 55), bem como, que a executada continua em atividade, defiro o pedido requerido às fls. 56/60 e determino de 5% (cinco por cento) do valor mensalmente repassado à executada pela empresa São Paulo Transportes S.A. - SPTRANS.

Intime-se com urgência, a empresa São Paulo Transportes S/A - SPTRANS, sob as penas da lei, para que mensalmente deposite o valor penhorado, na agência da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, a disposição deste Juízo, até ordem contrária. Expeça-se mandado. Intimem-se.” (11/06/2002)

(...)

“Indefiro o pedido de fls. 2032/2033, uma vez que a penhora sobre faturamento serve a todos os processos do grupo econômico (em torno de 40, segundo decisão de fl. 1694), não sendo viável, diante do valor insuficiente, a pleiteada conversão.

Outrossim, há alegação de decadência e prescrição sobre a qual a exequente não se manifestou.

Assim, por ora, manifeste-se a exequente sobre as petições de fls. 1535/1614.

Após, venham os autos novamente conclusos para análise da referida exceção em conjunto com a de fls. 1865/1871, impugnada em fls. 1883/1886.” (27/07/2010)

(...)

“Fls. 2159/2163: diante da decisão no agravo de instrumento nº 2005.03.00.056999-5, já transitada em julgado, cujo inteiro teor e andamento processual ora determino a juntada, defiro o pedido da exequente.

Por ora, intime-se a executada, na pessoa dos advogados, para proceder à restituição do valor levantado conforme alvará de fl. 758, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se oficiar à SPTRANS para efetuar repasses da penhora sobre faturamento até atingir o referido montante.

Expedido o ofício, venhamos autos conclusos para julgamento das exceções apresentadas.” (22/06/2011)

(...)

Anotem-se as penhoras no rosto dos autos solicitadas em fls. 2273/2286 e 2287/2288, comunicando-se ao juízo solicitantes, bem como informando que os depósitos existentes referem-se à penhora sobre faturamento do Consórcio Via Sul, efetuados em garantia, ainda não integral, de diversas execuções contra o grupo econômico. Assim, oportunamente, havendo saldo, será deliberado a respeito da transferência dos valores.

Por ora, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 2260/2262, expedindo-se, com urgência, ofício de conversão em renda da diferença informada. Na sequência e sem demora, venham finalmente conclusos os autos para apreciação das exceções apresentadas em 2007 (fls. 1535/1614), até então não analisadas em razão dos sucessivos incidentes processuais.” (14/02/2013)

Pois bem

Acerca da alegação de que os débitos fiscais que figuram como impeditivos para emissão da certidão positiva com efeito de negativa da impetrante estariam devidamente garantidos por meio da penhora de faturamento realizada nos autos do processo-piloto nº 98.0554071-5, não verifico a presença dos requisitos a ensejar o deferimento da liminar pretendida, uma vez que nos termos dos documentos inerentes aos processos mencionados na inicial, constata-se a existência de vultosos débitos em cobrança em trâmite nos Juízos das Execuções Fiscais em que a parte impetrante foi responsabilizada solidariamente, cujos débitos estariam a impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Nesse sentido, não obstante as alegações da parte impetrante, não há comprovação efetiva acerca da suficiência das garantias mencionadas.

No mais, a certidão positiva com efeito de negativa tem como pressuposto a existência de créditos cuja cobrança esteja em curso em processo executivo garantido ou créditos com exigibilidade suspensa. Restando comprovada nos autos a existência de penhora garantidora do débito tributário em questão, líquido e certo seria o direito da impetrante à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, o que não se demonstrou.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - PENHORA INSUFICIENTE - AUSENTE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INADEQUAÇÃO AO ART. 206, CTN - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO AO APELO

1. Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 205 do CTN.

2. Prescreve cuidar de certidões positiva com efeitos de negativa o art. 206 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, perante o Estado.

3. É clara a mensagem insculpida a partir do artigo 206, CTN, no sentido de se atribuir à certidão, afirmadora de débito, positiva pois, o mesmo efeito de uma negativa, quando o crédito envolvido estiver com sua exigibilidade suspensa ou garantido na correspondente execução fiscal.

4. Denota-se que o entrave, para a expedição de certidão, repousaria na alegação de insuficiência da penhora realizada nos autos do executivo fiscal de n. 024.01.2005.001240-2, no qual está sendo cobrado o débito empauta. Assevera o E. Juízo "a quo", na r. sentença recorrida, que o débito inscrito em dívida ativa, inicialmente, remonta à quantia de R\$ 1.718.033,74, enquanto a penhora realizada de um bem imóvel foi avaliado em R\$ 621.400,20.

5. Com razão o E. Juízo "a quo", pois necessária para a expedição da requerida certidão a garantia integral do débito, a fim de se reconhecer suspensa a exigibilidade do débito, conforme sufraga o E. STJ. Precedentes.

6. À luz dos autos deflui deste contexto sua flagrante legalidade, ao não fornecer certidão positiva com efeito de negativa, pois não atendido ao artigo 206, CTN. 7. Improvimento à apelação.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec 0000930-25.2011.4.03.6107, DJF 18/03/2015, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto)

Em suma, da análise dos dispositivos acima transcritos, bem como pela documentação apresentada, contata-se que não houve comprovação efetiva de que os apontamentos constantes na situação fiscal em comento estão devidamente garantidos.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar requerida.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

---

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, LX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”**

(AI-AgRED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027335-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA  
BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SOCIMEL EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SPU, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do débito de *laudêmio*, relativo ao RIP n.º 7047.0003628-53, conforme documento Id n.º 3922828, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de embargos de declaração de parte impetrante, cujo pedido foi rejeitado.

Em sequência, a parte impetrante opôs novos embargos de declaração, que foram acolhidos e, por consequência, as decisões Ids ns.º 4468516 e 7729109 foram reconsideradas e o pedido de liminar deferido. (Id n.º 11907578) A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 11907578), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*<sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Com efeito, no presente feito a parte impetrante requereu o seguinte:

“afastar do presente caso o Memorando n. 10040/2017, utilizado para fundamentar a cobrança em nome da Impetrante; b) a aplicar ao caso da impetrante o artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98 (submetido ao regime dos recursos repetitivos no REsp nº 1.133.696 – PE), combinado com o artigo 20, inciso III, da IN SPU n. 01/2007, que regulamenta o artigo de lei, bem como com o artigo 51, da Portaria SPU n. 293/2007 que ratifica a aplicação da inexigibilidade ao laudêmio, afastando a alteração de interpretação administrativa consubstanciada no Memorando emitido que, além de ilegal, retroagiu para alcançar fatos consolidados, determinando que o Impetrado faça o efetivo cálculo da inexigibilidade no caso destacado;

c) indicar se, não fosse a alteração de interpretação administrativa, que retroagiu para alcançar o débito da Impetrante, estaria o débito inexigível, conforme dispositivos acima tratados;

d) suspender a exigibilidade do crédito impugnado, assim como a não proceder quaisquer atualizações do valor cobrado, enquanto não houver decisão judicial em contrário, vez que a reativação do débito cancelado, mediante argumento de que a inexigibilidade (artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98) não se aplica ao laudêmio fere diretamente aos princípios da irretroatividade, da segurança jurídica e da confiança do contribuinte, além de divergir da tese firmada no REsp nº 1.133.696 – PE e da própria IN SPU n. 01/2007.”

A questão discutida nos autos, de fato, é a inexigibilidade dos créditos patrimoniais apontados.

No que se refere à inexigibilidade do lançamento dos laudêmos, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa n.º 01/2007 que dispõe no art. 20:

“Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.”

Na mesma linha, o § 1º do art. 47 da Lei n.º 9.636/98 dispõe que:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o “*caput*” conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.”

A parte impetrante alega que, por meio do instrumento particular de cessão de direitos quitada, datado de 05 de setembro de 2005, cedeu e transferiu os direitos aquisitivos que tinha e exercia sobre referido imóvel a Antônio Alves Fernandes.

Relata que os direitos aquisitivos decorrem de alienação celebrada em 30 de novembro de 1994, entre a parte impetrante e os anteriores dominantes (domínio útil) Sérgio Pinho Mellão e sua esposa Renata da Cunha Bueno Mellão. Em 27 de julho de 2015, visando a total regularização do imóvel, o adquirente final lavrou escritura pública de venda e compra nas Notas do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião do Distrito de Aldeia de Barueri.

Esclarece que aos 23 de agosto de 2016, complementando a regularização pretendida, a partes protocolaram o pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteuticas para o adquirente, juntando a documentação necessária (inclusive escritura e matrícula), tudo ematenção à obrigação estampada no artigo 116, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 9.760/46 e no artigo 3º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto-Lei n. 2.398/87, consoante demonstra a análise técnica de pedido de averbação de transferência, com inclusão da cessão de direitos praticada pela impetrante, extraída diretamente do processo administrativo. Acrescenta que naquele mesmo momento, ou seja, 23 de agosto de 2016, a SPU/SP tomou ciência das transações ocorridas.

Aduz a parte impetrante que a própria legislação aplicável, portanto, revela o conceito objetivo de inexigibilidade, que nada mais é do que a impossibilidade de cobrança retroativa do crédito quando decorridos mais de cinco anos anteriores à ciência. Invoca o artigo 20, da IN SPU n. 01/2007.

Consta dos autos a seguinte situação, conforme informado pelo impetrante:

“Por força de instrumento particular de cessão de direitos quitada, datado de 05 de setembro de 2005, a requerente cedeu e transferiu os direitos aquisitivos que tinha e exercia sobre referido imóvel à ANTONIO ALVES FERNANDES e sua esposa FERNADA DA GRAÇA BATISTA FERNANDES, pelo preço certo e livremente ajustado de R\$ 554.600,00 (quinhentos e cinquenta e quatro mil e seiscentos reais).

Os direitos da ora requerente foram adquiridos dos proprietários Sérgio Pinho Mellão e sua esposa Renata da Cunha Bueno Mellão, através de instrumento particular datado de 30 de novembro de 1994.

O cessionário Antonio Alves Fernandes faleceu e através do Formal de Partilha da 11ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São Paulo no processo nº 283.00.2007.126460-6, o imóvel foi atribuído exclusivamente ao Sr. Alexandre Batista Fernandes.

Em 27 de julho de 2015, para regularização do imóvel, o adquirente lavrou escritura pública de venda e compra nas Notas do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Aldeia de Barueri, documento ora acostado, recebendo o imóvel diretamente dos vendedores, Sérgio Pinho Mellão e sua mulher Renata da Cunha Bueno Mellão, bem como mencionando a cessão de direitos efetuada pelo Requerente, ocorrida no ano de 2005. O título foi registrado sob o R-03, da Matrícula n. 182.548, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri – SP, em 24 de agosto de 2015.”

Acrescentou a parte impetrante que:

“Aos 23 de agosto de 2016, complementando a regularização pretendida, as partes protocolaram o pedido de averbação de transferência do aforamento para seu nome, juntando a documentação necessária.

Ocorre que a transferência foi concluída com sucesso, mas a SPU/SP entendeu pelo lançamento de laudêmio de ofício, calculado sobre a cessão de direitos entre a cedente Socimel Empreendimentos e Participações Ltda e o cessionário Antonio Alves Fernandes, o que não pode subsistir”.

Nos termos do documento ID nº 3922824, pela escritura lavrada aos 27/07/2015, consta que SÉRGIO PINHO MELLÃO e RENATA DA CUNHA BUENO MELLÃO venderam o domínio útil do imóvel para ALEXANDRE BATISTA FERNANDES e INDAIÁ DUQUE FERNANDES. Consta que a transmissão foi autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União.

No documento ID n. 3922828 consta como responsáveis SÉRGIO PINHO MELLÃO: 08/11/1993 a 24/08/2015 e ALEXANDRE BATISTA FERNANDES: 24/08/2015 coma observação “emaberto”.

Consta do referido documento a cessão de direitos na qual apresentado o nome da parte impetrante em 05/09/2005, sendo o valor de R\$ 554.600,00 cuja situação consta como “em aberto”.

A DARF apresentada é referente ao período de 05/09/2005, em nome de SOCIMEL PARTICIPAÇÕES, com valor de R\$ 36.661,83 e vencimento em 04/09/2017.

Nos documentos apresentados nos autos, consta em certidão datada de 27/07/15 que Sérgio Pinho Melão e Renata da Cunha Bueno Melão transferiram o imóvel para Alexandre Batista Fernandes e Indaiá Duque Fernandes (através do procurador constituído Sérgio Ribeiro de Souza Junior). Consta que referidos vendedores, através de instrumento particular de 30/11/94, transferiram à Socimel o domínio útil do terreno (não levado a registro). Consta que, em 05/09/2005, a empresa Socimel cedeu e transferiu o imóvel para Antônio Alves Fernandes (procedimento também não levado a registro).

Consoante os documentos apresentados, o imóvel RIP 70470003628-53 teve escritura pública de compra e venda lavrada em 27/07/2015, livro 466, folhas 002/014, Barueri/SP.

Verificando o documento cadastrado sob ID 3922827, emitido pela Secretaria da União, que trata sobre as transferências do imóvel em questão, constato que a data de conhecimento relativa à transação que envolve a impetrante é de 23.08.2016.

Nesse cenário, deduz-se que a Administração Pública somente tomou conhecimento da cessão no ano de 2016.

Assim, entendo que devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração para o deferimento da liminar quanto ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito objeto dos autos, considerando a aplicação do art. 20, III da IN nº 01/2007, tendo em vista que já decorreu mais de cinco anos entre a cessão ocorrida e a data de conhecimento da operação.

Isto posto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para acolher a omissão apontada, pelo que reconsidero as decisões ID nºs 44685 e 7729109 para DEFERIR A MEDIDA LIMINAR, nos termos acima mencionados.**”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de cancelar o débito de laudêmio, relativo ao RIP nº 7047.0003628-53, conforme documento Id nº 3922828. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgRED-825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000469-28.2018.4.03.6137 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIANA SILVINO MOSCONI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA SILVINO MOSCONI - SP184661, FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI - SP315891  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - CAU, CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FABIANA SILVINO MOSCONI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à inscrição e registro profissional provisório da parte impetrante, sem a exigência da portaria de reconhecimento do curso pelo MEC, a fim de permitir que a parte impetrante exerça a profissão de arquiteta e urbanista, nos termos da portaria n.º 40/2007 do MEC, expedindo-se a documentação necessária para tanto, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Em seguida, foi proferida decisão Id n.º 8950755 pelo Juízo da 37ª Subseção Judiciária de Andradina- SP que declinou de sua competência em favor de uma das varas federais cíveis de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 11716039), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante alega que concluiu o curso de Arquitetura e Urbanismo pelas Faculdades Integradas de Três Lagoas – AEMS, tendo colado grau no dia 26/01/2018 e requerido o registro profissional provisório junto ao CAU/SP em 22/02/2018, o que foi negado sob alegação de que o reconhecimento de curso ainda não havia sido publicado.

Assevera a parte impetrante que o referido curso foi autorizado pela Portaria Ministerial nº 279 de 2012, publicada no DOU em 19/12/2012, sendo que o processo de reconhecimento do curso está em análise pelo Ministério da Educação.

Relata que enquanto aguardava a análise de seu registro junto ao CAU/SP, profissionais que se graduaram na mesma instituição tiveram seu registro deferido pelo CAU/MS, o que configuraria ofensa ao princípio da isonomia.

A Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs, e dá outras providências, estabelece como requisitos para o registro a capacidade civil e o diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público. Os arts. 5º e 7º do referido diploma legal estabelecem que:

"Art. 5º - Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

(...)

Art. 7º - Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU".

Com relação aos requisitos para o registro no Conselho, prevê o artigo 6º, II, do mesmo diploma legal:

"Art. 6º São requisitos para o registro:

I - capacidade civil; e

II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público".

No caso, a impetrante apresentou o certificado de conclusão de curso e sua solicitação foi relacionada ao registro provisório que, se tivesse sido deferido, teria validade máxima de um ano, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

Com efeito, são requisitos para registro junto ao Conselho, dentre outros documentos (além do diploma ou certificado de conclusão de curso para registro provisório), o reconhecimento oficial pelo poder público da instituição de ensino na qual o interessado se formou, uma vez que tal reconhecimento implica na presunção de que o respectivo curso torna o aluno qualificado e apto a exercer determinada área de conhecimento.

No entanto, é necessário que o curso seja reconhecido pelo Ministério da Educação.

O artigo 48 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) dispõe o seguinte:

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular".

Nos termos das informações apresentadas, ressaltou-se que, mesmo que a Lei nº 12.378/2010 não tenha expressa previsão acerca do reconhecimento do "curso", o requisito da validade está compreendido na própria exigência de diploma/certificado de conclusão de curso.

No que se refere ao reconhecimento dos cursos pelos órgãos públicos, o Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, o qual dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seus artigos 9º e 10 que:

"Art. 9º. A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 10. O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto".

A análise dos requisitos pertinentes ao pedido de reconhecimento de curso consiste em matéria tratada tanto pelo Decreto nº 5.773/2006 acima mencionado, alterado pelo Decreto nº 8.142/2013, quanto pela Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, do Ministério da Educação, alterada pela Portaria Normativa MEC nº 24, de 25 de novembro de 2013.

O Decreto 5.773/2006 mencionado estabelece que "o reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas" (artigo 34), e, ainda, que "a instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso, no período entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo" (artigo 35).

Por sua vez, o art. 63 da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, restou consignado que "os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas".

Consoante alegado na inicial, não foi observado pelo Conselho o teor da Portaria Normativa nº 40/2007 do Ministério da Educação. A autoridade impetrada entende que tal alegação não merece respaldo, uma vez que o prazo mencionado no dispositivo invocado diz respeito àquele definido pelo artigo 35 do Decreto nº 5.773/2006, o qual foi alterado pelo Decreto nº 8.142/2013 e regulamentado pela Portaria Normativa MEC nº 24/2013. Esclarece, por fim, que nos termos do documento obtido junto ao MEC através do sítio eletrônico, a instituição de Ensino onde se formou a impetrante, apesar de estar devidamente autorizada junto ao MEC, por meio da Portaria Ministerial nº 279 de 2012, publicada no DOU em 19/12/2012, encontra-se com pedido de reconhecimento "em análise" (processo nº 201714150) no que se refere ao curso de Arquitetura e Urbanismo.

Nos termos do entendimento explicitado pela autoridade impetrada, considerando-se o prazo previsto no artigo transcrito acima e a data de início de funcionamento do curso de Arquitetura e Urbanismo na instituição (04/02/2013), o referido curso não pode ser considerado como reconhecido com base no artigo 63 da Portaria Normativa nº 40/2007, tendo em vista o não cumprimento do prazo estabelecido pelo Decreto nº 5.773/2006.

Nesse sentido, esclareceu a autoridade impetrada que a periodicidade do curso em questão, conforme cadastrado no MEC, consiste em 10 (dez) semestres, de modo que o pedido de reconhecimento de curso deveria ter sido protocolado junto ao Ministério da Educação entre o período de 06/08/2015 a 04/11/2016, conforme o cálculo de tempestividade elaborado pelo CAU/BR, por meio de acesso ao sistema do MEC. Esclarece que, sendo o pedido de reconhecimento protocolado somente em 13/10/2017, a instituição de ensino desobedeceu às determinações legais, eis que deixou de utilizar-se da prerrogativa prevista no artigo 63 da Portaria Normativa nº 40/2007, no sentido de considerar "reconhecida", exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. Assim, não poderia a instituição de ensino continuar a expedir referidos documentos, devendo aguardar a finalização do processo de reconhecimento para tanto.

Em suma, nos termos das informações apresentadas pela autoridade impetrada, se a referida faculdade não estava no gozo da prerrogativa estabelecida pela Portaria Normativa nº 40/2007, não poderia ter expedido a certidão de conclusão de curso em questão, o que torna inválido o documento apresentado pela impetrante.

Ocorre que, nos caso em questão, a pretensão da parte impetrante está pautada na expedição do registro provisório.

No que se refere ao argumento de que o curso não pode ser reconhecido na forma do artigo 63 da Portaria Normativa nº 40/2007, em virtude do descumprimento pela instituição de ensino do prazo previsto no artigo 35 do Decreto nº 5.773/2006, é certo que a situação deve ser analisada pelo MEC, eis que afeta ao mérito do processo administrativo (para fins de reconhecimento ou não do curso).

Por outro lado, não se revela razoável que a parte impetrante, que logrou concluir o curso de arquitetura e urbanismo em instituição autorizada pela Portaria nº 279/2012, seja prejudicada por demora da faculdade em promover as providências ao pronto reconhecimento perante o órgão competente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA NO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO. POSSIBILIDADE. PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE CURSO EM TRAMITAÇÃO JUNTO AO MEC. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de apelação e remessa necessária oriunda da sentença proferida nos autos da ação ordinária, objetivando a reativação do registro profissional do impetrante no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU/ES.

2. Com efeito, verifica-se ser condição imprescindível ao ofício de Arquiteto e Urbanista que o candidato possua diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público, e que tenha se inscrito no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do seu Estado ou do Distrito Federal.

3. Na hipótese dos autos, o autor logrou concluir o curso de Arquitetura e Urbanismo pelas Faculdades Integradas Nacional Ltda - FINAC, instituição de ensino superior credenciada pelo Ministério de Educação que, através da Portaria nº 562 de 22 de março de 2001, autorizou "o funcionamento do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Nacional, mantida pelo Colégio Nacional Ltda., ambos com sede em Vitória, no Estado do Espírito Santo."

4. Todavia, o ofício nº 823/2012-DPR/SERES/MEC, de 04/05/2012, ao prestar esclarecimentos acerca do reconhecimento do curso de Arquitetura e Urbanismo da Faculdade Nacional FINAC, informou da impossibilidade de seu reconhecimento pelo MEC, com base no art. 63 da Portaria Normativa nº 40/2007, tendo em vista o não cumprimento do prazo estabelecido pelo art. 35 do Decreto nº 5.773/2006.

**5. Decerto que o registro profissional a ser emitido pelo conselho fiscalizador não pode ser vinculado ao definitivo reconhecimento da instituição de ensino, como requer a apelante, junto ao MEC.**

**6. In casu a FINAC, conquanto já credenciada no MEC, ainda não teve concluído o processo de reconhecimento junto ao Ministério da Educação. No entanto, não se mostra razoável que os alunos, cumpridores de suas obrigações acadêmicas, sejam prejudicados, diante da inércia da faculdade em tomar as medidas necessárias ao pronto reconhecimento da instituição perante o MEC. Entendimento em contrário importaria em admitir que as aulas de referido curso só poderiam ter seu início após o reconhecimento pelo órgão competente, o que pode demandar tempo, inviabilizando o funcionamento da própria instituição de ensino.**

**7. Preenchidos os requisitos formais aptos a capacitar o profissional ao exercício das atividades sujeitas à fiscalização do CAU, não se mostra razoável o impedimento de tal labor por razões alheias à vontade da interessada, materializadas na demora da instituição de ensino em proceder à sua regularização junto ao órgão de inspeção competente, qual seja, o Ministério da Educação, com o consequente atraso na efetivação do registro dos respectivos diplomas, sendo-lhe possível, portanto, obter o registro profissional provisório junto ao referido órgão de classe.**

8. Inexiste julgamento *ultra petita* se a tutela concedida em sentença está abrangida pelo pedido formulado na inicial. Com efeito, o impetrante formulou pedido em sua petição inicial de (i) reativação do registro profissional junto ao Conselho profissional bem como (ii) a expedição da respectiva carteira profissional. Ocorre que o próprio Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Espírito Santo - CAU/ES, informou que somente o registro definitivo gera o direito ao profissional ao recebimento da carteira profissional (art. 1º, da Resolução nº 37/2012). Dessa forma, verifica-se que a decisão monocrática guarda correspondência com a pretensão inaugural.

9. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas.

(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, DJF 2 12/06/2015, autos 0110621-16.2014.4.02.5001, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, destaques).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESPÍRITO SANTO - CAU/ES. CURSO SUPERIOR EM PROCESSO DE RECONHECIMENTO NO MEC. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO DEFINITIVA E EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. GARANTIA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A questão dos autos cinge-se na possibilidade de ser efetivada a inscrição do Impetrante no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Espírito Santo - CAU/ES, uma vez que o curso de Arquitetura e Urbanismo, ministrado pela Faculdade Nacional (FINAC), no qual colou grau, e ainda está em processo de análise de reconhecimento junto ao MEC.

2. O art. 57 da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, prevê a possibilidade da inscrição provisória do profissional junto ao Conselho mesmo que não haja reconhecimento definitivo do curso perante o MEC.

3. Não se trata de afastar o Poder de Polícia dos Conselhos Profissionais, que devem estabelecer critérios para a habilitação dos graduados em face do interesse público; porém, a mora do MEC em aprovar o referido curso não pode impedir que o Impetrante exerça sua profissão, sob o risco de violação da norma do art. 5º, inciso XIII, da CRFB, que garante o exercício regular das profissões, atendidas as exigências legais. Aplicação do Princípio da Razoabilidade.

**4. Não preenchido os requisitos para a concessão de registro definitivo e, conseqüentemente, de emissão de carteira profissional, nos termos da Resolução nº 37/12 do CAU/BR. Todavia não há óbice para que o CAU/ES mantenha a inscrição provisória do Impetrante, até que a situação da FINAC seja regularizada perante o MEC.**

5. Remessa Necessária e Apelação parcialmente providas.

(TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, autos 0112427-86.2014.4.02.5001, Rel. Des. Fed. GUILHERME DIEFENTHAELER, destaquei).

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO - FINAC. CURSO AUTORIZADO, PORÉM EM PROCESSO DE RECONHECIMENTO PELO MEC. EXPEDIÇÃO DE REGISTRO DEFINITIVO. VEDAÇÃO LEGAL. EXPEDIÇÃO DE REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Consoante o disposto no art. 6º, II, da Lei n. 12.378/2010, o diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público é requisito para o registro do profissional junto ao CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

2. Considerando que a Impetrante (i) matriculou-se em curso regularmente autorizado pelo MEC, (ii) não foi beneficiada pelo disposto no art. 63 da Portaria 40/2007, devido a ato da Instituição de Ensino, que protocolou o pedido de reconhecimento fora do prazo e, também, (iii) não lhe pode ser imputada a demora no trâmite do processo administrativo para o reconhecimento do curso, **afigura-se razoável a concessão do registro provisório, em analogia às hipóteses nas quais os requerentes possuem certificado de conclusão de curso e não diploma, em virtude de demora que a eles não pode ser imputada.**

3. Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, Apelrex. 0005140-64.2014.4.02.5001, DJ 20/08/2015, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, destaquei).

AGRAVO DESPROVIDO. - Nos termos estabelecidos pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 12.378/2010, que regulamenta AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. CONSELHO DE CLASSE. CAU-SP. REQUISITOS PREENCHIDOS. a profissão de arquiteto e urbanista, para o uso do respectivo título e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal, que é obtido mediante a comprovação da capacidade civil e do diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público. No caso dos autos, não se discute a capacidade civil dos recorridos e a UNAR, universidade pela qual se formaram, é reconhecida pelo MEC, conforme Portaria MEC nº 2.687/2004. Assim, diferentemente do alegado pela agravante o reconhecimento do curso de arquitetura e urbanismo não é requisito legal para o registro profissional. - **No que tange ao argumento de que o curso não pode ser reconhecido na forma do artigo 63 da Portaria Normativa nº 40/07, em virtude do descumprimento do prazo previsto no artigo 35 do Decreto nº 5.773/06, verifica-se que cuida de questão de mérito do processo administrativo, que deve ser analisada pelo MEC para fins de reconhecimento ou não do curso. Ademais, conforme salientado pelo juízo a quo, não podem os agravados ser prejudicados pela ineficiência do órgão público que desde 2008 analisa o processo de reconhecimento do curso.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 513524, DJF 16/01/2015, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, destaquei).

A exigência de prévio reconhecimento do curso superior pelo Ministério da Educação, como condição para registro do profissional no respectivo órgão de classe, não se afigura razoável caso o empecilho burocrático ou pendência administrativa decorra de atos ou omissões da instituição de ensino envolvida ou do próprio MEC, pois o terceiro de boa-fé não pode ter violado o seu direito fundamental ao livre exercício da profissão, previsto pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Desta forma, ainda que o curso de ensino superior esteja em fase de análise quanto ao processo de reconhecimento pleiteado pela instituição, admite-se a inscrição provisória do profissional que tenha concluído o referido curso.

A este teor, colaciono o seguinte julgado:

“REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA FINAC. CURSO AUTORIZADO MAS AINDA NÃO RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REGISTRO PROVISÓRIO JUNTO AO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE. POSSIBILIDADE. MANTIDA A SENTENÇA.

1. Cinge-se a presente controvérsia a respeito da possibilidade de inscrição provisória da impetrante no órgão de classe competente, qual seja, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Espírito Santo, a despeito de o processo de reconhecimento do Curso de ensino superior não ter sido concluído ainda pelo MEC - Ministério da Educação e Cultura.

2. A exigência de prévio reconhecimento do curso superior pelo Ministério da Educação, como condição para registro do profissional no respectivo órgão de classe, não se afigura razoável, caso o empecilho burocrático ou pendência administrativa decorra de atos ou omissões da instituição de ensino envolvida ou do próprio MEC, **pois o terceiro de boa-fé não pode ter violado o seu direito fundamental ao livre exercício da profissão, previsto pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988. Ainda que o Curso de Ensino Superior não esteja reconhecido pelo Ministério da Educação, admite-se a inscrição provisória do profissional que tenha concluído o referido curso** (Precedente do TRF2: REO 201051010129148. Relator: Juiz Federal Convocado Ricardo Perlingeiro. Órgão julgador: 5ª Turma Especializada. E-DJF2R: 10/10/2011).

3. Negado provimento à remessa necessária. Mantida a sentença.

(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, REOAC 0109701-42.2014.4.02.5001, DJ 27/03/2015, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, destaquei).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova o registro provisório da impetrante sem a exigência da portaria de reconhecimento do curso pelo MEC, permitindo que a mesma exerça a profissão de arquiteta e urbanista, nos termos da portaria 40/2007 do MEC, expedindo a documentação necessária para tanto, até que seja ultimada a análise do processo de reconhecimento mencionado nos autos.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova o registro provisório da impetrante sem a exigência da portaria de reconhecimento do curso pelo MEC, permitindo que a mesma exerça a profissão de arquiteta e urbanista, nos termos da portaria 40/2007 do MEC, expedindo a documentação necessária para tanto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgRED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006817-70.2018.4.03.6102 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CAROLINA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARA LUCIA CATANI MARIN - SP229639

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE PAULO PUPO ALAYON - SP93250

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE PAULO PUPO ALAYON - SP93250

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CAROLINA BORGES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que convoque e nomeie a parte impetrante para o cargo de Assistente de Administração e Serviços I na Delegacia de Ribeirão Preto-SP, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Não houve pedido de liminar. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

A parte impetrante alega que prestou concurso público para vaga de Assistente de Administração e Serviços I oferecido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região, sendo que no momento da inscrição se declarou negra.

Sustenta que foi aprovada no mencionado concurso no 49º lugar pela lista de ampla concorrência e no 1º lugar na lista de candidatos negros. Porém, não foi chamada para ocupar a vaga, mesmo com sete convocações na lista de ampla concorrência, o que contraria o disposto na Lei n.º 12.990/2014.

Comefeito, o art. 1º, §1º da Lei n.º 12.990/2014 dispõe que:

“Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).”

Já o Edital n.º 01/2016 do mencionado concurso disponibilizou somente uma vaga para São Paulo e cadastro de reserva para as cidades de Marília, Ribeirão Preto e Santos, conforme se denota do documento Id n.º 13499007 – Pág. 5.

Ora, resta claro que não havia o número de vagas suficientes para garantir a aplicação da referida norma, portanto, ainda que a parte impetrante tenha obtido a primeira colocação pela lista de candidatos negros, fato é que, no presente caso, não é possível fazer uso da prerrogativa conferida pela Lei n.º 12.990/2014.

Portanto, deve se levar em conta a classificação obtida pela parte impetrante na lista de ampla concorrência, qual seja, 49º posição.

Cabe salientar, ainda, que as demais vagas existentes se referem à cadastro de reserva, ou seja, o candidato não tem direito à nomeação, apenas mera expectativa de direito.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação (tema, aliás, que foi objeto de repercussão geral), incluindo-se nesses casos o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior.

2. Em que pese a autora ter sido aprovada no certame em 76º lugar, conforme se depreende do edital, trata-se de concurso exclusivo para formação de cadastro de reserva em todos os macropolos indicados no edital para o cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa.

3. Restou assentado na jurisprudência pátria que o candidato aprovado fora do número de vagas possui mera expectativa de direito. Tal regra, contudo, comporta exceções, em que a mera expectativa de direito à nomeação convola-se em direito subjetivo, como a preterição ou a violação da ordem de classificação dos candidatos nomeados (Súmula nº 15 do STF), através da contratação de outra(s) pessoa(s), ainda que precariamente, para esta(s) vaga(s), durante a vigência do concurso público, ou a abertura de novo certame ainda na vigência do anterior (art. 37, IV, CF e art. 12, § 2º, da Lei nº 8.112/1990).

4. Porém, no caso dos autos, não houve preterição da ordem de classificação dos candidatos nomeados durante a vigência do concurso público tampouco a abertura de novo certame ainda na vigência do anterior.

5. Frise-se que a possibilidade de transferência/remanejamento de funcionários do quadro efetivo para outro município durante a validade do certame, de acordo com os interesses estratégicos e normatização interna da empresa, em nada macula o edital do concurso, vez que se encontra no âmbito do poder discricionário da Administração Pública. Desta forma, não há que se falar em preterição dos candidatos aprovados para determinado macropolo em razão da transferência/remanejamento de funcionários do quadro efetivo para aquela localidade, também devendo ser afastada a alegação de cerceamento de defesa em razão da negativa de produção de prova documental consistente em relatório a ser elaborado pela parte ré indicando funcionários transferidos de outras agências para aquelas localizadas no referido macropolo, já que referida prova em nada altera o julgamento da causa.

6. Também não restou provada nos autos a contratação de funcionários terceirizados a título precário para o exercício das mesmas atividades a serem desempenhadas pelos ocupantes do cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa.

7. Tratando-se de concurso exclusivo para cadastro de reserva e não havendo exceções à regra geral, ausente direito subjetivo da autora à nomeação para o cargo.

8. Apelação à qual se nega provimento.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AP n.º 0002686-81.2016.403.6111, DJ 09/05/2018, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5006817-70.2018.4.03.6102 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CAROLINA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARA LUCIA CATANI MARIN - SP229639

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE PAULO PUPO ALAYON - SP93250

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE PAULO PUPO ALAYON - SP93250

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CAROLINA BORGES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que convoque e nomeie a parte impetrante para o cargo de Assistente de Administração e Serviços I na Delegacia de Ribeirão Preto-SP, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Não houve pedido de liminar. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

A parte impetrante alega que prestou concurso público para vaga de Assistente de Administração e Serviços I oferecido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região, sendo que no momento da inscrição se declarou negra.

Sustenta que foi aprovada no mencionado concurso no 49º lugar pela lista de ampla concorrência e no 1º lugar na lista de candidatos negros. Porém, não foi chamada para ocupar a vaga, mesmo com sete convocações na lista de ampla concorrência, o que contraria o disposto na Lei n.º 12.990/2014.

Comefeito, o art. 1º, §1º da Lei n.º 12.990/2014 dispõe que:

“Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).”

Já o Edital n.º 01/2016 do mencionado concurso disponibilizou somente uma vaga para São Paulo e cadastro de reserva para as cidades de Marília, Ribeirão Preto e Santos, conforme se denota do documento Id n.º 13499007 – Pág. 5.

Ora, resta claro que não havia o número de vagas suficientes para garantir a aplicação da referida norma, portanto, ainda que a parte impetrante tenha obtido a primeira colocação pela lista de candidatos negros, fato é que, no presente caso, não é possível fazer uso da prerrogativa conferida pela Lei n.º 12.990/2014.

Portanto, deve se levar em conta a classificação obtida pela parte impetrante na lista de ampla concorrência, qual seja, 49º posição.

Cabe salientar, ainda, que as demais vagas existentes se referem à cadastro de reserva, ou seja, o candidato não tem direito à nomeação, apenas mera expectativa de direito.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação (tema, aliás, que foi objeto de repercussão geral), incluindo-se nesses casos o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior.

2. Em que pese a autora ter sido aprovada no certame em 76º lugar, conforme se depreende do edital, trata-se de concurso exclusivo para formação de cadastro de reserva em todos os macropolos indicados no edital para o cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa.

3. Restou assentado na jurisprudência pátria que o candidato aprovado fora do número de vagas possui mera expectativa de direito. Tal regra, contudo, comporta exceções, em que a mera expectativa de direito à nomeação convola-se em direito subjetivo, como a preterição ou a violação da ordem de classificação dos candidatos nomeados (Súmula nº 15 do STF), através da contratação de outra(s) pessoa(s), ainda que precariamente, para esta(s) vaga(s), durante a vigência do concurso público, ou a abertura de novo certame ainda na vigência do anterior (art. 37, IV, CF e art. 12, § 2º, da Lei nº 8.112/1990).

4. Porém, no caso dos autos, não houve preterição da ordem de classificação dos candidatos nomeados durante a vigência do concurso público tampouco a abertura de novo certame ainda na vigência do anterior.

5. Frise-se que a possibilidade de transferência/remanejamento de funcionários do quadro efetivo para outro município durante a validade do certame, de acordo com os interesses estratégicos e normatização interna da empresa, em nada macula o edital do concurso, vez que se encontra no âmbito do poder discricionário da Administração Pública. Desta forma, não há que se falar em preterição dos candidatos aprovados para determinado macropolo em razão da transferência/remanejamento de funcionários do quadro efetivo para aquela localidade, também devendo ser afastada a alegação de cerceamento de defesa em razão da negativa de produção de prova documental consistente em relatório a ser elaborado pela parte ré indicando funcionários transferidos de outras agências para aquelas localizadas no referido macropolo, já que referida prova em nada altera o julgamento da causa.

6. Também não restou provada nos autos a contratação de funcionários terceirizados a título precário para o exercício das mesmas atividades a serem desempenhadas pelos ocupantes do cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa.

7. Tratando-se de concurso exclusivo para cadastro de reserva e não havendo exceções à regra geral, ausente direito subjetivo da autora à nomeação para o cargo.

8. Apelação à qual se nega provimento.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AP n.º 0002686-81.2016.403.6111, DJ 09/05/2018, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000121-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA BATISTA DE SOUZA - SP94311  
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE UNIESP, UNIESP S.A

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PAULO ROBERTO SILVA em face de ato coator do DIRETOR DA UNIVERSIDADE UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS – UNIESP – Santo Amaro, com pedido de liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a regularização da sua matrícula desde o 5º semestre do Curso de Direito da IES, seguindo a grade curricular ao qual está vinculado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos (Ids nº 13352853, 13461623, 13461624, 13461625, 13461626, 13461627 e 13461628). A medida liminar foi indeferida (Id nº 13515367). A autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações, embora devidamente intimada, nos termos dos Ids nº 13951952 e 13951962. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança pretendida (Id nº 15094835).

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

A parte impetrante alega que a instituição de ensino superior negou seu requerimento de matrícula em razão de sua inadimplência, bem como não possui condições de quitar seu débito na forma pretendida pela instituição de ensino, motivo pelo qual não pode ser impedido de finalizar seus estudos.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 13515367, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*<sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”).

No caso em questão, tenho que ausente um dos requisitos para concessão da medida.

Importante ressaltar que a educação é serviço público que o Estado tem o dever de prestar, contudo, sem exclusividade.

Dessa forma, o serviço também pode ser prestado por particulares, observados os requisitos previstos em lei.

A Constituição Federal estabelece, nos artigos 205 e seguintes:

*“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*

*§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)*

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)*

É cediço que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, alegação da existência do *fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo.

No caso em questão, pelo que se constata, ao menos neste momento de cognição inaugural, é a existência de inadimplência, o que levou à situação descrita nos autos.

Todavia, não obstante as alegações expendidas, a instituição de ensino não está obrigada à prestação do serviço sem a respectiva contraprestação, nos termos contratados.

Além disso, não é possível olvidar a autonomia didático-científica e administrativa conferida às universidades, acerca dos procedimentos a serem seguidos, conferido pela própria Constituição Federal, como já observado.

Isto posto, **INDEFIRO o pedido liminar.**”

Ademais, confira-se o recente aresto:

**E M E N T A** ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99). Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec 5001162-14.2018.4.03.6104, DJ 03/07/2019, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi).

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

---

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”*

(AI-AgRED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000121-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA BATISTA DE SOUZA - SP94311  
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE UNIESP, UNIESP S.A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PAULO ROBERTO SILVA em face de ato coator do DIRETOR DA UNIVERSIDADE UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS – UNIESP – Santo Amaro, com pedido de liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a regularização da sua matrícula desde o 5º semestre do Curso de Direito da IES, seguindo a grade curricular ao qual está vinculado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos (Ids nº 13352853, 13461623, 13461624, 13461625, 13461626, 13461627 e 13461628). A medida liminar foi indeferida (Id nº 13515367). A autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações, embora devidamente intimada, nos termos dos Ids nº 13951952 e 13951962. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança pretendida (Id nº 15094835).

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

A parte impetrante alega que a instituição de ensino superior negou seu requerimento de matrícula em razão de sua inadimplência, bem como não possui condições de quitar seu débito na forma pretendida pela instituição de ensino, motivo pelo qual não pode ser impedido de finalizar seus estudos.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 13515367, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*<sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

No caso em questão, tenho que ausente um dos requisitos para concessão da medida.

Importante ressaltar que a educação é serviço público que o Estado tem o dever de prestar, contudo, sem exclusividade.

Dessa forma, o serviço também pode ser prestado por particulares, observados os requisitos previstos em lei.

A Constituição Federal estabelece, nos artigos 205 e seguintes:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

É cediço que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, alegação da existência do *fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo.

No caso em questão, pelo que se constata, ao menos neste momento de cognição inaugural, é a existência de inadimplência, o que levou à situação descrita nos autos.

Todavia, não obstante as alegações expendidas, a instituição de ensino não está obrigada à prestação do serviço sem a respectiva contraprestação, nos termos contratados.

Além disso, não é possível olvidar a autonomia didático-científica e administrativa conferida às universidades, acerca dos procedimentos a serem seguidos, conferido pela própria Constituição Federal, como já observado.

Isto posto, **INDEFIRO o pedido liminar.**”

Ademais, confira-se o recente aresto:

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99). Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec 5001162-14.2018.4.03.6104, DJ 03/07/2019, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi).

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

---

**[1]** *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”*

(AI-AgRED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5031479-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SATMO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SATMO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante permanecer no programa de parcelamento REFIS, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 13970106, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

“No caso, entendo ausentes os requisitos para concessão da medida.

Nos termos alegados na inicial, a parte impetrante, aderiu ao REFIS em 25/08/2014, ocasião em que ocorreu a consolidação parcial por erro do sistema da Receita Federal. Por tal razão, efetuou pedido de revisão na mesma data, o qual restou deferido.

Alega a parte impetrante o seguinte:

- que recolheu a diferença das parcelas pagas (08/2016) – referente ao período de 09/2015 à 07/2016.

- que em agosto/2016 e set/2016 e o sistema da RFB disponibilizou os valores corretos das parcelas.

- de Out/2016 até março/2018 o sistema disponibilizou valores reduzidos

- que em 04/2018 tais valores constavam como recolhidos parcialmente

- que em 06/2018 – foi excluído do REFIS

- que em 07/2018 – efetuou pedido de revisão da exclusão.

O contribuinte efetuou adesão ao parcelamento, conforme consta à fl. 47 dos autos.

Consta recibo de consolidação com data de 25/09/2015, com as observações respectivas (fls. 47/48).

Nos termos do despacho decisório, a autoridade impetrada entendeu o seguinte:

“Tomou ciência de tal despacho e, 24/04/2018 e, embora tivesse até 31/05/2018 para fazer os acertos, não se manifestou (vide relatório de recolhimentos às fls. 85/94). Acabou tendo sua conta no referido parcelamento rescindida em 15/06/2018 (vide fls. 95/98 e seguintes).”

Acrescenta a parte impetrante que pelo motivo de inconstância e falhas no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil deixou de efetuar o recolhimento de supostas diferenças apuradas na consolidação do parcelamento no prazo fixado, porém os efetuou posteriormente, e tem direito à inclusão/permanência no parcelamento da Lei nº 12.996/2014 – REFIS, já que está em dia com essas diferenças, além do fato de todas as demais parcelas estarem em dia.

A autoridade impetrada alegou o seguinte:

“Conforme decisão proferida em 22/07/2016, proferida nos autos supra, da qual teve ciência em 29/07/2016, foi deferida a inclusão dos débitos de IRPJ e CSLL (respectivamente, códigos 3373 e 6012), dos períodos de apuração 07/2013, no processo 10880.728169/2016-99.

Na mesma decisão, o contribuinte foi cientificado de que deveria proceder ao recálculo do valor das prestações do parcelamento, levando em consideração a inclusão dos supracitados débitos.

Posteriormente, conforme documentos que seguem, o contribuinte foi intimado (ciência em 24/04/2018) a acessar o parcelamento pela página desta Receita Federal do Brasil e verificar a existência de eventuais parcelas em aberto, efetuar sua quitação, sob pena de exclusão.

Insta consignar que, apesar de intimado, o contribuinte se quedou inerte. O parcelamento foi, portanto, rescindido.

Protocolizou pedido de reconsideração desta rescisão, conforme petição datada de 26/06/2018 (Processo 13811.721891/2018-67), o qual foi indeferido (ciência em 14/09/2018), haja vista a inércia em cumprir a determinação de efetuar o recolhimento dos valores ainda pendentes.”

A Instrução Normativa RFB nº 1064/2015 estabelece em seu art. 11 o seguinte:

“Art. 11. A revisão da consolidação será efetuada pela RFB ou pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas. (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 550, de 11 de abril de 2016)

Parágrafo único. O parcelamento será rescindido caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação até o último dia útil do mês subsequente ao que ocorreu a ciência da decisão.”

No documento de fl. 188 consta o seguinte:

“De acordo. DEFIRO a INCLUSÃO dos débitos do processo 10880.728.169/2016-99 na modalidade L.12996-RFB-DEMAIS do parcelamento da Lei 12.996/2014. SUSPENDA-SE a exigibilidade dos débitos por REPRESENTAÇÃO, até que seja desenvolvido sistema de revisão e que se possa operacionalizar a inclusão, de acordo com a competência estabelecida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, de 30/07/2014, em seu art. 13 subdelegada pela Portaria DERAT nº 212 em seu art. 49, inciso VII de 28/04/2014.

O Contribuinte deve estar ciente de que deve recalculer o valor da prestação do parcelamento, levando em conta a inclusão dos dois débitos. Deve pagar o valor da antecipação, bem como as parcelas anteriores, além das futuras parcelas de acordo como o novo valor recalculado da parcela.”

A data de recebimento do documento de fl. 191 é 29/07/2016.

O documento de fl. 192 apresenta o seguinte conteúdo:

“Considerando que o sistema de registro das revisões foi implementado, e, a decisão foi registrada nos sistemas da RFB nesta oportunidade, resultando em alterações nos valores incluídos no parcelamento, conforme demonstrativo anexo;

Considerando o disposto no art. 11º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015:

“Art. 11. A revisão da consolidação será efetuada pela RFB ou pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas.(Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 550, de 11 de abril de 2016)

Parágrafo único. O parcelamento será rescindido caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação até o último dia útil do mês subsequente ao que ocorreu a ciência da decisão.”

Fica o contribuinte acima identificado, INTIMADO a acessar o parcelamento pela página da RFB na internet e verificar eventual existência de parcelas em aberto, bem assim efetuar a quitação, sob pena da exclusão conforme previsto no parágrafo único acima.

Por outro lado, caso o parcelamento encontre-se quitado e houver pagamentos que não foram utilizados, o contribuinte deverá efetuar o pedido de restituição.”

Já o documento de fl. 200 tem o seguinte teor:

“O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 24/04/2018 16:59:30, ciência esta realizada por seu procurador 00.744.302/0001-74 – MG CONTECNICA CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 24/04/2018

12:06:33

Caso o contribuinte tenha protocolado Requerimento de Quitação Antecipada com relação a esse parcelamento, aguardar análise do próprio RQA.”

Pelo que se observa, com a disponibilização dos sistemas de revisão do parcelamento regido pela Lei 12996/2014, em abril de 2018, procedeu-se à implementação das alterações já deferidas referentes ao parcelamento. O contribuinte foi então notificado e intimado a recolher eventuais diferenças ainda existentes, sob pena de rescisão da conta.

Nos termos do documento de fl. 202, a ciência ocorreu em 24/04/2018 (fls. 192/200) e, embora tivesse até 31/05/2018 nos termos da Instrução Normativa já mencionada, para fazer os acertos, não consta manifestação.

Diante do acima exposto e, tendo em vista que a sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais, não há como deferir, ao menos neste momento de cognição e diante dos elementos constantes dos autos, a medida pretendida. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Ainda, nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Com efeito, embora a parte impetrante tenha apresentado diversos recibos de arrecadação, não restou documentalmente demonstrado que tenha efetuado eventuais acertos na data estabelecida ou apresentado manifestação.

Além disso, cumpre ressaltar, ainda, que não incumbe ao Judiciário substituir-se à autoridade administrativa e proceder à verificação ou ao ajustamento de valores correspondentes às prestações e à consolidação dos débitos inseridos no parcelamento.

Ressalto que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, a alegação da existência do *fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgRED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5011639-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AUTO POSTO PORTAL DE INTERLAGOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTO POSTO PORTAL DE INTERLAGOS LTDA., com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, cujo objeto é o reconhecimento judicial de sua não sujeição à a majoração das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os combustíveis em decorrência das alterações normativas introduzidas pelo Decreto nº 9.101/2017, comunicando-se a respeito aos respectivos responsáveis tributários (Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS e Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.), com base nos fatos e fundamentos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID 2112453 e seg.) Num primeiro momento, a medida liminar foi parcialmente deferida para “em sede provisória, reconhecer que os efeitos do Decreto nº 9.101, naquilo em diminuiu a zero os coeficientes da COFINS e do PIS sobre os combustíveis, somente devem ter início após 90 (noventa) dias da data da publicação ocorrida em 21/07/2017”. (ID 223843).

Na sequência, a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS adentrou com embargos de declaração (ID 2462841) em face da decisão liminar, cuja decisão (ID 2487091) manteve a liminar, mas determinou ao “substituto tributário (as empresas distribuidoras) depositar judicialmente nesses autos a parcela do PIS e da COFINS que seria devida em razão da alteração legislativa impugnada nos autos (aumento da alíquota em razão do Decreto nº 9.101), com emissão de fatura de venda pelo valor integral do tributo”.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 2586721). O SINDICOM requereu sua admissão na lide como "amicus curiae" (ID 2617356), o que foi indeferido pelo Juízo (ID 5085747). A União Federal (Fazenda Nacional) ingressou no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (ID 2836931). O E. TRF-3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento oposto pela União, neutralizando, dessa forma, a medida liminar anteriormente deferida (ID 5233065 e ID 10720189). O MPF manifestou-se nos autos (ID 12968945).

É o relatório. Decido.

A estrutura tributária relativa aos combustíveis concentra na refinaria todas as obrigações relativas às incidências da cadeia produtiva. Desse modo, os comerciantes varejistas, como a parte impetrante, não possuem legitimidade ativa para discutir em Juízo aspectos da relação jurídica que diz respeito às refinarias apenas. Nesse sentido, jurisprudência do STJ, inclusive em sede de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). Destaco os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. COMBUSTÍVEIS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 4º, DA LEI N. 9.718/98 (REDAÇÃO ORIGINAL ANTERIOR À LEI N. 9.990/2000). AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO DISTRIBUIDOR (CONTRIBUINTE DE FATO - SUBSTITUÍDO) PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO PAGO PELA REFINARIA (CONTRIBUINTE DE DIREITO - SUBSTITUTO). TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA NA FORMA DO ART. 543-C, CPC.

1. As **empresas distribuidoras e os comerciantes varejistas (ambos substituídos) não têm legitimidade ativa para pleitear a retirada da PPE da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS recolhidas pelas refinarias na condição de contribuintes substitutos.** Isto porque as empresas distribuidoras e os comerciantes varejistas (ambos substituídos) são meros contribuintes de fato, cuja ausência de legitimidade foi firmada no recurso representativo da controvérsia **R.Esp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010.**

2. Superada a jurisprudência que reconhecia a legitimidade das empresas distribuidoras e comerciantes varejistas de combustíveis desde que demonstrado que não repassaram o ônus financeiro do tributo aos consumidores finais ou que estejam autorizadas pelos consumidores a restituir o indébito (aplicação do art. 166, do CTN), isto porque não possuem legitimidade em absoluto. Precedente: AgRg no AgRg no REsp. Nº 1.228.837 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.09.2013.

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

**(STJ, EDAGRESP 1.293.248, DJ 12/08/2015, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).**

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CIDE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - COMBUSTÍVEIS - LEI Nº 10.336/01 - POSTOS COMERCIANTES VAREJISTAS - ILEGITIMIDADE ATIVA.

1 - Nos termos do art. 2º da Lei nº 10.336/01, "são contribuintes da CIDE o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º".

2- Verifica-se, portanto, que **o legislador optou pela imposição do encargo jurídico da contribuição no início da cadeia produtiva, ficando o ônus econômico da tributação a cargo dos demais responsáveis pela circulação dos combustíveis, como os distribuidores, revendedores, comerciantes varejistas e consumidores.**

3- Contudo, esse ônus financeiro não gera direito de impugnar genericamente a tributação, porquanto o artigo 166 do Código Tributário Nacional estabelece os requisitos para a transferência de encargos financeiros. Ademais, quem de fato suporta os efeitos patrimoniais da cobrança da CIDE sobre os combustíveis é o consumidor, haja vista que, evidentemente, o custo dessa tributação é incluído no valor do produto comercializado pelos postos varejistas.

4- Não se há falar em "legitimação extraordinária" para a impetração de mandado de segurança, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 1.533/51, porquanto tal preceito estabelece apenas a substituição processual do titular do direito líquido e certo, que não o exerce apesar de notificado judicialmente, o que não se confunde com o regime de substituição tributária.

5- A impetração de mandado de segurança por terceiro pressupõe que este e o titular do direito originário estejam em condições idênticas, o que não ocorre na hipótese dos autos, em que a situação jurídica dos contribuintes da CIDE, relacionados no art. 2º da Lei nº 10.336/01, e os comerciantes varejistas é totalmente diversa.

6- Reconhecimento da ilegitimidade ativa do impetrante, posto revendedor de combustíveis.

7- Precedentes da Corte: AMS 2002.61.00.022262-6, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJF3 09/06/2009; AMS 2002.61.00.023659-5, Rel. J. Conv. Renato Barth, 3ª Turma, DJU 01/08/2007; AMS 2003.61.00.025681-1, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, 4ª Turma, DJU 08/11/2006.

8- Se o Auto Posto ora impetrante não é contribuinte da CIDE, não detendo legitimidade ativa para questioná-la em juízo, não a detém, igualmente, para discutir aspectos relativos à dedução do valor da CIDE pagos na importação ou comercialização no mercado interno, dos valores das contribuições ao PIS e à COFINS.

9- Apelação improvida.

**(TRF-3ª Região, Turma D, autos 0027321-53.2002. 4.03.6100, DJ 17/01/2011, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira).**

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com esteio no art. 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Intime-se a União Federal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5023949-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA FERNANDA LEONARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS - MG100035

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,  
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -  
CREA/SP

LITISCONSORTE: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

PROCURADOR: FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) LITISCONSORTE: FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS - MG100035

## DESPACHO

Uma vez que o feito foi digitalizado em duplicidade, estando inclusive os autos nº 5020632-43.2018.4.03.6100 aguardando julgamento de recurso no E. TRF, conforme consulta efetuada via sistema PJE, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Int.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

## 19ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA(40) Nº 5018947-35.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REQUERIDO: ESPADILHA FASTFOOD LTDA  
RÉU: SANDRA APARECIDA AGUIAR FERNANDES, FRANCESCO BRANCATO

## DESPACHO

ID 14559230. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço de Francesco Brancato ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0060500-27.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CODAUTO COMERCIAL DRACENENSE DE AUTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016056-44.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CODAUTO COMERCIAL DRACENENSE DE AUTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164

## DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretaria a r. decisão de fl(s). 94-95, promovendo a consulta/bloqueio de bem(ns)/valor(es) da(s) parte(s) executada(s)/devedora(s), no Sistema Eletrônico BACENJUD.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 26 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0741591-27.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA - SP309495, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058, SERGIO DE FRANCO CARNEIRO - SP24079, LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO - SP304327, LUCCAS RODRIGUES TANCK - SP183888  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sempre antes de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Cumpra a parte autora (credora) a r. decisão de fl. 436, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos ao arquivo findo.

Int.

**São PAULO, 26 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003801-10.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE FRANCO CARNEIRO - SP24079, LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO - SP304327, MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA - SP309495, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015998-70.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A., ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000929-61.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A., ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tornemos os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015385-75.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA, JOSE CARLOS FERNANDES, JOAO ANTONIO GINJANETO, JOSE DE BRITTO SOARES, JAIME SOARES SORIANO, JOSE FERREIRA DIAS DA QUINTA, JOSE DE SOUZA DIAS, JOSE LUIZ MATHEUS, JOSE DE SOUZA FILHO, JUVERTO RODRIGUES ZANGEROLAMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, NELSON LUIZ PINTO - SP60275, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, NAILA HAZIME TINTI - SP245553, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

## DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Petição de fls. 837-844: Preliminarmente, manifeste-se o representante judicial da CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em termos, tornem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060603-58.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALCIDIA PARALUPIO DEFAVARI, NILSON DEFAVARI, VANILDA POLATO DEFAVARI, FRANCISCO ODAIR DEFAVARI, MARIA DE FATIMA DE FAVARI DOS SANTOS, EDSON LUIZ DOS SANTOS, EDISON DEFAVARI, CLAUDIA KORNISOVIENE, RITA DE CASSIA DEFAVARI LOPES, VALDEMAR DIAS LOPES, LOURDES DEFAVARI, APARECIDA DEFAVARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017428-91.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CHRISTINA ISOLDI SEABRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK  
- PR25334-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006490-29.2008.4.03.6114 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI CRISTINA SANTEJO - SP214645

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI CRISTINA SANTEJO - SP214645

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013307-10.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONECFIT IMPORTACAO, EXPORTACAO EIRELI - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2019 501/1476

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Considerando que os documentos juntados aos autos físicos em CD ROOM (fls. 41) são incompatíveis com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução PRES 156/2017, providencie a parte autora a inserção dos dados constantes na mencionada mídia eletrônica no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para despacho.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 26 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010027-80.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNAO DE MORAES SALLES - SP9805, VANESSA DE MORAES SALLES - SP219098  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

2) Publique-se a r. decisão de fl(s). 437-438 - Publicação de fl(s). 437-438: "**Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.**"

**Intime-se a parte ré, ora credora, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.**

*Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferido pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.*

*Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.*

*Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:*

*"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:*

*I - petição inicial;*

*II - procuração outorgada pelas partes;*

*III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;*

*IV - sentença e eventuais embargos de declaração;*

*V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;*

*VI - certidão de trânsito em julgado;*

*VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.*

*Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, Iº, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.*

*Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.*

*Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo "Processo de Referência".*

*Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:*

*"I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

*II - Nos processos físicos:*

*a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;*

*b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual."*

*Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.*

*Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.*

*Int. "*

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010528-68.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DE PAULA, RENATA SOARES DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA - SP165131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA - SP165131  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO  
TAVARES PEREIRA - SP344647-A, NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS - SP376832-E, LUIZA DIAS MARTINS -  
RJ179131, RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597  
TERCEIRO INTERESSADO: ONDINA SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA PEREIRA

## DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Publique-se a r. decisão de fl(s). 616-617 - Publicação de fl(s). 616-617: ***“Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.***

***Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.***

***Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.***

***Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.***

***Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:***

***“Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:***

***I - petição inicial;***

***II - procuração outorgada pelas partes;***

***III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;***

***IV - sentença e eventuais embargos de declaração;***

***V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;***

***VI - certidão de trânsito em julgado;***

***VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.***

***Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.***

*Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.*

*Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução."*

*Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:*

*"I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

*II - Nos processos físicos:*

*a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;*

*b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual".*

*Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.*

*Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.*

*Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.*

*Int. ".*

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013530-33.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, ALINE BRAZIOLI - SP357753,

EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DE SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a Autoridade Impetrada abstenha-se de considerar como impedimento à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante o débito decorrente do PA nº 19311.720.481/2012-30, indicado no Relatório de Situação Fiscal.

Afirma que a impetrante, inscrita no CNPJ nº 61.186.888/0001-93 está impedida de obter Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, porque consta no seu relatório de situação fiscal débito de sua Filial, inscrita no CNPJ nº 61.186.888/0065-58.

Sustenta que os débitos de filiais não podem obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal da matriz.

Vieramos autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Consoante se verifica das alegações constantes da petição inicial e da documentação acostada aos autos, a impetrante pretende que a Autoridade Impetrada abstenha-se de considerar como impedimento à renovação da sua Certidão de Regularidade Fiscal o débito decorrente do PA nº 19311.720.481/2012-30, indicado no Relatório de Situação Fiscal, por tratar-se de débito de filial que não pode impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal para o estabelecimento matriz.

De fato, em se tratando de unidades empresariais com CNPJ distintos, conforme comprovado nos autos, os débitos pendentes de filiais não podem interferir na expedição da certidão de regularidade fiscal da matriz.

Nesse sentido, firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de frisar que, em havendo diferentes inscrições no CNPJ, a existência de débito tributário em nome de uma filial/matriz não impede a expedição de regularidade fiscal em nome de outra, em razão de suas autonomias jurídico-administrativas. Precedentes: AgRg no AREsp.*

*857.853/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 8.8.2016, AgRg no AREsp. 660.736/BA, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 24.6.2016, AgInt no REsp. 1.434.810/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 8.6.2016.*

*2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1771041/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 03/04/2019)*

O Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região também posicionou-se nesse sentido, consoante o julgado que segue transcrito:

*TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO REGULARIDADE FISCAL. MATRIZ E FILIAL.*

*POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO ADMINISTRATIVA ESTABELECIMENTOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. - O estabelecimento constitui instituto do direito empresarial que, segundo a definição dada pelo art. 1.142, do Código Civil, consiste no complexo de bens organizado, para o exercício da empresa, por empresário ou por sociedade empresária. -A existência de mais de um estabelecimento (matriz e filiais) não confere personalidade jurídica própria e cada um desses estabelecimentos, muito embora tenham registro no CNPJ próprios. -Apenas a inscrição dos atos constitutivos no registro próprio confere existência e personalidade às pessoas jurídicas, consoante a dicção do art. 45, do Código Civil, e o CNPJ não é o registro próprio para tanto, papel que é reservado aos cartórios e às juntas comerciais. -No tocante à responsabilidade patrimonial em execução fiscal, no Resp n 1.355.812/RS, o Eg. STJ, na sistemática dos recursos representativos de controvérsia, no regime do artigo 543-C do CPC, disciplinou a matéria. -É certo que no âmbito tributário, os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica podem ser tratados como contribuintes autônomos, para aferição do fato gerador do imposto, ainda que a responsabilidade pelo pagamento do tributo seja da empresa. -Tal entendimento decorre do disposto no art. 127 do CTN. Jurisprudência do E. STJ. -É certo que no tocante à expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, devem ser considerados somente os créditos tributários relativos ao CNPJ da matriz ou da filial, até porque é exatamente esta a função da individualização do CNPJ, ainda que ele integre grupo econômico em relação ao qual haja pendências de outras unidades -Agravo Retido não conhecido. - Remessa oficial e apelação UF improvidas. (ApelRemNec 0000301-15.2015.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018.)*

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para que o débito decorrente do PA nº 19311.720.481/2012-30, indicado no Relatório de Situação Fiscal não constitua óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal para o estabelecimento matriz.

Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

P.R.I.C.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

## **21ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021356-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SALVATTA ENGENHARIA LTDA., SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA, MAGAZINE TORRA TORRA SAO MATEUS LTDA, MARCIO RUIZ, MARCOS RUIZ, MAURO RUIZ, JAMS EMPREENDIMENTOS AGRICOLA LTDA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA  
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

### **DESPACHO**

Perscrutando os autos verifico que todos os réus foram citados, e os que não foram, se apresentaram aos autos juntando procuração, sendo o último mandato juntado dia 19/07/2019, data a partir da qual começou a correr o prazo para apresentação de contestação, que nos termos do CPC será de 30 dias, devido a existência de procuradores diversos.

Providencie a Secretaria a habilitação dos advogados representantes dos réus.

São Paulo, data registrada no sistema.

Int.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021356-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SALVATTA ENGENHARIA LTDA., SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA, MAGAZINE TORRA TORRA SAO MATEUS LTDA, MARCIO RUIZ, MARCOS RUIZ, MAURO RUIZ, JAMS EMPREENDIMENTOS AGRICOLA LTDA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA  
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

### **DESPACHO**

Perscrutando os autos verifico que todos os réus foram citados, e os que não foram, se apresentaram aos autos juntando procuração, sendo o último mandato juntado dia 19/07/2019, data a partir da qual começou a correr o prazo para apresentação de contestação, que nos termos do CPC será de 30 dias, devido a existência de procuradores diversos.

Providencie a Secretaria a habilitação dos advogados representantes dos réus.

São Paulo, data registrada no sistema.

Int.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021356-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SALVATTA ENGENHARIA LTDA., SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA, MAGAZINE TORRA TORRA SAO MATEUS LTDA, MARCIO RUIZ, MARCOS RUIZ, MAURO RUIZ, JAMS EMPREENDIMENTOS AGRICOLA LTDA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA  
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

### **DESPACHO**

Perscrutando os autos verifico que todos os réus foram citados, e os que não foram, se apresentaram aos autos juntando procuração, sendo o último mandato juntado dia 19/07/2019, data a partir da qual começou a correr o prazo para apresentação de contestação, que nos termos do CPC será de 30 dias, devido a existência de procuradores diversos.

Providencie a Secretaria a habilitação dos advogados representantes dos réus.

São Paulo, data registrada no sistema.

Int.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021356-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SALVATTA ENGENHARIA LTDA., SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA, MAGAZINE TORRA TORRA SAO MATEUS LTDA, MARCIO RUIZ, MARCOS RUIZ, MAURO RUIZ, JAMS EMPREENDIMENTOS AGRICOLA LTDA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA  
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

## DESPACHO

Perscrutando os autos verifico que todos os réus foram citados, e os que não foram, se apresentaram aos autos juntando procuração, sendo o último mandato juntado dia 19/07/2019, data a partir da qual começou a correr o prazo para apresentação de contestação, que nos termos do CPC será de 30 dias, devido a existência de procuradores diversos.

Providencie a Secretaria a habilitação dos advogados representantes dos réus.

São Paulo, data registrada no sistema.

Int.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021356-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SALVATTA ENGENHARIA LTDA., SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA, MAGAZINE TORRA TORRA SAO MATEUS LTDA, MARCIO RUIZ, MARCOS RUIZ, MAURO RUIZ, JAMS EMPREENDIMENTOS AGRICOLA LTDA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA

Advogado do(a) RÉU: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

## DESPACHO

Perscrutando os autos verifico que todos os réus foram citados, e os que não foram, se apresentaram aos autos juntando procuração, sendo o último mandato juntado dia 19/07/2019, data a partir da qual começou a correr o prazo para apresentação de contestação, que nos termos do CPC será de 30 dias, devido a existência de procuradores diversos.

Providencie a Secretaria a habilitação dos advogados representantes dos réus.

São Paulo, data registrada no sistema.

Int.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021356-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2019 510/1476

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SALVATTA ENGENHARIA LTDA., SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA, MAGAZINE TORRA TORRA SAO MATEUS LTDA, MARCIO RUIZ, MARCOS RUIZ, MAURO RUIZ, JAMS EMPREENDIMENTOS AGRICOLA LTDA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA  
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

### **DESPACHO**

Perscrutando os autos verifico que todos os réus foram citados, e os que não foram, se apresentaram aos autos juntando procuração, sendo o último mandato juntado dia 19/07/2019, data a partir da qual começou a correr o prazo para apresentação de contestação, que nos termos do CPC será de 30 dias, devido a existência de procuradores diversos.

Providencie a Secretaria a habilitação dos advogados representantes dos réus.

São Paulo, data registrada no sistema.

Int.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021356-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SALVATTA ENGENHARIA LTDA., SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA, MAGAZINE TORRA TORRA SAO MATEUS LTDA, MARCIO RUIZ, MARCOS RUIZ, MAURO RUIZ, JAMS EMPREENDIMENTOS AGRICOLA LTDA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA  
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

### **DESPACHO**

Perscrutando os autos verifico que todos os réus foram citados, e os que não foram, se apresentaram aos autos juntando procuração, sendo o último mandato juntado dia 19/07/2019, data a partir da qual começou a correr o prazo para apresentação de contestação, que nos termos do CPC será de 30 dias, devido a existência de procuradores diversos.

Providencie a Secretaria a habilitação dos advogados representantes dos réus.

São Paulo, data registrada no sistema.

Int.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021356-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SALVATTA ENGENHARIA LTDA., SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA, MAGAZINE TORRA TORRA SAO MATEUS LTDA, MARCIO RUIZ, MARCOS RUIZ, MAURO RUIZ, JAMS EMPREENDIMENTOS AGRICOLA LTDA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA  
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

### **DESPACHO**

Perscrutando os autos verifico que todos os réus foram citados, e os que não foram, se apresentaram aos autos juntando procuração, sendo o último mandato juntado dia 19/07/2019, data a partir da qual começou a correr o prazo para apresentação de contestação, que nos termos do CPC será de 30 dias, devido a existência de procuradores diversos.

Providencie a Secretaria a habilitação dos advogados representantes dos réus.

São Paulo, data registrada no sistema.

Int.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021356-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SALVATTA ENGENHARIA LTDA., SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA, MAGAZINE TORRA TORRA SAO MATEUS LTDA, MARCIO RUIZ, MARCOS RUIZ, MAURO RUIZ, JAMS EMPREENDIMENTOS AGRICOLA LTDA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA  
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

## DESPACHO

Perscrutando os autos verifico que todos os réus foram citados, e os que não foram, se apresentaram aos autos juntando procuração, sendo o último mandato juntado dia 19/07/2019, data a partir da qual começou a correr o prazo para apresentação de contestação, que nos termos do CPC será de 30 dias, devido a existência de procuradores diversos.

Providencie a Secretaria a habilitação dos advogados representantes dos réus.

São Paulo, data registrada no sistema.

Int.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021356-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SALVATTA ENGENHARIA LTDA., SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA, MAGAZINE TORRA TORRA SAO MATEUS LTDA, MARCIO RUIZ, MARCOS RUIZ, MAURO RUIZ, JAMS EMPREENDIMENTOS AGRICOLA LTDA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA

Advogado do(a) RÉU: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

## DESPACHO

Perscrutando os autos verifico que todos os réus foram citados, e os que não foram, se apresentaram aos autos juntando procuração, sendo o último mandato juntado dia 19/07/2019, data a partir da qual começou a correr o prazo para apresentação de contestação, que nos termos do CPC será de 30 dias, devido a existência de procuradores diversos.

Providencie a Secretaria a habilitação dos advogados representantes dos réus.

São Paulo, data registrada no sistema.

Int.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021356-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2019 513/1476

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SALVATTA ENGENHARIA LTDA., SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA, MAGAZINE TORRA TORRA SAO MATEUS LTDA, MARCIO RUIZ, MARCOS RUIZ, MAURO RUIZ, JAMS EMPREENDIMENTOS AGRICOLA LTDA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA  
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

## DESPACHO

Perscrutando os autos verifico que todos os réus foram citados, e os que não foram, se apresentaram aos autos juntando procuração, sendo o último mandato juntado dia 19/07/2019, data a partir da qual começou a correr o prazo para apresentação de contestação, que nos termos do CPC será de 30 dias, devido a existência de procuradores diversos.

Providencie a Secretaria a habilitação dos advogados representantes dos réus.

São Paulo, data registrada no sistema.

Int.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013361-46.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PARCEIRA RECURSOS HUMANOS & SERVICOS TEMPORARIOS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PARCEIRA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS EIRELLI contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT/SP objetivando “*excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo*” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 19788753).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Verifico não haver prevenção do Juízo relacionado na aba 'associados'.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Comefeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).*

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao PIS e à COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições, assegurando seu direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

*“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”*

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

*“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.*

*- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”*

*(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)*

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

*“Ex vi”:*

(RTJ 124/948, v.g.), que **“O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos”** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012795-97.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CENTER TOY'S E ELETRONIC COMERCIO IMPORTAC?O E EXPORTAC?O LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS DE ALMEIDA SENNA - SP305331  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO DA DIVISÃO DE REPRESSÃO E CONTRABANDO E DESCAMINHO

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por CENTER TOY'S & ELETRONIC COMERCIO DE PRESENTES - ME em face de ato do auditor fiscal da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional liminar a fim de "que seja determinada a imediata restituição de todas as mercadorias apreendidas pela impetrada, bem como de todo o montante em dinheiro, cheques, máquinas e objetos pessoais, por ocasião da lavratura do TERMO DE RETENÇÃO E LACRAÇÃO – T3647; ou, subsidiariamente, para que seja conferido prazo razoável para a conclusão do procedimento administrativo, conforme o melhor entendimento deste juízo, considerando o transcurso de quase 4 meses da autuação" (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

Aduz a Impetrante que, em 20.03.2019 o shopping 'Unifree' foi alvo da operação Annabelle, deflagrada pela Receita Federal e pela Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo, motivo pelo qual teve seu estabelecimento lacrado e suas mercadorias apreendidas.

Sustenta a existência de atos ilícitos praticados com abuso de poder pela autoridade impetrada, por suposta falta de razoabilidade no ato administrativo combatido, de modo que pretende, por intermédio do presente *mandamus*, a restituição imediata das mercadorias e, ao final, a concessão da segurança para a "definitiva restituição das mercadorias apreendidas, bem como de todo o montante em dinheiro, cheques, máquinas e objetos pessoais por ocasião da lavratura do "TERMO DE RETENÇÃO E LACRAÇÃO – T3647".

O Sistema PJE não identificou prevenções. As custas foram recolhidas (id n. 19559824).

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica ***sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade***, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva "[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, **lesado ou ameaçado de lesão**, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"<sup>[1]</sup> (grifei).

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

No caso em apreço, o impetrante deixou de fazer indicação específica de tais atos que justifiquem lesão ou receio de lesão a direito individualizado.

O que pretende o impetrante, de fato, é se desincumbir quer dos ditames legais, quer quanto ao poder de polícia investido a autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalização dos atos praticados pelos particulares.

Em cumprimento ao quanto determinado pela Medida Provisória 2.158-35/2001, a Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinou o procedimento de fiscalização das empresas, atuantes no comércio estrangeiro, que revelem indícios de operações fraudulentas. O procedimento independe de fundamentação do agente público, uma vez que possui caráter fiscalizador, não obstante interfira diretamente na atividade comercial.

É evidente que para que uma pessoa jurídica ser privada de seus bens faz-se impreterível o respeito ao devido processo legal, de modo que, eventual falta de motivação, sem a comprovação de ocorrência de ilícitos, há a necessidade de exame minucioso quanto à violação ao referido princípio, o que dependeria de dilação probatória.

Ocorre que, em regra, a administração pública detém o poder de fiscalização das atividades das empresas, sob a égide do poder de polícia, baseado no princípio da supremacia do interesse público.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

---

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5012933-64.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SICAP - SIND DO COMERC ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIB DE PECAS, ROLAMENTOS, ACESSORIOS E COMPONENTES PARA INDUSTE PARA VEICULOS EST SP, ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE AUTOPECAS- AN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL - SRRF08, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIBUIDOR DE PEÇAS, ROLAMENTOS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA INDÚSTRIA E PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO (SICAP/SP) e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE AUTOPEÇAS (ANDAP) contra ato do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL objetivando “*assegurar o direito líquido e certo dos Associados das Impetrantes em não sofrerem a tributação do IPI sobre as vendas internas de produtos importados e destinadas a estabelecimentos industriais; que não seja aplicada a tese firmada pelo STJ através do EREsp 1.403.532/SC ao presente caso; alternativamente, tendo em vista que a matéria em discussão é objeto de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral (RE 946.648/SC – TEMA 906), requerer o sobrestamento do presente feito até a decisão definitiva a ser proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal*” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 19640188).

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Comefeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).*

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para afastar a tributação do IPI sobre as vendas internas de produtos importados e destinadas a estabelecimentos industriais.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

*"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."*

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA:

*"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.*

*- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."*

*(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)*

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

*"Ex vi"*:

(RTJ 124/948, v.g.), que **"O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos"** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obtemperar, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por BRUNO ROMANO MARQUES em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Dita, em síntese, os pedidos realizados pela parte autora na exordial, *in verbis*:

*“Seja concedida a TUTELA DE URGÊNCIA, sem a oitiva da parte contrária, à luz do art. 300, do Código de Processo Civil, para que seja concedida ao Autor: - DEPOSITAR EM JUÍZO o valor total da mora, considerando 10 meses de atraso (multiplicado pela parcela do contrato de R\$ 1.451,19), com encargos e despesas, seria na monta de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), expedindo ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para reverter à consolidação da propriedade, bem como para que a Ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, e ainda para que permita ao Autor retomar o fluxo de pagamento das parcelas vencidas, após o depósito em juízo das parcelas vencidas, abstendo-se de qualquer medida expropriatória em relação ao imóvel, sem prejuízo que haja o complemento do depósito, nos termos do art. 545, do Código de Processo Civil, em caso de alegada e comprovada insuficiência do depósito ora pleiteado.”*

O imóvel objeto da controvérsia é o constante da matrícula **58.159 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo**.

Revela que alienou fiduciariamente o imóvel especificado para a garantia da dívida de R\$ 125.00,00 (cento e vinte e cinco mil reais) a cargo do financiamento concedido pela Ré, a ser restituído em 360 (trezentos e sessenta) prestações de R\$ 1.451,19 (mil quatrocentos e cinquenta e um real e dezenove centavos).

Notícia o inadimplemento das parcelas referentes ao financiamento, a partir de meados de 2018, motivo pelo qual pretende pagar o débito em atraso com demais encargos e despesas, no montante de R\$ 23.000,00, a fim de impedir a execução extrajudicial do imóvel.

Diante disto, requer a parte autora tutela de urgência, a fim de que a Ré se abstenha qualquer medida expropriatória em relação ao imóvel matriculado sob nº **58.159** no 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como o deferimento da retomada de pagamento das parcelas vencidas.

Por meio do petítório de ID nº 197752343, comprova a parte autora o depósito do montante de R\$ 23.000,00, referentes às parcelas atrasadas, acrescidas dos encargos com as despesas da execução.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção.

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

Recebo a petição de ID nº 19752334 como aditamento à inicial.

A tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a parte Requerente pretende a suspensão dos atos expropriatórios realizados pela Caixa Econômica Federal a fim de garantir a manutenção do negócio jurídico estabelecido como Ré.

Entendo que a questão sob exame pode tomar encaminhamento que será, certamente, o mais lógico e simples para solução da controvérsia.

Este Juízo, revendo o posicionamento sobre assunto, entende, para estabilização da questão e com o propósito de oportunizar a parte autora o restabelecimento do sua adimplência sobre o contrato e, como medida de coerência, autorizar o depósito em juízo dos valores em atraso, com os devidos consectários instituído no contrato e assim sendo, suspender a realização do procedimento expropriatório.

Registre-se que as parcelas mensais foram regularmente quitadas pelo autor desde o início de 2011, sobrevivendo o inadimplemento tão somente em 2018. Tal fato deve nortear solução outra que aquela mencionada pela Lei federal n. 9.514, de 1997, que fixa enquanto *dívida* o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (inciso I, do § 3º, do artigo 27), o que impossibilita a reversão da situação de inadimplência antes da arrematação por terceiros.

A purgação da mora em totalidade do débito do contrato mostra-se desarrazoado uma vez que, a parte autora deverá não somente saldar as dívidas em atraso, mas o saldo devedor por completo, o que, de uma consequência lógica, se detivesse numerário necessário para tal mister, não haveria necessidade de aquisição da propriedade com recursos bancários.

Inclusive, é conveniente para a instituição bancária tal medida uma vez que receberia à vista os débitos em atraso no que pertine às prestações vencidas e em consequência, retomaria o contrato em seus ulteriores termos e não teria a necessidade de realizar gestões necessárias para conservação do imóvel no caso de sua consolidação fiduciária.

O “*periculum in mora*” é evidente, ante a consolidação da propriedade registrada sob a matrícula nº 58.159, do 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Diante do exposto, em face da comprovação do depósito de ID nº 19752344, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, para suspender os atos destinados ao leilão do imóvel matriculado sob nº **58.159** no 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Igualmente, fica a parte Requerente obrigada a quitar as parcelas vincendas, observando-se a data de seus vencimentos, sob pena de ser caçada a presente medida.

Assim sendo, intime-se a CEF com as peças processuais, inclusive, quanto o teor do *decisum* pertinente ao deferimento de tutela.

Prossiga-se com a citação e intimação.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027045-72.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRODUTOS ELETRICOS EDSON LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001749-48.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARRARA CORRETORES DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARRARA CORRETORES DE SEGUROS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que inclua a Impetrante na sistemática do SIMPLES Nacional.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nºs. 4268808 e 4268808).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 4882206).

Notificada (ID nº. 4965203), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 5096449).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 5349132).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da controvérsia por não vislumbrar interesse público a justificar o ato (ID nº. 12167623).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Nos termos das informações prestadas pela Autoridade impetrada, a Impetrante, com sede em Itu/SP, tem suas atividades fiscais submetidas a controle da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, sendo possível concluir, dessa forma, que o suposto ato violador de direito líquido e certo discutido no processo não foi perpetrado por autoridade pública com sede na cidade de São Paulo.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA 21ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PARA JULGAR O PRESENTE “MANDAMUS”**, visto que a impetração da ordem requerida deve ser feita perante juízo federal da sede da autoridade pública a quem se imputa o ato tipo por coator.

**Remetam-se os presentes autos virtuais para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis de Sorocaba/SP.**

Deixo de intimar as partes nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, tendo em vista se tratar de incompetência absoluta, a qual pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, nos termos do § 1º, do artigo 64 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009311-74.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HIPERMOLDE CONSTRUÇÕES PRE-FABRICADAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO FORTUNATO - SP180574  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **HIPERMOLDE CONSTRUCOES PRE-FABRICADAS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL**, objetivando concessão de tutela de urgência “*suspendendo-se a exigibilidade dos débitos que nele foram incluídos, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional, determinando que os pagamentos em aberto deverão ser depositados judicialmente conforme seus vencimentos*” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções. As custas judiciais foram recolhidas (ID nº 19710279).

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

Recebo a petição de ID nº 19708545 como aditamento à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a autora afirma ter aderido ao parcelamento PERT da Lei 13.496/17 em 24/10/2017, tendo seus débitos totalizados e consolidados num total de R\$ 571.061,19 (quinhentos e setenta e um mil, sessenta e um reais e dezenove centavos).

Aduz que, após a quitação do valor de entrada, correspondente a 05 (cinco) parcelas de R\$ 25.138,70 (vinte e cinco mil, cento e trinta e oito reais e setenta centavos), no curso dos pagamentos mensais, a autora foi informada de que deveria, ainda, realizar o pagamento referente a um saldo residual da entrada no montante de R\$ 9.565,14 (nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), com o vencimento datado para o dia 31/08/2018.

Informa que, “*neste mesmo vencimento, 31/08/2018, a Requerente também estava comprometida em realizar o pagamento da parcela do mês (mês de consolidação) no valor de R\$ 3.391,59 (três mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos)*” (*ipsis litteris*).

No entanto, tendo em vista erro no sistema que impossibilitou a emissão das guias DARF, a requerente não obteve êxito no intento de realizar os pagamentos devidos, segundo sustenta.

Pretende realizar, portanto, judicialmente, os depósitos da parcela e do saldo residual vencidos em 31/08/2018 para a devida manutenção dos benefícios previstos na Lei 13.496/2017.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

Vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do pedido de tutela.

Nada obstante não tenha o contribuinte quitado as parcelas vencidas em 31/08/2018, há de ser reconhecida sua real intenção de parcelar tais valores com os benefícios constantes da referida Lei, bem como considerado o valor expressivo recolhido aos cofres públicos. Trata-se, o obstáculo supostamente criado pelo sistema da administração, de fato escusável incapaz de ensejar a exclusão do contribuinte do programa, e tampouco gerar qualquer prejuízo ao erário.

A administração pública deve seguir parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não se faz razoável a rescisão do parcelamento após o pagamento de todos os valores cujos comprovantes foram colacionados ao ID nº 17755058, sobretudo pelo fato de que a falta da quitação das parcelas vencidas em 31/08/2018 foi ocasionada por problemas ocorridos no site da Receita Federal do Brasil, consoante se verifica ao analisar o documento de ID nº 17755058.

Ressalta-se que a boa-fé é presumida pelo ordenamento jurídico, cabendo ao judiciário prestigiá-la, conferindo-lhe máxima eficácia.

Ao Juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da razoabilidade.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela** para determinar a suspensão do crédito tributário parcelado por intermédio do PERT - Programa Especial de Regularização Tributária ao qual aderiu a autora, bem como autorizar o depósito em juízo do montante total em atraso no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a autoridade fazendária proceder à emissão de DARF para viabilizar o pagamento das parcelas vincendas pela Requerente.

Com a realização do depósito, conforme determinado, intime-se e cite-se a Ré.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017582-46.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: G&A INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOURENCO - SP112720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., G&A INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

#### **DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Preliminarmente, o depósito judicial de fl.246, referente ao pagamento dos honorários advocatícios, foi convertido, conforme fls.286/287.

Por outro lado, o depósito de fl.116 da exação discutida nestes autos, não foi convertido, em razão da validade expirada da sua guia de recolhimento, consoante informado pela Caixa Econômica Federal às fls.288/289.

Instada a manifestar-se, a exequente deu-se por ciente da conversão dos honorários à fl.293 e forneceu nova guia de recolhimento à fl.294.

Desta forma, determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, a conversão do valor TOTAL depositado na conta n.0265.005.261062-3, migrada para a de n.0265.635.00043261-2, nos termos da guia de recolhimento de fl.294, que acompanhará o respectivo ofício.

Esta decisão serve como ofício.

Autorizo a Secretaria comunicar a Caixa Econômica Federal por correio eletrônico.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016788-85.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TUPY DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Diligencie-se para verificação quanto à integralidade dos depósitos realizados nos autos pela parte autora.

No mais, tendo em vista a assunção deste Magistrado à titularidade desta unidade jurisdicional e aliado que o início dos trabalhos periciais não foram ainda realizados, destituiu o perito anteriormente designado e nomeou em substituição o Sr. Moises Palomo, contabilista, para a realização do mister.

Prossiga-se, com intimação, por e-mail, para realização dos trabalhos periciais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030265-78.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRA MUCCILO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA DERADELI - SP371172

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Petição ID 18510195: Digam às partes no prazo de 2 (dois) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5019576-72.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIZETE RIBEIRO BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte interessada que subscrevi o alvará de levantamento expedido e emitido a seu favor, devendo a parte interessada providenciar sua retirada em Secretaria e comprovar nos autos eletrônicos as diligências necessárias para soerguimento, sob pena de cancelamento/contra-ordem a ser emitida por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003479-60.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DE LURDES MONTEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDA MARIA ESCOSSIA CABRAL - SP90804  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DOS SERVIÇOS DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAUDE

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA DE LURDES MONTEIRO** contra ato do **CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DOS SERVIÇOS DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “a) *Conceder a Medida Liminar, inaudita altera pars, determinando a suspensão do ato ilegal da autoridade coatora que cancelou a pensão que recebia nos termos da Lei 3.373/58 e a imediata reinclusão da impetrante na folha de pagamento, para que continue recebendo seus proventos de pensão, inclusive o relativo ao mês de março/19, junto ao Ministério da Saúde, benefício cancelado através do Processo Administrativo nº 25004.401005/2017-01; b) Que seja determinado, também o pagamento, do Benefício da pensão, relativo aos meses de janeiro e fevereiro/2019, que deixou de receber em decorrência do cancelamento indevido e ilegal que se deu em janeiro/19 e, por conta disso, encontra-se endividada por ter deixado de pagar vários compromissos ordinários, pela falta do numerário de sua pensão, que foi impedida de receber nesses dois meses; c) Requer, outrossim, seja notificada a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de lei e para que cumpra, de imediato, as determinações judiciais, requeridas nos itens “a” e “b”, deste pedido e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, seja dado ciência do feito ao órgão de representação judicial do Ministério da Saúde, do qual a autoridade Impetrada está vinculada; d) Requer, finalmente, a confirmação, por sentença, da liminar concedida, após a manifestação do digno representante do Ministério Público Federal, para o lúcido opinativo, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante em permanecer recebendo sua pensão de natureza alimentar, necessária para a sua subsistência, já que conta atualmente com 81 anos de idade, e o direito a esse benefício foi adquirido há 36 anos atrás, com a consequente amulação do ato ilegal vergastado”.*

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 15197144).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 15271439), a que houve a interposição do recurso de agravo de instrumento nº. 5007528-14.2019.403.0000 (ID nº. 15821827).

Notificada (ID nº. 15387353), a Autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a ilegalidade no recebimento do benefício de pensão por morte instituído por ocasião da morte de seu genitor, em concomitância com outros benefícios previdenciários de naturezas diversas. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança (ID nº. 16192784).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito da controvérsia por não vislumbrar a presença de interesse público a justificar o ato (ID nº. 16367053).

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A Impetrante narra que teve a seu favor instituída pensão em decorrência da morte de seu genitor, o Sr. Teodoro Monteiro, que fora servidor da Administração Pública Federal, em 16 de maio de 1982, em razão do que tem a seu favor direito adquirido há mais de 3 (três) décadas a receber benefício previsto da Lei nº. 3.373, de 1958.

Contudo, em correspondência endereçada a sua pessoa, a Autoridade impetrada comunicou-lhe o cancelamento da pensão, após verificação de sua documentação pessoal, especificamente certidão de nascimento e declarações de imposto de renda, com fundamento em entendimento firmado por ocasião da prolação do Acórdão 2.780/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União.

A matéria em discussão na presente impetração foi objeto de deliberação recente pelo E. Supremo Tribunal Federal que, nos autos da ação de mandado de segurança coletivo preventivo n. 34677, ajuizada pela Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social (ANASPS) em face do Acórdão 2.780/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, no bojo do qual foi proferida decisão de relatoria do Ministro EDSON FACHIN, nos termos a seguir reproduzidos, *in verbis*:

*“A matéria em comento, portanto, está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58.*

*Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas d e e (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.*

*Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão.*

*Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual, aplicada ao ato de concessão de pensão por morte, significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.*

*Neste sentido:*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 763.761-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013).*

*“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Pensão por morte. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da pensão por morte deve observar o padrão previsto ao tempo do evento que enseja o benefício. Tempus regit actum. 3. Evento instituidor do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Descabe emprestar eficácia retroativa à diretriz constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 717.077-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012).*

*“PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DATA DO ÓBITO. Aplica-se ao benefício de pensão por morte a lei vigente à época do óbito do instituidor.” (ARE 644801 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 24.11.2015).*

*A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO (Tema 165), sob a sistemática da repercussão geral.*

*As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família. O referido diploma regulamentou os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, que vigorou até o advento da Lei 8.112/91. Reproduzo a redação dos artigos 3º e 5º da Lei 3.373/58:*

*Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:*

*I - Pensão vitalícia;*

*II - Pensão temporária;*

*III - Pecúlio especial.*

*(...)*

*Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:*

*I - Para percepção de pensão vitalícia:*

*a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*

*b) o marido inválido;*

*c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

*II - Para a percepção de pensões temporárias:*

*a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

**Parágrafo único.** A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, **só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.**

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

A Lei 1.711/1952 e todas as que a regulamentavam, incluída a Lei 3.373/58, foram revogadas pela Lei 8.112/90, como já referido, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional inaugurada em 1988.

Nesse novo estatuto, a filha solteira maior de 21 anos não mais figura no rol de dependentes habilitados à pensão temporária.

Atualmente, considerando as recentes reformas promovidas pela Lei 13.135/2015, somente podem ser beneficiários das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis, o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram necessariamente concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pende de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado.

Há precedente da Primeira Turma desta Corte no sentido de reconhecer a ocorrência da coisa julgada administrativa quando ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, como se vê da ementa aqui colacionada:

*“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NEGATIVA DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – COMPLEMENTO GATS. REPUTADA ILEGAL PELO ÓRGÃO DE CONTROLE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. OCORRÊNCIA. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma, apenas, no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 08.06.2012; MS 25.525, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19.03.2010; MS 25.697, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12.03.2010. 2. In casu, o início do prazo decadencial para revisão das parcelas de aposentadoria da agravada se deu com a prolação do Acórdão TCU 1.774/2003, pois englobou a discussão acerca da base de cálculo para o recebimento do “Complemento GATS”, imposta por sentença judicial transitada em julgado, de sorte que os atos impugnados - Acórdãos TCU 6.759/2009 e 1.906/2011 – restam alcançados pela decadência administrativa (Lei 9.784/99, art. 54). Precedentes: MS 28.953, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 28.03.2012; MS 27.561 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 04.10.2012. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (MS 30780 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.09.2017). Grifos nossos.*

*De todo modo e sem adentrar ao debate a respeito da formação da coisa julgada administrativa, não houve, no Acórdão do TCU ora atacado, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.*

*Haure-se, portanto, da leitura da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchem os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.*

*O Tribunal de Contas da União, contudo, no Acórdão 2.780/16, não interpretou do mesmo modo a legislação e a jurisprudência transcritas acima. Esclareceu ter havido uma “evolução na jurisprudência recente do TCU a respeito do tema”.*

*O TCU adotava a tese firmada no Poder Judiciário no sentido de que à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão.*

*Permitia, ainda, nos termos da Súmula 168, que a filha maior solteira que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.*

*No entanto, em 2012, após consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que resultou na confecção do Acórdão 892/2012, o TCU alterou a interpretação sobre o tema “a partir da evolução social” e considerou revogar a Súmula 168, bem como reputar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.*

*Para a Corte de Contas, “a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.”*

*Partindo dessa premissa, ou seja, de que para a obtenção e manutenção da pensão por morte é exigida a prova da dependência econômica, o TCU definiu ser incompatível com a manutenção desse benefício a percepção, pela pensionista, de outras fontes de renda, ainda que não decorrentes da ocupação de cargo público permanente.*

*Editou, então, a Súmula 285, de seguinte teor: “A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990.”*

Ademais, foram fixadas diretrizes para a análise do novo requisito: “Se comprovado que o salário, pró-labore e/ou benefícios não são suficientes para a subsistência condigna da beneficiária, ela poderá acumular a economia própria com o benefício pensional. De outra forma, se a renda for bastante para a subsistência condigna, não há que se falar em habilitação ou na sua permanência como beneficiária da pensão.” (eDOC 30, p. 8)

Estabeleceu-se como parâmetro da análise de renda “condigna da beneficiária” o valor do teto dos benefícios pagos pelo INSS.

Em meu sentir, todavia, os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016.

A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

Tal como apontou a Procuradoria-Geral da República em seu parecer (eDOC 66), “a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas da União, contudo, não é compatível com o que se lê no parágrafo único do art. 5º da Lei n. 3.373/1958: ‘a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente’”.

Verifica-se, portanto, que a interpretação mais adequada do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 é aquela que somente autoriza a revisão da pensão concedida com amparo em seu regramento nas hipóteses em que a filha solteira maior de vinte e um anos se case ou tome posse em cargo público permanente. Trata-se de aplicar a consolidada jurisprudência desta Corte segundo a qual a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte deve ser regida pela lei vigente à data em que falece o segurado instituidor.

Em igual sentido foi o pronunciamento desta Corte ao apreciar o tema em precedente de 20.04.1999. Colaciono a ementa:

“ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-SERVIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/58. ALTERAÇÕES PELA LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. A garantia insculpida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor. Conquanto tenha a Lei 8.112/90 alterado as hipóteses de concessão de pensão temporária, previstas na Lei 3.373/58, tais modificações não poderiam atingir benefícios concedidos antes de sua vigência. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 234543, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 20.04.1999). Grifos nossos.

Dessa forma, é de se reconhecer a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) que, em tese, inviabiliza a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho. Afinal, a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem constitucional. Entretanto, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.

Nesse sentido, embora o princípio da igualdade não tenha sido uma novidade na Constituição Federal de 1988, por já constar dos ideais de 1879 e formalmente nas constituições brasileiras desde a do Império, de 1824, a sua previsão não se revelou suficiente para impedir a escravidão ou para impor o sufrágio universal, por exemplo, tampouco para extirpar do Código Civil de 1916 a condição de relativamente incapazes das mulheres casadas, o que somente ocorreu em 1962, com a Lei 4.121/62.

Do escólio doutrinário de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em comentários ao art. 5º, I, da CF/88, extrai-se o seguinte:

*“é preciso todavia reconhecer que o avanço jurídico conquistado pelas mulheres não corresponde muitas vezes a um real tratamento isonômico no que diz respeito à efetiva fruição de uma igualdade material. Isso a nosso ver é devido a duas razões fundamentais: as relações entre homens e mulheres obviamente se dão em todos os campos da atividade social, indo desde as relações de trabalho, na política, nas religiões e organizações em geral, até chegar ao recanto próprio do lar, onde homem e mulher se relacionam fundamentalmente sob a instituição do casamento. É bem de ver que, se é importante a estatuição de iguais direitos entre homem e mulher, é forçoso reconhecer que esta disposição só se aperfeiçoa e se torna eficaz na medida em que a própria cultura se altere.” (Comentários à Constituição do Brasil. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 18, grifos meus)*

*Nesse contexto, revelava-se isonômico, quando da disciplina do estatuto jurídico do servidor público, no ano de 1958, salvaguardar às filhas solteiras uma condição mínima de sobrevivência à falta dos pais.*

*Essa situação não mais subsiste e soaria não só imoral, mas inconstitucional, uma nova lei de tal modo protetiva na sociedade concebida sob os preceitos de isonomia entre homens e mulheres insculpidos na atual ordem constitucional.*

*No entanto, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois “não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu” (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).*

*Além disso, tanto o teor da Lei 3.373/58, como o histórico retro mencionado, acerca da situação da mulher na sociedade pré Constituição de 1988, evidenciam claramente a presunção de dependência econômica das filhas solteiras maiores de vinte e um anos, não se revelando razoável, exceto se houver dúvida no tocante à lisura da situação das requerentes no momento da solicitação da pensão (o que não se pode extrair das razões do ato impugnado), exigir que faça prova positiva da dependência financeira em relação ao servidor instituidor do benefício à época da concessão.*

*Veja-se que a legislação de regência, quando previu, em relação a benefícios de caráter temporário, a possibilidade de “superação da qualidade de beneficiário”, foi expressa.*

*A Lei 3.373/58, por exemplo, estabelecia a manutenção da invalidez como “condição essencial” à percepção da pensão do filho ou do irmão inválido.*

*De igual modo, a Lei 8.112/90, atual estatuto jurídico dos servidores públicos civis federais, no artigo 222, enumera de modo expresso as hipóteses para a “perda da qualidade de beneficiário”: falecimento, anulação de casamento, cessação de invalidez ou afastamento de deficiência, acumulação de pensões, renúncia expressa ou, em relação ao cônjuge, o decurso dos prazos de que tratou a Lei 13.135/2015.*

*Mesmo para os benefícios devidos aos pais e aos irmãos, que necessitam comprovar a dependência econômica para a concessão do benefício, a superação dessa condição não consta dentre as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário.*

*Ademais, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolutivas preestabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente.*

*Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.*

*No mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, expressamente assentou a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado:*

*“PENSÃO. DISPUTA ENTRE HERDEIRAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.782/80. ATO ADMINISTRATIVO DO TCU. FILHA SEPARADA APÓS O ÓBITO DO PAI. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. 1. Filha viúva, divorciada ou desquitada equipara-se à filha solteira, se provada dependência econômica ao instituidor; à data da sucessão pensional. 2. Verificado o óbito desse quando da vigência da Lei nº 6.782/80, a filha solteira, enquanto menor, faz jus à pensão, perdendo-a ao se casar. 3. Quota-parte da pensão cabível àquela que se casou transferida para a outra. Impossibilidade da reversão tempos depois em face da consolidação do direito adquirido. Mandado de Segurança conhecido e deferido”. (MS 22604, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 28.04.1998).*

*Nesse contexto, viola o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016, do TCU, no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei.*

*O acórdão do TCU também não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé.*

*Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.*

*A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida.*

*Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a “evolução interpretativa” realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido. Veja-se que a nova interpretação resultou inclusive na revogação de Súmula do TCU que tratava da acumulação da pensão com cargo público.*

*Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.*

*O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos ex nunc às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como “orçamento público” sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014.*

*Ante todo o exposto, apenas podem ser revistos os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.*

*Reconhecida, portanto, a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida.*

*Com essas considerações, diante da violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, concedo parcialmente a segurança, com fulcro no art. 1º, da Lei 12.016/2009, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à Impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.”*

(STF – MS/34677 – Rel. Min. Edson Fachin – in DJe em 21/05/2018)

Acatando o entendimento consignado na decisão referida, constato a plausibilidade das alegações da Impetrante, reconhecendo a existência de ato coator a violar direito líquido e certo, restando, portanto, adequada a via processual eleita, sendo mister o afastamento do entendimento dele constante que, a um só tempo, viola garantias constitucionais (artigo 5º, inciso XXXVI, CRFB) e legais (artigo 54, caput, da Lei federal n. 9.874, de 1999) da Impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que mantenha o pagamento de pensão por morte à Impetrante, observando estritamente a legislação fundamento para sua instituição.

**Declaro a resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.**

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/ 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008941-32.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGEBRANDS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AGEBRANDS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de “*ao final reconhecer o direito da IMPETRANTE quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS, bem como seja declarado o direito de serem compensados, os valores indevidamente recolhidos, corrigidos e capitalizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional de 05 anos contados do ajuizamento da demanda*”.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.386,00 (quatorze mil, trezentos e oitenta e seis reais).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022398-34.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
- DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CANTAGALO GENERAL GRAINS S/A** em face de ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional requerido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*e) ao final, confirme a medida liminar requerida, sentenciando o objeto do presente feito PROCEDENTE, concedendo em definitivo a segurança, para determinar a imediata SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE dos valores objeto das Cartas Cobrança emitidas nos Processos Administrativos de Cobrança n.ºs 10880.732138/2018- 02, 10880.732105/2018-54, 10880.732259/2018-46, 10880.732115/2018-90, 10880.732360/2018-05, 10880.732427/2018-01 e 10880.732420/2018-81, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, bem como para determinar que a r. Autoridade Coatora se abstenha de efetuar qualquer ato de cobrança tendente à sua inscrição em Dívida Ativa da União até o exaurimento definitivo da discussão na esfera administrativa acerca da procedência dos créditos pleiteados através dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento n.ºs 09273.37886.011216.1.1.19-6159, 15801.84887.011216.1.1.19-0290, 41794.25497.011216.1.1.19-2258, 38390.75906.011216.1.1.19-1657, 34950.08055.011216.1.1.19-4719, 34874.97108.011216.1.1.18-2000 e 34494.45094.011216.1.1.18-3560”.*

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.165.252,53 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos).

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001157-38.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO SERPE DALMEIDA CABRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

### **DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista a parte adversa para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001738-87.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, EVENMOB CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA., GREEN PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SEBRAE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150  
Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

**DESPACHO**

Apelação nos autos (ID 12463268).

Vista a parte adversa para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012016-16.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980, MARCOS ZANINI - SP142064  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016036-50.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VOZZ COMERCIAL DE BOLSAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5011883-37.2018.4.03.6100

AUTOR: EDNA BENNETT ALVES FERNANDES RIBAS, JOAO RIBAS FILHO, JOSE FERREIRA RIBAS NETO, MARIA ADELAIDE RIBAS, JANETE RIBAS, ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA, OLGA RIBAS PAIVA, FRANCISCA DA ROCHA RIBAS, JOSE ANTONIO RIBAS, ELIANE RIBAS VICENTE, HERMINIA RIBAS, ANTONIO FERREIRA RIBAS, MARIA SILVIA RIBAS DE ANDRADE, MARIA CANDIDA RIBAS, FRANCISCO FERREIRA RIBAS, AILEMA GUIMARAES RIBAS, JOSE HERCULANO RIBAS, ANTONIO HENRIQUE RIBAS, HERCULANO RIBAS FILHO, JOSE ROBERTO RIBAS, RICARDO CELSO RIBAS, FERNANDA GUIMARAES RIBAS PALMA, JOSE FERREIRA RIBAS E CANDIDA NUNES DE SOUZA RIBAS ESPOLIO, JOSE RIBAS NETO, MARIA JOSE RIBAS, MARIA LUIZA RIBAS PUGA, AILEMA RIBAS, ROSANA RIBAS, NEYDA MARIA RIBAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087, STELA SCORSATTO SARTORI - SP396537  
Advogado do(a) AUTOR: ELADIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA - GO4012  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903  
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087, STELA SCORSATTO SARTORI - SP396537  
Advogados do(a) AUTOR: MANOELA MARTINS - SP15900, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015, FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799  
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE ANGELE DIDIER - SP83397  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799  
Advogados do(a) AUTOR: LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP63703, CLAUDIA DE LUCCA - SP266821, REINALDO AMARAL DE ANDRADE - SP95263  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CASTRO BRITO - SP98232  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH APARECIDA CANTARIM - SP103214, MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL - DF11166, ELCIO BERQUO CURADO BROM - GO12000, LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP63703, RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279, LIBERO LUCHESI NETO - SP174760, REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, MARCO ANTONIO MENEGHETTI - DF03373, GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL - SP125127, TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522, DANIELA MADEIRA LIMA - SP154849, PEDRO RICARDO MOSCA - SP315647, DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, MAGALI MACULAN FERNANDES - SP319877, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA - SP174839, AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862, JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P, SERGIO RICARDO CRICCI - SP185544, EDUARDO SEIJE ABRAO - SP332160, RODRIGO SILVA COELHO - SP153117, THIAGO VIDMAR - SP288450, AMAURICIO DE CASTRO - SP310650, CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927, KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI - SP176902, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI - RS52088, CLAUDIO DINIZ JUNIOR - MG51639, FREDSON LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS - MG117282, JORGE ALBERTO MORA ZAKUR - MG61514, MARCOS ANTONIO GABAN MONTEIRO - SP278013, ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369, JOSE MARIA DA COSTA - SP37468, ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689, PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

### ATO ORDINATÓRIO

**SOLICITANTE: Sra. Edna Benett Alves Fernandes Ribas**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular deste Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018 deste Juízo, é expedida certidão de inteiro teor, conforme solicitado(a) pelo(a) interessado(a), sendo que ficará disponível, exclusivamente ao(à) requerente, para consulta e/ou impressão pelo prazo de 30 dias, no sistema PJE.

São Paulo, data registra no sistema.

**Dory Karla Wasinger**

**21ª Vara Federal Cível**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027719-84.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODEBRECHT MOBILIDADE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intinem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003273-46.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GUILHERME LEMOS PEDERCOLE

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO OLIVA MINELLI - SP164184, MAURICIO SURIANO - SP190293

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP)

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006800-74.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO S.A., MGM LOCAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI  
MANSSUR - SP176943, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI  
MANSSUR - SP176943, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA  
NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE  
APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ  
EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA,  
PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DIRETOR REGIONAL DO  
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SENAI/SP, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE  
APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DE SÃO PAULO - SENAI/SP, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS  
MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO  
NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI -  
SP91500  
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI -  
SP91500  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intinem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005133-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001927-60.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PEDRO DONIZETE DALLA COLETTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO - SP63638-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001689-41.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LYRO COMERCIO DE ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO PEREIRA PESSUTO - SP71116  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

## **22ª VARA CÍVEL**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5028650-53.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 32ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### **DESPACHO**

Considerando-se a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/10/2019 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 04/11/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Oficie-se ao Juízo Deprecante dando ciência do presente despacho.

**SãO PAULO, 17 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012877-31.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON COELHO DE SOUZA, LUIZ CARLOS COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PERES RODRIGUES - SP279775  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PERES RODRIGUES - SP279775  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a exclusão dos nomes dos autores dos órgãos de inadimplentes.

Aduz, em síntese, que foram surpreendidos com manutenção de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito por falta de pagamento das prestações do FIES, uma vez que já efetuou o depósito judicial dos valores devidos nos autos da Ação Monitória n.º 0021860-51.2012.403.6100, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, notadamente os documentos de Id.'s 19767645, 19767648, verifico que o nome dos autores foram incluídos nos cadastros de proteção ao crédito, em decorrência de débito no valor de R\$ 15.985,94, com vencimento em 10/08/2018, relativo ao contrato FIES n.º 012116531850003 firmado junto à Caixa Econômica Federal.

Entretanto, a princípio, constato que já houve o pagamento do débito supracitado, por meio de depósito judicial nos autos da Ação Monitória n.º 0021860-51.2012.403.6100, conforme se extrai do documento de Id. 19612207.

Verifico, portanto, a existência de verossimilhança nas alegações dos autores quanto à indevida inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito.

Outrossim, a pretendida exclusão dos nomes dos autores dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não acarretará nenhum prejuízo à ré, sendo ainda uma medida reversível.

Assim sendo, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de que a Caixa Econômica Federal providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos nomes dos autores dos cadastros dos órgãos de inadimplentes, em decorrência de débito do contrato de FIES n.º 012116531850003 firmado junto à Caixa Econômica Federal.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a ré. Publique-se.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012050-20.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MARTINS LOCOSELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, a fim de incluir no polo passivo da presente demanda as instituições financeiras que realizaram os empréstimos consignados ora questionados.

Após, citem-se os requeridos para apresentação de contestação e, em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007645-72.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUGURI COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, para que este Juízo determine a liberação da restrição existente no veículo Fiat Bravo Sporting 1.8, cor vermelha, ano 2015, modelo 2016, chassi 9BD19823SGB001098. Ao final requer a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento de R\$ 7.000,00, (sete mil reais), a título de dano emergente, R\$ 9.554,04, (nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), a título de lucro cessante, e R\$ 4.000,00, (quatro mil reais), a título de honorários advocatícios.

Coma inicial vieram documentos.

Após a regularização do recolhimento das custas, os autos vieram conclusos para apreciação da tutela provisória de urgência, indeferida em 07.05.2018, documento id n.º 5365998.

A Caixa Econômica Federal – CEF contestou o feito em 04.06.2018, documento id n.º 8557795. Preliminarmente alega a competência do Juizado Especial Federal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação.

Réplica em 12.07.2018, documento id n.º 9348154.

A competência do Juizado Especial Cível Federal foi afastada pela decisão proferida em 02.10.2018, documento id n.º 11319200.

As partes esclareceram não ter provas a produzir em 15.10.2018 e 23.10.2018, documentos id n.º 11583016 e 11823513.

Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito da causa.

Em sua petição inicial, a autora narra que no dia 22 de setembro de 2016 foi procurada por Carlos Santos Silva, o qual manifestou intenção de adquirir o veículo marca FIAT, modelo Bravo Sporting 1.8, vermelho modena, ano/modelo 2015/2016, sendo lavrada a proposta 0032273. Acrescenta que parte do preço seria paga por depósito em conta corrente da autora e parte através de financiamento a ser obtido junto a ré. Como o depósito não foi efetuado, a venda não se concretizou, cancelando-se a proposta.

A autora afirma que em novembro de 2016 foi surpreendida por correspondência enviada pela CEF, informando a ocorrência de fraude perpetrada pelo suposto comprador e requerendo o estorno do montante de R\$ 43.400,00, valor este depositado em sua conta sem qualquer comunicação, emissão de nota fiscal, comprometendo-se, a CEF, ainda, a cancelar inscrição indevidamente lançada no veículo. Constatando o depósito realizado pela CEF, a autora efetuou a devolução da quantia em 09.11.2016, mas a restrição lançada sobre o veículo não foi baixada, mesmo após ter notificado extrajudicialmente a instituição financeira.

Em sua contestação, a CEF informa que em 30.09.2016 o comprador Carlos Santos Silva contratou financiamento para aquisição do referido veículo, razão pela qual em 03.10.2016 foi enviado TED para pagamento à concessionária autora. Assim que percebeu tratar-se de fraude, a agência solicitou a devolução do valor.

A CEF afirma que a autora efetivamente devolveu o montante recebido, tendo sido o contrato de financiamento efetivamente quitado, razão pela qual não houve a emissão de nota fiscal pela concessionária e nem há DUT, CRV.

Portanto, a ocorrência da fraude e a devolução dos valores recebidos pela autora em razão do financiamento concedido ao suposto comprador do veículo não são questões controversas no feito.

A CEF afirma que, de acordo com a Portaria 2.762 de 28.12.2008, o DETRAN passou a bloquear o cancelamento de gravame de veículos que não tiveram a emissão de CRV com a anotação do gravame dentro do prazo de 30 dias estipulado pelo CTB.

De fato, a Portaria 2.762 de 28.12.2008 do DETRAN / SP dispõe:

Artigo 3ºA - Registrada a inclusão do gravame pela instituição financeira, incumbirá ao adquirente ou proprietário do veículo, no prazo máximo de 30 dias após a data da inclusão, proceder à emissão de novo Certificado de Registro de Veículo - CRV.

§1º - Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, a inclusão do gravame será considerada definitiva e sua alteração/cancelamento ou correção será tratada como um novo processo de registro e emissão de Certificado de Registro de Veículo - CRV, observada a incidência da "multa por falta de averbação".

§2º - Fica vedado a realização do licenciamento anual do veículo quando da inserção de gravame realizado pela instituição financeira e não realizado o novo processo de registro e emissão dos Certificados de Registro de Veículo - CRV e de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.

A CEF acrescenta que, em consulta ao CETIP, obteve a informação de que para a baixa do gravame seriam necessários os seguintes documentos:

- 1. Requerimento solicitando o desbloqueio do cancelamento de gravame financeiro pelo motivo de fraude, contendo os dados do contrato, do veículo e do financiado.*
- 2. Procuração/ contrato social comprovando os poderes da pessoa que assinou o requerimento;*
- 3. Cópia do CRV frente e verso ou da nota fiscal;*
- 4. Cópia do documento que comprove a fraude (B.O. ou Inquérito Policial);*
- 5. Cópia do contrato que originou o financiamento.*

A CEF logrou êxito em demonstrar a impossibilidade de regularizar, no presente, a situação do veículo, ponto em relação ao qual fica prejudicado o pleito da autora.

Mas, uma vez que o prazo de trinta dias para o proprietário do veículo proceder a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo - CRV, (nos termos da Portaria supra), conta-se da data do lançamento do gravame pela CEF, era dever da instituição financeira informar à autora acerca deste fato, notadamente, da data em que efetuado o lançamento do gravame, para que a autora tomasse as providências necessárias à regularização do veículo.

Observo, contudo, que na carta enviada à autora, (fl. 05 do documento id n.º 5339874), a CEF limitou-se a informar a ocorrência da fraude e a requerer a devolução dos valores creditados em favor da autora, sem nada mencionar acerca do gravame lançado sobre o veículo.

Sua omissão causou danos a autora e, mesmo após ser notificada, a CEF permaneceu inerte, sem prestar qualquer esclarecimento, o que agravou ainda mais a situação, diante da impossibilidade da autora comercializar, ou mesmo utilizar, o veículo.

Neste contexto, deve a CEF ressarcir a autora pela depreciação sofrida pelo veículo no período em que estava impossibilitada sua comercialização, cerca de R\$ 7.000,00, diferença decorrente da redução de seu valor de mercado, (de R\$ 62.000,00 para R\$ 55.000,00).

Reconheço, ainda, o dever da CEF indenizar a autora pelos lucros cessantes, equivalente à incidência de juros e correção monetária sobre o valor do veículo à época em que efetuado o gravame.

Entendo, contudo, que os demais danos apontados pela autora, despesas com honorários advocatícios e notificações judiciais, não podem ser incluídos nesta apuração, sendo absorvidos pelos demais, uma vez que inerentes à busca pelo Judiciário para o resguardo do direito.

Diante do exposto **julgo parcialmente procedente** a presente ação para condenar a CEF ao pagamento da quantia de **R\$ 16.554,04**, (dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), resultado da soma dos valores devidos a título de diferença entre o preço de mercado do veículo na data da propositura desta ação, R\$ 7.000,00, (sete mil reais), e lucros cessantes por conta de juros e correção monetária sobre o valor do veículo em 07/2017 até a data da propositura desta ação, R\$ 9.954,04, (nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos).

Sobre o montante da condenação supra incidirão, de forma complementar, juros de 0,5% ao mês não capitalizáveis e correção monetária a partir da data da propositura desta ação, pelos índices e percentuais constantes da [Resolução nº 134](#), de 21 de dezembro de 2010, [Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal](#), alterada pela [Resolução nº 267](#), de 02 de dezembro de 2013, ambas do CJF.

Custas “ex lege”, devidas pela Ré a título de reembolso.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

**São PAULO, 16 de julho de 2019.**

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024079-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE TRIBST

Advogado do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a nulidade da decisão do Processo Administrativo, SE nº 25004.401696/2017-35, restabelecendo o direito da Autora ao pagamento da pensão por morte e de mantê-lo enquanto não incidir algum dos óbices previstos pela Lei 3.373/58, bem como que seja reconhecida a decadência da administração para anular o ato de concessão do benefício, recebido há mais de 40 anos, com apoio no artigo 54 da Lei 9.784/99, e a condenação ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a abertura do processo administrativo, para apurar supostos indícios de pagamento indevido de pensão à autora, sob a alegação de que está em desacordo com os fundamentos do artigo 05º, parágrafo único da Lei nº 3.373.1958, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa nº 13, de 30 de outubro de 2013 e acórdão nº 2.780-2016 – TCU. Acrescenta que preenche todos os requisitos necessários para a manutenção do recebimento da pensão por morte, tendo apresentado defesa administrativa em face da decisão que determinou o cancelamento de sua pensão, a qual foi indeferida, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A inicial foi emendada para inclusão do pedido de tutela provisória de urgência (ID. 11389383).

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para o fim de obstar qualquer ato da União em promover o cancelamento da pensão por morte paga à autora, mantendo-se o valor atual e respectivos reflexos financeiros, até ulterior decisão judicial (ID. 11534941), interpondo a União Agravo de Instrumento desta decisão (ID. 12336635).

Devidamente citada, a União contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (ID. 12336301).

Em seguida, a União apresentou petição, requerendo o exercício do controle difuso de constitucionalidade (ID. 14543928).

Réplica – ID. 14636654.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

No caso em tela, a autora se insurge contra a decisão administrativa que determinou o cancelamento de sua pensão por morte, sob o fundamento de que está em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 3.373.1958, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa nº 13, de 30 de outubro de 2013 e acórdão nº 2.780-2016 – TCU.

Conforme documento de fl. 39 do ID. 11107132, a pensão foi cancelada, pois detectado o enquadramento da autora no item 9.1.1.1 do Acórdão nº 2780/2016 – TCU – Plenário (Processo nº TC 011.706/2014-7): “recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS”.

A autora recebe a pensão nos termos do disposto no art. 5º da Lei 3.373/1958, em decorrência do falecimento do seu pai (certidão de óbito – ID. 11107128), instituidor do referido benefício.

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Ora, conforme se observa acima, a lei, vigente à época da concessão da pensão por morte, exige para manutenção das pensões temporárias pelas filhas mulheres dos instituidores, maiores de 21 anos, apenas dois requisitos: **permanecerem solteiras e não ocuparem cargo público permanente**. A pensão foi cancelada em virtude de se ter constatado o recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS.

O Tribunal de Contas da União não pode inovar o ordenamento jurídico, estabelecendo, modificando ou excluindo direitos reconhecidos em lei, ao revés, deverá proceder ao controle de legalidade dos atos administrativos, promovendo o cotejo com a legislação aplicável à espécie, conforme previsto na própria Constituição Federal.

No mais, também foi privilegiado pelo sistema constitucional atual, na condição de direito e garantia fundamental, o respeito ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de acordo com estabelecido no art. 5º, XXXVI da CF/88.

O STJ, através da Súmula 340, consolidou o entendimento de que “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Assim sendo, a pensão por morte obedeceu à legislação da época de sua concessão, constituindo ato jurídico perfeito, tendo a autora adquirido ao direito naqueles termos. Estabelecer a condição da dependência econômica como requisito para manutenção do benefício em discussão ultrapassa os limites definidos pelo legislador.

Registre-se, ainda, o fato de que o entendimento da Administração Pública também atenta contra a segurança jurídica, não podendo ser aplicado à situação da autora, que recebe os proventos de natureza alimentar há mais de 5 (cinco) anos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para, confirmando os efeitos da tutela, anular o ato administrativo de cancelamento da pensão da Autora, devendo-se manter o benefício com todos os consectários legais que lhe foram aplicáveis até o momento. Condene, ainda, a Ré ao pagamento das parcelas que deixaram de ser pagas antes e no curso do processo, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos da propositura da ação.

Condene a União em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizada.

P.R.I.

**São PAULO, 17 de julho de 2019.**

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020703-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: H DAYS COMERCIAL LTDA, EDILSON NUNES CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARRERA DIAS - SP298271

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARRERA DIAS - SP298271

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por H DAYS COMERCIAL LTDA e EDILSON NUNES CARDOZO, objetivando a procedência da ação para que a ré seja condenada a pagar aos autores a quantia de R\$192.293,73 (cento e noventa e dois mil duzentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), devida a título de alugueres, valor este a ser corrigido. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento dos alugueres que se vencerem no curso da ação.

A parte autora narra em sua petição inicial que em 13/05/2011 firmou com a ré contrato de locação do imóvel situado na Praça Padre João Álvares, 181/183, Itaquaquecetuba/SP, com área construída ocupada pela ECT de 314,00 m<sup>2</sup>, para funcionamento da AGÊNCIA DE CORREIO – ITAQUAQUECETUBA (REVEN-08-MOGI DAS CRUZES), pelo prazo de 05 (CINCO) anos, com vigência a partir de 15/5/2011 e término em 15/5/2016, pelo valor mensal de R\$11.400,00, a ser anualmente corrigido pelo IGPM-FGV.

Em 11 de Agosto de 2015 a ré propôs aos autores a renovação da locação pelo valor de 17.200,00 (dezesete mil e duzentos reais) mensais, anualmente reajustáveis pelo IGPM-FGV, pelo prazo de 5 anos. Tal proposta foi encaminhada por telegrama, tendo sido expressamente aceita pelos autores em 10/08/2015.

Ocorre, contudo, que o contrato, muito embora aceito pelos locadores em 10/10/2016, não foi assinado.

Afirma a parte autora que, ao longo do ano de 2016, através de instrumento de confissão de dívida, a ré efetuou o pagamento dos alugueres. No ano de 2017, contudo, nenhuma parcela locatícia foi paga, estando a ré inadimplente.

Acrescenta que em 17 de Julho de 2017, através de telegrama enviado aos autores, a ré confessou sua inadimplência por suposta falta de dotação orçamentária.

Assim, busca a parte autora o Poder Judiciário para o resguardo de seu direito.

Coma inicial vieram documentos.

Citada, a ré contestou a ação em 19.12.2017, documento id n.º 3979784. Preliminarmente impugna o valor atribuído à causa e, no mérito, requer a improcedência da ação.

Réplica em 19.03.2018, documento id n.º 5144621.

A decisão proferida em 19.04.2018 julgou parcialmente procedente a impugnação ao valor da causa ofertada pela ré, documento id n.º 6009110.

A parte autora opôs embargos de declaração em 24.04.2018, documento id n.º 6348145, sobre os quais manifestaram-se os réus em 29.06.2018, documento id n.º 9101551.

A decisão proferida em 16.08.2018 atribuiu efeito modificativo aos embargos opostos para rejeitar a impugnação ao valor da causa ofertada pela ré, documento id n.º 10181759.

As partes foram instadas a especificarem provas em 16.10.2018, documento id n.º 11646953, apenas a parte autora manifestou-se, em 25.10.2018, requerendo o julgamento da lide documento id n.º 11903199.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito da causa.

O documento id n.º 3135254 consubstancia-se no Contrato n.º 26/2016 firmado entre H Days Comercial Ltda e Edilson Nunes Cardozo para locação do imóvel situado na Praça Padre João Álvares, 181/183, Itaquaquecetuba/SP, com área construída ocupada pela ECT de 314,00 m<sup>2</sup>, para funcionamento da AGÊNCIA DE CORREIO – ITAQUAQUECETUBA (REVEN-08-MOGI DAS CRUZES), para fins não residenciais, pelo prazo de 05 (CINCO) anos, com vigência a partir de 15/5/2011 e término em 15/5/2016, pelo valor mensal de R\$11.400,00, a ser anualmente corrigido pelo IGPM-FGV.

O documento id n.º 3135263 consubstancia-se em correspondência eletrônica enviada em 23.09.2016 às 18:29, por Cristina Cueto da Matta, Agente de Correios – Suporte (assistente administrativo) para os endereços eletrônicos [lucamidias@uol.com.br](mailto:lucamidias@uol.com.br) e [edilsoncardozo@uol.com.br](mailto:edilsoncardozo@uol.com.br), referente ao assunto Minuta Contratual – AC ITAQUAQUECETUBA, para conferência e aceite por e-mail, objetivando dar continuidade ao processo de renovação, consignando que o valor para o novo contrato seria R\$ 17.200,00, sem a necessidade de impressão e reconhecimento em cartório no momento, o que seria efetivado após a chancela do departamento jurídico.

A minuta do contrato de renovação consta do documento id n.º 3135276.

À fl. 1 do documento id n.º 3135280 consta telegrama enviado em 17.07.2017 por Ivano Manuel da Silva Araujo da Seção de Bens Imóveis da ré à parte autora, informando que:

“( . . ) Em relação ao atraso no pagamento da locação, esclarecemos que decorre do fato de não ter sido liberada dotação orçamentária para o Exercício de 2017, sendo que os aluguéis em aberto serão quitados após a disponibilização do empenho orçamentário pela Administração Central dos Correios. ( . . )”.

Às folhas seguintes do mesmo documento consta fls. Seguintes consta telegrama enviado em 11.08.2015 por CREUZA FERREIRA DA SILVA da Seção de Bens imóveis da ré à parte autora informando que:

“Em atenção ao seu e-mail de 10.08.2015 referente à renovação do contrato de locação do imóvel onde se encontra instalada a AGÊNCIA DE CORREIOS – ITAQUAQUECETUBA no qual houve a concordância no valor do aluguel R\$ 17.200,00, (dezesete mil e duzentos reais), pelo período de cinco anos com reajuste anual pelo IGP-<FGV solicitamos o envio dos documentos abaixo para darmos continuidade ao processo: ( . . )”.

Restou claro, portanto, que muito embora o contrato não tenha sido formalizado, houve expressa concordância das partes acerca das condições para a sua renovação e a ré continua a ocupar o imóvel da autora sem efetuar o pagamento dos alugueres correspondentes.

A presente ação não tem por objetivo discutir se o contrato de locação foi tacitamente renovado ou não, se poderia tê-lo sido de maneira informal ou não, mas sim os valores devidos pela ré decorrentes da ocupação do imóvel da autora que, com ou sem contrato renovado, ainda perdura.

Assim, tendo a autora provado que a ré ocupa o imóvel situado na Praça Padre João Álvares, 181/183, Itaquaquecetuba/SP, de sua propriedade, para manter em funcionamento a AGÊNCIA DE CORREIO – ITAQUAQUECETUBA (REVEN-08-MOGI DAS CRUZES), tem direito ao recebimento dos alugueres correspondentes pelo período que perdurar a ocupação, no montante avençado pelas partes.

Como em sua contestação a ECT não impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, há que se julgar procedente o pedido.

Por fim, observo que a atualização do débito até a data do efetivo pagamento será efetuada com base nas cláusulas contratuais do contrato vencido (também utilizada pela parte autora para apuração do quanto devido), as quais tomo por parâmetro considerando os indícios de que tenha sido renovado nas mesmas condições e diante da ausência de instrumento regulamentador específico, situação na qual aplica-se o parágrafo primeiro do artigo 46 da Lei de Locação 8.245/1991, segundo o qual:

§ 1º Findo o prazo ajustado, se o locatário continuar na posse do imóvel alugado por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação por prazo indeterminado, mantidas as demais cláusulas e condições do contrato.

Assim, a correção monetária será efetuada com base no IGPM-FGV, cláusula 4.1, incidindo multa de 2% até a data do efetivo pagamento, sem o acréscimo de juros, nos termos da cláusula 6.2.4.

Ante o exposto e diante de tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a Ré a pagar à parte Autora:

1- a importância de R\$ 192.293,73 (cento e noventa e dois mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), correspondente aos alugueres vencidos no período compreendido entre janeiro a outubro de 2017, valor este a ser corrigido monetariamente pela variação do IGPM/FGV a partir de outubro de 2017, data dos cálculos apresentados pela autora, acrescido de multa no percentual de 2% até a data do efetivo pagamento; e

2- os alugueres vencidos no período subsequente ou seja, a partir de novembro de 2017 até o trânsito em julgado da presente ação( ou da desocupação do imóvel caso esta ocorra antes do trânsito), com base nos mesmos critérios, ou seja, aluguel no montante de R\$ 17.200,00 anualmente reajustado pela variação do IGPM/FGV, correção monetária pelo mesmo índice e multa no percentual de 2% até a data do efetivo pagamento em caso de atraso no pagamento.

Custas ex lege, devidas pela Ré.

Condene ainda a Ré a pagar à Autora, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 17 de julho de 2019.**

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010277-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANNALUCIA CASANAS HAASIS VILLAVICENCIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

## SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, pelo qual requer a parte autora que seja declarado o direito à jornada de trabalho disposta no artigo 1º da lei 1.234/50, sem prejuízo ao salário mensal e demais benefícios existentes no seu Contracheque, com a redução da jornada para 24 horas semanais, nos termos da legislação vigente e decisões jurisprudenciais. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento em seu favor das horas extras praticadas nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, por conta da imposição da jornada de 40 horas semanais, compreendido no reflexo de pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, correção monetária desde a citação, verba essa que deverá ser apurada em ulterior fase de liquidação, respeitando a prescrição quinquenal.

Aduz, em síntese, que como servidora pública federal lotada no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares, desenvolve suas atividades nas instalações radioativas e nucleares do órgão, com última lotação no SEOR1 - Serviço de Operação do Reator IEA – R1, ocupando o cargo de Técnico, e, em virtude disso, recebe o Adicional de Irradiação Ionizante, Gratificação por Trabalho com Raio X, nos termos da Lei n.º 1.234/50. Alega, por sua vez, que, a despeito da comprovação da exposição às radiações ionizantes, com o recebimento de benefícios por tais condições, a requerida não reconhece o direito à jornada de trabalho de 24 horas semanais, conforme expressamente previsto no art. 1º, da Lei n.º 1.234/50, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Antes de prosseguir com o feito, foi determinado à parte autora que procedesse ao recolhimento das custas iniciais (ID. 7207129), o que foi devidamente cumprido conforme se verifica no ID. 8316638.

Devidamente citado, o Conselho Nacional de Energia Nuclear – CNEN apresentou contestação, em que alega a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e pugna pela improcedência do pedido (ID. 9627172).

Réplica – ID. 10794348.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Da Prescrição quinquenal.**

Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, apenas as diferenças de remuneração anteriores ao período de cinco anos contados da propositura da ação é que se encontram prescritas, não, porém o fundo do direito. Nesse sentido é o teor da Súmula 85, do C. STJ.

**Passo a análise do mérito.**

O art. 1º da Lei n.º 1234/50, que regula os direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas, determina:

**Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:**

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;**
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;**
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.**

Por sua vez, a Lei n.º 8.112/90 estabelece:

**Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. ([Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91](#))**

(...)

**§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. ([Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91](#))**

Assim, com base no disposto no §2º do art. 19 da Lei 8.112/1990, supratranscrito, reconheço a natureza especial da Lei 1.234/50, a qual não foi revogada pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, consoante prescreve o §2º do art. 2º da LINDB: “a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

No mais, não há contradição material entre o disposto na Lei 1.234/50 e o artigo 39, §3º c/c o art. 7º, XIII da Constituição Federal, visto que a norma constitucional instituiu apenas os limites máximos da jornada de trabalho, deixando para a legislação ordinária estabelecer a duração do trabalho, limitada apenas ao máximo previsto no seu texto. Fora isto, é plenamente razoável que os servidores que se expõem a agentes perigosos e/ou insalubres tenham jornada de trabalho menor do que os trabalhadores que não se expõem a tais agentes nocivos à saúde humana.

A autora é servidora pública federal lotada no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN (ID. 7070717). Outrossim, a documentação carreada aos autos comprova que é beneficiária do adicional de irradiação ionizante (ID. 7070720), logo, a própria administração reconhece que a requerente está exposta à radiação, embora não lhes seja garantido o regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho previsto na Lei 1.234/50.

Apresenta-se contraditória a atitude da requerida em cumprir a Lei n.º 1234/50 somente para reconhecer algumas vantagens à autora, a exemplo do pagamento do adicional e, por outro lado, deixar de observar a legislação especial quanto à jornada de trabalho do servidor público que labora nessas condições especiais, alegando que essa lei não foi recepcionada pela Constituição Federal.

Contudo, reconheço a recepção pela CF/88 da Lei n.º 1234/50, que não foi revogada pela Lei 8.112/1990 e, desse modo, verifico o descumprimento pela Ré da legislação especial acerca dos direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas, o que pode trazer prejuízos à saúde e integridade física da autora, que se expõem às fontes de radiação. Registro que, no ponto em questão, esta lei especial prevalece sobre a Lei 8112/90, quando estabelece jornada reduzida para os trabalhadores que operam com Raios X e substâncias radioativas.

O fato da autora receber a gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) não interfere no quanto restou aqui decidido, porquanto a MPV nº 2.229-43/01 previu em seu art. 5º que “*é de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos e carreiras a que se refere esta Medida Provisória, ressalvados os casos amparados por legislação específica*”. No mais, a MP 1.548-37, de 30.10.97 foi reeditada várias vezes, até ser convertida na Lei nº 9.625, de 1998, sendo, após as modificações introduzidas, vetado o art. 15, que estabelecia a jornada de 40 horas semanais sem ressaltar aquelas previstas em legislação específica.

Por fim, para que não parem dúvidas acerca do decidido nesta sentença, observo que caberá a Administração Pública, dentro do juízo de mérito administrativo, estabelecer como será cumprida a jornada semanal de 24 horas, observados a necessidade do serviço e demais limitações previstas na legislação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para declarar o direito da autora à jornada de trabalho conforme prevê o artigo 1º da Lei 1.234/50, ou seja, de 24 (vinte e quatro) horas semanais, enquanto operar diretamente com Raio-X e substâncias radioativas, sem o desconto salarial correspondente às horas que forem reduzidas em razão do disposto nesta sentença.

Condeno a Ré ao pagamento das horas que ultrapassaram esse limite, observando-se o período prescricional de cinco anos que antecedeu a propositura desta ação, acrescido dos respectivos reflexos nas demais verbas que sofrem a sua incidência, bem como de juros de mora 0,5% a.m. desde a citação, e correção monetária desde quando deveriam ser pagas, conforme índices previstos no manual de cálculo da Justiça Federal.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.**

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006240-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MERCEARIA ESCADINHA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRE FERREIRA CANABAL - SP189734

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido do de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine que o réu aceite a incursão do autor no Programa Especial de Regularização Tributária e lhe seja concedido o valor do cálculo a ser pago e a opção desejada e prevista em lei em seu benefício (consolidação do saldo remanescente para exercício do direito do autor em optar pela forma de pagamento prevista em lei). Ao final requer a procedência da ação para declarar a existência da novação e determinar a inclusão definitiva do autor no Programa Especial de Regularização Tributária.

Aduz, em síntese, que aderiu, em dezembro de 2013, ao parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80 6 13 026703-04, 80 2 13 008909-20 e 80 6 13 026704-03 relativos à CSLL, IRPJ e COFINS, com o regular pagamento das prestações. Alega, por sua vez, que posteriormente optou pela adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, devidamente validada pela Receita Federal do Brasil, contudo, ao dar prosseguimento à opção foi surpreendida com a negativa da ré. Acrescenta que preenche todos os requisitos legais para sua inclusão no PERT, de modo que busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

Após a regularização quanto ao recolhimento das custas, foi proferida decisão postergando à análise do pedido liminar para após a vinda da contestação.

Em 23.03.2018 a parte autora aditou a petição inicial, documento id n.º 5223408, melhor expondo os fatos e as razões de seu pleito.

Citada a União contestou o feito em 18.04.2018, documento id n.º 5844119. Preliminarmente alega a necessidade de reunião do feito com os autos n.º 5001942-62.2018.403.61003. No mérito, requer a improcedência da ação.

Réplica em 28.05.2018, documento id n.º 28.05.2018.

A tutela provisória de urgência foi indeferida em 26.06.2018, documento id n.º 9006151, ocasião na qual restou determinado o julgamento conjunto com o feito de n.º 5001942-62.2018.403.61003.

A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, documento id n.º 9594520, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, documento id n.º 11865640, juntado em 24.10.2018.

Não tendo as partes manifestado interesse na produção de provas, conforme despacho documento id n.º 10726489, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

#### **É a síntese. Passo a decidir.**

Muito embora a decisão proferida em 26.06.2018, documento id n.º 9006151, tenha determinado o julgamento do presente feito em conjunto com a ação pelo rito comum autuado sob o n.º 5001942-62.2018.403.61003, observo que este foi julgado em 31.05.2019, ocasião na qual foi proferida sentença de improcedência do pedido.

No caso em tela, o autor se insurge contra a negativa da ré em conceder a incursão do autor no Programa Especial de Regularização Tributária, sob a alegação de que preenche todos os requisitos legais.

Conforme restou consignado por ocasião da análise do pedido de tutela provisória de urgência, a ré deixou claro que o autor realizou o pedido de parcelamento de forma indevida, uma vez que o fez somente perante a Receita Federal do Brasil, de modo que o parcelamento não alcançou os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional não consta qualquer pedido de parcelamento, nem consta ter havido recolhimento das prestações iniciais por meio da DARF emitido pelo sistema de controle de parcelamento da referida procuradoria, em afronta à legislação de regência.

O art. 15 da Lei n.º 13496/2016 deixa claro que cada órgão teve a sua própria regulamentação, feita pela Instrução Normativa RFB nº 1711/2017 (PERT no âmbito da RFB) e pela Portaria PGFN nº 690/2017 (PERT perante a PGFN), sendo que os parcelamentos de débitos efetuados no âmbito da RFB e PGFN são independentes e administrados por órgãos distintos.

Houve, na realidade, erro do autor no momento da adesão ao PERT, por não ter observado de forma devida as disposições legais expressas quanto à necessidade de requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do sítio na PGFN para parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, com os pagamentos relativos ao mês de adesão e seguintes exclusivamente por meio de DARF, sob pena dos pagamentos serem considerados sem efeito.

Outra não foi a conclusão contida na sentença proferida nos ação autuada sob o n.º n.º 5001942-62.2018.403.61003.

De fato, em ambos os feitos a União demonstrou em sua contestação que a adesão ao PERT mencionada pela parte autora se deu junto à Receita Federal do Brasil, e não no âmbito da PGFN, muito embora tenha indicado os débitos já inscritos em Dívida Ativa da União sob nºs 80 6 13 026704, 80 2 13 00890920 e 80 6 13 026703.

O recibo de adesão ao parcelamento, documento id n.º 5102928, comprova que o requerimento foi direcionado a Secretaria da Receita Federal do Brasil e não à PGFN, razão pela qual o parcelamento apresentado perante a Receita Federal do Brasil terminou por não abranger os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, sob a responsabilidade da PGFN.

Houve, como já dito, erro por parte da autora ao direcionar o seu requerimento, o que, do ponto de vista formal, autoriza o prosseguimento da cobrança, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a PGFN são entes distintos, com funções distintas, que administram débitos em fases distintas.

Observe, ainda, que por se tratarem de entes distintos, os pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento requerido perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil não são automaticamente alocados para os débitos mantidos junto a PGFN, (até porque, perante, ela não houve parcelamento).

Notadamente, o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de sua exclusão.

Desta forma, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições e formalidades por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições e formalidades impede o contribuinte de usufruir do benefício.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas “ex lege”.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012057-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANÇA FRANCESA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência ao autor do documento id n.º 12550189, juntado aos autos pela União em 25.11.2018.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010432-74.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A produção antecipada de provas é procedimento previsto no artigo 381 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo por objetivo unicamente a produção de prova quando: houver receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Nos termos do parágrafo quarto do artigo 382, este procedimento não admite defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada, o que não ocorreu no caso dos autos, justamente por isso o juiz não se pronuncia nestes autos sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas, (parágrafo segundo do mesmo artigo).

Fica, claro, portanto, que o exercício do contraditório se dá na ação principal, quando o juiz efetivamente se manifestará sobre o mérito da causa.

Neste contexto, perfeitamente justificável o pleito da União, que pretende, a partir da análise das faturas, justificar a classificação atribuída pela fiscalização à mercadoria.

O fato da União não ter apresentado quesitos ou manifestação acerca da prova pericial produzida nos autos da produção antecipada de provas, não lhe retira o direito ao exercício do contraditório mediante a produção de contraprovas ou contra-argumentos nesta ação anulatória, onde o mérito será analisado e julgado.

Assim, para resguardar o julgamento do feito de futuras nulidades por cerceamento de defesa, reconsidero despacho exarado em 21.03.2019, documento id n.º 15547089, para converter o julgamento em diligência e determinar à parte autora que, no prazo de dez dias, junte aos autos a documentação referente ao exportador, qual seja, as faturas, conforme requerido desde a contestação do feito pela União.

Com juntada dos documentos, intime-se a União para que sobre eles se manifeste.

Int.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000806-02.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: BOA MASSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARIANA ALESSANDRA CLETO - SP239914

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de cobrança, em que a Autora, CEF, pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 174.926,78 (cento e setenta e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), atualizado até 30.11.2016, decorrente de Cédula de Crédito Bancário – CCB – Girocaixa Fácil.

Coma inicial vieram os documentos.

Devidamente citada, a ré contestou o feito em 15.05.2019, documento id n.º 8183608. Preliminarmente, alega a inépcia da petição inicial e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica em 27 de junho de 2018, documento id n.º 9042285.

Em 06.09.2019 as partes foram instadas a especificarem provas, documento id n.º 10655631, tendo ambas requerido o julgado da lide, documentos id n.º 11710050 e 16238927.

## **É o relatório. Passo a decidir.**

Observo, inicialmente, que a CEF acostou aos autos Histórico do Contrato, documentos ids n.º 368853 e 368856; demonstrativo de débito atualizado, documento id n.º 368854; formulário do Contrato de Cédula de Crédito Bancário, documento id n.º 368855; Histórico de Extratos, documento id n.º 368857; Ficha de Abertura de Autógrafos – Pessoa Jurídica, documento id n.º 368858; Relatório de Avaliação de Risco e Operação de Crédito, documento id n.º 368859 e 368861; e Notificação Extrajudicial, documento id n.º 368860.

Assim, em se tratando de ação de cobrança, (e não execução de título extrajudicial), a documentação carreada aos autos é suficiente para demonstrar a relação jurídica existente entre as partes e fundamentar o pleito formulado nestes autos, razão pela qual afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, arguida pela Autora.

De início cumpre observar que a CEF executa nestes o contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo n.º 0251-714-0000003/45, na qual foi concedido um empréstimo no montante de R\$ 385.200,00, em 02.02.2012, com prazo de carência de 12 meses, prazo de contrato de 60 meses, 4 prestações de carência e 48 prestações de amortização.

O termo do contrato dispõe na cláusula oitava, fl. 18 dos autos principais:

“Ocorrendo impuntualidade do pagamento mensal, a quantia correspondente será acrescida de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da Taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês.

14.3. Caso a CAIXA venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, a BENEFICIÁRIA FINAL e o(s) AVALISTA(S), pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma desta Cédula de Crédito Bancário, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, (...).”

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado.

A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade.

A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato.

Porém, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade, (no caso dos autos prevista em 5%), quando cumulada com a comissão de permanência como procedeu a CEF, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C. STJ).

Nesse sentido:

### **AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.**

1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).
2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de "Crédito Direto" devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.
3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.
4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).
5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.
6. Sucumbência mantida.
7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).

**(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)**

Analisando os demonstrativos acostados aos autos pela CEF, (documento id n.º 368854), ano período compreendido entre 15.03 e 30.11.2016, teve incidência a taxa de juros de 5% ao mês capitalizáveis, incidente sobre o valor já corrigido mês a mês, o que, nos termos do entendimento supra exarado, não se pode admitir uma vez que esta taxa de juros corresponde exatamente à taxa de rentabilidade prevista no contrato.

Neste contexto, indevida a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de 5%, o que configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ supracitada. Isto porque a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada do total atualizado do débito, sob pena de configurar um bis in idem.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para reconhecer o direito de crédito da CEF, excluindo do respectivo demonstrativo a cobrança da taxa de rentabilidade de 5% ao mês capitalizáveis, devendo a CEF providenciar o recálculo do débito sem a inclusão deste acréscimo, de modo que o débito exequendo seja atualizado a partir da inadimplência apenas com o acréscimo da comissão de permanência equivalente à variação do CDI.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência mínima da ré, fixo honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.**

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017927-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNA MOLIGA SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, pelo qual requer a autora o enquadramento/reposicionamento na classe padrão em que deveria se encontrar, utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, nos termos da lei 5.645/70, regulamentada pelo Decreto 8.4669/80, com observância da data de ingresso no serviço público, pagando as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção, com seus devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade, e demais verbas que tem como base o vencimento básico, e assim seja mantido até a efetiva regulamentação estipulada pela Lei 12.269/2010.

A autora é servidora pública federal, desde 20/04/2004, ocupante do cargo de Técnico Previdenciário. Afirma que a progressão funcional observava o interstício de 12 meses, com fundamento no artigo 6º da Lei 5645/1970, regulada pelo Decreto 84.669/1980. A lei 10.885, editada em 2004, manteve o mesmo interstício de 12 meses, posteriormente alterado pela Lei 11.507/2007 para 18 meses, a ser implementado por regulamento que deveria ter sido editado. Não tendo sido editado o regulamento na forma da legislação vigente, entende que o interstício de 18 meses não poderia ser aplicado, devendo manter-se a regra anterior.

O feito foi proposto perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente a incompetência do Juizado Especial Federal por se tratar de revisão de ato administrativo, prescrição do fundo de direito e a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 9525711).

O JEF reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital (ID. 9525712).

O feito foi redistribuído a este Juízo.

Réplica – ID. 10537060.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC.

**É o relatório. Decido.**

**Das Preliminares:**

Muito embora tenha o INSS arguido a carência da ação ante a falta de interesse de agir, considero que a aferição do critério efetivamente utilizado para a progressão funcional da parte autora depende da análise dos elementos indicados nos autos, o que implica na análise do mérito da causa.

No que tange à prescrição, aplica-se ao caso dos autos a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993)".

Assim, encontram-se prescritos os valores correspondentes às diferenças devidas em período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

#### **Passo a análise do mérito.**

Conforme narrado na inicial, a autora é servidora pública federal, desde 20/04/2004, ocupante do cargo de Técnico Previdenciário, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

No que tange ao cargo exercido pela parte, observo que a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estabeleceu as diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais. Em seu artigo 6º, consignou-se que "a ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo".

O Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, regulamentou o instituto da progressão funcional a que se referem à Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, dispondo no art. 6º que "o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2" e, no art. 7º, que "para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses".

Posteriormente, foi editada a Lei 10.855, de 1º de abril de 2004, a qual reestruturou a Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, estabelecendo em seu artigo 7º que "o desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção".

O parágrafo primeiro do referido artigo, com a redação dada pela Lei 11.501/2007, define a progressão como: "a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior". Este mesmo parágrafo, em seu inciso I, traz os requisitos necessários para fins de progressão funcional, quais sejam, o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão (alterando o interstício anterior que era de 12 (doze) meses) e a habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão.

Registre-se que o dispositivo supramencionado foi novamente alterado pela Lei 13.324/2016, tendo o prazo de cumprimento do interstício retomado para 12 meses, o que não altera o pedido da Autora, que é no sentido dessa lei.

O artigo 8º, por sua vez, estabelece que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei", sendo certo que até a edição deste, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Ao determinar a aplicação das normas previstas na Lei nº 5.645, o que por certo abrange os regulamentos editados para a sua execução, no que couber, quis o legislador unicamente manter operável o sistema de progressão funcional. Isto não significa que a Lei anterior deva continuar a ser aplicada em sua inteireza, mas apenas naquilo que for cabível, leia-se, compatível, com a nova sistemática adotada.

Às leis é assegurado um mínimo de eficácia, que não seria preservada caso a lei anterior continuasse a ser inteiramente aplicada mesmo diante da edição de outra, que passou a cuidar da matéria de forma diversa, ainda que necessária a edição de regulamento, o que não é o caso da majoração do período de interstício de 12 para 18 meses, que nesse ponto tem eficácia plena, dispensando o regulamento, ficando revogada, a partir da lei nova, as disposições em contrário previstas em lei ou em regulamento anterior.

Em síntese, não vejo, nas disposições legais questionadas, qualquer ofensa aos princípios da hierarquia das leis, da razoabilidade ou do direito adquirido.

Todavia, a Lei 13.324/2016 alterou novamente os incisos I e II do art. 7º da Lei 10.855/2004, retomando para 12 (doze) meses o interstício para fins de progressão funcional e promoção:

Art. 7º (...)

I - para fins de progressão funcional: [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

***a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016\)](#)***

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

II - para fins de promoção: ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

**a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; ([Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016](#))**

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

Portanto, com a alteração legislativa, reconheço que a autora terá direito de ter garantido o respeito ao interstício de 12 (doze) meses para progressão funcional e promoção após a vigência da Lei 13.324/2016, nos termos desse novo diploma legal.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I do CPC, apenas para reconhecer o direito da autora ao período de 12 (doze) meses para o interstício referente à progressão funcional e promoção, a partir do momento em que a Lei 13.324/2016 passou a produzir seus efeitos.

Condeno a Ré ao pagamento das diferenças de vencimento com os reflexos sobre as verbas que sofram sua incidência, caso não tenham sido tomadas as providências administrativamente para o reenquadramento da autora a partir da data em que a Lei 13.324/2016 passou a produzir efeitos.

Custas “*ex lege*”.

Dada a sucumbência mínima da Ré, uma vez que parte do pedido da requerente só restou reconhecido em decorrência da alteração legislativa superveniente, não alterando o entendimento acerca do período anterior à Lei 13.324/2016, os honorários advocatícios serão devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos no ID. 11493862.

P.R.I.

**São PAULO, 17 de julho de 2019.**

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026815-30.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, para que este Juízo reconheça a inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da Taxa SISCOMEX, promovida pela Portaria MF 247/2011 e, conseqüentemente, declarar o direito da Autora recolher a referida taxa apenas com base nos valores estipulados na Lei nº 9.716/98, afastada a validade e eficácia do disposto na Portaria MF 257/2011 e na IN SRF 680/2006. Requer, ainda, a condenação da ré à RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDEBITO pago desde os últimos 5 (cinco) anos que antecedem o protocolo da presente Ação, até quando perdurarem os pagamentos indevidos, devidamente acrescidos dos consectários legais, em valor a ser detidamente apurado em posterior fase de Liquidação de Sentença.

Aduz, em síntese, que, na condição de empresa editora e comerciante de livros, para que possa realizar operações de importação de mercadorias, necessita efetuar o registro de declaração de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), sendo, até então, exigidas taxas nos termos da Lei 9.716/98. Alega, contudo, que simples portaria do Ministério da Fazenda majorou assustadoramente a cobrança da mencionada taxa, afrontando preceitos constitucionais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido da autora, deixando de apresentar contestação, tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada (ID. 13317373).

Os autos vieram conclusos para sentença.

## **É o relatório. Decido.**

Como reconhecido do pedido pela parte ré, a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada.

De fato, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se pela inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Nesse sentido:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). 4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem contudo impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. 7. Devida majoração da verba honorária procedida pela decisão agravada. Nova majoração em 20% do valor da verba honorária fixada na origem.

(RE 1130979 AgR – STF - Segunda Turma - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 22/03/2019).

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante prescreve o *caput* do art. 200 do CPC, contudo, o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação deverá ser homologado pelo juiz, nos termos do art. 487, III, a do mesmo diploma legal.

Isto posto, **HOMOLOGO** o reconhecimento pela ré da procedência do pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, III, a do CPC, de forma que a parte autora recolha a taxa SISCOMEX apenas com base nos valores estipulados na Lei 9.716/98, devendo, ainda, ser restituído ou compensado os valores a maior pagos com base na Portaria MF 257/2011 e na IN SRF 680/2006, observados o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados a partir da propositura da ação, atualizados pela taxa Selic, sem outros acréscimos, cujo valor será apurado na fase de Liquidação de Sentença.

Condeno a ré na restituição das custas judiciais, deixando de condená-la em honorários advocatícios com fulcro no art. 19, §1º, I da Lei 10.522/2002.

P.R.I.

**São PAULO, 17 de julho de 2019.**

## TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013826-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva: impedir o ajuizamento de execução fiscal até o julgamento da presente demanda; suspender a exigibilidade da multa administrativa imposta até o julgamento final da presente ação; que as Rés se abstenham de inscrevê-la em cadastro da dívida ativa ou emitirem CDA – certidão de dívida ativa, bem como de praticar quaisquer atos de cobrança (administrativos ou judiciais) em seu desfavor em função do crédito ora discutido; que seja assegurado o direito à obtenção de certidões de regularidade fiscal se em função deste débito estiver sendo negada. Ao final, requer a procedência da ação para que seja anulada a multa imposta.

O processo administrativo nº 52613.010794/2016-81 teve sua gênese no Auto de Infração nº 1001130025367, lavrado em 24/06/2016, através do qual fora constatado pelo fiscal, que a Autora teria vendido marcadores de texto da marca PILOT LUMI COLOR “sem o selo de identificação da conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade”, constituindo infração aos arts. 1º e 5º da Lei nº 9933/99 c/c art. 7º da Portaria Inmetro 262/2012.

Ocorre que a fiscalização ocorreu na Rua Dona Primitiva Vianco, nº 314, Centro, Osasco/SP, CEP 6016008, no estabelecimento pertencente a pessoa jurídica diversa da autora, qual seja, OSASPEL COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA

Acrescenta que vendeu os marcadores de texto objeto da fiscalização à empresa OSASPEL COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA dentro de caixas que possuem o selo de certificação do INMETRO.

Assim, não pode ser responsabilizada pela venda direta ao consumidor de unidades expostas fora da embalagem original, que não permite a consulta às suas especificações técnicas.

Como inicial vieram documentos.

A tutela provisória foi deferida em 12.06.2018 para suspender a exigibilidade da multa aplicada em razão do processo administrativo nº 52613.010794/2016-81 decorrente do Auto de Infração nº 1001130025367, devendo as rés absterem-se de inscrever o nome da autora no CADIN e de negar o fornecimento de certidão de regularidade, em razão deste débito, até ulterior decisão judicial.

Em 15.06.2018 a parte autora informou a realização de depósito judicial no montante da multa aplicada e requereu a exclusão do IPEM-SP do polo passivo da presente ação.

A parte autora opôs embargos de declaração em 19.06.2018, alegando a ocorrência de erro material, na medida em que constou na decisão proferida em 12.06.2018 que a autora seria fabricante do produto, quando na realidade é mera comerciante do produto, documento id n.º 8834292.

O INMETRO contestou o feito em 10.07.2018, pugnano pela improcedência da ação, documento id n.º 9222503.

O IPEM-SP contestou o feito em 26.07.2018, pugnano pela improcedência da ação, documento id n.º 9622700.

Réplica em 18.09.2018, documento id n.º 10936925.

Em 13.11.2018 as partes foram instadas a especificarem provas, documento id n.º 12297941, tendo se manifestado pela inexistência de provas a produzir, documentos id n.º 12468397, 12494190 e 12764642.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

De início observo que o IPEM-SP não arguiu sua ilegitimidade passiva, tendo contestado regularmente a ação, por ser o órgão responsável pela autuação em decorrência do exercício de atividade federal delegada, muito embora as multas administrativas aplicadas sejam submetidas ao controle recursal do INMETRO.

Assim, em que pese o requerimento formulado pela parte para exclusão do IPEM-SP do polo passivo, entendo deva ele permanecer no polo passivo da presente ação em razão do exercício da atividade delegada.

Quanto ao mais, não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

No caso dos autos as contestações ofertadas pelas rés não trouxeram aos autos novos elementos, nem foram capazes de modificar o entendimento exarado pelo juízo quando do deferimento da medida liminar, razão pela qual deve ser mantido.

Conforme documento id n.º 8710334, o auto de infração n.º 1001130025367 foi lavrado em desfavor da autora em 24.06.2016, no estabelecimento da empresa OSASPEL COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA, situado na Rua Dona Primitiva Vianco, n.º 314, Osasco/SP, CEP 6016008, em razão de expor a venda marcadores de texto PILOT LUMI COLOR, sem identificação fiscal e sem a embalagem original, infringindo os artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 c/c artigo 7º da Portaria Inmetro 262/2012.

Dispõe os artigos de lei invocados:

"Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

(...)"

Infere-se, portanto, que os deveres previstos pela lei competem a todas as empresas que atuam no mercado, de acordo com a sua respectiva esfera de atuação.

No caso dos autos, a parte autora demonstra que vendeu os produtos objeto da fiscalização à empresa OSASPEL COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA, conforme Notas Fiscais anexas ao Auto de Infração (fls. 05 e 06 do documento id n.º 8710340). Demonstrou, ainda, que vende os referidos marcadores de texto dentro das caixas dos produtos, os quais possuem o selo de certificação do INMETRO, (fl. 06 do mesmo documento id).

Neste contexto resta claro que se o produto é exposto a venda sem a embalagem original, que traz as especificações técnicas e o selo do Inmetro, esta é uma responsabilidade que não pode atribuída ao atacadista.

Nesse ponto observo que consta do terceiro parágrafo primeira folha da decisão administrativa proferida após a apresentação de defesa pela parte autora, (fl. 31 do documento id n.º 8710458):

“( . . . ) A infratora foi fiscalizada e autuada, devido expor à venda e/ou comercializou seu(s) produto(s) ou prestou serviços, em desacordo com a legislação vigente conforme Termo de Fiscalização de Produtos às fls. 03. ( . . . )”

Nesta mesma linha de raciocínio, a decisão proferida em sede de recurso administrativo, (fl. 10 do documento id n.º 8710458), consignou em seu segundo parágrafo:

“( . . . ) Saliente-se que a autuada deve fiscalizar constantemente a produção e / ou comercialização de suas mercadorias, para que não venha a comercializá-las em desacordo com a legislação vigente”.

Ocorre que a autora, conforme constou da petição inicial e dos próprios embargos de declaração opostos, vende o produto dentro das embalagens originais de fábrica no atacado, o qual é adquirido por diversos estabelecimentos de venda a varejo, ou seja ao consumidor final.

Em se tratando de objetos pequenos (canetas marca texto), resta óbvia a desnecessidade de que cada pequeno produto tenha uma embalagem própria e única, com selos e especificações técnicas, o que representaria acréscimo de custo desnecessário, bem como até mesmo a impossibilidade física de se inserir tais dados nesses pequenos objetos. Assim, a fabricante vende determinada quantidade do produto no atacado, em uma única embalagem que contém todas as especificações técnicas necessárias e obrigatórias.

Estes produtos podem ser adquiridos da fábrica para revenda no atacado, ou seja, venda ainda nas embalagens originais de fábrica, como ocorre no caso da autora que se caracteriza como revendedora.

Neste contexto, caberá unicamente ao comerciante que exporá a venda do produto ao consumidor final ( ou seja ao varejista), dispor estes bens de maneira que as especificações técnicas contidas na embalagem sejam visíveis ao consumidor final em local do próprio estabelecimento e não diretamente em cada produto comercializado. Nesse sentido constato que o produto objeto da autuação vem devidamente condicionado em embalagem que contém a estampa do selo do INMETRO, como se nota na petição inicial e no documento id. 10936929( réplica).

No caso dos autos, a fiscalização se deu em estabelecimento destinado a venda no varejo pertencente a empresa diversa da autora, qual seja, OSASPEL COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA, mas a autuação foi direcionada à autora da presente ação, CIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, que realiza a venda no atacado, ponto este desconsiderado pelas rés ao longo do processo administrativo.

O direcionamento da autuação à autora somente faria sentido, se o estabelecimento comercial varejista fiscalizado lhe pertencesse, ou se a fiscalização fosse efetuada em sua própria fábrica, aferindo a existência irregularidades nas especificações técnicas e contidas na embalagem do produto, o que não ocorreu.

Da forma como constou nos autos do processo administrativo, todas as fabricantes de produtos e revendedoras no atacado se responsabilizariam perante o INMETRO por todas as irregularidades na exposição a venda de seus produtos, independentemente de quem fosse o comerciante, o que não se pode admitir sob pena de transferir-se ao fabricante a responsabilidade perante os órgãos fiscalizatórios por todas as infrações cometidas pelos adquirentes de seus produtos.

Isto posto, julgo procedente o pedido, confirmando a tutela provisória de urgência e extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para anular a multa aplicada em decorrência do Auto de Infração nº 1001130025367, que deu origem ao processo administrativo nº **52613.010794/2016-81**.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento em favor da autora acerca do valor da multa depositado em juízo.

Custas “ex lege”.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

TIPO M

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009430-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO – SINDILOJAS** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de ID. 13505813, com base no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

A União se manifestou na petição de ID. 15452205, requerendo o não acolhimento dos Embargos de Declaração.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir:**

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Anoto, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

De fato, analisando o teor dos declaratórios, neles se nota tão somente a pretensão da parte de obter a reforma da sentença nesta via processual, o que não é cabível.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

**São PAULO, 18 de julho de 2019.**

## 24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005867-04.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTIKFRIO COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR DIAS BARBOSA - MG114838, ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO - MG87786

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARTIKFRIO COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, ao RAT/FAP e ao Sistema “S” e salário-educação sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, salário maternidade, adicional de hora-extras, auxílio-creche, salário-família e abono pecuniário de férias. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados.

Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos das referidas verbas são indevidos, uma vez que possuem caráter indenizatório e não tem natureza salarial/remuneratória.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Junta procuração e documentos. Atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 25.000,00, posteriormente retificado para R\$ 79.129,16. Custas recolhidas ID n. 1222931/1222937 e 1472015/1472018.

Devidamente intimada do despacho de ID n. 1255048, a impetrante apresentou as devidas regularizações (ID n. 1471995), retificando o valor da causa e o polo passivo, nele indicando o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, o que foi recebido como emenda à inicial, conforme decisão de ID n. 1783692.

Para notificar a autoridade coatora, acabou-se por intimar o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo – DEFIS, que prestou informações em ID n. 2557050, arguindo que, embora tenha sido notificada por equívoco, possui, suplementarmente à DERAT, competência regimental para figurar no polo passivo, defendendo, no mérito, que a base de cálculo das contribuições previdenciárias é composta de todas as parcelas remuneratórias devidas ou creditadas a qualquer título, de modo que para determinada vantagem não integre o salário de contribuição, faz-se necessária expressa previsão legal. Pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID n. 3313724).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, ao RAT/FAP e ao Sistema “S” e salário-educação sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, salário maternidade, adicional de hora-extras, auxílio-creche, salário-família e abono pecuniário de férias. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados.

Inicialmente, uma vez que o ato foi defendido pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo – DEFIS, embora intimado por engano, acabou adquirindo a legitimidade para figurar no polo passivo da ação mandamental, por força da teoria da encampação, adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, uma vez que eventual compensação/restituição se dará na via administrativa, não há prejuízo pela ausência do Delegado da DERAT no polo passivo desta ação.

Passo ao mérito.

As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, “a” da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição.

O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, § 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91.

A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apoia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público.

Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills)

Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural.

Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país.

Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores.

É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação.

Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria.

Haja vista a China atualmente.

Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias.

Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa.

É certo que a Contribuição Social sobre a “Folha de Salários” submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso.

A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários — CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado “folha de salários” conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99.

Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional.

A contribuição social incidente sobre a “Folha de Salários” foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22:

*“Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:*

*I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”*

A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc.

A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies.

As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário.

A Constituição Federal reza no artigo 201, § 11:

*Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*(...)*

*§ 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei.*

Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, “a” e art. 201, § 11°:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)*

*Art. 201. ...*

*§ 11°. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)*

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I “a” da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).*

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

*Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)*

várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

*“§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.*

*§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.”*

Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, até o advento da Lei nº 13.467/2017, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, agregou-se às verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, ademais daquelas de caráter indenizatório, as verbas que, a despeito do nítido caráter retributivo, foram expressamente retiradas do conceito de salário, a saber: **diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos.**

Tal raciocínio é integralmente aplicável às contribuições vertidas a terceiros, bem como à contribuição atinente ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - "GILRAT" ou apenas "RAT" (antigo "Seguro Acidente do Trabalho - SAT"), uma vez que possuem a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação; do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; e do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

**Fixadas tais premissas**, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

No que tange ao **adicional de um terço de férias (terço constitucional)**, a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, seja ela em relação às férias indenizadas ou gozadas, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória.

Quanto ao **aviso prévio indenizado** e sobre os **quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença**, curvo-se igualmente à entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), atribuiu-lhes caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual sobre referidas verbas não incide a contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nítido caráter remuneratório:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

*1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

*1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".*

**1.2 Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do

AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

**1.3 Salário maternidade.** O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º,

da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência

do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC,

1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

**1.4 Salário paternidade.** O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

**2.2 Aviso prévio indenizado.** *A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.*

### **2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.**

*No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

### **2.4 Terço constitucional de férias.**

*O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.*

**3. Conclusão.** *Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJe: 18/03/2014*

Nota-se, entretanto, que **em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre outras verbas**, a natureza remuneratória ou indenizatória será a mesma da verba em que refletida.

Assim, como exemplo, sobre o décimo terceiro salário incide a contribuição previdência, porquanto sua natureza remuneratória é matéria já pacificada, inclusive já sumulada, nos termos da Súmula n. 688 do E. Supremo Tribunal Federal, eventual reflexo do aviso prévio indenizado sobre o valor do décimo terceiro salário deverá constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, vale transcrever acórdão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e REFELXOS E AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - No que concerne à rubrica férias indenizadas, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual. Precedentes. III - No que diz respeito ao abono pecuniário de férias, pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório. IV - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. Por sua vez, no tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifo nosso) (TRF-3, Agravo de Instrumento n. 0019671-28.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 23.03.2017)*

Quanto ao **salário-maternidade**, adoto igualmente o entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, supratranscrito, decidiu pela incidência da contribuição em comento sobre referidas verbas.

Por sua vez, as verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (**horas extras e seu respectivo adicional**) possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais.

A Constituição, por meio de seu artigo 7º, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória dos adicionais noturno, insalubridade e periculosidade e horas extras pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo:

*"IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;*

*(...)*

*XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;*

*(...)*

*XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"*

No sentido do supra exposto é o julgamento do Resp nº 1.358.281/SP, igualmente submetido ao art. 543-C do antigo CPC:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA** 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). **PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO** 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. **CONCLUSÃO** 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. DJe: 05/12/2014.

Desta forma, torna-se devida e revestida de legalidade a contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes ao adicional noturno e às horas extras e seu respectivo adicional.

Por outro lado, os valores pagos a título de **auxílio-creche** não se sujeitam a incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. Neste sentido, inclusive, a Súmula 310, do Superior Tribunal de Justiça: "**O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição**".

Ainda, os valores despendidos pelo empregador para prestar **auxílio escolar** aos empregados da empresa não integram o salário de contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Conforme precedente jurisprudencial, "**o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho**". (RESP 324.178-PR, STJ, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

No tocante ao **salário-família**, igualmente não há incidência das contribuições, já que não ostentam natureza salarial, mas sim previdenciária, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. COMPENSAÇÃO. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, § 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária. 4. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.358.281/SP - recurso representativo da controvérsia, e-DJ de 5/12/2014), deve incidir contribuição previdenciária sobre os adicionais de hora extra, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência. Ressalva do entendimento da relatora em sentido contrário. 5. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 6. Os valores percebidos nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou de acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado, e têm efeitos transitórios. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não serem de natureza salarial. 8. As bonificações, prêmios, gratificações, adicionais de produção ou de permanência, e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente ou concedidas por liberalidade do empregador, estão sujeitas à contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. Ficam ressalvadas da incidência da contribuição previdenciária, as gratificações de caráter eventual, quando pagas em decorrência de dissídio coletivo ou acordos propostos pelo empregador, em parcela única, e facultado ao trabalhador adesão a programas de demissão aposentadoria voluntária. 9. **Não incide contribuição previdenciária sobre o salário-família, porque não tem natureza salarial, mas previdenciária. Precedentes.** 10. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 11. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. 12. Recurso adesivo da parte autora a que se nega provimento. (TRF- 1ª Região, 8ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294306520104013400, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, DJF 1 15/04/2016)

Por fim, no que tange ao abono de férias e às férias indenizadas, dispõem os artigos 143 e 144 da CLT e artigo 28, § 9º, “d” e “e”, da Lei nº 8.212/91:

*Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977*

*§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977*

*§ 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

*Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)*

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*(...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*(...)*

*d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

*e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97*

*(...)*

*6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

(...)

Logo, as contribuições previdenciárias não devem incidir, também, sobre o abono de férias, e o respectivo adicional constitucional, pois referida verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta por gozar tal direito em pecúnia.

### **Da Compensação/Restituição**

Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias patronais, ao GILRAT e às entidades terceiras/salário-educação, incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados antes da concessão de auxílio-doença, por motivo de doença ou acidente, sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias, auxílio-creche e salário-família.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação no caso presente, ressalte-se que ainda remanesce a aplicação da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:

*“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*

*Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei.”*

Desta forma, o indébito de contribuição previdenciária podia ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.

### **Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018.**

Entretanto, apesar de o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei nº 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

**Portanto, o caso dos autos se enquadra em parte nos casos de vedação previstos pela nova lei, tendo em vista que os créditos pleiteados pela impetrante em seu pedido de compensação/restituição abrange desde os 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, que se deu em maio de 2017, e não houve nos autos liminar de suspensão da exigibilidade, devendo-se observar para tanto o método de apuração da impetrante, ou seja, para os períodos recolhidos dentro do Sistema eSocial, permitir-se-á a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.**

Cumprе salientar que deve ser afastada a vedação imposta pela Instrução Normativa n. 1300/2012 no que se refere as contribuições devidas a terceiros (art.59). Isto porque o artigo 89, caput, da Lei 8212/91, previu a hipótese da compensação das respectivas contribuições. (REsp 1.498.234/RS, 1ª Seção, 24/02/2015).

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.

Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.

Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.

Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.

Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. "Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (EREsp 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO – ART. 170-A DO CTN – APLICABILIDADE SOMENTE AS DEMANDAS AJUIZADAS APOS A SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1014994 Relatora: ELIANA CALMON – STJ - SEGUNDA TURMA – DJE DATA: 19/09/2008).*

Os valores passíveis de restituição ou compensação, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação ou restituição dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

### **DISPOSITIVO**

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para,

a) declarar a inexistência das contribuições previdenciárias patronais, ao GILRAT e às entidades terceiras/salário-educação, incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados antes da concessão de auxílio-doença, por motivo de doença ou acidente, sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias, auxílio-creche e salário-família, observando-se que, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, a incidência das contribuições dependerá da natureza da verba em que refletida – se indenizatória ou compensatória –, nos termos supra, e

b) reconhecer o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, ou a sua compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, nos termos deste julgado, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**São Paulo, 24 de maio de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-49.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS VINICIUS BRITO DE SOUZA, JULIANA AVELINO GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR DA SILVA VEGAS - SP269477  
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR DA SILVA VEGAS - SP269477  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV MDI NASBE INCORPORACOES SPE LTDA

**DECISÃO**

**Petição ID 14355785:** Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por **MARCUS VINÍCIUS BRITO DE SOUZA** e **JULIANA AVELINO GONÇALVES DA SILVA**, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob o argumento de omissão na decisão ID 14195679.

Assevera, em suma, que a decisão embargada apreciou tão somente o pedido de tutela provisória em relação ao contrato de mútuo firmado com a **Caixa Econômica Federal**, sem considerar que os autores também estão arcando com as parcelas mensais junto à **corré MRV**.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam a esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõem a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

Por questão de princípio, tem este Juízo provido grande parte dos embargos que lhe são opostos por entender que se deve ter a maior generosidade em benefício da compreensão de decisões judiciais e, se dúvida remanesceu, por dificuldade inerente à comunicação escrita que, necessariamente, sofre do defeito da insuficiência, o embargante merece o seu esclarecimento a fim de que a prestação jurisdicional resulte a mais completa possível.

No caso em tela, tem razão a embargante, motivo pelo qual altero a decisão embargada para seguinte redação:

“Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida.

No presente caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão **parcial** da tutela provisória.

Dos elementos informativos dos autos, depreende-se que os autores firmaram com a ré **MRV MDI Nasbe Incorporações SPE Ltda.**, em 05.03.2018, o '*Contrato particular de promessa de compra e venda sujeito à verificação de cláusula suspensiva*' (ID 14176876) para aquisição do apartamento nº 406 da Torre 01 do empreendimento residencial '*Spazio Praia da Enseada*', comprometendo-se ao pagamento do preço total de venda da unidade autônoma no montante de R\$ 223.756,00 (duzentos e vinte e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais), sendo sinal de R\$ 4.315,00 (quatro mil, trezentos e quinze reais) a título de arras/sinal, R\$ 37.201,88 (trinta e sete mil, duzentos e um reais e oitenta e oito centavos) em 35 (trinta e cinco) parcelas, reajustadas pela variação acumulada do INCC, R\$ 175.744,61 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos) mediante financiamento habitacional e R\$ 6.494,51 (seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos) com recursos fundiários.

Posteriormente, em 29.03.2018, os autores, enquanto compradores e devedores fiduciários, juntamente à ré **MRV MDI Nasbe Incorporações SPE Ltda.**, enquanto vendedora e incorporadora, e à **MRV Engenharia e Participações S/A**, enquanto construtora, firmaram com a ré **Caixa Econômica Federal** o '*Contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) – Recursos do FGTS com utilização de recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es)*' nº 8.7877.0308953-0 para aquisição do apartamento nº 406 da Torre 01 do empreendimento residencial '*Spazio Praia da Enseada*' pelo valor global de R\$ 223.756,00 (duzentos e vinte e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais), dos quais R\$ 41.332,12 (quarenta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e doze centavos) com recursos próprios, R\$ 6.495,33 (seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos) oriundos de conta fundiária, R\$ 2.585,00 (dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais) a título de desconto complemento do FGTS e o restante, R\$ 173.343,55 (cento e setenta e três mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) financiados pela **Caixa Econômica Federal**.

Previu-se o prazo de construção/legalização de 36 (trinta e seis) meses e que, em seguida, o montante financiado pela **Caixa Econômica Federal** seria amortizado pelos devedores pela Tabela Price no prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses, à taxa de juros nominal de 6,5% ao ano e efetiva de 6,6971%, com encargo inicial no valor projetado total, incluído prêmio de seguro, de R\$ 1.127,46 (mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e seis reais).

Pois bem

A operação para aquisição do imóvel celebrado entre as partes compreende em seu núcleo, dois contratos coligados entre si: a venda e compra de fração do terreno e o financiamento imobiliário para aquisição do terreno e construção da unidade habitacional.

Quanto ao contrato de compra e venda, conforme consta da cláusula primeira do contrato de financiamento, a vendedora **MRV MDI Nasbe Incorporações SPE Ltda.** outorgou plena e irrevogável quitação aos compradores naquela ocasião em relação ao preço do imóvel.

Com efeito, a partir da contratação do financiamento, a **Caixa Econômica Federal** se obriga diante da construtora/incorporadora a arcar com o ônus de liberação dos recursos necessários à consecução da construção de acordo com o cronograma e a evolução da obra, enquanto aos compradores/mutuários subsiste, no aspecto financeiro, a obrigação de quitar as parcelas do financiamento diretamente à **Caixa Econômica Federal**, nas condições contratadas.

Em relação à compradora, a incorporadora e a construtora permanecem obrigadas a outros aspectos não financeiros do contrato, em especial, a conclusão da obra e entrega do imóvel na data aprazada, porém não pode mais cobrar quaisquer valores senão da operadora financeira.

Isso não obstante, conforme se depreende dos elementos informativos dos autos, mesmo após a celebração do contrato de financiamento, a ré **MRV MDI Nasbe Incorporações SPE Ltda.** continua cobrando diretamente dos autores parcelas relativas ao empreendimento imobiliário.

Nesse passo, a prática da construtora se afigura injurídica, haja vista que configura clara simulação com efeitos deletérios sobre a função social do programa em que se insere a operação de financiamento.

Com efeito, conforme preceitua o artigo 421 do Código Civil, a liberdade negocial encontra limites na função social do contrato.

No âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, a função social do contrato adquire contornos nítidos por expressa disposição legal: trata-se de proporcionar às classes menos favorecidas o acesso à habitação própria. Nesse sentido o artigo 1º, caput, da Lei n. 11.977/2009, na redação dada pela Lei n. 12.424/2011:

*'Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas:'*

Assim, dentro do PMCMV e de acordo com seus termos, os agentes devem atentar a esse fim ao estipular obrigações.

No caso dos autos, a constituição de obrigação de trato sucessivo pela vendedora, paralela ao contrato de mútuo com a **Caixa Econômica Federal**, vai de encontro à preocupação do agente financeiro de calcular o limite de comprometimento da renda para viabilização do financiamento.

Não se ignora que os recursos próprios a que se refere o financiamento podem eventualmente ser obtidos por meio de empréstimos pessoais de terceiros, e que isso compromete de mesma forma a capacidade de adimplemento dos adquirentes. O que não se pode admitir é que a majoração do risco de inadimplência se origine de qualquer das partes da operação de financiamento imobiliário, para cuja finalidade os contratantes devem naturalmente observar a boa-fé.

Isso não obstante, não há elementos nos autos indicativos de que a **Caixa Econômica Federal** tenha concorrido para a cobrança adicional.

De sua parte, no que tange ao contrato de mútuo – o financiamento em sentido estrito –, não há qualquer indicativo de que tenha ocorrido irregularidade imputável à **Caixa Econômica Federal**.

Deve-se ressaltar que, por sua natureza real e unilateral, o contrato de mútuo não comporta a rescisão unilateral (art. 473, *caput*, CC), isto é, a rescisão do contrato pela vontade de uma das partes.

Uma vez aperfeiçoada a relação negocial atinente ao empréstimo de coisa fungível – no caso dos autos, o dinheiro –, o mutuário deve devolver o bem fungível em mesma espécie, qualidade e quantidade, acrescido de juros e outros encargos contratuais (na modalidade onerosa). Caso contrário, enriqueceria sem causa, ou o contrato se desvirtuaria em doação.

Ainda que se tenha convencionado a devolução do bem de forma sucessiva, isto é, em parcelas periódicas, descabe a rescisão, mas, no máximo, o adimplemento antecipado mediante a devolução do saldo devedor com eventuais descontos pelo mutuário.

Assim, não se pode considerar a mera intenção manifestada de rescisão do contrato como suficiente para a suspensão das parcelas devidas ao agente financeiro – CEF.

Os autores se insurgem ainda contra a cobrança de taxa de evolução de obra.

A cobrança de juros remuneratórios em contratos de venda e compra de futura unidade autônoma durante a fase de construção constitui aquilo a que convencionou denominar 'taxa de evolução de obra' ou 'juros no pé'.

Entendeu-se na jurisprudência, que a cobrança de juros compensatórios pela construtora, promitente vendedora, constituiria prática abusiva, porquanto inexistente qualquer mútuo entre as partes a justificar exigência do gênero.

Observa-se, todavia, que mesmo esse posicionamento jurisprudencial se encontra desde 2012 superado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, quando julgado os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 670.117-PB, no qual a 2ª Seção reconheceu a legitimidade da cobrança de juros na compra e venda de imóvel em fase de produção, na hipótese de o pagamento do preço ser diferido no tempo, *in verbis*:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.'

(Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 13.06.2012, DJe de 26.11.2012 – g.n.).

Voltando-se ao caso dos autos, verifica-se, conforme aludido *supra*, que efetivamente há um contrato de financiamento firmado entre os autores e a **Caixa Econômica Federal**, e que essa última libera à construtora, a título de preço de aquisição da futura unidade habitacional, o valor necessário à consecução do empreendimento.

Com efeito, nos contratos de financiamento de unidade habitacional em construção, os recursos são liberados pelo agente financeiro à construtora de acordo com a fase de obras, proporcionando um aumento paulatino do saldo devedor até o valor do empréstimo efetivamente contratado, programado para a data de conclusão da obra.

Assim, a discussão que outrora fora travada nos tribunais acerca da legalidade dos 'juros no pé' não se verifica aplicável ao negócio jurídico em questão, pois diz respeito unicamente à hipótese de promessa de venda e compra de unidade futura em construção diretamente com a construtora.

Ademais, conforme se verifica do instrumento contratual do financiamento, está expressamente prevista a existência do referido encargo, não podendo ser a credora prejudicada ou criticada por supostamente não cumprir com seu dever de informar o mutuário.

Assim, não se verifica qualquer irregularidade, *prima facie*, na cobrança de juros remuneratórios pela **Caixa Econômica Federal** durante a fase de construção.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada tão somente para suspender a exigibilidade das cobranças, por parte da ré **MRV MDI Nasbe Incorporações SPE Ltda.**, derivadas do contrato para aquisição da unidade habitacional nº 406 da Torre 01 do empreendimento residencial '*Spazio Praia da Enseada*'."

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração**, com efeitos modificativos, nos termos *supra*.

Expeça-se mandado de intimação à ré **MRV MDI Nasbe Incorporações SPE Ltda.** para ciência e cumprimento da presente decisão, considerando que ainda não apresentou contestação nos autos.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da presente decisão, nos autos do agravo de instrumento nº 5005141-26.2019.4.03.0000.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-49.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS VINICIUS BRITO DE SOUZA, JULIANA AVELINO GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR DA SILVA VEGAS - SP269477  
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR DA SILVA VEGAS - SP269477  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV MDI NASBE INCORPORACOES SPE LTDA

#### DECISÃO

**Petição ID 14355785:** Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por **MARCUS VINÍCIUS BRITO DE SOUZA** e **JULIANA AVELINO GONÇALVES DA SILVA**, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob o argumento de omissão na decisão ID 14195679.

Assevera, em suma, que a decisão embargada apreciou tão somente o pedido de tutela provisória em relação ao contrato de mútuo firmado com a **Caixa Econômica Federal**, sem considerar que os autores também estão arcando com as parcelas mensais junto à **corré MRV**.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam a esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõem a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

Por questão de princípio, tem este Juízo provido grande parte dos embargos que lhe são opostos por entender que se deve ter a maior generosidade em benefício da compreensão de decisões judiciais e, se dúvida remanesceu, por dificuldade inerente à comunicação escrita que, necessariamente, sofre do defeito da insuficiência, o embargante merece o seu esclarecimento a fim de que a prestação jurisdicional resulte a mais completa possível.

No caso em tela, tem razão a embargante, motivo pelo qual altero a decisão embargada para seguinte redação:

“Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida.

No presente caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão **parcial** da tutela provisória.

Dos elementos informativos dos autos, depreende-se que os autores firmaram com a ré **MRV MDI Nasbe Incorporações SPE Ltda.**, em 05.03.2018, o '*Contrato particular de promessa de compra e venda sujeito à verificação de cláusula suspensiva*' (ID 14176876) para aquisição do apartamento nº 406 da Torre 01 do empreendimento residencial '*Spazio Praia da Enseada*', comprometendo-se ao pagamento do preço total de venda da unidade autônoma no montante de R\$ 223.756,00 (duzentos e vinte e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais), sendo sinal de R\$ 4.315,00 (quatro mil, trezentos e quinze reais) a título de arras/sinal, R\$ 37.201,88 (trinta e sete mil, duzentos e um reais e oitenta e oito centavos) em 35 (trinta e cinco) parcelas, reajustadas pela variação acumulada do INCC, R\$ 175.744,61 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos) mediante financiamento habitacional e R\$ 6.494,51 (seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos) com recursos fundiários.

Posteriormente, em 29.03.2018, os autores, enquanto compradores e devedores fiduciários, juntamente à ré **MRV MDI Nasbe Incorporações SPE Ltda.**, enquanto vendedora e incorporadora, e à **MRV Engenharia e Participações S/A**, enquanto construtora, firmaram com a ré **Caixa Econômica Federal** o '*Contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) – Recursos do FGTS com utilização de recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es)*' nº 8.7877.0308953-0 para aquisição do apartamento nº 406 da Torre 01 do empreendimento residencial '*Spazio Praia da Enseada*' pelo valor global de R\$ 223.756,00 (duzentos e vinte e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais), dos quais R\$ 41.332,12 (quarenta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e doze centavos) com recursos próprios, R\$ 6.495,33 (seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos) oriundos de conta fundiária, R\$ 2.585,00 (dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais) a título de desconto complemento do FGTS e o restante, R\$ 173.343,55 (cento e setenta e três mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) financiados pela **Caixa Econômica Federal**.

Previu-se o prazo de construção/legalização de 36 (trinta e seis) meses e que, em seguida, o montante financiado pela **Caixa Econômica Federal** seria amortizado pelos devedores pela Tabela Price no prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses, à taxa de juros nominal de 6,5% ao ano e efetiva de 6,6971%, com encargo inicial no valor projetado total, incluído prêmio de seguro, de R\$ 1.127,46 (mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e seis reais).

Pois bem

A operação para aquisição do imóvel celebrado entre as partes compreende em seu núcleo, dois contratos coligados entre si: a venda e compra de fração do terreno e o financiamento imobiliário para aquisição do terreno e construção da unidade habitacional.

Quanto ao contrato de compra e venda, conforme consta da cláusula primeira do contrato de financiamento, a vendedora **MRV MDI Nasbe Incorporações SPE Ltda.** outorgou plena e irrevogável quitação aos compradores naquela ocasião em relação ao preço do imóvel.

Com efeito, a partir da contratação do financiamento, a **Caixa Econômica Federal** se obriga diante da construtora/incorporadora a arcar com o ônus de liberação dos recursos necessários à consecução da construção de acordo com o cronograma e a evolução da obra, enquanto aos compradores/mutuários subsiste, no aspecto financeiro, a obrigação de quitar as parcelas do financiamento diretamente à **Caixa Econômica Federal**, nas condições contratadas.

Em relação à compradora, a incorporadora e a construtora permanecem obrigadas a outros aspectos não financeiros do contrato, em especial, a conclusão da obra e entrega do imóvel na data aprezada, porém não pode mais cobrar quaisquer valores senão da operadora financeira.

Isso não obstante, conforme se depreende dos elementos informativos dos autos, mesmo após a celebração do contrato de financiamento, a ré **MRV MDI Nasbe Incorporações SPE Ltda.** continua cobrando diretamente dos autores parcelas relativas ao empreendimento imobiliário.

Nesse passo, a prática da construtora se afigura injurídica, haja vista que configura clara simulação com efeitos deletérios sobre a função social do programa em que se insere a operação de financiamento.

Com efeito, conforme preceitua o artigo 421 do Código Civil, a liberdade negocial encontra limites na função social do contrato.

No âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, a função social do contrato adquire contornos nítidos por expressa disposição legal: trata-se de proporcionar às classes menos favorecidas o acesso à habitação própria. Nesse sentido o artigo 1º, caput, da Lei n. 11.977/2009, na redação dada pela Lei n. 12.424/2011:

*'Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas:'*

Assim, dentro do PMCMV e de acordo com seus termos, os agentes devem atentar a esse fim ao estipular obrigações.

No caso dos autos, a constituição de obrigação de trato sucessivo pela vendedora, paralela ao contrato de mútuo com a **Caixa Econômica Federal**, vai de encontro à preocupação do agente financeiro de calcular o limite de comprometimento da renda para viabilização do financiamento.

Não se ignora que os recursos próprios a que se refere o financiamento podem eventualmente ser obtidos por meio de empréstimos pessoais de terceiros, e que isso compromete de mesma forma a capacidade de adimplemento dos adquirentes. O que não se pode admitir é que a majoração do risco de inadimplência se origine de qualquer das partes da operação de financiamento imobiliário, para cuja finalidade os contratantes devem naturalmente observar a boa-fé.

Isso não obstante, não há elementos nos autos indicativos de que a **Caixa Econômica Federal** tenha concorrido para a cobrança adicional.

De sua parte, no que tange ao contrato de mútuo – o financiamento em sentido estrito –, não há qualquer indicativo de que tenha ocorrido irregularidade imputável à **Caixa Econômica Federal**.

Deve-se ressaltar que, por sua natureza real e unilateral, o contrato de mútuo não comporta a rescisão unilateral (art. 473, *caput*, CC), isto é, a rescisão do contrato pela vontade de uma das partes.

Uma vez aperfeiçoada a relação negocial atinente ao empréstimo de coisa fungível – no caso dos autos, o dinheiro –, o mutuário deve devolver o bem fungível em mesma espécie, qualidade e quantidade, acrescido de juros e outros encargos contratuais (na modalidade onerosa). Caso contrário, enriqueceria sem causa, ou o contrato se desvirtuaria em doação.

Ainda que se tenha convencionado a devolução do bem de forma sucessiva, isto é, em parcelas periódicas, descabe a rescisão, mas, no máximo, o adimplemento antecipado mediante a devolução do saldo devedor com eventuais descontos pelo mutuário.

Assim, não se pode considerar a mera intenção manifestada de rescisão do contrato como suficiente para a suspensão das parcelas devidas ao agente financeiro – CEF.

Os autores se insurgem ainda contra a cobrança de taxa de evolução de obra.

A cobrança de juros remuneratórios em contratos de venda e compra de futura unidade autônoma durante a fase de construção constitui aquilo a que convencionou denominar 'taxa de evolução de obra' ou 'juros no pé'.

Entendeu-se na jurisprudência, que a cobrança de juros compensatórios pela construtora, promitente vendedora, constituiria prática abusiva, porquanto inexistente qualquer mútuo entre as partes a justificar exigência do gênero.

Observa-se, todavia, que mesmo esse posicionamento jurisprudencial se encontra desde 2012 superado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, quando julgado os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 670.117-PB, no qual a 2ª Seção reconheceu a legitimidade da cobrança de juros na compra e venda de imóvel em fase de produção, na hipótese de o pagamento do preço ser diferido no tempo, *in verbis*:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.'

(Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 13.06.2012, DJe de 26.11.2012 – g.n.).

Voltando-se ao caso dos autos, verifica-se, conforme aludido *supra*, que efetivamente há um contrato de financiamento firmado entre os autores e a **Caixa Econômica Federal**, e que essa última libera à construtora, a título de preço de aquisição da futura unidade habitacional, o valor necessário à consecução do empreendimento.

Com efeito, nos contratos de financiamento de unidade habitacional em construção, os recursos são liberados pelo agente financeiro à construtora de acordo com a fase de obras, proporcionando um aumento paulatino do saldo devedor até o valor do empréstimo efetivamente contratado, programado para a data de conclusão da obra.

Assim, a discussão que outrora fora travada nos tribunais acerca da legalidade dos 'juros no pé' não se verifica aplicável ao negócio jurídico em questão, pois diz respeito unicamente à hipótese de promessa de venda e compra de unidade futura em construção diretamente com a construtora.

Ademais, conforme se verifica do instrumento contratual do financiamento, está expressamente prevista a existência do referido encargo, não podendo ser a credora prejudicada ou criticada por supostamente não cumprir com seu dever de informar o mutuário.

Assim, não se verifica qualquer irregularidade, *prima facie*, na cobrança de juros remuneratórios pela **Caixa Econômica Federal** durante a fase de construção.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada tão somente para suspender a exigibilidade das cobranças, por parte da ré **MRV MDI Nasbe Incorporações SPE Ltda.**, derivadas do contrato para aquisição da unidade habitacional nº 406 da Torre 01 do empreendimento residencial '*Spazio Praia da Enseada*.'"

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração**, com efeitos modificativos, nos termos *supra*.

Expeça-se mandado de intimação à ré **MRV MDI Nasbe Incorporações SPE Ltda.** para ciência e cumprimento da presente decisão, considerando que ainda não apresentou contestação nos autos.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da presente decisão, nos autos do agravo de instrumento nº 5005141-26.2019.4.03.0000.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007656-67.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MARIA SOUZA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA BASSANETTO DE MELLO - SP312499, JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Diante do teor da petição da Caixa Econômica Federal (ID 19800869), oficie-se ao **Delegado de Polícia titular do 2º Distrito Policial de Santo André-SP** para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se há inquérito policial instaurado para apuração dos fatos objeto da *notícia criminis* veiculada por meio do *Ofício nº 175/2018/AG. PQ. DAS NAÇÔES/SP* (ID 19800871) e, em caso afirmativo, qual o atual estágio da apuração.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001483-95.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THALITA SUHER HERLING RADESCA

### DESPACHO

ID 18828133 - Expeça-se novo mandado de citação no endereço fornecido na petição, tendo em vista a informação de que se trata da residência da ré, conforme diligências dos oficiais de justiça (ID 17912886 e 16595807), devendo o Sr. Oficial de Justiça, se for o caso, proceder à citação com hora certa, nos termos em que dispõe o art. 252 e seguintes do CPC.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004878-27.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: RENATO FELIPE OLIVEIRA FIRMINO DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: DAVI ISIDORO DA SILVA - SP182769  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

*Petição da União (AGU) ID nº 19694936:* Defiro o prazo suplementar de **10 dias** para a **UNIÃO** comprovar o cumprimento da decisão liminar ID nº 16791862, na qual determina à ré que se abstenha de excluir o autor do serviço militar na Força Aérea Brasileira enquanto incapaz para o serviço militar em decorrência do acidente ocorrido em 21.01.2019 – resguardada a possibilidade de agregação ou reforma *ex officio*.

Após, tornemos autos conclusos para **sentença**.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010472-56.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ROBERTO GALHARDI  
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484, DELTON CROCE NETTO - SP400181  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Compulsando o sistema de depósitos judiciais da Caixa Econômica Federal, verifica-se a existência da conta nº 720094-6, operação nº 635, vinculada ao presente processo, na qual foi depositado o montante de R\$ 222.396,10 em 24.05.2018 (depósito nº 120265000191805230), conforme consultas que se anexam à presente decisão.

Assim, dê-se ciência à União Federal para eventual manifestação acerca da insuficiência ou irregularidade do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareça o autor (documentalmente em caso afirmativo) se há previsão em acordo coletivo, convenção ou dissídio coletivo para a referida verba decorrente do Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016469-20.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA TENDA S/A  
Advogados do(a) RÉU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A

## DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto no TRF 3ª região sob o nº **5018008-51.2019.4.03.0000** (ID nº 19494814).

Dê-se ciência ao autor da petição da CEF informando o cumprimento da tutela provisória (ID nº 19025072).

Manifeste-se o **autor** sobre as contestações da CEF (ID nº 10535131) e da Tenda (ID nº 11106848), no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012359-75.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLAUCI LUIZA DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA BARBOSA LEITE - SP374022

## DESPACHO

Apresente a parte autora **CEF**, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 105 do CPC, **procuração com poderes especiais para “desistir”**, tendo em vista o **patrono** que protocolou a petição de desistência (ID nº 18809983) não possuir a referida habilitação no instrumento de mandato juntado nos autos.

Cumprida a determinação acima, tendo em vista o disposto no artigo 485, §4º do Código de Processo Civil, **intime-se o réu** para se **manifestar acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora** através da petição id nº 18809983.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017994-48.2019.4.03.6182 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG185250, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, GABRIELA COELHO TORRES - MG185940, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por **TELEFÔNICA BRASIL S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** na qual pretende a aceitação da apólice de seguro-garantia nº 046692019100107750010832 emitida pela Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A., no montante segurado de R\$ 1.782.681,02 (um milhão, setecentos e oitenta e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e dois centavos), com início de vigência em 10.07.2019, como forma de antecipação da garantia do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10140.003470/2004-16 (não inscrito em Dívida Ativa e não ajuizado até a presente data), bem como de eventual Execução Fiscal do crédito tributário em destaque, determinando que a ré insira a informação no seu sistema de que tal débito está garantido e que, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional, se abstenha de impedir emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Autora, bem como se abstenha de incluir o nome desta no Cadin, Cartório de Protesto e qualquer outro órgão de restrição ao crédito, caso se tenha como impedimento tão somente tal restrição.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.782.681,02. Juntou procuração e documentos. Comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID 19292425).

Originariamente distribuídos à 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo após decisão de declínio de competência (ID 19314424).

Determinada sua prévia citação para que se manifestasse acerca do pedido de tutela provisória no prazo de 5 (cinco) dias (ID 19367737), a União se manifestou conforme petição ID 19994758, informando não ter conseguido comprovar o registro da apólice junto à Superintendência de Seguros Privados (Susep).

Seguiu-se manifestação da autora (ID 20004754), informando que o seguro-garantia foi aceito pela União Federal no processo administrativo nº 10140.003470/2004-16 e no Dossiê nº 10080.005028/0719-02, diante da satisfação dos requisitos da Portaria nº 164/2014.

Acompanha a manifestação da autora consulta da apólice nº 046692019100107750010832000000 perante a Susep (ID 20004763) e cópia do dossiê nº 10080.005028/0719-02 emitido pela Receita Federal do Brasil (ID 20004765), atestando a suficiência da garantia e resguardando que a análise dos aspectos formais competiria à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Vieramos autos conclusos.

### **É o relatório. Fundamentando, decido.**

As hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13.05.2009, rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no artigo 9º da Lei nº 6.830/80, incluindo-se, em caráter excepcional, a carta de fiança e o seguro-garantia, nos termos das respectivas regulamentações.

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o seguro-garantia, devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

No caso, o dossiê nº 10080.005028/0719-02 emitido pela Receita Federal do Brasil (ID 20004765) atesta a suficiência do seguro apresentado.

Por sua vez, a única pendência de caráter formal suscitada pela União Federal (PGFN) em sua manifestação nos autos (ID 19994758) se encontra suficientemente esclarecida com a apresentação, pela autora, do resultado de consulta ao registro da apólice junto à Susep (ID 20004763).

Assim, afiguram-se presentes os requisitos para aceitação da garantia.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA REQUERIDA**, diante da apresentação de apólice de seguro-garantia nº 046692019100107750010832 emitida pela Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A., no montante segurado de R\$ 1.782.681,02 (um milhão, setecentos e oitenta e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e dois centavos), com início de vigência em 10.07.2019, para permitir que não seja obstado à parte autora o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, se por outros débitos, além daqueles apontados nestes autos (objeto do Processo Administrativo nº 10140.003470/2004-16), não houver legitimidade para recusa, bem como para determinar à ré que se abstenha de incluir a autora no Cadin por conta dos referidos débitos ou de encaminhar esses débitos para protesto ou qualquer outro órgão de restrição de crédito.

Aguarde-se, por ora, notícia do ajuizamento da Execução Fiscal.

Intime-se a ré para ciência e cumprimento.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019835-65.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDITORA SARANDI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SETTE MANETTI - SP174140

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013363-16.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOSÉ CARVALHO DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência determinação para que a ré suspenda o débito automático das prestações do financiamento habitacional e passe a expedir boletos bancários ao autor para pagamento dos encargos contratuais.

O autor relata ter firmado com a ré, em 26.11.2015, o contrato de financiamento habitacional no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) nº 855553547084, tomando em mútuo o valor de R\$ 131.831,71, a ser amortizado em 350 meses, com encargo inicial de R\$ 783,62 vencendo em 25.11.2018 e as demais prestações com vencimento no dia 25 dos meses subsequentes.

Afirma que, nos termos do contrato de adesão, o autor foi obrigado a aceitar o pagamento dos encargos mediante débito automático em conta bancária na Caixa Econômica Federal.

Relata que tentou administrativamente desvincular o pagamento da conta, que não tem outra utilidade para o autor, porém a ré se recusa a alterar a forma de pagamento para boleto bancário, sob o argumento de que o contrato previa o débito em conta como forma de pagamento, o que entende configurar prática abusiva.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Atribuído à causa o valor de R\$ 141.831,71. Procuração e documentos acompanham a inicial.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida.

No presente caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória.

O princípio da liberdade contratual não foi restringido pelo denominado contrato de adesão porque nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Se a norma do contrato não viola a lei, aperfeiçoa-se o contrato com a qualidade exigida pela ordem jurídica.

Dessa forma, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do Código Civil.

A questão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores digressões, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras”.*

Assim, possível o exame da nulidade de cláusula de contrato bancário de adesão na modalidade típica do direito consumerista quando se configurar relação de consumo, a saber, a abusividade da cláusula.

Entretanto, conforme já asseverou o próprio Superior Tribunal de Justiça, não se visualiza abusividade na opção pelo pagamento das prestações de mútuo bancário por débito em conta-corrente. Nesse sentido:

*“DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, CDC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.*

*I - Na linha da jurisprudência desta Corte, aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor.*

*II - Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor.*

*III - Segundo o magistério de Caio Mário, ‘dizem-se [...] potestativas, quando a eventualidade decorre da vontade humana, que tem a faculdade de orientar-se em um ou outro sentido; a maior ou menor participação da vontade obriga distinguir a condição simplesmente potestativa daquela outra que se diz potestativa pura, que põe inteiramente ao arbítrio de uma das partes o próprio negócio jurídica’. [...] ‘É preciso não confundir: a ‘potestativa pura’ anula o ato, porque o deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes. O mesmo não ocorre com a condição ‘simplesmente potestativa’.’”*

(STJ, Recurso Especial nº 258.103-MG, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003 – destacamos).

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada, por não estarem satisfeitos os requisitos legais.

Antes do prosseguimento do feito e da análise do pedido de gratuidade da justiça, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração *ad judicium* (ID 19790109) devidamente assinada, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito;

(b) traga declaração de hipossuficiência (ID 19790113) devidamente assinada, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013019-35.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALIMENTOS ZAELI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ALIMENTOS ZAELI LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar o recálculo do valor do débito incluído no parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) nº 00191000172811091842, com a redução proporcional dos juros, multa e encargos legais em relação aos valores pagos, apropriando os pagamentos ao principal da dívida no período em que a autora esteve no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, assim como com a redução dos juros e multa efetivamente liquidados com uso de prejuízo fiscal e base de cálculo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), determinando a readequação do valor da parcela considerando o saldo pago no Pert até a presente data como fator de quitação das parcelas vincendas.

A autora relata que, em 25.08.2009, aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 para regularização de débito fazendário (PGFN), na modalidade de 180 parcelas, com redução de 60% das multas de mora e de ofício, de 20% das multas isoladas, de 25% dos juros de mora e de 100% do encargo legal, com a liquidação dos saldos referentes às multas (mora e de ofício) e dos juros moratórios com uso de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa.

Informa que a consolidação ocorreu em 30.06.2011, sendo que o débito total (em valores de 25.08.2009) de **R\$ 146.192.743,66** (R\$ 34.747.091,30 de principal, R\$ 11.746.757,77 de multa isolada, R\$ 15.119.972,10 de multas de mora e de ofício, R\$ 60.214.800,23 de juros e R\$ 24.364.122,26 de encargo legal) sofreu redução para **R\$ 95.353.585,90** (R\$ 34.747.091,30 de principal, R\$ 9.397.406,21 de multa isolada, R\$ 6.047.988,59 de multas de mora e de ofício e R\$ 45.161.099,80 de juros).

Desse montante, R\$ 6.020.794,13 de multas de mora e de ofício e R\$ 44.958.053,40 de juros foram liquidados com créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, ensejando um saldo remanescente total para pagamento em dinheiro de R\$ 44.372.714,94.

Aponta que foram recolhidas 69 parcelas, totalizando R\$ 9.663.530,70, dos quais **R\$ 6.183.951,22 destinados ao pagamento do montante principal consolidado** e outros R\$ 3.479.579,48 ao pagamento da variação da Selic.

Conclui que (em valores de 25.08.2009) após as reduções, liquidação com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, e o pagamento das parcelas em dinheiro, havia um saldo remanescente de R\$ 38.190.808,15 em 19.11.2016, quando a autora foi excluída do parcelamento por rescisão.

Apesar disso, aduz que, com a rescisão do parcelamento, a União recompôs a dívida fiscal, retirando a redução de juros, multas e encargos e devolvendo o saldo de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL para calcular um total, após estorno das reduções, de **R\$ 146.192.743,66**, que perfazia, em valores atualizados para novembro de 2016, R\$ 195.411.718,72, dos quais foram descontados os pagamentos em dinheiro para apurar um saldo residual de **R\$ 182.476.144,26**.

Sustenta que houve desconsideração da liquidação com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, que teria se tomado definitiva após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos desde a apresentação dos créditos, mediante a aceitação tácita da autoridade fazendária.

Argumenta que a própria expressão legal “liquidar” utilizada no artigo 1º, §7º, da Lei nº 11.941/2009 denota a extinção imediata da dívida, outorgando-lhe caráter de definitividade.

Defende, também, que faz jus às reduções de juros e multas nos termos da modalidade do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 proporcionalmente ao montante principal pago.

Atribuído à causa o valor de R\$ 58.063.968,86. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 19690525.

Pela petição ID 19787638, apresenta síntese dos fundamentos de seu pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida.

No presente caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória.

Dispõe o parágrafo 14 do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 que a rescisão do parcelamento implica no cancelamento de todos os benefícios concedidos e no restabelecimento do crédito original, deduzidas as parcelas pagas, *verbis*:

*“Art. 1º(...)*

*§ 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:*

*I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;*

*II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.*

*(...)”*

A natureza de benefício fiscal da utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL para compensação de crédito tributário não comporta maiores digressões, estando efetivamente pacificada na jurisprudência da Suprema Corte, conforme se decidiu nos Recursos Extraordinários nºs 344.994-PR e, mais recentemente, 591.340-SP, esse último analisado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, não se verifica irregularidade na devolução dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL utilizados no âmbito do programa de moratória/parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 após a rescisão da modalidade pela inadimplência do contribuinte.

Pela mesma disposição do parágrafo 14 do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, não se vislumbra supedâneo para a incorporação definitiva das reduções de juros, multas e encargos da modalidade proporcionalmente às parcelas pagas.

Por tais motivos, não se visualiza irregularidade nos cálculos levados a efeito pela União para recompor os débitos após a rescisão do parcelamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré, para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010052-17.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE DE SOUZA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO CLODOALDO SILVA DOS SANTOS - SP224582, JOEL GOMES DE QUEIROZ - SP230286

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE JEANDSON FALCAO MACHADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2019 594/1476

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FELIPE DE SOUZA CARDOSO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando informação a respeito do valor existente na conta bloqueada por suspeita de fraude, assim como determinação de bloqueio de montante suficiente à garantia do levantamento integral da quantia por ele depositada, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ao final, requer a declaração de que o autor é o legítimo e único proprietário da importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), depositados na conta nº 25.709-3, agência nº 2002, da **Caixa Econômica Federal** e a expedição de alvará para soerguimento dos valores já bloqueados e os valores que vierem a ser bloqueados na conta do suposto vendedor ou ressarcidos pela **Caixa Econômica Federal**.

O autor relata que, em 18.01.2017, após se interessar por anúncio de veículo oferecido pela loja *Matão Automóveis Ltda. ME*, entrou em contato telefônico com o vendedor, identificado pelo nome **José Jeandson** e, após negociação, procedeu ao depósito da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de arras ou sinal, na conta bancária nº 25.709-3 da agência nº 2002 da Caixa Econômica Federal, em nome do favorecido **José Jeandson Falcão Machado**.

Informa que não recebeu o carro na data apazada o que, aliado a sucessivas tentativas frustradas de contato telefônico com o vendedor, o levou a concluir que havia sido vítima de um golpe, motivo pelo qual, em 20.01.2017 lavrou o Boletim de Ocorrência nº 336/2017 no 37ª Distrito Policial e, de posse do documento, dirigiu-se à agência nº 3256 da **Caixa Econômica Federal**, onde relatou o ocorrido e foi informado de que o valor seria bloqueado por suspeita de fraude.

Defende ser o legítimo titular do valor bloqueado, fazendo jus ao seu levantamento.

Esclarece que o montante é oriundo de empréstimo junto ao seu empregador que já foi devidamente restituído, conforme cópia de ação de cobrança que anexa aos autos.

Sustenta a responsabilidade da **Caixa Econômica Federal** enquanto agente bancário e em razão de ter sido informada a tempo de tomar as medidas pertinentes para impedir qualquer saque do numerário pelo titular (**José Jeandson**).

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Atribuído à causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Procuração e documentos acompanham a inicial.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida a decisão de 25.07.2018 (ID 18085314, p. 1), determinando a inclusão no polo passivo da demanda do empregador citado na inicial (**Editora do Administrador Ltda.**) e do suposto vendedor do bem (**José Jeandson Falcão Machado**), o que foi cumprido pelo autor conforme petição ID 18085315.

A **Caixa Econômica Federal** apresentou contestação (ID 18085317), arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, defendendo inexistir nexo para responsabilização da instituição financeira.

A **Editora do Administrador Ltda.** também apresentou contestação (ID 18085318) arguindo ilegitimidade passiva *ad causam*.

Após tentativas infrutíferas de citação do réu **José Jeandson** por carta precatória e diante da impossibilidade de citação por edital nos Juizados Especiais, foi proferida decisão determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo (ID 18085319, p. 18).

Redistribuídos os autos a este Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi proferida a decisão de 06.06.2019 (ID 18452459), acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da **Editora do Administrador Ltda.** e determinando nova citação da **Caixa Econômica Federal** para que esclarecesse a existência de ação penal em curso em relação aos fatos narrados e a atual situação do bloqueio da conta-corrente nº 25.709-3 da agência nº 2002.

Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

A **Caixa Econômica Federal** apresentou contestação ratificando os termos da peça anterior, defendendo, em suma, a regularidade da prestação dos serviços bancários no caso, na medida em que apenas recebeu depósito bancário feito por terceiro (autor **Felipe de Souza Cardoso**) em conta de cliente (réu **José Jeandson**), pugnando pela rejeição do pedido em relação a si e a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida.

São duas as modalidades de tutela provisória: a tutela antecipada e a tutela cautelar. Enquanto o objeto da primeira é precipuamente distribuir o ônus do tempo durante o curso da demanda, mantendo ou concedendo o bem da vida em discussão à parte cuja pretensão demonstra maior probabilidade de ser acatada ao final da demanda, o objeto da segunda modalidade é garantir o resultado útil do processo, o que explica, inclusive, a impossibilidade de estabilização da tutela cautelar quando requerida antecipadamente, dada sua patente referibilidade à demanda principal.

No presente caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória de natureza **cautelar**.

A petição inicial relata que o autor teria sido vítima de suposto crime de estelionato, sendo fraudulentamente levado a acreditar que estava comprando um carro e convencido a depositar em conta de titularidade de **José Jeandson Falcão Machado**, mantida na **Caixa Econômica Federal**, a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de entrada para, em seguida, o suposto vendedor desaparecer.

A suposta responsabilidade da **Caixa Econômica Federal** decorreria do fato de ter sido avisada do suposto estelionato a tempo de empreender medidas para impedir que o titular sacasse o montante.

De pronto, verifica-se que não cabe à instituição financeira disponibilizar informações acerca de movimentação de conta bancária de titularidade de seus clientes a terceiros, senão nos casos expressamente previstos na Lei Complementar nº 105/2001, resguardando-se, em todo o caso, o sigilo dos documentos.

Portanto, não se afigura ilegalidade na não prestação de informações ao autor acerca da conta do suposto estelionatário, que só poderia ser fornecida pela instituição financeira aos órgãos e autoridades e nos casos previstos na Lei Complementar nº 105/2001.

O depósito é contrato unilateral por meio do qual o depositante transfere ao depositário um bem a fim de que seja restituído quando exigir o depositante (arts. 627 e 629, CC), no caso de depósito de coisas fungíveis, como é o dinheiro, há verdadeira transferência da propriedade do bem ao depositário.

O depósito bancário é uma subespécie de depósito de coisa fungível, regulando-se pelas regras do mútuo (art. 645, CC), porém com as particularidades do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e regulações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil (Lei nº 4.595/64).

A relação comercial se desenvolve entre duas pessoas: o cliente titular da conta de depósitos e a instituição financeira: os contratos de depósito são aperfeiçoados com a entrada dos numerários na conta de depósitos de titularidade do cliente, com esteio no consentimento previamente manifestado quando da celebração do contrato de abertura de conta e são concomitantemente disponibilizados ao banco, o qual pode, respeitado o percentual atinente ao depósito compulsório fixado pelo Bacen e os limites de segurança, utilizar as importâncias para outras operações, como a concessão de empréstimo, cumprindo assim sua função de intermediação financeira (entre poupadores e tomadores) e, como consequência, dando ensejo ao surgimento da “moeda escritural”.

Em contas de depósito à vista (conta-corrente), o depositário é obrigado, em geral, a disponibilizar o valor depositado ao depositante a seu rogo, sem necessidade de cumprimento de prazo preestabelecido. Diante da pronta disponibilidade do numerário, e muito embora, enquanto não exercido o resgate, efetivamente se trate de crédito contábil em face da instituição financeira, pode-se dizer que, frente a terceiros, o montante em conta de depósitos à vista é de efetiva titularidade do cliente do banco.

Quem transfere numerário para conta de titularidade alheia, mediante transferência eletrônica, “depósito na boca do caixa” ou qualquer outro meio, não celebra propriamente contrato de depósito com a instituição financeira que mantém a conta de destino, mas, mediante um serviço bancário em sentido amplo, pratica **ato de tradição** da pecúnia, transferindo-a em favor do titular, o qual, por força do contrato de abertura de conta com a instituição financeira, a disponibiliza ao banco (aí sim no âmbito de negócio jurídico típico de *depósito*), mantendo, porém, a titularidade pelo respectivo crédito contábil.

Ainda que de depósito se tratasse, a indicação de terceiro favorecido impediria que o depositário devolvesse a coisa depositada àquele que destina montante a conta de titularidade alheia sem o consentimento do terceiro beneficiado (art. 632, CC).

Assim, não é factível que a instituição financeira devolvesse o valor depositado em conta de cliente sem o seu consentimento ou sem que o consentimento desse cliente fosse substituído por sentença judicial transitada em julgado (art. 501, CPC).

Tampouco seria possível a efetivação do bloqueio de conta-corrente de cliente de inopino com base tão somente em boletim de ocorrência trazido por terceiro, sob pena de cerceamento do direito de propriedade do cliente à disponibilidade do crédito em sua conta bancária sem atenução à garantia do devido processo legal.

Com efeito, ainda que a notícia de atuação fraudulenta obrigue a instituição a efetivar apuração para prevenir a utilização para fins de práticas ilícitas ou fraudulentas conforme normas do SFN (art. 3º, parágrafo 2º, Resolução Bacen nº 2.025/1993) e, em caso afirmativo, encerrar a conta de depósito (arts. 13 e 16, Resolução Bacen nº 2.025/1993), é necessária a prévia análise da verossimilhança da informação antes de se tomar medidas acautelatórias, como o bloqueio do numerário, sob pena de violação à garantia ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB), aqui em sua eficácia horizontal (na relação entre particulares), mormente considerando que a atuação da instituição financeira no caso se aproxima do exercício de poder de polícia para proteção do SFN.

Por sua vez, o boletim de ocorrência, ainda que considerado os graves efeitos da denúncia caluniosa, possui natureza meramente declaratória e não comprova a ocorrência dos fatos relatados. Tendo sido esse o documento apresentado para noticiar a fraude, à míngua de ordem de autoridade judicial, revela-se imprescindível que a instituição financeira efetive análise preliminar da probabilidade de que a conta de seu cliente esteja sendo utilizada para fins ilícitos antes de tomar medidas acautelatórias, afastando a pretensa obrigatoriedade de bloqueio imediato dos valores como avertado pelo autor.

Portanto, os e-mails que o próprio autor juntou aos autos indicam a atuação regular da instituição ao ser comunicada dos fatos pelo autor (ID 18085312, pp. 1-3).

Assim, sob qualquer ângulo que se analise, verifica-se que o autor transferiu numerário, por vontade própria, ainda que alegadamente viciada em razão de indução a erro praticada por terceiro, para conta do réu **José Jeandson** mantida na **Caixa Econômica Federal**. A titularidade do dinheiro passou a ser do cliente da instituição financeira (**José Jeandson**).

Isso não obstante, afigura-se verossímil a versão do autor de que tenha sido vítima de estelionato, senão, pelo menos, de ilícito contratual (inadimplência), em todo caso apto à responsabilização do agente causador pelos danos emergentes sofridos pelo autor, os quais podem ser calculados desde já em **R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em valores de 18.01.2017**, data em que realizada a transferência, com recursos emprestados da **Editora do Administrador Ltda.** (ID 18085312, p. 14).

Observe-se que a própria dificuldade em localização do réu configura indício suficiente de risco de dano, dada a possível dilapidação patrimonial envolvida, a justificar medida acautelatória a fim de garantir a provável execução judicial a ser realizada no futuro.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar o arresto de bens e valores do réu **Jean Jeandson** até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente atualizados de acordo com o Manual de Cálculos elaborado pelo Conselho da Justiça Federal desde o dia 18.01.2017.

Proceda-se via Bacenjud e Renajud.

Muito embora não seja o objetivo da medida que ora se concede, não se pode olvidar que o arresto, acaso positivo, pode ensejar o comparecimento espontâneo do réu aos autos, o que, por sua vez, revelaria a inocuidade de relevantes dispêndios de recursos humanos e financeiros com eventual citação por edital, o que não se justifica à luz da racionalidade e da economicidade processual.

Portanto, por ora, apenas efetive-se a medida cautelar, bem como intime-se o autor para que se manifeste sobre a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351, CPC).

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006613-95.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ERGAS, WCR DO BRASIL VEICULACAO E PUBLICIDADE LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CARLOS ALBERTO ERGAS** e **WCR DO BRASIL VEICULAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.-ME** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos lançamentos de ofício realizados nos processos administrativos fiscais nºs 10855.722766/2015-36 (**WCR do Brasil**) e 10437.721034/2015-50 (**Carlos Ergas**) até decisão que resolva o mérito na presente demanda.

A petição inicial relata que o autor **WCR do Brasil** celebrou com a **Telecomunicação de São Paulo S/A (Telesp)**, posteriormente incorporada pela **Telefônica Brasil S/A**, os contratos nºs 91/6627 e 92/6379 a fim de realizar estudos técnicos e implantar serviços de informação e entretenimento por telefone, conhecidos na década de 1990 genericamente como “serviços 0900”.

Esclarece-se que, por meio dos referidos contratos, a **Telesp** se comprometeu a disponibilizar os meios necessários para o funcionamento dos “serviços 0900”, especialmente infraestrutura e equipamentos de geração e reprodução de mensagens e repassar à **WCR do Brasil** o percentual de 75% sobre o total dos valores arrecadados pelos serviços, acompanhado de relatório de movimentação operacional do período.

De sua parte, a **WCR do Brasil** arcou com todo o custo operacional de pré-gravação das mensagens eletrônicas, incluindo contratação e pagamento de artistas, além de veiculação de publicidade em mídia escrita e falada.

Relata que, a partir de julho de 1993, os relatórios encaminhados pela **Telesp** começaram a apontar dados diversos, com volume de chamadas inferior àquele registrado pelo equipamento comum ao qual ambas as empresas tinham acesso e, por conseguinte, passou a repassar à **WCR do Brasil** valor inferior ao efetivamente devido.

Diante da conduta da **Telesp**, assevera que a **WCR do Brasil** experimentou mês a mês diminuição de, no mínimo, 30% do faturamento que lhe era devido, o que, diante do custo operacional elevado, teria impedido que a **WCR do Brasil** honrasse as obrigações assumidas, levando-a a beira da insolvência.

Informa que, em 1998, após a realização de exame técnico para aferir a existência do calote, a **WCR do Brasil** propôs a ação nº 0945809-53.1998.8.26.0100, distribuída à 13ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, a fim de cobrar as diferenças não pagas e de receber a reparação dos danos causados pelos reiterados pagamentos a menor, no bojo da qual foi representada pelo autor **Carlos Ergas**, enquanto procurador e representante.

Destaca que a **Telesp** foi condenada nos exatos termos da exordial tanto em primeira quanto segunda instâncias, porém interpôs reiterados recursos que ensejaram a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça e que, em 11.11.2010, as partes se compuseram e celebraram acordo no montante líquido de R\$ 89.000.000,00 (oitenta e nove milhões de reais) a título de indenização, juros e correção monetária, o qual, apesar de significativamente inferior ao montante da condenação, foi aceito pela **WCR do Brasil**, que não via outra possibilidade de manter-se ativa sem o recebimento dos recursos.

Esclarece que, nos termos do item 1 do acordo, o *quantum* indenizatório deveria expressar o valor líquido, deduzidos os tributos inerentes, e deveria ser pago mediante transferência do numerário para conta-corrente de titularidade do autor **Carlos Ergas**, a fim de evitar seu imediato exaurimento frente a atos construtórios decorrentes da condição de devedora impingida à **WCR do Brasil** pela **Telesp** e permitir a liquidação paulatina das dívidas.

Informa que o autor **Carlos Ergas** transferiu o valor de R\$ 23.720.000,00 (vinte e três milhões, setecentos e vinte mil reais) tão logo recebeu a transferência, e permaneceu como restante com a finalidade de salvaguardar a **WCR do Brasil** de constrições.

Alega que, para demonstrar sua transparência e boa-fé, o valor detido por **Carlos Ergas** porém de titularidade da **WCR do Brasil** foi informado pelo autor pessoa física em sua declaração de imposto de renda (DIRPF), sem se cogitar oferecê-lo a tributação, por não constituir renda da pessoa física, e também constou da DIPJ de 2010 da autora pessoa jurídica, que o excluiu da receita tributável, por consistir em indenização para reparação de danos materiais que não se sujeitariam à incidência tributária, conforme devidamente escriturado contabilmente, em especial no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

Salienta que a **WCR do Brasil** recebeu a quantia paga pela **Telesp** como indenização e assim sempre a tratou, inclusive contabilmente, porquanto era esse seu pedido formulado em juízo, foram nestes termos que fora celebrado o acordo entabulado com a **Telesp** e tais termos foram referendados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, responsável pela homologação do acordo.

Sustenta que, nada obstante a natureza indenizatória da quantia paga pela **Telesp** e os procedimentos de declarações fiscais, o Fisco Federal realizou dois procedimentos fiscalizatórios autônomos em face da **WCR do Brasil** e de seu procurador **Carlos Ergas**, os quais, embora tratassem da mesma situação fática, foram capitaneados por fiscais distintos e correram apartados.

Informa que as autoridades fiscais desconsideraram parte das informações prestadas pelos autores, tanto no curso das fiscalizações empreendidas em face da pessoa física (**Carlos Ergas**) e da pessoa jurídica (**WCR do Brasil**), quanto apostas nos próprios documentos fiscais e contábeis contemporâneos ao recebimento da indenização, apegando-se somente ao que lhes interessava, concluindo, de um lado, que **Carlos Ergas** omitira rendimentos recebidos da **WCR do Brasil** e, de outro, que a **WCR do Brasil** omitira receitas a fim de reduzir a base de cálculo dos tributos por ela devidos.

Aduz que o mesmo fato e a mesma receita foram tributados duas vezes, por dois vieses distintos, levando ao lançamento de ofício que deu origem aos processos administrativos fiscais (PAF) nºs 10855.722766/2015-36 (**WCR do Brasil**) e 10437.721034/2015-50 (**Carlos Ergas**). Nos primeiros autos (PAF 2015-36 – **WCR do Brasil**), foram exigidos R\$ 21.982.354,81 de IRPJ, R\$ 7.927.426,35 de CSLL, R\$ 578.500,00 de PIS/Pasep, R\$ 2.670.000,00 de Cofins; multa de ofício qualificada (150%) e Selic, valores estes que, somados, perfaziam a aproximada quantia de R\$ 100.000.000,00, sendo atribuída responsabilidade solidária a **Carlos Ergas**, nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, apesar de não se extrair dos fatos e circunstâncias nenhum fundamento jurídico que referendasse esta sujeição passiva pela via da solidariedade. Simultaneamente, **Carlos Ergas** foi autuado pelo mesmo fato no bojo do PAF nº 10437.721034/2015-50, ou seja, por ter dinheiro da **WCR do Brasil** em sua conta bancária. Contudo, para respaldar o lançamento de ofício de Imposto de Renda de Pessoa Física neste PAF (final 2015-50), no total de R\$ 39.337.756,79, o Fisco Federal entendeu que se tratava de recurso oriundo de trabalho sem vínculo empregatício, conforme consta em trechos do termo de verificação fiscal (TVF) e do auto de infração e imposição de multa (AIIM).

Informa ter sido requerido o cancelamento das exigências tributárias através das peças impugnatórias competentes na via administrativa, no entanto, da análise das respectivas impugnações, a exigência em desfavor de **Carlos Ergas** foi mantida, ao passo que a Delegacia Regional de Julgamento considerou inexigíveis PIS/Pasep e Cofins sobre juros e correção monetária da indenização e afastou a aplicação da multa de ofício qualificada, mantida sua forma simples (75%), em relação a **WCR do Brasil**.

Ambos os autos foram remetidos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), no qual os julgamentos de 1ª instância (DRJ) foram mantidos, no caso da WCR do Brasil em razão de voto de qualidade do presidente da turma julgadora, representante do Fisco.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 106.417.767,24.

Procurações e documentos acompanham a inicial.

Custas no ID 16614931.

Distribuídos os autos, vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Seguiu-se petição da parte autora (ID 16669026), trazendo declaração de imposto de renda (DIRPF) de **Carlos Ergas**., relativa ao ano-calendário de 2015, que por lapso teria deixado de instruir a inicial. Ressalta-se que as declarações entregues nos anos anteriores e anexadas à petição também comprovam que **Carlos Ergas**, desde o ano-calendário de 2011 vem informando regularmente à Receita Federal do Brasil acerca da existência de numerário pertencente à **WCR do Brasil** em seu poder.

Foi então proferida a decisão ID 17474469, determinando à parte autora que trouxesse aos autos novos documentos e prestasse esclarecimentos quanto ao endereço da **WCR do Brasil** e acerca do objeto do processo administrativo nº 10437.721034/2015-50 (**Carlos Ergas**).

Em resposta, a parte autora apresentou a petição ID 18368336, esclarecendo que **Carlos Ergas** não informou o valor que detinha em sua DIRPF do ano-calendário de 2010, dado que o apontamento já havia sido feito da DIPJ da **WCR do Brasil**, passando a declarar o valor, ano após ano, em virtude de ainda ter o saldo residual sob sua guarda.

Na DIRPF do ano-calendário de 2011, aponta ter havido lapso quanto ao montante devido por **Carlos Ergas**, pois teria constado R\$ 66.150.000,00, em vez de R\$ 65.280.000,00, dada a transferências inicial de R\$ 23.720.000,00 do montante total de R\$ 89.000.000,00.

Esclarece que o PAF nº 10437.721034/2015-50 tratou de outras supostas omissões de rendimentos que não são tratadas nestes autos, cingindo-se o pedido na presente ação, àquilo que pertine aos valores oriundos do acordo celebrado entre a **WCR do Brasil** e a **Telesp**.

Novos documentos acompanham a manifestação.

Voltamos autos à conclusão.

Manifestou-se a parte autora, conforme ID 18968524, trazendo quadro com a evolução dos recursos da **WCR do Brasil** detidos por **Carlos Ergas**.

Traz novos documentos.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decidido.**

Recebo a petição ID 18368336 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos autorizadores da concessão **parcial** da tutela provisória pretendida na inicial.

Inicialmente, necessário perscrutar a natureza do montante recebido pela **WCR do Brasil** em razão do acordo firmado com a **Telesp** e homologado judicialmente nos autos do processo nº 0945809-53.1998.8.26.0100.

Conforme se depreende do referido acordo judicial (ID 16614948), ficou avençado que a **Telesp** pagaria à **WCR do Brasil** a importância de R\$ 89.000.000,00 (oitenta e nove milhões de reais), líquidos, a título de indenização, juros e correção monetária, dos quais R\$ 20.164.000,00 (vinte milhões, cento e sessenta e quatro mil reais) a título de indenização e os restantes R\$ 68.836.000,00 (sessenta e oito milhões, oitocentos e trinta e seis reais), a **título de juros e correção monetária** (itens 1 e 1.1). Consignou-se, ainda, que **o valor já incluiria honorários advocatícios, custas e despesas processuais e extraprocessuais, e que eventuais tributos incidentes em razão do pagamento em questão deveriam ser recolhidos pela WCR do Brasil, mesmo quando lançados em nome da Telesp (item 3).**

Do ponto de vista da autora **WCR do Brasil**, a controvérsia se cinge em analisar se os valores recebidos em razão do referido acordo configuram receitas que devem ser oferecidas à tributação de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins.

O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do artigo 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional, os **“acréscimos patrimoniais”**, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. A CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas, por sua vez, foi instituída pela Lei nº 7.689/1988, destinando-se, consoante previsto no artigo 1º da citada lei, ao financiamento da seguridade social.

Por sua vez, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 previram, nos §§ 1º e 2º de seu artigo 1º, a incidência da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins sobre o total das receitas, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras.

Resta saber, portanto, se o montante recebido a título de indenização, juros e correção monetária nos termos do acordo judicial configura acréscimo patrimonial (IRPJ e CSLL), ou receita bruta (PIS/Pasep e Cofins).

A Constituição Federal atribuiu à União a competência para *“instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza”* (art. 153, III).

E, porque devida a obediência ao princípio da legalidade (art. 150, I), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal para que, entre outras providências, restassem definidos os conceitos inerentes à exação.

Assim, o Código Tributário Nacional, lei recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar (art. 146, III, CRFB), define como fato gerador do imposto de renda, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento de qualquer natureza (art. 43, CTN), confira-se:

*“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.”* (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Verifica-se, portanto, que apenas aquisição de **disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais** (oriundo de proventos de qualquer natureza) constitui a substância tributável pelo imposto.

A respeito do tema, ensina Roque A. Carazza (in *IR - Indenização* - in RDT 52/90):

*“Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova.*

*Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CF.*

*É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.”*

A indenização, especificamente aquela por danos patrimoniais, possui a finalidade de recompor o patrimônio daquele que sofreu o dano, buscando-se a reposição em dinheiro pelo valor equivalente ao decréscimo patrimonial sofrido. Opera-se, aí, a recondução do patrimônio da vítima ao estado em que se encontraria se não tivesse ocorrido o fato danoso, não havendo que se falar em adição de riqueza.

As indenizações, por serem meros ressarcimentos pelos prejuízos causados, não revelam capacidade contributiva por quem as recebe, não havendo que se cogitar, portanto, da incidência do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza.

É preciso salientar, contudo, que apenas a indenização paga nos limites do dano apurado pode ser considerada como mera recomposição patrimonial, sendo tudo o que sobejar sujeito à incidência do imposto de renda.

Nesse sentido, a lição doutrinária:

“A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelece a integridade do patrimônio.” (in MACHADO, Hugo de Brito – Coord. *Regime Tributário das Indenizações*, Coordenado por Hugo de Brito Machado, Dialética, 2000, p. 108)

A propósito, convém transcrever excerto de voto do Ministro Teori Zavascki proferido nos autos do Recurso Especial nº 759.853:

“(…) A circunstância de se tratar de indenização não afasta, por si só, a ocorrência do fato gerador do imposto de renda. É que o pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio, para os efeitos do art. 43, II do CTN. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). Nesses casos, ocorre o fato gerador e o imposto só não será devido se houver causa para a exclusão do crédito tributário (isenção ou anistia - CTN, art. 175). (DJ de 03.04.2006)

Não há dúvida, portanto, sobre a não incidência do imposto sobre a renda quanto ao valor pago a título de indenização, quando esta importar somente em recomposição do patrimônio.

No caso em tela, entretanto, aparentemente não se está diante de reparação de danos emergentes, pois de responsabilidade civil por ato ilícito em geral (aquiliana) não se trata, mas de cobrança decorrente de inadimplemento de prestação contratualmente estipulada.

Com efeito, a ação versada no juízo estadual se fundou na inadimplência da **Telesp no seio da relação contratual entabulada entre as partes**. Ainda que, para a inadimplência tenha concorrido o descumprimento aos deveres conexos à boa-fé objetiva (lealdade, confiança, informação, etc.), notadamente pelo subdimensionamento da base contratualmente estipulada para cálculo da contrapartida a ser paga à **WCR do Brasil** pelos serviços “0900” (volume de chamadas/valores arrecadados com “0900”), o descumprimento desses deveres importou em uma redução da **remuneração** da empresa contratada (**WCR do Brasil**), a qual, visou, portanto, a cobrança da diferença que deixou de ser apurada e paga oportunamente.

Despontou-se, portanto, uma natureza eminentemente remuneratória da verba pretendida e, ao final, obtida pela autora **WCR do Brasil** por meio do acordo homologado judicialmente, atraindo a incidência da tributação das receitas, ainda que obtidas no passado e não recebidas oportunamente.

De mesma sorte, incidentes PIS/Pasep e Cofins, eis que têm por base de cálculo a receita bruta, que compreende necessariamente a retribuição pecuniária pelos serviços prestados.

No que tange à responsabilidade solidária atribuída a **Carlos Ergas**, assim dispôs o auto de infração no processo nº 10855-722.766/2015-36:

“O Sr. CARLOS ALBERTO ERGAS (...), procurador do sócio ARISTON GOMES DE OLIVEIRA (...), recebeu o valor de R\$ 89.000.000,00, creditado em sua conta-corrente em 22/11/2010, relativamente ao TED enviado pela Telecomunicações de São Paulo S/A – TELES P, e não repassou à empresa WCR do Brasil Veiculação de Publicidade Ltda. Conforme extrato bancário, aplicou na mesma data em ‘VIDA E PREV’ o valor de R\$ 88.000.000,00, em nome do titular da conta corrente, e não no nome da empresa WCR do Brasil Veiculação e Publicidade Ltda. Deste modo, ficou caracterizado seu interesse na situação e vínculo de responsabilidade, por ação ou omissão, nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), o que ensejará a lavratura do respectivo Termo de Sujeição Passiva Solidária.”

Por ocasião do julgamento da impugnação, essa questão foi novamente analisada, ratificando a decisão administrativa inicial quanto à sujeição passiva do autor **Carlos Ergas**, conforme seguinte excerto do acórdão nº 10-55.937:

“14.4.- Quanto à responsabilidade passiva solidária de CARLOS ALBERTO ERGAS (...), amparada no artigo 124, I, do CTN, sintetizadas às fls. 352, de não comprovação de interesse comum e existência de processo administrativo nº 10437.721034/2015-50, que versaria sobre o mesmo fato e base de cálculo, não afastam os seguintes fatos:

14.4.1.- trata-se de pessoa física, procurador do contribuinte, a quem foram dirigidos os recursos recebidos, sem seu repasse ao beneficiário final – a pessoa jurídica:

14.4.2.- ‘Conforme cópia do extrato bancário fornecido pela fiscalizada, no dia 22/11/2010 foi creditado na conta corrente do procurador Sr. Carlos Alberto Ergas, o valor de R\$ 89.000.000,00. Fls. 140.

‘Conforme extrato bancário, aplicou na mesma data ‘VIDA E PREV’ o valor de R\$ 88.000.000,00, em nome do titular da conta corrente, e não no nome da empresa WCR do Brasil Veiculação e Publicidade Ltda. Fls. 142.

14.4.2.1.- A documentação do BRADESCO, reportada às fls. 430, acostada aos autos pela autuada informa:

Adesão: 0103391. Data: 22/10/2010. Valor do prêmio: R\$ 87.220.000,00. Renda Vitalícia. Beneficiários: Gabriela Lemos Ergas (...) e Rodolfo Lemos Ergas (...), ambos filhos do contribuinte. Resgate na proporção de 50%. Data prevista para a concessão de indenização: junho de 2023.

Adicional 025.4144. Data 22/11/2010. Valor do Prêmio: R\$ 780.000,00.

Valor total da aplicação (1-2); R\$ 88.000.000,00.

14.4.3.- Conforme salientado no inciso 7 deste arrazoado o presente feito e o processo administrativo nº 10437.721034/2015-50, tratam de distintas situações, sendo que, naquele a pessoa física é contribuinte. Neste feito, responsável solidário por atos praticados pela pessoa jurídica da qual é procurador.

14.4.4.- Correta, portanto, a manifestação da auditoria: 'ficou caracterizado seu interesse na situação e vínculo de responsabilidade, por ação ou omissão, nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional', fls. 142."

A argumentação da Receita Federal resume-se, basicamente, ao seguinte: o artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional determina que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; o autor **Carlos Ergas** recebeu os recursos da pessoa jurídica em sua conta-corrente; portanto deve responder solidariamente pelas dívidas tributárias oriundas do faturamento.

Observa-se que, a princípio, a administração tributária incorre em erro quanto à premissa de direito, na medida em que utiliza instituto inaplicável ao caso: com efeito, a responsabilização do (re)presentante da pessoa jurídica por dívidas da sociedade não pode decorrer de simples "interesse econômico comum" com a sociedade, caso contrário, qualquer sócio sempre seria responsável solidário de tributos da empresa, porquanto a participação societária tem por interesse econômico premente a percepção de dividendos, que por sua vez demandam a maximização do faturamento em relação às despesas.

Mais do que isso: levando às últimas conseqüências a interpretação da autoridade fiscal, até o detentor de uma mísera ação de sociedade anônima, naturalmente interessado na lucratividade da companhia, seria passível de responsabilização objetiva por imposto de renda da sociedade.

Concluir-se-ia, assim, que a responsabilidade limitada prevista em vários tipos sociais modernos (sociedade anônima, limitada ou Eireli) não seria nunca oponível ao Fisco.

Não foi essa, todavia, a opção legislativa: os (re)presentantes da pessoa jurídica (sócios, administradores, procuradores, etc.) somente podem ser responsabilizados pelo débito fiscal da sociedade em caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação pela contribuinte em decorrência de sua liquidação (art. 134, VII, CTN), ou, caso atuem na administração e/ou representação da empresa, pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou aos seus estatutos (art. 135, II e III, CTN).

Especificamente quanto aos casos do artigo 135, a lei é clara ao determinar que deve haver comprovação de que o administrador incorreu em quaisquer das práticas ilegais para poder ser responsabilizado pelo tributo.

No caso, houve tão somente uma classificação incorreta do montante recebido em decorrência do acordo judicial como verba indenizatória, com a consequente exclusão da base de cálculo de tributos, tanto sendo assim, que ao cabo do processo administrativo, decidiu-se aplicar a multa simples de lançamento de ofício, por não se vislumbrar sonegação, fraude ou conluio para aplicação de multa majorada.

Ademais, verifica-se certa incongruência da Fiscalização ao utilizar o mesmo fato – de ter **Carlos Ergas** recebido em sua conta-corrente o valor oriundo do acordo judicial – para justificar tanto a sujeição passiva solidária em relação aos tributos da pessoa jurídica quanto o lançamento do imposto de renda da pessoa física.

No que toca à exigência em face de IRPF em face de Carlos Alberto, faz-se necessário analisar o conceito de disponibilidade.

Acerca do que configura "disponibilidade", vale frisar a lição de Rubens Gomes de Souza (in *Pareceres I: Imposto de Renda. Resenha Tributária*, 1974, p. 248, apud. PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 13ª edição. Livraria do Advogado, 2011, p. 757):

*"A disponibilidade 'econômica' (...) verifica-se quando o titular do acréscimo patrimonial que configura renda o tem em mãos, já separado de sua fonte produtora e fisicamente disponível: numa palavra, é o dinheiro em caixa. Ao passo que a disponibilidade 'jurídica' (...) verifica-se quando o titular do acréscimo patrimonial que configura renda, sem o ter ainda em mãos separadamente de sua fonte produtora e fisicamente disponível, entretanto já possui um título jurídico apto a habilitá-lo a obter a disponibilidade econômica."*

Nesse passo, da análise dos elementos informativos dos autos e considerando que os valores foram utilizados por **Carlos Ergas** inclusive para contratação de VGBL em favor dos filhos, revela-se que houve efetiva disponibilidade do numerário pela pessoa física.

Quanto a isso, não há como se discordar da conclusão da DRJ, conforme excerto do acórdão que segue:

*“A justificativa do contribuinte para que os valores pagos pela Telesp à WCR Brasil Serviços S/C Ltda tenham sido transferido para a sua conta corrente seria de que na data em que o pagamento ocorreu, 22/11/2010, a empresa encontrava-se inapta junto ao cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e assim impossibilitada de abrir conta em Instituição Financeira. Essa justificativa não mais se sustenta, pois a partir do ano de 2011 essa situação deixou de existir, passando a empresa à situação de ATIVA junto ao cadastro da RFB.*

*A explicação para aplicação/utilização do dinheiro que não seria seu, mas da empresa, em um plano de previdência privada – VGBL em nome do contribuinte, mas cujos beneficiários são seus filhos e a data de regate está prevista para junho de 2023, como uma medida de prudência é no mínimo absurda. O que tal aplicação comprova é a intenção do contribuinte em se manter na posse dos valores recebidos pela empresa e não a intenção de repassá-los à WCR Brasil Serviços S/C Ltda.*

*Assim, está afastada qualquer argumentação no sentido de que o contribuinte não possa dispor economicamente da referida renda, uma vez que a aplicação por ele efetuada inclusive tem como beneficiários seus próprios filhos, os quais não guardam qualquer relação obrigacional com a referida empresa.”*

Entretanto, não é a mera disponibilidade da riqueza que implica o fato gerador de imposto de renda, sendo imprescindível que se trate de riqueza nova, de “acréscimo patrimonial”.

Nesse passo, alega o autor **Carlos Ergas** que o numerário decorreria de espécie de contrato de depósito com a **WCR do Brasil**, o que, tratando-se de dinheiro de bem fungível, é regulado pelo contrato de mútuo (art. 645, CC), ou seja, o depositário de coisa fungível é, para todos os fins, mutuário e **pode dispor daquilo que recebe**, sem que isso caracterize acréscimo patrimonial, diante do surgimento concomitante da obrigação de restituir o bem ao mutuante/depositante.

Da análise dos elementos informativos dos autos, entretanto, não é possível inferir de pronto que a conclusão administrativa de que o montante recebido se trate de efetivo “acréscimo patrimonial”, porquanto, apesar de declarado como dívida pela pessoa física em suas declarações de imposto de renda, não há a correspectiva anotação dos valores na contabilidade da empresa **WCR do Brasil** como créditos a serem recebidos da pessoa física.

Não fosse isso, ainda assim o longo período sem que se tenha operado a devolução do numerário - muito superior ao prazo mínimo de trinta dias previstos para os contratos que não convencionem expressamente o termo para restituição (art. 592, II, CC) -, descaracterizaria, em princípio, a natureza de mero empréstimo na operação.

Ante o exposto, sem que esta análise superficial configure o exame de mérito na presente ação, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada, tão somente para suspender os efeitos do Termo de Sujeição Passiva Solidária lavrado em desfavor de **Carlos Ergas** relativo ao crédito tributário da **WCR do Brasil** no processo administrativo nº 10855.722766/2015-36.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a União, por meio da PGFN, para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decreto a **tramitação prioritária do feito**, em razão da idade avançada do autor **Carlos Ergas** (ID 16614938, p. 2), nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). **Anote-se.**

Intimem-se, **com urgência.**

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006613-95.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ERGAS, WCR DO BRASIL VEICULACAO E PUBLICIDADE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CARLOS ALBERTO ERGAS** e **WCR DO BRASIL VEICULAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.-ME** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos lançamentos de ofício realizados nos processos administrativos fiscais nºs 10855.722766/2015-36 (**WCR do Brasil**) e 10437.721034/2015-50 (**Carlos Ergas**) até decisão que resolva o mérito na presente demanda.

A petição inicial relata que o autor **WCR do Brasil** celebrou com a **Telecomunicação de São Paulo S/A (Telesp)**, posteriormente incorporada pela **Telefônica Brasil S/A**, os contratos nºs 91/6627 e 92/6379 a fim de realizar estudos técnicos e implantar serviços de informação e entretenimento por telefone, conhecidos na década de 1990 genericamente como “serviços 0900”.

Esclarece-se que, por meio dos referidos contratos, a **Telesp** se comprometeu a disponibilizar os meios necessários para o funcionamento dos “serviços 0900”, especialmente infraestrutura e equipamentos de geração e reprodução de mensagens e repassar à **WCR do Brasil** o percentual de 75% sobre o total dos valores arrecadados pelos serviços, acompanhado de relatório de movimentação operacional do período.

De sua parte, a **WCR do Brasil** arcou com todo o custo operacional de pré-gravação das mensagens eletrônicas, incluindo contratação e pagamento de artistas, além de veiculação de publicidade em mídia escrita e falada.

Relata que, a partir de julho de 1993, os relatórios encaminhados pela **Telesp** começaram a apontar dados diversos, com volume de chamadas inferior àquele registrado pelo equipamento comum ao qual ambas as empresas tinham acesso e, por conseguinte, passou a repassar à **WCR do Brasil** valor inferior ao efetivamente devido.

Diante da conduta da **Telesp**, assevera que a **WCR do Brasil** experimentou mês a mês diminuição de, no mínimo, 30% do faturamento que lhe era devido, o que, diante do custo operacional elevado, teria impedido que a **WCR do Brasil** honrasse as obrigações assumidas, levando-a a beira da insolvência.

Informa que, em 1998, após a realização de exame técnico para aferir a existência do calote, a **WCR do Brasil** propôs a ação nº 0945809-53.1998.8.26.0100, distribuída à 13ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, a fim de cobrar as diferenças não pagas e de receber a reparação dos danos causados pelos reiterados pagamentos a menor, no bojo da qual foi representada pelo autor **Carlos Ergas**, enquanto procurador e representante.

Destaca que a **Telesp** foi condenada nos exatos termos da exordial tanto em primeira quanto segunda instâncias, porém interpôs reiterados recursos que ensejaram a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça e que, em 11.11.2010, as partes se compuseram e celebraram acordo no montante líquido de R\$ 89.000.000,00 (oitenta e nove milhões de reais) a título de indenização, juros e correção monetária, o qual, apesar de significativamente inferior ao montante da condenação, foi aceito pela **WCR do Brasil**, que não via outra possibilidade de manter-se ativa sem o recebimento dos recursos.

Esclarece que, nos termos do item 1 do acordo, o *quantum* indenizatório deveria expressar o valor líquido, deduzidos os tributos inerentes, e deveria ser pago mediante transferência do numerário para conta-corrente de titularidade do autor **Carlos Ergas**, a fim de evitar seu imediato exaurimento frente a atos constritivos decorrentes da condição de devedora impingida à **WCR do Brasil** pela **Telesp** e permitir a liquidação paulatina das dívidas.

Informa que o autor **Carlos Ergas** transferiu o valor de R\$ 23.720.000,00 (vinte e três milhões, setecentos e vinte mil reais) tão logo recebeu a transferência, e permaneceu como restante com a finalidade de salvaguardar a **WCR do Brasil** de constrições.

Alega que, para demonstrar sua transparência e boa-fé, o valor devido por **Carlos Ergas** porém de titularidade da **WCR do Brasil** foi informado pelo autor pessoa física em sua declaração de imposto de renda (DIRPF), sem se cogitar oferecê-lo a tributação, por não constituir renda da pessoa física, e também constou da DIPJ de 2010 da autora pessoa jurídica, que o excluiu da receita tributável, por consistir em indenização para reparação de danos materiais que não se sujeitariam à incidência tributária, conforme devidamente escriturado contabilmente, em especial no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

Salienta que a **WCR do Brasil** recebeu a quantia paga pela **Telesp** como indenização e assim sempre a tratou, inclusive contabilmente, porquanto era esse seu pedido formulado em juízo, foram nestes termos que fora celebrado o acordo entabulado com a **Telesp** e tais termos foram referendados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, responsável pela homologação do acordo.

Sustenta que, nada obstante a natureza indenizatória da quantia paga pela **Telesp** e os procedimentos de declarações fiscais, o Fisco Federal realizou dois procedimentos fiscalizatórios autônomos em face da **WCR do Brasil** e de seu procurador **Carlos Ergas**, os quais, embora tratassem da mesma situação fática, foram capitaneados por fiscais distintos e correram em apartado.

Informa que as autoridades fiscais desconsideraram parte das informações prestadas pelos autores, tanto no curso das fiscalizações empreendidas em face da pessoa física (**Carlos Ergas**) e da pessoa jurídica (**WCR do Brasil**), quanto apostas nos próprios documentos fiscais e contábeis contemporâneos ao recebimento da indenização, apegando-se somente ao que lhes interessava, concluindo, de um lado, que **Carlos Ergas** omitira rendimentos recebidos da **WCR do Brasil** e, de outro, que a **WCR do Brasil** omitira receitas a fim de reduzir a base de cálculo dos tributos por ela devidos.

Aduz que o mesmo fato e a mesma receita foram tributados duas vezes, por dois vieses distintos, levando ao lançamento de ofício que deu origem aos processos administrativos fiscais (PAF) nºs 10855.722766/2015-36 (**WCR do Brasil**) e 10437.721034/2015-50 (**Carlos Ergas**). Nos primeiros autos (PAF 2015-36 – **WCR do Brasil**), foram exigidos R\$ 21.982.354,81 de IRPJ, R\$ 7.927.426,35 de CSLL, R\$ 578.500,00 de PIS/Pasep, R\$ 2.670.000,00 de Cofins; multa de ofício qualificada (150%) e Selic, valores estes que, somados, perfaziam a aproximada quantia de R\$ 100.000.000,00, sendo atribuída responsabilidade solidária a **Carlos Ergas**, nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, apesar de não se extrair dos fatos e circunstâncias nenhum fundamento jurídico que referendasse esta sujeição passiva pela via da solidariedade. Simultaneamente, **Carlos Ergas** foi autuado pelo mesmo fato no bojo do PAF nº 10437.721034/2015-50, ou seja, por ter dinheiro da **WCR do Brasil** em sua conta bancária. Contudo, para respaldar o lançamento de ofício de Imposto de Renda de Pessoa Física neste PAF (final 2015-50), no total de R\$ 39.337.756,79, o Fisco Federal entendeu que se tratava de recurso oriundo de trabalho sem vínculo empregatício, conforme consta em trechos do termo de verificação fiscal (TVF) e do auto de infração e imposição de multa (AIIM).

Informa ter sido requerido o cancelamento das exigências tributárias através das peças impugnatórias competentes na via administrativa, no entanto, da análise das respectivas impugnações, a exigência em desfavor de **Carlos Ergas** foi mantida, ao passo que a Delegacia Regional de Julgamento considerou inexigíveis PIS/Pasep e Cofins sobre juros e correção monetária da indenização e afastou a aplicação da multa de ofício qualificada, mantida sua forma simples (75%), em relação à **WCR do Brasil**.

Ambos os autos foram remetidos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), no qual os julgamentos de 1ª instância (DRJ) foram mantidos, no caso da **WCR do Brasil** em razão de voto de qualidade do presidente da turma julgadora, representante do Fisco.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 106.417.767,24.

Procurações e documentos acompanham a inicial.

Custas no ID 16614931.

Distribuídos os autos, vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Seguiu-se petição da parte autora (ID 16669026), trazendo declaração de imposto de renda (DIRPF) de **Carlos Ergas**, relativa ao ano-calendário de 2015, que por lapso teria deixado de instruir a inicial. Ressalta-se que as declarações entregues nos anos anteriores e anexadas à petição também comprovam que **Carlos Ergas**, desde o ano-calendário de 2011 vem informando regularmente à Receita Federal do Brasil acerca da existência de numerário pertencente à **WCR do Brasil** em seu poder.

Foi então proferida a decisão ID 17474469, determinando à parte autora que trouxesse aos autos novos documentos e prestasse esclarecimentos quanto ao endereço da **WCR do Brasil** e acerca do objeto do processo administrativo nº 10437.721034/2015-50 (**Carlos Ergas**).

Em resposta, a parte autora apresentou a petição ID 18368336, esclarecendo que **Carlos Ergas** não informou o valor que detinha em sua DIRPF do ano-calendário de 2010, dado que o apontamento já havia sido feito da DIPJ da **WCR do Brasil**, passando a declarar o valor, ano após ano, em virtude de ainda ter o saldo residual sob sua guarda.

Na DIRPF do ano-calendário de 2011, aponta ter havido lapso quanto ao montante devido por **Carlos Ergas**, pois teria constado R\$ 66.150.000,00, em vez de R\$ 65.280.000,00, dada a transferências inicial de R\$ 23.720.000,00 do montante total de R\$ 89.000.000,00.

Esclarece que o PAF nº 10437.721034/2015-50 tratou de outras supostas omissões de rendimentos que não são tratadas nestes autos, cingindo-se o pedido na presente ação, àquilo que pertine aos valores oriundos do acordo celebrado entre a **WCR do Brasil** e a **Telesp**.

Novos documentos acompanham a manifestação.

Voltamos autos à conclusão.

Manifestou-se a parte autora, conforme ID 18968524, trazendo quadro com a evolução dos recursos da **WCR do Brasil** detidos por **Carlos Ergas**.

Traz novos documentos.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Recebo a petição ID 18368336 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos autorizadores da concessão **parcial** da tutela provisória pretendida na inicial.

Inicialmente, necessário perscrutar a natureza do montante recebido pela **WCR do Brasil** em razão do acordo firmado com a **Telesp** e homologado judicialmente nos autos do processo nº 0945809-53.1998.8.26.0100.

Conforme se depreende do referido acordo judicial (ID 16614948), ficou avençado que a **Telesp** pagaria à **WCR do Brasil** a importância de R\$ 89.000.000,00 (oitenta e nove milhões de reais), líquidos, a título de indenização, juros e correção monetária, dos quais R\$ 20.164.000,00 (vinte milhões, cento e sessenta e quatro mil reais) a título de indenização e os restantes R\$ 68.836.000,00 (sessenta e oito milhões, oitocentos e trinta e seis reais), **a título de juros e correção monetária** (itens 1 e 1.1). Consignou-se, ainda, que **o valor já incluiria honorários advocatícios, custas e despesas processuais e extraprocessuais, e que eventuais tributos incidentes em razão do pagamento em questão deveriam ser recolhidos pela WCR do Brasil, mesmo quando lançados em nome da Telesp (item 3).**

Do ponto de vista da autora **WCR do Brasil**, a controvérsia se cinge em analisar se os valores recebidos em razão do referido acordo configuram receitas que devem ser oferecidas à tributação de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins.

O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do artigo 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional, os “**acréscimos patrimoniais**”, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. A CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas, por sua vez, foi instituída pela Lei nº 7.689/1988, destinando-se, consoante previsto no artigo 1º da citada lei, ao financiamento da seguridade social.

Por sua vez, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 previram, nos §§ 1º e 2º de seu artigo 1º, a incidência da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins sobre o total das receitas, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras.

Resta saber, portanto, se o montante recebido a título de indenização, juros e correção monetária nos termos do acordo judicial configura acréscimo patrimonial (IRPJ e CSLL), ou receita bruta (PIS/Pasep e Cofins).

A Constituição Federal atribuiu à União a competência para “*instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza*” (art. 153, III).

E, porque devida a obediência ao princípio da legalidade (art. 150, I), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal para que, entre outras providências, restassem definidos os conceitos inerentes à exação.

Assim, o Código Tributário Nacional, lei recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar (art. 146, III, CRFB), define como fato gerador do imposto de renda, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento de qualquer natureza (art. 43, CTN), confira-se:

*“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.” (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

Verifica-se, portanto, que apenas aquisição de **disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais** (oriundo de proventos de qualquer natureza) constitui a substância tributável pelo imposto.

A respeito do tema, ensina Roque A. Carazza (in *IR - Indenização* - in RDT 52/90):

*“Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova.*

*Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CF.*

*É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.”*

A indenização, especificamente aquela por danos patrimoniais, possui a finalidade de recompor o patrimônio daquele que sofreu o dano, buscando-se a reposição em dinheiro pelo valor equivalente ao decréscimo patrimonial sofrido. Opera-se, aí, a recondução do patrimônio da vítima ao estado em que se encontraria se não tivesse ocorrido o fato danoso, não havendo que se falar em adição de riqueza.

As indenizações, por serem meros ressarcimentos pelos prejuízos causados, não revelam capacidade contributiva por quem as recebe, não havendo que se cogitar, portanto, da incidência do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza.

É preciso salientar, contudo, que apenas a indenização paga nos limites do dano apurado pode ser considerada como mera recomposição patrimonial, sendo tudo o que sobejar sujeito à incidência do imposto de renda.

Nesse sentido, a lição doutrinária:

*“A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelece a integridade do patrimônio.”* (in MACHADO, Hugo de Brito – Coord. *Regime Tributário das Indenizações*, Coordenado por Hugo de Brito Machado, Dialética, 2000, p. 108)

A propósito, convém transcrever excerto de voto do Ministro Teori Zavascki proferido nos autos do Recurso Especial nº 759.853:

*“(…) A circunstância de se tratar de indenização não afasta, por si só, a ocorrência do fato gerador do imposto de renda. É que o pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio, para os efeitos do art. 43, II do CTN. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). Nesses casos, ocorre o fato gerador e o imposto só não será devido se houver causa para a exclusão do crédito tributário (isenção ou anistia - CTN, art. 175). (DJ de 03.04.2006)*

Não há dúvida, portanto, sobre a não incidência do imposto sobre a renda quanto ao valor pago a título de indenização, quando esta importar somente em recomposição do patrimônio.

No caso em tela, entretanto, aparentemente não se está diante de reparação de danos emergentes, pois de responsabilidade civil por ato ilícito em geral (aquiliana) não se trata, mas de cobrança decorrente de inadimplemento de prestação contratualmente estipulada.

Com efeito, a ação versada no juízo estadual se fundou na inadimplência da **Telesp** no seio da relação contratual entabulada entre as partes. Ainda que, para a inadimplência tenha concorrido o descumprimento aos deveres conexos à boa-fé objetiva (lealdade, confiança, informação, etc.), notadamente pelo subdimensionamento da base contratualmente estipulada para cálculo da contrapartida a ser paga à **WCR do Brasil** pelos serviços “0900” (volume de chamadas/valores arrecadados com “0900”), o descumprimento desses deveres importou em uma redução da remuneração da empresa contratada (**WCR do Brasil**), a qual, visou, portanto, a cobrança da diferença que deixou de ser apurada e paga oportunamente.

Desponta-se, portanto, uma natureza eminentemente remuneratória da verba pretendida e, ao final, obtida pela autora **WCR do Brasil** por meio do acordo homologado judicialmente, atraindo a incidência da tributação das receitas, ainda que obtidas no passado e não recebidas oportunamente.

De mesma sorte, incidentes PIS/Pasep e Cofins, eis que têm por base de cálculo a receita bruta, que compreende necessariamente a retribuição pecuniária pelos serviços prestados.

No que tange à responsabilidade solidária atribuída a **Carlos Ergas**, assim dispôs o auto de infração no processo nº 10855-722.766/2015-36:

*“O Sr. CARLOS ALBERTO ERGAS (...), procurador do sócio ARISTON GOMES DE OLIVEIRA (...), recebeu o valor de R\$ 89.000.000,00, creditado em sua conta-corrente em 22/11/2010, relativamente ao TED enviado pela Telecomunicações de São Paulo S/A – TELES P, e não repassou à empresa WCR do Brasil Veiculação de Publicidade Ltda. Conforme extrato bancário, aplicou na mesma data em ‘VIDA E PREV’ o valor de R\$ 88.000.000,00, em nome do titular da conta corrente, e não no nome da empresa WCR do Brasil Veiculação e Publicidade Ltda. Deste modo, ficou caracterizado seu interesse na situação e vínculo de responsabilidade, por ação ou omissão, nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), o que ensejará a lavratura do respectivo Termo de Sujeição Passiva Solidária.”*

Por ocasião do julgamento da impugnação, essa questão foi novamente analisada, ratificando a decisão administrativa inicial quanto à sujeição passiva do autor **Carlos Ergas**, conforme seguinte excerto do acórdão nº 10-55.937:

“14.4.- Quanto à responsabilidade passiva solidária de CARLOS ALBERTO ERGAS (...), amparada no artigo 124, I, do CTN, sintetizadas às fls. 352, de não comprovação de interesse comum e existência de processo administrativo nº 10437.721034/2015-50, que versaria sobre o mesmo fato e base de cálculo, não afastam os seguintes fatos:

14.4.1.- trata-se de pessoa física, procurador do contribuinte, a quem foram dirigidos os recursos recebidos, sem seu repasse ao beneficiário final – a pessoa jurídica:

14.4.2.- ‘Conforme cópia do extrato bancário fornecido pela fiscalizada, no dia 22/11/2010 foi creditado na conta corrente do procurador Sr. Carlos Alberto Ergas, o valor de R\$ 89.000.000,00.’ Fls. 140.

‘Conforme extrato bancário, aplicou na mesma data ‘VIDA E PREV’ o valor de R\$ 88.000.000,00, em nome do titular da conta corrente, e não no nome da empresa WCR do Brasil Veiculação e Publicidade Ltda.’ Fls. 142.

14.4.2.1.- A documentação do BRADESCO, reportada às fls. 430, acostada aos autos pela autuada informa:

Adesão: 0103391. Data: 22/10/2010. Valor do prêmio: R\$ 87.220.000,00. Renda Vitalícia. Beneficiários: Gabriela Lemos Ergas (...) e Rodolfo Lemos Ergas (...), ambos filhos do contribuinte. Resgate na proporção de 50%. Data prevista para a concessão de indenização: junho de 2023.

Adicional 025.4144. Data 22/11/2010. Valor do Prêmio: R\$ 780.000,00.

Valor total da aplicação (1-2); R\$ 88.000.000,00.

14.4.3.- Conforme salientado no inciso 7 deste arrazoado o presente feito e o processo administrativo nº 10437.721034/2015-50, tratam de distintas situações, sendo que, naquele a pessoa física é contribuinte. Neste feito, responsável solidário por atos praticados pela pessoa jurídica da qual é procurador:

14.4.4.- Correta, portanto, a manifestação da auditoria: ‘ficou caracterizado seu interesse na situação e vínculo de responsabilidade, por ação ou omissão, nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional’, fls. 142.”

A argumentação da Receita Federal resume-se, basicamente, ao seguinte: o artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional determina que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; o autor **Carlos Ergas** recebeu os recursos da pessoa jurídica em sua conta-corrente; portanto deve responder solidariamente pelas dívidas tributárias oriundas do faturamento.

Observa-se que, a princípio, a administração tributária incorre em erro quanto à premissa de direito, na medida em que utiliza instituto inaplicável ao caso: com efeito, a responsabilização do (re)presentante da pessoa jurídica por dívidas da sociedade não pode decorrer de simples “interesse econômico comum” com a sociedade, caso contrário, qualquer sócio sempre seria responsável solidário de tributos da empresa, porquanto a participação societária tem por interesse econômico premente a percepção de dividendos, que por sua vez demandam a maximização do faturamento em relação às despesas.

Mais do que isso: levando às últimas consequências a interpretação da autoridade fiscal, até o detentor de uma mísera ação de sociedade anônima, naturalmente interessado na lucratividade da companhia, seria passível de responsabilização objetiva por imposto de renda da sociedade.

Concluir-se-ia, assim, que a responsabilidade limitada prevista em vários tipos sociais modernos (sociedade anônima, limitada ou Eireli) não seria nunca oponível ao Fisco.

Não foi essa, todavia, a opção legislativa: os (re)presentantes da pessoa jurídica (sócios, administradores, procuradores, etc.) somente podem ser responsabilizados pelo débito fiscal da sociedade em caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação pela contribuinte em decorrência de sua liquidação (art. 134, VII, CTN), ou, caso atuem na administração e/ou representação da empresa, pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou aos seus estatutos (art. 135, II e III, CTN).

Especificamente quanto aos casos do artigo 135, a lei é clara ao determinar que deve haver comprovação de que o administrador incorreu em quaisquer das práticas ilegais para poder ser responsabilizado pelo tributo.

No caso, houve tão somente uma classificação incorreta do montante recebido em decorrência do acordo judicial como verba indenizatória, com a consequente exclusão da base de cálculo de tributos, tanto sendo assim, que ao cabo do processo administrativo, decidiu-se aplicar a multa simples de lançamento de ofício, por não se vislumbrar sonegação, fraude ou conluio para aplicação de multa majorada.

Ademais, verifica-se certa incongruência da Fiscalização ao utilizar o mesmo fato – de ter **Carlos Ergas** recebido em sua conta-corrente o valor oriundo do acordo judicial – para justificar tanto a sujeição passiva solidária em relação aos tributos da pessoa jurídica quanto o lançamento do imposto de renda da pessoa física.

No que toca à exigência em face de IRPF em face de Carlos Alberto, faz-se necessário analisar o conceito de disponibilidade.

Acerca do que configura “disponibilidade”, vale frisar a lição de Rubens Gomes de Souza (in *Pareceres I: Imposto de Renda. Resenha Tributária*, 1974, p. 248, apud. PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 13ª edição. Livraria do Advogado, 2011, p. 757):

*“A disponibilidade ‘econômica’ (...) verifica-se quando o titular do acréscimo patrimonial que configura renda o tem em mãos, já separado de sua fonte produtora e fisicamente disponível: numa palavra, é o dinheiro em caixa. Ao passo que a disponibilidade ‘jurídica’ (...) verifica-se quando o titular do acréscimo patrimonial que configura renda, sem o ter ainda em mãos separadamente de sua fonte produtora e fisicamente disponível, entretanto já possui um título jurídico apto a habilitá-lo a obter a disponibilidade econômica.”*

Nesse passo, da análise dos elementos informativos dos autos e considerando que os valores foram utilizados por **Carlos Ergas** inclusive para contratação de VGBL em favor dos filhos, revela-se que houve efetiva disponibilidade do numerário pela pessoa física.

Quanto a isso, não há como se discordar da conclusão da DRJ, conforme excerto do acórdão que segue:

*“A justificativa do contribuinte para que os valores pagos pela Telesp à WCR Brasil Serviços S/C Ltda tenham sido transferido para a sua conta corrente seria de que na data em que o pagamento ocorreu, 22/11/2010, a empresa encontrava-se inapta junto ao cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e assim impossibilitada de abrir conta em Instituição Financeira. Essa justificativa não mais se sustenta, pois a partir do ano de 2011 essa situação deixou de existir, passando a empresa à situação de ATIVA junto ao cadastro da RFB.*

*A explicação para aplicação/utilização do dinheiro que não seria seu, mas da empresa, em um plano de previdência privada – VGBL em nome do contribuinte, mas cujos beneficiários são seus filhos e a data de regate está prevista para junho de 2023, como uma medida de prudência é no mínimo absurda. O que tal aplicação comprova é a intenção do contribuinte em se manter na posse dos valores recebidos pela empresa e não a intenção de repassá-los à WCR Brasil Serviços S/C Ltda.*

*Assim, está afastada qualquer argumentação no sentido de que o contribuinte não possa dispor economicamente da referida renda, uma vez que a aplicação por ele efetuada inclusive tem como beneficiários seus próprios filhos, os quais não guardam qualquer relação obrigacional com a referida empresa.”*

Entretanto, não é a mera disponibilidade da riqueza que implica o fato gerador de imposto de renda, sendo imprescindível que se trate de riqueza nova, de “acréscimo patrimonial”.

Nesse passo, alega o autor **Carlos Ergas** que o numerário decorreria de espécie de contrato de depósito com a **WCR do Brasil**, o que, tratando-se de dinheiro de bem fungível, é regulado pelo contrato de mútuo (art. 645, CC), ou seja, o depositário de coisa fungível é, para todos os fins, mutuário e **pode dispor daquilo que recebe**, sem que isso caracterize acréscimo patrimonial, diante do surgimento concomitante da obrigação de restituir o bem ao mutuante/depositante.

Da análise dos elementos informativos dos autos, entretanto, não é possível inferir de pronto que a conclusão administrativa de que o montante recebido se trate de efetivo “acréscimo patrimonial”, porquanto, apesar de declarado como dívida pela pessoa física em suas declarações de imposto de renda, não há a respectiva anotação dos valores na contabilidade da empresa **WCR do Brasil** como créditos a serem recebidos da pessoa física.

Não fosse isso, ainda assim o longo período sem que se tenha operado a devolução do numerário - muito superior ao prazo mínimo de trinta dias previstos para os contratos que não convencionem expressamente o termo para restituição (art. 592, II, CC) -, descaracterizaria, em princípio, a natureza de mero empréstimo na operação.

Ante o exposto, sem que esta análise superficial configure o exame de mérito na presente ação, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada, tão somente para suspender os efeitos do Termo de Sujeição Passiva Solidária lavrado em desfavor de **Carlos Ergas** relativo ao crédito tributário da **WCR do Brasil** no processo administrativo nº 10855.722766/2015-36.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a União, por meio da PGFN, para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decreto a **tramitação prioritária do feito**, em razão da idade avançada do autor **Carlos Ergas** (ID 16614938, p. 2), nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). **Anote-se**.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013088-67.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUTOPELAUTOMACAO COMERCIAL E INFORMATICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE  
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AUTOPEL AUTOMAÇÃO COMERCIAL E INFORMÁTICA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Ao fim, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseja a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das referidas contribuições, assim como autorização para que a impetrante utilize os créditos decorrentes do pagamento a maior a este título desde o quinquênio antecedente à impetração, para compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS e o ISS destacados das notas fiscais de saída não podem ser considerados como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse das exações aos cofres públicos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 19726058.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 19742960, concedendo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da inicial, mediante a retificação do valor da causa e a complementação das custas.

Em atendimento à determinação, a impetrante apresentou a petição ID 20064578, corrigindo o valor da causa para R\$ 500.000,00.

Custas complementares no ID 20064582.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Inicialmente, recebo a petição ID 20064578 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Passo ao exame da liminar pleiteada.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra pendente de julgamento, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

*"Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias" (Despacho de 16.11.2017).*

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que **“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”**.

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ICMS e o ISS, haja vista que o valor destes tributos configuram um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS e o ISS são despesas do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receitas dos Erários Estadual e Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

*“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.*

*Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:*

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

*O tributarista Roque Antonio Carrazza<sup>2</sup> [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:*

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)’ (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante \_\_\_\_\_  
Valor saída ][ 100 150 200 → → → Consumidor  
Aliquota ][ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_  
Destacado ][ 10 15 20 \_\_\_\_\_  
A compensar ][ 0 10 15 \_\_\_\_\_  
A recolher ][ 10 5 5 \_\_\_\_\_

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazzar<sup>3</sup> [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

*Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado*<sup>4</sup> [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática:  $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$ ; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. *É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.*

**9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de passar à Fazenda Pública.*

**10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**" (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores relativos ao ICMS e ao ISS incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

## VICTORIO GIUZIO NETO

### Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003749-84.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GP – GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA.** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA GERÊNCIA DE FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO (Gifug)**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada efetive a imediata revisão dos parcelamentos da impetrante, tanto aquele já concedido quanto o em fase de aprovação, excluindo as pendências fundiárias relativas aos trabalhadores que efetuaram acordos judiciais ou extrajudiciais, a fim de evitar pagamentos duplicados, promovendo a consequente emissão do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).

Determinada a sua prévia oitiva, a autoridade impetrada foi notificada e prestou informações conforme ID 17893457, arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita, porquanto a apuração dos pagamentos alegados demandariam dilação probatória incompatível com a via mandamental, assim como o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, dado que a Caixa Econômica Federal seria mero agente arrecadador do FGTS, cuja titularidade seria da União, notadamente diante da possibilidade de envolver valores relativos à contribuição da Lei Complementar nº 110/2001.

No mérito, defende que a legislação, desde o advento da Lei nº 9.491/1997, veda o pagamento direto ao empregado dos valores relativos ao FGTS, e que ao atuar dessa forma, a empregadora fraudava o sistema do FGTS, que possui regras próprias para movimentação das contas pelo trabalhador.

Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido.

Em relação à emissão do CRF, aponta que o pedido de parcelamento nº 2016007115 da impetrante foi indeferido e que o parcelamento nº 2016007431 se encontra em atraso em relação à 33ª parcela (05.05.2019). Além disso, haveria outros débitos com origem em notificações do Ministério do Trabalho, não parcelados, que acarretariam a irregularidade da empresa frente ao FGTS, impedindo a emissão do CRF.

Junta documentos.

## É a síntese do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão ausentes ou presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da liminar requerida.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, constituindo-se pelo conjunto das contas dos optantes, formadas por depósitos mensais, feitos pelo empregador em nome do empregado, cujo escopo é atender os eventos expressamente previstos na legislação de regência.

Como o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado a direito social do trabalhador (art. 7º, III) e, em seguida, a Lei nº 8.036/1990, traçou as diretrizes pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O artigo 20 da Lei nº 5.107/1966 não autorizava o empregador a efetuar pagamentos de valores fundiários diretamente aos fundistas; pelo contrário, incentivava o empregado a acionar judicialmente a empresa inadimplente, de forma a obrigá-la a depositá-los em instituição bancária.

O artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, em sua redação original, permitia que o empregador pagasse diretamente ao empregado a contribuição fundiária atínente ao mês da rescisão. No entanto, a partir da vigência da Lei nº 9.491/1997, a redação foi alterada, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento do FGTS diretamente aos fundistas. Nesse sentido:

*“ADMINISTRATIVO. FGTS . PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. PAGAMENTO REALIZADO ANTES DA LEI N. 9.491 /97. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Até o advento da Lei n. 9.491 /97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 2. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491 /97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS . 3. Compulsando-se os autos, percebe-se que o pagamento direto ao empregado foi realizado entre outubro de 1988 e janeiro de 1989, data, portanto, anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491 /97, tendo sido, portanto, legítimo. 4. Recurso especial não provido.”*

(STJ, Recurso Especial nº 1.255.039, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 03.08.2011)

Tem-se que, no período anterior à Lei nº 9.491/1997, o artigo 18 da Lei nº 8.036/1990 só autorizava o pagamento direto da parcela fundiária relacionada com o mês da rescisão e, a partir de então, deixou-se de permitir pagamentos diretos em qualquer hipótese.

Diante desse cenário, a jurisprudência, no intuito de evitar pagamento em duplicidade, tem reconhecido a validade das contribuições fundiárias pagas diretamente aos empregados em sede de acordo homologado pela Justiça do Trabalho. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS . LEI 6.830/80. PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. ACORDOS TRABALHISTAS. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. O artigo 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, que apenas pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. 3. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491 /97, passou a ser vedado o pagamento direto do FGTS ao empregado, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir de então, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS . 4. Nos casos em que o pagamento ao empregado já tenha sido realizado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, é de se reconhecer a quitação, abatendo do montante devido e evitando o pagamento em duplicidade. Precedentes. 5. No caso concreto, afirma o embargante que, por força de acordos homologados na Justiça do Trabalho, realizou vários pagamentos relativos ao FGTS diretamente aos empregados, os quais não foram abatidos do débito exequendo. 6. Laudo pericial constatou que os débitos referentes às verbas decorrentes do contrato de trabalho, inclusive das contribuições ao FGTS , encontram-se integralmente quitados, em cumprimento dos acordos realizados. 8. A perícia judicial foi realizada por especialista da confiança do juízo, equidistante das partes e sem interesse no desfecho da causa. 9. Apelação improvida.”*

Incabível, todavia, a extensão desse posicionamento a acordos homologados por corte arbitral.

Com efeito, os direitos relativos às relações de trabalho, inclusive o FGTS, têm natureza indisponível, uma vez que se inserem no rol dos direitos sociais nos termos da Constituição Federal fazendo parte dos direitos fundamentais do indivíduo.

Mesmo com a alteração da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), pela Lei nº 13.467/2017, sem que se adentre o exame de sua constitucionalidade, a indisponibilidade dos direitos trabalhistas permanece, notadamente nos contratos cuja remuneração equivalha a até duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 507-A, CLT, *contrario sensu*).

Dessa forma, somente a Justiça do Trabalho pode dirimir conflitos relacionados às relações de trabalho, não havendo possibilidade que corte arbitral decida sobre esses direitos, razão pela qual não se pode reconhecer a eficácia de homologação de acordo por juízo arbitral (art. 1º, Lei nº 9.307/1966, *contrario sensu*).

No caso, os elementos informativos dos autos demonstram que foram realizados pagamentos diretos aos fundistas com fundamento em acordos homologados tanto pela Justiça do Trabalho quanto por corte arbitral, sendo possível, nos termos supra, afastar o rigor legal para reconhecer os pagamentos realizados com fundamento em acordos homologados judicialmente.

No que tange à emissão do CRF, as informações prestadas pela autoridade impetrada indicam existirem pendências impeditivas de sua emissão que não se relacionam à questão tratada nos autos, restando prejudicado o pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, tão somente para determinar à autoridade impetrada que reconheça a quitação dos débitos fundiários pagos diretamente pela impetrante aos fundistas, mediante comprovação a ser encaminhada diretamente pela impetrante ao setor responsável da Caixa Econômica Federal, e desde que fundados em acordo homologado judicialmente, abatendo-os dos respectivos débitos porventura em aberto, inclusive para fins de revisão de parcelamento.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação processual da União Federal para que, querendo, integre a relação processual.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009539-20.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALICORP S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência à União Federal da juntada de apólice de segura garantia n 54.75.0001466 pela impetrante no ID 19039055 de 02/07/2019.

Expeça-se ofício à autoridade impetrada para ciência da apólice.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5020351-32.2018.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D' ANGELO PRADO MELO - SP313636  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERUSKA COSTENARO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – REGIÃO SÃO PAULO – SUL, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada atenda a impetrante, enquanto advogada, no guichê do advogado em qualquer agência da previdência social (APS) no Estado de São Paulo, durante todo o período de expediente, isto é, das 7 h às 19 h, inclusive após o fim do atendimento ao público, às 17 h, desde que a advogada já esteja aguardando ser atendida no interior da APS, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0026178-78.2015.4.01.3400.

Sustenta, em suma, que a autoridade impetrada não cumpriria a decisão judicial proferida na citada ação coletiva ao limitar o atendimento no guichê do advogado ao período das 7 h às 17 h.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas recolhidas.

Junta procuração e documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência.

Redistribuídos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo foi proferida decisão indeferindo a liminar (ID 14077447), objeto de embargos de declaração, os quais foram acolhidos parcialmente (ID 15218794).

O INSS requereu seu ingresso na lide (ID 16217408) como pessoa interessada.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada atenda a impetrante, enquanto advogada, no guichê do advogado em qualquer agência da previdência social (APS) no Estado de São Paulo, durante todo o período de expediente, isto é, das 7 h às 19 h, inclusive após o fim do atendimento ao público, às 17 h, desde que a advogada já esteja aguardando ser atendida no interior da APS, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0026178-78.2015.4.01.3400.

Sem embargo de assistir razão à impetrante, no que se refere a uma análise metajurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a perversa realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, nem mesmo este Juiz o recebe e compreende.

Portanto, diante das circunstâncias, por considerar que a concessão de ordem autorizando o atendimento da impetrante fora do horário em que a APS se encontra aberta ao público no guichê do advogado afigura-se como obtenção de atendimento diferenciado e – por que não dizer –, privilegiado, diante da realidade apontada que não se ignora existir, e terminaria por prejudicar alguém que já se encontra na malfadada fila de atendimento, o que, em princípio, não parece ser o mais justo.

Isso porque cada agência do INSS conta com um determinado número de funcionários, sendo que o sistema de atendimento adotado pela Autoridade Impetrada provavelmente prevê um determinado número de pessoas para ser atendida em cada dia no atendimento do público em geral, e no final do expediente os esforços devem ser concentrados para a realização de atividades internas da unidade e para que todos os cidadãos que se utilizaram do agendamento eletrônico possam ser atendidos.

A pretensão da impetrante implicaria em diminuir o atendimento diário aos demais usuários da agência, bem como aumentaria o prazo do agendamento na internet para o público em geral, já que a quantidade de servidores é limitada e o escasso capital humano estaria direcionado à solução de requerimentos de advogados, inclusive após as 17 h.

Resumindo, não há nos autos elementos que permitam a este Juízo aferir se seria viável a pretensão da impetrante, razão pela qual incabível a determinação desta medida.

Entretanto, no que se refere ao atendimento após às 17:00 horas, **desde que a advogada já esteja aguardando ser atendida no interior da APS**, razão lhe assiste.

Isto porque, conforme comunicado afixado nas APSs (ID n. 12782166), o guichê para advogados, em cumprimento à ACP 0026178-78.2015.401.3400, tem atendimento das 7h às 17h, conforme art. 6º da Resolução 336 de 22/08/2013, que assim estabelece:

*“ Art. 6º: Horário de atendimento caracteriza-se como o período no qual é obrigatório à unidade do INSS estar acessível ao público para atendimento. ”*

Entretanto, conforme demonstrado pela impetrante pelo documento de ID n. 127821168, as agências do INSS têm descumprido a referida resolução, que determina mais adiante, em seu artigo 13:

*“ Art. 13. Encerrado o horário de atendimento, os usuários que ainda estiverem nas dependências da APS deverão ser atendidos. ”*

Ao recusar atendimento a um advogado que ali já estava presente antes da 17:00, sob o argumento de que às 17:00 o guichê próprio estava ocupado por outro advogado fere claramente a disciplina da referida Resolução, à qual deve a autarquia dar integral cumprimento.

Concluo desse modo, pelo parcial direito líquido e certo do impetrante merecedor de tutela, a ensejar a concessão parcial da segurança para determinar à autoridade impetrada que somente não recuse atendimento à advogada impetrante quando esta já se encontrar dentro das agências aguardando atendimento antes das 17:00 horas.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão que deferiu parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que somente não recuse atendimento à advogada impetrante quando esta já se encontrar dentro das agências aguardando atendimento antes das 17:00 horas.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.**

**São Paulo, 13 de junho de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016475-27.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIFÍCIO UIRAPURU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MORAES PINTO - SP92455  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a quitação do crédito exequendo, tendo em vista que o exequente noticiou a quitação da dívida, porém, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório e, de outro lado, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, inclusive realizando depósito judicial.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021822-75.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VELLOZAADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE  
NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela **UNIÃO FEDERAL** ao argumento de ausência de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Manifestação da impugnada/exequente alegando que, tanto no bojo da petição como em anexo, se observa memória de cálculo com a discriminação de todos os fatores de correção monetária, em fiel cumprimento ao disposto no artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Cálculo da Contadoria Judicial (fls. 458/461).

As partes se manifestaram sobre o cálculo da Contadoria Judicial (fls. 466 e 467/473).

Vieram os autos conclusos.

Pela sentença de fls. 274/281 o pedido do autor foi julgado procedente, para desconstituir o crédito tributário formalizado no Auto de Infração FM n. 0816600/00250/99 e discutido no Procedimento Administrativo no 16321.002568/99-35 relativamente aos valores da contribuição para o PIS supostamente devidos nos meses de julho a outubro de 1997 bem como a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, com atualização monetária até o efetivo desembolso.

O autor opôs embargos de declaração e a condenação em honorários advocatícios foi modificada para 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado.

Inconformada, a União Federal interpôs recurso de apelação (304/311), do qual, posteriormente, veio a desistir tendo em vista a perda superveniente da pretensão recursal, diante do julgamento do Tema 894 - RE nº 848.353 pelo E. Supremo Tribunal Federal (fl. 378), resultando no improvimento da remessa oficial.

A impugnação ao cumprimento de sentença não procede.

Isto porque a petição de cumprimento de sentença juntada aos autos às fls.389/426 traz o demonstrativo do crédito discriminado e atualizado pela Tabela de Correção Monetária – Ações Condenatórias em Geral (Manual de Cálculos da Justiça Federal) às fls.424/426.

A União, não concordando com o valor apresentado deveria apontar o valor que entende como correto e assim não procedeu.

Desta forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença fixando o valor dos honorários advocatícios em R\$ 44.838,11, atualizado até junho/2017, nos termos dos cálculos apresentados pelo autor.

Após o trânsito em julgado, determino seja expedido o ofício requisitório em favor do autor no valor de R\$ 44.838,11 atualizado até junho/2017.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor no percentual de 10% do valor da execução (R\$ 4.483,00) que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 24 de julho 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006980-56.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RECOLOR MERCANTIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ - SP158775  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.**

Trata-se de impugnação à execução oferecida pela **UNIÃO FEDERAL** ao argumento de ausência de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Manifestação da impugnada/exequente alegando que, tanto no bojo da petição como em anexo, se observa memória de cálculo com a discriminação de todos os fatores de correção monetária, em fiel cumprimento ao disposto no artigo 534 do Novo Código de Processo Civil (ID 8660071 - Pág. 1/6).

Vieram os autos conclusos.

Pela sentença proferida nos autos principais, juntada aos autos ID 4952625 - Pág. 1/7, o pedido do autor foi julgado parcialmente procedente, autorizando-o à compensação do que recolheu indevidamente a título de Programa de Integração Social – PIS com base de cálculo e prazo de recolhimentos alterados pelos Decretos-Leis n.ºs 2445/88 e 2449/88 julgados inconstitucionais determinando que a compensação se faça com parcelas vincendas do próprio PIS devidas conforme as Leis Complementares 7/70 e 17/73 observado o prazo previsto pela Lei n. 9.065/95 e da COFINS observada a prescrição quinquenal e sob inteira responsabilidade do autor quanto aos valores compensados afastadas as restrições da IN 67/92. Estabeleceu a correção monetária dos valores a serem compensados prevista expressamente no artigo 66, parágrafo 3º da Lei 8.383/91 com os índices oficiais previstos nas Leis 7.730/89, 7.801/89, 8.177/9, 8383/91 e 9.069/95 sendo o termo inicial a data do recolhimento indevido nos termos da Súmula 46 do extinto TFR não se incluindo no cálculo os indexadores monetários diversos dos referidos. Quanto aos juros moratórios devem incidir sobre os valores compensados a partir da vigência da Lei 9.250/95 em 01/01/1996 e nos termos do artigo 39, parágrafo 4º.

A União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

As partes apresentaram recurso de apelação que negou provimento à apelação da União, deu provimento à apelação do autor e parcial provimento à remessa oficial para determinar a incidência da SELIC a partir de 01/01/96 com o afastamento de qualquer outro índice de correção monetária.

A União interpôs agravo legal em apelação e foi condenada ao pagamento de multa no valor de um por cento do valor corrigido da causa.

A impugnação ao cumprimento de sentença não procede.

Isto porque a petição de cumprimento de sentença juntada aos autos traz o demonstrativo do crédito discriminado e atualizado pela Tabela de Correção Monetária – Ações Condenatórias em Geral (Manual de Cálculos da Justiça Federal) no próprio bojo da petição.

A União, não concordando com o valor apresentado deveria apontar o valor que entende como correto e assim não procedeu.

Desta forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor dos honorários advocatícios em R\$ 165.888,34 atualizado até fevereiro/2018, nos termos dos cálculos apresentados pelo autor/exequente.

Após o trânsito em julgado, determino seja expedido o ofício requisitório em favor do autor/exequente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 30 de julho 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006174-55.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CBEMED - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PICOLO - SP50503, ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183, EDIMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA - SP217602, ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA - SP231022

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária, originalmente proposta perante à Justiça Estadual por **CBEMED - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO** objetivando o cancelamento de sua inscrição e a respectiva inexigibilidade das anuidades indevidamente cobradas.

Afirma a autora, empresa atuante na fabricação de instrumentos e utensílios de uso médico, odontológico, cirúrgico e laboratorial, que os meses de setembro de 2008 e 2009 manteve contrato de prestação de serviços técnicos com uma dentista, razão pela qual acabou por solicitar registro junto à requerida.

Afirma, no entanto, que em fevereiro de 2010 protocolou pedido de cancelamento, instruindo-o com todos os documentos solicitados pela requerida, concluindo que sua inscrição estava encerrada em definitivo.

Entretanto, passou a receber cobranças reiteradas do Conselho réu, recebendo comunicado a respeito da dívida de anuidade integral dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, sob o fundamento da existência de inscrição da autora.

Assevera que após a cobrança, encaminhou e-mail ao Conselho solicitando o cancelamento das cobranças, o que não foi atendido, já que recebeu novo boleto de cobrança com vencimento em 03/06/2016.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

No Juízo Estadual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré se abstinhasse de cobrar as anuidades até o julgamento final da ação (ID n. 1263581, p.4).

Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de documento (ID n. 1263681, p.9), apresentando em preliminar impugnação ao valor da causa, sustentando no mérito que embora tenha o autor solicitado o cancelamento da inscrição, não preencheu os requisitos para tanto, conforme Ofício n. 1310/2015, onde detalha o fundamento de que, como há no objeto social do autor "indústria e comércio" de aparelhos para uso odontológico, se encontra sob fiscalização do Conselho Regional de Odontologia, a teor da Resolução CFO 63/2005 e da Lei 4.324/64, que orienta as atividades odontológicas. Argumenta, assim, que o distrato contratual entre as partes não tem o condão de resolver a relação administrativa existente entre elas.

Réplica em ID n. 1263596, p. 22, informando ainda a parte autora, em ID n. 12263599, p.1, o descumprimento da tutela por parte da ré.

Por decisão proferida em ID 1263599, p. 6, acolhendo a preliminar de incompetência arguida pela ré, determinando-se a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal.

Redistribuídos os autos da 35ª Vara Cível da Comarca de São Paulo a este Juízo, foi proferida nova decisão, acolhendo a impugnação ao valor da causa, para atribuir-lhe o valor de R\$ 3.384,66, determinando-se o recolhimento das custas, o que foi cumprido pela autora em ID n. 1495332.

Empetições de ID n. 4218794 e 13651954, a autora novamente informa o descumprimento por parte da ré da decisão que antecipou os efeitos da tutela, já que continuou lançando novas cobranças.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar se a atividade da autora enseja a sua sujeição ao Conselho de Odontologia, já que sua solicitação de cancelamento de inscrição não foi aceita.

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia foram instituídos pela Lei nº 4.324/1964, sendo aprovada, pela Resolução CFO 63/2005, a Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, que trata em seu Título II sobre o registro e inscrição das pessoas físicas e jurídicas vinculadas à jurisdição dos respectivos conselhos regionais e federal.

Por sua vez, a Resolução n. 73/2007 do Conselho Federal de Odontologia, que deu nova redação ao artigo 87 da Resolução CFO 63/2005, acrescentou-lhe o §3º, assim estabelecendo:

*§ 3º. O funcionamento de empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos obriga ao registro no Conselho Federal e à inscrição no Conselho Regional cuja jurisdição esteja estabelecida ou exerça sua atividade, desde que exista legislação municipal e/ou estadual determinando esta obrigatoriedade."*

Disto isso, consta na Assembléia Legislativa de São Paulo tão somente um Projeto de Lei, de n. 178/2017, que propõe a presença obrigatória de cirurgião-dentista na qualidade de responsável técnico das empresas que comercializam produtos odontológicos no Estado.

Todavia, ante a lacuna normativa e a discussão a respeito da matéria, pendente de regulamentação pelo Conselho Federal de Odontologia, foi publicada no Diário Oficial da União de 06/07/2018 a Resolução n. 4, de 19 de junho de 2018, do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por meio da qual determinou-se que:

*Art. 1º. As pessoas jurídicas comercializadoras ou industrializadoras de produtos odontológicos, a partir da data de entrada em vigor da presente resolução, não serão mais inscritas neste Conselho Regional de Odontologia, já que atividade comercial ou fabril de medicamentos, insumos e produtos correlatos, ainda que vinculados à Odontologia, não são da competência desta instituição.*

*Art. 2º. Não se exigirá, observado o que dispõe o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, responsável técnico cirurgião-dentista para referidas pessoas jurídicas, as quais não poderão ter nenhuma atividade clínica-odontológica.*

No caso dos autos, o réu não nega que houve requerimento de cancelamento da inscrição, mas justifica a continuação da cobrança sob a alegação de que o requerimento, não sendo automático, é passível de verificação de requisitos e documentos, razão pela qual indeferiu o pedido da autora, por entender que a atividade de comércio de produtos odontológicos se sujeita à fiscalização do Conselho.

Vê-se da farta documentação carreada ao processo que a empresa autora requereu em 22/02/2010 o cancelamento do registro, por baixa de responsabilidade técnica odontológica, e sua substituição por profissional habilitado em outra área, cujo protocolo data de 23/02/2010 (ID n. 1263522, p. 3, 1263587, p. 8).

Outrossim, somente em 2015, procedeu o Conselho réu à cobrança retroativa de anuidades desde o exercício de 2010, (ID n. 1263563, p.2), emitindo, após a insurgência da autora, parecer de indeferimento do pedido de cancelamento formulado 5 anos antes (ID n. 1263589, p. 15 e 1263596. P.10).

Contudo, vê-se com clareza dos normativos aplicáveis à espécie que já à época do pedido de cancelamento (2010), não existia fundamento legal para o entendimento da ré, que manteve ativa a inscrição da autora, perpetrando contra ela reiteradas e indevidas cobranças, enquanto que inexistente legislação estadual ou municipal que determinasse tão obrigatoriedade, nos termos do §3º do art. 87 da Resolução CFO n. 63/2005.

De mais a mais, com o advento da Resolução n. 04/2018, do próprio CRO, dirimiu-se qualquer dúvida acerca da não obrigatoriedade de registro das empresas que, como a autora, comercializam produtos odontológicos, restando patente seu direito ao cancelamento definitivo de sua inscrição junto ao Conselho réu, bem como de todas as cobranças contra si indevidamente lançadas.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da autora determinando o cancelamento de sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Odontologia, bem como sejam cancelados todos os débitos posteriores ao pedido de cancelamento do seu registro, formalizado em 23/02/2010.

Por consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

**Outrossim, ante as informações de ID n. 4218794 e 13651954, RATIFICO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA, para determinar a imediata suspensão dos atos de cobrança, bem como o cancelamento dos boletos emitidos após a decisão de ID n. 1263581, p.4.**

Diante da sucumbência processual condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se, Registre-se, Intime-se **com urgência**.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013365-54.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUMBERTO GARCIA DA COSTA OLIVEIRA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Extrajudicial proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **HUMBERTO GARCIA DA COSTA OLIVEIRA**, objetivando o pagamento do valor de R\$ 42.917,73 (quarenta e dois mil novecentos e dezessete reais e setenta e três centavos), referente ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo Bancário firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 2413161).

Citado, o executado não opôs embargos à execução nem efetuou o pagamento.

Pelo despacho ID 15223535 foi determinado à CEF que desse prosseguimento ao feito, notadamente, em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelo executado.

No entanto, intimada pessoalmente, a CEF não se manifestou (ID 19607230).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

indeferida. Não tendo a parte autora cumprido as determinações que lhes foram impostas pelo Juízo, a petição inicial há que ser

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

*Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

**P.R.I.**

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

# Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000945-51.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MS COMERCIO DE AQUECEDORES LTDA - EPP, THATYANNE LOPES DA SILVA MAGALHAES,  
WELLINGTON NOGUEIRA MAGALHAES

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Extrajudicial proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MS COMERCIO DE AQUECEDORES LTDA – EPP e Outros** objetivando o pagamento do valor de R\$ 216.606,84 (duzentos e dezesseis mil seiscentos e seis reais e oitenta e quatro centavos), referente ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo Bancário firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 386714).

Citados, os executados não opuseram embargos à execução nem efetuaram o pagamento.

Pelo despacho ID 14665293 foi determinado à CEF que desse prosseguimento ao feito, notadamente, em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelo executado.

No entanto, intimada pessoalmente, a CEF não se manifestou (ID 19607250).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo a exequente cumprido as determinações que lhes foram impostas pelo Juízo, a petição inicial há que ser indeferida.

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

*Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado como o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

**P.R.I.**

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

# VICTORIO GIUZIO NETO

## Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000975-86.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HISSASHI IKEMATSU EIRELI - ME, HISSASHI IKEMATSU

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Extrajudicial proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **HISSASHI IKEMATSU EIRELI – ME e Outro** objetivando o pagamento do valor de R\$ 271.025,99 (duzentos e setenta e um mil vinte e cinco reais e noventa e nove centavos), referente ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo Bancário firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 389112).

Citados (ID 5091678) os executados não opuseram embargos à execução nem efetuaram o pagamento.

Pelo despacho ID 14545518 foi determinado à CEF que desse prosseguimento ao feito, notadamente, em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelo executado.

No entanto, intimada pessoalmente, a CEF não se manifestou (ID 19607240).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

indeferida Não tendo a exequente cumprido as determinações que lhes foram impostas pelo Juízo, a petição inicial há que ser

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

*Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

**P.R.I.**

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

# **VICTORIO GIUZIO NETO**

## **Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018520-38.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA VIAGENS - ME, JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Extrajudicial proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA VIAGENS – ME e Outro** objetivando o pagamento do valor de R\$ 79.872,55 (setenta e nove mil oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo Bancário firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 2961689).

Citados (ID 15362587) os executados não opuseram embargos à execução nem efetuaram o pagamento.

Pelo despacho ID 16987084 foi determinado à CEF que desse prosseguimento ao feito, notadamente, em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelo executado.

Em seguida, a CEF requereu a desistência da ação (ID

Vieramos autos conclusos.

É o relatório, Decido.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**P.R.I.**

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

# **VICTORIO GIUZIO NETO**

## **Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5010609-72.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE  
COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado **FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA** contra ato do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante que em razão de sua atividade principal, está sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, nos termos da Lei n. 12.546/2011, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instrui o processo com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 2.905.621,98 (dois milhões, novecentos e cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos). Custas recolhidas no ID 1952167.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 1961701.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (ID 2005460), informando a interposição de Agravo de Instrumento.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 2058718), arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita e sua ilegitimidade passiva para o pedido de compensação. No mérito, defende a impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, uma vez que este imposto integra o preço da mercadoria ou do serviço, e, portanto, a receita bruta.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 2523227).

Foi proferida decisão de suspensão do feito (ID n. 15964935).

A impetrante informou nos autos o julgamento do mérito pelo Eg. STJ, requerendo o prosseguimento do feito (ID n. 16958678).

É o relatório. Fundamentando, decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pela autoridade impetrada, posto que desnecessária nos autos dilação probatória, revelando-se suficiente a apresentação da documentação carreada com a inicial e as informações prestadas.

Ademais, pela via mandamental, em caso de eventual procedência do pedido, apenas se reconhece o direito à compensação, que deverá ocorrer na via administrativa, o que oportuniza ao impetrante a postulação na unidade da Receita Federal responsável pelo processamento das compensações.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

O fulcro da lide se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Referida contribuição é prevista nos artigos 7º e 8º da Lei n. 12.546/2011 e alterações posteriores, os quais dispõem, in verbis:

*“Art. 7o Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência) (Vide Lei nº 13.161, de 2015)*

*I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4o e 5o do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008;*

*II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;*

*III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0*

*IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;*

*V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;*

*VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;*

*VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.”*

(...)

*“Art. 8o Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015).”*

A controvérsia foi registrada sob o Tema 994 do Superior Tribunal de Justiça com a seguinte redação: “Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11”.

Recentemente, houve o julgamento sob o rito dos recursos repetitivos dos três recursos tomados como representativos da controvérsia (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001), por meio do qual a Primeira Seção do STJ fixou a tese de que **“os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”**.

Na decisão, a ministra relatora Regina Helena Costa ressaltou que “à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Quanto ao argumento de que a Lei 12.546/2011 exclui da base de cálculo o montante do ICMS apenas nas hipóteses em que o vendedor dos bens ou o prestador de serviços seja substituto tributário, a ministra ressaltou que *“tal entendimento ressente-se de previsão legal específica”*, já que *“para o fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada, com a devida vênia, que olvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária”*, ponderou.

Referido acórdão, publicado em 26/04/2019, restou assimementado:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.**

*I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*

***II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.***

*III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.*

Portanto, rendo-me ao referido julgamento proferido pelo Eg. STJ e **o adoto como razão de decidir, nos termos supra transcritos.**

Dessa forma, a base de cálculo da CPRB não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da CPRB faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso às entidades de direito público que têm competência para cobrá-los.

### **Da Compensação/Restituição**

Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de CPRB incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação no caso presente, ressalte-se que ainda remanesce a aplicação da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:

*“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*

*Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei.”*

Desta forma, o indébito de contribuição previdenciária podia ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.

### **Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018.**

Entretanto, apesar de o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei nº 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

Portanto, o caso dos autos se enquadra em parte nos casos de vedação previstos pela nova lei, tendo em vista o direito a compensação/restituição desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, que se deu em 2017, devendo-se observar para tanto o método de apuração da impetrante, a fim de se permitir, para eventuais períodos recolhidos dentro do Sistema eSocial, a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), e reconhecer seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, nos termos deste julgado.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (5012766-82.2017.403.0000.)

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 09 de maio de 2019.**

## VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014395-90.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado **EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Afirma que, desde janeiro de 2013, recolhe a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) nos termos da Lei n. 12.546/2011, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários prevista no artigo 22, incisos I e III, da Lei n. 8.212/1991, cuja base de cálculo inclui montantes relativos ao PIS, à COFINS e ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instrui o processo com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Custas recolhidas no ID 8826297.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 8853537.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (ID 9013207), salientando a suspensão, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, da tramitação dos feitos que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 9248664), defendendo, no mérito, a falta de amparo legal à pretensão, ante a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo da contribuição o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 9511351).

Foi proferida decisão suspendendo a tramitação do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça (ID n. 15983180).

É o relatório. Fundamentando, decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

O fulcro da lide se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Referida contribuição é prevista nos artigos 7º e 8º da Lei n. 12.546/2011 e alterações posteriores, os quais dispõem, in verbis:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência) (Vide Lei nº 13.161, de 2015)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.”

(...)

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015).”

A controvérsia foi registrada sob o Tema 994 do Superior Tribunal de Justiça com a seguinte redação: “Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11”.

Recentemente houve o julgamento sob o rito dos recursos repetitivos dos três recursos tomados como representativos da controvérsia (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001), por meio do qual a Primeira Seção do STJ fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”.

Na decisão, a ministra relatora Regina Helena Costa ressaltou que “à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Quanto ao argumento de que a Lei 12.546/2011 exclui da base de cálculo o montante do ICMS apenas nas hipóteses em que o vendedor dos bens ou o prestador de serviços seja substituto tributário, a ministra ressaltou que “tal entendimento ressent-se de previsão legal específica”, já que “para o fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada, com a devida vênia, que olvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária”, ponderou.

Referido acórdão, publicado em 26/04/2019, restou assimementado:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.*

*I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*

*II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.*

*III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.*

Portanto, rendo-me ao referido julgamento proferido pelo Eg. STJ e o adoto como razão de decidir, nos termos supra transcritos.

Dessa forma, a base de cálculo da CPRB não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da CPRB faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso às entidades de direito público que têm a competência para cobrá-los.

#### **Da Compensação/Restituição**

Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de CPRB incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação no caso presente, ressalte-se que ainda remanesce a aplicação da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:

*“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*

*Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei.”*

Desta forma, o indébito de contribuição previdenciária podia ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.

#### **Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018.**

Entretanto, apesar de o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei nº 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

Portanto, o caso dos autos se enquadra em parte nos casos de vedação previstos pela nova lei, tendo em vista o direito a compensação/restituição desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, **que se deu em junho/2018**, devendo-se observar para tanto o método de apuração da impetrante, a fim de se permitir, para eventuais períodos recolhidos dentro do Sistema eSocial, a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), e reconhecer seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, nos termos deste julgado.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 09 de maio de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) N° 5022543-90.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA PARRA MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ALVES DE CARVALHO - SP95755

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a Caixa Econômica Federal a juntada dos Demonstrativos de Débito e Evolução da Dívida referentes aos contratos nºs 21.3012.400.0002398-68 e 21.3012.400.0002827-98 juntados aos autos (ID 10693639- Pág. 1/2 e 10693640 - Pág.1/ 2) uma vez que, aparentemente, não guardam relação com os contratos objeto dos autos, quais sejam, CT000005764 e PF 15074 V014.

**Intímese.**

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001893-22.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MERCEARIA GOMES E VIEIRA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MERCEARIA GOMES E VIEIRA LTDA.-ME** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS**, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Impetrante a incluir o valor dos tributos pagos na base de cálculo do ICMS, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e CPP, no âmbito do Simples Nacional, instituído pela LC nº 123/2006. Subsidiariamente, requereu seja declarada a inexistência da relação jurídica que obrigue a Impetrante a incluir o valor dos tributos pagos, ou, ao menos, o ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que apurados no regime do Simples Nacional, instituído pela LC nº 123/2006.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que tem por objeto social o comércio varejista em geral e que, preenchendo os requisitos legais, opta por recolher e apurar IRPJ, CSLL, COFINS, contribuição ao PIS, contribuição previdenciária patronal e ICMS no regime do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar n. 123/2006.

Assinala que, nos termos dos artigos 3º, §1º, e 8º da Lei Complementar n. 123/2006, a base de cálculo para apuração dos tributos pelo Simples Nacional é a receita bruta, compreendendo “o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos” sobre as quais se aplicam as alíquotas previstas pela legislação.

Argumenta que, como essa base de cálculo se assemelha àquela utilizada pela Lei n. 9.718/1998 (art. 12, Decreto-Lei 1.598/77) para apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, é possível concluir que o legislador adotou um conceito constitucional de receita bruta (art. 195, I, “a”, CRFB) e que, portanto, a inclusão de tributos em sua própria base de cálculo é expediente manifestamente inconstitucional, uma vez que tais parcelas não se incorporam ao patrimônio, mas apenas transitam em sua contabilidade para serem incorporados aos entes tributantes.

Frisa que os tributos incidentes sobre a receita não implicam acréscimo de patrimônio nem exercem qualquer efeito positivo sobre ela, mas negativo, desrespeitando o conceito de receita.

Traz à baila o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, em que se definiu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas iniciais recolhidas (ID 3967261).

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 4278685).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 4291982).

Na sequência, a impetrante retificou o valor atribuído à causa para R\$ 10.000,00 (ID 4471601).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, parte final, da Lei nº 12.016/2009 (ID 4486693).

Notificada, a Delegada da DEFIS prestou informações arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e apontando caber unicamente à DERAT a competência para praticar o ato mencionado na inicial (ID 4569387).

Notificado, o Delegado da DERAT/SP prestou informações (ID 4726357), pugnando pela denegação da segurança.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 4833388).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de mandado de segurança objetivando declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Impetrante a incluir o valor dos tributos pagos na base de cálculo do ICMS, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e CPP, no âmbito do Simples Nacional, instituído pela LC nº 123/2006. Subsidiariamente, foi requerida a declaração de inexistência da relação jurídica que obrigue a Impetrante a incluir o valor dos tributos pagos, ou, ao menos, o ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que apurados no regime do Simples Nacional, instituído pela LC nº 123/2006.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. Conforme apontado por tal autoridade, a DERAT possui competência para prestar informações sobre a aplicação legislação tributária federal, ao passo que a DEFIS possui competência para fiscalizar os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

No caso dos autos, a pretensão não se refere a específico procedimento de fiscalização, o que afasta a legitimidade do Delegado da DEFIS para figurar no polo passivo da presente ação mandamental.

Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Em linhas gerais, o Simples Nacional consiste em um regime simplificado de recolhimento de tributos criado em benefício das microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar n. 123/2006, que regulamentou o artigo 146, inciso III, alínea “d” e parágrafo único, da Constituição Federal, e que abrange tributos de titularidade de todos os entes políticos.

Assim, através do Simples Nacional são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação facultativo e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) em que estão todos esses entes devidamente representados.

Excluindo-se os casos de ICMS e ISS listados no artigo 13, incisos XIII e XIV, da Lei Complementar n. 123/2006 que devem ser recolhidos à parte, a singeleza do Simples Nacional advém do cálculo de todos os tributos englobados (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, CPP, ICMS, ISS) a partir unicamente da receita bruta, recolhendo-se por meio de um só documento de arrecadação que é repartido entre os diferentes tributos de acordo com as tabelas previstas nos anexos I a V da mesma lei complementar.

Nesse passo, como todos os tributos englobados no Simples Nacional, observadas as exceções do artigo 13, são apurados concomitantemente e paralelamente a partir da mesma base de cálculo, nenhum deles serve como base de cálculo para outro, não chegando sequer o ICMS a ser incorporado ao valor das operações de circulação.

Com efeito, verifica-se que o que pretende o impetrante, a rigor, não é a exclusão de tributos da base de cálculo do Simples Nacional, mas a sua dedução, o que não encontra guarida na tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 574.706.

Demais disso, observa-se que, tratando-se de regime facultativo, caso a impetrante note que o Simples Nacional não lhe beneficia, pode dele se retirar e apurar os tributos como as demais pessoas jurídicas.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“TRIBUTÁRIO. MICRO EMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO DA COBRANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão que ora se impõe cinge-se em saber se é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do Simples Nacional. 2. O Simples Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP). 3. Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele incluídos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes. 4. Ressalte-se que, nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, o substituto tributário optante deverá recolher à parte do Simples Nacional, regime que abrange o ICMS próprio, o ICMS devido por substituição. 5. De fato, o artigo 13, §1º, inciso XIII, alínea "g", da LC nº 123/2006, determina que o recolhimento do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do §4º do artigo 18 do mesmo diploma; sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor. 6. Insta salientar que, por se tratar de regime de tributação diferenciado, cuja adesão é facultativa, não é possível ao contribuinte alterar suas regras para excluir da base de cálculo do Simples os valores relativos ao ICMS, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável, a ele não aderir ou dele se retirar. 7. Assim, a empresa que aderir a este regime passará a contribuir mensalmente, de forma unificada, segundo percentual global sobre a receita bruta auferida, não sendo possível a exclusão postulada pela apelante. 8. Apelação não provida.”*

(3ª Turma, Apelação Cível n. 0001283-46.2013.403.6123, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 de 30.11.2017).

## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC**, com relação ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS, em razão de sua ilegitimidade passiva e, em relação ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, retifique-se a autuação para constar o valor da causa retificado através da petição ID 4471601.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003524-35.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança **BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA** contra ato do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando o cancelamento da multa isolada objeto do processo administrativo n. 11080.729.960/2016-02, ante a sua inconstitucionalidade.

Instruí o processo com procuração e documentos. Atribuí à causa o valor de R\$ 498.490,96 (setecentos e cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Custas recolhidas no ID 892575.

Atente-se que no bojo do Recurso Extraordinário 796.939/RS, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, e determinada, em 21/10/2016, a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a presente questão e tramitem no território nacional, por força do art. 1.035, §5º do CPC (DJE nº 228, de 25/10/2016).

Registre-se que a controvérsia está cadastrada com o **Tema 736**, com a seguinte redação: “Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.”

Ante o exposto, **SUSPENDO O PROCESSO**, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

**São Paulo, 08 de maio de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-58.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Ordinária ajuizada por **LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a nulidade dos processos administrativos tributários nº 10711.721343/2015-33 e 10711.723211/2015-46, e a inexistência do crédito tributário deles decorrente.

Sustenta a autora, em síntese, que é empresa com atuação no comércio exterior, motivo pelo qual é obrigada a prestar informações acerca das mercadorias transportadas, importadas e exportadas ao órgão de fiscalização tributária e aduaneira da União por meio do programa SISCOMEX.

Alega que, devido à quantidade e complexidade das operações de comércio exterior, muitas informações repassadas à Receita Federal precisam ser posteriormente corrigidas.

Aduz que após observar erro nas informações prestadas no prazo legal, a autora corrigiu as informações no SISCOMEX-Carga antes de qualquer procedimento fiscal.

Isso não obstante, afirma que, três anos após a retificação, a Receita Federal lançou multas de ofício por descumprimento da obrigação acessória de prestar informações ou de retificar informações no prazo legal no SISCOMEX-Carga.

Argumenta que a aplicação das multas é desarrazoada, e não encontra respaldo na legislação, porque o artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei n. 37/1966 exclui a aplicação de penalidade de natureza administrativa por descumprimento de obrigação acessória.

Salienta que a Receita Federal revogou o artigo 45, § 1º, da IN SRFB n. 800/2007, que definia a aplicação da multa por correção de informações extemporâneas no SISCOMEX-Carga, e que, como advento da Lei n. 12.350/2010, o artigo 102 do Decreto-Lei n. 37/1966 passou a admitir expressamente a denúncia espontânea para penalidades de natureza administrativa.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil, cento e oitenta e oito reais). Custas em ID n. 429564-432120.

Por decisão proferida em ID n. 479092, foi proferida a tutela provisória. Interposto Agravo de Instrumento pela União Federal (ID n. 517513), no qual foi deferido o efeito suspensivo (ID n. 670512).

Citada, a ré apresentou contestação em ID n. 517615, defendendo a legitimidade dos atos administrativos praticados, sustentando ainda que a imposição da multa objeto dos autos está embasada em descumprimento da obrigação de prestação de informações precisas e tempestivas, entendendo que retificá-las consiste na mesma infração de não prestá-las no prazo previsto pela legislação, consistindo em desrespeito ao previsto pelo art. 37 do Decreto-Lei 37/66, cuja penalidade aplicada consiste na observância do quanto prescrito pelo art. 107 do mesmo Diploma Legal.

Réplica em ID n. 630756.

A parte autora, em petição de ID n. 739283, requereu a reapreciação do pedido de tutela provisória, a qual foi mantida pela decisão de ID n. 908813, com base na inexistência de fato novo apto a ensejar a modificação do posicionamento adotado anteriormente.

As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária através da qual pretende a Autora a nulidade dos processos administrativos tributários nº 10711.721343/2015-33 e 10711.723211/2015-46, e a inexistência do crédito tributário deles decorrente, cujos valores foram inscritos em Dívida Ativa.

Da análise do auto de infração em comento, vê-se que a autora foi autuada por sete infrações, de retificação de informações no SISCOMEX-Carga, configurando descumprimento da obrigação de prestar informações ou corrigi-las no prazo legal, notadamente, **até 48 (quarenta e oito) horas antes da atracação da embarcação**, tendo lhe sido imposta a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) **para cada uma das infrações**, totalizando R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) relativos ao processo administrativo tributário n. 10711.721343/2015-33 e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) relativos ao processo administrativo tributário n. 10711.723211/2015-46.

As autuações se deram, respectivamente, em 05/03/2015 e 31/07/2015, relativas a retificações extemporâneas ocorridas entre dezembro de 2010 e abril de 2012.

A autora não nega em sua inicial que, após observar erro nas informações prestadas no prazo legal, corrigiu as informações **após a atracação das embarcações**, entendendo, porém, que sendo mera retificação, **ocorrida antes de qualquer procedimento fiscal**, não autoriza a imposição de penalidade, ou, subsidiariamente, de penalidade em valor tão alto, defendendo, ainda, a possibilidade de reconhecimento de denúncia espontânea para fins de exclusão da multa imposta.

Posto isso, o art. 37 e 107 do Decreto-Lei nº 37/66, ambos com redação dada pela Lei nº 10.833/2003 estabelecem que:

*Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.*

*§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.*

*§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo.*

(...)

*“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...)*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

(...)

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;*

Nestes termos, a Receita Federal do Brasil, dentro de seu poder regulamentar conferido por lei, dispôs sobre o **controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados** na IN RFB nº 800/2007, estabelecendo em seu artigo 22 os prazos mínimos para a prestação de informações:

*Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

*I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e*

*II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:*

*a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;*

*b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;*

*c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;*

*d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e*

***III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.***

(...)

E ainda:

*Art. 45. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

*Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)*

***§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)***

Resalte-se que, ainda que prevista especificamente a tipificação da alteração das informações prestadas anteriormente no §1º do artigo 45 supra transcrito, e que o mesmo tenha sido revogado pela Instrução Normativa nº 1473/2014, é certo que a autuação da autora se deu, com acerto, pelo desrespeito ao artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/66, cuja penalidade vem descrita no artigo 107, inciso IV, “e” do mesmo Diploma Legal.

Isso porque, de fato, em se tratando de comércio exterior, cujas operações se efetivam freneticamente a cada minuto, exigindo da fiscalização o cruzamento preciso de dados, a fim de se evitar os possíveis e inúmeros ilícitos aduaneiros, tais como sonegação de impostos, contrabando, tráfico de drogas e armas, pirataria, etc, as informações prestadas de modo incompleto ou impreciso equivalem à informações não prestadas, já que dificultam sobremaneira a checagem dos dados e a estratégia de atuação.

Assim, da simples leitura dos dispositivos legais que tratam da matéria, verifica-se com clareza a tipificação da infração cometida pela autora, que realizou retificação de informações sobre carga de forma intempestiva, **após a atracação da embarcação no porto de destino do seu CE-Mercante Genérico respectivo, no Rio de Janeiro/RJ**, o que configura prestação de informação fora do prazo, ensejando a aplicação da multa na forma em que se deu.

De pronto, afasta-se o reconhecimento de denúncia espontânea no presente caso, vez que, em tal hipótese, a conduta que se pretende caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (atender obrigação legal de maneira intempestiva), sendo que, no caso da legislação aduaneira, é amparável pela denúncia espontânea somente a total ausência de prestação de informações de carga, ilícito distinto do aqui tratado, **penalizado com o perdimento da mercadoria transportada, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966**.

Ainda, ao ver deste Juízo, não merece relevo a alegação da autora de que a retificação configura mera atualização da informação, visto que a informação a ser prestada dentro do prazo de 48 horas anteriores à atracação da embarcação deve ser precisa e completa, sob pena de se tornar inócua, a depender do grau de retificação, que pode variar desde um valor de frete, a conteúdo de mercadoria, controle este impossível de ser efetivado ante a realidade portuária em que vivemos.

No caso dos autos, os prazos previstos pela legislação regente dizem respeito à inclusão de informações **corretas** no sistema, pelo que se conclui, de maneira linear, que a retificação dos dados da desconsolidação a destempo é conduta de plena subsunção ao tipo infracional previsto no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966, tal como entendeu a autoridade aduaneira à época das autuações.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO A DESTEMPO. MULTA. 1 - A autora, ora apelante, visa a desconstituição do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos Fiscais ns. 12266.722546/2014-97 e 12266.723163/2014-36, provenientes dos Autos de Infração ns. 0227600/00540/14 (fls. 35/42) e 0227600/00621/14 (fls. 69/78). 2 - Consta dos autos de infração supracitados que, em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, foi apurado que a autora/apelante, retificou conhecimento(s) eletrônico(s) ou item(ns) de carga, intempestivamente, o que configura infração por não prestação de informações na forma, prazo e condições estabelecidos pela Receita Federal do Brasil (arts. 22 e 23 da IN RFB 800/2007), sujeitando-se à aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00, para cada retificação deferida, nos termos do artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, regulamentado pelo artigo 728, inciso IV, alínea "e", do Decreto nº 6.759/2009. 3 - A prestação/retificação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserta nos deveres instrumentais tributários, que decorrem de legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do § 2º, do artigo 113, do Código Tributário Nacional. 4 - In casu, os débitos objeto deste feito decorrem de multas aplicadas por retificações a destempo dos Conhecimentos Eletrônicos agregados (HBL) 010905132529908 e 010905132554686, efetuadas dias após a atracação da embarcação. 5 - Com efeito, conquanto o prazo mínimo para prestação de informações à Receita Federal do Brasil, acerca da conclusão da desconsolidação, seja de 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação no porto de destino, de acordo com o disposto no inciso III, do artigo 22, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, no caso em comento foram solicitadas as retificações das informações tão somente em 30/10/2009 (HBL 010905132529908 e HBL 010905132554686) e 03/11/2009 (HBL 010905132554686), fls. 39 e 76, para embarcação atracada no porto de Manaus em 10/10/2009 às 15h45min. Ressalte-se que o Conhecimento Eletrônico agregado (HBL) 010905132554686 teve a retificação de suas informações solicitada em dois momentos distintos. 6 - Cumpra observar que o artigo 45 da IN RFB nº 800/2007, vigente à época dos fatos, bem assim da constituição do crédito, equiparava a retificação a destempo de CE à desobediência de prazo para prestação de informação, não havendo que se falar, pois, em atipicidade da conduta. 7 - A multa, no caso vertente, imposta por descumprimento de uma obrigação acessória, possui caráter repressivo, preventivo e extrafiscal, com o escopo de coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro da movimentação de embarcações e cargas nos portos alfandegados. O valor fixado como penalidade encontra-se amparado pela previsão contida no próprio inciso IV, do artigo 107, do Decreto-lei nº 37/66, o qual foi repecionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. Ademais, não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção. Não há que se falar, pois, em violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco. 8 - No que tange à alegada denúncia espontânea, esta Turma, em julgamento análogo, por unanimidade, assim decidiu: "Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional." (TRF3, Processo nº 0022779-06.2013.4.03.6100/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, j. 10/03/2016, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:18/03/2016) Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo como paradigma referido julgado, bem como seus fundamentos. 9 - Vale dizer que a aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo, uma vez que, no caso em tela, a infração é objetiva e materializada pela prática de conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro. 10 - Apelação não provida. (AC 00040652720154036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138012 - Des. Federal Nery Junior - TRF3 - 3ª Turma - e-DJF3 20/04/2017

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES DA EMPRESA TRANSPORTADORA. CONSTATAÇÃO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de auto de infração nº 0417800/00066/08, lavrado em 22/07/2008, que resultou na aplicação das multas no valor de R\$ 34.810,00 (junho de 2012), inscritas em Dívida Ativa. 2. Existe previsão legal responsabilizando o agente marítimo, caso deixe de prestar tempestivamente informações fiscais pertinentes à operação de importação/exportação, o que se verificou no caso concreto. Desse modo, deve a apelante responder pela multa imposta, nos termos do art. 37, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 37/66 c/c art. 30, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 4.543/2002. 3. A autora retificou a destempo as informações dos Conhecimentos Eletrônicos, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e" do citado Decreto-Lei nº 37/66. 4. "Conforme fundamentado no Auto de Infração nº 0417800/00066/08, 'A informação do CE, no contendo do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03, deve ser prestada antes de ocorrida a atracação da embarcação, conforme preceituam os arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800/07, configurando o atraso em descumprimento de obrigação acessória, nos termos do Código Tributário Nacional, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas em lei. A retificação do CE é equiparada a atraso na prestação de informação, conforme art. 45, 'caput', e parágrafo 1º da IN RFB nº 800/07.'" 5. "Não restou caracterizado o instituto da denúncia espontânea, com previsão no art. 138 do CTN, a beneficiar o autor; conforme firme jurisprudência do STJ, segundo a qual a denúncia espontânea não tem o condão de impedir a imposição da multa por descumprimento de obrigações acessórias autônomas." 6. Desprovisionamento da apelação. (AC 08001732420124058300 – Des. Fed. Francisco Cavalcanti – TRF5 – 1ª turma – 20/06/2013).

Portanto, o auto de infração combatido afigura-se isento de qualquer vício que o macule, tendo sido lavrado de forma fundamentada quanto à conduta que ensejou a autuação, enquadramento legal e sanção aplicada, não se verificando ainda qualquer desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, pelo que não há que se falar em sua nulidade, seja quanto à tipificação ou quanto à penalidade imposta e seu montante.

Nada obstante, em resposta à Consulta Interna (CI) nº 1/2015, a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal editou a Solução COSIT n. 02/2016, por meio da qual, exprime o entendimento de que **“as alterações ou retificações intempestivas das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a multa aqui tratada.”**

Referida Solução restou assimmentada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

Nota-se que referida decisão da Coordenadoria-Geral de Tributação se alicerça em distinção quase sofismática entre o que seria prestar a informação e o que seria retificá-la, relevando o fato de que a prestação de informação só é adimplida pela apresentação dos dados de forma integral e correta, ou, acaso retificadas, que tais alterações ou retificações ocorram dentro de um limite máximo de tempo, capaz de resguardar a fiscalização aduaneira.

Todavia, emanada pela própria Receita Federal, órgão responsável pela fiscalização e penalidade aqui combatidas, deve ser a referida Solução aplicada ao caso presente, por meio da retroatividade de interpretação mais benéfica, consagrada no art. 106 do CTN, já que a pena ainda não foi cumprida (multa não recolhida), não havendo se concretizado o ato jurídico perfeito.

## DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos autos de infração correspondentes aos processos administrativos de nº 10711.721343/2015-33 e 10711.723211/2015-46, e conseqüentemente, das penas de multa neles impostas, no valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Em razão da sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios à parte autora, fixados em 10% (oito por cento) do valor da causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, §3, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Comunique-se à 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5000110-93.2017.4.03.0000).**

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001052-90.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGRIGEL AGRO PECUÁRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - SR08, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGRIGEL AGRO PECUÁRIA LTDA, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – SR08/INCRA objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise e disponibilize o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR do imóvel rural Fazenda Morro Alto, localizado em Dois Córregos/SP, conforme matrículas nºs 2.023, 2.527, 2.640 e 2.641, no prazo ininterpretável de 5 (cinco) dias.

A impetrante relata, em suma, que é proprietária do referido imóvel e que promoveu, em 19 de dezembro de 2018, a entrega da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, acompanhada dos documentos pertinentes, de forma eletrônica conforme preceituado pela Instrução Normativa nº 82, de 27.03.2015, visando à obtenção atualizada do CCIR, sem o qual não pode efetuar qualquer transação envolvendo a propriedade rural.

Sustenta que, decorridos 40 (quarenta) dias desde o protocolo, seu pedido ainda não foi analisado pelo Incra, que se limita informar que a emissão da CCIR estaria sendo processada, sem dar previsão de prazo para a análise conclusiva, o que entende configurar inércia injustificada da Administração e ofensa ao direito de obtenção de certidão no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1º, Lei nº 9.051/95) e de decisão administrativa em 30 (trinta) dias (art. 49, Lei nº 9.784/99).

Alega que a demora na expedição dos documentos lhe causará danos irreparáveis, pois fica impedida de obter financiamentos para custeio de suas atividades.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

Pela petição ID 13936997, a impetrante juntou comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID 13936998).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 14045652).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 15049454) alegando a perda superveniente do objeto (ID 15049454).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 17043153).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise e disponibilize o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR do imóvel rural Fazenda Morro Alto, localizado em Dois Córregos/SP, conforme matrículas nºs 2.023, 2.527, 2.640 e 2.641, no prazo imprerível de 5 (cinco) dias

Tendo em vista que a questão discutida nos autos foi integralmente analisada em sede de liminar e não existindo fatos novos para sua modificação mantenho aquela decisão em todos os seus termos.

O direito de obter a prestação do serviço público em prazo razoável é constitucionalmente conferido ao cidadão (art. 5º, LXXVIII), o que, por sua vez, impinge à Administração o dever de observar, dentre os outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência ao emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (arts. 2º e 49, Lei nº 9.784/99).

Ausente prazo específico, a Administração Pública se submete à norma geral estabelecida no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, segundo a qual, uma vez concluída a instrução do processo administrativo, deve ser proferida a decisão em até 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Apesar de não haver disposição específica sobre os prazos a serem observados durante a instrução do processo administrativo, em atenção aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, apresenta-se com razoabilidade, ao menos em relação aos atos administrativos de ofício destinados à análise e verificação dos elementos para tomada da decisão pela Administração, que seja observado o mesmo limite temporal.

Depreende-se dos elementos informativos dos autos, que a impetrante protocolou, em 19 de dezembro de 2018, o requerimento administrativo para atualização cadastral do imóvel rural inscrito sob o Código de Imóvel Rural nº 622.052.004.5267 e obtenção do respectivo CCIR, instruído com cópias de cartão CNPJ, RG e CPF dos sócios da empresa, contrato social da empresa, procuração pública e transcrição das matrículas dos imóveis conferidas no serviço denominado “Sala da Cidadania” e encaminhados para o Serviço de Administração e Serviços Gerais do Incra (ID 13860143).

Por se tratar de requerimento que, muito embora não seja simples como a obtenção de uma mera certidão, também não exige análise com alto grau de complexidade, bem como por não constar ter havido prorrogação motivada do prazo para manifestação administrativa conforme extrato processual no ID 13860144, afigura-se presente, em parte, o direito da impetrante, haja vista a impossibilidade de constituição de garantia real sobre o imóvel sem a CCIR, conforme artigo 22, §1º, da Lei nº 4.947/1966.

Entretanto, tendo em vista a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre suscitada pelas autoridades impetradas em casos como o presente, tem-se como razoável a concessão de um prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar parcialmente deferida, conferindo-lhe definitividade, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à atualização cabível do Cadastro de Imóvel Rural relativo ao imóvel registrado na autarquia sob nº 622.052.004.526-7, ou apresente lista de exigências, bem como, caso não existam outros óbices, que proceda à emissão do respectivo Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR).

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.**

**São Paulo, 28 de maio de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001960-50.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLPRESS TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO ANTONIO DE CAMARGO NITRINI - SP254974, EVANDRO SACONI SILVA - SP277880

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOLPRESS TRANSPORTE DE CARGAS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído inicialmente à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas em ID n 14391119.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 14427562.

A União se manifestou (ID n. 14650637), requerendo seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 15133260) sustentando que embora a questão tenha sido decidida pelo STF, não produzem efeitos erga omnes e não vinculam as Administrações Públicas, cuja atuação está adstrita ao texto da lei, pelo que pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 15678718).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

#### *Ementa*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*(...)*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."*

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).*

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

***" O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"***.

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

***EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.***

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que ***"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual"***.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

*“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.*

*Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:*

*‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:*

*I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’*

*O tributarista Roque Antonio Carrazza<sup>2</sup> [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:*

*‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.*

*O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.*

*É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).*

*Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.*

*(...)*

*Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).*

*Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.*

*(...)*

*Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).*

*7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.*

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza<sup>3</sup> [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

*‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.*

*Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.*

*De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.*

*Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.*

*Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.*

*Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.*

*Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar:*

*Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:*

*‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.*

*Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.*

*Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado<sup>4</sup> [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática:  $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$ ; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.*

**9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

**10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifos originais, destaques nossos).**

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

## DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 29 de maio de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029239-45.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E H S TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EHS TRANSPORTES LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando: 1) a declaração da inconstitucionalidade material do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 superveniente à vigência da EC 33/2001; 2) a inexigibilidade da contribuição social objeto de controvérsia em decorrência do cumprimento da sua finalidade definindo-se o término do objetivo da exação em uma das datas e conforme os motivos apontados na inicial (dezembro de 2001, dezembro de 2006, junho de 2007, ou, ainda, julho de 2012); 3) a inexigibilidade da contribuição social objeto de controvérsia em decorrência do desvio de sua finalidade, sendo inequívoca a utilização da arrecadação para aplicação em obras sociais e de infraestrutura, notadamente o programa federal “Minha Casa Minha Vida”, conforme informações prestadas no veto presidencial à Lei Complementar nº 200/12

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a cobrança é ilegítima, uma vez que tem base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, e porque a finalidade dessa contribuição teria se extinguido em dezembro de 2006, junho de 2007 ou julho de 2012, com a quitação do déficit gerado pelos Planos Verão e Collor I, acarretando sua inconstitucionalidade pelo prisma da extinção/desvio de finalidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 15136313).

O pedido de liminar foi indeferido em decisão de ID 12693242.

O Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo prestou suas informações (ID 17084095) alegando que a contribuição social mensal teve seu período de incidência fixado na LC 110/2001 que a instituiu e já foi declarada a sua constitucionalidade pelo STF restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, III, “b”, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 17849679).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando: 1) a declaração da inconstitucionalidade material do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 superveniente à vigência da EC 33/2001; 2) a inexigibilidade da contribuição social objeto de controvérsia em decorrência do cumprimento da sua finalidade definindo-se o término do objetivo da exação em uma das datas e conforme os motivos apontados na inicial (dezembro de 2001, dezembro de 2006, junho de 2007, ou, ainda, julho de 2012); 3) a inexigibilidade da contribuição social objeto de controvérsia em decorrência do desvio de sua finalidade, sendo inequívoca a utilização da arrecadação para aplicação em obras sociais e de infraestrutura, notadamente o programa federal “Minha Casa Minha Vida”, conforme informações prestadas no veto presidencial à Lei Complementar nº 200/12.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

*“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.*

Não se pode desprezar o fato de que o artigo 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

*“Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie ‘contribuições sociais gerais’ que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão ‘produzindo efeitos’, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão ‘produzindo efeitos’ do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.” (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF.”*

A questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, a qual, embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

Assim, tem-se que o artigo instituidor da contribuição em comento não possui nenhuma ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda" (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido" (Superior Tribunal de Justiça, AIRES 201700540959, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE data: 01/12/2017) – grifei.*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 11/10/2017) – grifei.*

*“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00244964820164036100, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 Judicial 1 data: 01/02/2018).*

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. *Apelação a que se nega provimento*”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).

Isso não obstante, mesmo que se admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º desta lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade, dizendo:

*"... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente"*.

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob o risco de, mais adiante, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente, exatamente o que se buscou evitar.

Conclui-se que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 05 de junho de 2019.**

## **VICTORIO GIUZIO NETO** **Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006382-68.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:A5 SOLUTIONS SERVICOS E COMERCIO EM TELECOMUNICACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR FAROLI DA ROSA - SP353513  
IMPETRADO:UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO DA 8º REGIÃO,

### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por A5 SOLUTIONS SERVIÇOS E COMÉRCIO EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO DA 8ª REGIÃO, com pedido de medida liminar objetivando determinação para que a Autoridade Coatora proceda à revisão do Edital da Licitação nº 7/2019 adequando-o aos padrões mínimos de segurança, confidencialidade e proteção de dados, bem como à revisão do Termo de Referência da Licitação para que os requisitos técnicos estejam adequados às normas referenciadas.

A impetrante sustenta, em síntese, que o edital da licitação em questão, organizado pela impetrada para a contratação de serviços de “outsourcing” de centrais telefônicas digitais – PABX TDM – incluindo aparelhos telefônicos, sistema de bilhetagem automática, tarifação, treinamento e assistência técnica para as unidades da RFB no Estado de São Paulo, não estabelece requisitos técnicos mínimos para garantir o sigilo das ligações telefônicas e, portanto, não atende aos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (ePing) instituído pela Portaria SLTI/MP nº 92, de 24 de dezembro de 2014.

Afirma que na decisão que rejeitou a impugnação ao edital, a autoridade admitiu estar em desconformidade com a normativa relativa ao ePing, sob a justificativa de que tal padrão não se aplicaria ao serviço em questão.

Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00. Junta procuração e documentos. Custas no ID 16516092.

O pedido de liminar foi indeferido em decisão ID 16734312.

A União manifestou interesse em integrar a lide na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 16939836).

A autoridade impetrada prestou suas informações ID 17258195.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 18050834).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Fundamentando, DECIDO.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a Autoridade Coatora proceda à revisão do Edital da Licitação nº 7/2019 adequando-o aos padrões mínimos de segurança, confidencialidade e proteção de dados, bem como à revisão do Termo de Referência da Licitação para que os requisitos técnicos estejam adequados às normas referenciadas.

Primeiramente afasta-se a alegação de ilegitimidade de parte.

O mandado de segurança foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo da 8ª Região e notificado no seu endereço, qual seja, Av. Prestes Maia, 733, Luz – São Paulo/SP não se explicando as informações fornecidas pelo Delegado Especial da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo cujo endereço é na Rua Luís Coelho 197 – 12º andar- Consolação – São Paulo/SP.

Tendo em vista que a questão discutida nos autos foi integralmente analisada em sede de liminar e não existindo fatos novos para sua modificação mantenho aquela decisão em todos os seus termos.

O fulcro da lide é verificar se a Receita Federal está obrigada a observância da ePing para licitar serviço de PABX.

Os Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (arquitetura ePing), instituídos pela Portaria SLTI/MP nº 92, de 24 de dezembro de 2014, devem ser observados pelos órgãos da União no planejamento da contratação, na aquisição e na atualização de sistemas e equipamentos de tecnologia. Assim dispõe seus artigos 1º e 2º:

*“Art. 1º - Fica instituída a arquitetura ePING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), que define um conjunto mínimo de premissas, políticas e especificações técnicas que regulamentam a utilização da Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) na interoperabilidade de serviços de Governo Eletrônico.”*

*“Art. 2º - Os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP) devem observar a ePING no planejamento da contratação, aquisição e atualização de sistemas e equipamentos de TIC.*

*Parágrafo único - É facultada a adoção da ePING pelos demais Poderes da União, demais entes federativos, incluindo as entidades de sua administração indireta, e por empresas ou outras pessoas jurídicas de direito privado.” (g.n.).*

Como a RFB pertence ao SISP enquanto órgão da Administração Pública Direta da União, a questão dos autos se resume a uma mera análise de classificação, a fim de verificar se o PABX se adequa ao conceito de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC), cuja resposta é negativa.

Ocorre que, diferentemente do IP-PBX (“Internet Protocol – Private Branch Exchange” – “troca de ramais privados por protocolo de internet” em português) – que pode ser visto como uma espécie de PABX – o PABX (“Private Automatic Branch Exchange” – “troca automática de ramais privados” em português), em geral, não pode ser considerado uma TIC.

De sua parte, inexistente determinação, seja em lei, seja no âmbito da Coordenação da ePing, para que a Administração Pública Federal utilize apenas IP-PBX para organização de seus ramais internos.

Assim, a adoção ou não do IP-PBX deve ser analisada pelo ente licitante dentro de um juízo de conveniência e oportunidade sobre o qual não cabe ao Judiciário inopinadamente interferir.

No caso, a decisão que rejeitou a impugnação ao edital apresentada pela impetrante foi ponderada ao indicar os motivos pelos quais não optou pela tecnologia, *in verbis*:

*“Adicionalmente, lembramos que, com a contratação que objetivamos, não ocorrerá interligação com nossa rede lógica. É certo que a Receita Federal do Brasil está atenta e analisa rotineiramente as novas tecnologias de mercado, mas no presente momento, sua rede não está preparada a tecnologia IP. Para isto, serão necessários ainda estudos, tempo e investimentos. Além disso, vale mencionar que a tecnologia IP também não é totalmente segura.*

*Ressalta-se que, na tabela encontrada em <http://eping.governoeletronico.gov.br/>, todos os serviços em nuvem aparecem com a situação “em estudo”, não estando ainda nos estágios de transição, recomendação ou adoção.*

*Aqui, cabe um esclarecimento: as empresas licitantes que o desejarem, poderão fornecer, neste pregão, aparelhos IP, não havendo óbices em relação a isso. Porém, como mencionado acima, a infraestrutura interna das unidades não estão preparadas para receber tal tecnologia, devendo então a empresa licitante fazer toda a adequação (cabramento de rede, switch etc) necessária para o funcionamento de seus produtos, sem utilizar as redes da Receita Federal do Brasil e se responsabilizando financeiramente pelas despesas para estas adequações.”*

Por fim, aponta-se que eventuais falhas de segurança são inerentes a qualquer sistema de informação ou de telecomunicação, motivo pelo qual existem protocolos e regras de conduta a serem observados com quem lide com informações sensíveis, seja em empresas privadas seja na Administração Pública, tanto em relação ao grau de detalhes que podem ser compartilhadas, quanto ao respectivo modo.

Assim, não há como se concluir pela vulneração do sigilo de informações fiscais pela adoção de tecnologia PABX que, *in statu assertionis*, seria menos segura, sendo certo que o edital em questão não se olvidou de prever itens atinentes à segurança do serviço.

Por exemplo, como bem destacou o Ministério Público Federal em seu parecer, os itens 5.3.32, 5.6.2, 10.2.12 e 12.20:

“5.3. A Central Privada de Comutação Telefônica (CPCT) a ser instalada deverá ter seu sistema com as seguintes especificações:

(...)

5.3.32. Apresentar máxima confiabilidade de funcionamento, através de utilização de mecanismos e procedimentos de segurança adequados e garantir o sigilo absoluto das comunicações entre seus componentes internos.”

“5.6. Facilidades e recursos que a CPTC deverá ter:

(...)

5.6.2 Segurança para transmissão de dados.”

“10.2. Manutenção e Assistência Técnica:

(...)

10.2.12. Observar as leis e regulamentos referentes aos serviços e à segurança pública, bem como as normas da ABNT e as exigências do CREA.”

“12. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

12.20. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança da Contratante.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do impetrante e **DENEGO a SEGURANÇA** extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.**

**São Paulo, 05 de junho de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030027-59.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SICK SOLUCAO EM SENSORES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568, ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8º REGIÃO FISCAL

#### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SICK SOLUÇÃO EM SENSORES LTDA. em face de ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO-SP, com pedido de medida liminar, objetivando a imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 18/1720992-4, registrada em 19.09.2018, com exceção daquela descrita na adição nº 007, com o encerramento dos processos de exportação temporária nºs 10120.002184/0618-46 e 10120.007448/0418-22.

A impetrante informa que atua no ramo do comércio, importação, exportação, manutenção e locação de sensores ópticos e eletrônicos, e da fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial, motivo pelo qual está habilitada junto à Receita Federal do Brasil como importadora e exportadora.

Observa que no exercício de suas atividades, necessita periodicamente enviar equipamentos ao exterior para que sejam reparados e calibrados e, então, continuem a ser empregados no desempenho de seu objeto social. Utiliza-se, para tanto, do Regime Aduaneiro de Exportação Temporária, no qual, sob autorização das repartições aduaneiras, é permitida a saída, do país, com suspensão do pagamento do imposto de exportação, de mercadoria nacional ou nacionalizada, condicionada à reimportação em prazo determinado no mesmo estado em que foi exportada, conforme artigo 431 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009.

Feito o introito, a impetrante relata que, por meio dos processos nºs 10120.002180/0618-68, 10120.002184/0618-46 e 10120.007448/0418-22, requereu e obteve a fruição do Regime de Exportação Temporária para enviar ao exterior bens de sua propriedade para conserto, conforme concessões dadas nos dias 16.06.2018, 19.06.2018 e 09.05.2018, respectivamente, no prazo de 6 (seis) meses, dentro dos quais deveria ser promovido o retorno dos bens ao país.

Assevera que, em 14 de setembro de 2018, dentro do prazo concedido, foi emitido o conhecimento de transporte aéreo internacional nº 045-0424.7445//010975, em que se embarcaram os equipamentos exportados para retorno ao Brasil, que chegaram no Brasil em 16.09.2018, pelo Aeroporto Internacional de Viracopos, Campinas-SP, e foram então removidos para o recinto alfandegado EADI Santo André Terminal de Cargas Ltda., conforme DTA nº 180381667-5.

Indica que, em seguida, em 19.09.2018, registrou a Declaração de Importação nº 18/1720992-4, em cujo âmbito foram recolhidos os tributos devidos, totalizando R\$ 3.034,08.

Narra que, na realização da conferência física dos equipamentos, a fiscalização constatou que a adição nº 007 da DI nº 18/1720992-4, vinculada ao processo de exportação temporária – conserto nº 10120.002180-0618-68, estava em desacordo com a peça que teria sido temporariamente exportada, conforme descrição no Registro de Exportação (RE) nº 18/0830790-001, pois contaria com número de sérias diferentes. Em razão dessa divergência, a fiscalização interrompeu a liberação de todos os equipamentos e emitiu exigência fiscal em 03.10.2018.

Alega que recebeu carta do próprio remetente reconhecendo o envio com destinação incorreta da mercadoria, o que prontamente informou à Receita Federal do Brasil, solicitando a devolução do bem ao exterior, conforme admitido no artigo 71 do Regulamento Aduaneiro.

Entretanto, entende que não há motivos para retenção dos demais bens da DI nº 18/1720992-4, objeto dos processos nºs 10120.002184/0618-46 e 10120.007448/0418-22, que configuraria ofensa a seu direito líquido e certo de encerrar os processos de exportação temporária e reaver seus bens, cuja falta prejudicaria as suas atividades.

Atribui à causa o valor de R\$ 243.988,52. Junta procuração e documentos. Custas recolhidas no ID 12783815, p. 2.

O pedido de liminar foi deferido em decisão ID 12997973.

Informações prestadas ID13716769 comunicando o desembaraço das mercadorias amparadas pela D.I. 18/1720992-4 exceto a mercadoria da adição 007, e requerendo a extinção do feito por perda de objeto.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

Instado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu a extinção com resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de mandado de segurança objetivando a imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 18/1720992-4, registrada em 19.09.2018, com exceção daquela descrita na adição nº 007, com o encerramento dos processos de exportação temporária nºs 10120.002184/0618-46 e 10120.007448/0418-22.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Verifica-se que a impetrante registrou, em 19 de setembro de 2018, a Declaração de Importação nº 18/1720992-4 (ID 12783820), vinculada aos processos administrativos nºs 10120.002180/0618-68, 10120.002184/0618-46 e 10120.007448/0418-22, e contando com 11 (onze) adições, três das quais referentes a reimportação de bens usados – adições nºs 007, 008 e 009.

A adição nº 007 descreve o bem “CONTADOR DE GASES 6CL300P4, MARCA: SICK, ORIGEM: ALEMANHA, MODELO: FLOWSICK600 - NR DE SERIE: 09048556 - ANO DE FABRICACAO: 2009 MATERIAL USADO RE: 18/0830790-001”.

A adição nº 008 descreve o bem “CONTADOR DE GASES 8CL300P4, MARCA: SICK, ORIGEM: ALEMANHA, MODELO: FLOWSICK600 - NR DE SERIE: 16058307 - ANO DE FABRICACAO: 2016 MATERIAL USADO RE: 18/0830483-001”.

A adição nº 009 descreve, por fim, o bem “CONTADOR DE GASES BCL300P4 FL600-4P3D08CL0300SC0040RF0Y-S2-6DC1N1Y, MARCA: SICK, ORIGEM: ALEMANHA, MODELO: FLOWSICK600 - NR DE SERIE: 07358538 - ANO DE FABRICACAO: 2007 MATERIAL USADO RE: 18/0670032-001”

A partir das referências nos documentos que formam o ID 12863859, é possível aferir que os bens descritos nas adições nºs 008 e 009 da DI nº 18/1720992-4 haviam sido exportados sob o regime da exportação temporária de bens, concedido e controlado nos processos nºs 10120.002184/0618-46 e 10120.007448/0418-22, com finalidade de reparo (calibração).

Em 03 de outubro de 2018, o despacho aduaneiro referente à DI 18/1720992-4 foi interrompido em razão de ter sido constatado, em verificação física, que o bem descrito na adição nº 007 não correspondia à descrição e, portanto, foi exigido que a importadora procedesse à retificação da descrição da peça de acordo com o laudo, ao recolhimento de multa por descrição incorreta, à apresentação de Licenciamento de Importação (LI) vinculada à adição, ao recolhimento de multa por falta de LI, assim como dos tributos incidentes, da multa de ofício e dos juros de mora (ID 12821781, pp. 2-3).

Em seguida, foi comunicado que a transportadora havia encaminhado o material incorreto ao Brasil, que pertenceria a outro cliente do grupo (ID 12863879) e a impetrante, portanto, pleiteou o retorno do bem à Alemanha, o que foi indeferido pela autoridade aduaneira, por falta de amparo legal, reiterando as exigências do sistema (ID 12863892).

Depreende-se, portanto, que houve exigência referente a apenas uma das 11 adições da DI 18/1720992-4 (nº 007) e que, em razão de tal exigência, o despacho aduaneiro de todas as mercadorias relacionadas na referida DI foi interrompido.

O cerne da presente impetração se cinge em analisar se a exigência em relação a uma das mercadorias pode obstar a liberação das demais.

No caso, a irregularidade aferida na adição nº 007 da DI nº 18/1720992-4 concerne unicamente à referida mercadoria e não tem o condão de viciar todo o procedimento de importação.

Portanto, a interrupção do despacho aduaneiro, afetando indiscriminadamente todos os bens da Declaração de Importação, independentemente de eles próprios apresentarem óbices ao desembaraço, enquanto pendente a regularização de apenas um dos itens, se afigura inadmissível retenção das mercadorias que não apresentaram inconsistências.

## **DISPOSITIVO**

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão liminar e determinando à autoridade impetrada que, comprovado o recolhimento dos tributos incidentes e o cumprimento das demais exigências fiscais, libere as mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 18/1720992-4, registrada em 19.09.2018, com exceção daquela descrita na adição nº 007, com o consequente encerramento dos processos de exportação temporária nºs 10120.002184/0618-46 e 10120.007448/0418-22.

*Custas ex lege.*

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.**

**São Paulo, 06 de junho de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018614-83.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARILIA ADRIELE PAES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA CRISTINE PEDRICO MICHELLIN - SP382160

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARILIA ADRIELE PAES DA SILVA** em face do **REITOR DA FACULDADE DAMÁSIO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, objetivando determinação para que sejam realizados os aditamentos de seu financiamento estudantil, com a desconstituição dos débitos decorrentes dos entraves em sua realização.

Fundamentando sua pretensão, relata a impetrante que em 2015, firmou o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Encargos Educacionais para financiamento integral da semestralidade e, em 2016, mudou de cidade, transferindo seu curso para a Faculdade Damásio, tendo, portanto, realizado o aditamento não simplificado do contrato de financiamento 2016.2.

Aduz que, apesar da formalização do aditamento, encontrou dificuldades para sua formalização junto à instituição financeira, que negou a existência do termo aditivo para o segundo semestre de 2016.

Em razão disso, assevera a impetrante que no decorrer do segundo semestre de 2016 e início de 2017, entrou em contato com o MEC diversas vezes e apenas em 27.06.2017 conseguiu finalizar o aditamento 2016.2, passando, logo em seguida, ao início do aditamento referente ao primeiro semestre de 2017.

Relata que mais uma vez encontrou dificuldades para ultimar o procedimento, que não lhe foi disponibilizado no prazo regulamentar, de nove dias a partir da contratação do semestre anterior.

Informa que, enquanto buscava a resolução desse problema junto ao MEC, foi surpreendida com a negativa de renovação de sua matrícula para o segundo semestre de 2017 em razão da inadimplência das mensalidades do primeiro semestre, que foi condicionada à prorrogação do financiamento estudantil.

Sustenta que até o momento não obteve resposta do MEC a seus reiterados e-mails, possuindo urgência para a regularização de sua matrícula junto à instituição de ensino a fim de que possa formalizar o contrato de estágio em Direito para o qual foi recentemente selecionada.

Junta procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Por decisão proferida em ID n. 3085180, a liminar foi parcialmente deferida para determinar ao Reitor da Faculdade Damásio a realização imediata da matrícula da impetrante no semestre 2017.2, com efeitos para as demais matrículas, até que se regularizasse o aditamento do FIES referente ao semestre 2017.1.

Em petição de ID n. 3131319, a impetrada Damásio Educacional S/A informou o cumprimento da decisão, com a efetivação da matrícula da impetrante no semestre 2017.2.

Devidamente notificado, o Presidente do FNDE prestou informações em ID n. 3475709, informando que em consulta ao Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), verificou que a CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação) de sua IES não havia iniciado o aditamento de renovação do 1º semestre de 2017, tendo em vista o atraso na contratação do aditamento anterior, que somente se efetivou em 06.2017, obstando assim o início do aditamento de renovação subsequente dentro dos prazos regulares, além da informação do status de “processo em suspensão”, fato que também impediu a regularização dos aditamentos pendentes.

Ressaltou a responsabilidade concorrente do estudante e da CPSA para a formalização dos aditamentos de renovação semestral, como se denota das normas do FIES, em especial a Portaria n. 23/2011.

Por fim, esclareceu que em que pese o equívoco da impetrante no registro da suspensão referente ao 2º/2016, que acabou travando o sistema para inicialização dos aditamentos seguintes, autorizou a intervenção manual no sistema pela DTI/MEC, de modo a proceder ao cancelamento da equivocada suspensão lançada, e extirpar a pendência que impede as demais renovações, após o que, liberará os aditamentos de forma extemporânea com o fito de regularizar o contrato da impetrante, ressaltando, porém, que o procedimento é minucioso, demandando tempo para a sua realização.

A impetrante se manifestou (ID n. 3988323), relatando que em que pese tenha conseguido concluir o aditamento 2017.1, vem encontrando novamente dificuldades sistêmicas, agora para a formalização do aditamento 2017.2, razão pela qual, requer determinação do juízo para que as autoridades impetradas garantam a prorrogação do prazo para a sua realização.

Foi proferida nova decisão em ID n. 4012042, determinando às autoridades impetradas que viabilizassem a prorrogação do prazo para a realização do aditamento 2017.2, não obstando as matrículas semestrais da impetrante até a regularização sistêmica do Fies.

O Reitor da Damásio Educacional S/A informou a realização da matrícula da impetrante no semestre 2018.1 (ID n. 4290273).

O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer em ID n. 4776352, manifestando-se apenas pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante objetiva a regularização de seu financiamento estudantil, com a conclusão dos adiantamentos pendentes e desconstituição dos débitos constantes em seu nome decorrentes dos adiantamentos em atraso.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante. **Anote-se.**

As universidades possuem autonomia para elaborar suas normas regimentais, consoante o disposto no artigo 207, da Constituição Federal de 1988:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

Ademais, a Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p.811:

*“...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei.”*

No que tange ao caso em tela, embora seja competência das universidades, dentro de sua autonomia didático-científica, o estabelecimento de normas de acesso e permanência de alunos, o que inclui o período de matrícula de seus cursos, o impedimento à rematricula da impetrante pelo atraso no repasse das mensalidades em aberto, em decorrência de pendências no sistema do FIES, atentam contra o princípio da razoabilidade, considerados os prejuízos que o ato acarreta ao discente, tendo em vista que o objeto jurídico tutelado é o direito à educação e inexistente qualquer prejuízo à própria instituição de ensino ou a terceiros.

Neste sentido é o seguinte julgado:

*MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - LEI 9.870/99 - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA 1. O direito à renovação da matrícula está disciplinado nos artigos 5º e 6 da Lei 9.870/99, que dispõe que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. 2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais. 3. O presente caso não se trata de inadimplência. 4. A impetrante firmou acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso, regularizando sua situação financeira com a impetrada, o que gera o direito à rematricula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino. 5. Precedente. 6. A matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de acompanhar o ano letivo. 7. Remessa oficial não provida. (REOMS 00000877720094036124 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 319457 – Des. Fed. Nery Junior – TRF3 – 3ª Turma – e-DJF3 18/10/2010)*

Ressalte-se ainda que a Instituição de Ensino assumiu compromissos quando da assinatura do Termo de Adesão ao FIES, entre os quais, o de não obstar a matrícula do estudante que esteja adimplente com as obrigações relativas aos encargos do financiamento, ainda que existam pendências relativas aos repasses dos encargos educacionais, já que tão logo regularizadas as pendências, todos os repasses das mensalidades em aberto são realizados retroativamente à IES (ID n. 4253978).

Outrossim, quanto ao FNDE, não obstante tenham os problemas sistêmicos destacados advindo de lançamento de informação equivocada no sistema pela impetrante, fato é que por mais de um ano tentou a mesma solucionar administrativamente as irregularidades sem sucesso.

Assim, de rigor a procedência da ação, inclusive como formalização da situação fática já consolidada até o momento, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar as decisões de ID 3085180 e 4012042, e assegurar à impetrante as matrículas semestrais na instituição de ensino até a regularização sistêmica do FIES objeto destes autos, desde que o único óbice para tanto seja a inadimplência financeira da impetrante.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005723-59.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBSON SARAIVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA - SP258549  
IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÃO PAULO, REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO  
ESTACIO RADIAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039-A  
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039-A

## SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **ROBSON SARAIVA DOS SANTOS** em face do **REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÃO PAULO**, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada adote todas as medidas cabíveis para garantir seu livre exercício das atividades discentes.

O impetrante relata que é acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Estácio de São Paulo (“Estácio”) em que ingressou em 2017 após transferência de outra instituição de ensino superior (IES) – Faculdade Anhanguera (“Anhanguera”).

Narra que, à época da transferência, havia concluído o 6º semestre letivo da graduação na Anhanguera, motivo pelo qual, após análise de seu histórico escolar, o coordenador do curso de Direito da Estácio incluiu o impetrante no 7º semestre letivo, que cursou com êxito, sendo aprovado para o 8º semestre letivo.

Afirma que, por problemas pessoais, não continuou o curso em 2018, retornando à graduação em 2019, quando foi surpreendido por decisão da nova coordenadora do curso de Direito que não aceitou a equivalência das disciplinas “Direito Internacional”, “Direito Penal III”, “Direito do Trabalho I”, “Direito Processual do Trabalho” e “Direito Processual Civil VI”, cursadas pelo impetrante na Anhanguera entre 2011 e 2017.

Esclarece que a decisão se pautou em suposta insuficiência de carga horária e comparação do conteúdo programático, sustentando que o aluno não poderia ser obrigado a cursar novamente a mesma matéria por causa de diferença de seis horas.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, o que foi deferido (ID n. 16681171).

Pela decisão id nº 16681171, a liminar requerida foi indeferida.

Notificada, a autoridade prestou as informações (id nº 1763249), defendendo a autonomia didático-científica e administrativa das instituições de ensino para estabelecer as orientações pedagógicas dos cursos que ministram, inclusive, a definição dos seus componentes curriculares e a análise curricular de aluno que ingressa por meio de transferência externa, o que é realizado com base em regras pré-definidas, conforme Manual do Aluno.

Esclarece que a equivalência deve ser de conteúdo e carga horária, e que este aproveitamento somente estará disponível no período de 01 ano após a efetivação da matrícula.

Informa que no segundo semestre de 2017 o impetrante cursou disciplinas de diversos períodos, e não apenas do sétimo período, sendo que a análise curricular foi solicitada somente em 2019.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID n. 17999541).

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual objetiva o impetrante determinação para que a autoridade impetrada adote todas as medidas cabíveis para garantir seu livre exercício das atividades discentes.

A Constituição Federal, quando trata da Educação, da Cultura e do Desporto, artigo 207, assim dispõe:

*“As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”*

Por sua vez, o artigo 53 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe:

*“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;*

*(...)*

*V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;*

*(...)*

*Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:*

*I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;*

*(...)*

*III - elaboração da programação dos cursos;*

*IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;”*

Neste passo, não cabe ao Judiciário incursionar nas regras da Universidade, tendo em vista que ela goza de autonomia para deliberar seus estatutos e regime de frequência e curso de disciplinas.

Por oportuno, diante do disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, o Judiciário está tão somente autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Contudo, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à administração, dando conteúdo concreto ao ato.

Logo, há que se admitir que o Judiciário não pode atribuir-se o papel de substituto da instituição de ensino para alterar as normas estabelecidas dentro dos limites da autonomia que lhe foi conferida.

Na esteira deste entendimento têm decidido os Tribunais:

#### *ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA.*

*1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.*

*2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, **não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade e não esta adaptar-se às particularidades de cada estudante.***

*3. Apelação não provida. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281536 Processo: 2002.61.00.017468-1 UF: SP Doc.: TRF300265359 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES- Órgão Julgador TERCEIRA TURMA -Data do Julgamento 14/01/2010)(Grifei)*

No caso dos autos, as informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que a análise curricular de alunos que ingressam por meio de transferência externa é realizada com base em regras pré-definidas, sendo que, segundo o seu regimento e regulamento específico sobre o assunto, este aproveitamento de matérias somente fica disponível no período de um ano após a efetivação da matrícula, e exige equivalência de, no mínimo, 75% do conteúdo e carga horária.

Outrossim, esclarece a instituição de ensino que **em 2017, o impetrante cursou disciplinas de diversos períodos e não apenas do sétimo, sendo que a análise curricular foi solicitada somente em 2019**, conforme documento de ID 17639079.

Neste contexto, não há que se falar em ato arbitrário da autoridade impetrada, na medida em que se encontra legitimada pelo ordenamento jurídico.

Observe-se que as normas impostas pela universidade estão em consonância com o que dispõe os incisos do artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Assim sendo, considerando que as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, ficando a atuação do Poder Judiciário restrita à apreciação de questões atinentes a eventual violação dos princípios e normas gerais que regem a matéria e, não sendo este o caso dos autos, não se verifica o alegado ato coator.

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente Mandado de Segurança e **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

*Custas ex lege.*

Sem condenação em honorários advocatícios ante o disposto no artigo 25, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se, Registre-se, Intimem-se.**

São Paulo, 19 de junho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003387-19.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLARO S.A., PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A., TELMEX DO BRASIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, EDUARDO MANEIRA - RJ112792  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, EDUARDO MANEIRA - RJ112792  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, EDUARDO MANEIRA - RJ112792  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLARO S.A., PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S.A. e TELMEX DO BRASIL S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a declaração de ilegalidade da restrição trazida pela Instrução Normativa RFB n. 1.765/2017 com a concessão da segurança para que a autoridade coatora “**a) admita o regular processamento dos PER/DCOMPs a serem transmitidos pelas Impetrantes utilizando os respectivos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2017, independentemente da prévia entrega do ECF, com a consequente análise do direito creditório e, em caso de não homologação, abra a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e os demais recursos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no Decreto nº 70.235/1972; b) não considere como óbice à renovação da certidão positiva com efeitos de negativa das Impetrantes os débitos compensados através dos PER/DCOMPs transmitidos utilizando os respectivos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2017 antes entrega do ECF referente ao mesmo ano-calendário, até que sobrevenha eventual decisão definitiva de não homologação da compensação na esfera administrativa; c) abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos débitos, tais como o ajuizamento de execução fiscal, protesto e inclusão do nome da empresa no CADIN.**”

Fundamentando sua pretensão, informam as impetrantes que apuraram saldo negativo de IRPJ e CSLL no ano-calendário 2017 passível de compensação nos termos do artigo 6º da Lei n. 9.430/1996.

Asseveram que pretendiam, portanto, apresentar Pedido Eletrônico de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) a fim de utilizar parte deste crédito para quitar débitos de contribuição ao PIS/PASEP e COFINS com vencimento até 25.02.2018.

Relatam, no entanto, que com base na recente Instrução Normativa RFB n. 1.765/2017, o Fisco está obrigando os contribuintes a apresentar a Escrituração Contábil Fiscal – ECF (obrigação acessória que substituiu a DIPJ) antes de transmitir qualquer PER/DCOMP utilizando saldo negativo de IRPJ e CSLL, sob pena de os pedidos não serem recepcionados.

Sustentam que o condicionamento da transmissão do PER/DCOMP à entrega da ECF é ilegítimo, a uma, por constituir restrição não prevista em lei, a duas, por ser desproporcional, diante da complexidade da ECF, das multas previstas em caso de erro de preenchimento, destacando que tem até 31 de julho para entregá-la, e, a três, porque a exigência prejudica o fluxo de caixa das empresas, ao dificultar e atrasar o exercício do direito à restituição e à compensação de saldos negativos.

Ressaltam que, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, o regramento das condições para o exercício do direito à compensação, como modalidade extintiva do crédito tributário, deve ser efetuado por lei em sentido estrito, sendo atualmente tratado pelo artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, que garante aos contribuintes a compensação de pagamentos a maior com outros débitos próprios mediante entrega de formulário.

Sustentam que o artigo 74 não estabelece dentre as hipóteses exaustiva e taxativamente previstas em que as compensações não podem ser transmitidas (“não declaradas”) a ausência de apresentação de obrigações acessórias, tal como a prévia transmissão da ECF, que foi introduzida como requisito pela IN RFB n. 1.765/2017 a pretexto de regulamentar o dispositivo legal.

Assentam que o requisito estabelecido pela Instrução Normativa n. 1.765/2017 não subsiste à sua análise sob a ótica do postulado da proporcionalidade.

Quanto a isso, argumentam, primeiramente, que, muito embora a medida tenha por pretexto auxiliar o trabalho de fiscalização, ela é para tanto inadequada, pois seria notório que a análise dos PER/DCOMP pelo Fisco nunca se iniciaria antes do último ano do quinquênio para homologação das compensações (art. 74, §5º, Lei 9.430/96) e, portanto, aguardar até o dia 31 de julho do mesmo ano não atrapalharia a fiscalização.

Afirmam que a medida também é desnecessária, porque a apresentação das declarações fiscais (antes DIPJ, agora ECF) depois da transmissão dos PER/DCOMP nunca foi óbice ao processamento das últimas, salientando que, em obediência ao Princípio da Verdade Material, ainda que se verificassem divergências entre o crédito pleiteado no PER/DCOMP e o informado nas declarações fiscais, cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a existência do indébito.

Salientam que há outros meios aptos a resguardar os interesses da fiscalização, citando como exemplo o revogado artigo 58 da IN RFB n. 1.717/2017, que determinava o indeferimento de PER/DCOMP utilizando créditos de PIS/COFINS caso não fossem apresentados os arquivos digitais exigidos pelo fiscal responsável no momento da análise do direito creditório.

Ao final, defendem a desproporcionalidade em sentido estrito da normativa, porque o Fisco não obteria qualquer vantagem com a vedação da transmissão de PER/DCOMP antes da apresentação da ECF, ao passo que causaria diversos efeitos deletérios aos contribuintes, prejudicando o fluxo de caixa de empresas.

Distribuídos os autos, foi determinada às impetrantes a correção do valor da causa e o recolhimento das custas decorrentes (ID 4540737), o que foi atendido conforme petição ID 4555804.

A liminar foi deferida (ID 4644449).

Prestando informações (ID 4773622 e ID 4773631), a autoridade coatora, Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de maiores contribuintes em São Paulo – DEMAC/SP, alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda,.

Em manifestação dos impetrantes acerca das informações prestadas pela autoridade coatora (ID 4827574), em síntese, noticiam a sua não oposição a inclusão do DERAT/SP no polo passivo da demanda, porém, requerem a permanência da DEMARC/SP, dado que as competências das diversas divisões internas da RFB são complexas e se apresentam de forma vaga e ambígua em certas situações, como a dos presentes autos, na qual poderia haver, inclusive, competência concomitante.

Determinação do juízo para a inclusão do DERAT/SP no polo passivo do processo (ID 4942838).

Informações do DERAT/SP (ID 5272643), que em sua defesa, basicamente, alega a existência de um crescimento no número de compensações fiscais nos últimos anos e que muitas dessas possuem indícios de irregularidade na apuração do crédito devido pelo contribuinte.

Aduz ser possível a RFB, nos termos do artigo 74, § 14º, da lei 9.430/1996, estabelecer procedimentos preparatórios que devem ser cumpridos pelo contribuinte antes da entrega da declaração de compensação, e que não devem ser confundidos com as hipóteses de vedação à compensação (§ 3º e 12º).

Afirma que a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) substitui a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica –DIPJ, a partir do ano calendário 2014 com entrega prevista para o último dia útil do mês de julho do ano posterior ao do período da escrituração no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

Alega que a transmissão da escritura fiscal digital é procedimento obrigatório para a totalidade dos contribuintes que apuram créditos escriturais de IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins bem como para todos os contribuintes que apuram saldo negativo do IRPJ ou da CSLL.

Sustenta, que o dispositivo atacado nesta ação não fere o direito a compensação tributária prescrito no artigo 170 do Código Tributário Nacional, uma vez que se alicerça no dever-poder de fiscalização da RFB, nos termos do artigo 144, parágrafos 1º e 2º, do Código Tributário Nacional, podendo ser realizado não só através de lei, *stricto sensu*, mas através da “legislação tributária” que é termo genérico que abarca em seu campo de incidência as instruções normativas.

A União trouxe comprovante de interposição de agravo de instrumento (ID 5687210) em face da decisão liminar proferida no bojo dos autos. (ID 4644449).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular processamento do feito (ID 5784121).

Vieramos autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Como corolário do princípio da legalidade sobre o qual se assenta a obrigação tributária, recolhendo o contribuinte valor maior do que o disposto em lei a título de tributo ou em hipótese em que inexistente dever jurídico-tributário, surge-lhe o direito subjetivo à repetição do indébito (art. 165, CTN), a ser exercitado via requerimento de restituição do montante indevidamente recolhido dentro do prazo de 5 (cinco) anos a partir da data da extinção do crédito ou a partir da definitividade da decisão administrativa ou do trânsito em julgado da sentença judicial que reforma ou anula o lançamento (art. 168, CTN).

O Código Tributário Nacional, por sua vez, estipula dentre as modalidades de extinção do crédito tributário, a compensação (art. 156, II).

A compensação como instituto transplantado do Direito Civil para o Direito Tributário nada mais é do que um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos e fungíveis (arts. 368 e 369, CC). No Direito Tributário houve até mesmo ampliação das regras do Direito Civil para admitir a realização da compensação com débitos vencidos, isto é, ainda não exigíveis, conforme se depreende do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

De acordo com o mesmo artigo do Código Tributário Nacional, vê-se que a compensação tributária depende de autorização e regulamentação em lei em sentido estrito, *in verbis*:

***“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”***

Nesse passo, a Lei n. 9.430/1996, em seu artigo 6º §1º, inciso II, admite a utilização da diferença a maior paga a título de tributo pago por estimativa para compensação de débitos tributários nos termos do artigo 74 do mesmo diploma, *in verbis*:

*“Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.*

*§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

[...]

A regulamentação das condições para o exercício da compensação, por sua vez, se encontra estabelecida no artigo 74 da referida lei, *in verbis*:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

[...]

Dessa forma, caso o contribuinte apure saldo negativo de IRPJ e CSLL em determinado ano-calendário, apresenta-se legalmente possível a utilização do indébito apurado para extinção de outros débitos seus, por compensação nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, necessitando, para tanto, entregar declaração com as informações pertinentes, atualmente efetivada pelo formulário PER/DCOMP.

Com a introdução do artigo 161-A à Instrução Normativa n. 1.717/2017 promovida pela Instrução Normativa RFB n. 1.765/2017, com vigência a partir de 01.01.2018, foi estabelecido o dever de apresentação da Escrituração Contábil Fiscal – EFC antes da transmissão de qualquer PER/DCOMP com utilização de saldos negativos de IRPJ e CSLL, sob pena de não serem recepcionados pela RFB.

Cumpra avaliar, portanto, se referida condição ao exercício do direito à compensação é legítima.

A parte sustenta a ilegalidade da exigência prevista no artigo 1º da IN RFB nº 1.765/17, na medida em que fora instituída por mero ato administrativo expedido pela Receita Federal do Brasil, sem qualquer respaldo legal.

**No entanto, revendo posição deste Juízo, que embasou o deferimento da liminar, verifica-se que a alegação dos impetrantes não merece prosperar, tendo em vista o disposto no §14º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, cujo caput já transcrevemos supra:**

*“Art. 74. [...]*

*§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação”*

Assim, muito embora o direito à compensação seja assegurado pela lei, o seu exercício é condicionado à regulação a ser expedida por atos normativos da Receita Federal do Brasil.

Verifica-se que, desde sua redação original, a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, já previa a possibilidade de exigência de documentos comprobatórios e o exame da escrituração contábil e fiscal para que o pedido do contribuinte fosse decidido:

*“Art. 161. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório:*

*I - à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos; e*

*II - à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado.”*

Assim, tem-se que a Instrução Normativa RFB nº 1.765, de 30 de novembro de 2017, ao acrescentar os artigos 161-A, 161-B, 161-C e 161-D à IN RFB 1.717, não exorbitou seu poder regulamentar.

A nova previsão normativa (art. 161-A) expressa a necessidade de envio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para que o pedido de compensação ou restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário possa ser transmitido.

Nesse diapasão, a restrição se afigura razoável na medida em que, para apurar a própria existência de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o contribuinte precisa ter consolidadas as informações contábeis do ano-base, sob pena de estar se utilizando de verdadeira estimativa, sendo **descabido que as impetrantes pretendam compensar um valor cuja existência e extensão são duvidosas**.

Ademais, vale lembrar que a entrega da ECF pode ocorrer até o último dia útil de julho do ano-base seguinte (art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013).

Quer dizer, o limite é julho do ano subsequente, mas a escrituração pode ser entregue antes, de modo que cabe às ora impetrantes agirem em seu interesse e procederem à entrega da ECF, para que possam transmitir os PER/DCOMP almejados.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, quando do deferimento da liminar, revimos o posicionamento anteriormente adotado em relação ao tema, proferido em sede de cognição sumária, para reconhecer a legitimidade da restrição incluído pela IN RFB nº 1.765/2017.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a medida liminar concedida nos autos (ID 4644449), para reconhecer a legitimidade da exigência da Escritura Contábil Fiscal para o processamento de pedidos de compensação de direitos creditórios do contribuinte perante o Fisco, incluído pela IN RFB nº 1.765/2017, artigo 161-A, *caput*.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se e Comunique-se nos autos do agravo de instrumento interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**São Paulo, 05 de Junho de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001615-84.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGUASSANTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311, GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

## RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGUASSANTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em suma, que a ausência de declarações de imposto territorial rural (DITR) referentes aos imóveis cadastrados sob os números de identificação na Receita Federal (Nirf) **5.856.104-8, 0.780.298-6, 0.780.311-7, 2.708.405-1, 5.856.087-4, 6.634.816-1, 0.780.313-3 e 0.766.511-3** não constituam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante.

Informa a impetrante que a autoridade impetrada sequer recebe seu pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal em razão de pendências que constam do sistema de dados da Receita Federal do Brasil, relativos à ausência de declarações do DITR (Nirf 5.856.104-8, 0.780.298-6, 0.780.311-7, 2.708.405-1, 5.856.087-4, 6.634.816-1, 0.780.313-3 e 0.766.511-3) das competências de 2017 e 2018.

Relata que os imóveis referidos são objeto de pedidos de cancelamento protocolizados manualmente junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Carlos-SP, à exceção do Nirf nº 0.766.511-3, que é de titularidade de NE Agrícola, que não possui qualquer vínculo com a impetrante, e é objeto de pedido de regularização pendente de análise pela Delegacia da RFB em São Carlos-SP.

Esclarece que, como os pedidos administrativos não geraram número de e-dossiê ou processo administrativo digital, por terem sido protocolizados manualmente, a autoridade impetrada entendeu ser impossível analisar o pedido de emissão de certidão pela impetrante.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 14193998).

Em decisão ID 14213732 o pedido de liminar foi deferido.

O Delegado da DERAT/SP prestou informações (ID 14723461). Não arguiu preliminares. No mérito, informou que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa não pode ser expedida, haja vista a existência de outro débito de ITR (período de apuração de 2014), na condição de devedor, controlado no Processo Administrativo 13888.723455/2018-48, do contribuinte Aguassanta Agrícola S/A (CNPJ 14.513.224/0001-01), vinculado por incorporação em 30/01/2016. Esclareceu que o imóvel em razão do qual foi efetuado lançamento de ofício está cadastrado no NIRF 2.954.043-7, em função do enquadramento legal previsto na expressa disposição do art. 10, §1º, I, e II, "a", além do art. 14, ambos da Lei 9.393/96.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, parte final, da Lei nº 12.016/2009 (ID 14802578).

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 15363537).

Em seguida, a impetrante retornou aos autos (ID 15999832) para comunicar suposto descumprimento da liminar concedida nestes autos, porque continua impossibilitada de renovar sua certidão de regularidade fiscal, dessa vez em decorrência da ausência de DITR referente ao imóvel NIRF nº 5.244.835-5. A impetrante sustenta, entretanto, que a resistência da autoridade contra a ordem judicial é evidente, pleiteando a sua imediata intimação para que, reconhecendo que referidas pendências não constituem créditos tributários e que não há nenhum débito lançado pendente no conta corrente da empresa, emita a certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor.

Em decisão ID 16073490 foi indeferido o requerimento do impetrante formulado na petição ID 15999832.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O**.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, “b”:

*“XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...)*

*b) – a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.*

Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele:

*“Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ...”* [\[1\]](#)

Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis.

O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos:

*“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa”.*

A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

As ausências de DITR apontadas no relatório de situação fiscal da impetrante (ID 14193969) não obstam a emissão de certidão de regularidade fiscal relativa a débitos federais, uma vez que tal documento constitui obrigação acessória do contribuinte e não hipótese de lançamento tributário, razão pela qual, para sua conversão em obrigação tributária principal se faz necessário que a autoridade administrativa efetue o lançamento por meio de auto de infração em relação a penalidade pecuniária, a teor do artigo 113 do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, a restrição imposta à impetrante para emissão de certidão cinge-se na irregularidade da mesma sem prévio auto de infração realizado pela autoridade administrativa.

Com efeito, a constituição do crédito tributário ocorre por meio do lançamento, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, que determina:

*“Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”*

Verifica-se que pelo lançamento o Fisco torna líquido, certo e exigível a obrigação tributária sendo ato constitutivo do crédito tributário e declaratório da obrigação tributária, na medida em que somente após sua realização pode ser determinado o “quantum” devido pelo contribuinte.

Desse modo, sem sequer ser necessário adentrar o exame da alegação de existência de pedidos administrativos de cancelamento e regularização dos Nirf, conclui-se que a ausência de DITR **não ensejou a constituição de crédito, e não há liquidez do valor dessa obrigação apta a torná-la exigível**, o que somente poderia ser realizado por meio de auto de infração, inclusive com eventual imposição de multa pela não realização da obrigação acessória, caso se confirme a obrigatoriedade e, nesse mesmo ato, caso fosse verificada efetiva sonegação fiscal, ficasse constituído o crédito tributário.

Neste contexto, afigura-se indevido que as pendências apontadas na peça inicial (relativa aos imóveis Nirf 5.856.104-8, 0.780.298-6, 0.780.311-7, 2.708.405-1, 5.856.087-4, 6.634.816-1, 0.780.313-3 e 0.766.511-3) constem como óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante.

No que se refere ao óbice apontado no curso da ação (ausência de DITR referente ao imóvel NIRF nº 5.244.835-5), conforme já apontado na decisão ID 16073490, ainda que relacionados pela mesma causa de pedir, as pretensões são autônomas e o eventual acolhimento do pedido ora deduzido acarretaria a prolação de decisão extra petita e, portanto, nula, em ofensa à regra da adstrição do juiz ao pedido (art. 492, CPC).

Assim, a negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal em relação ao imóvel NIRF nº 5.244.835-5 consubstancia novo ato coator, a ser impugnado por meio dos instrumentos próprios para tanto, já tendo a impetrante inclusive ajuizado novo mandado de segurança em relação a tal óbice 5005133-82.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível de São Paulo.

## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar e determinar que a autoridade impetrada expeça em favor da impetrante Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outras pendências que não as discutidas nos presentes autos (ausência de DITR relativa aos imóveis Nirf 5.856.104-8, 0.780.298-6, 0.780.311-7, 2.708.405-1, 5.856.087-4, 6.634.816-1, 0.780.313-3 e 0.766.511-3) não haja legitimidade para recusa.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

---

[1] Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, São Paulo, 1995, p.422.

## SENTENÇA

Vistos, etc.

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) da impetrante, diante: (1) da data correta de incorporação das sociedades “TV Filme Brasília” e “TV Filme Belém”, retirando a pendência relativa à suposta falta de entrega das DCTFs dos meses de junho, julho e agosto de 2017; (2) da existência de garantia dos débitos objeto das inscrições em dívida ativa da União nºs 80.7.19.000255-50, 80.6.19.000389-80, 80.2.19.000165-54 e 80.6.19.000390-14.

Sustenta, em síntese, que as pendências que atualmente obstam a emissão de sua certidão de regularidade fiscal ou derivam de equívoco do sistema da Receita Federal do Brasil concernente ao registro da data correta de incorporação de sociedades, ou se referem a débitos garantidos por seguro garantia nos autos do pedido de tutela antecipada nº 5007405-31.2018.4.03.6182, em trâmite perante à 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 14883763)

Os autos foram inicialmente distribuídos à 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, que reconheceu a existência prevenção, por reiteração parcial de pedido, relativa à 5022958-10.2017.403.6100, extinta sem resolução do mérito por desistência, e determinou a remessa dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Em decisão ID 14973484 foi deferida liminar.

Oficiado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (ID 15357860), noticiando que, em cumprimento à decisão liminar, procedeu à liberação da CPD (EN) e, posteriormente, diante da liberação também efetivada por parte da Receita Federal do Brasil, foi emitido o referido documento pleiteado nestes autos.

Na petição em referência, requereu a revogação da medida liminar, ao argumento de insuficiência da garantia ofertada nos autos da Tutela Antecipada Antecedente de nº 5007405-31.2018.4.03.6182, distribuída à 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo.

Infirma que, na apólice de seguro, constou como limite máximo de garantia o valor de R\$ 34.509.032,81 (doc. ID nº 14883781 – Pág. 52), corrigido pela Taxa Selic (doc. ID nº 14883781 – Pág. 64) e, em 29 de outubro de 2018, foi proferida sentença naquela demanda, acolhendo o seguro prestado previamente ao ajuizamento da ação de execução fiscal, determinando-se, naquele momento, que os débitos objeto do processo administrativo de nº 12448.772374/2015-02 não fossem considerados como óbices à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em favor da parte Autora daquele feito (o que foi efetivamente cumprido em sede administrativa, nos termos da própria petição inicial deste mandado de segurança).

Sustenta que, após a prolação da sentença, houve alteração da situação fática, pois em 04/01/2019 os débitos em tela foram inscritos em dívida ativa da União (doc. 04) e, posteriormente, foi ajuizada a execução fiscal para a cobrança (atuada sob o nº 5005098-70.2019.4.03.6182 – docs. 04 e 05), transferindo-se, no seu entender, para tal demanda, toda e qualquer discussão acerca da existência, idoneidade e suficiência da garantia dos débitos em testilha.

Defende que a situação que deu ensejo à propositura da tutela antecipada antecedente, cujo objetivo era o de garantir débitos, enquanto inexistente a execução fiscal respectiva (provimento provisório), não se encontra mais presente, diante do ajuizamento de demanda executiva para a cobrança das mesmas dívidas.

Aponta que, da análise da documentação que instrui a inicial do presente mandado de segurança, em cotejo com o extrato atualizado dos débitos em foco, emerge a questão atinente à insuficiência da garantia ofertada.

Sustenta que, sem prejuízo da análise e manifestações que serão apresentadas na demanda executiva – no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos necessários para a regularidade do seguro oferecido, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27/02/2014 –, quanto à condição de suficiência da garantia, incontestavelmente o seguro apresentado, no valor total de R\$ 34.509.032,81, corrigido pela Taxa Selic, está muito aquém do montante consolidado dos débitos em questão que, atualmente, já considerado o encargo legal, atinge o montante de R\$ 41.238.991,01, conforme comprova o já mencionado doc. 04 anexo, razão pela qual há considerável diferença, de quase 7 milhões de reais, entre o valor assegurado e o montante consolidado das dívidas, demonstrando a inaptidão do seguro pelo menos no que concerne à suficiência da garantia.

Em seguida, foi proferida decisão (ID 15433331) indeferindo o pedido de revogação da liminar.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5008137-94.2019.4.03.0000, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 16241717).

Oficiado, o Delegado da DERAT/SP prestou informações (ID 16389611). Inicialmente, informou que a certidão foi liberada para emissão. Sustentou ilegitimidade passiva em relação à garantia dos débitos inscritos em dívida ativa.

Quanto à análise do processo nº 18186.730727/2017-14, esclareceu que a DRF Brasília é a jurisdição da empresa incorporada e, por isso, o pedido administrativo está sendo tratado por ela. Assim, sustentou não ser a autoridade competente para concluir a questão.

Nada obstante, informou que a alegação da Impetrante é procedente, pois no caso de baixa por incorporação, a data do evento a ser considerada é a da Assembleia ou Protocolo que aprovar a incorporação; que a DRF Brasília tentou efetuar a alteração no CNPJ, mas não foi possível efetuar a conclusão do procedimento porque o sistema gerou incompatibilidade; que essa incompatibilidade surgiu em virtude de constar no quadro societário das empresas sócios incluídos e excluídos em data posterior a data da incorporação; que foi solicitado ao contribuinte documentação comprobatória da data de entrada e saída dos sócios, e, conforme as alterações contratuais apresentadas, as informações do QSA estão de acordo com as alterações registradas na Junta Comercial; que diante da impossibilidade da alteração, a DRF Brasília solicitou ao SERPRO que a alteração seja feita por apuração especial via demanda, uma vez que o erro está impedindo a emissão de CND.

Por fim, informou que naquela ocasião a impetrante já possuía outras pendências impeditivas de certidão.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 17069270).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O**.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação mandamental objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, “b”:

*“XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...)*

*b) – a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.*

Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele:

*“Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ...”* [1]

Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis.

O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos:

*“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa”.*

A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida, e, mantida em decisão posterior, e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão e da posterior que a manteve.

Conforme se depreende dos elementos informativos dos autos, notadamente do relatório de situação fiscal da impetrante datado de 27.02.2019 (ID 14883768), a impetrante ostenta como pendências que obstam a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa: a falta de entrega de DCTFs da TV Filme Brasília e da TV Filme Belém nos meses de julho, agosto e setembro de 2017 e as inscrições em DAU nºs 80.7.19.000255-50, 80.6.19.000389-80, 80.2.19.000165-54 e 80.6.19.000390-14.

No que tange à falta de entrega de DCTFs das sociedades incorporadas, depreende-se da 22ª Alteração do Contrato Social da TV Filme Belém Serviços de Telecomunicações Ltda., da 32ª Alteração do Contrato Social da TV Filme Brasília Serviços de Telecomunicações Ltda. e da 43ª Alteração do Contrato Social da SKY Serviços de Banda Larga Ltda., todas datadas de 01.06.2017, que tanto a TV Filme Belém quanto a TV Filme Brasília já haviam sido extintas, por incorporação, antes dos meses em que constam as pendências (julho, agosto e setembro).

Dessa forma, afigura-se írita e desprovida de sentido a exigência de cumprimento de obrigação acessória atinente à época em que as contribuintes sequer mais existiam.

Demais disso, a não apresentação das declarações sequer em tese obstariam a emissão de certidão de regularidade fiscal relativa a débitos federais, uma vez que tais documentos constituem obrigação acessória do contribuinte e não hipótese de lançamento tributário, razão pela qual, para sua conversão em obrigação tributária principal se faz necessário que a autoridade administrativa efetue o lançamento por meio de auto de infração em relação a penalidade pecuniária, a teor do artigo 113 do Código Tributário Nacional.

Ademais, o Delegado da DERAT/SP em suas informações, embora tenha indicado que a jurisdição da empresa incorporada é da competência da Delegacia da Receita Federal de Brasília, esclareceu que o pedido da impetrante é procedente, razão pela qual não há controvérsia a respeito do direito à obtenção da certidão pretendida neste ponto.

No que tange às inscrições em DAV nºs 80.7.19.000255-50, 80.6.19.000389-80, 80.2.19.000165-54 e 80.6.19.000390-14, observa-se que são todas oriundas do processo administrativo nº 12448.772374/2015-02, conforme ID 14883780, e, portanto, estão acobertados pela tutela concedida nos autos do processo nº 5007405-31.2018.4.03.6182 que, aceitando o seguro-garantia apresentado pela contribuinte, antecipou os efeitos de futura penhora para que tais débitos não obstassem a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa nem dessem ensejo a apontamento no Cadin, *in verbis*:

*“Ante o exposto, com fundamento JULGO PROCEDENTE O FEITO, no artigo 487, inciso I, do CPC, para acolher a Caução do Seguro Garantia, em garantia de futura execução fiscal, determinando que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo n.º 12448.772374/2015-02 não deverão erigir-se em óbices à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da parte requerente, nem seja motivo para inclusão de seu nome no CADIN.”* (ID 14883781, p. 96).

Estando garantidos conforme a decisão judicial supra, tampouco as referidas inscrições podem obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante.

A autoridade impetrada alega a insuficiência do seguro-garantia, que é fundamento da concessão da medida liminar no presente mandado de segurança.

Entretanto, a referida garantia foi apresentada nos autos da Tutela Antecipada Antecedente de nº 5007405-31.2018.4.03.6182, tendo o Juízo da 11ª Vara Federal das Execuções Fiscais prolatado sentença naqueles autos “para acolher a Caução do Seguro Garantia, em garantia de futura execução fiscal, determinando que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo n.º 12448.772374/2015-02 não deverão erigir-se em óbices à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da parte requerente, nem seja motivo para inclusão de seu nome no CADIN”.

Acerca do valor da garantia, verifica-se que a União foi intimada naqueles autos, da decisão proferida em 03.10.2018, nos seguintes termos (ID 14883781):

*“À vista do noticiado julgamento definitivo do recurso e da documentação acostada com a petição (ID 11278522), diga a Fazenda Nacional expressamente sobre a garantia oferecida nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.”*

E, após a manifestação da União, foi proferida sentença, constando expressamente em seu relatório o seguinte:

*“Instada a se manifestar (ID 11296284), a União Federal (ID 11621923) reiterou suas manifestações anteriores, acerca da ausência de interesse de agir da requerente, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a impossibilidade de se determinar o valor do crédito, vez que o processo administrativo se encontra em fase de liquidação do acórdão, que julgou parcialmente procedente o recurso voluntário interposto.*

*Requer a extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir. E, se este não for o entendimento, requer seja oficiado o setor competente da RFB para apresentar os cálculos de liquidação do acórdão administrativo, de modo a permitir a análise da apólice”.*

Na fundamentação da sentença decidiu expressamente o MM. Juízo da 11ª Vara Federal das Execuções Fiscais:

*“A alegação da FN de que o processo administrativo n.º 12448.772374/2015-02 aguarda julgamento de recurso voluntário, estando com a exigibilidade suspensa, não podendo sequer ser inscrita em dívida ativa, faltando interesse de agir à parte requerente, não prospera.*

*A parte tem direito de oferecer nestes autos garantia previa ao ajuizamento da execução fiscal, e também tem o direito de exercer seu direito de acesso à Certidão Positiva com Efeito de Negativa, que neste momento, de uma maneira ampla, está sendo impedido pela FN.*

*Por outro lado, nenhum prejuízo sofrerá o direito do fisco, já que antes do ajuizamento da execução terá em seu favor a constituição de garantia destinada à satisfação de seu crédito.*

*A requerente ofereceu Apólice de Seguro Garantia (ID nº 8545498) constando como segurada a União Federal – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 02), com prazo de vigência de 3 (três) anos, e previsão de atualização do débito pela Taxa Selic (item 4.1 fl. 16), tudo de acordo com a Portaria PGFN nº 164/2014.*

*Esta apólice também está registrada na SUSEP (ID 8545499).*

*Considerando que a FN não apresentou nestes autos o valor da dívida, impedindo o exercício de direito de acesso à CND e ao direito de garantir previamente futura execução fiscal, entendo que o valor constante no Seguro Garantia está adequado, sendo que a satisfação do crédito está garantida nestes autos, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário”.*

E, ao final, na parte dispositiva da sentença, constou:

*“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para acolher a Caução do Seguro Garantia, em garantia de futura execução fiscal, determinando que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo n.º 12448.772374/2015-02 não deverão erigir-se em óbices à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da parte requerente, nem seja motivo para inclusão de seu nome no CADIN. Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da pretendida certidão”.*

Sendo assim, a questão relativa à alegada insuficiência da garantia foi exposta nos autos da Tutela Antecipada Antecedente de nº 5007405-31.2018.4.03.6182, tendo o Juízo 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, ante a ausência de apresentação do valor da dívida pela União Federal, embora regularmente intimada para tanto, acolhido o seguro-garantia ofertado pela impetrante.

Em consulta ao andamento processual daquela ação, verifica-se que **a sentença foi proferida em 05.11.2018**, tendo sido registrada a **ciência da União Federal em 19.11.2018**, não constando, no andamento processual, qualquer registro de oposição de embargos de declaração, tampouco interposição de recurso.

**O presente mandado de segurança foi ajuizado em 27.02.2019, tendo sido deferido o pedido de liminar em 01.03.2019**, com fundamento na existência de **decisão judicial**, reconhecendo a garantia antecipada dos débitos, pelo que não cabe a este Juízo a análise da suficiência da garantia, por não se tratar de instância revisora.

**Somente em 12.03.2019** - após o recebimento do ofício expedido por este Juízo para cumprimento da liminar - **é que a União ajuizou a execução fiscal nº 5005098-70.2019.4.03.6182**, ou seja, quase três meses após o reconhecimento da suficiência da garantia pelo Juízo competente.

Cumpra salientar que não há, na peça inicial da referida execução fiscal, qualquer requerimento ou alegação a respeito da insuficiência da garantia ofertada, mas, apenas, o requerimento de citação da ré e de distribuição da ação por dependência ao Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo *“visto que o devedor ajuizou Ação de Tutela Antecipada Antecedente nº 5007405-34.2018.403.6182, distribuída ao mencionado juízo, e na qual apresentou apólice de seguro para garantir as inscrições que ora se ajuíza”*.

Assim, tendo em vista a inexistência de decisão pelo Juízo competente (11ª Vara Federal das Execuções Fiscais ou a Segunda Instância em grau recursal) apta a afastar os efeitos da sentença proferida nos autos do processo nº 5007405-31.2018.4.03.6182, não cabe à autoridade impetrada apontar, nestes autos, as inscrições em dívida ativa, relativas ao processo administrativo nº 12448.772374/2015-02, como óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar e determinar que as autoridades impetradas expeçam em favor da impetrante Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos, além daqueles discutidos nestes autos (*falta de entrega de DCTFs da TV Filme Brasília e da TV Filme Belém nos meses de julho, agosto e setembro de 2017 e as inscrições em DAU n.ºs 80.7.19.000255-50, 80.6.19.000389-80, 80.2.19.000165-54 e 80.6.19.000390-14*), não houver legitimidade para a sua recusa.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via *on line*, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

---

[1] Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, São Paulo, 1995, p.422.

## SENTENÇA

Vistos, etc.

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP e do PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que as autoridades impetradas promovam a imediata expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em razão de os débitos constantes no Relatório de Situação Fiscal se encontrarem com a exigibilidade suspensa.

Informa a impetrante que as autoridades impetradas não fornecem a sua certidão de regularidade fiscal em razão de pendências que constam do sistema de dados da Receita Federal do Brasil, relativos à ausência de declarações do DITR (NIRF 5.32.655-0 e 5.532.742-7) das competências de 2013 a 2016 e aos processos administrativos n. 12157.001.157/2010-38 e 12157.720.120/2017-89.

Relata que, no que se refere à primeira pendência, relativa à obrigação do ITR, foi impetrado mandado de segurança anterior por meio do qual a contribuinte obteve determinação para que não configurassem óbice à obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Sustenta que parte do débito do processo administrativo n. 12157.001157/2010-38 foi incluído no parcelamento do Programa de Regularização Tributária – PRT, enquanto a outra havia sido inserida no parcelamento da Lei n. 12.865/2013 por meio dos processos n. 19515.000077/2002-88, 19515.000031/2002-69 e 19515.000030/2002-14.

Argumenta, por sua vez, que o processo n. 12157.720.120/2017-89 é apenas um reflexo da análise do pedido de revisão do processo n. 12157.001157/2010-38 no qual são controladas as cobranças em que se alega houve duplicidade.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 4995870).

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 5066173).

As autoridades impetradas foram notificadas (ID 5089383 e ID 5092863).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (ID 5155900), nas quais argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob a alegação, em suma, de que as pendências não advêm de débitos inscritos em dívida ativa e, portanto, inexistente ato coator de sua responsabilidade.

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP prestou informações (ID 5366064), na qual sustenta que a ausência de DITR é impedimento à obtenção de certidão de regularidade fiscal e ressalta que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0015469-08.2016.403.0000 (MS n. 0014487-27.2016.4.03.6100) afasta unicamente as ausências de DITR dos exercícios de 2013 a 2015, sem abarcar as pendências relativas aos anos subsequentes. Informa que, como os débitos do processo n. 12157.001157/2010-38 são passíveis de inclusão no PRT, aguardando no momento os procedimentos de consolidação, apesar de figurar como em cobrança no sistema, não constitui óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, porém ressalta que não foi passível de verificação integral a alegação de duplicidade dos débitos do processo n. 12157.720.120/2017-89 com os débitos dos processos administrativos derivados dos autos de infração n. 19515.000077/2002-88 e n. 19515.000031/2008-69 e os débitos do processo n. 19515.000030/2002-14.

Destaca que, ao confrontar os débitos em cobrança, não foi constatada duplicidade de cobrança quanto aos débitos de PIS e COFINS do período de 06/2000 e quanto ao PIS de 07/2000, pendendo verificação por parte da equipe de revisão da DERAT/SP para análise de eventual duplicidade entre outros débitos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 5527847) *“para determinar às autoridades impetradas que expeçam a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa da impetrante, desde que, por outras pendências que não as discutidas nos presentes autos (ausência de DITR e processos 12157.001.157/2010-38 e 12157.720.120/2017-89) não haja legitimidade para recusa”*.

Ciente, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região informou que a emissão da certidão é conjunta e que no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional a impetrante não possui impedimento para a emissão da certidão. No entanto, a negativa da emissão se deu pela Receita Federal do Brasil, não podendo se manifestar sobre débitos vinculados a outra autoridade (ID 5578182).

O Delegado da DERAT/SP, por sua vez, informou (ID 5763369) que houve alteração da situação fiscal da Impetrante, para constar como novos impedimentos à liberação de certidão de regularidade fiscal (além das pendências afastadas na liminar concedida): a) processo fiscal em cobrança nº 10880.935.275/2008-17; b) divergências de GFIPXGPS, da competência de 02/2018, para a matriz e filiais.

A União Federal informou que não iria recorrer da decisão liminar, tendo em vista que a autoridade impetrada informou a existência de outras pendências que não autorizam a liberação da certidão pretendida, razão pela qual entendeu que não houve prejuízo aos interesses da União.

Vieram os autos conclusos.

Na sequência, a impetrante apresentou manifestação (ID 8285245) sustentando reconhecer que **no interm entre a apreciação do Mandado de Segura e a tentativa de cumprimento da decisão liminar, novas pendências foram incluídas em seu relatório de situação fiscal**, de modo a impedir a emissão da CPEN pretendida. Diante deste fato, a empresa realizou o pagamento integral da pendência surgida (apresentou comprovante de quitação da COFINS), e mais uma vez tentou emitir da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, sendo negada pelo órgão fazendário. Informa que sem compreender as razões que levaram a RFB a manter o impedimento à CPEN, verificou seu Relatório de Situação Fiscal emitido em 15/05/2018, e constatou que mais uma vez o processo nº 12157.001.157/2010-38 aparece como impedimento. Diante disto, requereu nova intimação do Delegado da DERAT/SP para cumprimento da liminar.

Em decisão ID 8304418 foi determinada expedição de ofício à autoridade impetrada para esclarecimento do descumprimento da liminar apontado pela impetrante, haja vista que em seu relatório de situação fiscal de 15.05.2018 (ID 8285248) continuam a constar como pendências na Receita Federal a ausência de entrega de DITR referente aos NIRF 5.532.665-0 e 5.532.742-7 e o processo n. 12157.001.157/2010-38 a despeito do teor da decisão ID 5527847, bem como a comprovação nos autos da emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Oficiado, o Delegado da DERAT/SP comprovou o cumprimento da liminar (ID 8472642 e anexos).

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 8798706).

Retornamos autos à conclusão.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação mandamental objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, “b”:

*“XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...)*

*b) – a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.*

Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele:

*“Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ...”* [\[1\]](#)

Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis.

O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos:

*“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa”.*

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a certidão pretendida pela impetrante foi recusada em razão dos seguintes apontamentos no âmbito da Receita Federal do Brasil:

- a) ausência de declarações do DITR (NIRF 5.32.655-0 e 5.532.742-7) das competências de 2013 a 2016;
- b) processos administrativos n. 12157.001.157/2010-38 e 12157.720.120/2017-89.

No que se refere à primeira pendência a impetrante sustentou se tratar de obrigação do ITR, **objeto de mandado de segurança anterior por meio do qual obteve determinação para que não configurassem óbice à obtenção da certidão de regularidade fiscal**.

Sustenta que parte do débito do processo administrativo n. 12157.001157/2010-38 foi incluído no parcelamento do Programa de Regularização Tributária – PRT, enquanto a outra havia sido inserida no parcelamento da Lei n. 12.865/2013 por meio dos processos n. 19515.000077/2002-88, 19515.000031/2002-69 e 19515.000030/2002-14.

Argumenta, por sua vez, que o processo n. 12157.720.120/2017-89 é apenas um reflexo da análise do pedido de revisão do processo n. 12157.001157/2010-38 no qual são controladas as cobranças em que se alega houve duplicidade.

Em suas informações o Delegado da DERAT/SP informou que a ausência de DITR é impedimento à obtenção de certidão de regularidade fiscal e ressalta que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0015469-08.2016.403.0000 (MS n. 0014487-27.2016.4.03.6100) afasta unicamente as ausências de DITR dos exercícios de 2013 a 2015, sem abarcar as pendências relativas aos anos subsequentes.

Informa que, como os débitos do processo n. 12157.001157/2010-38 são passíveis de inclusão no PRT, aguardando os procedimentos de consolidação, **apesar de figurar como em cobrança no sistema, não constitui óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.**

Ressalta que não foi passível de verificação integral da alegação de duplicidade dos débitos do processo n. 12157.720120/2017-89 com os débitos dos processos administrativos derivados dos autos de infração n. 19515.000077/2002-88 e n. 19515.000031/2008-69 e os débitos do processo n. 19515.000030/2002-14.

Destaca que, ao confrontar os débitos em cobrança, não foi constatada duplicidade de cobrança quanto aos débitos de PIS e COFINS do período de 06/2000 e quanto ao PIS de 07/2000, pendendo verificação por parte da equipe de revisão da DERAT/SP para análise de eventual duplicidade entre outros débitos.

Ressalte-se, por oportuno, que novos débitos apontados no curso da ação não serão objeto de análise na presente sentença, tendo em vista que nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período.

Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa da certidão cujo ato se hostiliza a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento – no caso a recusa de certidão – não se podendo legitimar eventual recusa sobre fatos futuros.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Se a autoridade impetrada, conforme alega, não teve condições de constatar a duplicidade de cobrança a dúvida torna a exigência passível de ser considerada sem a definitividade exigível nos lançamentos fiscais. Enfim, ou há ou não há, a alegada duplicidade e enquanto isto não fica estabelecido, em princípio a cobrança se mostra indevida.

Quanto à limitação decorrente de ausência de apresentação de DITR, tampouco procede o argumento da decisão judicial encontrar-se limitada no tempo pois, à rigor, se judicialmente a exigência do fisco foi considerada irrita, a menos que ocorrido fato relevante a permitir que a exigência, sob novos fundamentos fáticos se renove, não se há de ter na mera limitação temporal da ação mandamental ensejo para renovação da mesma exigência, notadamente porque ausente fato novo e uma nova decisão judicial apenas se prestaria em reiterar o que foi decidido judicialmente.

Não há como se entender que o Agravo de Instrumento no Mandado de Segurança n. 0014487-27.2016.4.03.6100 não abarca a ausência de DITR dos exercícios posteriores a 2015.

A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida, e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo.

## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar e determinar que as autoridades impetradas expeçam em favor da impetrante Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos, além daqueles discutidos nestes autos (ausência de declarações do DITR (NIRF 5.32.655-0 e 5.532.742-7) das competências de 2013 a 2016 e aos processos administrativos n. 12157.001.157/2010-38 e 12157.720.120/2017-89), não houver legitimidade para a sua recusa e enquanto estiver pendente análise da alegação de duplicidade em relação aos dos débitos do processo n. 12157.720120/2017-89.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
Juiz Federal

[1] Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, São Paulo, 1995, p.422.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5019983-78.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:PREVINA DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI - SP146248

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PREVINA DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA.**, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF/SP**, objetivando o reconhecimento da inexistência de obrigação do Impetrante em manter farmacêutico nas unidades atuadas, bem como da inexigibilidade das multas impostas nos autos de infração nºs TI325915, TR158700 e TR159262. Requeru, ainda, determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de lavrar novos autos de infração ou encaminhar novas notificações com o mesmo objeto.

Fundamentando sua pretensão, narra ter sido atuada para o pagamento de multas variando de R\$ 3.228,60 a R\$ 6.457,20, com vencimento a partir de abril de 2018, sob a justificativa, em suma, de que não teria responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP, em suposta ofensa ao artigo 24, da Lei n. 3.820/1960 e aos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 8º da Lei n. 13.021/2014.

Afirma que é desnecessária a manutenção de farmacêutico responsável junto a dispensários de medicamentos de seus estabelecimentos, pois são postos de atendimento com poucos leitos, apenas, para observação e seus dispensários servem, somente, de apoio às atividades médicas.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos. Atribuído à causa o valor de 10.000,00 (dez mil reais). Custas iniciais recolhidas (ID 9930465).

Pela decisão ID nº 10015120, a medida liminar foi deferida “*para determinar a suspensão dos efeitos dos autos de infração nºs TI325915, TR158700 e TR159262, e de quaisquer outros lavrados até a concessão da liminar por ausência de profissional farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos das unidades da impetrante, assim como determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de atuar a impetrante pelos mesmos fatos, até o julgamento definitivo da ação*”. Na mesma oportunidade, o valor da causa foi corrigido de ofício para R\$ 19.371,60, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante comprovasse o recolhimento da diferença de custas, o que foi providenciado (ID nº 10381864 e 10381890).

Posteriormente, a impetrante informou ter sido atuada novamente por não possuir responsável técnico farmacêutico (ID nº 10837266), conforme autos de infração nºs TR161469 e TR162217 (ID nºs 10837267 e 10837268).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 11109305), arguindo, em preliminar, a decadência da impetração em relação aos autos de infração, visto que foram lavrados em 26 de fevereiro de 2018 e em 04 de abril de 2018. No mérito, defende a mudança de paradigma em relação às farmácias privativas pela Lei nº 13.021, de 08 de agosto de 2014, que teria trazido novas classificações às farmácias e imposto a obrigatoriedade de manutenção de farmacêutico responsável nos antigos dispensários, hoje denominados farmácia privativa de unidade hospitalar. Discorre sobre a importância da assistência farmacêutica para a garantia do direito à saúde, pleiteando, ao final, o reconhecimento da decadência do direito de impetração e, sucessivamente, a denegação da segurança.

Em seguida, foi proferida decisão (ID 11393876) afastando a hipótese de decadência, em relação ao auto de infração nº TI325915, porquanto fora lavrado em 19 de junho de 2018 (id nº 9930481, página 01), ou seja, menos de cento e vinte dias (art. 23, Lei nº 12.016/2009), da propositura da demanda, ocorrida em 09 de agosto de 2018, bem como em relação às autuações posteriores à impetração, abrangidas no pedido de caráter preventivo cumulado pela impetrante em sua inicial. Ainda nesta decisão, foi determinado ao impetrante que esclarecesse documentalmente a data em que recebeu as notificações referentes aos autos de infração nºs TR158700 e TR159262. Por fim, considerando a informação de que a impetrante foi atuada novamente pela mesma infração (TR161469 e TR162217 – ID nºs 10837267 e 10837268), determinou-se à autoridade impetrada a comprovação do cumprimento integral da decisão ID nº 10015120, com a suspensão dos efeitos das referidas autuações.

Intimada, a impetrante apresentou cópia dos autos de infração TR158700 e TR159262, esclarecendo que o auto número TR158700 foi confeccionado em 02 de fevereiro de 2018, não sabendo precisar a data em que foi enviado para empresa Impetrante e o Auto TR159262 foi confeccionado em 02/04/2018, também não possuindo o comprovante da data de entrega do referido auto. Ressalta que a data do vencimento do auto TR159262 é 02/05/2018, sendo que provavelmente foi recebido pela empresa Impetrante por volta do dia 15/04/2016 (?). Salientou que o Impetrado tem os comprovantes de ARs das multas enviadas, devendo apresentar nos autos referidos ARs, requerendo assim, a inversão do ônus da prova (ID 11526147 e anexos).

Na sequência, determinou-se à autoridade impetrada (ID 12296483) a comprovação do cumprimento integral da decisão ID 10015120, com a suspensão dos efeitos das autuações, bem como a apresentação dos comprovantes de recebimentos das notificações referentes aos autos de infração nºs TR 158700 e TR 159262.

Oficiado, o conselho impetrado apenas informou que não houve descumprimento da liminar, pois tão logo intimado e em cumprimento à decisão que concedeu a liminar, em data de 12/09/2018, efetuou a suspensão da exigibilidade das multas discutidas no presente feito decorrentes do auto de infração nº 325915, bem como dos termos de reincidência nºs TR158700 e TR159262 (ID 12616156 e anexos).

Não apresentou os comprovantes de recebimento das notificações referentes aos autos de infração nºs TR 158700 e TR 159262.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 13236752).

Intimada para ciência dos esclarecimentos da autoridade impetrada, a impetrante não se manifestou.

Vieram os autos conclusos, sendo convertido o julgamento em diligência para determinar à autoridade impetrada o correto cumprimento da decisão id 12296483, pois embora a Autoridade Impetrada tenha apresentado a petição id. 12616156, visando cumprir o determinado no despacho id 12296483, verificou-se equívoco em tal manifestação, visto que o alegado descumprimento da liminar é referente à informação da impetrante de que foi autuada novamente pela mesma infração (TR161469 e TR162217 – id nºs 10837267 e 10837268). Além disto, deixou a autoridade impetrada de trazer aos autos os comprovantes de recebimentos das notificações referentes aos autos de infração nºs TR 158700 e TR 159262, necessárias para a apreciação da preliminar de decadência arguida nas informações prestadas.

Oficiada, a Autoridade Impetrada informou que por um lapso, havia deixado de suspender a cobrança de duas das multas abrangidas pela r. decisão de id 10015120, conduta esta que prontamente retificou. Quanto à determinação de juntada dos comprovantes de recebimento das notificações referentes aos Autos de Infração n.º 157.800 e 159.262, informou que seu cumprimento não será possível, pois estas foram remetidas por meio de carta registrada sem AR.

Retornaram os autos à conclusão.

Posteriormente, juntou-se aos autos mensagem eletrônica da 3ª Turma do E.TRF/3ª Região, com acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5026703-28.2018.4.03.0000, ao qual foi negado provimento.

#### **É o relatório. Fundamentando, DECIDO.**

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexistência de obrigação do Impetrante em manter farmacêutico nas unidades atuadas, bem como da inexistência das multas impostas, e, ainda, determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de lavrar novos autos de infração ou encaminhar novas notificações como mesmo objeto.

Ante a ausência de comprovação pela autoridade impetrada da data da entrega das autuações à impetrante, **afasto a preliminar de decadência.**

Ausentes demais preliminares, passo a análise do mérito.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada nesta ação se cinge em analisar se é obrigatório, ou não, o registro e a manutenção de responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como se são legítimas as multas aplicadas em decorrência da ausência de farmacêuticos nos dispensários de medicamentos mantidos nos estabelecimentos da impetrante.

No caso em tela, do exame dos elementos informativos dos autos, observa-se que a impetrante, que “*tem por objeto social a exploração de pronto atendimento, ambulatório médico, posto de coleta de exames laboratoriais e outras atividades de serviços profissionais da área da saúde*” mantém dispensários de medicamentos sem a assistência de farmacêutico responsável em seus estabelecimentos.

A Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispendo sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prevê no seu artigo 1º:

*“Artigo 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela atividade pela qual prestem serviços a terceiros.”*

Dispõe a Lei nº 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, em seus artigos 10 e 24:

*Art. 10- As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:*

(...)

*c- fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as ações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.*

(...)

*Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar; perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.*

*Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro, no caso de reincidência.”*

O Decreto n. 85.878/81, que regulamenta a Lei n. 3820/60 dispõe no seu artigo 1º:

*Art. 1º - São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:*

*I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;*

(...)

*d- depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza”.*

Por sua vez os artigos 4º, 15º, 19º e 20º da Lei n.º 5.991/73, dispendo sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos preceitua:

*Art. 4 - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:*

(...)

VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - **Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;**

Art. 15 – A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

(...)

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore". (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95).

Art. 20 – A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar.

O fato de serem ministrados medicamentos pela impetrante, por si só, não a transforma em farmácia ou drogaria, uma vez que não há venda de medicamento para terceiros e tampouco manipulação ou preparo de drogas.

Embora o Decreto n. 85.878/81, regulamentando a Lei n. 3.820/60, tenha imposto a necessidade de responsável técnico em unidades hospitalares e ambulatoriais, tal exigência há de ser afastada por não decorrer diretamente da lei.

Decretos se prestam apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas a cargo do Poder Público necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneos para a criação de obrigações pelos particulares.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA –DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - RESPEONSÁVEL TÉCNICO – INEXIGÊNCIA

1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 não exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogeries e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.

2. O Decreto 793 que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74 determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensação de medicamentos.

3. A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal.

4. Apelação e remessa oficial não providas.”

(Acórdão Origem: TRF3 - APELAÇÃO E MANDADO DE SEGURANÇA – 223112 Processo: 200061020077570 - 3ª turma - DJU 24/11/2004 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR)

Quanto à aparente antinomia apresentada nos artigos 15 e 19 da Lei 5.991/1973, em que, no primeiro, prevista a obrigação, para as farmácias e drogeries, de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho e a dispensa, no segundo, para os postos de medicamentos, as unidades volantes e os supermercados, os armazéns e os empórios, as lojas de conveniência e as "drugstores", o que ocorre, na verdade, é um silêncio da Lei n. 5.991/1973 quanto à exigência de técnico responsável perante o Conselho de Farmácia nos dispensários de medicamentos.

Diante disto, afiguram-se insubsistentes as autuações realizadas pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo por ausência de responsável técnico farmacêutico nos estabelecimentos da impetrante.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para confirmar a liminar e declarar a nulidade das multas impostas nos autos de infração nºs TI325915, TR158700, TR159262, TR161469 e TR162217 com determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de lavrar novos autos de infração ou encaminhar novas notificações como mesmo objeto.

Em consequência, julgo extinto o processo, nos moldes do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5020530-21.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANAINA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: INGRID DA SILVA GONCALVES - CE35318, AYLLANNE AMANCIO LUCAS - CE35866

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JANAINA FERREIRA DA SILVA** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, objetivando determinação para que as autoridades impetradas viabilizem a reativação de seu contrato de financiamento pelo FIES e recebam a sua matrícula sem qualquer ônus financeiro.

Narra a impetrante que cursa Odontologia desde 2013 com financiamento do FIES equivalente a 100% da anuidade (contrato n. 149.404.107), após ter sido aprovada em processo seletivo do Grupo Kroton Educacional.

Afirma que, muito embora inicialmente a grade curricular de seu curso previsse 8 (oito) semestres letivos, com a incorporação da mantenedora de sua IES pela Anhanguera, houve reforma no currículo de Odontologia, elevando o número de semestres letivos para 10 (dez).

Relata que, como não houve alteração no contrato de financiamento para abranger os semestres adicionais, a IES passou a cobrar valores pendentes desde 02.05.2018, totalizando R\$ 14.536,64 e está impedindo sua matrícula para o novo semestre letivo.

Destaca que, sem sucesso, procurou as impetradas para regularizar seu contrato.

Aponta que o parágrafo terceiro da cláusula terceira do contrato de financiamento admite o incremento do valor do limite global de crédito em caso de alteração da grade curricular, assim como o parágrafo primeiro de sua cláusula sexta admite a ampliação do prazo de utilização do financiamento em até 2 (dois) semestres consecutivos.

Junta procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 957,00. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Por decisão proferida em ID n. 10170312, a liminar foi deferida para viabilizar o imediato aditamento do contrato de financiamento estudantil para abranger os 9º e 10º semestres letivos do curso da impetrante, bem como para garantir a sua matrícula no semestre 2018.2 independentemente da regularização das pendências financeiras.

A Anhanguera Educacional prestou informações em ID n. 10582622, defendendo a ausência de ato ilícito, ante a ausência de comprovação nos autos de que houve a alteração no número de semestres de seu curso, ressaltando que acaso tenha ocorrido a alteração, não haveria que se falar em ato ilícito, posto que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e financeira. Assevera ainda que o financiamento não custeará as mensalidades do curso a partir de 2018.1, uma vez que já foram utilizadas as duas dilatações que a aluna possui direito. Pugna pela denegação da segurança.

A impetrante se manifestou sobre as informações apresentadas (ID n. 10833064), sustentando que embora tenha se valido da dilatação do prazo de financiamento por dois semestres, é certo que este se dá sobre o prazo regular do curso, que era inicialmente 8 semestres, tendo passado para 10 semestres por alteração de grade curricular.

A instituição de ensino informou em petição de ID n. 11001799 o cumprimento da medida liminar, com a efetivação da matrícula da impetrante.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID n. 11464463).

O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer em ID n. 11891491, manifestando-se apenas pelo regular prosseguimento do feito.

O Presidente do FNDE prestou informações em ID n. 14025838, defendendo inicialmente a ausência de ato abusivo ou ilegal, visto que a impetrante contratou 8 semestres de FIES, sendo possível a dilatação do prazo contratual por mais dois semestres, que foram por ela solicitados e utilizados, não havendo registro no SisFIES de que tenha feito opção pelo aumento do prazo do contrato de FIES devido à modificação da grade curricular.

Esclarece que quando ocorre aumento da grade curricular, a Instituição de Ensino deve oferecer ao estudante a opção de manter-se na grade atual (menos), ou migrar para a nova grade (maior), e acaso seja feita opção pela maior, tal informação deve ser comunicada ao FNDE, que altera o prazo de utilização do contrato, tudo por meio do SisFIES, sendo que no caso dos autos, não há registro de alteração de grade no sistema, de modo que continuou os repasses pelo período original do contrato, de 08 semestres, mais as 2 dilatações requeridas pela impetrante.

Afirma que cabe ao reitor da IES esclarecer se a opção foi dada à aluna e se esta fez a opção.

Informa, todavia, que não obstante a ausência de ato coator, procedeu à regularização manual da situação referente ao prazo de utilização, de modo a possibilitar a formalização dos demais aditamentos pendentes em 2018.1 e 2018.2., ressaltando porém, que acaso a impetrante não tenha concluído a graduação dentro do período regular das dilatações permitidas, ou seja, 2º semestre de 2018, os valores dos encargos educacionais com referência às semestralidades subsequentes deverão ser honrados com recursos próprios da impetrante, dada à vedação legal de ultrapassagem de tal prazo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante objetiva de um lado, o aditamento de seu financiamento pelo FIES para que abranja os semestres adicionais oriundos da reforma da grade curricular de seu curso e, de outro, a efetivação de sua matrícula junto à instituição de ensino superior no último período letivo do curso de Odontologia, no segundo semestre de 2018.

É certo que as universidades possuem autonomia para elaborar suas normas regimentais, consoante o disposto no artigo 207, da Constituição Federal de 1988:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

Ademais, a Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p.811:

*“...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei.”*

Verifica-se no presente caso que o contrato de financiamento admite a ampliação do prazo de utilização do crédito estudantil, bem como o incremento de seu limite global, em caso de alteração da grade curricular com o aumento de períodos letivos.

Assim, o indiscutível caráter social do programa de financiamento estudantil deve prevalecer em situações como essa, de fragilidade do aluno diante de alterações unilaterais da grade curricular pela instituição de ensino no durante o prazo de usufruto do contrato de financiamento.

Nem se diga das alegações da instituição de ensino de que não houve comprovação por parte da impetrante da alteração da grade curricular. É notória a hipossuficiência do estudante face às escolas e universidades, que, detentoras legítimas de todas as informações acadêmicas, jamais deveriam negá-las judicialmente, a pretexto de exercício do direito de defesa ou impossibilidade de inversão do ônus da prova, de modo que tal recusa acaba por depor contra seus interesses e afirmações.

Por sua vez, ainda que não fosse o caso da ampliação do financiamento, ainda assim a rematricula da estudante não poderia ser impedida pela instituição de ensino superior.

Isso porque os documentos constantes do ID 10131413, p. 24, e ID 10131415 deixam claro que a existência de pendência financeira relativa ao primeiro semestre de 2018 é o único óbice à rematricula da impetrante para o semestre letivo seguinte, e último período letivo, do curso de Odontologia por ela frequentado, que acontece no segundo semestre de 2018.

Ora, não pode a instituição de ensino utilizar meios extralegis com a finalidade de proceder à cobrança dos alunos, como o de impor empecilhos à matrícula.

Além disso, a Constituição Federal, ao cuidar do ensino, dispõe, em seu artigo 205, como observou o Impetrado, que:

*“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”*

E o artigo 209:

*“O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

*I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;*

*II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.”*

Tal norma não pode ser interpretada de forma assistemática, devendo, portanto, ter como vetor todos os princípios insculpidos na Carta Fundamental, uma vez que, caso fosse um contrato de prestação de serviços como qualquer outro, não haveria necessidade de estar expressamente prevista na Constituição Federal a sua possibilidade.

Desta forma, deve reger-se pelos princípios fundamentais previstos no artigo 1º, que determina que são fundamentos da República Federativa do Brasil a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político; e no artigo 3º, que expõe os objetivos fundamentais, que são “construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Portanto, uma vez que a educação é dever do Estado, promovida com a colaboração da sociedade, permitida tal colaboração a instituições privadas, esta deve reger-se de acordo com os princípios previstos como fundamentais para o país.

Vê-se, portanto, que restringir o ensino do aluno sob o argumento de temporária inadimplência, que não tem intenção de ludibriar a faculdade e fazer o curso gratuitamente, e que se vê em situação extremamente constrangedora de ser impedido de ter acesso à única chance de melhoria de condição social devido exatamente a essa situação econômico-social que se encontra, de depender de ter emprego para poder cumprir a sua obrigação contratual com a universidade-empresa, além de desumano, perpetua o cruel círculo vicioso a que estão condenadas as famílias de baixa renda, inclusive porque o Estado não tem capacidade de ofertar ensino gratuito a todos e, por isso mesmo, permitiu que particulares o ofertassem.

Assim, a finalidade da existência de escolas particulares não se esgota no interesse público de se ter empresas prestadoras de serviço de ensino, mas sim suprir a incapacidade governamental para a sua oferta. Desta forma, a universidade particular deve, ainda que visando ao lucro, e que cobre de seus alunos o custo de seu empreendimento adicionado do lucro, ter por escopo principal a melhoria do ensino, da cultura e do desenvolvimento das pessoas. Tampouco procede a justificativa de que a negociação de seu débito ocorreu em data bem posterior ao prazo previsto para renovação de matrícula. Ninguém ingressa numa Universidade após exame vestibular apenas para cursar um determinado ano, mas como fim de concluir o curso e obter seu diploma.

Por isso, mesmo que fragmentado em períodos semestrais – e cuja cláusula encontra-se nitidamente em benefício do aluno que pode interromper o curso para retorná-lo no futuro – para a instituição, uma vez manifesto o interesse do aluno na rematrícula no semestre subsequente, atendidas a condições acadêmicas do aluno encontra-se ela obrigada a fazê-la.

Recusa de matrícula, atendidos aos pressupostos de ordem acadêmica, equivale a virtual e injusta imposição da maior pena acadêmica: a expulsão.

Outrossim, quanto ao FNDE, não obstante tenha agido dentro de seus limites regulamentares, não estendendo o prazo do financiamento para além do prazo contratado e das dilatações legalmente permitidas, já que ausentes anotações no sistema de alteração de grade, é certo que acabou por resolver manualmente as informações contratuais da impetrante, com a atualização de sua grade, de modo a permitir a regularização dos adiantamentos de 2018.1 e 2018.2, sendo de rigor a procedência da ação, inclusive como formalização da situação fática já consolidada até o momento, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o aditamento de seu financiamento pelo FIES para abranger os dois semestres do ano de 2018, oriundos da reforma da grade curricular de seu curso e, de outro, a efetivação de sua matrícula junto à instituição de ensino superior no último período letivo do curso de Odontologia, no segundo semestre de 2018, ressalvando-se que, acaso não concluído o curso até o segundo semestre de 2018, eventuais encargos educacionais adicionais deverão ser arcados pela impetrante com recursos próprios.

*Custas ex lege.*

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Comunique-se à 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5025266-49.2018.4.03.0000).**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011526-23.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT GERMAIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLA ALENCAR PEREIRA BRITO - SP339045  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 19667572 - A custas judiciais deverão ser recolhidas junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos em que disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/1996 e art. 2º da Resolução Pres nº 138/2017.

Isto posto, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que o EXEQUENTE cumpra o item 1 do despacho ID nº 19244806, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003136-98.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO MUNDO APTO CAMBUCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Petições IDs nº 15085177 (Executada) e 16011734 (Exequente) - Indefiro a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal, conforme requerido pelas partes, uma vez que a EXEQUENTE não se encaixa no rol das pessoas jurídicas que podem figurar no pólo ativo, consoante dispõe o art. 6º da Lei nº 10.259/01.

Nada mais sendo requerido, e conforme pagamento realizado em petição ID nº 15085177 (15085179 e 15085180), venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002937-69.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: PAULO TADEU DA SILVA

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, e considerando que a Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a cobrança judicial de valores já inscritos em dívida ativa, não sendo o caso dos autos, fica indeferido o requerido na petição ID nº 15392812.

Cumpra-se o despacho de fl.54 dos autos físicos (fl.60 do documento digitalizado ID nº 13043526 e, oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001839-56.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELIDE DE ALMEIDA PERFUMARIA - ME, ROSELIDE DE ALMEIDA ANTONIO

#### **DESPACHO**

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 19046673, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado.

No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015932-58.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PONTE BAIXA - CONDOMINIO A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### **DESPACHO**

Aguarde-se em Secretaria o andamento dos autos dos Embargos a Execução nº 5023206-73.2017.4.03.6100.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008492-09.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA

#### **DESPACHO**

1- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 18273708, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pela Executada.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0015436-27.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACINTO SERVICOS DE REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME, GENI GOMES JACINTO, JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO, THIAGO DANTAS JACINTO

#### **DESPACHO**

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004449-24.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRONI & PALARIA PLANEJADOS LTDA - EPP, VICTOR PALARIA JUNIOR, CINTIA CRISTINA SANDRONI PALARIA

#### **DESPACHO**

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5026131-08.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ARTUR CARVALHO DE ALMEIDA

#### **DESPACHO**

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010263-90.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO NUNES CORREIA

### **DESPACHO**

Petição ID nº 17947984 - Manifeste-se a EXEQUENTE acerca da Exceção de Pré Executividade apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0021745-64.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JM3 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA - ME, JAMAL MUSTAFA SALEH

### **DESPACHO**

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008735-81.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ROSELIDE DE ALMEIDA PERFUMARIA - ME, ROSELIDE DE ALMEIDA ANTONIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA - SP360518  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA - SP360518  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019995-51.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ON TIME RECURSOS HUMANOS EIRELI, ELZA ANGELINA CRIVELARO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TORRE FONTE - SP121053  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TORRE FONTE - SP121053  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que os EMBARGANTES cumpram integralmente o despacho de fl.104 dos autos físicos (fl.24 do documento digitalizado ID nº 13043523).

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024290-68.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASTRA SERVICOS TRANSFUSIONAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ciência às partes do valor dos honorários periciais estimados pelo Sr. Perito em petição ID nº 19539458, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011322-76.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELISABETE MORENO, AURELIO LOURENCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

### DESPACHO

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 18743422, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025245-43.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIANA MARTINS CRUZ, EDUARDO MARTINS CRUZ  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2019 689/1476

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM-SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM-SP216241

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000284-07.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO LUCAZINSKY

## DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho ID nº 17917057.

Informe a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado do executado, para fins de intimação, tendo em vista a certidão de fls. 116 (local incerto e não sabido).

Int.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017180-33.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIS CERQUEIRA DE PAULA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2019 690/1476

**DESPACHO**

Manterho o despacho de fls. 306.

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010077-62.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UM TOC NA CUCA REVISTARIA LTDA - EPP, RAYMUNDO ANTUNES DA SILVA, GUILHERME ANTUNES YERA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TOMAS DA COSTA CALDEIRA - SP157856

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TOMAS DA COSTA CALDEIRA - SP157856

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TOMAS DA COSTA CALDEIRA - SP157856, ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS - SP152178

**DESPACHO**

Diante da não manifestação do executado, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044505-27.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVINO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAIR APARECIDO DE LIMA - SP123957

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVAIR APARECIDO DE LIMA

## DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do **art. 921, inciso III, do CPC**, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequite, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033504-64.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPT ELETRONICO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LESLIE CAROLINE GALOFARO DA SILVA,  
JAIME PUJOS JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138

## DESPACHO

Intime-se a EXEQUENTE para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.

Cumprido o item supra, proceda-se nos termos do art. 523 do CPC.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021396-32.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRIETTE NEBIAS BARRETO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO KENDI TOMINAGA - SP174048  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018155-26.2004.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO DA ROCHA PARDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RIBEIRO DA SILVA - SP94146

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do **art. 921, inciso III, do CPC**, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022362-87.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE THEODORO  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022473-71.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO EDUARDO DA SILVA

## DESPACHO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias, apresentando os extratos da JUCESP e o relatório de pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023191-34.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERLEI ALVES FRADE

## DESPACHO

O levantamento de valores, se o caso, dá-se quando da sentença que põe fim à execução.

Assim, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias, apresentando os extratos da JUCESP e o relatório de pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0033254-31.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA APARECIDA MALAGONI RIBEIRO - ME, TANIA APARECIDA MALAGONI

### DESPACHO

Intime-se a EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016812-43.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: STHAFI ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO - SP191768  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

**Petição ID 17711344:** trata-se de manifestação da autora **STHAFI ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA.**, informando ter recebido dois ofícios da ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em 11.03.2018 e 29.03.2019, o primeiro comunicando a aplicação da multa de R\$ 26,70 em desfavor da autora e o segundo noticiando a suspensão temporária de licitar e contratar com a Caixa Econômica Federal pelo prazo de 2 (dois) anos, ambos com as informações de que as penalidades seriam incluídas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf.

Sustenta que as penalidades aplicadas se referem ao contrato discutido nestes autos e desconsideram a suspensão de meses que já foi aplicada à autora, consubstanciando *bis in idem*.

Requer, portanto, a concessão incidental da tutela provisória de urgência para determinar à ré que se abstenha de aplicar qualquer penalidade à autora referente aos fatos discutidos nestes autos até a conclusão do feito, com a manutenção do contrato atualmente em vigor.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da tutela provisória pretendida na inicial.

Conforme se depreende dos elementos informativos dos autos e da própria contestação apresentada nos autos pela Caixa Econômica Federal, a autora esteve suspensa da distribuição de serviços de engenharia na CEF a título “operacional”, desde 05.02.2014, enquanto se apuravam supostas irregularidades concernentes à avaliação de imóvel posteriormente interditado por risco de ruína.

Consignou-se expressamente no ofício que a suspensão abarcava qualquer serviço à Caixa Econômica Federal, *verbis*:

*“4. Alertamos, portanto de que essa empresa estando suspensa não poderá realizar nenhum serviço CAIXA enquanto perdurar tal suspensão no sistema sob pena de sanções administrativas conforme Parágrafo Sexto da Cláusula Nona do Contrato de Prestação de Serviços, motivo pelo qual a mesma deverá RECUSAR e devolver qualquer documentação de imóveis e/ou PASTAS de OBRAS às unidades demandantes, para que o [SIC] serviços demandados antes da suspensão e que não tenham sido vistoriados, sejam realizados por novas empresas a serem convocadas no sistema.”* (ID 13774960, pp. 99-100).

Ademais disso, diante dessa e de outras averiguações de irregularidades, a autora recebeu parecer desfavorável e não teve seu contrato prorrogado, encerrando-se, portanto em 30.04.2014.

Assim, visualiza-se que, desde 05.02.2014, a autora esteve suspensa de prestar serviços à Caixa Econômica Federal, estando, portanto, submetida aos mesmos efeitos da penalidade de suspensão de licitar e contratar com a referida instituição, pois tolhida a possibilidade de auferir remuneração contratual, que no ramo de avaliação de imóveis é paga por serviço prestado.

Dessa forma, afigura-se injurídico aplicar proativamente a penalidade de suspensão de licitar e contratar com a CEF sem se considerar o período em que a autora já esteve, cautelarmente, sujeita às mesmas consequências da penalidade, período esse que, no caso, inclusive superou os dois anos da sanção aplicada.

Não se vislumbra, todavia, irregularidade na multa aplicada, diante da possibilidade de cumulação de sanções.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** tão somente para suspender eficácia da penalidade de “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CAIXA pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar a partir da data de publicação no DOU”.

**Petição ID 19153012:** defiro o pedido para que a diferença referente às duas primeiras parcelas dos honorários periciais sejam pagas juntamente com a terceira e última parcela.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010533-17.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL RODRIGUES DA COSTA

**DESPACHO**

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do **art. 921, inciso III, do CPC**, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008220-23.2018.4.03.6119 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688  
RÉU: OCUPANTES DESCONHECIDOS

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial ajuizada por **AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A.**, objetivando a sua reintegração na posse da área da faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381, entre os quilômetros 79 e 80, Pista Norte, São Paulo-SP, com autorização para que possa demolir as construções irregulares, diante do esbulho praticado por **ocupantes não identificados**.

A autora relata que é concessionária da Rodovia Federal BR-381, trecho Belo Horizonte-São Paulo, com extensão de 562,1 quilômetros, conforme contrato firmado com a União Federal por intermédio da **Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)**, tendo entre suas obrigações contratuais zelar pela continuidade, eficácia, atualidade e segurança dos serviços e pela preservação da faixa de domínio, incluindo seus acessos e a área "*non aedificandi*" da rodovia e das áreas concedidas.

Afirma ter verificado a ocupação irregular dentro da faixa de domínio por edificações, conforme croquis que instruem a inicial.

Alega que encaminhou notificação extrajudicial aos invasores, concedendo-lhes prazo para a desocupação da área, porém eles quedaram-se inertes.

Requer a intimação da **ANTT** para que manifeste se possui interesse em integrar o feito.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Os autos foram originariamente propostos perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, e distribuídos à 6ª Vara Federal de Guarulhos, cujo Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Subseção de São Paulo, por ser o foro da situação do imóvel (ID 14141796).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi proferida a decisão ID 15299096, determinando à autora que identificasse precisamente a localização da área, assim como a intimação da **ANTT**.

A **ANTT** requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples da autora (ID 15964799).

A autora apresentou a petição ID 17668204, instruída com imagem de satélite da área (ID 17668206).

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

As ações possessórias propostas dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho ("posse nova") tramitam por rito especial, mais célere, previsto nos artigos 560 a 566 do Código de Processo Civil.

Nesse procedimento especial, o deferimento da medida liminar para manter ou reintegrar o autor na posse da coisa depende da comprovação dos requisitos preceituados no artigo 561:

*“Art. 561. Incumbe ao autor provar:*

*I - a sua posse;*

*II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III - a data da turbação ou do esbulho;*

*IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.”*

Cabe ao autor, em síntese, provar que é possuidor do bem e que perdeu, total ou parcialmente, a posse desse bem por ato do réu praticado dentro de ano e dia da propositura da ação.

Pelo teor do artigo 562 do Código de Processo Civil, se a concorrência destes requisitos estiver suficientemente provada documentalmente na petição inicial, a liminar de reintegração ou manutenção é medida que se impõe *ex vi lege*.

No caso dos autos, os elementos informativos não indicam que o esbulho possessório tenha ocorrido há menos de um ano e dia do ajuizamento, motivo suficiente para o indeferimento da medida liminar prevista para a “posse nova”.

Inviável, por sua vez, a concessão da tutela provisória fundada na urgência, aplicável às ações possessórias de “posse velha”, nos termos do artigo 300 e seguintes, em combinação com o artigo 558, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, por não se vislumbrar perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro o ingresso da **ANTT** na qualidade de assistente simples da autora. **Retifique-se a autuação.**

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil;

(b) identifique os ocupantes, tendo em vista que, conforme os documentos que instruem a inicial, o esbulho se consubstancia na edificação de residências (precárias) na faixa de domínio da rodovia, o que denota, a princípio, a viabilidade de se verificar aqueles que ali residem, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento da petição inicial, em atenção ao artigo 319, inciso II e parágrafos, em combinação com artigo 321, todos do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019447-65.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIENE DIAS DE JESUS

**DESPACHO**

Intime-se a EXEQUENTE para que esclareça as petições de fls. 49 e 55 dos autos físicos, uma vez que os pedidos se mostram incompatíveis entre si.

Prazo: 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013097-29.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA, EDSON APARECIDO VIEIRA, ADILSON APARECIDO VIEIRA, VALDIR APARECIDO VIEIRA, VALDINEI APARECIDO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, nos termos do art. 534 e seguintes do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012931-94.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MORETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, nos termos do art. 534 e seguintes do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015847-72.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MATHEUS JOSE BENELLI SANTINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.**

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5012937-04.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODDEX BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

O pedido realizado no presente feito, deverá ser requerido nos autos principais (proc. nº 5002722-37.2017.4.03.6100).

Arquivem-se os autos (findo).

Int.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012939-71.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RODDEX BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

O pedido realizado no presente feito, deverá ser requerido nos autos principais (proc. nº 5002722-37.2017.4.03.6100).

Arquivem-se os autos (findo).

Int.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014043-69.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IZAMASUCHELLI PAVARINI, RITA CRISTINA MASUCHELLI, RAFAEL CAPPELLOZZA MASUCHELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009897-14.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984  
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

#### **DESPACHO**

Considerando o CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO suscitado nos autos da ação Ordinária processo nº 5009893-74.2019.403.6100, suspendo por ora o despacho de ID 19008516.

Aguarde-se a decisão do conflito acima mencionado.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014239-39.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRENE DE RIZZO BAMBOZZI, VERA LUCIA BAMBOZZI ORLANDO, LUCIA HELENA BAMBOZZI MARCHESAN, HEDER LUIZ BAMBOZZI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006735-09.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO COSTA MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES DA SILVA - SP76673  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 19634190), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012980-09.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO SCIGLIANO FILHO, CARIM JOSE FERES, CRISTIANA MARIA FERES, CHIYO HAMADA YASUI, RENATO MUNHOS DE CARVALHO, CARLOS ANTONIO CROZERA, HONORINDA PINTO DE CARVALHO, LIAMARCIA CHIARATTI, OLGA CAMPOS, LYDIA SCORCIO BOZZA, ARNALDO BOZZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001548-15.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC - SP109310  
EXECUTADO: INTT COMERCIO, DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da notícia do acordo firmado pelas partes (Termo de Adesão e Instrumento de Acordo, ID 13773081 - Pág. 57) e o pedido de sobrestamento por 100 (cem) meses, suspendo o feito nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo as partes comunicarem ao juízo o cumprimento ou eventual descumprimento do acordo firmado.

Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado.

**Intime-se.**

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012561-16.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CALMON, CRUVINEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 19796439 ), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030063-04.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 19795617), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009686-46.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

## DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela **Defensoria Pública Federal** em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)**, objetivando o integral restabelecimento do serviço de entrega de encomendas e correspondências em áreas que a empresa pública federal considera de periculosidade acentuada, denominadas “*áreas de restrição de entregas*” (ARE) na Região Metropolitana de São Paulo, incluindo a capital.

Os autos originariamente distribuídos à 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, perante a qual tramitaram até que foram remetidos a esta 24ª Vara Cível Federal por decisão que reconheceu a prevenção deste Juízo, diante do risco de decisões conflitantes ou contraditórias em relação à ação civil pública nº 0015495-39.2016.4.03.6100, na qual o **Ministério Público Federal** questiona a mesma política comercial da **ECT**, porémplenteando unicamente a redução do valor do frete para os endereços dentro da ARE.

Inicialmente, reconheço a possibilidade de decisões conflitantes, diante de uma única hipótese: de procedência do pedido ministerial nos autos nº 0015495-39.2016.4.03.6100 para reduzir o frete nas ARE, seguido de procedência da pretensão da **DPU** nos presentes autos para determinar à **ECT** que restabeleça integralmente o serviço de entregas nas mesmas áreas, caso em que haveria dupla oneração da empresa pública.

Justifica-se assim, a competência deste Juízo, por prevenção, nos termos do artigo 55, §3º, do Código de Processo Civil.

Proceda a zelosa Secretaria à:

(a) anotação da conexão entre o presente processo e a ACP nº 0015495-39.2016.4.03.6100 para oportuno julgamento conjunto;

(b) habilitação da **DPU** para que tenha ela acesso à integralidade dos autos na ACP nº 015495-39.2016.4.03.6100 (atualmente virtualizado), tendo em vista que o referido processo tramita sob sigilo.

Para prosseguimento do feito, considerando que as partes se manifestaram sobre as provas que pretendem produzir (ID 12336669 e ID 12447620), abra-se vista ao **Ministério Público Federal** para que se manifeste acerca da produção de provas.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

## **VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012519-59.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NADIR MASSINI RUBIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO CASALI RODRIGUES DIAS BASTOS - SP336898  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **DESPACHO**

1- Petições IDs nº 18525468 e 19337018 - Preliminarmente, e tendo sido concedido ao EMBARGANTE os benefícios da gratuidade da justiça, conforme despacho de fl.86 dos autos físicos (fl.92 do documento digitalizado ID nº 13043888), aplicável ao caso a nomeação automatizada através do Sistema de Assistência Judiciária - AJG, ficando, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

2- Intime-se o Sr. Perito nomeado para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005031-97.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODAIR DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 137/146), em que se condenou a CEF a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor as diferenças de correção monetária pertinentes conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I) bem como de 5,38% (BTN/maio de 1990) e 7,00% (TR/fevereiro de 1991), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.

Citada, a CEF juntou aos autos documentos visando comprovar a adesão do exequente ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01 (fls. 252/257).

Ciente, o exequente requereu a extinção da execução diante da adesão ao acordo (fls. 262).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação.

Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares.

Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos:

“OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.”

Pelo exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo firmado entre **ODAIR DE CARVALHO** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, III, e 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017594-55.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGDA RUTH MONTEIRO NEVES

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MAGDA RUTH MONTEIRO NEVES** objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 16.237,17 (dezesesse mil, duzentos e trinta e sete reais e dezessete centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 25/08/2009.

Citada, a ré não se manifestou.

Foi proferida sentença acolhendo o pedido formulado na inicial (fls. 51/52).

Como trânsito em julgado, a CEF requereu a intimação da ré para pagamento do crédito exequendo.

Após tentativas frustradas de satisfação do crédito, a CEF requereu a desistência da ação, bem como a baixa de eventuais restrições judiciais lançadas em bens do devedor, tendo em vista a baixa possibilidade de recuperação do crédito. Informou que, nada obstante o pedido de desistência, não desiste do crédito que se funda a presente, vez que o débito continua inadimplido.

Vieramos autos conclusos para sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031001-36.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INACIO MARQUES DE LEMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença (fls. 93/95) que julgou procedente o pedido do autor para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas do FGTS do autor a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, acrescidas de correção monetária, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados 'a menor', com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%.

Intimada, a CEF informou o cumprimento da sentença, conforme extratos anexados, comprovando o crédito efetuado na conta vinculada do FGTS do exequente.

O exequente concordou com os valores creditados em sua conta vinculada (ID 13098710) requerendo a extinção da execução.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação.

**Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito realizado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS da parte autora e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90.**

**Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 23 de julho de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019745-23.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WANDERSON DOS SANTOS CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CYRILO LUCIANO GOMES - SP36125  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Trata-se de cumprimento de sentença, em que se declarou inexigível dívida cobrada no valor total de R\$ 5.255,30 proveniente dos contratos nºs 070028991680000, 080000000000022, e 518767185122724, com a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor em cobrança.

Com o trânsito em julgado, o exequente requereu a intimação da executada para depósito do crédito exequendo, no importe de R\$ 634,80 (fls. 107/108).

Intimada, a executada apresentou guia de depósito judicial, no importe de R\$ 644,89 (fls. 114/116).

Em seguida, a parte exequente manifestou concordância com o cálculo e depósito efetuado, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fls. 118).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante do depósito efetuado pela executada e a concordância da parte exequente, de rigor a extinção da presente execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do depósito judicial (fls. 115) em favor da patrona do exequente (Vaine Cinéia Luciano Gomes, OAB/SP 121.262, CPF/MF 115.079.328-71), devendo esta comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada, devendo indicar previamente por petição os números de seus documentos de identificação (OAB, RG e CPF).

Coma liquidação do alvará, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005466-03.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITAPAES INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de execução de acórdão proferido pelo E. TRF/3ª Região, que julgou improcedente o feito, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (fls. 115/119).

Como trânsito em julgado, a União requereu a intimação do executado para pagamento do valor de R\$ 1.100,00 (fls. 125).

Intimado, o executado não se manifestou.

Ciente, a União requereu a realização de penhora *on line* de ativos financeiros do executado, no valor de R\$ 1.100,00, o que foi deferido (fls. 130).

Efetivado o bloqueio de R\$ 1.100,00 (fls. 132), a União requereu a transferência do numerário bloqueado para conta do juízo e, ato contínuo, conversão em renda via DARF (código 2864), o que foi deferido (fls. 136) e providenciado, conforme relatório de fls. 137 e ofício expedido à Caixa Econômica Federal para as providências necessárias (fls. 139).

Em seguida, foi providenciada a digitalização dos autos do processo.

Intimada a respeito da digitalização, a União declarou apenas ciência e nada requereu (ID 15653456).

Na sequência, foi certificada a juntada aos autos de guia de transferência e extrato da conta judicial.

Vieramos autos conclusos.

Pelo exposto, dou como satisfeita a obrigação e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004618-16.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTA MARANGON

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARTA MARAGON** objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 27.422,11 (vinte e sete mil quatrocentos e vinte e dois reais e onze centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.

Devidamente citada, a ré não se manifestou.

Às fls. 69/70 foi proferida sentença acolhendo o pedido formulado na inicial.

Após tentativas frustradas de satisfação do crédito, a CEF requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIONETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005152-86.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO SOUSA SANTOS

## **S E N T E N Ç A**

### **Vistos, etc.**

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **BRUNO SOUSA SANTOS**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 11.450,58 (onze mil quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos — CONSTRUCARD (Contrato nº. 003277160000065477).

Devidamente citado, o réu não se manifestou.

Às fls. 45/46 foi proferida sentença acolhendo o pedido formulado na inicial.

Após tentativas frustradas de satisfação do crédito, a CEF requereu a constrição de ativos financeiros do executado por meio do sistema Bacenjud (fls. 70), o que foi deferido (fls. 76), que resultou no bloqueio de R\$ 833,49, realizado nos dias 20 e 21.03.2018. (fls. 79).

Na sequência, a CEF noticiou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC (fls. 83). Instruiu a petição com comprovantes de pagamento realizados pelo executado a título de custas e honorários advocatícios (fls. 84/86).

Posteriormente, juntou-se aos autos nova petição da CEF informando a composição das partes para saldar o contrato nº 3277160000065477, oportunidade em que a CEF emitiu boleto bancário que fora devidamente adimplido pelo réu. Sustentando que houve a satisfação do crédito vinculado ao contrato nº 3277160000065477, requereu a extinção do feito, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo civil.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Diante da informação da exequente acerca da satisfação da obrigação objeto destes autos, de rigor a extinção da presente ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, proceda-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fls. 79).

Cumprido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021292-45.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS ADMINISTRATIVOS E TRABALHADORES NOS ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIARIOS TERRESTRES DE SAO PAULO E ITAP DA SERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA DOMINGUES - SP107794  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de execução de acórdão proferido pelo E. TRF/3ª Região (fls. 273/278) que deu provimento à apelação do Sindicato-autor para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar, sobre os saldos da conta vinculada do FGTS de parte dos representados (**ATÍCO AMARAL PAIXÃO, DINO FRANCISCO DOS SANTOS, FILIPPO DI SIERVO, JOÃO FERMINO BORGES E JOSÉ MARIO NOGUEIRA**), a taxa progressiva de juros remuneratórios prevista na redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, observada a prescrição das parcelas anteriores a 27/09/1976; bem como a pagar as diferenças decorrentes, deduzidos os valores já pagos, acrescidas de atualização monetária, desde a data em que deveriam ter sido creditadas, pelos mesmos critérios adotados para as contas fundiárias, e juros moratórios, a partir da citação, pela taxa SELIC, na forma do item 4.8. do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A ré também foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Não foi reconhecido o direito em relação a: Arthur Rezende Filho, Diovaldo Jacob Manuel, Emilio A Ramos, João Orlando Teles e Francisco P. Nascimento.

Como o trânsito em julgado e a baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, foi determinada a intimação: a) das partes para ciência da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região; b) da parte autora para requerer o que fosse de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença (fls. 323).

As partes foram intimadas em 02.07.2015.

Intimado, o sindicato autor nada requereu no prazo assinalado.

A CEF, por sua vez, espontaneamente: a) fls. 333/336 - informou o encaminhamento de ofícios aos antigos bancos depositários das contas vinculadas dos fundistas **JOSE MARIO NOGUEIRA, FILIPPO DI SERVI e JOAO FIRMINO BORGES**, solicitando a remessa de extratos fundiários essenciais ao integral cumprimento do julgado; b) fls. 331/332 - apresentou cópia de guia de depósito judicial referente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.331,02 (fls. 331/332); c) fls. 337/368 - apresentou comprovantes de **créditos realizados nas contas vinculadas dos fundistas ATICO AMARAL PAIXÃO e DINO FRANCISCO DOS SANTOS**, e informou que o banco depositário não localizou os extratos de **FILIPPO DI SERVI, JOAO FERMINO BORGES e JOSE MARIO NOGUEIRA**; Esclareceu, ainda, que não consta o registro do PIS de ATICO AMARAL PAIXÃO no Cadastro NIS e, em razão disto, o fundista deverá se dirigir a uma agência da CAIXA para realizar o recadastramento, apresentando o CPF, RG, Título de Eleitor e CTPS com a anotação do nº do PIS. Caso o trabalhador não recadastre o PIS, ele não conseguirá sacar a conta vinculada do FGTS.

Na sequência, o sindicato-autor indicou número de PIS e apresentou cálculos no valor de R\$ 7.547,47, requerendo a intimação da CEF para pagamento. Instruiu a petição com cálculos relativos apenas a **ATICO AMARAL PAIXÃO** (fls. 369/385). Em seguida, retirou os autos em carga (fls. 387) e nada requereu.

Às fls. 388 foi determinada a manifestação da CEF sobre a petição de fls. 369/385.

Empetição de fls. 390 a CEF requereu a remessa dos autos à contadoria do Juízo, tendo em vista a manifestação do Sindicato de fls. 369 a 385, onde discorda dos cálculos realizados pela CAIXA (fls. 337 a 368) para o coautor **ATICO AMARAL PAIXÃO** (PIS: 10031262063).

Remetidos os autos à Contadoria, foram apresentados cálculos às fls. 393/401, com informação de que o valor depositado pela Caixa Econômica Federal na conta do autor **ATICO AMARAL PAIXÃO** está em conformidade com o dispositivo julgado e foi suficiente para dar quitação ao valor devido.

Na sequência, foi determinada a intimação das partes para ciência dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 404). A CEF manifestou sua concordância com os cálculos (fls. 407 verso). O Sindicato autor não se manifestou, conforme atesta a certidão de fls. 407 verso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 340/352 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de crédito na conta vinculada de **ATICO AMARAL PAIXÃO** e idôneos a ensejar a extinção da obrigação, visto que confirmada a sua suficiência pela Contadoria do Juízo.

**Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito realizado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS de ATICO AMARAL PAIXÃO e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução em relação a este, com base no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90.**

**Manifeste-se o sindicato-autor, no prazo de 15 (quinze) dias:**

**a) em relação ao crédito efetuado pela CEF na conta-vinculada DINO FRANCISCO DOS SANTOS (fls. 353/365);**

**b) em relação ao depósito judicial efetuado a título de honorários advocatícios;**

**c) em relação aos demais representados (FILIPPO DI SIERVO, JOÃO FERMINO BORGES E JOSE MARIO NOGUEIRA).**

**Decorrido o prazo do sindicato autor sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 24 de julho de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026860-34.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WAGNER SAVELLI GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS BARBOSA - SP190105  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WAGNER SAVELLI GOMES objetivando o reconhecimento de excesso de execução e a declaração do valor devido como sendo o montante de R\$ 58.639,79.

Alega que pretende a exequente receber a quantia de R\$ R\$83.474,89 (oitenta e três mil quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) no entanto, somente o valor de R\$ 58.639,79 (cinquenta e oito mil seiscentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos) é devido.

Aduz que a sentença de primeiro grau, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região condenou a ré à indenização por danos morais de R\$10.000,00 atualizados nos termos do Manual de Cálculos a partir da sentença até o pagamento, com juros de mora de 0,5% entre citação e a vigência do CC/02 e 1% daí em diante bem como honorários sucumbenciais de 10% do valor da condenação.

Sustenta que o índice de correção monetária utilizado pelo exequente foi indevido devendo ser aplicado o índice disponível no endereço <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php> para “ações condenatórias em geral” conforme Manual de Cálculos. O termo inicial da correção monetária é junho/2009 (data da sentença).

Além do mais, os juros moratórios no primeiro período (fev/01 a jan/03) correspondem a 11,6% (23 meses a 0,5%).

Por fim alega a inexigibilidade da multa aplicada.

Requer a juntada da guia de depósito (ID 15567783 - Pág. 2).

O impugnado/exequente concordou com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Vieram os autos conclusos.

Diante da concordância das partes com os valores devidos, de rigor a procedência da presente impugnação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 58.639,79 (cinquenta e oito mil seiscentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos) atualizada até março de 2019, nos termos dos cálculos apresentados pela impugnante ID 15567783 - Pág. 3, extinguindo a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima devendo o patrono da parte interessada comparecer em secretaria para o agendamento do mesmo indicando, por petição, em nome de quem será expedido o alvará de levantamento.

Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência do exequente à pretensão da impugnante/executada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUTADO: MARINEIA RODRIGUES DOS SANTOS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARINEIA RODRIGUES DOS SANTOS**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.484,62 (treze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) referente ao Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.

Devidamente citada, a ré não se manifestou.

Às fls. 61/62 foi proferida sentença acolhendo o pedido formulado na inicial.

Após tentativas frustradas de satisfação do crédito, a CEF requereu a constrição de ativos financeiros da executada por meio do sistema Bacenjud, bem como a penhora de veículos por meio do sistema Renajud, e, ainda a utilização do sistema Infojud, para obtenção de declarações de ajuste anual (fls. 83), o que foi deferido (fls. 84).

Em seguida, a Defensoria Pública da União ingressou no feito para representação da executada (fls. 95/99), tendo informado na sequência que as partes finalizaram acordo extrajudicial para quitação da dívida. Diante disto, requereu o desbloqueio de valores penhorados via Bacenjud (fls. 103/107).

Em decisão de fls. 108 foi esclarecido pelo Juízo que não houve bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Ainda nesta decisão foi determinada a manifestação da CEF sobre o informado pela ré às fls. 103/107.

Intimada, a CEF requereu a homologação do acordo e a extinção do feito, tendo em vista a liquidação do débito (fls. 109).

Após a digitalização dos autos, a CEF reiterou que houve a liquidação da dívida objeto da presente demanda, tendo sido reembolsada dos valores despendidos com as custas de cobrança, além de honorários advocatícios. Diante disto, requereu a extinção da presente demanda, com fulcro no inciso III, B do artigo 487, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

Diante da composição amigável das partes e da apresentação do comprovante de pagamento efetuado pela requerida, correspondente à quitação do contrato, de rigor a extinção da presente ação.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Honorários advocatícios indevidos diante do acordo firmado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000144-26.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HORTIFRUTI BELO JARDIM LTDA - ME, DORACI RUBIO, NADIR MASSINI RUBIO

## DESPACHO

Aguarde-se a realização da perícia contábil nos autos dos Embargos à Execução nº 0012519-59.2016.403.6100.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055089-90.1998.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTICA VOLUNTARIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de OTICA VOLUNTARIOS LTDA – EPP, de sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor de reconhecimento de inexistência de relação jurídica que o obrigou ao recolhimento da contribuição ao PIS nos termos da Medida Provisória n. 1.212/95 e reedições permitindo o recolhimento na forma da Lei Complementar n. 7/70, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios e custas (fls. 231/237).

Com o trânsito em julgado, a União requereu a intimação do executado para pagamento do valor de R\$ R\$1.889,90 (hum mil oitocentos e noventa e nove reais e noventa centavos), atualizado até janeiro/2008 (fl. 153).

Intimado, o executado não se manifestou.

Auto de penhora (fl. 160), sendo designado leilão sem licitante.

A União requereu a juntada do cálculo atualizado e prosseguimento da execução *com penhora on line* (fl. 183).

Foi determinado o levantamento da penhora (fl. 183).

Após foi determinada expedição de ofício para o Banco Central do Brasil solicitando o bloqueio de eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome da devedora (fl. 184).

Resposta do Bradesco que transferiu para a CEF o valor de R\$ 218,65 (fl. 200).

Pela petição de fl. 211 a União requereu a extinção da execução nos termos do artigo 569 do CPC ressaltando que optará por inscrever a executada em dívida ativa.

Pela sentença de fl. 216 o processo foi julgado extinto com fundamento no artigo 569 cumulado com o artigo 267, VIII do CPC.

Em seguida, a União Federal requereu a reativação da cobrança dos honorários advocatícios uma vez que a extinção da execução se deu sem a renúncia ao crédito. Trouxe memória atualizada do crédito (fl. 225).

Diante da inércia do executado, a União requereu a penhora de ativos financeiros (fl. 232).

Foi deferida a penhora *on line* e juntado aos autos os relatórios correspondentes (fls. 234/237).

Pelo despacho de fl. 243 foi determinada a intimação do executado para ciência da penhora efetuada em ativo financeiro.

Intimado, o executado não se manifestou (fl. 243, verso).

Os autos foram digitalizados (15651578 - Pág. 1).

É o relatório. DECIDO.

Diante dos valores bloqueados via sistema BACENJUD, de rigor a conversão em renda para a União Federal e extinção da presente execução de honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

Pelo exposto, dou como satisfeita a obrigação e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal os valores bloqueados (fls. 234/237) bem como o valor transferido do BRADESCO para a CEF (fl. 200).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Publique-se, Registre-se e Intime-se.**

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000884-88.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, LUIS AUGUSTO DA SILVA

GOMES - SP154138, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS-ST (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços recolhido sob o regime de substituição tributária) da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados.

A impetrante relata que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, pelo regime não-cumulativo, nos termos das Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014, incidentes sobre sua receita bruta e, enquanto comerciante atacadista de lubrificantes, é contribuinte de ICMS recolhido por substituição tributária pelo industrial ou importador, conforme legislação estadual e, em especial o Convênio nº 110/2007.

Assevera que, nos termos da legislação federal, é obrigada a incluir os valores de ICMS/ST na base de cálculo das referidas contribuições sociais, como se receita fossem, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Custas em ID n. 13858637.

O pedido de liminar foi deferido, conforme decisão de ID n. 14030385.

A União Federal se manifestou (ID n. 14349347), requerendo seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 14828304) sustentando a impossibilidade de exclusão do ICMS/ICMS-ST da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 15067545).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

*Ementa*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*(...)*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."*

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).*

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

**"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".**

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual"**.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

*"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.*

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

*'Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:*

*I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;'*

O tributarista Roque Antonio Carrazza<sup>2</sup> [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

*'A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.*

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e, não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o 'montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal' (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza<sup>3</sup> [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

*'A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.*

*Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.*

*De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.*

*Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.*

*Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.*

*Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.*

*Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.*

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

*‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.*

*Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.*

*Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado<sup>4</sup> [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática:  $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$ ; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.*

**9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

**10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”** (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Assim, no caso de o imposto ser recolhido sob o regime da substituição tributária para frente, em que o montante devido é usualmente recolhido no início da cadeia pelo produtor ou importador em relação às etapas seguintes, o valor do ICMS-ST, uma vez destacado na nota fiscal de saída do substituto tributário, não integra a receita bruta seja do substituto seja dos substituídos ao longo da cadeia de circulação da mercadoria.

### **Da Compensação/Restituição**

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre todo o ICMS-ST incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."*

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

### **DISPOSITIVO**

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS-ST destacados em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 13 de junho de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019479-09.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMARO, SIMARO INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP, WILLIAM FERNANDO SIMARO, AUREO SIMARO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418

### **DESPACHO**

1- Preliminarmente, e considerando o certificado pela Secretaria (ID nº 18031912), abra-se CallCenter relatando o ocorrido nos presentes autos, com urgência.

2- Suspendo, por ora, o despacho ID nº 17771365.

3- Regularizem os EXECUTADOS suas representações processuais, apresentando instrumentos de mandatos, assim como apresentem os atos constitutivos da empresa jurídica, cópia do contrato social e/ou suas alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Petição ID nº 18048992 - Manifeste-se a EXEQUENTE acerca da Exceção de Pré Executividade apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007129-11.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL GREEN CONSTRUTORA LTDA - ME, JOAO PEDRO PERETTO, CELIO BRUSTOLIN

### DESPACHO

1- Documentos IDs nº 18314395 e 18314397 - Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória nº 5001764-38.2016.404.7012, com as nossas homenagens e observadas as formalidades legais.

2- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao coexecutado **JOÃO PEDRO PERETTO**.

3- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007190-73.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ON THE TABLE CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, EM SÃO PAULO - SP

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado **ON THE TABLE CONFECÇOES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente no período de abril de 2014 a dezembro de 2015.

Afirma que, entre janeiro de 2014 e dezembro de 2015, recolheu a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) nos termos da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários prevista no artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/1991, cuja base de cálculo incluiu montante relativo ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 16834243.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 16865710.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (ID 16933243).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 17849206), defendendo, no mérito, que o ICMS constitui parcela dos preços de mercadorias e serviços e integram, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo da contribuição em questão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 17881454).

É o relatório. Fundamentando, decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título no período de abril de 2014 a dezembro de 2015.

O fulcro da lide se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Referida contribuição é prevista nos artigos 7º e 8º da Lei n. 12.546/2011 e alterações posteriores, os quais dispõem, in verbis:

*“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência) (Vide Lei nº 13.161, de 2015)*

*I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008;*

*II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;*

*III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0*

*IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;*

*V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;*

*VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;*

*VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.”*

(...)

*“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015).”*

A controvérsia foi registrada sob o Tema 994 do Superior Tribunal de Justiça com a seguinte redação: “Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11”.

Recentemente houve o julgamento sob o rito dos recursos repetitivos dos três recursos tomados como representativos da controvérsia (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001), por meio do qual a Primeira Seção do STJ fixou a tese de que **“os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”**.

Na decisão, a ministra relatora Regina Helena Costa ressaltou que “à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Quanto ao argumento de que a Lei 12.546/2011 exclui da base de cálculo o montante do ICMS apenas nas hipóteses em que o vendedor dos bens ou o prestador de serviços seja substituto tributário, a ministra ressaltou que “*tal entendimento ressende-se de previsão legal específica*”, já que “*para o fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada, com a devida vênia, que olvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária*”, ponderou.

Referido acórdão, publicado em 26/04/2019, restou assimementado:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.*

*I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*

*II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.*

*III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.*

Portanto, rendo-me ao referido julgamento proferido pelo Eg. STJ e **o adoto como razão de decidir, nos termos supra transcritos.**

Dessa forma, a base de cálculo da CPRB não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da CPRB faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso às entidades de direito público que têm a competência para cobrá-los.

#### **Da Compensação/Restituição**

Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de CPRB incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo, no período requerido.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação no caso presente, ressalte-se que ainda remanesce a aplicação da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:

*“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*

*Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei.”*

Desta forma, o indébito de contribuição previdenciária podia ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.

#### **Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018.**

Entretanto, apesar de o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei nº 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

Portanto, o caso dos autos se enquadra nos casos de vedação previstos pela nova lei, tendo em vista que pleiteia a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no período de **abril de 2014 a dezembro de 2015.**

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), e reconhecer seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, nos termos deste julgado.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 17 de junho de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026699-27.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

## DESPACHO

Considerando o todo processado, bem como os julgamentos realizados nos autos dos Embargos à Execução nº 0006320-31.2010.4.03.6100 (ID 18370371), já remetido à Superior Instância, e 005701-04.2010.4.03.6100 (ID 18373000), com vista à União Federal para ciência da sentença prolatada, requeiram as partes o que for de direito quanto ao andamento processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apos, retornemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.**

AUTOR: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS, RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LUCKMANN FABRO - SC17517, LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LUCKMANN FABRO - SC17517, LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LUCKMANN FABRO - SC17517, LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LUCKMANN FABRO - SC17517, LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LUCKMANN FABRO - SC17517, LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LUCKMANN FABRO - SC17517, LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LUCKMANN FABRO - SC17517, LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001888-97.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L.A. ARQUITETURA, REGISTRO E LEGALIZACAO LTDA, AMALIA MARIA ROSAS, LUCIANE CRISTINA DOS SANTOS PESSOA

Advogado do(a) RÉU: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

Advogado do(a) RÉU: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

Advogado do(a) RÉU: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

## DESPACHO

ID 18781559 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 17832302, trazendo aos autos a demonstração do crédito em conta do Girocaixa Fácil, contrato de n. 21.0244.734.0000572/52, no valor líquido de R\$ 63.999,44, uma vez que, conforme extrato de tela de ID n. 4278159, foi liberado em 29/07/2016, mas no sistema de histórico de extratos (ID n. 4278162 – p. 30) não se visualiza em tal data o crédito em questão.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0011589-41.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JNN EMPREITEIRA EIRELI - EPP, JOSE NUNES NETO

### **DESPACHO**

Esclareça a CEF a petição de ID 18902357, em que comunica a realização de acordo extrajudicial e requer a citação por edital, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0017554-34.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANTOS BATISTA DA SILVA

### **DESPACHO**

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

### **25ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012252-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTRUTORA OHANA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista o rol de testemunhas apresentado pela parte autora (ID 18254327), designo o dia 29/10/2019, às 14h30, para a realização de audiência na sede deste Juízo.

Ficam as partes intimadas para comparecimento, na data e horário designados, no seguinte endereço: Av. Paulista, 1.682, 1º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP.

Incumbe ao advogado da parte, nos termos do artigo 455, parágrafos 1º, 2º e 3º do CPC, informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009884-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LACREGAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004, EMILENI CRISTINA DA SILVEIRA BERGANTIN - SP252619

## DESPACHO

ID 17155802: Dê-se ciência à parte ré.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021338-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PWC STRATEGY & CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro a retificação do polo ativo dos presentes autos, devendo constar a PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., na qualidade de sucessora por incorporação de PWC STRATEGY& CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.498.760/0001-94.

Em seguida, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016362-73.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARUTAYA - COMERCIO DE PRESENTES E CONVENIENCIAS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

ID 18280723: Intime-se a União para que regularize a juntada das contrarrazões nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação acima, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000027-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAP BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

ID 18260315: Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para fixação da verba pericial e designação de data para início dos trabalhos.

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-90.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOBRETENSAO ELETRICIDADE DO BRASIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

### **DESPACHO**

**ID 16696081:** Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para que comprove o pagamento das 4ª (quarta) e 5ª (quinta) parcelas referentes aos honorários periciais, no prazo de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, respectivamente, sob pena de preclusão da prova pericial.

No silêncio, volte concluso para sentença.

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018939-17.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CHARLES SACRAMENTO COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM REGINA DOS SANTOS VERAS - SP324194  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogados do(a) RÉU: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490, LAERTE LUCAS ZANETTI - SP82750

### **DESPACHO**

Primeiramente, retifique a secretaria a classe processual destes autos para "cumprimento de sentença", em desfavor da CEF.

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), e/ou da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado nos autos.

Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para transferência do depósito ID 15624620 em favor da parte exequente. O valor remanescente (ID 15624621) deverá ser levantado pela CEF.

Como retorno do ofício liquidado, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017261-71.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SPAZIO SANTO AMARO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136, MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

#### **DESPACHO**

ID 18835611: Tendo em vista o cumprimento do acordo noticiado pela exequente, façam-se os autos conclusos para extinção da presente execução.

Cumpra-se.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026333-75.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: MARCELO FLADIMIR DA SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### **DESPACHO**

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial pela CEF (executada), intime-se a parte autora (exequente) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003417-52.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
RÉU: ANS

#### **DESPACHO**

##### **Vistos.**

ID 18687730: DEFIRO o pedido de concessão de prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora

Após e considerando o despacho proferido no Cumprimento da Sentença nº 5013556-31.2019.403.6100, requeira a parte autora o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014962-61.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: PANCAST EDITORA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

#### **DESPACHO**

##### **Vistos.**

**Retifique-se** a atuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença.

Considerando o retorno **negativo** do mandado de intimação da parte executada para a regularização da representação processual ante a renúncia dos advogados (ID 14020404 – fl. 190), providencie ECT o endereço atualizado da empresa executada PANCAST para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016913-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTOR CONCEICAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

### **DESPACHO**

#### **Vistos.**

Considerando a interposição de apelação da CNEN ID 10462190 e da parte AUTORA ID 16772049, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183, ambos do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001679-63.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: ELENITA FONSECA DE ANDRADE - ME

Advogados do(a) RECONVINDO: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253

### **DESPACHO**

Primeiramente, intime-se a exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC, em nome do executado, no endereço indicado à fl. 263 (Rua Sylvio Romero, nº 200, apt. 04, bairro Jardim Paulistano, cep. 18040-610 - Sorocaba/SP), devendo ser observada a memória atualizada do débito.

Como retorno do expediente, venham os autos conclusos para deliberação.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007305-68.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS PAULO DE CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRAZ - SP162700

### DESPACHO

ID 16449683: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002193-36.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607, MARINHO TELLES DE SOUZA - SP31623,  
PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853, FABIANA DE CAMARGO PENTEADO - SP206699

### DESPACHO

Intimada para apresentar instrumento de procuração ad judicium com previsão da outorga de poderes especiais para renúncia/desistência, a executada ficou-se inerte. Portanto, deixo de analisar os pedidos ID's 16853539 e ss. Além do mais, revela-se descabido o requerimento de desistência da ação após já ter sido proferida sentença transitada em julgado, estando o feito em fase de cumprimento de sentença em desfavor da parte autora/ora executada.

Em prosseguimento ao andamento da execução, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados como Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013052-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

ID 20060380: mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Int.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019818-05.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PADARIA E CONFEITARIA SOLIMÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

## DESPACHO

**Vistos.**

ID 16629751: DEFIRO o pedido de concessão de prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do laudo pericial.

Semprejuízo e considerando a manifestação da ELETROBRÁS, dê-se vista à UNIÃO.

No silêncio, solicite-se, por meios eletrônicos, os dados bancários do perito para a transferência do valor dos honorários depositados (fls. 1174).

Cumprida, expeça-se ofício de transferência à CEF.

Por derradeiro, tornemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017597-39.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SONIA MARIA VALIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SONIA MARIA VALIM**, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia de R\$ 75.168,33, atualizada para fevereiro/2017.

Citada, a executada constituiu advogado, informou ter interesse na celebração de acordo e apresentou defesa contra o bloqueio efetivado em sua conta salário.

Após frustradas tentativas de recebimento do débito, a exequente, ao ID 19575960, requereu a desistência do feito.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Com efeito, a desistência expressa manifestada pela parte exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do novo Código de Processo Civil), implica a extinção da demanda.

Posto isso, declaro a **EXTINÇÃO DO FEITO sem resolução de mérito, homologando a desistência**, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. Fica suspensa a sua exigibilidade, todavia, em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro, consoante requerido ao ID 14760414 – páginas 41/44 (fs. 38/41 dos autos físicos).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012112-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORSI PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

A parte exequente menciona no ID 19207084 "cópia da sentença", no entanto, deixa de proceder à injeção do documento no processo.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente regularize a inicial, sob pena de indeferimento.

Com a regularização, intime-se a parte EXECUTADA para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC.

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários

advocatórios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXECUTADA, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a EXEQUENTE para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, peça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação pela EXECUTADA, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006940-11.2017.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO HENRIQUE DA SILVA, VERA LUCIA DE ASSIS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780, RAFAEL RODRIGUES FIORI - SP332304

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780, RAFAEL RODRIGUES FIORI - SP332304

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **DESPACHO**

### **Converto o julgamento em diligência.**

Providencie a **parte autora**, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da cópia integral do contrato de financiamento imobiliário, tendo em vista que a cópia trazida aos autos (ID 1381098) está incompleta.

Int.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012959-62.2019.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868

**DESPACHO**

Primeiramente, emende a exequente a inicial a fim de regularizar a petição inicial que não foi inserida integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se que o valor da causa determina o processamento e julgamento para o Juizado Especial (art. 3º, Lei nº 10.259/01), justifique a parte demandante a propositura da presente ação, no mesmo prazo acima, em conformidade com o art. 10 do CPC.

Cumprida as determinações supra, tornemos autos conclusos para apreciação da competência.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013467-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILADO ROSSIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN ROCHA - SP327350  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando-se que o valor da causa determina o processamento e julgamento para o Juizado Especial (art. 3º, Lei nº 10.259/01), justifique a parte demandante a propositura da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o art. 10 do CPC.

Providencie ainda a juntada da guia de recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no mesmo prazo.

Cumprida as determinações supra, tornemos autos conclusos para apreciação da competência.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014217-44.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DOS REIS - SP32419, NILSON JOSE GALAVOTE - SP227918  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Esclareça a **parte autora**, no prazo de 10 (dez) dias, se, diante da manifestação da CEF (ID 19140200), remanesce interesse no julgamento dos embargos de declaração (ID 16996652).

Int.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004783-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TICINO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos em Embargos de Declaração.

Recebo os embargos de declaração de ID 18582215, porque tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, uma vez que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Aduz a embargante, optante pelo regime do lucro presumido, que no acórdão do RE 574.706/PR, o STF “*em nenhum momento argui sobre qualquer limitação para aplicação da tese em razão do regime de apuração do imposto de renda do contribuinte*”, razão pela qual se mostra omissa a sentença embargada.

No caso em apreço, todavia, as razões de denegação da segurança foram explícitas, concluindo-se que, ao contrário do pretendido pela impetrante, a tese firmada quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS **não é extensível** à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados na sistemática do lucro presumido.

Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isso posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005107-84.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A,

WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à “*d. autoridade impetrada que intime a impetrante da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n. 16692.720297/2014-26, no prazo de 30 (trinta) dias ou, em prazo razoável, tendo em vista que o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme determina o art. 24 da Lei n. 11.457/2007, não foi respeitado*”.

Narra a impetrante, em suma, que a manifestação de inconformidade apresentada nos autos do PA n. 16692.720297/2014-26, protocolada em 16/05/2014, foi julgada em 31/05/2017, mas, até o presente momento, não foi devidamente intimada da decisão, o que contraria o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada a esclarecer a indicação da autoridade impetrada (ID 16100360), a impetrante apresentou manifestação (ID 17008174), retificando a autoridade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 17039001).

Embora devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou decorrer *in albis* o prazo para prestar informações.

A decisão de ID 18084759 **deferiu** o pedido liminar.

A autoridade, então, prestou informações e esclareceu o cumprimento da medida liminar (ID 18119456).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 18410730), vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela d. autoridade impetrada ao ID 18119456, já houve análise do processo administrativo nº 16692.720297/2014-26, com a devida intimação da impetrante.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022121-45.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: GVS SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA - ME, SILMARA MARQUES PEREIRA,  
GIDEONI GOIS DE SOUZA

## SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **GVS SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO LTDA. ME** e **outros** objetivando provimento jurisdicional para a quitação da dívida exequenda, na quantia de R\$ 85.104,24.

Após sucessivas e frustradas tentativas de citação dos executados, em manifestação de ID 14088397, a exequente informou ter havido a quitação dos contratos n.ºs 3394003000009553, 213994734000012581 e 213994734000013391 e, quanto a eles, requereu a extinção do feito.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

Com efeito, tendo havido o recebimento do débito relativo aos contratos n.ºs 3394003000009553, 213994734000012581 e 213994734000013391, não mais subsiste o interesse da exequente quanto a eles.

Assim, na conformidade acima exposta, declaro a **EXTINÇÃO PARCIAL do feito**, sem a resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Para o prosseguimento da Execução em relação aos contratos n.ºs 213994702000015868 e 213994734000009017, cumpra-se, após a apresentação pela CEF de planilha atualizada do débito, a determinação do despacho de ID 13404745 – página 227 (fl. 362 dos autos físicos).

P.R.I.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

7990

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5018432-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANDRÉ LUIZ CARDOSO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO - SP228145  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento da sentença de ID 5108771, que julgou procedentes os embargos de terceiros opostos por **ANDRÉ LUIZ CARDOSO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, o embargante iniciou o cumprimento de sentença (ID 1124838)

Sobreveio, então, petição da CEF (ID 13536969) comprovando o depósito judicial do montante devido.

Posteriormente, a quantia foi transferida ao exequente (ID 18707223).

É o relatório.

**DECIDO.**

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, **DECLARO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003364-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VICTORIA RIAZZO VIEIRA - ME, WILIAN DELANO VIEIRA, VICTORIA RIAZZO VIEIRA

**DESPACHO**

Defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

**São PAULO, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017848-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO RICARDO FEVEREIRO, MICHELLE VANESSA COLETO FEVEREIRO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508, ALESSANDRA ASSAD - SP268758  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508, ALESSANDRA ASSAD - SP268758  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

A parte autora requereu a realização de prova pericial contábil (ID 5032416), a qual foi deferida, inclusive com a nomeação do perito Carlos Jader Dias Junqueira (ID 14513024).

Houve apresentação de quesitos pela CEF (ID 15076748) e pela parte autora (ID 15272115).

O Perito apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 3.000,00 (ID 16651454), correspondente a 10 horas de trabalho.

A parte autora concordou com a proposta apresentada e a ré, por sua vez, ficou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considero que a quantia pretendida pelo perito está de acordo com o valor de mercado, bem como com os valores praticados neste juízo em ações semelhantes, motivo pelo qual fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto ao ônus do pagamento, conforme constou na decisão ID 14513024, incumbe à parte autora, quem requereu a perícia, nos termos do artigo 95, § 1º, do CPC.

Isto posto, intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor ora fixado, sob pena de preclusão da prova pericial.

**Depositados os honorários, designo o dia 23/09/2019 para o início dos trabalhos periciais, os quais deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.**

Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Dê-se ciência às partes e ao perito nomeado.

Int.

**São Paulo, 16 de julho de 2019.**

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-28.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESSICA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GOMES VIEIRA - SP410472

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que afirmação do Banco do Brasil de que “*todas as operações de FIES contratadas a partir de fevereiro de 2014, garantidas por fiança (convencional ou solidária), possuem a garantia adicional do FGEDUC*” (ID 14356458), possibilita conclusão no sentido de já existir prévia adesão da mantenedora da instituição de ensino no referido fundo, **oficie-se** o Reitor da FMU para que este, conforme já determinado na decisão de ID 13641593, preste informações sobre a adesão ao FGEDUC, bem assim do preenchimento das demais condições.

Prazo: 10 (dez) dias.

Coma resposta, abra-se vista às partes e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

**I. Oficie-se.**

**São PAULO, 22 de maio de 2019.**

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016813-35.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIONE MONTEIRO CAMPOS FILHO - ME, DIONE MONTEIRO CAMPOS FILHO

### **DESPACHO**

Tendo restado negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 6 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013018-21.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERCIO CARVALHO MOREIRA

## DESPACHO

ID 10485027: Nada a deferir quanto ao levantamento de valores, uma vez que não há valores constritos por meio do sistema BACENJUD.

Restada negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022781-12.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BULLDOG CARS - COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **BULLDOG CARS - COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP**, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 52.811,21** (cinquenta e dois mil, oitocentos e onze reais e vinte e um centavos), atualizado até agosto de 2018.

A **instituição financeira autora** afirma que a **parte ré** utilizou cartão de crédito, que o contrato celebrado entre as partes não foi formalizado ou foi extraviado e que, diante de seu inadimplemento, tornou-se necessária a cobrança da dívida em juízo.

Coma inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 12626398), a **parte ré deixou de comparecer na audiência de conciliação** (ID 14188152) e de apresentar defesa.

Instada à especificação de provas, a **parte autora** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito comporta **juízo antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos efeitos da revelia (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do valor apontado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios indicados pela **parte autora**.

Ematenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a **CEF** apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023121-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUE P BARBOSA - ME

## **S E N T E N Ç A**

#### **Vistos em sentença.**

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **HENRIQUE P BARBOSA - ME**, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 106.774,22** (cento e seis mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizado até agosto de 2018.

A **instituição financeira autora** afirma que houve solicitação de **empréstimo** bancário, **renegociação** de dívidas e utilização de **crédito rotativo** pela **parte ré**, cujos contratos não foram formalizados e/ou foram extraviados, e que, diante de seu inadimplemento, tornou-se necessária a cobrança em juízo.

Coma inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 12782667), a **parte ré deixou de comparecer na audiência de conciliação** (ID 14188180) e de apresentar defesa.

Instada à especificação de provas, a **parte autora** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito comporta **juízo antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos efeitos da revelia (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do valor apontado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios indicados pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a **CEF** apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018328-71.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINA LOPES

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **REGINA LOPES**, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 43.092,50** (quarenta e três mil, noventa e dois reais e cinquenta centavos), atualizado, em parte, até maio de 2018, em parte, até junho de 2018 e, em parte, até julho de 2018.

A **instituição financeira autora** afirma que houve solicitação de **empréstimo** bancário, utilização de **cartões de crédito** e de **crédito rotativo** pela **parte ré**, cujos contratos não foram formalizados e/ou foram extraviados, e que, diante de seu inadimplemento, tornou-se necessária a cobrança em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 12497516), a **parte ré** compareceu na audiência de conciliação, que, no entanto, restou infrutífera (ID 14175014).

**Houve decurso de prazo para a apresentação de defesa pela ré.**

Instada à especificação de provas, a **parte autora** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito comporta **juízo antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos efeitos da revelia (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do valor apontado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios indicados pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a **CEF** apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

**PI.**

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010491-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: DANIELLA NOZOMI HAYASHI

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **DANIELLA NOZOMI HAYASHI**, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 50.450,31** (cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), atualizado até abril de 2018.

A **instituição financeira autora** afirma que houve solicitação de **empréstimo** bancário, utilização de **cartão de crédito** e de **crédito rotativo** pela **parte ré**, cujos contratos não foram formalizados e/ou foram extraviados, e que, diante de seu inadimplemento, tomou-se necessária a cobrança em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 11647095), a **parte ré deixou de comparecer na audiência de conciliação** (ID 15092993) e de **apresentar defesa**.

Instada à especificação de provas, a **parte autora** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **juízo antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos efeitos da revelia (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do valor apontado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios indicados pela **parte autora**.

Ematenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a **CEF** apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

**PI.**

**São PAULO, 27 de junho de 2019.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022055-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA DAS GRACAS CORDEIRO DA SILVA

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **FERNANDA DAS GRACAS CORDEIRO DA SILVA**, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 35.449,21** (trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), atualizado até agosto de 2018.

A **instituição financeira autora** afirma que houve solicitação de **empréstimos** bancários, utilização de **cartão de crédito** e de **crédito rotativo** pela **parte ré**, cujos contratos não foram formalizados e/ou foram extraviados, e que, diante de seu inadimplemento, tornou-se necessária a cobrança em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 12543824), a **parte ré** compareceu na audiência de conciliação, que, no entanto, restou infrutífera (ID 14030555).

### Houve decurso de prazo para a apresentação de defesa pela ré.

Instada à especificação de provas, a **parte autora** quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **juízo antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos **efeitos da revelia** (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do valor apontado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios indicados pela **parte autora**.

Ematenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

**P.I.**

**São PAULO, 27 de junho de 2019.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003732-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: POSTO DE SERVICOS SPINOLA LTDA

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de POSTO DE SERVICOS SPINOLA LTDA, visando a obter provimento jurisdicional que **condene a parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 74.528,87** (setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), atualizado até janeiro de 2018.

A **instituição financeira** afirma que houve **renegociação** de dívida da **parte ré**, cujo contrato não foi formalizado ou foi extraviado, e que, diante de seu inadimplemento, tornou-se necessária a cobrança em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 7865222), a **parte ré deixou de comparecer na audiência de conciliação** (ID 10610903) e **de apresentar defesa** (ID 17843861).

Instada à especificação de provas, a **parte autora** requereu o julgamento antecipado do feito (ID 17545661).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **julgamento antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos efeitos da revelia (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do valor apontado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios indicados pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

PI.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007366-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: MADELESTE COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **MADELESTE COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME**, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 14.141,03** (catorze mil, cento e quarenta e um reais e três centavos), atualizado até março de 2018.

A **instituição financeira autora** afirma que houve solicitação de **empréstimo** bancários e utilização de **crédito rotativo** pela **parte ré**, cujos contratos não foram formalizados e/ou foram extravaviados, e que, diante de seu inadimplemento, tornou-se necessária a cobrança em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 10205332), a **parte ré** compareceu na audiência de conciliação, que, no entanto, restou infrutífera (ID 11905698).

### Houve decurso de prazo para a apresentação de defesa pela ré.

Diante da notícia de que as partes transigiram em relação a um dos contratos objeto da demanda, foi proferida **sentença de extinção parcial** do feito (ID 13299507).

Instada à especificação de provas, a **parte autora** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **juízo antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos efeitos da revelia (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do valor de **R\$ 14.141,03** (catorze mil, cento e quarenta e um reais e três centavos), cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios indicados pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a **CEF** apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

PI.

**São PAULO, 27 de junho de 2019.**

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001654-86.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO MOACIR TAVORA FILHO LANCHONETE - ME, FRANCISCO MOACIR TAVORA FILHO

### **DESPACHO**

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 6 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006407-84.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSMAR VIEIRA DE PAULA, IRACI SANTOS DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

### Vistos.

Primeiro manifeste-se a UNIÃO sobre os pedidos de expedição dos ofícios precatório/requisição do valor incontroverso de **R\$290.528,37** (duzentos e noventa mil, quinhentos e vinte oito reais e trinta e sete centavos) para outubro de 2016, conforme requerido pela parte exequente IDs 16470697 e 18518252, no prazo de 05 (cinco) dias.

N a concordância da parte exequente e considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016772-98.2018.4.03.0000 (ID 14955274), expeça-se ofícios precatório/requisição de pequeno valor – RPV conforme determina o § 4º do art. 535 do CPC.

Coma(s) expedição(ções), dê-se ciência as partes.

Nada sendo requerido, volte para transmissão dos ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, aguarde-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado da decisão, devendo as partes informar a este juízo, requerendo o que entender de direito.

Int.

**São PAULO, 18 de junho de 2019.**

myk

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005807-94.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: R.P.S. BARBOZA TRANSPORTES - ME, ROSA PAULA SANTANA BARBOZA

## DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados como o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5017474-77.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L2 ENTRETENIMENTOS LTDA - EPP, PAULO SERGIO DE LIMA, FABIANO ROGERIO DE LIMA

### DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 24 de maio de 2019.**

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001208-15.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FPW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, LUCYMEIRE GONCALVES DELGADO FARIA,  
CARINA GONCALVES FARIA, JULIO JOSE FARIA

### DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 8493

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5025087-85.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: UDENEO FABIO CASTRO DE LIMA  
Advogados do(a) RÉU: MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141, ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610

## DESPACHO

### Vistos.

Retifique-se a atuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença.

ID 15661014: Considerando a apropriação dos depósitos efetuados nos autos pela CEF, providencie a empresa pública a **regularização do contrato de financiamento** objeto da ação.

ID 16221251: Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o depósito a menor dos honorários advocatícios fixados na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada.

No silêncio, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008036-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEVEN7TH SERVICOS DE TECNOLOGIA EM MARKETING DIGITAL E INBOUND MARKETING LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

ID 19562177: trata-se de **pedido de reconsideração** da decisão de ID 19298684, que retificou de ofício o valor atribuído à causa.

Verifica-se, pois, que a impetrante **discorda** dos fundamentos expostos na decisão e, por isso, o seu pleito deveria ter sido veiculado por meio do recurso cabível e não via pedido de reconsideração.

Diante disso, **MANTENHO A DECISÃO** de ID 19298684 pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009225-74.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: JURUPINGA DINALLE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO  
DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA  
NACIONAL

### **DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 18298234, providencie a parte impetrante o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que segundo preconiza o art. 16 da Lei 9.289/96, uma vez "extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União".

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (findos).

Int.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013052-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO -  
SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

ID 20079983: trata-se de NOVO **pedido de reconsideração** da decisão de ID 19821347, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Alega o autor, em suma, a ocorrência de fatos novos, uma vez que “o processo administrativo em questão já foi encaminhado à PGFN, em 29/07/2019 e, portanto, poderá ser inscrito em dívida a qualquer momento”.

Sustenta, pois, que o “*periculum in mora é evidente, restando demonstrado, inclusive, que a RFB não observou o prazo de 30 dias para remessa dos autos à PFN*”.

### **É o breve relato, decido.**

Para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência é necessária a **presença CUMULATIVA** de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito e o risco da demora** (art. 300 do Código de Processo Civil).

O pedido de tutela provisória de urgência restou indeferido pela **ausência da plausibilidade do direito**, por não vislumbrar patente ilegalidade da decisão administrativa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF que manteve o Auto de Infração objurgado, de modo que a inscrição em dívida ativa (o “*periculum in mora*”) é decorrência lógica do não pagamento do débito ou da não concessão do pedido de suspensão da exigibilidade do débito.

Verifica-se, pois, que o autor **discorda** dos fundamentos expostos na decisão e, por isso, o seu pleito deveria ter sido veiculado por meio do recurso cabível e não via pedido de reconsideração.

Diante disso, **MANTENHO A DECISÃO** de ID 19821347 pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029575-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MRTL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

## DESPACHO

À vista do retorno negativo da carta de citação expedida, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a parte autora para que promova a citação da ré, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5011010-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, RAFAEL FRAGADOS SANTOS - RJ177824

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

#### **DESPACHO**

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5017147-65.2019.4.03.0000 (ID 19479306), bem como as alegações da parte impetrante (ID 19958438), oficie-se COM URGÊNCIA a autoridade coatora sobre o **descumprimento** da liminar concedida pelo E. TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

ID 19982065: DEFIRO a inclusão do representante legal da UNIÃO. Anote-se.

Coma juntada das informações ID19639013, intime-se o MPF para oferecimento de parecer, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003566-16.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JH COMERCIO, IMPORTACAO , EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

IMPETRADO: DELEGADA ADJUNTA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF-SPO), INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a antecipação da tutela recursal deferida Agravo de Instrumento nº 5008481-75.2019.403.0000, em relação à decisão de indeferimento do pedido liminar (ID 16083897), fundamentou-se na inexistência de decisão definitiva no processo administrativo fiscal, **oficie-se** a d. autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este Juízo acerca do andamento do PAF nº 15771.720419/2019-46.

Após, tomemos os autos à conclusão.

Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-30.2016.4.03.6100  
AUTOR: PROBUBUSINESS CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMEIA SANTOS CAMBRAIA - SP304538  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028041-07.2017.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RORAIMA, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR  
Advogado do(a) RÉU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277  
Advogado do(a) RÉU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5013367-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPRESSO DE PRATA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado **EXPRESSO DE PRATA LTDA** em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito tributário consubstanciado na **CDA n. 80.2.19.090315-21** (PA n. 13808.000259/00-62), sob a alegação de prescrição. Requer, ainda, a expedição imediata de Certidão Positiva de Débito Com Efeito de Negativa.

Narra a impetrante, em suma, haver protocolado pedido administrativo de revisão de débito, nos termos da Portaria RFB n. 719/2016, por meio do qual requereu o reconhecimento da prescrição do crédito tributário em epígrafe. No entanto, alega que a autoridade administrativa “atribuiu uma suspensão da prescrição, pois o débito *PODERIA TER SIDO INCLUÍDO NO PARCELAMENTO DA LEI N. 12.865/2013, mesmo sabendo que o débito NÃO fora incluído no parcelamento*”.

A impetrante sustenta que “*aderiu ao parcelamento da Lei 12.685, para várias modalidades, porém não consolidou o parcelamento na modalidade demais débitos junto à RFB (art. 1º), muito menos consolidou o parcelamento do débito ora atacado 13808.000259/00-62 (atual CDA n. 80.2.19.090315-21), tão pouco (sic) incluiu em qualquer outro parcelamento*”.

Assevera a urgência da medida, uma vez que “*está obrigada a renovar o certificado cadastral perante a Agência Reguladora ARTESP, para que possa continuar prestando os serviços de transporte intermunicipal de passageiros, pois se trata de uma verificação de regularidade perante os órgãos estatais, que regula a aludida atividade no Estado de São Paulo*”.

Com a inicial vieram documentos.

### É o breve relato, decido.

Para a concessão do pedido de liminar é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: o “*fumus boni iuris*” (**verossimilhança do direito**) e o “*periculum in mora*” (**perigo da demora**).

No presente caso, alega o autor que o débito tributário consubstanciado na **CDA n. 80.2.19.090315-21** estaria extinto pela ocorrência de prescrição.

Contudo, o reconhecimento da prescrição de débitos tributários em sede de cognição sumária, sem a oitiva da parte contrária, revela-se temerária, haja vista as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional.

Além do mais, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza da **presunção de liquidez, certeza e exigibilidade**, que somente pode ser ilidida por meio de uma ampla dilação probatória, o que não se faz possível em sede de pedido de liminar, ainda mais sem a oitiva da parte contrária.

Importante destacar, ainda, que no despacho decisório, proferido pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT/SP, ao afastar a alegada prescrição, a autoridade fiscal afirmou que:

“(…)

5 – *Em consulta aos sistemas, identificamos causa suspensiva do prazo prescricional de que trata o art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN), tendo em vista adesão ao parcelamento especial da Lei 12.865/2013.*

6- Os registros demonstram opção pelo parcelamento 12/12/2013, para o qual recolheu parcelas (de 30/12/2013 a 31/08/2017) no valor mínimo (R\$100,00), no código (3926) específico da modalidade de dívidas não parceladas anteriormente – Art. 1º Demais.

7- Verifica-se, portanto, a suspensão da contagem do prazo prescricional no período de 12/12/2013 a 29/09/2017, conforme estabelecido pela Portaria PGFN/CAT nº 1.715/2010.

8- Diante do exposto, os créditos não questionados no Recurso especial (Excesso de Retiradas em Relação ao Limite Individual Adicionado a Menor na Apuração do Lucro real), poderiam ter sido incluídos no Parcelamento da L 12.865/2013-RFB-Demais-Art. 1º.

9- Constata-se, portanto, que os créditos tributários cadastrados neste processo não prescreveram, devido ao período em que ficou suspenso por conta da adesão ao parcelamento. Com o NÃO reconhecimento da prescrição dos créditos incluídos neste processo, encaminhamos o presente à EQCOB para prosseguimento”. (ID 19767560).

Assim, ao contrário do alegado pela impetrante, o débito tributário ora objurgado foi objeto de parcelamento, tanto que o contribuinte recolheu parcelas, de 30/12/2013 a 31/08/2017), no valor mínimo de (R\$ 100,00), no código (3926) específico da modalidade de dívidas não parceladas anteriormente, conforme informado pela autoridade fiscal.

Cumprido destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela do contribuinte” (RESP 201801171952, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 26/11/2018).

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

P. I. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016882-67.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.N.R. COMERCIO DE FERRAMENTAS MANUAIS EIRELI - EPP, IVAN TRISTAO DE OLIVEIRA,  
IVANI LEAL TRISTAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042

#### **DESPACHO**

Defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

**São PAULO, 13 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: S.A ANDREOTTI - REFEICOES - ME, SERGIO ANTONIO ANDREOTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO BELLI DA SILVA - SP195909, FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP195740

### DESPACHO

ID 5257702: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), DAITAKE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ/MF sob nº 03.520.520/0001-13, e GILBER UGADIN, CPF/MF sob nº 289.421.658-00, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 118.693,09 em 02/2017).

Caso tenham sido disponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente (ID 1651466), caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009393-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UCB BIOPHARMA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NA CIDADE DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **UCB BIOPHARMA S.A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que *“se abstenha de limitar o exercício da faculdade da impetrante de compensar integralmente o prejuízo fiscal do IR e base de cálculo negativa da CSLL apurados nos exercícios anteriores”*; e, ainda, a *“suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda e da CSLL que seriam recolhidos em razão da trava da compensação integral dos prejuízos fiscais (IR e base de cálculo negativa da CSLL)”*.

Narra a impetrante, em suma, que, na consecução de suas atividades, submete-se à apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real, nos termos da Lei n. 9.430/96. Afirma que, a partir da edição da Lei n. 154/1947, o legislador passou a admitir que os contribuintes, na apuração do Imposto sobre a Renda, pudessem reduzir a base de cálculo do tributo mediante a compensação dos resultados negativos passados, cujo direito poderia ser exercido pelos contribuintes em até 03 anos, posteriormente alterado para 04 anos com a publicação do Decreto-Lei n. 1.598/1977.

Alega que, com a edição da Lei n. 8.981/1995, foi revogado o limite temporal para a compensação em comento, entretanto, a compensação passou a ficar sujeita à limitação quantitativa de 30% do lucro que absorver os prejuízos fiscais de anos anteriores.

Sustenta que a *“limitação à compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa, nos moldes do artigo 42 da Lei n. 8.981/1995 e dos artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/1995, contrariou os princípios da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º), da vedação ao confisco (artigo 150, IV), da isonomia (artigo 150, II), dos princípios da progressividade, da universalidade e da generalidade da renda (artigo 153, III), da regra de competência para instituição da contribuição sobre o lucro (artigo 195, I), além de implicar na tributação sobre o patrimônio, em detrimento da regra de competência para instituição do imposto sobre a renda. Além disso, a limitação quantitativa de 30% à compensação, ao acarretar a tributação de valores que não constituem efetivamente renda ou lucro, mas renda futura, constitui verdadeiro empréstimo compulsório, instituído sem lei complementar e fora das hipóteses cabíveis, conforme previsto no artigo 148 da CF/88”*.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 18908895).

Notificado, o Delegado da DERAT/SP prestou informações (ID 19481752), ressaltando que o STJ e o STF já se manifestaram pela legalidade e constitucionalidade da limitação da parcela de 30% (trinta por cento), para fins de apuração do lucro real.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 19984155).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A impetrante pretende que lhe seja afastada a aplicabilidade das regras previstas nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95, atualmente refletidas nos artigos 261, inciso III, e 580 do RIR/2018, a fim de que possa realizar a apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sem observar o limite de 30% previsto nos referidos dispositivos legais.

Alega, em suma, que a restrição de compensação de prejuízos fiscais acumulados das bases de cálculo da CSLL e do IRPJ padece de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Pois bem.

O objetivo das normas que criaram a limitação de 30% à compensação de prejuízos fiscais - também conhecida como "trava dos 30" - não foi em nenhum momento impedir a compensação dos prejuízos apurados pelos contribuintes, mas sim diferir os momentos de compensação, atenuando assim, os efeitos desses encontros de contas para os cofres públicos.

Nesses termos, a questão aqui discutida foi objeto do **RE n. 591.340/SP** no E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, submetido à sistemática da repercussão geral, que, em recente decisão fixou a seguinte tese:

*“É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”.*

Tal posicionamento, ademais, já havia sido adotado no julgamento do RE n. 545.308/SP, em que a Suprema Corte, apreciando o art. 58 da Lei nº 8.981/95, que limita a compensação das bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) ao percentual de trinta por cento, em que se reafirmou o entendimento do RE n. 344.944/SP, concluindo-se pela constitucionalidade da limitação, conforme ementa a seguir:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI Nº 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA B, 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.*

*1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, ao qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 8.981/1995, o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.*

*2. Do mesmo modo, é constitucional o art. 58 da Lei nº 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.*

*3. Recurso extraordinário não provido”.* (STF, RE n. 545.308/SP, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 26/3/10 - negritei).

Assim, superada a questão da constitucionalidade da limitação de 30% prevista no artigo 58 da Lei n. 8.981/1995, ainda que a impetrante entenda deduzir diferentes argumentos dos adotados no acórdão paradigma, não comporta acolhimento a sua pretensão.

Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001276-21.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: PAULO SERGIO CARVALHO SILVA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão convertida em Execução de Título Executivo Extrajudicial, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PAULO SERGIO CARVALHO DA SILVA**, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia de R\$ 45.896,00, débito oriundo de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia.

Com a inicial vieram documentos.

Após a conversão do feito, em manifestação de ID 19526116, a exequente informou ter havido a liquidação do débito.

É o relatório.

### DECIDO.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pelas partes, verifica-se que houve liquidação do débito objeto da presente demanda.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de lide.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

7990

MONITÓRIA (40) N° 5018923-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: E. M. FLORICULTURA LTDA - ME, EDSON DE SOUZA GLOMBA, MARILENE GOMES SILVA  
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANGELA BARRETO TAKESHITA - SP285975

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **E.M FLORICULTURA LTDA. ME e outros** objetivando provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento da quantia de R\$ 62.488,08, débito oriundo de contratação de empréstimo.

Com a inicial vieram documentos.

Citados, os executados opuseram embargos à monitoria (ID 8663251).

A CEF apresentou impugnação (ID 11367837).

Os requeridos informaram ter havido a transação entre as partes (ID 12592796), o que restou confirmado pela CEF (ID 12684546).

Posteriormente, restou esclarecido pelas partes que as custas e honorários advocatícios foram incluídos no acordo celebrado (IDs 19545992 e 19648996).

É o relatório.

### **DECIDO.**

Deixo de apreciar os embargos à monitoria opostos ao ID 8663256, pois o presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pelas partes, verifica-se que houve liquidação do débito objeto da presente demanda.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios conforme convencionado pelas partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000538-04.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: DEUSELY FLORIS VITIELI DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL KATIA CRUZ - SP258822

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DEUSELYFLORIS VITIELI DE LIMA** objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da quantia de R\$ 36.468,74, débito oriundo da contratação de empréstimo (Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD nº 00327116000065571)

Coma inicial vieram documentos.

A parte ré foi citada e deixou de opor embargos à monitória, tendo havido a constituição de pleno direito do título executivo, nos termos do art. 701 do CPC (ID 163570880 – página 156).

Após sucessivas e frustradas tentativas de execução do débito, na petição de ID 19483316, a exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista as remotas chances de localização de bens e ativos financeiros em nome da executada

É o relatório. **DECIDO.**

A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (ID 15041329), implica a extinção da demanda.

Posto isso, declaro a **EXTINÇÃO DO FEITO**, sem resolução de mérito, homologando a desistência da ação, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários de advogado, ante a ausência de oposição de embargos à monitória.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013586-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MORIS ARDITTI

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013560-68.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DANIEL TEIXEIRA DE LIMA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010497-77.2006.4.03.6100

AUTOR: WASHINGTON LUIZ RAMALHETE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MORELATTI VALENCA - SP133187, TANIA GONZAGA DE BARROS SOARES - SP141246

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

### **DESPACHO**

ID 16474911: Indefiro o pedido de apuração do valor da condenação pela Contadoria do Juízo, uma vez que é ônus do credor, ao requerer o cumprimento da sentença, instruir o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo a ser executado, na forma do art. 475-B do CPC. Ademais, é um dos requisitos da execução, nos termos do art. 783 do CPC, que a obrigação seja certa, líquida e exigível.

No que tange aos índices de correção do fundo de investimento FIF-60, deverá o autor solicitar a informação diretamente à CEF. Caso não consiga obter tais dados, junte aos autos a negativa, para que este juízo determine as providências cabíveis.

Assim, intime-se a parte autora/exequente para que apresente planilha discriminada e atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Outrossim, cumprida a determinação acima, intime-se a CEF/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual original para 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

**São Paulo, 9 de maio de 2019.**

RF 8493

## **26ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024933-33.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: LIMPAC MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA - ME, AGUINALDO TERRA SANTANA, OZIEL DE ABREU SEPULVEDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO TERRA SANTANA - SP327470

Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO TERRA SANTANA - SP327470

Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO TERRA SANTANA - SP327470

### **DESPACHO**

Tendo em vista a oposição dos embargos à execução n. 5013151-92.2019.4.03.6100, dou o executado Oziel de Abreu por citado na data do protocolo dos embargos, ou seja, em 24.07.2019.

Aguarde-se o recebimento da referida ação, bem como o decurso de prazo para pagamento.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 0003119-60.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: MANUEL DA PAIXAO CERQUEIRA DOS SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de ação monitória aforada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MANOEL DA PAIXÃO CERQUEIRA DOS SANTOS**, cujo objeto é o recebimento da quantia de R\$ 11.979,44, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - contrato n° 21.0273.160.0001176-55, denominado CONSTRUCARD, celebrado entre as partes.

O requerido foi citado. Contudo, não pagou nem ofereceu embargos.

Foi designada audiência de conciliação, que restou sem acordo.

Intimada, a CEF requereu a realização de Bacenjud, o que foi deferido. Efetuada a pesquisa, não foram encontrados valores nas contas do requerido.

A requerente foi intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora. Ela se manifestou requerendo Renajud. O pedido foi deferido e foi realizada a diligência, que restou negativa.

A CEF apresentou pesquisas perante os CRIs e requereu a penhora do bem imóvel de propriedade do requerido registrado junto ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, sob a matrícula nº. 62.951, o que foi deferido. Foi expedido mandado para constatação e avaliação do bem (Id. 17040863) e lavrado de Termo de Penhora (Id. 17039673).

A requerente se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. Juntou documentos no Id. 19839560.

**É o relatório. Decido.**

Analisando os autos, verifico que a requerente informou que as partes firmaram acordo. Juntou documentos no Id. 19839560 e requereu a extinção da ação.

Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Determino, por fim, o levantamento da penhora realizada no Id. 17039673, bem como a devolução do mandado de intimação, constatação, avaliação e nomeação de depositário Id. 17040863, independente de cumprimento.**

P.R.I.

**Paulo Cezar Duran**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026732-14.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RENATA FERRAZ DO AMARAL MILLIET

## SENTENÇA

Vistos etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 6.522,28, referente a anuidades pessoa física.

Tendo em vista a certidão de débito a exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum.

Foi indeferida a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei nº 9.289/96 e a exequente aditou a inicial para recolher as custas iniciais no Id. 12763587.

A executada foi citada no Id. 19833381.

A exequente se manifestou informando a ocorrência de acordo entre as partes e requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Juntou documento (Id. 19833385).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a exequente afirmou expressamente que as partes se compuseram, juntou “Instrumento de Confissão de Dívida e Acordo” e requereu a extinção da ação, conforme Id. 19833385.

Diante do exposto, homologo o acordo realizado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0004298-25.1995.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS - SP42189, CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288

RÉU: MARIA CRISTINA BARKER VIEIRA DE MORAES

Advogado do(a) RÉU: ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR - SP15371

## DESPACHO

ID 18976726 - Dê-se ciência à expropriada, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015884-63.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

RÉU: YOSHIRO FUJITA, EDMUNDO SUSSUMU FUJITA, ROBERTO OSSAMU FUJITA, ENIO JUN FUJITA, MARIA LIGAYA TOLENTINO ABELEDA FUJITA

Advogado do(a) RÉU: MASATO NINOMIYA - SP26565

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI - SP217478

## DESPACHO

ID 19184704 e 19291855 - Dê-se ciência à Unifesp dos documentos juntados pelos réus, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Emhavendo concordância emrelação à sucessão de Edmundo Fujita, transmitam-se as minutas dos officios requisitórios já acostadas aos autos.

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 0000842-37.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MARIA PORCINIO DA CRUZ

Advogado do(a) RÉU: FABIANA CALFAT NAMI HADDAD - SP153252

## DESPACHO

Tendo em vista a alegação da requerida de que houve o pagamento e o silêncio da CEF em se manifestar a respeito, resta caracterizada a falta de interesse no prosseguimento do feito e o processo deve ser arquivado com baixa na distribuição.

Arquivem-se.

**São PAULO, 28 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 0021906-69.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO AVELLAR DE AZEVEDO MARQUES

## DESPACHO

Na petição de Id. 19937533, a CEF requer a penhora de dois imóveis pertencentes ao executado.

Intime-se a CEF, para que, no prazo de 15 dias, apresente as matrículas atualizadas dos imóveis.

No silêncio, cumpra-se o despacho de Id. 13796273, arquivando-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0025510-04.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: AGILLE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, IVAN KENEDY DA COSTA, KAYO KENEDY FIGUEIREDO DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103

#### DESPACHO

Id. 19946056: Dê-se ciência à CEF da manifestação do executado acerca do pagamento do débito para pagamento no prazo de 05 dias.

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0019633-83.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FEDERACAO DE DANCA DO ESTADO DE SAO PAULO, REGINA MENEZES ALEXANDRINO

#### DESPACHO

Foram penhoradas as quotas sociais da empresa Espaço Cultural Vila Bar Ltda. – ME, pertencentes à coexecutada Regina Menezes Alexandrino (ID 13673011).

Realizadas diversas diligências para a intimação de Regina, acerca da penhora, todas restaram negativas.

Intimada, a União Federal alegou que a penhora das quotas sociais deu-se na vigência do novo CPC e pediu a aplicação do disposto no artigo 841, par. 4º do CPC, reputando-se a devedora intimada por meio do envio de comunicação por via postal ao endereço em que citada, e do qual se mudou sem prévia comunicação ao juízo (ID 19634469).

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 841 que, formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

§4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o §2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do artigo 274.

Analisando os autos, verifico que o endereço onde houve a citação já foi novamente diligenciado por oficial de justiça, quando da penhora das quotas sociais – ID 13673011, restando a diligência frustrada. Desnecessária, portanto, a intimação por via postal.

Assim, defiro o pedido da exequente e dou a coexecutada Regina Menezes Alexandrino por intimada da penhora das quotas sociais da empresa Espaço Cultural Vila Bar Ltda. – ME, nos termos do artigo 841, §4º do CPC.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0023274-16.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: HENGESERV SERVICOS LTDA - EPP, LUIS MARCELO CELESTINO RODRIGUES SILVA

#### DESPACHO

Na petição de Id. 19981969 requer a expedição de ofício para apropriação de valores, bem como prazo complementar para apresentar CRIs.

Indefiro o pedido de transferência dos valores, visto que foram desbloqueados em razão de sua irrisoriedade.

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerida pela CEF, para que cumpra os despachos anteriores, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0024042-49.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR INFORMATICA - EPP, MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR

#### DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 20006213, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, tendo em vista que os autos foram arquivados por inércia da própria exequente, deverão permanecer no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 0674545-31.1985.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KLEBER AMANCIO COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER AMANCIO COSTA - SP20012, OSWALDO CATAN - SP15924, DIVA POLICARPO TANGANELLI - SP72824, MARIA DO ALIVIO GONDIME SILVA RAPOPORT - SP98892  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JANETE ORTOLANI - SP72682

#### DESPACHO

Tendo em vista a liquidação do ofício de apropriação de valores, cumpra-se o despacho ID 15388171, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027907-43.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SHANA ERIKA FORNICOLA

**DESPACHO**

Id. 19761575: Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, defiro a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027907-43.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SHANA ERIKA FORNICOLA

**DESPACHO**

Id. 19761575: Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, defiro a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004657-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ELIDE NERI LOURENCO SILVA, MARCIO SILVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: PAULA FREITAS DA SILVA - SP302157  
Advogado do(a) RÉU: PAULA FREITAS DA SILVA - SP302157

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, o autor, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 0016395-22.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: NADHER TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA - ME, ALMIR FERREIRA DE ARAUJO, CARLOS PORTO NETO

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA DA COSTA CARDOSO - CE29739

### **DESPACHO**

ID 19832299 - Intime-se o impugnado para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5029585-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SILVIA REGINA REGO NUNES DA SILVA

### **DESPACHO**

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 19099130).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-90.2019.4.03.6141 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNITED MEDICAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

UNITED MEDICAL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Pis e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Pede a concessão de tutela para que seja determinada a suspensão da inclusão, na base de cálculo do Pis e da Cofins, das próprias contribuições ao Pis e à Cofins.

O feito foi originalmente distribuído à 01ª Vara Federal de São Vicente/SP e redistribuído a este juízo após a decisão de Id 19798272.

É o relatório. Decido.

Dê-se ciência à autora da redistribuição.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”*

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

***3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão das próprias contribuições, de sua base de cálculo, sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar que a autora recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008670-16.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MANSEY DOIS MIL CARNES LTDA - ME, OLIMPIA FILOMENA AFONSO PIMENTEL, ROBERTO SOARES PIMENTEL, ELIANE SOARES PIMENTEL

Advogado do(a) EXECUTADO: REINE DE SA CABRAL - SP266815

Advogado do(a) EXECUTADO: REINE DE SA CABRAL - SP266815

Advogado do(a) EXECUTADO: REINE DE SA CABRAL - SP266815

## DESPACHO

São executados Eliane, Roberto, Olimpia e Mansey Dois Mil Carnes. Destes, apenas Eliane ainda não foi citada.

Foi penhorada a parte ideal do imóvel de matrícula n. 174.974 e Filomena foi nomeada depositária do bem (fls. 253 – autos físicos).

Fls. 303/305 – Juntado mandado de penhora e avaliação da metade ideal do imóvel (R\$ 500.000,00, para 09/2017).

Intimadas as partes, Filomena discordou da avaliação e pediu a avaliação por perito judicial, bem como reiterou o pedido de que sejam expropriados primeiramente os bens dados em garantia do contrato (fls. 312/315).

A exequente, intimada, discordou da substituição do bem penhorado pelos bens dados em garantia do contrato. Alegou serem de baixo valor mercadológico e remota possibilidade de arrematação. Pediu que seja mantida a avaliação de fls. 303/305, bem como a citação de Eliane por edital.

Preliminarmente, defiro a citação editalícia de Eliane, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, sem êxito.

Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do art. 257 do CPC. Do edital deverá constar que, em caso de revelia da parte, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II c/c art. 257, IV, do CPC.

Tendo em vista a justificada discordância da exequente, indefiro a substituição do bem penhorado.

Em razão da impugnação da avaliação pela parte executada, nomeio o perito Victor Wiziack Ajame, Tel 3812-3699, para que proceda à reavaliação do imóvel penhorado nos autos, devendo, para tanto, oferecer a sua estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 dias.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem.

Ressalto que os custos referentes à reavaliação por perito judicial serão suportados pela parte executada, sob pena de a avaliação de fls. 303/305 ser acolhida.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024802-85.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA

#### **DESPACHO**

Intimada, a parte exequente pediu a penhora do veículo de Id. 18942905, o que indefiro. Como efeito, conforme extrato, há restrições anteriores sobre o veículo.

Verifico que planila de Id. 19396124, o CRECI apresenta, em seu débito atualizado, custas processuais no valor de R\$ 317,90. Contudo, verifico que o valor recolhido a título de custas iniciais foi de R\$ 13,38.

Assim, ante a ausência de comprovação de certeza e liquidez das aludidas custas, determino a sua exclusão do débito executado, substituindo-se pelo correto valor devido.

Cumpra o CRECI, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 18130296, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007741-46.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: LANUZE ALVES ELETRONICOS - ME, LANUZE ALVES

#### **DESPACHO**

Na petição de Id. 20020015, a CEF requer a penhora do imóvel de matrícula n. 225.831 (fls. 127/129 - Id. 13691446).

Tendo em vista que o imóvel está hipotecado em favor da própria CEF, bem como consta ajuizamento de ação anterior, intime-se a autora para que esclareça, no prazo de 15 dias, se possui interesse na penhora do referido imóvel.

Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5019492-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REQUERIDO: SILVANIA REGINA DE SOUSA  
Advogado do(a) REQUERIDO: SUELI DE SOUZA COSTA - SP284494

#### **DESPACHO**

Id. 20030536: Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 47.163,77 para Julho/2019, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5011459-58.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORWORK LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI - EPP, ISAIAS BARBOSA DE SOUZA

### **DESPACHO**

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5011462-13.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALDENIR RIBEIRO MIRANDA

### **DESPACHO**

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior:

- Relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados;
- Juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação;
- Esclarecendo as divergências na composição do débito.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

MONITÓRIA(40) N° 5013445-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: JULIANA VANESSA LIRA DA COSTA  
Advogado do(a) RÉU: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155

**DESPACHO**

Informem as partes, no prazo de 15 dias, se houve quitação do contrato remanescente.

Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5006315-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZADORA CONTABIL BRASILEIRA LTDA - EPP, MARIA DO CARMO PADULA, ANTONIO PADULA

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5007367-71.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: AUTO POSTO ITAQUERAO LTDA - ME, FERNANDO FERNANDES NARCIZO, LEOPOLDO CAVALLARI

**DESPACHO**

Tendo em vista que a citação do executado Leopoldo foi realizada por hora certa, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0023434-70.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMIR MARQUES PALOMBO - SP253779, RENATO STAMADO JUNIOR - SP211658

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

#### **DESPACHO**

Cumpra a exequente, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 18920974, requerendo o que de direito quanto ao levantamento dos valores depositados, indicando em nome de quem será expedido o alvará, bem como o seu número de CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Após, expeça-se.

Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5025186-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EMBARGADO: CONDOMINIO FAIRMONT VILLAGE

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948

#### **DESPACHO**

No Id. 19144317, a CEF comprova o depósito de R\$ 6.072,88. Contudo, conforme a autenticação mecânica da guia de Id. 19310189, o valor foi depositado em 01.07.2019, em momento posterior ao decurso de prazo de 27.06.2019.

Assim, preliminarmente à análise do pedido de Id. 19320756, intime-se a CEF para que pague, no prazo de 15 dias, a multa no valor de 10%, bem como os 10% de honorários.

Int.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5031558-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JONAS MOMENTE ALBANI

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS MOMENTE ALBANI - SP268638

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência ao executado da contraproposta de acordo apresentada pela OAB/SP no Id. 19766274 para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5027859-21.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: TOP STOP CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, LÍCIA LENY RIBEIRO BARRETO STOLFI

#### DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 15 dias, o levantamento dos valores de Id. 16751698, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento sem a comprovação do levantamento.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5000768-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: IVANI PEREIRA DOS SANTOS SORVETERIA - ME, IVANI PEREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5001471-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: GESSO N.T COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO DE GESSO LTDA - ME, EVERALDO SOARES PEREIRA, ELLAYNE ELENICE SOARES COSTA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5031779-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VERA LUCIA NEGRAO YAMAGUTI

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5025062-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZA MARIA SILVA, SONIA NETTO  
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO CELSO DE SOUZA - SP125746  
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNI DI DOMENICO FILHO - SP107886

## DESPACHO

ID 19196638 – Defiro. Excluem-se dos autos os documentos de IDs 19088686 e 19089701.

IDs 19176666, 19436862 e 19436863 - Intime-se o MPF para apresentar contrarrazões às apelações.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5011518-46.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAYCON DAS CHAGAS LEMOS

## DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003297-74.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A., ODEBRECHT S/A

## DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do bem oferecido à penhora pela OR Empreendimentos Imobiliários para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012354-19.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: ROBERTO BEZERRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS DEBUSSULO - SP176838  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

A parte exequente pediu a intimação da CEF para pagamento do valor devido.

Devidamente intimada, a CEF efetuou o pagamento, conforme guia de ID 19989151.

Decido.

Intime-se, a parte exequente, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de CPF e e-mail atualizado, no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se o referido alvará.

Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016227-61.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: OLIVEIRA & RODRIGUES RIBEIRAO PRETO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886, THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021717-23.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO CINTRA CORDEIRO, MARIA EUGENIA PENTEADO CORDEIRO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

### **DESPACHO**

Dê-se ciência à CEF acerca da diligência negativa do oficial de justiça, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026587-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDESON FIGUEIREDO CASTANHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ - RJ95297  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

### **DESPACHO**

Tendo em vista o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (ID 10822889), em sede de agravo de instrumento, bem como a manifestação do CRC (ID 18148989), determino a intimação do autor e da União Federal, para manifestação em 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5021971-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CRITTON CONFECÇOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5012427-88.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DELLANINA GAMBI - SP257005

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Id 19976820. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que houve omissão, na decisão que indeferiu o pedido liminar, com relação ao pedido subsidiário de suspensão de recolhimentos sem a consequente exclusão do PERT.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos. Da análise dos autos, verifico que a decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Os pedidos da embargante foram analisados e indeferidos, pelas razões expostas na própria decisão.

Assim, caso entenda que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013411-72.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STONDA COMERCIO IMPORT LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI - SP199025

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

#### DECISÃO

A impetrante, no Id 20035495, reitera o pedido liminar de reabilitação no SISCOMEX - RADAR. Para tanto, junta extratos de conta corrente.

Em que pese as alegações da impetrante, mantenho a decisão de Id 19928510, por seus próprios fundamentos.

Caso a impetrante entenda que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5010531-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: MARCELLE PERES

#### DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 16781403).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2019 792/1476

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A requerida terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022241-61.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: EDUARDO ALEXANDRE CARVALHAIS TEIXEIRA DIAS JORGE

## **DESPACHO**

**(minuta sandro)**

Id 18720383 - Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada (Id 18235422).

Int.

**São Paulo, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011628-45.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WOMEN S MEDICAL CENTER LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação aforada por FARIA VEÍCULOS LTDA., com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de apurar e recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares (procedimentos cirúrgicos; exames complementares).

O pedido de tutela de urgência foi deferido no Id. 18978443.

Devidamente citada, a União Federal reconheceu a procedência do pedido e requereu a aplicação do art. 19, inciso I e §1º da Lei nº 10.522/2002 relativamente aos honorários advocatícios (Id. 19342115).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da União Federal, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o art. 19, §1º da Lei nº 10.522/2002.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 19, §2º da Lei nº 10.522/2002).

P.R.I.

**PAULO CEZAR DURAN**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-66.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMERILDO BRUSSO, MARIA DE SOUZA BRUSSO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

AMERILDO BRUSSO e MARIA DE SOUZA BRUSSO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

A firma, a parte autora, que firmou com a ré contrato por instrumento de compra e venda e mútuo com obrigações e quitação parcial de imóvel, com alienação fiduciária em garantia.

A firma, ainda, que não conseguiu realizar o pagamento das prestações, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas por ela, o que levou o imóvel a leilão extrajudicial, com a consequente arrematação do imóvel em nome da CEF.

Sustenta que a ré não observou as formalidades previstas na Lei nº 9.514/97, uma vez que não realizou a notificação dos autores para a purgação da mora e não observou o prazo de 30 dias para levar o imóvel à execução extrajudicial.

Acrescenta que na eleição da via executiva, deve, o credor, optar pela forma menos gravosa aos executados, em observância ao artigo 805 do CPC.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja anulada a arrematação do imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento, com o cancelamento da respectiva averbação junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis. Subsidiariamente, pede a procedência da ação para que sejam devolvidos os valores remanescentes, caso o imóvel seja alienado a terceiros. Por fim, manifesta interesse pela realização de audiência de conciliação.

Foi deferida a justiça gratuita no Id. 14645797.

Citada, a ré contestou o feito. Sustenta, preliminarmente, a carência da ação em razão da ocorrência da consolidação da propriedade, em nome da CEF. No mérito, sustenta que foram observados todos os procedimentos legais previstos na Lei nº 9.514/97, com a conclusão regular do procedimento de execução extrajudicial e a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, após a regular notificação dos mutuários para purgar a mora. Aduz que, tratando-se de alienação fiduciária, não há como a parte autora suscitar a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi designada audiência de conciliação que restou sem acordo (Id. 18773796).

Foi apresentada réplica.

Intimadas, as partes, a dizer se havia mais provas a produzir, a CEF se manifestou informando não possuir mais provas (Id. 19085092). A parte autora não se manifestou.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de carência da ação por já ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel. É que a parte autora pretende a anulação da execução extrajudicial do mesmo.

Passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende, a parte autora, a anulação do processo de execução extrajudicial, em nome da CEF.

De acordo com o contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97.

E, no caso de inadimplemento, a dívida deve ser considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel.

Tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*(...)*

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)*

Ademais, ficou demonstrado, pelos Ids 18437146- p.4 e 6, bem como a matrícula do imóvel acostada no 18437146- p.44/45, que a parte autora foi notificada para purgar a mora, por meio do Cartório de Registro de Imóveis, mas não pagou o débito.

Assim, tendo ficado demonstrada a notificação extrajudicial da parte autora, por meio da certidão do registro de imóveis competente, e não tendo sido pago o valor devido, no prazo previsto, está autorizada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como de fato ocorreu.

E, uma vez consolidada a propriedade, não há que se falar em purgação da mora, em manutenção dos mutuários na posse do imóvel ou em convalidação do contrato de mútuo.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97.*

1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, **consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária.**

2. Agravo de instrumento provido.”

(AI 00209401020134030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial de 10/03/2014, Relator: Toru Yamamoto – grifei)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - QUESTÃO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA TR NÃO PODE SER CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

(...)

III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, **posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.**

(...)

(AC 00242341620074036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/09/2013, e-DJF3 Judicial de 26/09/2013, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.

(...)

III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, **inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.**

IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. **A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.**

(...)”

(AI 00290769320134030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/01/2014, e-DJF3 Judicial de 03/02/2014, Relator: ANTONIO CEDENHO – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Com relação ao pedido subsidiário de condenação da ré à devolução dos valores remanescentes, caso o imóvel seja alienado a terceiros, não tem razão a parte autora.

Com efeito, verifico que foi realizado leilão extrajudicial do imóvel e o mesmo não foi vendido no 1º e 2º leilões, razão pela qual a CEF deu quitação da dívida. Com isso, nos termos do §5º do art. 27 da Lei nº 9.514/97, ficou exonerada da obrigação de pagar qualquer diferença ao mutuário.

Assim, não tem razão a parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada a alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011346-07.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO CESAR NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR BELTRAMI HUMMEL - SP174884, THIAGO AUGUSTO FARIA ROSSI GOMES - SP286847

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

## DECISÃO

MAURO CÉSAR NOGUEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Banco Central do Brasil, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que foi diretor da área de Bolsa na empresa Tov Corretora, entre os anos de 2005 e 2014, sendo responsável pela regulamentação e das operações de Bolsa de Valores.

Afirma, ainda, que, em 16/09/2003, foi inserido no sistema UNICAD como “Diretor Responsável pela área de Câmbio”, assim permanecendo até 27/02/2014.

Alega que, embora não tenha exercido de fato o cargo em questão, em meados de 2015, foi intimado para responder, juntamente com outros diretores, ao Processo Administrativo nº 1501604200, no qual estavam sendo imputadas diversas irregularidades à Tov Corretora e aos seus dirigentes.

Alega, ainda, que o processo administrativo apresenta diversos vícios procedimentais, devendo ser reconhecida sua nulidade, assim como da penalidade de multa nele imposta.

Federal. Sustenta que o Bacen não tem legitimidade para a imposição e cobrança de multa, por tratar-se de competência da União

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja expedido ofício ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, bem como aos órgãos de proteção ao crédito, com determinação de baixa dos apontamentos referentes ao débito discutido nestes autos. Relata impossibilidade de prestação de caução em razão de indisponibilidade de bens determinada nos atos da ação nº 1102475-18.2017.8.26.0100 em tramite perante a 02ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital do Estado de São Paulo.

No despacho de Id 19120259, foi corrigido de ofício o valor da causa, com intimação do autor para recolhimento das custas iniciais.

O autor se manifestou no Id 19554226, juntando o comprovante de recolhimento das custas iniciais e a cópia integral do processo administrativo nº 1501604200.

Houve complementação das custas no Id 19947398.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, recebo as petições de Id 19554226 e 19947398 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos, previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Passo a analisá-los.

Trata-se de pedido de sustação do protesto, sob o argumento de que o réu não detém competência para imposição e cobrança de multa, além do fato de que o processo administrativo do qual se originou o débito foi eivado de diversos vícios procedimentais, sendo de rigor a declaração de sua nulidade.

Ora, da análise dos autos, não é possível afirmar que assiste razão ao autor.

Para comprovar suas alegações, o autor junta, dentre outros documentos, a cópia integral do processo administrativo nº 1501604200.

Em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a legitimidade das alegações expendidas pela parte autora.

Observo que todas as ocorrências verificadas pelo Banco Central se encontram devidamente descritas, contendo a data das infrações e a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal ou normativo, não existindo nenhum indício de que o autor teria sofrido prejuízos no seu direito de defesa.

E, de acordo com o processo administrativo, foram constatadas diversas irregularidades supostamente praticadas pela empresa e seus administradores legais, dentre elas a conduta de “*deixar de adotar procedimentos para se certificar da qualificação de seus clientes e de sua capacidade financeira, bem como de aspectos relacionados à legalidade das operações de câmbio, viabilizando a remessa indevida de recursos ao exterior*”.

Cumpra acrescentar, ainda, que, embora afirme ter atuado, de forma exclusiva, na condição de Diretor da Área de Bolsa, o autor constava, ao menos do ponto de vista formal, como Diretor responsável pelas operações de câmbio da Tov Corretora no período em que foram verificadas algumas das irregularidades que motivaram a imposição da multa ora questionada.

Em suma, para averiguação da legitimidade das alegações, é indispensável a dilação probatória. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela

Ademais, a sustação de protesto deve ser precedida da prestação de caução, por meio de depósito judicial do valor discutido.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do juiz (Resp 527618-RS).*

*2 - Recurso não conhecido.”*

*(RESP n.º 2003.0185981-9/PE, 4ª T do STJ, J. em 11/05/2004, DJ de 31/05/2004, p. 324, Relator FERNANDO GONÇALVES)*

*“CAUTELAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- A exigência, pelo juízo, de prestação de garantia idônea para a concessão da requerida sustação do protesto, encontra respaldo na legislação de regência.”*

*(AGRC n.º 199900394526/SP, 4ª T. do STJ, j. em 25/04/2000, DJ de 05/06/2000, p.160, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)*

Assim, entendo que a tutela de urgência somente pode ser deferida mediante a realização do depósito judicial, eis que os elementos apresentados nos autos não são suficientes para a verificação da probabilidade do direito alegado.

Ressalto, ainda, que a dispensa de caução pressupõe a prova da hipossuficiência econômica da parte, os termos do artigo 300, § 1º, do CPC. Neste sentido, o documento de Id 18755120 não comprova que a ordem de arresto proferida nos autos do processo nº 1102475-18.2017.8.26.0100 tenha atingido a totalidade do patrimônio do autor, inviabilizando a prestação de caução nestes autos.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.

Cite-se o réu, intimando-o acerca da presente decisão.

Publique-se.

PAULO CÉZAR DURAN  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**3ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca\***

**Expediente N° 7874**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013153-74.2014.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP320163 - JEFFERSON GARCIA) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Expediente N° 7875**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006054-77.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MARINHO(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES FERNANDES) X EDENIR LENIRA MARQUES MENCARONI X MARCO VALERIO MENCARONI**

1. Fls. 138/140: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra PAULO ROBERTO MARINHO, EDENIR LENIRA MARQUES MENCARONI e MARCO VALÉRIO MENCARONI, dando-os como incurso nas penas do artigo 299, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os denunciados, na qualidade de responsáveis legais e administradores das empresas SACPEL ASSESSORIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e ELECTRA LIGHT LTDA. ME, ocultaram o real adquirente das mercadorias descritas na Declaração de Importação (DI) n.º 11/929277-0, registrada no dia 11 de outubro de 2011, junto à Alfândega da Receita Federal do Brasil. Segundo o Parecer Conclusivo GTRIB 34, de 26 de julho de 2013, a sociedade comercial SACPEL ASSESSORIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CNPJ 04.775.364/0001-02, submeteu a despacho aduaneiro a DI 11/1929277-0, registrada em 11 de janeiro de 2011, instruída com Conhecimento de carga Aéreo 15771477383/110904, descrevendo as mercadorias importadas como refletores de LED de 60W e Refletores Strobe 3000w. Durante a conferência física, constatou-se que referida carga estava marcada com os dizeres [www.electralight.com.br](http://www.electralight.com.br), gerando suspeitas da equipe de fiscalização. Empesquisas realizadas na base de dados das notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa, constatou-se que, por diversas vezes, a SACPEL deu saída à totalidade dos produtos importados por meio de uma DI somente para a cliente ELECTRA LIGHT. Constatou-se, ainda, que a sociedade comercial ELECTRA não possuía habilitação para operar em comércio exterior. A materialidade delitiva restou demonstrada pelos documentos que instruíram o Processo Administrativo Fiscal 10814.724.787/2012-20, acostados ao Apenso I. Por sua vez, há indícios de autoria, diante das fichas cadastrais acostadas no caderno investigativo e no Apenso I, as quais apontamos denunciados como responsáveis legais pelas empresas. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO A DENÚNCIA. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar nos mandados ou nas cartas precatórias citatórias todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se possuem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Quanto a estas, caberá à defesa apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, fornecendo impreterivelmente o endereço completo e o referido CEP. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, inclusive com indicação de seus respectivos números de CPF, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser

cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requisite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE.7. Tanto quanto possível e ematenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.8. A fim de se evitar eventual morosidade no processamento do feito, cumpridas as determinações acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer as qualificações, inclusive com indicação de número de CPF, e endereços completos das testemunhas arroladas na denúncia.9. Dê-se ciência ao MPF.São Paulo, 27 de junho de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

## 5ª VARA CRIMINAL

**JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

**Expediente N° 5181**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003876-29.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDVALDO CARVALHO(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.Para readequação da pauta de audiências deste Juízo, dê-se baixa na audiência designada para o dia 03/10/2019, ficando redesignada para o dia 30/10/2019, às 15:00 horas.Proceda-se ao necessário para aditamento de cartas precatórias e reagendamento de videoconferência.Intimem-se.

**Expediente N° 5182**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0012596-48.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RAFAEL MARTINS DE CASTRO(SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA)

Designo o dia 18 de outubro de 2019, às 14:00, para audiência de instrução e julgamento.

Para as testemunhas residentes fora desta cidade e Comarca e o acusado, a audiência será realizada por meio de videoconferência.

Cumpra-se.

**Expediente N° 5183**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012682-19.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DAMASIO DE OLIVEIRA(SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO)

Vistos. Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RODRIGO DAMASIO DE OLIVEIRA, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 317, caput, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2017 (fls.125/128). RODRIGO DAMASIO DE OLIVEIRA ofertou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído, às fls. 142/147. Aduziu que há ilicitude na prova colhida no processo, tendo em vista que não houve autorização judicial para que as mensagens de SMS fossem transcritas, eis que resguardadas pelo sigilo. É o relatório. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Entendo que os fatos narrados na denúncia enquadram-se ao tipo penal previsto no artigo 317, caput, do Código Penal.Preliminarmente, ressalto que não há nulidade, pois as mensagens SMS foram fornecidas pela própria vítima, sendo válidas como elemento probatório para embasar a denúncia. Nesta linha de entendimento já se manifestou o C.STJ, cuja ementa transcrevo a seguir:RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA PELO INTERLOCUTOR. PROVA. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. FUNCIONÁRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE. DESRESPEITO À INTIMIDADE INEXISTENTE.1. A uníssona jurisprudência desta Corte, em perfeita consonância coma do Pretório Excelso, firmou o entendimento de que a gravação efetuada pela vítima dos fatos, em tese, criminosos, é prova lícita, que pode servir de elemento probatório para a notitia criminis e para a persecução criminal.2. Ademais, trata-se de gravação de funcionários públicos no exercício de sua função pública, e não de conversa particular ou sigilosa, o que afasta a incidência do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, que garante a intimidade da vida privada.3. Recurso desprovido(STJ RHC 14672 / RJ RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2003/0117024, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, data do julgamento: 28/06/2005 - grifos e negritos nossos). No mais, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito, e serão analisadas no decorrer da instrução processual.Designo o dia 29 de OUTUBRO de 2019, às 16:30, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3808

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0005446-79.2019.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009462-81.2016.403.6181 ()) - DAISSON SILVA PORTANOVA (SP411776A - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Sentença (Tipo D)1. Relatório Trata-se de pedido formulado por Daisson Silva Portanova pela restituição de bens apreendidos em residência e escritório do requerente, assim como veículos que teriam sido adquiridos em período anterior às investigações da Operação Custo Brasil (fls. 02/07). O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 09 verso, opinando pela restituição de equipamentos eletrônicos já periciados, entendendo, em relação aos veículos requeridos, que deve ser feita prova da aquisição em data anterior aos fatos tratados no processo criminal. A defesa de Daisson Silva apresentou documentos às fls. 12/76 como objetivo de demonstrar a origem dos veículos pleiteados. Em nova manifestação (fl. 77) o Parquet Federal opinou pela restituição de dois dos veículos requeridos, que teriam sido adquiridos em datas anteriores aos fatos que ensejaram a apreensão nos autos principais. É o relatório. 2. Fundamentação O pedido de fls. 02/07 comporta parcial deferimento. Retomem-se, antes de mais nada, os termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. (...) Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A defesa de Daisson Silva pleiteia a restituição de equipamentos eletrônicos e dispositivos de informática apreendidos na data de 18/06/2016 (Autos nº 0005854-75.2016.403.6181). Tratando-se de bens móveis de pequeno valor, é possível presumir que tais objetos são de propriedade do requerente, tendo sido apreendidos em endereços ligados a Daisson Silva (fls. 28/31). Ademais, uma vez que os referidos dispositivos foram periciados para a coleta de elementos de informação necessários à ação penal (fls. 47/76), conforme manifestação ministerial de fl. 09 verso, mostra-se cabível a restituição ao requerente. Quanto aos veículos indicados às fls. 05 e 37, os documentos de fls. 13 e 14 informam apenas as datas de aquisição do veículo BMW X1, placas MLX-1290, e da motocicleta BMW R1100 S, placas IIR-1768 (23/09/2011 e 22/04/2011). Não há informação sobre a data de aquisição do veículo VW Golf GTI, placa BYO-3320. Dessa forma, demonstrado que dois dos veículos indicados pelo requerente (itens 2 e 3 da fl. 05) foram adquiridos em período anterior aos fatos apurados nos autos principais em relação ao requerente (Ação Penal nº 0009462-81.2016.403.6181), mostra-se cabível a restituição ora pleiteada. 3. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Daisson Silva Portanova para que sejam restituídos os dispositivos eletrônicos apreendidos em endereços ligados ao requerente, indicados às fls. 04/05, bem como os veículos BMW X1, placas MLX-1290, e BMW R1100 S, placas IIR-1768 (itens 2 e 3 da fl. 05). Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 03 de julho de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

Expediente Nº 3807

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011881-11.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO WAGNER GUIMARAES DE SOUZA (SP406613 - FLAVIA JULIO LUDOVICO) X ANA LUCIA AMORIM DE BRITO (MG097515 - RENNER SILVA FONSECA) X EMANUEL DANTAS DO NASCIMENTO (SP412861 - EVANDRO BARROS DE CARVALHO) X JOAQUIM JOSE MARANHÃO DA CAMARA (CE027621 - ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO) X JOSEMIR MANGUEIRA ASSIS (MG097515 - RENNER SILVA FONSECA) X JOSE SILCIO MOREIRA DA SILVA (SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI) X HISSANOBU IZU (SP429581 - FELIPE JILEK TRINDADE FRANCA E SP172529 - DEBORANOBOA PIMENTEL E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Vistos.

Hissanobu Izo requer, às fls. 6013, a devolução do prazo para a apresentação de Resposta a Acusação e a juntada de procuração de seu patrono.

Verifico que o documento juntado trata-se apenas de substabelecimento, sem assinatura do réu, razão pela qual concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que, mediante a regularização processual com a juntada de procuração original, seja apresentada a peça da defesa.

Na ausência de manifestação no prazo concedido, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de Hissanobu, dando-se vista àquele órgão para ciência e manifestação.

Intime-se também a defesa de Adalberto Wagner Guimarães de Souza para que regularize sua representação no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009461-96.2016.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X NATALIO SAUL FRIDMAN (SP117256 - JORGE NEMR E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP345608 - STEPHANIE CAROLYN PEREZ E SP384981 - GUILHERME ALVES COUTINHO)

Vistos.

Natalio Saul Fridman, por seus defensores, informa que está ciente da data designada para seu interrogatório, que a testemunha Robert S. April está notificada e disposta a prestar depoimento na mesma data e pleiteia a substituição da testemunha Gayatri Devi por José Meller, que seria ouvido nas mesmas condições que a testemunha anterior.

Por fim, requer que seus patronos recebam cópias das mensagens eletrônicas eventualmente enviadas para as testemunhas supra referidas e a nomeação de intérprete para a audiência.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro a substituição da testemunha Gayatri Devi por José Meller nos termos aduzidos pela defesa.

Sobre o envio de cópias das mensagens eletrônicas eventualmente expedidas às testemunhas, uma vez que todos os atos judiciais praticados no curso do processo são registrados nos autos, podendo o requerente obtê-las após sua juntada nestes, indefiro o pedido.

Para atuar como intérprete, nomeio a Sra. Veridiana Almeida Carvalho, CPF/MF 245.638.668-06, que deverá ser intimada para comparecer a este Juízo no dia 22 de agosto de 2019, às 14:30 horas, ficando, como já determinado no item 03 de fl. 2290, sob responsabilidade da Defesa o pagamento de seus honorários.

Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento do quanto determinado, bem como para a realização da audiência.

Intimem-se.

## **Expediente N° 3809**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008151-94.2012.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001693-42.2004.403.6181 (2004.61.81.001693-5)) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO CEZAR PIRES (SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X ANDREA PAULINO

05.(...)intime-se a defesa para apresentação dos Memoriais por escrito no mesmo prazo.(PRAZO DE 05 DIAS PARA DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS)

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012263-09.2012.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-53.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X EDEMAR CID FERREIRA (SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP367946 - FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO E SP314882 - RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA E SP378423 - CAMILA NICOLETTI DELARCO) X MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA (SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP367946 - FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO E SP314882 - RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA E SP378423 - CAMILA NICOLETTI DELARCO)

Vistos em inspeção. Baixemos autos em diligência. Fls. 1728/1768: O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional encaminhou resposta ao pedido de assistência jurídica internacional que tinha como objetivo a inquirição de testemunha de defesa. Dessa forma, providencie-se a tradução dos documentos referentes à inquirição realizada por autoridades da França (fls. 1731/1737 verso e 1763/1768). Após, dê-se vista conjunta com os Autos nº 0004631-24.2015.403.6181 ao Ministério Público Federal e à defesa de ambos os processos para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para sentença. São Paulo, 07 de maio de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL (VISTA À DEFESA DA JUNTADA DA TRADUÇÃO DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO DESPACHO ACIMA)

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000921-93.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RAUL ADRIANO ALAMINO (SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ) X DANIEL FARAH CRUZ DE NOVAIS (SP080762 - ANTONIO UMBERTO DE OLIVEIRA)

(...) vista para as defesas constituídas para apresentação de memoriais, no prazo comum de 05 dias.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004631-24.2015.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012263-09.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO COSTA CID FERREIRA (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Vistos em inspeção. Baixemos autos em diligência. Fls. 1728/1768: O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional encaminhou resposta ao pedido de assistência jurídica internacional que tinha como objetivo a inquirição de testemunha de defesa. Dessa forma, providencie-se a tradução dos documentos referentes à inquirição realizada por autoridades da França (fls. 1731/1737 verso e 1763/1768). Após, dê-se vista conjunta com os Autos nº 0004631-24.2015.403.6181 ao Ministério Público Federal e à defesa de ambos os processos para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para sentença. São Paulo, 07 de maio de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL (VISTA À DEFESA DA JUNTADA DA TRADUÇÃO DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO DESPACHO ACIMA FEITA NO PROC 0012263-09.2012.403.6181)

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000756-12.2016.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-46.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER DA SILVA TROVAO (SP030944 - MILTON BONELLI)

Vistos. Dê-se prosseguimento à instrução processual, com a intimação das partes para audiência de interrogatório do acusado, a ser designada, nos termos da decisão de fls. 472/473. Com a juntada da decisão proferida nos Autos nº 0012639-87.2015.403.6181, ciência às partes. Intime-  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2019 804/1476

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juiza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5535**

### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008458-48.2012.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011986-66.2007.403.6181 (2007.61.81.011986-5)) - WILLIAN ROBERTO ROSILIO X MARCIA DA SILVA FARINHA (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X JUSTIÇA PÚBLICA

Restituição De Coisa Apreendida - Autos nº 0008458-48.2012.403.6181 Chamo o feito à ordem. Cuida-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, formulado pelo espólio de William Roberto Rosilio, denunciado nos autos da ação penal principal nº 0007294-24.2007.403.6181, denominada Operação Reliz, como incurso nos artigos 171, 3º, e 288 do Código Penal e artigo 1º, V e VII, c.c. o 1º, I e II, e artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.613/98, c.c. o artigo 69 do Código Penal. Na ação penal principal, em 16.11.2011, foi declarada extinta a punibilidade de William em virtude do seu falecimento. Nessa oportunidade, às fls. 4029/4030 daqueles autos, foi determinada a restituição de todos os seus bens apreendidos, uma vez que não são ilícitos nem possuem natureza de instrumentos ou produtos do crime. Em razão disso, no presente incidente de restituição foi determinada, às fls. 805/806v, a devolução dos bens especificados pelo espólio de William Roberto Rosilio aos respectivos proprietários, bem como o levantamento do sequestro de imóveis. Dentre os bens, encontrava-se o veículo Chrysler, modelo Grand Caravan Limited, placa LOC 7786, registrado em nome de Bremen Comércio de Veículos Ltda (fl. 830). Às fls. 1029, em resposta ao Ofício nº 10/2017-lrh, foi informado pela Bremen Comércio de Veículos Ltda que o veículo CHRYSLER, modelo GRAND CARAVAN LIMITED, placa LOC 7786, foi alienado em 22.06.2007 a João Narciso dos Santos, através de contrato de arrendamento mercantil com o Banco Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil, sendo a responsabilidade desse banco a alteração de propriedade junto ao DETRAN, motivo pelo qual a empresa Bremen manifestou não ter interesse na restituição do referido veículo. A fim de verificar o atual proprietário do veículo, foi determinada a expedição de ofício ao Banco Dibens Leasing S/A para informar se o contrato de arrendamento mercantil realizado com João Narciso dos Santos foi adimplido ou se há interesse na devolução do referido bem (fls. 1077v). Às fls. 1098, o Banco Itaú, que incorporou o Banco Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil, em resposta ao ofício 713/2017, informou que o contrato celebrado com relação ao automóvel em questão estaria liquidado, dessa forma, João Narciso dos Santos seria o suposto proprietário do veículo. Foi expedida a Carta Precatória nº 175/2017 como fito de intimar João acerca do interesse na devolução do referido bem (fl. 1109), entretanto, não foi possível encontrar sua localização e intimá-lo (fl. 1144v). Em razão disso, às fls. 1149 e 1215 foi determinada sua intimação por edital a fim de que manifestasse seu interesse na devolução do carro. Referido edital foi expedido às fls. 1220 e decorreu in albis às fls. 1232. Às fls. 1233 foi determinada a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Pelotas/RS com o objetivo para que procedesse a constatação, avaliação e realização do leilão do veículo. Em cumprimento a decisão, o veículo foi avaliado em R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais) pela Oficial de Justiça Avaliadora Federal (fls. 1269/1272). Às fls. 1276/1277 o referido automóvel foi levado à hasta pública. Tendo em vista a ausência de licitantes (fls. 1280 v), o Ministério Público Federal às fls. 1282 requereu que a União fosse intimada para manifestar-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem, conforme faculta o art. 4ª-A, 11, da Lei 9.613/98, aplicável ao caso por analogia. Às fls. 1283, o Leiloeiro Oficial Rodrigo Zago Szortyka, em razão da ausência de licitantes em ambas as datas de leilão informou que recebeu interessados na aquisição do bem, por meio de venda direta, pleiteando tal autorização. Justificou que o veículo encontra-se parado por muitos anos. Anexou ainda imagens (fls. 1284/1288), detalhando problemas internos do veículo, tais como mofo no seu interior, revestimento solto, vidro caído. Dessa forma, considerando as despesas extras para regularização do bem, arbitrou que o automóvel poderia ser vendido em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Informou, ainda, que o veículo possui a quantia de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) como despesas e R\$ 80,00 (oitenta reais) referente a serviço de guincho, bem como os custos de armazenagem no período de 25.03.2019 à 23.04.2019. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, considerando o maior interesse econômico do próprio espólio de William Roberto Rosilio, a quem teria sido deferida a restituição do bem apreendido (fls. 805/806), requerendo a intimação da inventariante Marcia Farinha da Silva, para que se manifeste expressamente acerca desta alienação direta. É o relatório. Decido. Em que pese à manifestação do Ministério Público Federal, verifico que a restituição do veículo em questão não foi deferida ao espólio de William Roberto Rosilio, mas sim ao seu respectivo proprietário, isto é, a João Narciso dos Santos, que o teria obtido após contrato de arrendamento mercantil já liquidado com o Banco Dibens Leasing S/A, incorporado ao Banco Itaú. Assim, tendo em vista que o veículo apreendido não pertencia ao acusado e não foi reclamado no prazo de 90 (noventa) dias, contados do trânsito em julgado da sentença que decretou a extinção da punibilidade de William Roberto Rosilio, decreto o perdimento do veículo em favor da União e determino sua alienação, nos termos do artigo 123 do Código de Processo Penal. Por sua vez, considerada a informação do Leiloeiro Oficial (fl. 1283) no sentido de que haveria interessados na aquisição do bem, de rigor a realização de nova avaliação do automóvel, bem como a realização de nova tentativa de alienação judicial do bem mediante leilão, antes de tentativa de venda direta. Em razão disso, adite-se a Carta Precatória nº 39/2018 distribuída sob o n.º 50002325-88.4.04.7110 junto à Subseção Judiciária de Pelotas/RS, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à nova constatação e avaliação, bem como nova tentativa de leilão do veículo Chrysler, modelo Grand Caravan Limited, placa LOC 7786,

**Expediente N° 5536**

**INQUERITO POLICIAL**

**0004310-44.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X SALUM THANI SAID (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA)

A E. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, mantendo-se a rejeição da denúncia oferecida em desfavor de SALUM THANI SAID, quanto ao crime descrito no artigo 1º da Lei nº 9.613/98 (fls. 335/339).

Quanto aos valores apreendidos neste feito, o Desembargador Federal Fausto de Sanctis fez a ressalva de que nenhuma devolução de numerário apreendido deverá ser realizada, exceto com a comprovação da origem lícita e propriedade do bem.

É a síntese do necessário. Decido.

1. Anote-se o trânsito em julgado para as partes em certificado à fl. 343 (17/07/2019).

2. A fiança prestada no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) (fls. 76/77) deverá ser restituída ao indiciado, haja vista a manutenção da sentença que rejeitou a denúncia (fls. 285/288).

Dessa forma, intime-se a defesa constituída do indiciado a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse em sua restituição, bem como apresente procuração com poderes específicos para tal ato, caso solicitem que o alvará de levantamento seja expedido em nome dos patronos do indiciado (fl. 75).

Com a manifestação, expeça-se o alvará de levantamento.

3. Quanto aos valores apreendidos (fls. 40/42) verifica-se que, do montante encontrado com o investigado, já houve a restituição do equivalente a R\$ 10.001,57 (dez mil e um reais e cinquenta e sete centavos), consoante termo de entrega de fl. 274v.

O valor excedente, ou seja, USD 146.326,00 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e vinte e seis dólares americanos) e R\$ 70,00 (setenta reais), foi retido por meio do Termo de Retenção de Bens nº 081760016019919TRB03 (fl. 41/42) e encaminhados para acautelamento, respectivamente, no Banco Central (fl. 270/271) e na Caixa Econômica Federal (fl. 283v/284).

Conforme documento de fls. 281v referente ao Processo Administrativo nº 10814.726097/2016-39, verifica-se que restou aplicada a penalidade de perda em favor do Tesouro Nacional do valor total apreendido, ou seja, USD 146.326,00 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e vinte e seis dólares americanos) e R\$ 70,00 (setenta reais), a teor do artigo 65 par. 3º, da Lei nº 9.069/95.

Ademais, conforme restou determinado na sentença de fls. 286/288, o juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, em que tramitaram os autos nº 0003568-82.2017.403.6119 em face de Salum Thani Said e Alexandre Ricardo Teodoro, foi oficiado para que informasse acerca de eventual interesse em vincular os valores apreendidos àquele feito (fls. 291/293), contudo não houve resposta à tal indagação.

Isto posto, considerado que não houve resposta da 5ª Vara Federal de Guarulhos e que, em razão da rejeição da denúncia neste feito, este processo será arquivado, comunique-se à Receita Federal - Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos que o montante não mais interessa ao juízo criminal e que, em cumprimento ao decidido no Processo Administrativo nº 10814.726097/2016-39, serão adotadas as providências cabíveis para incorporação dos valores ao Tesouro Nacional.

4. Oficie-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, converta o valor depositado na conta judicial nº 0265.005.86408987-5 (fls. 284) ao Tesouro Nacional, devendo encaminhar a este juízo, no mesmo prazo, o respectivo comprovante de conversão. A conversão em favor do Tesouro Nacional deverá ser por meio de guia de recolhimento da União que deverá constar os seguintes códigos: unidade gestora (UG): 200333, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 20230-4 - FUNPEN - PERDIMENTOS EM FAVOR DA UNIÃO.

5. Oficie-se ao Banco Central do Brasil para a adoção das providências necessárias, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para que os valores custodiados sob o nº 4298-SP e arquivado sob o PE 94053 sejam incorporadas às reservas internacionais da União, devendo o Banco Central do Brasil comunicar a adoção da providência ora determinada a este juízo, no mesmo prazo assinalado.

6. Expeçam-se os ofícios de praxe, observando-se o formal indiciamento de fls. 182/183.

7. Ao SEDI para que conste INDICIADO - INQUÉRITO ARQUIVADO.

8. Atualize-se o Sistema Nacional de Bens Apreendidos (fl. 111).

9. Cumpra-se. Intimem-se.

10. Após, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as cautelas de praxe.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

#### **2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5016120-62.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a FOX-IT SERVICE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, com inscrição fazendária federal n. 10.968.341 (citação – folha 6).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000923-04.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA**

**EXECUTADO: MERCOPAN COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS - EIRELI**

## DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MERCOPAN COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS - EIRELI, com inscrição fazendária federal 04.059.446 (citação – folha 14).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreamento de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006310-29.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: 3R EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

## DESPACHO

Previamente à análise do pedido de suspensão do curso processual (folha 14), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada informe se ainda possui interesse na apreciação da exceção de pré-executividade oferecida, uma vez que foi noticiada a realização de acordo entre as partes (parcelamento da dívida).

No caso de ser reiterada a mencionada defesa, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.

Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tomando conclusos os autos.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003638-48.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE**

EXECUTADO: IRENE ROSA DA SILVA

**DESPACHO**

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003503-36.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO**

EXECUTADO: ESTER FERNANDES CORREA

**DESPACHO**

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003549-25.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA**

EXECUTADO: FLAVIA MARTINS MIRANDA

**DESPACHO**

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003829-93.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE**

EXECUTADO: SEBASTIAO VALINTIN ALVES

**DESPACHO**

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003640-18.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE**

EXECUTADO: KLEBER DIOGO MARCONDES DA SILVA

**DESPACHO**

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002983-76.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO**

EXECUTADO: PATRICIA LOPES DE FARIA BRITO

**DESPACHO**

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004349-53.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO**

EXECUTADO: SILVANA CRISTINA GONCALVES

## DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004130-40.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LOABEL**

EXECUTADO: ANA CLARA SOUSA COSTA FISIOTERAPIA LTDA - ME

## DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5005935-28.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR**

EXECUTADO: HERVE ODON PEREIRA JUNIOR

## DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003717-27.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE**

**EXECUTADO: NOTOLINI E ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA - ME**

**DESPACHO**

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003953-76.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE**

**EXECUTADO: LIDIA ISABEL SANCHEZ CABEZAS**

**DESPACHO**

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004041-17.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA**

EXECUTADO: ISABEL CRISTIANE VIANA GONCALVES

**DESPACHO**

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004689-94.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO**

EXECUTADO: TATIANA DE PAULA LEITE

**DESPACHO**

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019120-39.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2019 814/1476

## DESPACHO

Considerando-se o recurso de Apelação interposto pelas partes nos embargos à execução nº 00538538920144036182, intime-se o(a) Executado para digitalização e inserção das peças processuais desta execução fiscal, já cadastrada pela Secretaria no PJe, e, após a fase de conferência, remetam-se estes autos ao arquivo provisório, para aguardar a decisão do E. TRF 3 quanto aos efeitos do recurso de apelação dos embargos à execução.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.**

### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020501-16.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695,  
FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: DANIELA DOS SANTOS

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020570-48.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695,  
FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ARETUSA CARDOSO

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020277-78.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: JEFFERSON XAVIER DE SOUZA

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020435-36.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

**SãO PAULO, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020245-73.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ADRIANA ZEBALOS CIPOLLI

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

**SãO PAULO, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020443-13.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ALEX DE AGRELLA

### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020441-43.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: MARCIO BELLINI DE ANDRADE

### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020496-91.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL -  
SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MARCIA ROSETTE

### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020275-11.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: FISIOSAÚDE PREVENÇÃO E TRATAMENTOS LTDA - ME

### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020241-36.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA OITAVA REGIAO - CREFITO 8  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA ABRAHAO

### **DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020247-43.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ILANA URSULINO RIBEIRO

### **DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5012395-02.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NILCE MERIGHI TADINI, WILSON MAURICIO TADINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MIGUEL GARCIA - SP103575  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MIGUEL GARCIA - SP103575  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que os presentes Embargos de Terceiro foram distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0071397-76.2003.403.6182, cujo processamento se dá na via física, diferentemente daqueles, aos quais se processam eletronicamente, é de rigor que os presentes autos se materializem.

Ante o exposto, determino a materialização dos autos 5012395-02.2017.4.03.6182, distribuindo-os por dependência à Execução Fiscal 0071397-76.2003.403.6182.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5012395-02.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NILCE MERIGHI TADINI, WILSON MAURICIO TADINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MIGUEL GARCIA - SP103575  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MIGUEL GARCIA - SP103575  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que os presentes Embargos de Terceiro foram distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0071397-76.2003.403.6182, cujo processamento se dá na via física, diferentemente daqueles, aos quais se processam eletronicamente, é de rigor que os presentes autos se materializem.

Ante o exposto, determino a materialização dos autos 5012395-02.2017.4.03.6182, distribuindo-os por dependência à Execução Fiscal 0071397-76.2003.403.6182.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018938-50.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: SEGMAX TECNOLOGIA EM ARGAMASSAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Considerando a certidão retro, do Diretor de Secretaria, intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito, a teor do disposto no artigo 290 do novo CPC.

Recolhidas as custas, tornemos autos conclusos para nova deliberação.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007745-09.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RAUL ROSSI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Tomo sem efeito o primeiro parágrafo do despacho anterior e determino que a materialização destes autos seja feita pelo embargante, às suas expensas, devendo os documentos serem entregues na Secretaria da Vara, que cuidará da sua distribuição no SEDI, com cópia do presente despacho.

Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001122-89.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MENEZES DE CARVALHO

### DESPACHO

Ante o teor da certidão de Id. 19972868, abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002638-47.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: LATINA STUDIO PRODUCOES LTDA - ME

### DESPACHO

Id. 13252209 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado LATINA STUDIO PRODUCOES LTDA - ME, citado conforme certidão de Id 7145144, no limite do valor atualizado do débito (Id. 13252210), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016356-77.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCHERING-PLOUGH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, ANDREA MASCITTO - SP234594,  
LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717

DECISÃO

Vistos etc.

IDs nºs 19202197 e 19523613. Consoante manifestação favorável da UNIÃO, verifico que os créditos tributários albergados por esta execução fiscal se encontram garantidos por meio de carta de fiança apresentada pela embargada, nos termos da Portaria nº 33/2018 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tendo sido promovidas as devidas anotações nos cadastros eletrônicos da Dívida Ativa da União, conforme ID nº 19523618.

Assim, determino o sobrestamento do presente feito.

Aguarde-se o julgamento definitivo do mandado de segurança nº 5028207-05.2018.4.03.6100.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

## 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 452**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011243-87.2006.403.6182** (2006.61.82.011243-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515251-07.1993.403.6182 (93.0515251-1)) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SILVIO WANDERLEY DE MELO(SP210167 - CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS E SP209355 - RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS)

Recebo a conclusão nesta data.

Fls. 109/114: considerando que até o presente momento não houve solicitação de penhora no rosto dos autos do processo indicado, determino a transferência dos valores das contas dos Bancos do Brasil e Bradesco (fls. 106/107) para uma conta atrelada a estes autos e à disposição deste Juízo, desbloqueando-se os valores constantes do Banco Santander.

Intime-se o embargante/executado do bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD, bem como, não havendo qualquer impugnação, para que apresente desde já os dados de sua conta pessoal para eventual transferência de saldo remanescente.

Tudo cumprido, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento. Havendo requerimento de conversão de valores, deverá apresentar o valor atualizado dos honorários.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036175-03.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016860-23.2009.403.6182 (2009.61.82.016860-2)) - PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.(Fls. 838/839) Manifeste-se a Embargante quanto aos honorários periciais definitivos requeridos. Prazo de 05 (cinco) dias. (Fls. 842/845 e 846/858) Intime-se o Senhor Perito para que apresente esclarecimentos quanto aos questionamentos formulados pela Embargada. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornemos autos conclusos.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0058498-31.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039097-80.2011.403.6182 ()) - LATINA TEC COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Fls. 116/118 e 121/122: Latina Colocação de Cerâmica Ltda. e a União Federal apresentaram impugnação a estimativa de honorários periciais, por considerarem excessivos os valores orçados. Como se sabe, a fixação dos honorários deve levar em consideração diversos elementos, como o nível de especialização do profissional, a complexidade do trabalho, o tempo demandado, a necessidade de deslocamento em virtude do lugar da prestação do serviço. O Perito nomeado se manifestou sobre as alegações das partes, concordando com a redução de 4 (quatro) horas do número de horas estimada para a realização dos trabalhos. Por conseguinte, o valor da perícia foi reduzido de R\$7.000,00 para R\$6.000,00. Não obstante a redução espontânea realizada pelo Expert Judicial, verifco dos itens considerados para a composição dos honorários (fls. 128), que não restou devidamente esclarecida a cobrança pertinente ao item Realização de Diligências para a resposta aos quesitos formulados. Assim, considero pertinentes as alegações tecidas pelas partes, razão pela qual fixo os honorários periciais provisórios no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), podendo, caso necessário, haver a complementação após a entrega do laudo. Intime-se a Embargante para o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Perito a iniciar seus trabalhos, que deverão ser concluídos em até 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar-se pela embargante. Havendo solicitação de esclarecimentos, intime-se o Perito. Ou não sendo requeridos esclarecimentos, expeça-se alvará referente aos honorários periciais. Após, venham conclusos para sentença. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000244-94.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026432-95.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos em face à execução fiscal nº. 0026432-95.2012.403.6182, que é movida contra a embargante pela Prefeitura do Município de São Paulo, em decorrência de cobrança de crédito tributário. Relata que foi autuada, pois concederia descontos condicionais em relação às chamadas cestas de serviços que, por força da Lei Municipal nº 13.701/2003, deveriam compor a base de cálculo do ISS. Aduz que a cesta de serviços é distinta da prestação do serviço individualizado. Afirmo que seu oferecimento é obrigatório por força da Resolução nº 3.919/2010 do BACEN, que exige preço inferior ao somatório das tarifas. Alega que a Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe sobre o ISS, não menciona que o desconto sobre o preço do serviço, seja ele condicionado ou não, deva integrar a base de cálculo do imposto. Argumenta que o art. 14 da lei municipal nº 13.701/2003 foi além do limite autorizado pela lei complementar, ampliando a base de cálculo do ISS sem ter competência para tanto, incidindo em vício de inconstitucionalidade. Sustenta que o preço atribuído à cesta de serviços não se trata de desconto condicionado, mas atribuição de preço diverso para um serviço distinto, em conformidade com a Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil. Ressalta que deve integrar a base de cálculo da exação apenas o preço que de fato cobrou e recebeu do cliente pelo serviço prestado. Por fim, requer o afastamento da multa punitiva, eis que os valores foram recolhidos tempestivamente aos cofres municipais, ocorrendo somente divergência quanto à base de cálculo do ISS. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 64/66, 71 e 77/79. À fls. 81 foi proferida decisão recebendo os embargos com a suspensão da execução, bem como deferindo a liminar para anotação de suspensão da inscrição exequenda no CADIN. O Município embargado apresentou impugnação (fls. 83/89) alegando que os serviços prestados se caracterizam por conjuntos padronizados de operações sujeitas à incidência de ISS. Afirmo que se tornou prática das instituições financeiras a concessão de descontos nos valores das tarifas bancárias aos seus clientes, condicionados a determinados níveis de relacionamento comercial. Ressaltou que não há preços diferenciados, mas descontos concedidos pelo contratante. Argumentou com a legalidade do artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, posto que em consonância com o disposto na Constituição Federal e o estabelecido na Lei Complementar nº 116/2003. Sustentou, ainda, que o preço do serviço é o valor total estipulado para remunerar a atividade prestada pelo contrato, cujos descontos concedidos sob uma condição vinculada a evento futuro e incerto a ser cumprida pelo cliente não alteram o preço combinado. Afirmo que a multa punitiva é legítima, pois aplicada em conformidade com inciso I, do artigo 13 da Lei nº 13.476/02 e fundamentada na conduta de deixar de recolher ou recolher a menor o ISSQN independentemente de simulação, dolo ou qualquer tipo de fraude. Requer a improcedência dos Embargos. A Embargante apresentou réplica às fls. 94/96. As partes manifestaram desinteresse em produzir provas. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é tributo de competência municipal, previsto no artigo 156, III, da Constituição Federal, e tem como base de cálculo o preço do serviço, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 116/2003. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados ofertados na prestação de serviço. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSAO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já como desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (REsp 1015165/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 09/12/2009) Por seu turno, dispõe o artigo 14 da Lei Municipal nº

13.701/2003:Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. Deste modo, não vislumbro a inconstitucionalidade da norma acima transcrita, haja vista que ao contrário do alegado não houve ampliação além do limite estabelecido do artigo 7º da Lei Complementar nº 116/2003, pois ao excetuar os descontos incondicionados apenas reforçou que os valores de descontos condicionados efetivamente integram a base de cálculo do tributo, o que está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, resta examinar se o desconto concedido pela Embargante se enquadraria na hipótese de condicionado para incidência da exação. Pois bem. De acordo com a Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil (altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil), é obrigatória a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais. Contudo, referida regulamentação não impõe a concessão de descontos no preço para contratação dos serviços bancários, apenas estipula que o valor cobrado mensalmente pelo pacote não pode exceder o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem. Assim, os preços diferenciados praticados em razão da contratação conjunta de serviços bancários, na realidade, são descontos condicionados concedidos em decorrência do relacionamento que o cliente mantém com a instituição financeira, considerando as aplicações financeiras, contratação de produtos e tempo de vínculo com o banco. Eventual prova em sentido contrário caberia a Embargante produzir, já que o ônus de desconstituir a certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa é de quem ela se opõe. Em abono deste pensar, destaco o recente julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. CESTA DE SERVIÇOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCONTO CONDICIONADO. VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que apenas os descontos incondicionados não se sujeitam à incidência, logo a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados ofertados na prestação de serviço. 2. Tal qual no artigo 9º do DL 406/1968, na LC 116/2003 o artigo 7º estabeleceu que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, tendo o artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003 disposto que: Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. 3. A questão específica da inclusão na base de cálculo do ISS do valor, relativo a descontos condicionados, não é incompatível com a LC 116/2003 e, portanto, não padece de inconstitucionalidade frente à competência da União para editar lei complementar, observando os parâmetros normativos abstratos da hipótese de incidência do imposto municipal. 4. A controvérsia diz respeito à prática de preços diferenciados no âmbito da denominada Cesta de Serviços da CEF. Certo que a oferta de pacote ou cesta de serviços é exigência estabelecida pelo BACEN, através da Resolução 3.818/2010, porém tais normas não se prestam a elidir a eficácia da legislação fiscal. A regulamentação normativa prevê apenas que deve ser objeto de contratação específica o pacote ou a cesta de serviços, cujo valor não pode exceder o valor da somatória dos serviços prestados individualmente, logo não existe regra de imposição de desconto no preço para a contratação de tais serviços bancários agrupados. 6. Ainda que se afirme que se trataria de preço diferenciado em razão da contratação conjunta de serviços bancários, em pacote ou cesta, o custo das operações é único e a diferença de preços configura inequívoco desconto vinculado a cumprimento de condições que, no caso, são relacionadas à política ou programa de relacionamento entre cliente e CEF, baseado em pontuações que são adquiridas pelo cliente, conforme o tipo de aplicações financeiras e outros produtos contratados, tempo de conta corrente e mesmo adimplência em relação a operações contratadas. 7. É fora de dúvida que programas de relacionamento servem para a fidelização e a valorização do cliente, sendo parte integrante e essencial da ação comercial e concorrencial de todas as empresas, não sendo diferente no caso das instituições financeiras, embora a prestação dos serviços do setor seja regulada e fiscalizada pelo BACEN. Resta claro que não se discute a validade da cesta de serviços nem do programa de relacionamento, praticados pela CEF, em face da regulamentação normativa baixada pelo BACEN, mas tão-somente a exigibilidade fiscal, particularmente quanto à base de cálculo para a cobrança do ISS e, neste ponto, a jurisprudência encontra-se firme e consolidada no sentido de que o preço do serviço é o praticado sem a exclusão de descontos condicionados, como são os vinculados ao programa de relacionamento, no qual se baseia o custo para o cliente da contratação da cesta ou pacote de serviços bancários. 8. A embargante, a quem cabia o ônus de provar a alegação de iliquidez e incerteza do título executivo, não se desincumbiu de desconstituir a presunção que milita em favor da CDA, de modo que deve ser mantida a sentença tal como lançada. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263022 - 0035886-31.2014.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017) Outrossim, a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 é taxativa quanto àqueles sujeitos à incidência do ISS no setor bancário ou financeiro, sendo vedado o recurso da analogia para alcançar hipóteses diversas das enumeradas. Admite-se uma interpretação extensiva unicamente para enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos. Por fim, no tocante a multa punitiva, tenho por devida a cobrança, haja vista que não houve o recolhimento da integralidade do tributo, o que justifica a imposição da penalidade. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e artigo 86, único, ambos do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017039-78.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035264-64.2005.403.6182 (2005.61.82.035264-0)) - PREFAB CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA (SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X INSS/FAZENDA (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA requer seja reconhecida a prescrição intercorrente para o redirecionamento contra si da execução fiscal nº 0035264-64.2005.403.6182, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da referida ação, em razão da inexistência de grupo econômico de fato com a empresa Consid Construções Prefabricadas Ltda. É a síntese do necessário. Decido. Os termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Na hipótese em tela, não há garantia nos autos da execução fiscal, pois houve o levantamento da constrição efetivada sobre os bens da Embargante, em virtude de recusa expressa da Exequente. Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAELER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0035264-64.2005.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0040395-05.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042785-84.2010.403.6182 ()) - INDUSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S.A.(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o apelante para promover a inclusão dos autos no sistema PJe dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045427-54.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039826-04.2014.403.6182 ()) - CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer o reconhecimento da prescrição do crédito de natureza não tributária decorrente de multa administrativa imposta pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, objetos das certidões de dívida ativa que embasam a Execução Fiscal nº 0039826-04.2014.403.6182. Preliminarmente, a Embargante informa a realização de depósito judicial integral em garantia do Juízo, e reconhece como devido o valor do débito objeto do P.A. nº 50.500.216194/2004-09, relativo ao AI nº 95844, no valor de R\$6.899,54 (CDA 2001/2014), que integra o depósito efetuado. Alega a embargante, em síntese, a inexigibilidade das multas referentes aos Processos Administrativos nºs 50.500.067658/2006-32 (CDA 2171/2014), 50.500.031888/2005-41 (CDA 2272/2014) e 50.500.055003/2006-11 (CDA 2367/2014), em que as decisões finais ocorreram em 06/05/2008, 29/07/2008 e 07/05/2008, respectivamente, em razão de prescrição. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução, por ausência de integralidade da garantia (fls. 40). A embargada, em impugnação, aduz que os processos administrativos nºs 50.500.067658/2006-32 (CDA 2171/2014), 50.500.031888/2005-41 (CDA 2272/2014) e 50.500.055003/2006-11 (CDA 2367/2014) foram cancelados ante a existência de prescrição. Quanto ao P.A. 505000.216194/2004-0, defende a regularidade da cobrança e a inoccorrência de prescrição. Sem réplica ou requerimento de provas, nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova. No caso sub judice, a dívida em cobrança ora questionada, refere-se a crédito de natureza não tributária (multa) imposta a embargante por autos de infração, relativos aos processos administrativos nºs 50.500.067658/2006-32 (CDA 2171/2014), 50.500.031888/2005-41 (CDA 2272/2014) e 50.500.055003/2006-11 (CDA 2367/2014). Vale destacar, em relação a tais débitos, que houve o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada ANTT, que informou o cancelamento das respectivas Certidões de Dívida Ativa, face a ocorrência de prescrição. No tocante ao débito da CDA 2001/2014, relativo ao processo administrativo nº 50.500.216194/2004-09 (AI nº 95844), verifico a ausência de litígio, vez que as partes são concordes quanto à sua exigibilidade. Posto isso homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a) do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condono a Embargada ANTT ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, correspondente aos valores das CDAs canceladas, reduzidos à metade, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, c/c o artigo 90, 4º, ambos do CPC. Traslade-se cópia da petição às fls. 42/45 e desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0039826-04.2014.403.6182, intimando-se as partes, naqueles autos, para se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000191-11.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048391-20.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos à execução nº 0048391-20.2015.403.6182, que é movida contra a embargante pela Prefeitura do Município de São Paulo, em decorrência da cobrança de multa por atividade irregular. Na inicial (fls. 02/19), a embargante argui, em preliminares, a nulidade da citação por inadequação do rito processual, a suspensão da penalidade até a solução de consulta formulada, a cobrança é nula, pois já houve aplicação de outra multa pelo mesmo fato (bis in idem). No mérito, aduz a ilegalidade da cobrança face ao atendimento do auto de infração; a ilegalidade do valor da multa, pois de acordo com o item 05 da tabela do Quadro n.09 anexo da Lei 13.885/2004, deveria corresponder a R\$1.000,00; a desproporcionalidade da multa. Para fins de prequestionamento, requer o explícito pronunciamento sobre o artigo 12 do Decreto-lei 509/69, artigos 37, XXI; 100; e 150, inciso IV, todos da Constituição Federal/88, artigo 1º, único, da Lei 8.666/93, artigos 151, III e 161, 2º do CTN, artigos 239, 1º e 910 do CPC, artigos 223 e 224 da Lei Municipal Paulistana 13.885/2004 e artigo 54 do Decreto Municipal Paulistano 50.895/09. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 79). O Município de São Paulo, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (fls. 80/109), visto que: a ECT está sujeita ao poder de polícia da administração Municipal; não houve tempestiva impugnação administrativa e a consulta mencionada pela Embargante foi apresentada posteriormente à propositura da execução. No mérito, alega a ausência de prova capaz de desconstituir a presunção de legitimidade e regularidade da CDA, o correto valor aplicado e a ausência de bis in idem. Requer o julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 110/124, pugnano a ECT pelo julgamento antecipado da lide. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Da nulidade da citação Preliminarmente, observo que o despacho que determinou a citação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme os artigos 7º e 8º da LEF, foi tomado sem efeito, tendo o Juízo proferido outro, determinando a citação nos termos do artigo 910 do CPC. Ademais, não se verifica qualquer prejuízo à Embargante decorrente do equívoco mencionado, vez que compareceu aos autos,

apresentando instrumento legal apto a sua defesa. Da nulidade CDA Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal. Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (iuris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno: ...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). As argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA. Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial como demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980. Assim, não vislumbrando qualquer nulidade na CDA, não há que se falar cerceamento de defesa resultante de supostas irregularidades no título executivo. Da suspensão da exigibilidade do crédito/Consulta Administrativa Os artigos 151, inciso III, e 161, 2º, ambos do CTN c/c o artigo 54 do Decreto Municipal 50.895/09, referem-se à suspensão da exigibilidade de crédito tributário em razão da apresentação de impugnações e recursos, dentre os quais se inclui a consulta tributária, pela qual o contribuinte requer esclarecimento sobre determinada norma incidente sobre fato especificado. À evidência, a consulta deve anteceder ao prazo para o recolhimento da exação, a fim de que produza os efeitos legais pertinentes. Entretanto, o crédito executado é de natureza não tributária, de modo que não se aplica a ele as disposições legais invocadas pela Embargante. A aplicação por analogia é possível, mas dependerá sempre do cumprimento dos requisitos legais para a prática do ato, dentre os quais a tempestividade. No caso em apreço, constam dos autos: auto de intimação/notificação 06578, em 20/12/2013 (fls. 31), para que a ECT apresentasse o auto de licença de funcionamento em 05 (cinco) dias; auto de intimação/notificação 07914, em 05/05/2015 (fls. 38) para a ECT regularizar a situação ou encerrar a atividade no local vistoriado em 90 (noventa) dias; auto de infração e imposição de multa 12-134.631-5, de 05/05/2015 pelo não atendimento da notificação (fls. 87/88). Conforme se observa, às fls. 44/45, em 12/06/2015, a ECT apresentou ofício à Municipalidade de São Paulo com o objetivo de prestar esclarecimentos sobre as intimações que lhe foram dirigidas e as providências adotadas para seu atendimento. Não se trata, portanto, de consulta, mas mero esclarecimento ao setor de fiscalização, medida ineficaz, que não tem o condão de suspender a exigibilidade da multa aplicada. Da isenção - Decreto-Lei nº 509/69 O artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 dispõe de forma clara que a isenção aos Correios se refere aos tributos na esfera federal, de modo que aquela isenção não pode ser estendida aos tributos do âmbito municipal e tampouco pode servir de base para o afastamento de penalidade decorrente de infração legal, em obediência ao disposto no artigo 150, 6º da Constituição Federal, que determina que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal. ... Do Poder de Polícia O poder de polícia da pessoa jurídica de direito público exercida sobre a atividade privada, ou empresa pública que explore atividade econômica das empresas privadas (como é o caso da ECT), é concorrente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. É o que dispõe o art. 145, inciso II, da CF/1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - omissis II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Segue-se que ao Município, como ente autônomo integrante da Federação, foi outorgada competência para legislar sobre interesse local, conforme estabelece o artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional. E, no exercício de sua competência, verifico que lhe é autorizado editar leis e normas regulamentando o funcionamento de estabelecimento comercial ou industrial, uma vez que este possui fundamento no exercício do poder de polícia desempenhado no trato de assuntos de interesse local, como no caso ocorre, e é válido. E não se diga que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por ser empresa pública federal, não estaria sujeita à fiscalização municipal, ou ao exercício do poder de polícia do Município, pois entendo que a embargante possui natureza jurídica equiparável às empresas privadas e, em consequência é regida pelas normas aplicáveis a estas. Com efeito, os 1º e 2º do art. 173 da Carta Magna, dispõem: 1º. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2º. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. A norma municipal não prevê a concessão do benefício fiscal ou prazos especiais para o cumprimento das obrigações legais às empresas públicas, independentemente de as entidades estatais prestarem serviço público ou desenvolverem atividade privada ou, ainda, estarem sujeitas às suas contratações à lei de licitações. Note-se que a licença de funcionamento exigida pelo ente municipal é documento obrigatório que precede a ocupação para instalação e funcionamento de usos não residenciais (artigo 208 da Lei 13.885/2004). Assim, nos termos dos artigos 223 e 224 da Lei Municipal 13.885/2004, o desatendimento das determinações contidas nos autos de intimação emitidos pela autoridade municipal sujeitará o município às sanções legais pertinentes, inclusive multa (artigo 225 da mesma norma). Aliás, o parágrafo 2º do artigo 224 da lei em comento dispõe expressamente que os prazos legais estabelecidos para a regularização das situações de que trata são improrrogáveis. Portanto, não há dúvidas sobre a possibilidade de o Município aplicar a multa decorrente do não atendimento do auto de intimação para regularização da situação da edificação e obtenção das respectivas licenças de funcionamento, uma vez que a Constituição lhe dá esse direito. Não se pode olvidar que a ECT, como empresa pública federal, possui natureza equiparável às empresas privadas, não se podendo outorgar privilégios, sob pena de se infringir o 2º, do artigo 170 da Carta Maior. Ressalte-se a notoriedade do exercício do poder de polícia pela municipalidade, cuja fiscalização tempor finalidade averiguar se os requisitos previstos na lei local foram preenchidos, visando à segurança da população e a obediência às normas sanitárias. Ora, estas regras de segurança e higiene devem ser observadas sempre, não somente quando da abertura do estabelecimento. Da legalidade e proporcionalidade do valor da Multa A Embargante se insurge contra o valor aplicado à multa, alegando que ele deveria corresponder a R\$1.000.000, nos termos do artigo 224, inciso I c/c a tabela do Quadro 09 Anexo e item 5, da Lei nº 13.885/2004. Sem razão, contudo. O auto de intimação/notificação 07914 indica os seguintes preceitos legais violados na Lei nº 13.885/2004 (fls. 38 e 99): Art. 208 Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem o qual será considerado em situação irregular. Art. 221 Constatado o não atendimento de quaisquer das disposições desta lei será expedido Auto de Intimação para a regularização da situação bem como, concomitantemente, Auto de Infração e

Auto de Multa. Art. 224 Caso o Auto de Intimação, de que tratamos artigos 221 e 223, não seja atendido no prazo fixado, o imóvel será considerado em situação irregular, ensejando a lavratura de novos Autos de Infração e de Multa e concomitante Auto de Intimação para regularizar a situação ou encerrar a atividade nos seguintes prazos: I - 90 (noventa) dias, para a atividade considerada conforme; II - 30 (trinta) dias, para a atividade considerada permitida no local; III - 5 (cinco) dias úteis, para a atividade considerada não permitida no local. A seguir, intima o infrator a regularizar a situação ou encerrar as atividades no prazo de 90 (noventa) dias, alertando sobre a aplicação de pena de interdição da atividade com lacração do imóvel. O auto de infração indica a violação dos mesmos dispositivos legais (fls. 87). De acordo com o Quadro 09 Anexo à parte III da Lei 13.885/2004, o valor da multa corresponderá a R\$2,00 a R\$10,00 por metro quadrado, à imposição da multa fundada no artigo 221, pelo não atendimento de qualquer das disposições desta lei, excetuadas as infrações de que tratamos demais itens desta tabela. A Embargante não demonstrou a efetiva incorreção do valor da multa aplicada, posto que a capitulação suscitada (não atendimento do artigo 224, I) revela-se inadequado ao caso. No tocante à proporcionalidade do valor, trata-se de multa por infração à legislação municipal, expressamente previsto em lei. Como anteriormente mencionado, a Embargante não demonstrou a existência de efetivo excesso no cálculo da multa. De outro lado, estando a base de cálculo expressamente prevista em lei, não cabe ao Poder Judiciário, que não possui atribuições de legislar, a criação de norma particular para o fim de atender às expectativas do município, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e à isonomia entre os demais. Ademais, não demonstrou a Embargante o caráter confiscatório do quantum aplicado, de modo a refletir do regular exercício de suas atividades. A contratação de serviços para a adequação de suas instalações visando a obtenção da licença de funcionamento não pode servir de parâmetro para a limitação da multa. Assim, indiscutível a legalidade e regularidade da cobrança exigida na forma da Lei nº 13.885/2004. Decisão Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos e declaro extinto este processo. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R\$ 432.398,51) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007714-79.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008110-76.2002.403.6182 (2002.61.82.008110-1)) - JOSE ANSELMO BRAZACRAS (SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Nos termos do artigo 152, II do CPC, abro vista ao Embargante, ora apelado, para cumprimento do disposto da decisão trasladada de fls. 300/302.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0030561-95.2002.403.6182** (2002.61.82.030561-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.

I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0053632-58.2004.403.6182** (2004.61.82.053632-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAP/BEMIS LTDA. (SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0053836-05.2004.403.6182** (2004.61.82.053836-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRADO DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES LTDA X CARLOS WANZO JUNIOR X ANTONIA FERNANDES G PALACIOS X CELSO WANZO (SP267620 - CELSO WANZO)

Mantenho a decisão de fls. 170, tendo em vista que os demais documentos apresentados pelo executado (fls. 174/184) não comprovam que os créditos recebidos na conta corrente do Banco do Brasil são provenientes do pagamento dos honorários advocatícios recebidos na Ação nº 051606-74.2012.8.26.0576. Elabore-se minuta no sistema BACENJUD para transferência da quantia bloqueada às fls. 171/173, para conta judicial à ordem deste Juízo, e intimem-se as partes. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para transformação da quantia em pagamento definitivo da União. Com a resposta, dê-se vista à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação das partes. I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0052576-14.2009.403.6182** (2009.61.82.052576-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANNA DE LIMA GAMEL (SP234900 - RODRIGO ANTONIO PAES)

Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data. É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação

probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação do exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prosiga-se com a execução, nos seguintes termos: Requeira o exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0040652-69.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.B. TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X JAIME DE FARIA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MARCIA REGINA CANTINELLI FERREIRA DE FARIAS

A parte executada interpôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta nos autos. DECIDO. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, quando existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado - e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, o pleito deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Destarte, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030386-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANET SERVICE LTDA ME X RENATO SACCHIELLE X RICARDO SACCHIELLE JUNIOR(RJ137270 - FERNANDA CRISTINA LARANJEIRA)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados na conta corrente do Banco Bradesco de titularidade do executado Renato Sacchielle, tendo em vista que os extratos apresentados demonstram o recebimento de outros valores que não apenas proventos, cuja origem não foi comprovada nos autos. Assim, não restou demonstrado que o montante bloqueado caracteriza valor impenhorável. Proceda a Secretaria a inclusão de minuta no Sistema BACENJUD para transferência dos valores bloqueados para uma conta à ordem e disposição deste Juízo. Intime-se a parte executada da penhora, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem manifestação, oficie-se a Caixa Econômica Federal para transformação dos valores em pagamento definitivo da União. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0037610-70.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA)

Vistos em inspeção. A parte executada interpôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta nos autos. DECIDO. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, quando existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado - e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, o pleito deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Destarte, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028367-34.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP366676 - FELIPE FRANKLIN FREITAS E MG075191 - GERALDO ROBERTO GOMES)

Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data. É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prosiga-se com a execução, nos seguintes termos: Requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029160-70.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELLNER CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP143512 - ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. A parte executada interpôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta nos autos. DECIDO. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo

Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, quando existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado - e não para que se adequa a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, o pleito deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Destarte, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012389-80.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE S.A. (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Vistos em inspeção. A parte executada interpôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta nos autos. DECIDO. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, quando existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado - e não para que se adequa a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, o pleito deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Destarte, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada. Int.

#### **Expediente N° 453**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003274-16.2009.403.6182** (2009.61.82.003274-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039182-42.2006.403.6182 (2006.61.82.039182-0)) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP076763 - HELENA PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa juntadas à exordial. Às fls. 29, o Exequente informou que as partes firmaram acordo para parcelamento administrativo dos débitos exequendos, pelo que foi deferida a suspensão da execução. Posteriormente, o Exequente requereu a extinção da execução, por haver o executado solvido integralmente o débito, renunciando à ciência da decisão e ao prazo recursal. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais recolhidas à fls. 09. Tendo em vista a renúncia do Exequente à ciência da decisão e ao prazo para interposição de recurso e, ainda, que não foi estabelecida a relação jurídica processual, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, independentemente de intimação das partes. Após, inclua-se minuta no Sistema BacenJud, para requisição de informações de relação de agências/contas de titularidade da parte executada. Com a resposta, a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF, determinando-lhe a transferência do valor penhorado às fls. 32 para a conta informada, comunicando este Juízo a sua efetivação. Isto feito, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0039899-73.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055202-45.2005.403.6182 (2005.61.82.055202-0)) - CLIFOR CLINICA FRATURA ORTOPEDIA E REABILITACAO LTDA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 899/918, em que a Embargante alega a existência de contradição, tendo em vista a CDA padeceria de nulidades insanáveis e deveria ter sido emendada ou substituída até a decisão de primeira instância, nos termos do 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/1980. Aduz que a CDA deveria ser cancelada e a execução fiscal extinta. Desnecessária a intimação da parte contrária para manifestação. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pelo Embargante como contraditórias estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta. Na realidade, o embargante não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa ao entendimento da parte. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048920-73.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045513-30.2012.403.6182 ()) - R&R EMPREENHEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP213552 - LUCIANA TESKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, tendo em vista que a penhora, embora relevante, não garante integralmente a dívida exequenda. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0045513-30.2012.403.6182, desapensando-se os autos. Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000195-48.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068623-92.2011.403.6182 ()) - STUDIO NEUZA ARAUJO SS LTDA. - ME(SP042568 - WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.(Fls. 199/203) INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à instituição financeira, vez que compete à Embargante as diligências necessárias à obtenção de documentos que comprovem o pagamento alegado. Por outro lado, verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico, sendo impossível a este Juízo constatar por simples aferição dos elementos dos autos a quitação aventada à inicial. Determino a produção de prova pericial e para realizá-la, nomeio o perito Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, CRC:93.516, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo. Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0500046-58.1991.403.6100** (91.0500046-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LEO CHUERI(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI)

Vistos em inspeção. Fls. 378/380: defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue o recolhimento da guia DARF de fls. 380, utilizando o valor depositado na conta 2527.635.00022719-8, vinculada a estes autos, comunicando a este Juízo a efetivação do pagamento e o saldo remanescente da conta. Com a resposta, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 370.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0529341-78.1997.403.6182** (97.0529341-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 31.838.267-9, 31.838.268-7 e 31.838.266-0, juntadas à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos, representada por Advogado, para apresentar fiança bancária em garantia da execução (fls. 40/56) e opor os Embargos à Execução Fiscal nº 97.574386-0. Às fls. 69/80 a Executada requereu a substituição da carta de fiança por apólice de seguro garantia, tendo o Juízo indeferido o pedido (fls. 86). Dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 90/106), ao qual o E. TRF negou provimento (fls. 169). Deferida a substituição da garantia por outra carta de fiança (fls. 156). Às fls. 186/189 foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, acolhendo o pedido formulado. As partes requereram extinção da execução, em razão do cancelamento do débito executando. A Executada requereu a condenação da União em honorários advocatícios. A Exequite, de seu turno, alegou ser indevida a imposição de tal ônus pelo mesmo fato que ensejou a condenação em honorários nos embargos. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a sentença que acolheu os Embargos à Execução Fiscal nº 0574386-08.1997.403.6182 e declarou a extinção, por decadência, dos créditos tributários executados, relativos aos períodos de 10/88 a 12/89, anulou todos os demais lançamentos realizados no bojo das mesmas inscrições em dívida ativa e promoveu a extinção do processo executivo fiscal (fls. 186/189), com trânsito em julgado, o feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Embora a jurisprudência admita a possibilidade de cumulação de honorários advocatícios nos embargos à execução e na execução fiscal (AgRg no AREsp 632464 / MG, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 27/3/2015), não é a todos os casos que a medida se aplica. No caso em apreço, a extinção do presente feito é consequência lógica da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal. Observo, ademais, que toda a matéria de defesa da executada foi apresentada naqueles autos, sendo, assim, descabida a dupla condenação em honorários advocatícios. Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios nestes autos, nos termos da fundamentação. Certificado o trânsito em julgado, defiro o levantamento da carta de fiança (fls. 148/155), que poderá ser entregue ao Causídico regularmente constituído, mediante recibo nos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0552865-70.1998.403.6182** (98.0552865-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEEXPORT IMP/ E EXP/ LTDA X FORTUNATO MANFIO X ESPOLIO DE GULHERME BORIS FIRMANOVICH X SILVIA EDELWEISS LONGOBARDI FURMANOVICH(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.98.002125-94, acostada à exordial. Em razão da não localização da devedora, foi deferida a inclusão de Fortunato Manfio (fl. 19), bem como de Guilherme Boris Furmanovich e Silvia Edelweiss Longobardi Furmanovich (fls. 46), no polo passivo do feito. Guilherme Boris Furmanovich e Silvia Edelweiss Longobardi Furmanovich opuseram exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada às fls. 236/244. Outrossim, foram penhorados ativos financeiros de titularidade dos executados às fls. 252/256. A coexecutada Silvia Edelweiss Longobardi Furmanovich apresentou nova exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida para determinar sua exclusão do polo passivo da execução (fls. 293/294). Em face desta decisão a Exequite interpôs agravo de instrumento, no qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 309/312) e, posteriormente, deu provimento ao recurso (fls. 320/327). Em razão da notícia do falecimento do coexecutado Guilherme Boris Firmanovich, foi deferida a inclusão de seu espólio na demanda e a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo de inventário (fls. 330). Por fim, a coexecutada Silvia Edelweiss Longobardi Furmanovich informou que o crédito tributário em cobrança foi extinto por decisão administrativa e requereu a extinção da execução fiscal (fls. 331/385). Intimada para manifestação, a Exequite requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da LEF, em razão do cancelamento da CDA. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Custas processuais na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a coexecutada Silvia Edelweiss Longobardi Furmanovich para, no prazo de 10 (dez)

dias, requerer o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados às fls. 260. A coexecutada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. De acordo com a referida manifestação, a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF, determinando-lhe a transferência do valor depositado às fls. 260 para a conta por ela indicada. Em relação aos valores penhorados às fls. 258, inclua-se minuta no Sistema BacenJud, para requisição de informações de relação de agências/conta de titularidade do coexecutado Fortunato Manfio. Com a juntada da respectiva resposta, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado às fls. 258 para a conta do referido coexecutado, conforme dados obtidos por meio do sistema Bacenjud; b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Com a resposta da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015925-51.2007.403.6182** (2007.61.82.015925-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CMC PARKING ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA (SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs. 80.2.06.074188-83, 80.6.06.155341-79 e 80.7.06.038148-37, juntadas à exordial. Devidamente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fls. 24/89). O juízo acolheu o pedido da parte executada e indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito (fls. 118/121). No entanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da Exequente e à remessa oficial para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução (fls. 172/174). Como retorno dos autos, foram penhorados ativos financeiros de titularidade da devedora, por meio do sistema Bacenjud (fls. 233/234). Posteriormente, a executada informou que aderiu ao parcelamento instituído pela MP 783/2017 (fls. 307/338). Intimada para manifestação, a Exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições exequendas. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do documento de fl. 342, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, como mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando o recolhimento mediante a juntada aos autos da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Sem prejuízo, deverá a parte executada requerer o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos. A executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas judiciais, a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com a manifestação da executada, determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada. Silente a executada, inclua-se minuta no Sistema BacenJud, para requisição de informações, de relação de agências/conta, de sua titularidade. Com a juntada da respectiva minuta, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da executada, conforme dados obtidos por meio do sistema Bacenjud; b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Com a resposta da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047067-92.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DALVO JENSEN JUNIOR (SP131099 - VERA LUCIA FANTIM)

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5011464-47.2019.4.03.0000 (fls. 186/189), que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados às fls. 41/44. O executado poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. De acordo com a manifestação do executado, a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF, determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ele indicada. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 165, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, pelo período que perdurar o acordo de parcelamento celebrado entre as partes. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018566-75.2008.403.6182** (2008.61.82.018566-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040612-92.2007.403.6182 (2007.61.82.040612-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da petição e documentos de fls. 134/136. Após, tendo em vista a sentença proferida às fls. 119/120, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

#### **Expediente Nº 454**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0043548-80.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023148-21.2008.403.6182 (2008.61.82.023148-4)) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG DOIS M LTDA - ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil/73, opõe Embargos à Execução promovida por DROG DOIS MLTDA - ME, referente aos honorários advocatícios a que foi condenado por sentença transitada em julgado, proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0023148-21.2008.403.6182, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Aduz que a parte embargada fez incidir índice de correção monetária incorreto, diverso do mês em que houve o arbitramento da sucumbência pelo Juízo de primeiro grau - dia 16/04/2010, conforme a Tabela de Correção Monetária para Ações Condenatórias em Geral, da Justiça Federal. Aponta como correto o valor de R\$510,60 (quinhentos e dez reais e sessenta centavos), atualizado até outubro/2012. Apresentou o Embargante os documentos de fls. 04/05, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. Emenda à inicial às fls. 09/25. A Embargada apresentou contestação, sustentando que o índice de correção monetária deverá ser o do mês de setembro/2008, data da oposição dos embargos, pelo que o valor, atualizado até outubro/2017, corresponde a R\$853,00 (oitocentos e cinquenta e três reais) - (R\$500,00 x 1,70596393). O Conselho Embargante manifestou, à fls. 32, ciência e concordância com o cálculo apresentado pela Embargada, no valor de R\$853,00 (oitocentos e cinquenta e três reais) para outubro/2017. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A questão a ser deslindada nos presentes embargos é relativamente simples. Os honorários advocatícios que a Embargada pretende executar foram arbitrados por sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0023148-21.2008.403.6182, na data de 16/04/2010, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), conforme cópia às fls. 13/14. Inicialmente, verifico que, de fato, o índice considerado pela Embargada para a atualização dos cálculos apresentados às fls. 23/25, mostra-se incorreto, vez que corresponde à data do ajuizamento da execução fiscal (junho/2005). Nestes autos, as partes divergiam quanto ao termo inicial de atualização dos honorários advocatícios arbitrados: se da data da sentença, em 16/04/2010 (conforme entende o Embargante) ou da data da oposição dos embargos à execução fiscal, em 28/09/2008 (como defende a Embargada). Apesar das alegações tecidas pelo Embargante, à inicial, apresentou manifestação à fls. 32, na qual concordou com o cálculo e valor aqui apresentado pelo Embargado, de R\$853,00 (oitocentos e cinquenta e três reais). Estando, assim, as partes concordes com os valores apresentados, há que ser extinto o feito com análise do mérito, definindo-se o juízo pela parcial procedência dos embargos. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 29/30, ficando definitivamente fixado em R\$853,00 (oitocentos e cinquenta e três reais) para outubro/2017. Custas na forma da Lei. Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e das petições de fls. 29/30 e 32 para os embargos à execução fiscal nº 0023148-21.2008.403.6182, prosseguindo-se naqueles autos e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036177-70.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018285-27.2005.403.6182 (2005.61.82.018285-0)) - BANCO ITAU BBA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 950/955, alegando a ocorrência de omissão quanto à incidência do artigo 85, 10 e artigo 90, 4º, ambos do CPC ao caso concreto. Desnecessária a intimação do Embargante para os fins do artigo 1023, 2º do CPC. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil. A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado acerca da fixação dos honorários sucumbenciais, sendo que as questões tidas pela Embargada como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta. Ademais, o artigo 90, 4º do CPC, prevê a redução dos honorários advocatícios pela metade, no caso em que o réu reconhecer a procedência do pedido formulado e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida. A redução dos honorários prevista na norma invocada, à evidência, prestigia a solução do conflito em tempo razoável, o que não se constata no caso em análise. Deste modo, incabível a redução dos honorários, vez que a situação fática não se amolda aos termos da lei. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento da parte. A pretensão formulada deve ser veiculada por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, mas no mérito rejeito-os, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013320-49.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023104-26.2013.403.6182 ()) - EDUARDO TOFOLI(SP133996 - EDUARDO TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Embargos de Terceiro, com pedido liminar, objetivando o levantamento da indisponibilidade decretada nos autos da ação cautelar fiscal nº 0023104-26.2013.403.6182 sobre o imóvel de matrícula nº 96.540 do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá/SP. Aduz o embargante que tem a posse e a propriedade legítima do bem. Alega que adquiriu o imóvel por contrato particular de compra e venda, em 07/02/2012, data anterior a propositura da ação cautelar. Juntou documentos. Este juízo determinou a regularização do feito às fls. 41. O embargante apresentou manifestação às fls. 42/82. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de terceiro constituem meio adequado para quem, não sendo parte no processo, vier a sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens dos quais detenha posse ou propriedade. Por esta razão, recebo os presentes embargos. Contudo, não é o caso de se adotar as medidas previstas no artigo 678 do CPC, tendo em vista que nos autos da ação cautelar fiscal não houve a determinação de atos de expropriação do bem, mas apenas determinada a sua indisponibilidade. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista à Embargada para contestação no prazo legal. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0061827-32.2004.403.6182** (2004.61.82.061827-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RICARDO CAIXETA RIBEIRO X ESDRAS RIBEIRO DA SILVA X JOSE RICARDO CAIXETA X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE

ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 32.384.625-4, acostada à exordial. Às fls. 167/169, a empresa executada informou a sua adesão ao parcelamento de que trata a MP 303/2006 - Refis III. Posteriormente, aduziu a parte executada a sua adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 (fls. 233/249). Às fls. 256/260 foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2007.61.82.038265-2, que julgou procedente o pedido formulado para reconhecer a ilegitimidade passiva dos embargantes. A Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, em razão do pagamento (fls. 279/291). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, declaro liberada a penhora às fls. 210 e 212/225, devendo a Secretaria expedir o quanto necessário à liberação dos bens/direitos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018285-27.2005.403.6182** (2005.61.82.018285-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ITAU BBA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.05.029759-44, 80.2.05.029760-88, 80.6.05.041255-80, 80.6.05.041257-42 e 80.7.05.012732-09, juntadas à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos e opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando a inexigibilidade dos débitos exequendos (fls. 37/44). Declarada a suspensão da exigibilidade dos débitos executados, por decisão proferida à fls. 301. A Exequente apresentou resposta à Exceção às fls. 359/378, requerendo a rejeição dos argumentos tecidos. Alternativamente, pugnou a concessão de prazo para análise administrativa. Encaminhado Ofício da DEINF, às fls. 394/423, informando sobre a análise administrativa realizada. Manifestação do Executado às fls. 432/435. Às fls. 437/446 a Exequente requereu o cancelamento das CDAs 80.6.05.041257-42 e 80.6.05.041255-80 e a concessão de prazo, razão pela qual o Juízo de antanho determinou a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação com a exclusão das inscrições. Comprovantes de depósitos judiciais juntados às fls. 568/571. Foram opostos os Embargos à Execução Fiscal nº 0018285-27.2005.403.6182 (fls. 578-verso), recebidos com a suspensão da execução (fls. 588). Às fls. 599/601 a Exequente requereu a extinção da execução, em relação à CDA 80.2.05.029760-88, vez que a executada utilizou depósito judicial para realizar o pagamento à vista dos débitos, como os benefícios da Lei 11.941/2009. Pugnou a Exequente, às fls. 661/669, a extinção da execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, em relação à CDA 80.2.05.029759-44 e a substituição da CDA 80.7.05.012732-09. Proferida sentença às fls. 712/714, julgando parcialmente extinta a execução, nos termos do artigo 26 da LEF, em relação à CDA 80.7.05.012732-09, bem como deferindo o levantamento dos valores excedentes depositados nos autos. Dessa decisão, a Embargada opôs embargos de declaração (fls. 728/738), que foram rejeitados pela decisão das fls. 761/763. A parte Executada requereu a conversão do depósito dos autos em pagamento do débito da CDA 80.7.05.012732-09, bem como complementou o valor remanescente apresentado (fls. 826). O Executado interpôs Agravo de Instrumento à sentença de fls. 712/714 (fls. 771/805), ao qual o E. TRF-3 negou provimento (fls. 831/836). A Exequente informou que houve o pagamento do saldo remanescente, após a imputação dos valores transformados em pagamento definitivo para a inscrição nº 80.7.05.012732-09, pelo que requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do documento de fls. 829, do qual se denota o pagamento da CDA 80.7.05.012732-09, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o proveito econômico obtido, resultante do cancelamento/redução dos débitos exequendos, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003735-56.2007.403.6182** (2007.61.82.003735-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MACXIMA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs. 35.002.601-7 e 35.003.136-3, juntadas à exordial. De início, o feito foi promovido em face da devedora principal e dos corresponsáveis Moacyr Ponti e Antonio Nicolielo Mendes. As exceções de pré-executividade opostas pela parte executada foram acolhidas em parte para determinar a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento do débito, bem como para excluir todos os coexecutados do polo passivo do feito (fls. 104/105v). Em face desta decisão, a Exequente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 215/226). Intimada para manifestação quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente alegou que a existência de parcelamento administrativo e a discussão judicial acerca da responsabilidade dos sócios impediram o fluxo do prazo prescricional. Informou que a CDA 350026017 foi liquidada no âmbito do parcelamento administrativo e requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, tendo em vista o valor consolidado do crédito em execução. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo parcialmente extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 35.002.601-7. Tendo em vista que remanesce em cobrança a inscrição nº 35.003.136-3, intime-se a Exequente para que informe a data da rescisão do parcelamento administrativo, para verificação de eventual consumação da prescrição intercorrente. Após, tomemos autos conclusos. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0020427-33.2007.403.6182** (2007.61.82.020427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO TERUO ITO(SP416168 - SERGIO DAMASCENO LEITE)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.06.008250-95, acostada à exordial. Citado o Executado e decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, foi deferido o bloqueio judicial de ativos financeiros de titularidade do executado (fls. 38) e a conversão dos valores em pagamento definitivo da União (fls. 65/67). Às fls. 93/96 a Exequite informou que as partes firmaram acordo de parcelamento dos débitos, razão pela qual foi deferida a suspensão da execução. O Executado compareceu aos autos, representado por Advogado, para alegar a quitação do parcelamento e requerer a liberação da restrição veicular (fls. 98/120). Às fls. 123/124, a Exequite informou que, em análise administrativa, restou determinado o cancelamento ou pagamento da inscrição exequenda, pelo que requereu a extinção da execução e a renúncia à ciência da decisão que deferir o pedido formulado. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite e do documento de fls. 124, do qual se denota a extinção por pagamento da certidão exequenda, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, libere-se a restrição do veículo às fls. 82/84 pelo sistema RenaJud. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0020912-33.2007.403.6182** (2007.61.82.020912-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORLANDO BEZERRA(PB008583 - EDINANDO JOSE DINIZ E PB015717 - RAFAEL DE LIMA LARANJEIRA)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 80.1.07.013213-43, juntada à exordial. Citado, o Executado apresentou exceção de pré-executividade para alegar que apresentou requerimento administrativo junto à Receita Federal impugnando os débitos lançados contra si, referentes à declaração de imposto de renda apresentada em seu nome (P.A. 13446.000084/2009-31, protocolo em 25/05/2009), afirmando ter sido vítima de fraude (fls. 44/104). A União apresentou resposta à exceção, sustentando a inadequação da via, dada a necessidade de dilação probatória (fls. 106/108). Rejeitada a exceção de pré-executividade, às fls. 111/112. A Exequite requereu, às fls. 120/121, a extinção da execução, tendo em vista a extinção da inscrição por decisão administrativa. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite e do documento à fls. 121, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0018328-56.2008.403.6182** (2008.61.82.018328-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARTINS PEREIRA COMERCIAL E INCORPORADORA E IMOBILIARIA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X LUIS ANTONIO MARTINS PEREIRA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº. 80.7.99.037790-11, juntada à exordial. No curso da ação, a parte executada informou que o débito em execução foi objeto de parcelamento (fls. 117/123). Intimada, a Exequite informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição exequenda, pelo que requereu a extinção do feito. Renunciou à intimação para dar ciência da decisão que deferir o pedido formulado. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite e do documento de fls. 128, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Diante da renúncia da Exequite à ciência da decisão, intime-se exclusivamente a parte executada do teor da sentença, por publicação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0042131-34.2009.403.6182** (2009.61.82.042131-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLERTS NEBO(SP155974 - RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.09.005367-14, juntada à exordial. Devidamente citado, o executado não efetuou o pagamento da dívida, nem ofertou bens à penhora, por esta razão, foram penhorados ativos financeiros de sua titularidade por meio do sistema Bacenjud (fls. 37/39). Posteriormente, os valores penhorados foram convertidos em renda da União (fls. 64/66). Por fim, a Exequite informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição exequenda, pelo que requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite e do documento da fl. 93, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Diante da renúncia da Exequite à ciência da decisão, intime-se exclusivamente a parte executada, por publicação. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0047619-33.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.09.012584-05, 80.6.10.020094-00 e 80.7.10.004972-77, acostadas à exordial. A Executada compareceu aos autos, representada por Advogado, para oferecer bens à penhora (fls. 34/95), os quais foram rejeitados pela Exequite (fls. 96/97). Às fls. 171/188,

192/197 e 278/391 a Executada informou a inclusão dos débitos em parcelamento administrativo, bem como a quitação das CDAs 80.6.10.020094-00 e 80.7.10.004972-77, requerendo a reconsideração da ordem de penhora dos imóveis e a devolução da carta precatória expedida, visto que os bens imóveis a serem penhorados não integram mais o patrimônio da executada. Devolvida a carta precatória às fls. 393/429. Por decisão proferida às fls. 510 foi deferido o levantamento da penhora sobre os imóveis de matrículas nºs 86572, 86573, 86596 e 86597 e a manutenção da constrição sobre os imóveis das matrículas nºs 86604 e 86605. Às fls. 569/580, a Exequeute informou que as CDAs 80.6.10.020094-00 e 80.7.10.004972-77 foram extintas por pagamento, com a inclusão de valores recolhidos como benefícios da Lei 12.996/14, e que o MS 0011758-81.2014.403.6105 continua pendente de julgamento no TRF. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequeute e do documento de fls. 570, julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às CDAs nºs 80.6.10.020094-00 e 80.7.10.004972-77. Considerando que o feito prosseguirá quanto à CDA nº CDA 80.2.09.012584-05 e que os débitos que a embasam foram incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009 por força de decisão proferida no MS 0011758-81.2014.403.6105 (vide fls. 492/493), ainda pendente de julgamento definitivo, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, cabendo à Fazenda Nacional dar o regular e oportuno andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025011-70.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GABRIELA DE OLIVEIRA (SP031576 - ADOLPHO HUSEK)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GABRIELA DE OLIVEIRA, visando à satisfação do crédito tributário constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.11.092487-74. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando que o débito em cobrança estaria em discussão no processo nº 0021204-31.2011.403.6100, em tramite na 6ª Vara do Juizado Especial Federal (fls. 42/77). Intimada para manifestação sobre eventual decisão definitiva da referida ação, a União informou o cancelamento, por decisão judicial, da inscrição em Dívida Ativa nº 80.1.11.092487-74 e requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 113/115v). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequeute e dos documentos de fls. 114/115, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas processuais na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequeute ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fls. 79/86. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036017-74.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X WALMART BRASIL LTDA (SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a parte executada compareceu aos autos para informar o pagamento do débito. Intimado, o Exequeute pugnou a extinção da execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC, tendo em vista o pagamento integral do débito executado. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequeute, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051895-39.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFRA ENGENHARIA INSTALACOES ELETRICAS E TELEINF LTDA (SP286538 - ESIO MARQUES DA SILVA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.12.005944-15, 80.6.12.013442-09 e 80.7.12.005923-03, juntadas à exordial. Citada, a Executada compareceu aos autos, representada por Advogado, para apresentar exceção de pré-executividade alegando a inexigibilidade dos créditos tributários, vez que incluídos em parcelamento administrativo. Instada a manifestar, a Exequeute requereu a extinção do feito, em razão do pagamento da dívida e renunciou à ciência da intimação (fls. 163/174). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, observo que os títulos executivos não possuem qualquer vício de nulidade, detendo, na data da propositura da ação, em 19/10/2012, os atributos de liquidez e exigibilidade. Conforme se denota dos documentos às fls. 123/125, a suspensão da exigibilidade dos débitos exequendos ocorreu posteriormente ao ajuizamento, com a adesão da executada ao parcelamento administrativo informado, firmado em agosto/2014. Assim, à luz do princípio da causalidade, é descabida a condenação da Exequeute ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Executada, tendo em vista o interesse processual verificado na data da propositura da ação. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade e julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032462-15.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BUFFET MOMENT LTDA - ME (SP255968 - JULIANA SABATINI DUFEK E SP253481 - SIMONE BUSCARIOLIKUTA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs. 80.4.12.039103-55 e 80.4.13.004787-64, juntadas à exordial. No curso da ação, a executada informou que parcelou o

débito em cobrança e requereu a suspensão da execução até a cumprimento integral do acordo (fls. 39/53). Intimada, a Exequite pugnou pelo sobrestamento do processo, nos termos do artigo 922 do CPC, em razão da existência de parcelamento (fls. 55/59). O pedido das partes foi deferido e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados (fls. 60 e verso). Ulteriormente, a parte executada requereu o desarquivamento e a extinção do feito, em razão do pagamento do débito. Pleiteou, ainda, a liberação da restrição que recaiu sobre o veículo de sua propriedade (fls. 77/89). Instada a se manifestar, a Exequite requereu a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, tendo em vista o pagamento das inscrições nº 80.4.12.039103-55 e 80.4.13.004787-64 (fls. 92/98). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite e dos documentos de fls. 93/98, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, libere-se a restrição inserida sobre o veículo de propriedade da parte executada no sistema Renajud (fls. 31/34). Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016675-09.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)  
Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 145, 43, 75, 54, 56, 120 e 99, acostadas à exordial. Citada, a Executada compareceu aos autos, representada por Advogado, para apresentar apólice de seguro garantia, no valor de R\$35.763,25, em garantia dos débitos executados e requerer a extinção da execução, quanto às inscrições nºs 145, 43, 54, 56 e 120, por pagamento (fls. 15/74). Instado a manifestar, o Exequite afirmou a impossibilidade de aceitação e ineficácia da garantia com cláusulas colidentes com as disposições da Portaria PGF 440/16 e Circular Susep 477/2016, que devem orientar a adequação do seguro garantia apresentado e requerer: i) a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, em relação aos débitos dos processos 2.693/2012, 11.907/2012, 8.293/2012, 26.441/2012 e 10.074/2012; ii) o prosseguimento da execução em relação aos débitos remanescentes (P.A. 22.734/2012 e 17.133/2012). Às fls. 102/104 a Executada requereu a concessão do prazo de 10 (dez) dias para regularização da garantia. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite (fls. 88), julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às CDAs nºs 145 (P.A. 2.693/12), 43 (P.A. 11.907/12), 54 (P.A. 8.293/12), 56 (P.A. 26.441/12) e 120 (P.A. 10.074/12). (Fls. 102/104) Considerando que o feito prosseguirá quanto às CDAs nºs 75 (P.A. 22.734/2012) e 99 (P.A. 17.133/2012), defiro à Executada Nestlé o prazo de 10 (dez) dias para regularização da garantia, conforme requerido. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0068443-71.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE PINHEIRO DE SOUZA  
Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa juntadas à exordial. No curso da ação, o Exequite informou que as partes firmaram acordo de parcelamento dos débitos executados, pelo que foi deferida a suspensão da execução. O Executado compareceu aos autos, representado por Advogado, para requerer a liberação dos valores bloqueados pelo Sistema BacenJud, alegando impenhorabilidade (fls. 20/25 e 26/42). Deferida a liberação dos valores em favor do Executado, por decisão proferida à fls. 43/44. À fls. 48, o Exequite requereu a extinção da execução, por haver o executado solvido integralmente o débito e manifestou sua renúncia à ciência da decisão e ao prazo recursal. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais recolhidas à fls. 08. Tendo em vista a renúncia do Exequite à ciência da decisão e ao prazo para interposição de recurso, publique-se a sentença para intimação do Executado. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0069376-44.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA SILVA (SP368994 - SEBASTIÃO MARCALDA SILVA)  
Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. No curso de ação, o Exequite requereu a suspensão da execução, em razão do parcelamento administrativo dos débitos. Posteriormente, o Exequite pugnou a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito executado, bem como manifestou renúncia à ciência da decisão e ao prazo recursal. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais recolhidas à fls. 09. Considerando a renúncia do Exequite à ciência da decisão e ao prazo para interposição de recurso, publique-se a sentença para intimação da Executada, representada nos autos por Advogado. Deverá a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos. A executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. De acordo com a manifestação da executada, a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada. Silente a executada, inclua-se minuta no Sistema BacenJud, para requisição de informações, de relação de agências/conta, de sua titularidade. Com a juntada da respectiva minuta, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da executada, conforme dados obtidos por meio do sistema BacenJud. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0045286-35.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZARVOS ENGENHARIA LTDA. (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)  
Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão

de Dívida Ativa acostada à exordial. A Exequite requereu a extinção do feito, em razão do pagamento (fls. 76/77). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando o recolhimento mediante a juntada aos autos da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000986-17.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOA VISTA DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs. 80.6.16.042584-08, 80.6.16.042589-12 e 80.7.16.017193-63, juntadas à exordial. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a inexigibilidade do título executivo, tendo em vista a existência de causa suspensiva da exigibilidade anterior ao ajuizamento da execução fiscal, em razão de depósito judicial efetuado no Pedido de Tutela Provisória de Urgência Cautelar Antecedente autuado sob o nº 0021176-87.2016.4.03.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Aduziu que naqueles autos requereu a conversão em renda dos depósitos judiciais, o que acarretou a extinção por pagamento dos débitos em discussão. Intimada para resposta, a Exequite requereu a substituição das certidões de dívida ativa (fls. 87/98). Posteriormente, informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições exequendas, pelo que requereu a extinção do feito. Renunciou à intimação para dar ciência da decisão que deferir os pedidos formulados (fls. 102/103). É a síntese do necessário. Decido. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, cuja juntada ora determino, verifico que na Tutela Cautelar Antecedente nº 0021176-87.2016.403.6100, que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, a União foi intimada em 02/03/2017 acerca do depósito judicial efetuado naqueles autos. Assim, não vislumbro a irregularidade aventada pela parte executada, tendo em vista que na data do ajuizamento da execução fiscal (18/01/2017), a Exequite ainda não havia sido intimada da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Outrossim, o pagamento do débito, com a conversão em renda dos depósitos efetuados naqueles autos, apenas ocorreu quando já ajuizada a presente demanda. Inobstante, diante da manifestação da Exequite e do documento de fl. 33, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando o recolhimento mediante a juntada aos autos da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Diante da renúncia da Exequite à ciência da decisão, intime-se unicamente a parte executada do teor desta sentença, por publicação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031592-28.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OPTION DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.16.064653-70, 80.6.16.064654-51 e 80.6.16.064655-32, juntadas à exordial. Citada, a Executada compareceu aos autos, representada por Advogado, para apresentar exceção de pré-executividade alegando a inexigibilidade dos créditos tributários, vez que incluídos em parcelamento administrativo (PERT), em 30/10/2017. Instada a manifestar, a Exequite requereu a extinção do feito, em razão do pagamento da dívida (fls. 158-verso/161). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, observo que os títulos executivos não possuem qualquer vício de nulidade, detendo, na data da propositura da ação, em 27/10/2017, os atributos de liquidez e exigibilidade. Conforme se denota do documento às fls. 150/151, a suspensão da exigibilidade dos débitos exequendos ocorreu posteriormente ao ajuizamento, com a adesão da executada ao parcelamento administrativo informado, firmado em 30/10/2017. Assim, à luz do princípio da causalidade, é descabida a condenação da Exequite ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Executada, tendo em vista o interesse processual verificado na data da propositura da ação. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade e julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0034655-71.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X FLAVIA HIEMISCH DUARTE (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X CAROLINE HIEMISCH DUARTE

Vistos em inspeção. Flávia Hiemisch Duarte interpôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 1001/1002, alegando a ocorrência de omissão e contradição no julgado, em razão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Argumenta que no feito não há vencedor e vencido, mas, sim, cessação da eficácia da cautelar fiscal, a qual a União também deu causa, pois não ajuizou a execução fiscal no prazo fixado no artigo 11 da Lei nº 8.397/92. Aduz que a sentença deixou de observar o disposto no artigo 6º, 1º, c/c o artigo 11, ambos da Lei nº 11941/2009, no tocante a dispensa dos honorários advocatícios, uma vez que o crédito tributário foi quitado por parcelamento. Alega que não foi observado o disposto no artigo 90 do CPC e a fixação dos honorários contrariou o princípio da razoabilidade. Intimada, a União pugnou pela manutenção da sentença. Decido. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos no caso da perda do objeto por quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, 10, do CPC. Não merece prosperar a alegação de que a União deu causa a cessação da eficácia da cautelar fiscal, tendo em vista que o prazo de 60 (sessenta dias) para ajuizamento da execução fiscal somente tem início com o trânsito em julgado da decisão no procedimento administrativo, nos termos do artigo 11

da Lei nº 8.397/92. Outrossim, a adesão ao programa de parcelamento não exime o devedor da condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que a adesão a programa especial de parcelamento representa confissão do débito, de forma que, a extinção dos Embargos do Devedor, decorrente de pagamento dentro do programa, não exime a condenação em honorários advocatícios. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1234339/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 25.04.2011; AgRg no AREsp 40.338/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1240428/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/05/2012; AgRg no Ag 1292805/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2010. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 384.742/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013) Oportuno registrar que a exclusão dos honorários advocatícios prevista no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) apenas ocorre nos casos de renúncia das ações judiciais em que o contribuinte figura como autor, consoante disposto no 3º do artigo 5º da Lei nº 13.496/2017. Por fim, os honorários advocatícios foram arbitrados em consonância com o CPC/2015, sendo inaplicável a regra contida no artigo 90 do referido Codex. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos por Flavia Hiemisch Duarte, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037449-07.2007.403.6182** (2007.61.82.037449-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031789-32.2007.403.6182 (2007.61.82.031789-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de cumprimento da sentença em que a Prefeitura do Município de São Paulo foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da ECT (fls. 39/41 e 121/122). Citada para efetuar o pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 730 do CPC/73, a Embargada não se opôs aos valores apresentados (fls. 136/137). Assim, foi expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 142). Coma juntada aos autos do comprovante de depósito (fls. 153), a Exequente ECT requereu a transferência dos valores depositados para a conta informada (fls. 162/163). Às fls. 166/167 a CEF informou o cumprimento da ordem de transferência. É a síntese do necessário. Decido. Diante do pagamento informado, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002830-17.2008.403.6182** (2008.61.82.002830-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038155-87.2007.403.6182 (2007.61.82.038155-6)) - CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RICARDO MALACHIAS CICONELLO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X RICARDO MALACHIAS CICONELLO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Vistos, etc. Cuida a espécie de execução contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fls. 100/160). Intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o CRF concordou com os valores apresentados pela Exequente (fl. 169). Assim, expediu-se o ofício requisitório de pequeno valor (fls. 177), cujo comprovante de pagamento foi juntado às fls. 182. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a juntada do comprovante de pagamento do RPV, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento dos valores. A Exequente poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. De acordo com a manifestação da Exequente, a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF, determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 455**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014235-94.2001.403.6182** (2001.61.82.014235-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089064-80.2000.403.6182 (2000.61.82.089064-0)) - CREAÇÕES DANIELLO LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0062014-74.2003.403.6182** (2003.61.82.062014-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011193-66.2003.403.6182 (2003.61.82.011193-6)) - EGROJ IND/MECANICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011150-27.2006.403.6182** (2006.61.82.011150-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044826-97.2005.403.6182 (2005.61.82.044826-5)) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001155-53.2007.403.6182** (2007.61.82.001155-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023709-89.2001.403.6182 (2001.61.82.023709-1)) - TELLO E CIA/ LTDA X NOEMIA TELLO HERCULANO BAPTISTA(SP054057 - LAURO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007699-57.2007.403.6182** (2007.61.82.007699-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045250-76.2004.403.6182 (2004.61.82.045250-1)) - ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031481-93.2007.403.6182** (2007.61.82.031481-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018519-58.2006.403.0399 (2006.03.99.018519-9)) - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA(SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030284-69.2008.403.6182** (2008.61.82.030284-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005795-80.1999.403.6182 (1999.61.82.005795-0)) - JOVIL IND/DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP261512 - KARINA

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002501-68.2009.403.6182** (2009.61.82.002501-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038455-83.2006.403.6182 (2006.61.82.038455-3)) - BANCO GARAVELLO S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045703-90.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028702-34.2008.403.6182 (2008.61.82.028702-7)) - SERV-MAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005359-96.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015674-23.2013.403.6182 ()) - SOC DE BENEF E ASSIST SOCIAL LAR DAS MAEZINHA(SP113923 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0018108-43.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013918-37.2017.403.6182 ()) - POPRAD RJ PARTICIPACOES LTDA(BA010348 - EURICO SAD MATHIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0567336-19.1983.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X F S SCHINDLER FUNDICOES GERAIS S/A X GOGOLIN ARTUR X DOUGLAS CARMIGNANI DORTA(SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0505329-73.1992.403.6182** (92.0505329-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X TRANSPORTADORA TIFERET LTDA X ABILIO ALFREDO FINOTTI X ISRAEL WAISSMANN X ARNALDO FAERMAN(SP039956 - LINEU ALVARES) X NIVALDO RODARTE X JOSE CARDOSO DE SOUZA ANDRADE X SIMONE ARAUJO BORGES(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI E SP052113 - ANDRE LUIZ GALEMBECK E SP133810 - MARCELO PASCOALINO MENDOZA FERRARI) X ELIAS VENANCIO

Vistos em Inspeção.

Mantenho a decisão agravada.

I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005795-80.1999.403.6182** (1999.61.82.005795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023709-89.2001.403.6182** (2001.61.82.023709-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TELLO E CIA LTDA X MOISES TELLO X NOEMIA TELLO HERCULANO BAPTISTA(SP054057 - LAURO FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001908-83.2002.403.6182** (2002.61.82.001908-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BOASAFRA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO)

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0045250-76.2004.403.6182** (2004.61.82.045250-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0057757-69.2004.403.6182** (2004.61.82.057757-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044826-97.2005.403.6182** (2005.61.82.044826-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0038455-83.2006.403.6182** (2006.61.82.038455-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO GARAVELLO S/A(MASSA FALIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025136-43.2009.403.6182** (2009.61.82.025136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAFANYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ABDO MOHAMAD SAID EL MAJZOUB X ALI MOHAMAD SAID EL MAJZOUB

Vistos em Inspeção.

Indefiro o requerido pelo executado de certificação de trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 292/297.

Como se sabe, ou se deveria saber, o trânsito em julgado requer o escoamento do prazo para interposição de recurso pelas partes, os seja, quando não há mais possibilidade de se recorrer da sentença ou acórdão.

Para tanto, é imprescindível a intimação das partes, o que no caso dos autos, não ocorreu, haja vista que, nos termos do artigo 183 do CPC, o prazo da União - parte nos autos - iniciar-se-á a partir da intimação pessoal e, conforme estatuído no 1º do mesmo dispositivo legal, tal intimação far-se-á por carga ou remessa, no caso dos processos físicos, caso desses autos, o que ainda não ocorreu.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044993-70.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Vistos em Inspeção.

Mantenho a decisão agravada.

I.

#### **Expediente N° 456**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017204-67.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034545-43.2009.403.6182 (2009.61.82.034545-7)) - TAVARES DE ALMEIDA PARTICIPACOES LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.

Diante do tempo decorrido, manifeste-se conclusivamente a embargante, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0097685-66.2000.403.6182** (2000.61.82.097685-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOASAFRANEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRAARMANDO)

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028652-81.2003.403.6182** (2003.61.82.028652-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CONDOMINIO JAKEF LRI X MILTON JOSE KERBAUY X FRANCISCO JOSE GUGLIELMI RANIERI(SP254364 - MILTON DOTA JUNIOR E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Recebo a conclusão nesta data.

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a petição de fls. 549/554 não foi subscrita por advogado, determino seu desentranhamento.

Maria Teresa Miceli Kerbauy, manifestou-se nos autos às fls. 565/566 e 609/610, sob a alegação que é terceira prejudicada no presente feito em razão de ser cônjuge do coexecutado Milton José Kerbauy, sendo flagrante sua ilegitimidade em requerer providências mediante petição dirigida a esse Juízo, haja vista não fazer parte de nenhum dos polos da ação, razão pela qual, não conheço das petições de acima descritas, e determino seu desentranhamento e cancelamento dos respectivos protocolos, devendo permanecerem na contracapa dos autos para retirada posterior pelo subscritor, caso seja de seu interesse, mediante recibo nos autos.

As alegadas lesões a seus direitos, devem seguir o rito previsto no artigo 674 do CPC, se assim lhe for conveniente.

Intime-se e, após, cumpra-se o desentranhamento determinado acima e exclua-se o advogado do sistema processual de intimações.

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada Jakef Engenharia e Comércio Ltda às fls. 567/590.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018372-75.2008.403.6182** (2008.61.82.018372-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP151871 - MAURO PONTES AGUIAR) X ARTUR PANTUFFI X NEYDE CONRADO PANTUFFI

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expreso de renúncia.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0065199-42.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAPIRAPUAN S/A. - INDUSTRIA E COMERCIO(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Intime-se o executado para que complemente o depósito, conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a complementação, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese em que executado não concordar com o requerimento da exequente e não promover a complementação, prossiga-se com a execução.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003930-31.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSANGELA VALVERDE - ME(SP242410 - PATRICIA CAMARGO GOES) X ROSANGELA VALVERDE

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

### CAUTELAR FISCAL

0045344-48.2009.403.6182 (2009.61.82.045344-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU) X MARIA HELENA LA RETONDO(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ)

Vistos em inspeção.

Fl. 769: intime-se a defesa da requerida acerca da manifestação da Fazenda no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem oposição, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal nos termos requeridos à fl. 769.

Havendo impugnação, dê-se nova vista à exequente no prazo de 10 (dez) dias.

## 3ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013099-96.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ FIRMINO MATEUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de mandado de segurança impetrado face alegada omissão de autoridade na apreciação de requerimento administrativo em que solicitada a concessão de benefício de prestação continuada, realizado em 29/06/2018 (doc. 19736462) e que estaria, até a presente data, sem decisão, excedendo o prazo legal estipulado para sua análise. Contudo, verifico que houve o indeferimento administrativo de mencionado requerimento, conforme doc. 20044468.

Isso posto, esclareça o impetrante, em 15 (quinze) dias, se remanesce interesse na propositura deste *mandamus*.

Int.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007135-67.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JESILVANDA DIAS DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE AGÊNCIA DIGITAL LESTE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JESILVANDA DIAS DE SOUSA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 28.01.2019 (protocolo n. 1476487250). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita, e o exame do pedido liminar foi postergado.

A impetrante noticiou a concessão do benefício pleiteado.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 28.06.2019, com data de início na DER. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005013-81.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE ILTON BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GLICERIO

Em vista do disposto no artigo 485, § 7º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010109-77.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ALDO FRANCISCO BACCO RUBINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010117-54.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JAIR MARCOLINO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TUCURUVI

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado face o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TUCURUVI. Contudo, em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade. Em se tratando de alegada omissão na apreciação tempestiva de recurso administrativo, o agente público responsável seria aquele indicado como órgão atual no doc. 20033456.

Nesse sentido, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **retificando a autoridade apontada como coatora**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009318-11.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010159-06.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado face o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP. Contudo, em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade. Em se tratando de alegada omissão na apreciação tempestiva de recurso administrativo, o agente público responsável seria aquele indicado como órgão atual no doc. 20061558.

Nesse sentido, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **retificando a autoridade apontada como coatora**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II da lei adjetiva.

Int.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009064-38.2019.4.03.6183  
AUTOR: DIVINO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006382-13.2019.4.03.6183  
AUTOR: ADELAIDE PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690,  
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

EXEQUENTE: MARIA ROSARIA MOYA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011918-39.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS OLIVEIRA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009348-46.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tornemos autos ao SEDI para que se promova a juntada do termo de prevenção.

**São Paulo, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-04.2018.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO ANDRE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-69.2018.4.03.6131  
EXEQUENTE: RUI ANDRADE QUINTANILHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

**São Paulo, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011619-62.2018.4.03.6183  
AUTOR: NILSON RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008953-25.2017.4.03.6183  
AUTOR: ELIETE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE PAULA - SP212010  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013054-71.2018.4.03.6183  
AUTOR: TERUO OYAKAWA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003806-47.2019.4.03.6183

AUTOR: FEDERICO ALPINO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009876-80.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SAMUEL SAIOVICI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE APS FRANCISCO MATARAZZO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006766-73.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição id.19075103 : Recebo como emenda à inicial.

Concedo o prazo adicional de 15 dias para que dê cumprimento integral à determinação anterior, conforme requerido.

Int.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005168-84.2019.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003610-77.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROSEMARY SOFFNER  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA - SP242792  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007622-37.2019.4.03.6183  
AUTOR: ALCEBIDES FRANZINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009922-69.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: PAULO JOSE PINHEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, consoante doc. 19867003.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009303-42.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIS FERNANDO ROLIM ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO - RS53381  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **comprovante de endereço atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004736-02.2018.4.03.6183

AUTOR: OLGA ANDRADE BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA GUIMARAES DE ANDRADE ARAUJO SOBRINHO - SP158270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009954-74.2019.4.03.6183

AUTOR: EDSON MATSUYAMA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VICENTE ADDED DE OLIVEIRA - SP414788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013386-38.2018.4.03.6183

AUTOR: AURELINA FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560, IVANILDO MOTA SANTOS - SP334061

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

**AURELINA FERNANDES DOS SANTOS** demandou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/175.856.705-5 em virtude do falecimento de **ARQUIMEDES ARCANJO DE OLIVEIRA** ocorrido em 01/04/2016.

Por sentença proferida em 28/05/2019, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, na condição de companheira, com DIB e atrasados na data do óbito (DO 01/04/2016), devendo ser descontados os valores recebidos a título de benefício de prestação continuada – LOAS NB 88/504.266.064-6, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da mesma, ficando eventual diferença a ser deduzida da pensão, limitada a 10% do valor mensal.

O INSS interpôs apelação, versando somente sobre a aplicação integral da Lei n. 11.960/09, e ofereceu, em preliminar, proposta de acordo (doc. 18766265), com a qual concordou o autor (doc. 19644762).

Decido.

Considerando que a sentença de mérito (doc. 17783552) não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono da parte autora possui poderes para transigir e firmar acordo (doc. 10072902 - Pág. 1) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I – Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (doc. 17783552), bem como da presente.

II – Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III – **HOMOLOGO** o acordo celebrado pelas partes (docs. 18766265 a 19451710 e 19644762), com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

IV – Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

P. R. I.

**São Paulo, 24 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009544-16.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIA DA GRACA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade de partes e objeto.

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado face o SUPERINTENDENTE DO INSS/AGENCIA CENTRAL - INSS. Contudo, em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade. Em se tratando de alegada omissão na apreciação tempestiva de requerimento administrativo, o agente público responsável seria o Chefe da Agência da Previdência Social em que solicitado o requerimento (indicada no doc. 19754045, p. 01, como unidade responsável).

Nesse sentido, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **retificando a autoridade apontada como coatora**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II da lei adjetiva.

Int.

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001744-05.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALFREDO ROWINSKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018074-43.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: TERESA FERNANDES DE SOUZA PAULA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017170-23.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GILEUSA MARCOS DA SILVA TOFANELLI, EDILEUZA MARCOS DA SILVA MARCHINI, NEIDE MARCOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNO BENFICA LINTZ CORREA - SP259863  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNO BENFICA LINTZ CORREA - SP259863  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNO BENFICA LINTZ CORREA - SP259863  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).*

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

AUTOR: JUAN ALBERTO VILLARROEL LAFUENTE  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO WADIHAOUN - SP258461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020515-94.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009281-81.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: DALVA AUGUSTO DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DALVA AUGUSTO DIAS** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 07.03.2019 (protocolo n. 1615525753). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a concessão do benefício.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 30.07.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006902-34.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ZOZIMO CRISPIM HORACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006770-06.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-33.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780, DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007317-53.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE EDUARDO FERNANDES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007235-22.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000270-46.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: WULFRANO NAVARRO SANCHEZ, MARGARETH DE MARCO BRANDAO WATANABE, MARISA DE MARCO BRANDAO, ISALENE BENEDITA FERREIRA, FRANCISCO PALLANTE, JOSE SILAS MORAES, MANOEL BAPTISTA TARIFA, ALZIRA MARIA DE ALMEIDA, CACIONILIA DOS SANTOS RODRIGUES, PAULO FERREIRA LEAL, IVONE CORDEIRO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).*

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010963-98.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA REGINA TACIANO RICCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004323-52.2019.4.03.6183  
AUTOR: WELFARE MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões expostas no despacho Id. 16584831, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-85.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE GABRIEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMADOS SANTOS MATOS

VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 19229454: dê-se ciência às partes, para que informem em 15 (quinze) dias endereço atualizado da empresa EMPARSANCO S/A.

Int.

**São Paulo, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009857-72.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: SEVERINO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tomemos os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012715-76.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NADIR DE MOURA ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia do pagamento referente à quinta parcela do acordo entabulado pelas partes.

Int.

**São Paulo, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008269-25.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IVONE HELENA DE OLIVEIRA ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE FERRARI DOS SANTOS - SP96965

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia do pagamento da 5ª parcela referente ao acordo entabulado entre as partes.

Int.

**São Paulo, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003119-07.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EVALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O desarquivamento dos autos físicos nº 0004853-88.2012.403.6183 deve ser requerido em balcão na Secretaria.

Ante o relatado, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação judicial.

Int.

**São Paulo, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009396-05.2019.4.03.6183  
AUTOR: JORGE MANOEL DOS PASSOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA - SP163344  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008561-17.2019.4.03.6183

AUTOR: ALAIDE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA DOMINGUES - SP295723

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006784-94.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: APARECIDA MARQUES FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **APARECIDA MARQUES FRANCA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ITAQUERA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 01.04.2019 (protocolo n. 590637217). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita. O exame do pedido liminar foi postergado.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 24.06.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006838-60.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ELIZEU FRANCISCO SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIZEU FRANCISCO SANTANA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 05.04.2019 (protocolo n. 1919027785, agendamento em 12.03.2019, NB 190.805.060-5). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando ter sido iniciada a análise do requerimento.

Instado, o impetrante declarou que o objeto do *writ* foi alcançado.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o processo foi habilitado e remetido em diligência ao setor de Saúde e Segurança do Trabalho (SST):

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008670-31.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ FELIX DA SILVA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 24.01.2019 (protocolo n. 747545483). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado.

Na sequência, o impetrante comunicou ter-lhe sido concedido o benefício. A autoridade impetrada prestou informações, dando conta do deferimento do pleito.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 11.07.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000922-38.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: NATALINA DE OLIVEIRA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002211-40.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES FILHO, MARIA IRENE RODRIGUES DE AZEVEDO, ZITA RODRIGUES RODRIGUES  
SUCEDIDO: ANTONIO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários de sucumbência no percentual legal mínimo, observado o disposto no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

**São Paulo, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001503-94.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MAURI DE JESUS RINKE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o item c) da decisão Id. 18842792.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002557-11.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: EVERSON DOMINGOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO - SP95701, ARMINDO CESAR DE SOUZA GONCALVES - SP206572, PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA - SP222363  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALLAN FERNANDO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO - SP95701, FERNANDO VENDITE MARTINS - SP200194

Oficie-se o e. TRF3 solicitando que desbloqueie e coloque à disposição do Juízo os valores depositados por meio do PRC nº 20170079430.

Sempre juízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

**São Paulo, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001807-14.2000.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADEILDO JOSE DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO  
SUCEDIDO: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará de levantamento da quantia colocada à disposição do Juízo (doc. 19095293) aos sucessores ora habilitados (doc. 15692446).

Int.

**São Paulo, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009164-25.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição Id. 19216141:

Os ofícios requisitórios foram transmitidos, conforme certidão Id. 18948802.

Aguarde-se no arquivo sobrestado comunicação acerca do pagamento.

Int.

**São Paulo, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009299-05.2019.4.03.6183  
AUTOR: DORIVAL DE JESUS LUCCHI  
Advogado do(a) AUTOR: LUAN DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**, pois a conta doc. 19605318, p. 02, foi emitida há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

**São Paulo, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005307-34.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: AMAURI ARRUDA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009498-27.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIALICE JOSE DO VALE  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Observe que, em caso de revisão, o valor de cada parcela deve corresponder à subtração da quantia recebida à pretendida.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009809-18.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE AILTON DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES - SP118898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas; e (b) ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado e cópia integral de todas as suas CTPS**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando referidos documentos e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004263-77.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIO AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003159-50.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE LOPES MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007850-78.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: REINALDO SILVA PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009558-61.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO CACHALI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047558-38.2012.4.03.6301  
EXEQUENTE: JOSE SERENO DIAS ROXO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002597-12.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: LEILA DOS SANTOS VAZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 19784399: dê-se ciência às partes.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020353-02.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ANTONIO GRANDINI

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A parte autora demandou o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dentre outros, do período laborado como Mec. III C de 01/02/2001 a 30/04/2004. Nesse ínterim, entre 29/01/2002 e 07/05/2002 houve o recebimento do auxílio-doença previdenciário NB 31/123.768.622-6 (Num. 13473347 - Pág. 2).

Em 17.10.2018 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp 1.759.098/RS ao tema n. 998 (“Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça a parte** se o pedido de enquadramento de tempo especial engloba ou exclui o citado tempo de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade.

No mesmo prazo, apresente cópia das guias comprobatórias de recolhimento como contribuinte facultativo do período de **03/2017 a 05/2018**.

Int. Após, tornem conclusos.

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004354-43.2017.4.03.6183

AUTOR: HYAGO DA SILVA CORTES

REPRESENTANTE: HERBIA SANTANA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007027-31.2016.4.03.6183

AUTOR: ESTACIO FEITOZA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando a anulação da sentença para que seja produzida prova pericial a fim de aferir se realizada atividade sujeita a agentes nocivos nos períodos de 29.04.1995 a 03.09.1996 (Norte Gás Butano Distribuidora LTDA), 06.03.1997 a 12.09.2005 (Supergasbras Energia Ltda.), 02.01.2010 a 26.11.2011 e 01.08.2012 a 12.07.2016 (Viluba Nunes Ribeiro - ME), informe a parte autora em 15 (quinze) dias o endereço dos locais a serem periciados, devendo os ambientes de trabalho corresponderem aqueles em que efetivamente exercidas as atividades pelo demandante, se possível.

Int.

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010561-24.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO LELES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-62.2018.4.03.6183

AUTOR: IVANI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE BARROS MORETTI - SP196749

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002007-93.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO IZAC MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a constatação pela AADJ de que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente (doc. 19703014), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito.

Em havendo opção pelo benefício administrativo que já vem recebendo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009347-61.2019.4.03.6183  
AUTOR: RICARDO BUOSI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Retifico *ex officio* o valor atribuído à causa para R\$42.277,06**, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal em aproximadamente R\$547,89, conforme informado na exordial. Assim: 35.702,38 (diferenças vencidas - doc. 19628259) + 6.574,68 (doze vincendas, sendo que cada parcela equivale ao proveito econômico pleiteado) = 42.277,06. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006711-25.2019.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIA MARIA SOUZA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição Id. 19217595 e anexo:

Retifico o valor atribuído à causa para R\$38.000,34. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001039-70.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO MERLIN NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 18204399, no valor de R\$ 104.288,47, atualizado até 05/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003795-45.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: SOLANGE MACHADO LODUCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER - SP284301  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 18212121, no valor de R\$ 69.247,34, atualizado até 06/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007533-14.2019.4.03.6183  
AUTOR: LAERCIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**LAERCIO ALVES DOS SANTOS** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição id.18602014 como emenda à inicial.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029119-42.2013.4.03.6301  
EXEQUENTE: VILMA FERREIRA MENDONÇA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 14618147, no valor de R\$ 75.899,17, atualizado até 02/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- d) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005848-33.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCESCO ROMEO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como tendo em vista a conferência desses pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 12939403, pp. 13 a 15, no valor de R\$247.651,13 referente às parcelas vencidas e de R\$14.032,27, atualizado até 08/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisito(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009858-59.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIALUCIA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **cópia integral e legível de todas as suas CTPS**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009868-06.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSALVO GOMES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **procuração**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la em procuração.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009721-48.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: BRUNA TERESA VENTURA FELIX  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 22.213,17, em 11/2017, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 14.727,56, em 11/2017, defiro o desbloqueio do RPV 20190000052, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Semprejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010376-83.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JULIO CESAR DAMAZIO DE SANTANNA, MARCO AURELIO DAMAZIO SANTANNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 37.578,65, em 05/2018, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 23.963,18, em 05/2018, defiro o desbloqueio do(s) requisitório(s) 20180085087 e 20180085093, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Semprejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009885-42.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE AUGUSTO ESTEVES  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faça menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, consoante doc. 19886924 (R\$6.479,03 em 01/2019; R\$7.560,25 em 02/2019; R\$5.637,12 em 03/2019; R\$6.408,77 em 04/2019; R\$5.578,67 em 05/2019).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, promovendo a juntada da respectiva declaração de hipossuficiência, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Ainda, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado apenas com finalidade administrativa.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008801-04.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA HELEN DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 19154586 e anexo: dê-se ciência às partes, para requererem o que de direito em 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

N o presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 12685907, p. 260) nos respectivos percentuais de 30%.

**Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados**, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

Ante o recolhimento das custas e tendo em vista as razões expostas no despacho Id. 18601187, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006288-63.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340, EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 19868507 e anexo: dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado na ação rescisória ajuizada.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007303-06.2018.4.03.6183

AUTOR: MARTA ALMEIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, ANTONIO ROSELLA - SP33792  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 19558374 e anexos: ante o informado pela AADJ, oficie-se a APS mantenedora (APS São Paulo - Lapa) para que cumpra em 15 (quinze) dias o determinado por este Juízo na decisão Id. 9652671 e no despacho Id. 18863803, suspendendo as consignações sobre a renda mensal da pensão por morte NB 21/169.394.118-7 geradas por conta do recebimento, pelo *de cujus* Gesse de Souza, de auxílio-acidente NB 94/141.400.311-8 (DIB em 05/02/98) em concomitância com a aposentadoria por invalidez NB 32/118.600.195-7, pelo período de 01/08/08 a 31/12/13, bem como para que forneça o processo de cobrança PT 36222016480201639, no mesmo prazo.

Int.

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015211-20.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CARLOS RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, promova a requerente Eleonora dos Santos Silva, em 15 (quinze) dias, a juntada de certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte de JOAO CARLOS RAMOS DA SILVA.

Após a juntada do documento, cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006382-81.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON CEZARINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (id.18232933), homologo a conta no valor de **R\$ 28.928,60 para 05/2019**.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumprida a determinação, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000217-21.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: JHULO MATSUOKA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento Id. 19911245 e seus anexos:

Dê-se ciência às partes, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002137-59.2010.4.03.6183 / 3ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERSON GOMES PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR MOTTA BUENO - SP111397, MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA -  
SP174445, WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando o parecer da Contadoria contido no doc. 12301610 - Pág. 59, pág. 277, retornem os autos para elaboração dos cálculos devidos, observando o título judicial transitado em julgado que, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu genericamente a observância “da legislação superveniente” à Lei nº 6.899/1981, prescrevendo a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios.

Dessa forma, aplicar a Res. 267/2013 do E. CJF.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Int.**

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009122-41.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: SANDRA JAIME CASTANHEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALINE DAS NEVES DE SOUZA - SP357786  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA  
SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado face o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ. Contudo, em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade. Em se tratando de alegada omissão na apreciação tempestiva de requerimento administrativo, o agente público responsável seria o Chefe da Agência da Previdência Social em que tramita o requerimento (apontada como APS São Paulo Mooca no doc. 19514107).

Nesse sentido, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **retificando a autoridade apontada como coatora**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II da lei adjetiva.

Int.

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000178-14.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADEMAR JOSE MONTILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o erro material apontado pela contadoria (id.18798489), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS (id.19297688).

Int.

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-82.2017.4.03.6183  
AUTOR: VANDERLEI ORTOLAN  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

A cópia do processo administrativo juntada pelo autor está incompleta (ID 1159046;1159058; 1159073; 1159090; 1159109 e 1159122), porquanto da pág 20 (ID 1159058) passa para pág. 41 (ID 1159073), não permitindo a aferição de toda documentação juntada na esfera administrativa.

Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de **30(trinta) dias**, encaminhe a este juízo cópia integral e legível do processo administrativo identificado pelo **42/174.722.026-1**.

Sempre juízo, junte o autor, no prazo assinalado, cópia integral das CTPS que detiver, uma vez que a carteira com registro na empresa ENGI BRÁS S/C LTDA (id 944369, p. 10), não foi anexada na íntegra.

Coma juntada, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra- se.

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007798-16.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSELICE GREGÓRIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PEREIRA DA SILVA - SP328579

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009916-62.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: HENRIQUE VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, comprovante de residência e documentos de identidade do impetrante.**

Nesse sentido, promova o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011511-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RONALDA RODRIGUES DA SILVA, DANIELE APARECIDA DE MIRANDA

CURADOR: DEOLINDA MARCULINO DE SOUZA

SUCEDIDO: JORGE BATISTA DE MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 17740284: manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o parecer emitido pelo MPF.

Int.

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018660-80.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDENIR MARONESI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição id.19224563 e anexos: Diante da alegação da parte autora, concedo prazo adicional de 40 (quarenta) dias conforme requerido.

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008071-92.2019.4.03.6183

AUTOR: ADAO REIMBERG FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]*

Existemnos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, consoante doc. 19979795 .

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$2.804,61.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002983-42.2011.4.03.6183 / 3ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE PAULO CAPEL SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Petição id.19211359: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007983-96.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: IONE MENDES GUEDES

SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO GUEDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CARMELA DI GENOVA - SP200262, MARCELO VARESTELO - SP195397,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 17928232, no valor de R\$454.033,99 referente às parcelas vencidas e de R\$31.664,65 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2019. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

Int.

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-53.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIS AURELIO MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008089-48.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO EPIFANIO DE MOURA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE - PR29252-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias trânsito em julgado na ação rescisória.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009946-97.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ORLANDO ZUNGOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora, ora exequente, distribuiu o presente Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública em duplicidade como o processo nº 0003093-36.2014.4.03.6183, o qual foi devidamente atuado e instruído nos termos da Resolução 200 do TRF da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição do presente eis que a tramitação se dará exclusivamente naquela ação.

Ao SEDI para providências.

Int.

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010058-66.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ROZENILSON PEREIRA LUCAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei. 12.016/09.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009943-45.2019.4.03.6183

AUTOR: AIRTON PORTO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **comprovante de residência atualizado e documentos de identidade do demandante**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDIVALDO LUIZ FERREIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando:(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 27.12.1978 a 07.03.1979; 12.09.1979 a 08.02.1980; 26.05.1980 a 11.01.1982; 13.09.1982 a 17.06.1993 e 26.10.1993 a 31.01.1994 (Cia Agro Industrial Nossa Senhora do Carmo); 19.01.1995 a 15.01.1998 (Cia. Lithographica Ypiranga); 24.06.2003 a 11.10.2004 (Sanagro São Paulo Agroindustrial Ltda) e 18.10.2004 a 23.02.2017 (Onda Verde Agrocomercial);(b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 184.664.570-8, DER em 13.07.2017**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a complementação da exordial (ID 10627894), providência cumprida (ID 1165524).

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, impugnou o deferimento da justiça gratuita. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 1959955).

Houve réplica (ID 13923998).

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Em consulta ao site da Junta Comercial do Estado de Pernambuco, é possível aferir que a Cia Industrial Nossa Senhora do Carmo possui sede atual na Av. Visconde de Suassuna,562, Bairro: Santo Amaro, Recife-PE.

Desse modo, a fim de dirimir dúvidas acerca das funções exercidas pelo postulante nos intervalos entre **27.12.1978 a 07.03.1979; 12.09.1979 a 08.02.1980; 26.05.1980 a 11.01.1982; 13.09.1982 a 17.06.1993 e 26.10.1993 a 31.01.1994**, determino a expedição de ofício à aludida empresa, por meio de carta precatória, solicitando o envio a este juízo, no prazo de **30(trinta) dias**, de cópias das fichas de registros de empregado do autor, Perfis Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchidos com dados dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e cópia dos laudos técnicos, bem como declaração do empregador acerca da ocorrência ou não de alterações no layout do estabelecimento, maquinário e nos processos de trabalho, desde a época da efetiva prestação dos serviços pelo autor (se tais informações não constarem do laudo técnico).

O laudo deverá estar assinado por profissional habilitado a avaliar o ambiente de trabalho, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de desobediência ou falsidade das informações.

Coma vinda da documentação, dê-se vista as partes.

Após, tornemos os autos conclusos.

Intinem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

**Juiz Federal**

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010050-89.2019.4.03.6183  
AUTOR: PEDRO LOPES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021333-46.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO DJALMA DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento Id. 19827980:

Aguarde-se por 15 (quinze) dias a juntada dos esclarecimentos solicitados ao Sr. perito judicial.

No silêncio, expeça-se mandado.

Int.

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007376-41.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARCIO STANZIANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIO STANZIANI** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 10.10.2018 (protocolo n. 1648823985). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

A liminar foi concedida.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 25.07.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009420-33.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO DE SOUZA PIMENTEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade de partes e objeto.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014747-90.2018.4.03.6183

AUTOR: JURANDIR PINEDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JURANDIR PINEDA**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do intervalo laborado para Auto Viação Taboão S/A a partir de 04/06/1988 quando exerceu os cargos de cobrador e motorista; (b) concessão de aposentadoria especial ou, ainda, aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a DER (08/12/2016 – NB 179.663.721-9), acrescidas de juros e correção monetária.

Nesse ínterim, entre 20/09/1992 e 08/11/1992 houve o recebimento do auxílio-doença previdenciário NB 31/055.652.102-1.

Em 17.10.2018 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp 1.759.098/RS ao tema n. 998 (“Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a parte se o pedido de enquadramento de tempo especial engloba ou exclui o citado tempo de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Int. Após, tornem conclusos.

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002082-76.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL SOBRINHO DE MORGADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 18879510.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007652-72.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GERSON OLIVEIRA ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERSON OLIVEIRA ARAÚJO** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TATUAPÉ**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 04.02.2019 (protocolos n. 1902888900 e n. 1466992188). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando ter sido iniciada a análise do pedido.

O impetrante foi instado a dizer se remanesce interesse no prosseguimento do *writ*. O prazo conferido transcorreu *in albis*.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o processo foi habilitado e remetido em diligência ao setor de Saúde e Segurança do Trabalho (SST):

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002485-67.2016.4.03.6183  
AUTOR: ODILON GOMES MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de MARIA LEDY RIBEIRO DE CARVALHO como sucessores do autor falecido ODILON GOMES MARQUES.

Ao SEDI para anotação.

Int.

**São Paulo, 22 de julho de 2019.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007535-79.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEVERINA AMELIA DA COSTA MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia do trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001249-56.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: IRALDO ALFREDO CANELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002349-46.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIO JOSE LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004944-76.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE LUCIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).*

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-93.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA DA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009984-12.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: CASSIA DA FONSECA E SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA REGINA GENARO FERREIRA - SP400582  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **comprovante de residência**.

Nesse sentido, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010076-87.2019.4.03.6183  
AUTOR: VALDERLY XAVIER AVELAR  
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora, ora exequente, distribuiu o presente Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública em duplicidade com o processo nº 0004407-80.2015.4.03.6183, o qual foi devidamente atuado e instruído nos termos da Resolução 200 do TRF da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição do presente eis que a tramitação se dará exclusivamente naquela ação.

Ao SEDI para providências.

Int.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010810-32.1996.4.03.6183  
EXEQUENTE: NANCIALICE DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008748-59.2018.4.03.6183  
AUTOR: PAULO MACIEL DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.*

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033483-55.1988.4.03.6100  
EXEQUENTE: JONAS RUEGGER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA - SP115098, MAGDA CRISTINA MUNIZ - SP217507, SONIA APARECIDA FOSSA CAMARGO - SP67289, CLEUZA VIEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP69637  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

**São Paulo, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021172-50.2016.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

RÉU: WILLIAM NEVES DO NASCIMENTO, IZAURA SAMPAIO NEVES DO NASCIMENTO  
REPRESENTANTE: IZAURA SAMPAIO NEVES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: JESSE SOARES - SP394069,  
Advogado do(a) RÉU: JESSE SOARES - SP394069

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) demandou contra WILLIAM NEVES DO NASCIMENTO, representado por IZAURA SAMPAIO NEVES DO NASCIMENTO, a repetição de valores de benefício outorado recebido (ref. NB 87/118.619.469-0 – DIB 02/10/2000), cujo pagamento é tido pela autarquia como irregular ou equivocado, fruto de erro administrativo (Num. 13018289 - Pág. 87).

Determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por subsunção ao tema n. 979/STJ (“*Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*”), afeto ao REsp 1.381.734/RN.

Aguarde-se emarquivo sobrestado.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, da lei adjetiva.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010142-67.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA REGINA GENARO FERREIRA - SP400582  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS  
REPRESENTANTE: MARCOS ADRIANO DE QUEIROZ

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-11.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA NESSI BARROS FEIO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-73.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDMILSON JOAO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461,  
ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-83.2019.4.03.6183  
AUTOR: RENATA MORAES TECSI  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA -  
SP316224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias informação de cumprimento da tutela provisória concedida.

Silente, reitere-se notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-59.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MARIA DE SIQUEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES - SP132466  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019032-84.2018.4.03.6100  
AUTOR: WALKIRIA DE SOUZA MARANESI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CEU DO NASCIMENTO - SP314220  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FERNANDA BURRO MARANESI  
REPRESENTANTE: ELENA MARANESI

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006195-39.2018.4.03.6183  
AUTOR: JURACY CARNEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) perito(a) para que preste os esclarecimentos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, cf. artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil, franqueando-lhe acesso às peças processuais.

Int.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009657-04.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: WILSON GOIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por MARIA DE JESUS MENDES BRASIL e LUANA MENDES GÓIS DE CAMARGO, na condição, respectivamente, de viúva e de filha, visando suceder processualmente o autor WILSON GOIS, falecido em 23/11/2018.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS restou silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

O doc. 14988130, p. 02, atesta a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Wilson Gois, de modo que a presente sucessão processual se dará na forma da lei civil.

Consta no campo de averbações da certidão de óbito doc. 14988130, p. 01, que o exequente falecido teria deixado apenas uma filha, LUANA MENDES GÓIS DE CAMARGO, e que era separado judicialmente de MARIA DE JESUS MENDES BRASIL.

O documento de identidade doc. 14988130, p.04, atesta a condição de parentesco de LUANA MENDES GÓIS DE CAMARGO como filha de WILSON GÓIS, a enquadrando como sucessora, nos termos do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil.

Por outro lado, o doc. 17723031 atesta a ocorrência de separação entre MARIA DE JESUS MENDES BRASIL e WILSON GÓIS, não sendo possível enquadrá-la como sucessora, por não configurar a condição de viúva, mas de ex-cônjuge.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil, a fim de declarar LUANA MENDES GÓIS DE CAMARGO como sucessora processual de WILSON GOIS.**

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

**São Paulo, 24 de julho de 2019.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035915-88.2009.4.03.6301  
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA BORBA, WILLIAN BORBA BERNARDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010310-43.2008.4.03.6183  
AUTOR: LUCILIA NUNES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se resposta ao ofício pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, oficie-se diretamente à APS Serrana, nos termos do despacho Id. 17220792, mencionando se tratar de processo constante da META 2 do CNJ.

Int.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013022-66.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO LIMADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme solicitado.

Int.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

## **6ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-13.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GOMES CAMPOS - SP290941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

**MÁRCIA MARIA DOS SANTOS** (representada por seu curador Márcio Viríssimo dos Santos), devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando condenação da autarquia previdenciária à concessão de pensão por morte (NB 21/148.821.274-8, DER em 07/10/2009), em razão do falecimento de sua genitora, Argentina Flor dos Santos (óbito em 31/07/2008).

A autora alega, em síntese, que tem direito à pensão, já que era incapaz de prover seu sustento por conta própria, em razão de doença incapacitante para o trabalho, na data do óbito de sua mãe.

Inicial instruída com documentos.

Após emenda à inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 1100670).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id 1722438).

Houve réplica (id 3742065).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que emitiu parecer (id 10657878).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa causar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 487, do Código de Processo Civil. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Na hipótese destes autos, a autora foi declarada incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II do Código Civil, com nomeação de curador, Márcio Viríssimo dos Santos, conforme sentença judicial proferida nos autos do processo de interdição nº 1009591-26.2015.8.26.0007, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII - Itaquera do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (id 305411).

Nessas condições, por ser considerada absolutamente incapaz, não há que se falar em prescrição, nos termos do art. 198, I do Código Civil.

Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial, *in verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE PAI. FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TERMO INICIAL. ÓBITO DO SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Incapacidade comprovada pela sentença de interdição. 2. A sentença de interdição apenas reconhece a situação preexistente de incapacidade do interditando, gerando efeito ex tunc. 3. Não se aplica aos beneficiários absolutamente incapazes o termo inicial da Lei nº 9.528/97 (art. 74, II), fixado na data do requerimento administrativo, já que travestida forma de prescrição pela inércia do titular do direito. 4. Os honorários advocatícios são devidos em 10% sobre as parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício pleiteado nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 - STJ). (TRF da 4ª Região, Quinta Turma, AC 200304010300996, Rel. NEFI CORDEIRO, DJ 09/03/2005, p. 468).*

Superadas tais questões, passo a apreciar o mérito.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

*I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.* [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

*Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

*Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.*

*§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.*

*§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.*

*Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*I – pela morte do pensionista;*

*II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;*

*III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011); in verbis: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição”.]*

*§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]*

*[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora”.] [...]*

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. *In verbis:*

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]*

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Semeficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º: idem]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na *vacatio legis*. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevivência no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

<i>Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))</i>	<i>Duração do benefício de pensão por morte (em anos)</i>
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15][...]

Ainda mais recentemente, o novel art. 24 da **Lei 13.846, de 18 de junho de 2019**, promoveu a alteração de diversos dispositivos da Lei 8.213/1991, dentre os quais os seguintes da Subseção VIII – Da Pensão por Morte, *verbis*:

Art. 24. A [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 74. ....

L - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

.....  
§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor; coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

.....  
§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.” (NR)

“Art. 76. ....

.....  
§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.” (NR)

“Art. 77. ....

.....  
§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

.....  
VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei.

.....  
§ 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.” (NR)

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

No caso dos autos, o óbito da genitora Argentina Flor dos Santos, ocorrido em 31/07/2008, foi comprovado pela certidão de óbito (id 305414), sendo certo que mantinha a condição de segurada perante a autarquia previdenciária na data do seu falecimento, haja vista que era titular de aposentadoria por idade NB 41/130.658.195-5 (id 305415 – p. 02). Outrossim, também foi juntada certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (id 540605).

Quanto à condição de dependente da parte autora, segundo o disposto no § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91, depreende-se que, tratando-se de cônjuge, companheiro(a) e de filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, a dependência econômica é presumida.

O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;* [\*\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)\*](#)

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;* [\*\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)\*](#)

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;* [\*\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)\*](#) [\*\(Vigência\)\*](#)

(...)

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Verifica-se que o comando legal que deve reger o pedido emanado (Lei 8.213/91) limita o direito de percepção de benefício de pensão por morte até 21 anos de idade pelo filho não emancipado, de qualquer condição, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

A legislação apontada acrescenta ainda que na qualidade de filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, a dependência econômica é presumida (art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91).

Registre-se que a invalidez tem de existir no momento em que implementado o requisito específico exigido como condição para concessão do benefício, qual seja, o óbito do segurado instituidor.

A certidão de nascimento (id 305414 – p. 02) comprova que a autora era filha da segurada Argentina Flor dos Santos.

Foi acostado laudo médico decorrente de perícia oficial, especialidade psiquiatria, junto ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC-SP, decorrente dos autos de interdição junto à Justiça Estadual (id 305415 – p. 08/11).

De acordo com a conclusão apresentada pelo perito: “... a pericianda é portadora de doença mental cujos sintomas decorrentes geram impacto negativo na vida da pericianda que não demonstra capacidade plena de gerir a sua pessoa e administrar seus bens. Portanto, é considerada incapaz para todos os atos da vida civil de forma total e definitiva”.

A conclusão foi no sentido de que a autora é portadora de esquizofrenia paranoide (CID 10 F20.0), desde 1996, sendo pessoa incapaz para os atos da vida civil de forma total e permanente. Assim, tendo em vista o reconhecimento da incapacidade total e irreversível para exercer os atos da vida civil, desde 1996, verifica-se que na data do óbito da segurada instituidora (31/07/2008), a autora já era considerada incapaz, portanto dependente de sua mãe ao tempo do fato gerador da pensão.

Ademais, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal (id 10657878), a autora teve apenas quatro vínculos empregatícios, entre 1987 e 1989, os quais não somam doze meses, o que denota a sua incapacidade laboral em razão da enfermidade diagnosticada por perícia oficial. É de se concluir, pois, que sempre viveu sob a dependência econômica dos seus genitores, ao longo de sua vida.

Nesta perspectiva, preenchidos os requisitos (óbito, qualidade de segurada da falecida e de dependente da parte autora), deverá ser concedido o benefício de pensão por morte em favor da autora.

Outrossim, em que pese o requerimento administrativo (NB 21/148.821.274-8) ter sido formulado 07/10/2009, ou seja, mais de trinta dias após a data do óbito (redação da Lei 9.528/1997 vigente à época), ocorrido em 31/07/2008, a autora, haja vista sua incapacidade para exercer os atos da vida civil, faz jus ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito da instituidora.

## **DISPOSITIVO**

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar e a pagar em favor de MARCIA MARIA DOS SANTOS o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/148.821.274-8), desde 31/07/2008, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então, afastada a prescrição por se tratar de pessoa incapaz.

Não há requerimento de tutela de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Segurada: Marcia Maria dos Santos (CPF 117.614.448-08)  
Benefício concedido: Pensão por morte (NB 21/148.821.274-8)  
Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS  
DIB: 31/07/2008  
RMI: a ser calculada pelo INSS

**São PAULO, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011518-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO VITOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da notícia de falecimento de ANTONIO VITOR, conforme informado pela AADJ, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:

- 1) Certidão de óbito;
- 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);
- 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002452-24.2009.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GIUSEPPE POMPEO SOLATO, PATRICIA DA COSTA CACAO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em face da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS no ID 13002971 - fls. 145/151.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004614-70.2001.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TAKEO MINODA, JESUS SILVA, WALDOMIRO DOS SANTOS MELO, MANOEL DE SOUZA  
LEANDRO, LUIZ CARLOS COSTA MATTOS, JOAO RUIZ MARMAL, JOSE CARLOS DE JESUS, JOAO VICENTE DOS  
REIS, LOURIVAL AVANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Indefiro o requerido pelo exequente na petição ID 15831419, uma vez que há lei regendo o procedimento de expedição de requisitórios complementares, não podendo ser alterada para um caso específico.

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que o exequente devolva o valor relativo ao pagamento do requisitório anterior, ou renuncie ao valor excedentes aos 60 (sessenta) salários mínimos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos Sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011018-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOISES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, visto que não há crédito de atrasados, no presente caso, ficando reconsiderada a determinação de intimação do INSS para elaboração de cálculos.

Decorrido o prazo, no silêncio, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005882-36.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ROBERTO MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018896-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ADRIANO RIVITTI DA SILVA

### **SENTENÇA**

Trata-se de ação indenizatória ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** contra **ADRIANO RIVITTI DA SILVA**.

Na peça inicial, a autarquia narra que a parte ré obteve benefício de prestação continuada – BPC (NB 87/125.491.433-9, DIB em 02/08/2002), mas, posteriormente, por alteração da situação fática que justificou a concessão do benefício, foi procedida a cessação do referido benefício.

Quando da reanálise administrativa, foi apurado débito, o que motivou a presente ação de cobrança. Por fim, o INSS pleiteia seja a parte ré condenada a ressarcir o erário.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Federal da 7ª Vara Cível desta Capital.

Após diversas tentativas frustradas de citação pessoal, a parte ré foi citada por edital (ID 11998065, p. 115).

Após decurso do prazo *in albis*, foi determinada vista à Defensoria Pública da União (ID 11998065, p. 122).

Ato contínuo, a DPU apresentou contestação (ID 11998065, p. 124/133). Como preliminar, suscitou incompetência do juízo cível e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em decisão de declinação de competência (ID 11998065, p. 140/142), o Juízo Federal da 7ª Vara Cível ponderou que, apesar de o pedido formulado ser de cunho indenizatório, o débito tem origem na constatação de pagamento indevido de benefício previdenciário. Determinou, por conseguinte, a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias.

O feito foi, então, redistribuído a esta 6ª Vara Federal Previdenciária, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados no juízo incompetente.

Não foi requerida a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

#### **DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO**

Ao apreciar o Conflito de Competência 21188, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Paulo Fontes, o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixou entendimento de que a ação de ressarcimento de valores supostamente pagos de forma indevida a título de benefício previdenciário tem natureza previdenciária, o que atrai a competência do Juízo Previdenciário para processar e julgar o feito, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Compete ao Órgão Especial conhecer do conflito entre Juízo Cível e Especializado, cujas competências têm relação com distintas Seções desta Corte. 2. No caso, a ação subjacente na qual foi suscitado o presente conflito, diz respeito à ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo INSS objetivando a condenação da ré a restituir à autarquia previdenciária os valores de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - indevidamente recebidos, uma vez que a concessão administrativa do referido benefício se alicerçou em vínculos empregatícios posteriormente reconhecidos como inexistentes. 3. Ação originária, relativa ao ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente que possui natureza previdenciária, o que denota a competência do Juízo Especializado suscitante. 4. Conflito negativo de competência a que se julga improcedente (TRF 3ª Região, ÓRGÃO ESPECIAL, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21188 - 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 11/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)*

Nesta perspectiva, passo à análise pormenorizada do caso concreto, à luz da documentação trazida aos autos.

## DO MÉRITO

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:

*“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.*

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício:

*“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.  
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.  
§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.  
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.*

Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade de ao menos 65 anos ou a incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

Ressalte-se que o C. Supremo Tribunal Federal considerou que o critério objetivo estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 não é o único existente para fins de aferição de miserabilidade (Rcl 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral).

**No caso dos autos**, a pretensão exposta é de condenação da parte ré na obrigação de ressarcir o erário dos valores pagos a título de benefício previdenciário.

Observo que o benefício de prestação continuada – BPC (NB 87/125.491.433-9) foi concedido com DIB em 02/08/2002. Após reanálise em âmbito administrativo, foi constatada alteração da situação fática quanto à situação de miserabilidade, o que ocasionou a cessação do benefício.

Nestes termos, de acordo com a apuração do INSS, os valores percebidos irregularmente pelo réu merecem ser ressarcidos.

Da detida análise dos autos, entendo que o grupo familiar do réu é composto apenas por ele e por sua mãe idosa, que percebe aposentadoria por invalidez, no montante de um salário mínimo (ID 11998064, p. 42).

A avaliação médica levada a cabo no INSS ponderou que o réu é portador de insuficiência renal crônica terminal em hemodiálise de longa data, sendo que a deficiência implica impedimentos de longo prazo (ID 11998064, p. 31/32).

A avaliação social procedida pela própria autarquia federal autora desta ação, igualmente concluiu pelo preenchimento do requisito de incapacidade para a vida independente e para o trabalho (ID 11998064, p. 20/21 e 24/27). Friso que o parecer técnico fundamentado do serviço social da própria autarquia previdenciária foi no sentido da manutenção do benefício assistencial (ID 11998064, p. 28).

Repiso, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o critério objetivo estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 não é o único existente para fins de aferição de miserabilidade (Rcl4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral). Nesta perspectiva, entendo que não houve alteração da situação de miserabilidade imposta no ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual não há que se falar em ressarcimento ao erário.

Ainda que assim não fosse, a devolução dos valores pagos mostra-se incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé pelo beneficiário. Com efeito, em âmbito administrativo, o réu também apresentou sua defesa (ID 11998064, p. 48/60).

Ainda em âmbito administrativo, compareceu e informou renda mensal percebida pela sua mãe no importe de R\$ 753,00 (ID 11998064, p. 15) e o veículo “kadet” (ID 11998064, p. 16), o que evidencia a ausência de má-fé ou quaisquer ilações acerca de comportamento reprovável no sentido de falsear a verdade ou omitir informações ao INSS.

Ressalto, ainda, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos [115](#) da Lei nº [8.213/91](#) e [876](#) do [Código Civil](#).

Por oportuno, colaciono ementa de julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 1.011 DO CPC. **RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. AGRADO DESPROVIDO.** 1. A possibilidade de julgamento do recurso de apelação por decisão monocrática está prevista no Art. 1.011 do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. De outro lado, cumpre ressaltar que eventual nulidade do decisum fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo interno. Precedentes do STJ. 2. **Restou pacificado, pelo E. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.** 3. Agravo desprovido. (Ap 00015367020184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência. 2. Da análise dos autos, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido pelo INSS após a avaliação do preenchimento dos requisitos legais para sua concessão. Assim, **os valores pagos a esse título foram recebidos de boa-fé pela autora, não se restando configurada, in casu, qualquer tipo de fraude.** 3. **Nesse passo observo que, em observância ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé da autora e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos indevidamente.** 4. Apelação improvida. (ApReeNec 00111968820184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, conforme a fundamentação supra, entendo que não há de se falar na restituição de valores à autarquia federal.

## **DISPOSITIVO**

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005524-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE NUNES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSE NUNES FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, desde a cessação administrativa, e a CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, estando incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (ID 11669958).

Foi juntado Laudo Médico Pericial (ID 14395069).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido, por não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão (ID 16937653).

O Autor não apresentou réplica.

Foi expedido ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais (ID 18248077).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

*Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida perícia médica, especialidade ortopedia, no dia 30/01/2019, atestando o *Expert* que:

*“Autor com 43 anos, porteiro, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames radiológicos. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Tornozelo Direito (Sequela).”*

Concluiu o Sr. Perito que o Autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, em razão da artralgia no tornozelo direito (sequela), desde 12/06/2008.

Considerando os documentos apresentados e a perícia médica, resta incontroverso que o Autor tem direito ao benefício de auxílio-acidente, a partir de 01/02/2017, dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa, **com pagamento das parcelas devidas desde então**, nos termos do § 2º, do art. 86, da Lei 8.213/91.

Tendo em vista a data da propositura da ação, deixo de reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça.

São incontroversos o cumprimento da carência e da qualidade de segurado, vez que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença, na via administrativa, de 01/11/2007 a 28/02/2017.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **auxílio-acidente**, nos termos da fundamentação, com **DIB** em **01/03/2017** e como o pagamento das prestações em atraso desde então.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **concedo a tutela antecipada**, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. **Oficie-se à AADJ.**

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P. I.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007944-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA INACIA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ROSANGELA INACIA DE FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA e a CONVERSÃO no benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Requer, ainda, o pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) e a condenação do INSS por danos morais.

Em síntese, alega a parte Autora que é portadora de problemas de saúde, estando incapacitada para o exercício de atividade laboral.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 4824314) e determinada a realização de perícia médica (ID 8950143).

Foi juntado Laudo Médico Pericial (ID 12395460).

Nos termos da Decisão ID 12638618, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a citação do INSS e manifestação das partes acerca do laudo pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação. Aponta a ocorrência da prescrição e alega que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (ID 14386716).

A parte Autora apresentou réplica (ID 16936853).

Foi expedido Ofício requisitório para pagamento de honorários periciais (ID 18387854).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

*Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico-pericial, realizado em 31/10/2018 (Laudo ID 12395461).

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, atestou o *Expert* que:

*“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. A autora é portadora de esquizofrenia residual. A autora sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. As seqüelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, a autora passou a apresentar crises psicóticas desde 2001. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade da autora, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo, fragilidade psíquica ao stress. O quadro já apresenta características crônicas com prevalência dos sintomas conhecidos como negativos e citados anteriormente. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos médicos anexados aos autos fixada em 23/02/2017, data do relatório médico da Casa de Saúde Irmãs Hospitaleiras indicando inúmeras internações psiquiátricas.”*

Concluiu o Perito que a Autora está incapacitada, de forma total e permanente, desde 23/02/2017.

Outrossim, de acordo com os documentos acostados aos autos, a parte Autora recebeu auxílio-doença no períodos de 24/08/2001 a 07/03/2017, sendo incontroverso o cumprimento da carência.

Também está cumprido o requisito da qualidade de segurado.

De acordo com as conclusões do Perito Judicial e os demais documentos acostados aos autos, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 08/03/2017, dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença.

Devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

Ainda, considerando a data da propositura da ação, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213-91.

De acordo com o laudo pericial, a parte Autora não necessita do auxílio permanente de terceiros, sendo indevido o pagamento do acréscimo de 25%.

Também assim não há amparo para análise do pedido de indenização por danos morais, já que não caracterizada qualquer situação de abuso por parte da autarquia no indeferimento do pedido administrativo.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 08/03/2017.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **mantenho a decisão (ID 12638618) que antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez. Oficie-se à AADJ.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008194-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LINDINALVO BISPO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LINDINALVA BISPO COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação administrativa.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, estando incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 4962752).

Juntada do laudo pericial (ID 10130830).

Foi deferida a tutela antecipada (ID 10310233).

O INSS apresentou contestação, alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Aponta a ocorrência da prescrição quinquenal.

A parte Autora apresentou réplica (ID 14837221).

Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID 18488785).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

*Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica em 02/08/2018, atestando o *Expert* que:

*“Periciando com 49 anos qualificado como mecânico de guindaste, escolaridade sétima série.*

*Caracterizados quadros de:*

- Carcinoma neuroendócrino com manifestação inicial em 02/2015 com quadro de obstrução intestinal tendo sido em 03/01/2018 submetido a pancreatectomia central e atualmente em quimioterapia;*
- Antecedente de ferimento por arma de fogo no pé esquerdo na infância e com artrodese em 05/2016.”*

*A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado.*

*Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, caracteriza-se incapacidade laborativa para atividade habitual total e temporária desde 02/2015 quando manifestou síndrome de obstrução intestinal. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.”*

Concluiu o Sr. Perito que a Autora está incapacitada para o trabalho temporariamente, desde 02/2015.

Os documentos acostados aos autos, aliados ao laudo médico elaborado pela Médica Psiquiatra, atestam que foi indevida a cessação do benefício de auxílio-doença em 21/07/2017, impondo o seu restabelecimento.

Considerando que o benefício foi concedido na via administrativa até 21/07/2017, conforme documentos acostados, são incontrovertidos a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

Observo, para finalizar, que a cessação do pagamento do benefício apenas poderá ocorrer após a realização de perícia médica administrativa que comprove que a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais ou que ela foi reabilitada para outra atividade. Excepcionalmente, é possível a cessação do benefício na hipótese de o segurado não comparecer injustificadamente à perícia médica administrativa, após ser devidamente convocado.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que é incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos desse jaez, do procedimento da "alta programada", uma vez que fere o direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. 2. De fato, revela-se incabível que o Instituto preveja, por mero prognóstico, em que data o segurado está apto para retornar ao trabalho, sem avaliar efetivamente o estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à evolução da doença, o que não é difícil de acontecer em casos mais complexos, como é o versado nos autos. Precedentes: REsp 1.291.075/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/2/2014; REsp 1.544.417/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/8/2015; REsp 1.563.601-MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/6/2016. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:23/11/2018)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. **AUXÍLIO-DOENÇA**. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA **CESSAÇÃO** DO BENEFÍCIO. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE **PERÍCIA** MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de **auxílio-doença** só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio. 2. Não há que se falar; portanto, em fixação de termo final para a **cessação** do pagamento do benefício previdenciário de **auxílio-doença** através de uma **perícia** prévia inicial, que ganharia um caráter de prova insofismável, atribuindo à **perícia** características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insusceptível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador; na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a **cessação** do pagamento do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, uma vez que a **perícia** médica é condição indispensável à **cessação** do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8o. e 9o. ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do **auxílio-doença** deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de **cessação** automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carecia de previsão legal. 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio *tempus regit actum*, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1601741, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:26/10/2017).*

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa ocorrida em 21/07/2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ID 10310233), determinando a implantação de benefício de auxílio-doença. Oficie-se à AADJ.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011343-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO TOLIZANI  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **REINALDO TOLIZANI** contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ou do BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Em síntese, alega o Autor que é portador de problemas de saúde, estando incapacitado para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foi determinada a realização de perícia (ID 13215163).

Laudo Pericial juntado (ID 14120831).

O INSS apresentou contestação apontando, como preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito, alega que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício, especialmente a qualidade de segurado (ID 16041527).

Apresentada réplica pela parte Autora (ID 18847929).

Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais pela Secretaria da Vara (ID 18324722).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico-pericial, realizado em 31/01/2019 (Laudo ID 14120831).

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, atestou o *Expert* que:

“Periciando com 64 anos e qualificado como vendedor técnico.

Caracterizados quadros de:

- Adenocarcinoma de Colón com conduta cirúrgica – quimioterapia – recidiva em 2015 e em tratamento quimioterápico paliativo;
- Leucemia Mieloide Crônica em 24/02/2014 com resposta hematológica completa em 06/2014;
- Hipertensão Arterial Sistêmica;
- Glaucoma;
- Lombociatalgia.

Câncer colorretal é um termo que engloba os tumores malignos que surgem no intestino grosso. É a forma mais comum de câncer do sistema digestivo e a terceira ou quarta forma mais comum entre todos os tipos de cânceres.

O intestino grosso é a porção final do nosso sistema digestivo. Ele mede cerca de 1,5 metro de comprimento e é composto pelo ceco (porção inicial do intestino grosso que recebe o material fecal vindo do intestino delgado), cólon e reto.

Uma vez que o diagnóstico do tumor maligno tenha sido feito, o próximo passo é o estadiamento, procedimento utilizado para averiguar a extensão da doença e a possibilidade de cura ou tratamento paliativo.

Exames frequentemente utilizados no estadiamento incluem a tomografia computadorizada, a ressonância magnética nuclear e o tomografia com emissão de pósitrons (PET).

Para facilitar o entendimento das pessoas que não estão habituadas com o estadiamento de tumores malignos, podemos resumir os estádios da seguinte forma:

Estádio I → O tumor encontra-se restrito à mucosa do cólon ou do reto, não tendo ainda espalhado-se para camadas mais abaixo da parede interna do cólon ou do reto.

Estádio II → O tumor é um pouco mais profundo e já penetrou a parede do intestino, mas ainda não invadiu os linfonodos próximos.

Estádio III → O tumor já invadiu os linfonodos próximos, mas não há sinais de metástases à distância.

Estádio IV → O tumor já deu origem a metástases para outros órgãos. O estadiamento completo do câncer de cólon é mais complexo do que o explicado acima e inclui também os estádios I, IIA, IIB, IIC, IIIA, IIIB, IIIC, IVA, IVB e IVC. A subdivisão dos estádios em classe A, B e C dependem de vários fatores, tais como número de linfonodos acometidos, grau de profundidade do tumor, presença de lesões no peritônio e número de metástases existentes.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado.

Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso em análise atualmente em tratamento quimioterápico paliativo.

Quimioterapia é o uso de medicamentos anticancerígenos para destruir as células tumorais. Ao contrário da radioterapia, que tem ação restrita à região em que é aplicada, a quimioterapia atua de forma sistêmica, isso é, alcança as células cancerígenas em qualquer região do corpo.

A quimioterapia pode ser usada em diversas situações, que variam conforme a estratégia e esquema do tratamento. Os principais objetivos da quimioterapia são:

**Curativo.** Visa erradicar completamente o tumor. A maioria dos médicos não usa a palavra cura, exceto como uma possibilidade ou intenção. Assim, ao administrar um tratamento que tenha a chance de curar o câncer, o médico pode descrevê-lo como tratamento com intenção curativa. Não existem garantias da cura, embora a cura possa ser o objetivo. Geralmente, leva muitos anos para se ter certeza que um determinado paciente está realmente curado.

**Controle da Doença.** Se a cura não for possível, o objetivo é o controle da doença. Nesses casos, a quimioterapia é usada para diminuir e/ou impedir que o tumor cancerígeno cresça ou se espalhe. Isso pode melhorar a qualidade de vida e aumentar a sobrevida do paciente. Em muitos casos, o câncer não desaparece completamente, mas é controlado como uma doença crônica.

**Paliativo.** A quimioterapia também pode ser usada para aliviar os sintomas provocados pelo câncer, o que se denomina quimioterapia paliativa. Para tumores em estágio avançado, o objetivo da quimioterapia é melhorar a qualidade de vida e aumentar a sobrevida do paciente.

Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, caracteriza-se:

- Incapacidade total e temporária a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento no período de 13/03/2012 a 13/03/2013 (Cirurgia e Quimioterapia);

- Incapacidade total e temporária a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento no período de 24/02/2014 a 06/2014: tratamento da leucemia ate a resposta hematológica completa;

- Incapacidade total e pela evolução permanente a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento desde 15/05/2015 com fundamento no quadro metastático.

Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.

Concluiu o Sr. Perito que o Autor está incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laboral desde 15/05/2015.

Esteve incapacitado, de forma total e temporária, para o exercício de suas atividades habituais, nos períodos de 13/03/2012 a 13/03/2013 e de 24/02/2014 a 06/2014.

Ainda de acordo com o laudo pericial, o Autor não necessita do auxílio de terceiros para realizar os atos da vida diária.

Outrossim, de acordo com extratos CNIS (ID 16041527), verifico que o autor efetuou, tempestivamente, recolhimentos previdenciários suficientes a preencher a carência exigida.

A questão que se coloca é saber se ostentava a qualidade de segurado na data em que ingressou com o pedido administrativo (01/06/2016).

Os documentos acostados aos autos atestam que o Autor efetuou recolhimentos, como empregado, nas competências 09/2013 a 12/2013. De 09/2015 a 12/2015, efetuou recolhimentos como facultativo.

Está devidamente comprovado que o Autor deixou de trabalhar e, em consequência, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, em razão de seu grave estado de saúde, constatando o Perito que nos períodos de 13/03/2012 a 13/03/2013 e de 24/02/2014 a 06/2014 ele esteve totalmente incapacitado para o trabalho, de forma temporária, e de forma permanente a partir de 15/05/2015.

A jurisprudência é firme ao considerar que não perde a qualidade de segurado o trabalhador que deixa de exercer o labor em razão das suas condições de saúde:

**“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ESTADO CRÍTICO DE SAÚDE. FALTA DE CONTRIBUIÇÃO.** A jurisprudência desta Corte, em diversos julgados, tem admitido que o **segurado** que deixa de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado para o labor não perde esta **qualidade**. Recurso desprovido.”

“**PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I** - Comprovada a incapacidade para o trabalho, não perde o obreiro a **qualidade** de **segurado** da Previdência social, por deixar de contribuir, fazendo jus ao benefício **previdenciário**, uma vez que a jurisprudência desta Eg. Corte é uníssona no sentido de que, não perde a **qualidade** de **segurado** aquele que deixou de contribuir por razões de **saúde**. **II** - Agravo interno desprovido.”

(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 721570, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ DATA:13/06/2005)

“**E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** - Pedido de aposentadoria por invalidez - Extrato do CNIS informa diversos vínculos empregatícios, em nome da parte autora, sendo o primeiro em 17/08/1977 e o último de 03/2005 a 11/2008. - A parte autora, trabalhador braçal, contando atualmente com 65 anos de idade, submeteu-se a três perícias médicas judiciais. - O primeiro laudo atesta que a parte autora apresenta doença pulmonar obstrutiva crônica e neoplasia de próstata. No que diz respeito ao aparelho cardiovascular, está apto a exercer suas funções habituais, porém no que diz respeito ao aparelho respiratório e às sequelas de tratamento oncológico, é necessária uma perícia com especialistas na área de pneumologia e oncologia. - O segundo laudo, elaborado em 10/2017 por especialista em pneumologia, atesta que a parte autora apresenta doença pulmonar obstrutiva crônica. Há incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Deve evitar atividades que necessitem de maiores esforços físicos. Fixou a data de início da incapacidade há aproximadamente 3 anos (ou seja, em 2014). - O terceiro laudo atesta que a parte autora apresentou neoplasia maligna da próstata, diagnosticada em 05/05/009, com tratamento até 07/07/2012. Além disso, apresentou proctite, como complicação do tratamento radioterápico, com tratamento até 09/2013. Após esse período, vem fazendo acompanhamento oncológico, apresentando doença em remissão e sem evidências de sintomas ou sequelas. Atualmente, apresenta hipertensão essencial primária, doença pulmonar obstrutiva crônica e doença isquêmica do coração. Apresentou incapacidade temporária, em razão da neoplasia, no período de 05/05/2009 até 09/2013. Atualmente, há incapacidade parcial e permanente em razão da doença pulmonar obstrutiva crônica, com início em 02/09/2015. Deverá realizar apenas atividades que não exigem esforço físico. - Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. De outro lado, cumpre analisar se manteve a **qualidade** de **segurado**, tendo em vista que manteve vínculo empregatício até 11/2008 e ajuizou a demanda em 14/05/2014. - Nesse caso, o conjunto probatório demonstra que a incapacidade teve início em 2009, com o diagnóstico da neoplasia de próstata, época em que o autor mantinha **qualidade** de **segurado**, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Ademais, logo após o término do tratamento, sobreveio nova incapacidade, no ano de 2014, dessa vez em razão de doença pulmonar obstrutiva crônica. - Dessa forma, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a **qualidade** de **segurado** da previdência. - Por outro lado, cumpre saber se o fato de o laudo judicial ter atestado a incapacidade apenas parcial, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; desse modo, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. - Neste caso, a autora é portadora de enfermidades que impedem o exercício de suas atividades habituais, conforme atestado pelo perito judicial. - Portanto, associando-se o grau de instrução da parte autora, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua **saúde** debilitada, forçoso concluir que não lhe é possível exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente. - Considerando, pois, que a parte autora manteve a **qualidade** de **segurado** até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para a atividade laborativa habitual, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença. - Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por invalidez. - Apelações improvidas. Mantida a tutela antecipada.”

(TRF3, ApCv 0002209-29.2014.4.03.6111, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, Intimação via sistema DATA:28/06/2019)

**“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR. MANUTENÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. do art. 1.022, do CPC, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material". II - Ante o quadro fático exposto nos autos, em cotejo com os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, é possível inferir que após a extinção do último vínculo de emprego, em 18.02.2014, o falecido não mais conseguiu manter-se profissionalmente ativo, pois nesse momento já estaria configurado o etilismo crônico, de forma a lhe retirar a necessária sobriedade para permanecer empregado. III - Diante do grave comprometimento de **saúde** físico e mental causado pela dependência química, não se pode falar em **perda** da **qualidade** de **segurado**. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o **segurado** que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do Novo CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). V - Embargos de Declaração opostos pelo réu rejeitados.”**

(TRF3, ApCv 5066934-39.2019.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/06/2019)

De acordo com as conclusões do Perito Judicial e os demais documentos acostados aos autos, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente, desde 15/05/2015, impondo-se a procedência do pedido para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/06/2016, data do requerimento administrativo.

Ainda, considerando a data da propositura da ação, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213-91.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **REJEITO A QUESTÃO PRELIMINAR E JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/06/2016.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA determinando a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez. Oficie-se à AADJ.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSIMAR MARIANO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação administrativa.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, estando incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS apresentou contestação, alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Juntada de três laudos periciais elaborados por clínico geral e por dois oftalmologistas.

Manifestações das partes sobre o último laudo pericial apresentado por médico oftalmologista (ID 15894149 e ID 16015380).

Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID 18716708 e ID 18716710).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

*Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à três perícias.

O primeiro exame foi realizado em 08/03/2016, por clínico geral, atestando o *Expert* que:

*“41 anos, técnico em telecomunicações.*

*O periciando é portador de H 54.4 Cegueira em um olho; H 90.0 Perda de audição bilateral devida a transtorno de condução;*

*O periciando exercia profissão de técnico de telecomunicações e trabalhava na instalação de serviços de banda larga.*

*Desde 2010 apresenta patologia ocular que lhe subtraiu a visão plena do olho direito e, por recomendação médica necessitou ausentar-se de atividade que envolvesse a direção de veículos e o uso de escadas e atividades em altura.*

*Laudo de mapeamento de retina de 3/6/11 evidenciou retina sob óleo de silicone com seqüela fibrótica importante e descolamento parcial.*

*O periciando por ocasião da anamnese clínica e exame físico não apresentava patologias que, do ponto de vista clínico, determinassem incapacidade laborativa.*

*A dificuldade auditiva alegada na petição inicial não foi percebida durante a anamnese, quando o periciando compreendia e atendia aos meus questionamentos sem qualquer dificuldade.*

*Diante do relatado e, uma vez que o periciando apresenta patologia de conhecimento específico de especialista em Oftalmologia e, por não apresentar patologia que do ponto de vista clínico seja incapacitante, reconhecemos a necessidade de o periciando ser avaliado por perito em Oftalmologia.*

*Do ponto de vista de nossa especialidade não há incapacidade laborativa.”*

*Com base na documentação anexada aos autos e nos dados obtidos na entrevista e documentação apresentada verifico que a pericianda foi acometida por lesão cerebrovascular decorrente de trombose venosa cerebral. Adicionalmente, com fistulas durais associadas que foram abordadas com embolização, conforme documentação médica.*

*Lesões cerebrovasculares, denominadas popularmente como AVC ou AVE ou derrame ou isquemia/infarto cerebral, são lesões em que ocorre sofrimento de parte do encéfalo devido a distúrbio de irrigação ou drenagem sanguínea. Podem ser tanto isquêmicas como hemorrágicas. As manifestações clínicas são as mais variadas e dependem da localização em que o sofrimento ocorreu. Podem ocorrer sequelas altamente incapacitantes como hemiplegias, afasias, distúrbios cognitivos graves, amaurose, entre outros. Podem ser totalmente assintomáticas ou com manifestações clínicas não incapacitantes.*

*O tratamento tem os seguintes objetivos:*

*1- controlar fatores de risco sabidamente responsáveis por aumentar a probabilidade de novos eventos, como por exemplo hipertensão arterial sistêmica, cardiopatias, aterosclerose, diabetes, tabagismo, dislipidemias.*

*2- 2- Abordagem dos prejuízos neurológicos apresentados através de programas de reabilitação com equipe multidisciplinar; individualizadas para cada indivíduo.*

*Clinicamente, na atual situação da autora, apresenta cefaleia crônica diária, refratária a medicação instituída.*

*A presença de doença, lesão ou deformidade não significa incapacidade, esta é constatada através de exame clínico específico, analisado em conjunto à evolução fisiopatológica da doença e à interação que esta impõe para perda da capacidade ao trabalho, levando em consideração o histórico profissional da autora e outros fatores.*

*A percepção do impacto da dor em cada indivíduo é subjetiva. No entanto, a avaliação da possibilidade de compatibilização com suas atividades laborativas considera: fatores desencadeantes inerentes ao ambiente de trabalho, frequência, duração e intensidade dos episódios, tratamento e impacto negativo do ambiente de trabalho na sua recuperação.*

*Foi identificada situação clínica que tipifique refratariedade ao tratamento, ainda que não tenha um controle total.*

*As doses e esquemas terapêuticos das medicações que a pericianda utiliza são compatíveis com dor refratária.”*

O segundo exame foi realizado em 08/12/2016, por médico oftalmologista, sendo atestado que:

*“O periciando apresenta cegueira do olho direito decorrente de doença endêmica, sem relação com o trabalho.*

*A lesão do olho direito está consolidada e é irreversível, não havendo lesões a tratar.*

*Ficou caracterizada incapacidade total e permanente para exercer sua atividade habitual de técnico de banda larga.*

*Como apresenta visão normal do olho esquerdo o periciando é capaz de exercer atividades profissionais que lhe garanta sua subsistência, podendo ser reabilitado ou recuperado para exercer outra atividade.*

*Não caracterizada incapacidade laborativa atual, exceto para atividade de técnico de banda larga.”*

Concluiu o Sr. Perito que a parte Autora está incapacitada para o seu trabalho habitual (técnico de banda larga) desde 23/06/2010, podendo ser reabilitado para exercer outra atividade.

Em razão da impugnação apresentada pelo Autor e do falecimento do Perito, foi realizada nova perícia por médico oftalmologista em 06/11/2018, sendo atestado no laudo (ID 13526584) que:

*“O autor encontra-se em situação de incapacidade total e permanente para sua atividade habitual de técnico de telecomunicações desde 23/06/2010. No entanto, poderá ser reabilitado para exercer qualquer atividade que não exija visão binocular, e que lhe garanta subsistência, devendo ser reavaliado em 01 ano. Não se faz necessário a realização de perícia em outra especialidade médica.”*

Os documentos acostados aos autos, aliados ao laudo médico elaborado pela Médica Psiquiatra, atestam que foi indevida a cessação do benefício de auxílio-doença em 12/01/2011, impondo o seu restabelecimento.

Considerando a data da propositura da ação (13/03/2015), os valores devidos não estão colhidos pela prescrição quinquenal.

Observo, para finalizar, que a cessação do pagamento do benefício apenas poderá ocorrer após a realização de perícia médica administrativa que comprove que a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais ou que ela foi reabilitada para outra atividade. Excepcionalmente, é possível a cessação do benefício na hipótese de o segurado não comparecer injustificadamente à perícia médica administrativa, após ser devidamente convocado.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que é incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos desse jaez, do procedimento da "alta programada", uma vez que fere o direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. 2. De fato, revela-se incabível que o Instituto preveja, por mero prognóstico, em que data o segurado está apto para retornar ao trabalho, sem avaliar efetivamente o estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à evolução da doença, o que não é difícil de acontecer em casos mais complexos, como é o versado nos autos. Precedentes: REsp 1.291.075/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/2/2014; REsp 1.544.417/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/8/2015; REsp 1.563.601-MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/6/2016. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:23/11/2018)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE PERÍCIA MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de auxílio-doença só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio. 2. Não há que se falar; portanto, em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de uma perícia prévia inicial, que ganharia um caráter de prova insofismável, atribuindo à perícia características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insusceptível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador; na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8o. e 9o. ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do auxílio-doença deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de cessação automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carecia de previsão legal. 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio tempus regit actum, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1601741, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:26/10/2017).*

Em consulta ao CNIS, consta que o Autor está trabalhando, na qualidade de segurado empregado, desde 06/10/2016.

Tal informação foi transmitida pelo Autor ao médico perito, nos seguintes termos:

“Relata que está trabalhando desde 2017 através de sistema de cotas na mesma atividade exercida anteriormente, técnico de telecomunicações, exercendo atividades externas.”

No período em que o segurado está trabalhando e recebendo salário, não faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, eis que devidamente comprovado que a atividade exercida nesse interim não prejudicou as condições de saúde do segurado.

Contudo, não significa que ele foi reabilitado para o exercício de outra atividade, nos moldes determinados pela legislação.

Considerando a idade do Autor (nascido em 20/10/74) e as conclusões exaradas pelo Perito Judicial, fortes no sentido de que ele pode ser reabilitado para exercer outra atividade laborativa, sendo indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa ocorrida em 12/01/2011.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação de benefício de auxílio-doença. Oficie-se à AADJ.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0004805-90.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO LUGAREZI  
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA - SP208953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCO ANTONIO LUGAREZI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação administrativa.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, estando incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia.

Juntada de laudos periciais, especialidade psiquiatria e ortopedia.

Apresentação de laudo complementar, especialidade psiquiatria.

A tutela antecipada foi deferida.

O INSS apresentou contestação, alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Sem réplica.

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 18248097 e ID 18248098).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

*Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à duas perícias médicas.

A perícia médica na especialidade psiquiatria foi realizada em 31/08/2016, atestando o *Expert* que:

*“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor desenvolveu um quadro depressivo associado a quadro ortopédico doloroso. O quadro ortopédico doloroso teve início em 2006 e o autor desenvolveu sintomas depressivos a partir de 2010. A associação entre quadros dolorosos e depressão é muito frequente. Os transtornos dolorosos provocam irritação, desalento, prejudicam o sono e acabam desencadeando um transtorno depressivo. Este último, por sua vez, piora a percepção subjetiva da dor e volta a alimentar o quadro depressivo. Entretanto, os transtornos depressivos que costumam acompanhar as afecções dolorosas não são de intensidade incapacitante. No —caso em questão,—por características de personalidade O transtorno doloroso provocou um quadro psiquiátrico com sintomatologia depressiva de moderada a grave. O autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves, podendo até haver risco de suicídio. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Os sintomas presentes no momento do exame são de moderados a graves. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor; redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer; perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer; despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar; agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão do autor utilizando estes critérios: dos sintomas A, o autor apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ele apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, sentimento de inferioridade e alteração do sono (quatro sintomas B). Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo de moderado a grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. O problema maior do autor são as limitações para o trabalho depois da cirurgia da coluna. A depressão é secundária a estar inativa, cuidar de pais idosos. Incapacitado de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 04/05/2016, data do laudo psiquiátrico mais atual indicando incapacidade por depressão. Há que se recordar que a depressão do autor é recorrente, ou seja, melhora e piora. Assim sendo, pelo grau de depressão apresentada temos que escolher uma DII dentro dos seis meses anteriores à perícia judicial. A rigor seu quadro psiquiátrico deveria estar controlado por ser decorrente de patologia dolorosa (menor influência de fatores endógenos).”*

Concluiu o Sr. Perito que o Autor está incapacitado para o trabalho, de forma total e temporária, devendo ser reavaliado no prazo de seis meses.

Em laudo complementar, afirmou que o Autor encontra-se neste estado de incapacidade desde 12/04/2016, data em que a dose de antidepressivo foi aumentada.

O Autor também foi submetido à perícia médica, especialidade ortopedia, em 26/09/2016, não sendo constatada qualquer incapacidade.

Os documentos acostados aos autos, aliados ao laudo médico elaborado pelo Perito Judicial, especialidade psiquiatria, atestam que foi indevida a cessação do benefício de auxílio-doença em 17/11/2015, impondo o seu restabelecimento.

Considerando as contribuições já vertidas ao INSS e a concessão administrativa do benefício em 22/12/2009, são incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

Observo, para finalizar, que a cessação do pagamento do benefício apenas poderá ocorrer após a realização de perícia médica administrativa que comprove que a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais ou que ela foi reabilitada para outra atividade. Excepcionalmente, é possível a cessação do benefício na hipótese de o segurado não comparecer injustificadamente à perícia médica administrativa, após ser devidamente convocado.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que é incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos desse jaez, do procedimento da "alta programada", uma vez que fere o direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. 2. De fato, revela-se incabível que o Instituto preveja, por mero prognóstico, em que data o segurado está apto para retornar ao trabalho, sem avaliar efetivamente o estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à evolução da doença, o que não é difícil de acontecer em casos mais complexos, como é o versado nos autos. Precedentes: REsp 1.291.075/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/2/2014; REsp 1.544.417/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/8/2015; REsp 1.563.601-MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/6/2016. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:23/11/2018)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE PERÍCIA MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de auxílio-doença só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio. 2. Não há que se falar, portanto, em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de uma perícia prévia inicial, que ganharia um caráter de prova insofismável, atribuindo à perícia características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insusceptível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador; na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8º e 9º ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do auxílio-doença deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de cessação automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carecia de previsão legal. 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio tempus regit actum, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1601741, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:26/10/2017).*

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa ocorrida em 18/11/2015.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **mantenho a decisão, que antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação de benefício de auxílio-doença. Oficie-se à AADJ.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008991-59.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODETE FATIMA SOARES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES - SP373124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum, proposta por ODETE FÁTIMA SOARES PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação administrativa.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, estando incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia.

Juntada do laudo pericial, especialidade psiquiatria.

A tutela antecipada foi deferida, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS interpôs embargos de declaração, alegando que a decisão é *ultra petita*.

Os embargos foram rejeitados.

O INSS apresentou proposta de acordo.

A Autora foi intimada a se manifestar sobre a proposta, mas restou silente, interpretando-se seu silêncio como recusa.

O INSS apresentou contestação, alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

A parte Autora não apresentou réplica.

Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID 15108297).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

*Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica em 14/08/2017, atestando o *Expert* que:

*“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. A autora é portadora de um quadro psiquiátrico depressivo que vem evoluindo mal a ponto de o psiquiatra trabalhar com a hipótese diagnóstica de esquizofrenia. A autora desenvolveu um quadro psiquiátrico depois de surpreender seu marido na cama com outro homem aliado a perdas de diversos irmãos e da mãe. Inicialmente o quadro se caracterizava predominantemente por isolamento, anedonia, desânimo e gradativamente houve agravamento do quadro com aparecimento de sintomas psicóticos que persistem a despeito das terapêuticas empregadas. A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves, podendo até haver risco de suicídio. No caso em questão parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, tais como falta de intervalo entre as crises, presença de sintomas psicóticos, tentativas de suicídio, ou seja, o prognóstico é reservado. Os sintomas que vêm se arrastando por vários anos são graves com sintomas psicóticos. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor; redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer; despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar; agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, lentidão psicomotora, sentimento de inferioridade e alteração do sono (cinco sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho e pela evolução crônica com produção psicótica e sem intervalos remissivos consideramos que se trata de quadro irreversível. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados aos autos fixada em 04/06/2007, data fixada em perícia médica do INSS para concessão de benefício previdenciário por depressão.”*

Concluiu o Perito que a Autora está incapacitada, de forma total e permanente, desde 04/06/2007.

De acordo com os documentos acostados aos autos, a parte Autora havia ingressado anteriormente com ação perante o Juizado Especial Federal, autuada sob o nº 0043208-75.2010.4.03.6301, sendo ali reconhecido, em sentença transitada em julgado, o restabelecimento do benefício auxílio-doença concedido em 20/05/2008 até 02/06/2011.

Portanto, em respeito à coisa julgada, não é possível alterar o tipo de benefício

Consta dos autos, ainda, que a Autora recebeu novo auxílio-doença, concedido na via administrativa, no período de 22/11/2011 a 07/09/2013.

O laudo pericial produzido na presente ação é claro e incontroverso ao afirmar que na data deste novo requerimento (22/11/2011), posterior à sentença judicial transitada em julgado, a Autora já estava total e permanentemente incapacitada para o trabalho, impondo-se, assim, a concessão da aposentadoria por invalidez em 22/11/2011, e não em 29/11/2011, como determinado na decisão que concedeu a tutela antecipada.

Também estão cumpridos os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

Devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

Ainda, considerando a data da propositura da ação, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213-91.

Por fim, embora a Autora não tenha requerido expressamente a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim o restabelecimento do auxílio-doença, nada obsta sua concessão pelo juízo.

Insta salientar, por oportuno, que os benefícios por incapacidade previstos na Lei nº 8.213/91 são fungíveis entre si, diferenciando-se, sobretudo, em razão do grau da incapacidade observado em cada caso concreto. Assim sendo, no caso de incapacidade total e temporária ou parcial e temporária (Enunciado nº 25 da Súmula da AGU) é possível o deferimento de auxílio-doença. Consolidada a lesão, se a incapacidade for total, cabível a aposentadoria por invalidez. De outro lado, sendo a incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de auxílio-acidente. Dessa forma, os diversos graus de incapacidade são contemplados pela legislação, dando cumprimento efetivo ao disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal. Logo, ainda que não haja pedido de auxílio-acidente, mas de aposentadoria ou auxílio-doença, não há que se falar que a decisão que concede auxílio-acidente é “extra petita”.

A fungibilidade em ações previdenciárias possui jurisprudência específica:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA . NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido.2. No caso, o Tribunal a quo , em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez...(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1305049 RJ 2012/0007873-0)”*

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 22/11/2011**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez. Retifico, apenas, o termo inicial do benefício, para que conste a data de 22/11/2011. Oficie-se à AADJ.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROBSON MARCOS DE MARCHI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação administrativa.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, estando incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1841687) e designada perícia (ID 3146288).

Juntada de laudo pericial (ID 8542577).

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 8928533).

Apresentação de laudo do assistente técnico do Autor (ID 9340578).

O INSS apresentou contestação. Em sede preliminar, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita e aponta a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega que o Autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício e pugna por sua condenação por litigância de má-fé (ID 9848915).

A parte Autora apresentou réplica (ID 14843959).

Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID 18375796).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Como questão preliminar, o INSS apresentou impugnação à concessão da gratuidade da justiça, ao fundamento de que o Autor recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor de R\$ 5.179,83.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção juris tantum de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o duplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)*

*PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça aqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida. (TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)*

*AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento. (TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazariano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574).*

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante informações do CNIS, recebe benefício no valor de R\$ 5.108,32.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apequenando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada. Todavia, ao contrário do que sustenta o réu, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido, mas sem aplicação de multa por litigância de má-fé.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

*Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica em 16/05/2018, especialidade psiquiatria, atestando o *Expert* que:

*“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de transtorno misto ansioso e depressivo, atualmente em remissão. O transtorno misto ansioso e depressivo é uma patologia em que há igual proporção de sintomas ansiosos e depressivos. O transtorno ansioso se caracteriza pela sensação de que algo de ruim está por acontecer; apreensão, medo, sensação de insegurança, palpitações, falta de ar; diarreia, vertigens. O transtorno ansioso é controlável com uso de antidepressivos e ansiolíticos. O autor apresenta sintomas ansiosos muito leves no momento do exame pericial. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor; redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer; perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer; despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar; agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão do autor utilizando estes critérios: dos sintomas A, o autor apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ele apresenta: redução da autoestima e alteração do sono (dois sintomas B). Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade ansiosa e depressiva ainda que incomode o autor não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. O quadro ansioso e depressivo está em remissão e controlado com dois comprimidos de Sertralina (100 mg). Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. O autor já está aposentado por tempo de contribuição desde outubro de 2017. Ele pretende receber o período em que esteve incapacitado por doença mental e não teve sua incapacidade reconhecida pelo INSS. Aliás, o INSS nunca concedeu benefício ao autor por doença mental e apenas por doença coronariana. O autor anexou aos autos prontuário de atendimento psiquiátrico entre 09/03/2015 a 17/08/2016. O tratamento psiquiátrico realizado na Clínica Fares indica incapacidade por doença mental entre 26/07/2014 a 29/12/2014. Nesse período é possível reconhecer incapacidade por doença mental que foi sendo controlada progressivamente. O autor esteve incapacitado por F 41.2 entre 26/07/2014 a 17/08/2016.”*

Concluiu o Sr. Perito que a Autora está incapacitada para o trabalho temporariamente, no período de 26/07/2014 a 17/08/2016.

Em consulta ao CNIS, constata-se que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença, na via administrativa, nos períodos de 11/05/2014 a 28/07/2014, de 29/08/2014 a 17/06/2015 e de 03/08/2015 a 01/02/2016.

A partir de 08/03/2017, passou a receber o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Considerando as conclusões do Perito e os documentos médicos apresentados, resta claro que foram indevidas as cessações ocorridas em 29/07/2014, 18/06/2015 e 02/02/2016, devendo ser pagas as diferenças apuradas até 07/03/2017, dia anterior à concessão da Aposentadoria.

Em se tratando de restabelecimento de benefício administrativamente concedido, são incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

Tendo em conta a data da propositura da ação, as diferenças postuladas não estão colhidas pela prescrição quinquenal.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **REVOGO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a pagar o **benefício de auxílio-doença, nos períodos de 29/07/2014 a 28/09/2014, de 18/06/2015 a 02/08/2015 e de 02/02/2016 a 07/03/2017, datas em que o benefício foi indevidamente suspenso.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004894-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADMILSON PERES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ADMILSON PERES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação administrativa.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, estando incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 4095860) e designada perícia (ID 7842607).

Juntada de laudo pericial (ID 9976991).

O INSS apresentou contestação. Aponta a ocorrência da prescrição quinquenal e alega que o Autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício (ID 14135529).

A parte Autora não apresentou réplica.

Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID 18384970).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

*Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica em 24/07/2018, especialidade psiquiatria, atestando o *Expert* que:

*“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor desenvolveu um quadro de crises de ansiedade com taquicardia a partir de 2012. Foi atendido diversas vezes em pronto atendimento e passou a fazer acompanhamento psiquiátrico regular. Chegou a ser encaminhado para CAPSW de onde foi encaminhado para UBS. A autarquia reconheceu a incapacidade do autor por três meses em 2012 e dois meses em 2013. O autor foi portador de transtorno do pânico. O transtorno do pânico caracteriza-se pela aparição de uma crise de ansiedade imprevisível e sem nenhuma relação com um evento externo. Os sintomas mais frequentes são palpitações, falta de ar, sensação de desfalecimento e de morte iminente, precordialgia, suor frio, simulando uma sensação de infarto agudo do miocárdio. Habitualmente, o portador corre para um pronto atendimento onde não se constata nenhuma anomalia física e ele melhora com a administração de um tranquilizante do tipo benzodiazepínico (diazepam, lexotan, frontal, rivotril). Normalmente, depois do primeiro ataque a pessoa desenvolve medo de ficar sozinho (morrer sem assistência), medo de sair de casa (o ataque geralmente ocorre fora de casa), medo de lugares fechados, medo de perder o controle, medo de ficar “louco”. O tratamento inclui administração de antidepressivo e o uso de ansiolítico para tratamento emergencial (se tiver crise, toma). Além disso, associa-se psicoterapia e a evolução habitualmente implica em melhora acentuada dos sintomas após cerca de três meses a um ano, variando de caso a caso. A evolução para a cronicidade é incomum podendo ocorrer em alguns casos. No caso em questão, o autor esteve incapacitado, pelos documentos anexados aos autos de 29/08/2012 (início do tratamento psiquiátrico) até 05/07/2016 (documento médico mais atual indicando tratamento para F 41.0). Caso a parte considere que permaneceu incapacitada posteriormente deve apresentar documentação que comprove. Atualmente o autor voltou a trabalhar de forma que não há incapacidade atual por doença mental.”*

Concluiu o Sr. Perito que o Autor esteve incapacitado para o trabalho temporariamente, no período de 29/08/2012 a 05/07/2016.

Em consulta ao CNIS, constata-se que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença, na via administrativa, nos períodos de 05/09/2012 a 28/11/2012 e de 13/08/2013 a 14/10/2013.

Em se tratando de restabelecimento de benefício administrativamente concedido, são incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

Considerando as conclusões do Perito e os documentos médicos apresentados, resta claro que foram indevidas as cessações ocorridas em 29/11/2012 e 15/10/2013, devendo ser pagas as diferenças apuradas até 05/07/2016.

Tendo em conta a data da propositura da ação, as diferenças postuladas não estão colhidas pela prescrição quinquenal.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a pagar o **benefício de auxílio-doença, nos períodos de 29/11/2012 a 12/08/2013 e de 15/10/2013 a 05/07/2016, datas em que o benefício foi indevidamente suspenso.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008316-74.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUGENIA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por EUGENIA FERREIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, estando incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 4993397) e designada perícia (ID 8830439).

Juntada de laudo pericial (ID 12394811).

O INSS apresentou contestação. Aponta a ocorrência da prescrição quinquenal e alega que o Autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício (ID 14266787).

A parte Autora apresentou réplica (ID 17321096).

Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID 18386259).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

*Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica em 29/10/2018, especialidade psiquiatria, atestando o *Expert* que:

*“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve. A denominação de distúrbios afetivos ou transtorno afetivo bipolar é aplicada a um grupo de doenças mentais que apresenta uma alteração primária da afetividade da qual, de uma forma ou de outra, parecem decorrer os demais sintomas. O tona afetivo é de tipo especial, variando entre os polos da euforia e da tristeza. A doença tem uma segunda característica: periodicidade. Nos casos típicos há exaltação e rebaixamento do humor alternando-se com intervalos de completa normalidade. A capacidade de recuperação do episódio, sem prejuízo da integridade mental, é a terceira característica da doença. A doença afetiva bipolar parece ter um fundamento genético importante. Do ponto de vista evolutivo,*

*geralmente evolui com períodos de crise que se alternam com períodos de retorno à normalidade. Com o tempo de doença pode haver uma evolução com perda de competência cognitiva e prejuízo do funcionamento mental. O tratamento é realizado com o uso de estabilizadores do humor, que tentam manter o indivíduo protegido de recaídas e tratamentos sintomáticos dependendo dos sintomas de cada episódio. Ao tratamento químico costuma-se associar psicoterapia para ajudar o portador a lidar melhor com suas dificuldades emocionais. A associação entre o tratamento químico e a psicoterapia costuma dar bons resultados terapêuticos. Do ponto de vista funcional, o portador de doença afetiva bipolar costuma estar incapacitado apenas no decorrer de uma crise, voltando a apresentar condições laborativas assim que se recupere daquele episódio. Em alguns casos atípicos, com intervalo muito pequeno entre as crises ou que já apresentam prejuízos pelo longo tempo de evolução da doença pode se instalar uma incapacidade permanente para o trabalho. Quando a evolução fugir muito deste padrão comum de periodicidade de crises e recuperação deve-se pensar, também, em outras possibilidades diagnósticas. A autora apresenta no momento do exame sintomas depressivos leves. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor; redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer; perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer; despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar; agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima e alteração do sono (dois sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. A autora retornou ao trabalho em função adaptada em virtude de limitações cognitivas que vem apresentando e que não são compatíveis com o tempo de evolução da patologia. De qualquer maneira é preciso considerar que ela voltou a trabalhar em 10/07/2017 junto à Secretaria de*

*Saúde. Ainda que não exista incapacidade laborativa atual, a autora esteve incapacitada em todo o período em que permaneceu afastada do trabalho. A autora esteve incapacitada por doença mental de 30/08/2011 (data do afastamento do trabalho) a 09/07/2017 (véspera do retorno ao trabalho em função adaptada.)”*

Concluiu o Sr. Perito que a Autora esteve incapacitada para o trabalho temporariamente, no período de 30/08/2011 a 09/07/2017.

Em consulta ao CNIS, constata-se que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença, na via administrativa, no período de 26/10/2011 a 05/06/2012.

Considerando as conclusões do Perito e os documentos médicos apresentados, resta claro que foi indevida a cessação ocorrida em 06/06/2012, devendo ser pagas as diferenças apuradas até 09/07/2017, véspera do retorno ao trabalho em função adaptada.

Em se tratando de restabelecimento de benefício administrativamente concedido, são incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

Tendo em conta a data da propositura da ação, as diferenças postuladas estão colhidas pela prescrição quinquenal as parcelas anteriores a 21/11/2012.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a pagar o **benefício de auxílio-doença, no período de 21/11/2012 a 09/07/2017, data em que o benefício foi indevidamente suspenso.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005186-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DE JESUS CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença prolatada, que pronunciou a decadência e julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta “*omissão, contradição, obscuridade e vício material*” e “*pugna pelo saneamento, para que seja afastada a decadência, dando-se prosseguimento à ação.*”

Desta feita, requer que sejam sanados os vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0008768-09.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISA CHAIB

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil/2015.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003439-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLORIA MARTA SILVA FARIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SOUSA - SP401104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por GLORIA MARTA SILVA FARIA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº 085.017.624-7), com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003.

Inicial instruída com documentos.

A parte autora requereu desistência do feito (ID 16156684).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Tendo em vista a petição (ID 16156684), em que a autora requer a desistência do feito, e considerando que o advogado possui poderes específicos para desistir (ID 15954609), entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, homologo o pedido de desistência formulado e **julgo extinto processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003946-65.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MISSIAS PEREIRA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento dos requerimentos (ID 13112838 – fls. 264/266), bem como a decisão final nos autos do Agrado de Instrumento n.º 5024715-06.2017.403.000 (ID 13025812 – FLS. 22/41), **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-16.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMILIO PERROTTA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **EMÍLIO PERROTTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada.

**Inicial instruída com documentos.**

**A autora requereu a desistência do feito (ID 17383346).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório**

**Decido.**

**Tendo em vista a petição (ID 17383346), na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.**

**Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

**Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Intime-se.**

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003313-70.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO SATELIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE CASTRO BARBOSA - SP368568, THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **REINALDO SATELIS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

**Inicial instruída com documentos.**

**A autora requereu a desistência do feito (ID 19454103).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório**

**Decido.**

**Tendo em vista a petição (ID 19454103), na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.**

**Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

**Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Intime-se.**

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009534-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ELIZANGELA CANDIDO DA ROSA, THAMYLI SANDIENY LEMES GONCALVES, THIAGO ANDREY LEMES GONCALVES, BRUNO ABNER LEMES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRADOS SANTOS - SP268187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum, proposta por **THAMYLI SANDIENYLEMES GONÇALVES E OUTROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A Inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Cumpra ressaltar que a parte autora já ajuizou ação, que tramitou na 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 0001572-22.2016.403.6301), objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte (NB 168.354.323-5) pelo falecimento de Jaime Lemes Gonçalves.

Desta feita, observo que o objeto desta ação é idêntico à ação supra citada, sendo certo que naquela ação foi proferida sentença de improcedência na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 15/04/2016.

Por fim, importante frisar que o artigo 508 do Código de Processo Civil de 2015 prevê: “Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”, que é exatamente o caso dos autos.

Assim, constato a ocorrência de coisa julgada neste feito.

### **DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **RECONHEÇO A COISA JULGADA**, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários uma vez que não foi formada a relação processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003537-16.2007.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS DA SILVA, REGINALDO DIAS DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Anote-se no sistema processual o nome do patrono da parte exequente, bem como da cessionária e de sua patrona.

Se em termos expeça-se o alvará de levantamento do valor correspondente a 70% (setenta por cento) do crédito requisitado no Precatório n. 20180117970, em favor da cessionária CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

Expeça-se, também, alvará de levantamento do valor correspondente aos 30% restantes, em favor de SEBASTIÃO DIAS DA SILVA e/ou do Dr. REGINALDO DIAS DOS SANTOS, OAB/SP 208.917, ficando consignado que o acordo entabulado entre o patrono e a parte exequente, referente aos honorários contratuais, deverá ser dividido entre as partes.

Oportunamente, voltem para designação de data para a retirada dos alvarás de levantamento.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009433-59.2015.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA SOBRINHO, JOSE EDUARDO DO CARMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Providencie-se a regularização da autuação, anotando-se os advogados constantes na procuração de fl. 108 (autos físicos), incluindo-se a cessionária OCEANCREDIT – FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO e a advogada constante na procuração de fl. 208 (dos autos físicos).

Após, intime-se a cessionária supramencionada a comprovar documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, que os Srs. VALÉRIA F. BONADIO BITTENCOURT e SAMUEL GUSTAVO C. DIMBARRE possuem poderes para representar a cessionária OCEANCREDIT em Juízo e outorgar procuração em seu nome.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008471-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOACIR FIUZA  
Advogados do(a) AUTOR: SHEYLA CRISTINA BARBOSA SILVEIRA - SP250292, JOSE RICARDO MARCIANO - SP136658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

MOACIR FIUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo comum urbano e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.646.277-7), desde o requerimento administrativo (26/01/2017), como pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 4423042).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 7084641).

Houve réplica (ID 8274169).

Foi deferida a produção de prova testemunhal requerida pelo segurado (ID 12818089).

O termo de audiência com a oitiva das testemunhas foi juntado eletronicamente (IDs 18107195 e seguintes).

O segurado apresentou alegações finais (ID 18129430).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### **DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (26/01/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 22/11/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

### CASO CONCRETO

A parte autora formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.646.277-7, DER em 26/01/2017), que restou indeferido pela autarquia previdenciária.

Pelo exame dos documentos de ID 3560774 - p. 17/23, constantes do processo administrativo objeto destes autos, verifico que o INSS já reconheceu os períodos laborados de 11/01/1971 a 29/08/1971 (Zincagem Silvio Romero), de 01/09/1971 a 19/05/1972 (Galvanoplastica Renascente) e de 01/08/1972 a 02/01/1973 (Indústria de Metal Astro), inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação ao período **de 02/01/2003 a 30/04/2015 (Viação Barão de Mauá)**.

Passo, então, à análise pormenorizada do período controverso.

Quanto a este vínculo, o segurado postula reconhecimento de período em que afirma labor em razão de vínculo reconhecido pela Justiça do Trabalho.

No caso em apreço, dentre outros documentos, os autos foram instruídos com o termo de audiência em que foi realizado acordo trabalhista entre as partes (ID 3561066) e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do segurado, onde consta a anotação do vínculo (ID 3560683, p. 21).

É assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual.

Nesse sentido: TRF1: AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2: ApelRe 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; ApelRe 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3: ApelReex 0037396-16.2010.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4: AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5: AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136.

Ainda, na forma da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, “a sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que o decisum contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador” (STJ, AgRg no AREsp 249.379/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/04/2014).

No mesmo sentido, o pronunciamento da Terceira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. VALIDADE COMO PROVA MATERIAL EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do E. STJ e também desta Corte, é aceitável a sentença trabalhista como início de prova material do tempo de serviço, ainda que o INSS não tenha participado da demanda. Precedentes. 2. Assim, a decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. 3. A exigência de início de prova material, nesse caso, é descabida. Mesmo porque a jurisdição trabalhista está respaldada na Constituição, que lhe confere competência para reconhecer o vínculo empregatício, de forma que, após os prazos recursais, suas decisões adquirem igualmente a autoridade da coisa julgada. 4. Questionar a validade de sentença proferida por Juiz do Trabalho, que reconhece a existência de relação trabalhista, implica menoscar o papel daquela justiça especializada. Ademais, não aceitá-la como prova material em ação previdenciária resulta na rediscussão de matéria que já foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, estando, por força da preclusão máxima advinda de seu trânsito em julgado, revestida da qualidade de imutabilidade. 5. No que diz respeito aos recolhimentos devidos ao INSS, decorrem de uma obrigação legal que incumbe à autarquia fiscalizar. Não efetuados os recolhimentos pelo empregador, ou não constantes nos registros do CNIS, não se permite que tal fato resulte em prejuízo ao trabalhador, imputando-se a este o ônus de comprová-los. 6. Recurso provido para fazer prevalecer a conclusão do voto vencido (EI 0006608-11.2003.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2014).*

Ademais, também foram trazidos aos autos documentos contendo crachá funcional, crachá de estacionamento, carteira de plano de saúde e holerites (IDs 5171245, 5171249, 5171251, 5171252, 5171253, 5171254, 5171255, 5171256).

Portanto, há início de prova material do labor.

Outrossim, o vínculo consta devidamente anotado no CNIS que foi trazido pelo próprio réu, em sede de contestação (ID 7084643).

Por ser informação inserida no CNIS, goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, *verbis*:

*Decreto 3048/99, Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

O CNIS é mantido pela própria estrutura da Previdência Social e, restando o vínculo devidamente anotado naquele sistema informatizado, a presunção de veracidade milita em favor do segurado.

Por fim, ressalto que, da prova testemunhal colhida neste juízo (IDs 18107195 e seguintes), é possível inferir que os depoimentos foram verossimilhantes e confirmaram que a parte autora atuou para o referido empregador no lapso controvertido.

De fato, as testemunhas Luiz da Silva, Lucia Maria de França da Silva e Márcia de Sousa Victorino informaram que o autor trabalhava no departamento financeiro da empresa, sendo que muitos funcionários não eram registrados e era comum o ajuizamento de reclamatórias trabalhistas. Ademais, o cumprimento de horário fixo de trabalho por parte do autor também foi informado pelas testemunhas.

Nesta perspectiva, entendo que os presentes autos foram devidamente instruídos com provas suficientes para o acolhimento da pretensão autoral no sentido da averbação do período de 02/01/2003 a 30/04/2015, laborado na Viação Barão de Mauá.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 26/01/2017 (DER)	Carência
tempo comum	11/01/1971	29/08/1971	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 19 dias	8
tempo comum	01/09/1971	19/05/1972	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 19 dias	9
tempo comum	01/08/1972	02/01/1973	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 2 dias	6
tempo comum	06/01/1975	30/04/1978	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 25 dias	40
tempo comum	01/05/1978	31/12/1990	1,00	Sim	12 anos, 8 meses e 0 dia	152
tempo comum	01/01/1991	30/04/1996	1,00	Sim	5 anos, 4 meses e 0 dia	64
tempo comum	01/06/1997	30/06/1999	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 0 dia	25
tempo comum	01/03/2000	10/05/2002	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 10 dias	27
tempo comum reconhecido pelo Juízo	02/01/2003	30/04/2015	1,00	Sim	12 anos, 3 meses e 29 dias	148

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	24 anos, 7 meses e 21 dias	298 meses	42 anos e 4 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	25 anos, 2 meses e 5 dias	304 meses	43 anos e 3 meses	-
Até a DER (26/01/2017)	39 anos, 8 meses e 14 dias	479 meses	60 anos e 5 meses	100,0833 pontos

<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	2 anos, 1 mês e 22 dias	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	32 anos, 1 mês e 22 dias
-------------------------------	-------------------------	---------------------------------------	--------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 1 mês e 22 dias).

Por fim, em 26/01/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Em eventual liquidação deste *decisum*, deverão ser computados os salários de contribuição comprovados nestes autos, incluindo aqueles anotados na CTPS.

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço nos períodos de 11/01/1971 a 29/08/1971, de 01/09/1971 a 19/05/1972 e de 01/08/1972 a 02/01/1973, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo comum urbano de 02/01/2003 a 30/04/2015, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.646.277-7), a partir do requerimento administrativo (26/01/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (26/01/2017), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: MOACIR FIUZA

CPF: 055.939.848-40

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 26/01/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: comum urbano de 02/01/2003 a 30/04/2015.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000081-92.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUZA, ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 20011406, cadastre-se no sistema processual o nome do patrono da parte exequente.

Após, republique-se a determinação ID 16103965, a seguir transcrita: " Intimem-se as partes da virtualização dos autos. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o pagamento do PAB, conforme solicitado pelo INSS. Decorrido o prazo, sem manifestação ou no caso de pagamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão decisão final nos autos dos Embargos à Execução n. 0010409-03.2014.403.6183.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004330-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO SEMERJION  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Indefiro requerimento de intimação do INSS para apresentação do Processo Administrativo, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001966-68.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIRLEI SANTOS MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Arquivem-se os autos Sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento 5015139-52.2018.403.0000.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011132-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NIVALDO PINTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente na inicial de expedição de requisitório dos valores incontroversos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a conferência das contas apresentadas, nos termos do julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004403-16.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEIDE BRAMBILLA  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE KARENINA GONCALVES LIMA VENTURAS - SP329473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 54.656,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009074-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FIRMINO ADAO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **JOÃO FIRMINO ADÃO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB116.337.124-3, com DIB em 10/03/2000.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### **DA PRESCRIÇÃO**

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a DER do benefício (10/03/2000) e o ajuizamento da presente demanda (17/07/2019).

### **DA DECADÊNCIA**

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “*nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente*” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

*Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje ‘eficácia imediata da lei’ – RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje ‘são de eficácia imediata’ – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.*

*Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]*

*Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje ‘princípio da eficácia imediata da lei prescricional’ – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:*

*1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.*

*2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.*

*3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.*

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o “erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

*Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).*

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

**Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.**

Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: “Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Precedente: processo n.º 2008.50.50.000808-0”. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia:

*PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

*(STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)*

**No caso dos autos**, o autor teve deferido seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 116.337.124-3) em 10/03/2000, conforme documentos juntados, e a demanda foi ajuizada em 17/07/2019, ou seja, **transcorreu mais de dez anos entre o ato de concessão e o ajuizamento do presente feito**.

Desta forma, **deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 116.337.124-3**, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito**.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – anote-se.

Não há o que se falar em custas e honorários, uma vez que não foi formada a relação processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pela parte, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISRAEL FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ISRAEL FRANCISCO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 134.309.945-2, com DIB em 14/06/2004, para contagem de tempo do período de 20/05/1974 a 19/02/2002, trabalhado na empresa Ericsson do Brasil Comércio e Indústria.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### DA DECADÊNCIA

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

*Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje 'eficácia imediata da lei' – RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje 'são de eficácia imediata' – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.*

*Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]*

*Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje 'princípio da eficácia imediata da lei prescricional' – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:*

*1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.*

*2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.*

*3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.*

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o “erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

*Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor: Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).*

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

**Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.**

Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: “Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Precedente: processo n.º 2008.50.50.000808-0”. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia:

*PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

(STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

**No caso dos autos**, o autor teve deferido seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 134.309.945-2) em 14/06/2004, conforme documentos juntados, e a demanda foi ajuizada em 16/04/2019, ou seja, **transcorreu mais de dez anos entre o ato de concessão e o ajuizamento do presente feito**.

Muito embora o PPP da empresa Ericsson do Brasil Comércio e Indústria tenha sido emitido em 23/10/2017, é referente ao período trabalhado de 20/05/1974 a 19/02/2002, e deveria ter sido apresentado no processo administrativo de concessão do benefício, em 14/06/2004.

Desta forma, **deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 134.309.945-2**, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito**.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – anote-se.

Não há o que se falar em custas e honorários, uma vez que não foi formada a relação processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pela parte, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004493-92.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBSON MOURA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP275918  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **ROBSON MOURA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 179.111.753-7), desde o requerimento administrativo (13/09/2016), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 3915315)

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 11290039).

Houve réplica (ID 12426608).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieramos autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

### **DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (03/09/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 02/08/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

### **FUNDAMENTAÇÃO.**

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:*

*(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

**I) Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

**II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

**III) A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalaria e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]*

## CASO CONCRETO

Passo à análise pormenorizada dos períodos controversos.

### a) De 14/10/1996 a 08/09/2002 (Centro de Nefrologia e Dialise CENED)

O segurado não juntou cópia de CTPS. Todavia, observo que o vínculo resta anotado no CNIS (ID 2109685, p. 02), presunção que milita em favor da parte autora, havendo controvérsia somente em relação à especialidade do labor.

Foi trazido PPP (ID 2109651, p. 20; ID 2109667, p. 01), que indica labor no cargo de “auxiliar de enfermagem”. Por oportuno, destaco que o enquadramento por categoria profissional somente se afigurava possível até 28/04/1995, sendo que após essa data é imprescindível comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

A profissiografia indica exposição a umidade e produtos químicos, genericamente, sem nenhuma especificação o que obsta o reconhecimento da especialidade. Já quanto ao fator de risco ‘postura incorreta’, friso que não se trata de agente de risco para fins de enquadramento previdenciário.

Por fim, quanto aos agentes biológicos declinados (vírus, bactérias e outros microorganismos), a profissiografia indica uso de EPI eficaz, o que obsta o reconhecimento da especialidade em relação aos agentes informados.

Quanto à eficácia do EPI, destaco que, no julgamento do ARE 664335, o E. Supremo Tribunal Federal assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Tal premissa somente não se aplica na hipótese de exposição a ruído, o que não é o caso dos autos.

Por oportuno, transcrevo a ementa do ARE 664335, julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel.*

Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a **primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Ressalto, por derradeiro, que o PPP emitido pelo antigo empregador é documento idôneo *prima facie* e foi subscrito pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verdadeiras e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal.

Logo, quanto a este vínculo, não há direito a ser reconhecido.

**b) De 01/11/2006 a 30/07/2008 (Home Dialysis Medicina e Participações)**

Uma vez mais, o segurado não juntou cópia de CTPS. Contudo, o vínculo está anotado no CNIS (ID 2109685, p. 02), presunção que milita em favor da parte autora, havendo controvérsia somente em relação ao direito ao reconhecimento do tempo especial.

O segurado trouxe aos autos PPP (ID 2109667, p. 04/05), que informa labor no cargo de “enfermeiro”. Todavia, referido documento não preenche requisito formal de validade, visto que não informa o profissional responsável pelos registros ambientais do período avaliado, motivo pelo qual se afigura inidôneo como meio de prova.

Também foi juntado um segundo PPP (ID 2109930, p. 02/03), que indica exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias) quando do desempenho do cargo de enfermeiro, sendo expressa a ineficácia de EPI/EPC.

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que, pela descrição das atividades, a exposição ao agente nocivo informado ocorria de modo habitual e permanente. Contudo, quanto ao aspecto formal, o PPP apenas informa profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 01/07/2008, o que o torna inservível para prova do labor especial em momento anterior a esta data.

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de 01/07/2008 a 30/07/2008, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 2.172/97 e ao Decreto n. 3.048/99.

**c) De 04/08/2008 a 08/03/2009 (Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde e Cruzada Bandeirante São Camilo Assistência Médico-Social – Hospital Geral de Carapicuíba)**

O vínculo consta devidamente anotado no CNIS (ID 2109685, p. 02)

Por ser informação inserida no CNIS, goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, *verbis*

*Decreto 3048/99, Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

O CNIS é mantido pela própria estrutura da Previdência Social e, restando o vínculo devidamente anotado naquele sistema informatizado, a presunção de veracidade milita em favor do segurado.

Para comprovar a especialidade do labor, foi juntado PPP (ID 2109667, p. 06/07), que indica labor no cargo de enfermeiro, com exposição a agentes biológicos. Contudo, a profiisiografia é expressa quanto à eficácia do EPI. Portanto, nos termos da fundamentação do item “a” deste *decisum*, o EPI eficaz obsta o reconhecimento do labor especial, tomando por base o PPP apresentado.

Todavia, conforme extrato CNIS (ID 2109685, p. 02) consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais.

Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente, motivo pelo qual reconheço o tempo especial de 04/08/2008 a 08/03/2009, postulado nestes autos.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/09/2016 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo INSS	05/03/1985	28/04/1995	1,00	Sim	10 anos, 1 mês e 24 dias	122
tempo especial reconhecido pelo INSS	29/04/1995	02/10/2000	1,00	Sim	5 anos, 5 meses e 4 dias	66

tempo especial reconhecido pelo INSS	09/09/2002	30/04/2004	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 22 dias	20
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/07/2008	30/07/2008	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
tempo especial reconhecido pelo Juízo	04/08/2008	08/03/2009	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 5 dias	8
tempo especial reconhecido pelo INSS	09/03/2009	13/07/2016	1,00	Sim	7 anos, 4 meses e 5 dias	88

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (13/09/2016)	25 anos, 3 meses e 0 dia	305 meses	47 anos e 6 meses

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (13/09/2016), a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, condeno o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 01/07/2008 a 30/07/2008 e de 04/08/2008 a 08/03/2009, e conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/179.111.573-7), a partir do requerimento administrativo (13/09/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (13/09/2016), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: ROBSON MOURA DA SILVA

CPF: 103.838.348-05

Benefício concedido: aposentadoria especial.

DIB: 13/09/2016

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/07/2008 a 30/07/2008 e de 04/08/2008 a 08/03/2009.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010434-89.2009.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDREA MARINS SILVA, MARCIO ANTONIO DA PAZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Vista ao INSS da decisão de fls. 208/209.

**SÃO PAULO, 28 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004493-92.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBSON MOURA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP275918  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta por **ROBSON MOURA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 179.111.753-7), desde o requerimento administrativo (13/09/2016), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 3915315)

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 11290039).

Houve réplica (ID 12426608).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

### **DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (03/09/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 02/08/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

### **FUNDAMENTAÇÃO.**

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:*

*(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

**I) Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

**II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

**III) A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]*

## CASO CONCRETO

Passo à análise pormenorizada dos períodos controversos.

### a) De 14/10/1996 a 08/09/2002 (Centro de Nefrologia e Dialise CENED)

O segurado não juntou cópia de CTPS. Todavia, observo que o vínculo resta anotado no CNIS (ID 2109685, p. 02), presunção que milita em favor da parte autora, havendo controvérsia somente em relação à especialidade do labor.

Foi trazido PPP (ID 2109651, p. 20; ID 2109667, p. 01), que indica labor no cargo de “auxiliar de enfermagem”. Por oportuno, destaco que o enquadramento por categoria profissional somente se afigurava possível até 28/04/1995, sendo que após essa data é imprescindível comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

A profissiografia indica exposição a umidade e produtos químicos, genericamente, sem nenhuma especificação o que obsta o reconhecimento da especialidade. Já quanto ao fator de risco ‘postura incorreta’, friso que não se trata de agente de risco para fins de enquadramento previdenciário.

Por fim, quanto aos agentes biológicos declinados (vírus, bactérias e outros microorganismos), a profissiografia indica uso de EPI eficaz, o que obsta o reconhecimento da especialidade em relação aos agentes informados.

Quanto à eficácia do EPI, destaco que, no julgamento do ARE 664335, o E. Supremo Tribunal Federal assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Tal premissa somente não se aplica na hipótese de exposição a ruído, o que não é o caso dos autos.

Por oportuno, transcrevo a ementa do ARE 664335, julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel.*

Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a **primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Ressalto, por derradeiro, que o PPP emitido pelo antigo empregador é documento idôneo *prima facie* e foi subscrito pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verdadeiras e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal.

Logo, quanto a este vínculo, não há direito a ser reconhecido.

**b) De 01/11/2006 a 30/07/2008 (Home Dialysis Medicina e Participações)**

Uma vez mais, o segurado não juntou cópia de CTPS. Contudo, o vínculo está anotado no CNIS (ID 2109685, p. 02), presunção que milita em favor da parte autora, havendo controvérsia somente em relação ao direito ao reconhecimento do tempo especial.

O segurado trouxe aos autos PPP (ID 2109667, p. 04/05), que informa labor no cargo de “enfermeiro”. Todavia, referido documento não preenche requisito formal de validade, visto que não informa o profissional responsável pelos registros ambientais do período avaliado, motivo pelo qual se afigura inidôneo como meio de prova.

Também foi juntado um segundo PPP (ID 2109930, p. 02/03), que indica exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias) quando do desempenho do cargo de enfermeiro, sendo expressa a ineficácia de EPI/EPC.

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que, pela descrição das atividades, a exposição ao agente nocivo informado ocorria de modo habitual e permanente. Contudo, quanto ao aspecto formal, o PPP apenas informa profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 01/07/2008, o que o torna inservível para prova do labor especial em momento anterior a esta data.

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de 01/07/2008 a 30/07/2008, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 2.172/97 e ao Decreto n. 3.048/99.

**c) De 04/08/2008 a 08/03/2009 (Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde e Cruzada Bandeirante São Camilo Assistência Médico-Social – Hospital Geral de Carapicuíba)**

O vínculo consta devidamente anotado no CNIS (ID 2109685, p. 02)

Por ser informação inserida no CNIS, goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, *verbis*

*Decreto 3048/99, Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

O CNIS é mantido pela própria estrutura da Previdência Social e, restando o vínculo devidamente anotado naquele sistema informatizado, a presunção de veracidade milita em favor do segurado.

Para comprovar a especialidade do labor, foi juntado PPP (ID 2109667, p. 06/07), que indica labor no cargo de enfermeiro, com exposição a agentes biológicos. Contudo, a profissiografia é expressa quanto à eficácia do EPI. Portanto, nos termos da fundamentação do item “a” deste *decisum*, o EPI eficaz obsta o reconhecimento do labor especial, tomando por base o PPP apresentado.

Todavia, conforme extrato CNIS (ID 2109685, p. 02) consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais.

Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente, motivo pelo qual reconheço o tempo especial de 04/08/2008 a 08/03/2009, postulado nestes autos.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/09/2016 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo INSS	05/03/1985	28/04/1995	1,00	Sim	10 anos, 1 mês e 24 dias	122
tempo especial reconhecido pelo INSS	29/04/1995	02/10/2000	1,00	Sim	5 anos, 5 meses e 4 dias	66

tempo especial reconhecido pelo INSS	09/09/2002	30/04/2004	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 22 dias	20
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/07/2008	30/07/2008	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
tempo especial reconhecido pelo Juízo	04/08/2008	08/03/2009	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 5 dias	8
tempo especial reconhecido pelo INSS	09/03/2009	13/07/2016	1,00	Sim	7 anos, 4 meses e 5 dias	88

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (13/09/2016)	25 anos, 3 meses e 0 dia	305 meses	47 anos e 6 meses

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (13/09/2016), a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, condeno o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 01/07/2008 a 30/07/2008 e de 04/08/2008 a 08/03/2009, e conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/179.111.573-7), a partir do requerimento administrativo (13/09/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (13/09/2016), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: ROBSON MOURA DA SILVA

CPF: 103.838.348-05

Benefício concedido: aposentadoria especial.

DIB: 13/09/2016

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/07/2008 a 30/07/2008 e de 04/08/2008 a 08/03/2009.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008503-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LILIANA GIMENEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP244892, LUCAS DA SILVA OLIVEIRA - SP424581

IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**LILIANA GIMENEZ** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS em SÃO PAULO – APS VILA MARIANA**, alegando, em síntese, que teve concedido benefício de Auxílio Doença previdenciário desde o dia 19 de maio de 2010 até 30 de março de 2018 por meio de regulares processos administrativos (NB 540.980.385-6, NB 614.800.899-1, NB 617.342.910-5, NB 620.711.766-6).

Entretanto, a partir de 30/03/2018, a autarquia federal, após procedimento administrativo, cessou o benefício de Auxílio Doença, sob a alegação de que, após perícia médica, não foi reconhecida a incapacidade laboral da impetrante. Dessa forma, diante do cancelamento (cessação) do benefício, alega a impetrante que restou lesado o direito líquido e certo do recebimento dos benefícios do auxílio doença, haja vista que há presunção de legalidade no ato concessivo e não possibilidade da segurada comprovar através de procedimento administrativo a persistência de sua incapacidade. Requer, assim, a concessão de medida liminar para o restabelecimento do benefício da impetrante.

É o relatório.

### **Decido.**

Pleiteia-se, neste *mandamus*, em suma, determinação judicial para que restabeleça o benefício auxílio doença da impetrante, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho estaria comprovada documentalente.

De início, é importante ressaltar que o mandado de segurança tem por requisito trazer aos autos as provas pré-constituídas.

Saliento ainda que a autoridade impetrada tem o poder de autotutela, podendo proceder a revisão em seus processos administrativos, inclusive de concessão, para sanar qualquer vício de ilegalidade ou irregularidade.

Ademais, observo que a controvérsia nestes autos, tendo em vista se tratar de benefício de auxílio-doença, é acerca da incapacidade ou não da impetrante, sendo imprescindível avaliação de sua capacidade laborativa por perícia médica judicial, razão pela qual necessita de dilação probatória, o que acarreta a impossibilidade de apreciação na via mandamental.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. - A avaliação da capacidade laborativa exige a submissão da impetrante à perícia médica, não sendo os documentos juntados suficientes para lhe garantir a manutenção do auxílio-doença até a elaboração de laudo médico. - Necessidade de produção de provas que acarreta a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51). Precedentes jurisprudenciais. - Remédio constitucional inadequado à pretensão deduzida pela impetrante, sendo carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias. Inteligência dos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. - Apelação a que se nega provimento. (AMS 00063273920054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na **distribuição**, com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010805-14.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIAS ANTUNES DE MACEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 18671242, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do requisitório ID 19877211.

Após, com a juntada da resposta ao ofício supramencionado, expeça-se novo requisitório de honorários sucumbenciais em favor da Sociedade de Advogados, que deverá ser expedido na modalidade RPV, dando ciência às partes e, em seguida, vindo conclusos para transmissão..

Oportunamente, cumpra-se o despacho ID 18030741, no que tange ao sobrestamento do feito..

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005452-92.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência a parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002441-39.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA IDALIA DE MELO, GENY GOMES LISBOA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENY GOMES LISBOA COSTA - SP155050

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENY GOMES LISBOA COSTA - SP155050

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CRISTIANE MELO DAS CHAGAS, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do parecer/cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011950-71.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ORLANDO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do parecer/cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009935-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDECIO BACARIN

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA BARBOSA MELO - SP215496

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**VALDECIO BACARIN**, nascido em 30.06.1963, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o reconhecimento de período rural laborado (27.01.1976 a 11.12.1983).

Alega que o reconhecimento do período pretendido, possibilitará a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.359.861-8) requerido em 13.11.2017, somado ao período urbano laborado.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora juntou procuração e documentos.

### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

### **No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp **1401560/MT**, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

### **Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

O tempo rural de labor deve ser comprovado mediante a apresentação de início de prova material, contemporânea ao período pretendido, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência, a teor da Súmula n.º 149 Superior Tribunal de Justiça – STJ, permite a complementação da prova material por prova.

Para comprovar o tempo de labor rural pretendido (**de 27.01.1976 a 11.12.1983**), o autor juntou cópia de escritura pública de venda e compra de propriedade rural, datada de 27.01.1976, em nome de terceiros (fls. 113/115) e cópia de certidão de casamento, datada de 07.10.1999 (fl. 121).

Os documentos extemporâneos ao período pretendido e em nome de terceiros não constituem início de prova material razoável.

Assim, determino que o autor traga aos autos, no prazo de **15 (quinze) dias, documentos contemporâneos à atividade rural**.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**No momento oportuno, proceda a Secretaria ao agendamento para oitiva das testemunhas arroladas na inicial.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído emPDF pela ordem crescente de páginas.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009408-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENY DANTE PAVIANI  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

#### **CITE-SE.**

Coma contestação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intinem-se às partes.

Coma manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRACEMA SAMPAIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidero em parte o despacho id 14078081.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intinem-se às partes acerca do parecer.

Coma manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008027-18.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO VERISSIMO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CAVALCANTE DA SILVA - SP187585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante o acordo homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apresente o INSS os cálculos que entender devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

**Intimem-se.**

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000906-41.2003.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NADIZIA NATALIA DA CONCEICAO, VALDEMAR RIBEIRO LOURENCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALDEMAR RIBEIRO LOURENCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO CASTILHO

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da expedição do ofício nº 20190070664 retificando a ordem de pagamento cancelada.

Após, se em termos, transmita-se o mencionado ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Intimem-se**

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

**Dr. Ricardo de Castro Nascimento** Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3532**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001761-54.2002.403.6183** (2002.61.83.001761-4) - EVALDENIR RODRIGUES DE BRITO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Alvará de Levantamento 26/2019 disponível para retirada.

Prazo 60 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0014197-11.2003.403.6183** (2003.61.83.014197-4) - ALCIDES PEREIRA DA SILVA X WAGNER SILVA FRANCO X VILMA SANTOS SILVA (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALCIDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER SILVA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de Instrumento 5002546.46.2017.403.0000.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intinem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0003417-89.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: RENATO SIQUEIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, SUELY XAVIER DE TOLEDO PRADO DOS SANTOS - SP94105

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração do INSS, alegando erro material e obscuridade na sentença de fls. 192-196<sup>[1]</sup>, no ponto relativo às folhas mencionadas na decisão e no tocante à condenação em honorários.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos são tempestivos, pois intimado da sentença em 17/05/2019, o recurso foi interposto em 27/02/2019, no prazo de dez dias úteis.

O INSS alega erro material na referência às folhas mencionadas na sentença, aduzindo que os cálculos acolhidos na decisão encontram-se às fls. 75-94 e não às fls. 78-94, como restou consignado.

Anoto que as folhas mencionadas na sentença, assim, como nesta decisão, referem-se ao processo eletrônico extraído em PDF pela ordem crescente de páginas. Assim, as contas acolhidas encontram-se às fls. 78-94, conforme consta na sentença.

Com relação à condenação em honorários, a sentença condenou embargante e embargado em percentual de 5% sobre a diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo acolhido na decisão.

Alega o INSS que os honorários devem obedecer ao princípio da causalidade e, considerando o caso concreto, sua sucumbência foi mínima, devendo o embargado ser condenado na totalidade dos honorários.

Sem razão o INSS.

A diferença entre a execução pretendia pela autarquia federal (**R\$ 440.879,81 para 01/2015**) e a acolhida na sentença (**R\$ 471.863,62 para 01/2015**) somam mais de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**. Sendo assim, não há que se falar em sucumbência mínima, principalmente porque ao apresentar os cálculos, a autarquia federal desconsiderou o título transitado em julgado e aplicou juros de mora em dissonância da determinação judicial, provocando a manifestação da Contadoria do Juízo a respeito.

Concluo que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kcf

---

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006963-55.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida em 03/05/2019, que julgou procedente o pedido, incorreu em contradição.

Insurge-se o embargante contra o parecer contábil que fundamentou a sentença ora embargada.

Manifestou-se a autora às fls. 294/296.

**É o relatório. DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração opostos, por serem tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na sentença embargada, restou consignado que “*o parecer judicial contábil (fl. 255) apurou uma renda mensal inicial de R\$1.915,97, conforme os dados mantidos no CNIS. **As partes manifestaram concordância com a RMI apurada pela contadoria judicial (fls. 278/279 e 281/283), o que evidencia o equívoco cometido no ato de concessão da aposentadoria por idade (NB 161.095.594-0).***”.

Desta forma, a autarquia manifestou expressa concordância com o cálculo elaborado.\_

Vê-se que, no presente caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

axu

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007597-51.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO DA COSTA NERIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 261/270, por não ter apreciado a questão relativa à prescrição.

Instado a se manifestar (fl. 294), o autor concordou com os declaratórios, requerendo a fixação do prazo prescricional.

**É o relatório. Passo a decidir:**

O recurso é tempestivo. No mérito, assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Há omissão na sentença, no tocante à questão relativa à prescrição quinquenal.

Nesta hipótese, a sentença deve ser retificada, para:

**a) Incluir na fundamentação a análise da preliminar suscitada, relativa à prescrição quinquenal:**

“O pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal prescreve em 05 (cinco) anos, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do processo. Concedido o benefício em **25/05/2005 (DER)** e ajuizada a presente ação em **25/05/2015**, estão prescritas todas as parcelas anteriores a **25/05/2010.**”

**b) retificar parcialmente o dispositivo, para que passe a constar:**

“Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Conforja S.A. Conexões de Aço (de 16/03/2003 a 25/05/2005)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **21 anos, 03 meses e 24 dias de tempo especial total de contribuição** na data de seu requerimento administrativo (**DER 25/05/2005**), conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer **o tempo total de 36 anos, 04 meses e 14 dias, até a data da DER** **d)** condenar o INSS a considerar os tempos especial e comum acima referidos; **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, **observada a prescrição quinquenal.**”

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **25/05/2010**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, **observando-se a prescrição quinquenal.**”

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada**, mantendo a decisão nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

axu

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015647-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO JOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JULIO JOEL DA SILVA**, nascido em 12/03/1960, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 14/06/2016**). Juntou documentos (fls. 28-129[1]).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa trabalhado para **Cruzam Cruzeiro do Sul (de 01/10/2006 a 27/12/2016)**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 132).

O INSS contestou, pedindo pela improcedência do pedido (fls. 133-160).

Em réplica, o autor repisou a tese inicial (fls. 162-169).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Na via administrativa, o INSS computou **29 anos, 02 meses e 18 dias** de tempo de contribuição até a data da **DER em 14/06/2016**, conforme comunicação de indeferimento do benefício (fl. 87).

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego do período analisado, pois computado pelo INSS quando da análise do benefício e anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

### **Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizar por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

**No caso em análise**, para comprovar o período especial de trabalho para **Cruzam Cruzeiro do Sul (de 01/10/2006 a 27/12/2016)**, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 82-83), descrevendo as atividades de técnico de enfermagem como “*administração de medicamentos, controle de pressão venosa, monitorização e aplicação de respiradores artificiais, prestação de cuidados de conforto, movimentação ativa e passiva, higiene pessoal, aplicação de diálise, gasoterapia e cateterismo*”.

Conforme a descrição das atividades, o intervalo indicado não se qualifica como especial, por não estar caracterizada a exposição habitual e permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99.

A simples menção no formulário do contato com vírus e bactérias não autoriza o cômputo do tempo mais favorável, se a descrição das atividades não indica, com a precisão que a hipótese requer, como o contato se dava na rotina laboral do autor.

Isso porque não é qualquer agente biológico que possibilita a conversão como especial, mas apenas aqueles de natureza infectocontagiosa, ou seja, capazes de provocar infecção decorrente do contágio direto ou indireto com pessoas, animais ou materiais contaminados. Cuida-se de situação na qual apura-se a alta transmissibilidade, não indicada no formulário apresentado.

No caso, a simplicidade das funções exercidas, como “administrar medicação e controle da pressão venosa” não indica o risco de contágio biológico em situações de alta transmissibilidade de doenças, **principalmente no caso da autora que desenvolvia suas atividades na unidade de ortopedia**.

A profissiografia juntada limita-se à análise qualitativa com fundamento no trabalho exercido dentro de estabelecimentos hospitalares, o que não é suficiente para reconhecimento de tempo. O simples atendimento de pacientes não autoriza a conclusão de que são portadores de doenças infectocontagiosas.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, com execução suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

---

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CANDIDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**PAULO CÂNDIDO PEREIRA**, nascido em **03/08/59**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **transformação** de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.701.407-2) em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 28/10/2010**). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos ([\[1\]](#)).

Alega que o INSS não computou tempo especial de labor na empresa **Poly-Vac S/A Indústria e Comércio de Embalagens (de 13/06/84 a 22/02/2010)**.

Como prova de suas alegações colacionou aos autos cópias de CTPS (fls. 22/38), extrato/CNIS (fl. 39), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 40/41), despacho e análise de atividade especial (fl. 44), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 45), contagem de administrativa de tempo (fl. 46) e carta de concessão (fl. 54).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 122/123).

Contestação às fls. 124/133, com impugnação à Justiça Gratuita e alegação de prescrição quinquenal.

Intimado, o autor não ofertou réplica.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1:28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Prejudicialmente, analiso a prescrição.

Não há valores atingidos pela prescrição. A parte autora teve ciência da decisão final de indeferimento de seu **pedido de revisão (em 07/03/2013 - fl. 58) em 11/03/2013 (fl. 74)**. A ação foi ajuizada em **11/01/2018**.

O prazo prescricional permanece suspenso na pendência de decisão administrativa a respeito do requerimento formulado pelo segurado. Nesse sentido, menciono Súmula da Turma Nacional de Uniformização:

*Súmula 74: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final.*

.....

## **Mérito**

O **benefício em manutenção** foi concedido com **DER em 28/10/2010** (carta de concessão à fl. 54), tendo o INSS apurado **35 anos, 03 meses e 25 dias** de tempo de contribuição, **admitida a especialidade** do período de **13/06/84 a 02/12/98** (Poly-Vac S/A Indústria e Comércio de Embalagens), consoante contagem de fl. 46.

Assim, reconheço falta de interesse de agir do autor em relação ao interregno supra, remanescendo controvertido, via oblíqua, o respectivo período remanescente.

### **Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; **a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, **a partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaco jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Finalmente, quanto à exposição a **agentes químicos**, deve-se avaliar, a partir da profissiógrafia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

No ponto, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do Decreto 3.048/99).

**No caso concreto**, quanto ao tempo de serviço na empresa **Poly-Vac S/A Indústria e Comércio de Embalagens (de 03/12/98 a 22/02/2010)**, o vínculo de trabalho está comprovado pelo registro em carteira profissional à fl. 33.

Como prova da alegada especialidade, colacionou o formulário PPP de fls. 40/41, segundo o qual, durante o exercício de suas atividades laborais, o autor esteve habitual e permanentemente exposto à pressão sonora aferida em 92,0dB.

Tendo em vista que até 05/03/97 o limite legal de tolerância para o agente agressivo ruído era de 80,0 dB; de 90,0 dB, a contar de 06/03/97, até 18/11/2003; e de 85,0 dB, de 19/11/2003 até os dias de hoje, sobra certa a convicção de que o autor trabalhou sob condições agressivas à sua saúde durante o interregno explicitado no formulário.

Postas estas premissas, **reconheço a especialidade** do período de **03/12/98 a 22/02/2010**, trabalhado pelo autor na empresa Poly-Vac S/A Indústria e Comércio de Embalagens.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) METALURGICA DELTA S A	01/01/1979	11/01/1980	1	-	11	1,00	-	-	-	13
2) WAPSA AUTO PECAS LTDA	02/06/1980	28/08/1981	1	2	27	1,00	-	-	-	15
3) MASA INDUSTRIA METALURGICA LTDA	03/05/1982	26/03/1983	-	10	24	1,00	-	-	-	11
4) 43.655.612 POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS	13/06/1984	24/07/1991	7	1	12	1,40	2	10	4	86
5) 43.655.612 POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,40	2	11	14	89
6) 43.655.612 POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
7) 43.655.612 POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS	29/11/1999	22/10/2010	10	10	24	1,40	4	4	9	131
8) 43.655.612 POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS	23/10/2010	28/10/2010	-	-	6	1,00	-	-	-	-
Contagem Simples			29	6	18		-	-	-	356
Acréscimo			-	-	-		10	6	13	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>40</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>356</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum							3	2	8	
- Total especial 25							26	4	10	

Somando-se o tempo **especial** ora reconhecido ao tempo especial já reconhecido judicialmente, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER 28/10/2010), com **26 anos, 04 meses e 10 dias de tempo especial, suficiente** para a **transformação** de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.701.407-2) **em aposentadoria especial**, na forma pretendida.

Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (DER 28/10/2010), com **40 anos, 01 mês e 01 dia** de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo **especial** o período laborado perante a empresa **Poly-Vac S/A Indústria e Comércio de Embalagens (de 03/12/98 a 22/02/2010)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **26 anos, 04 meses e 10 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 28/10/2010); **c)** reconhecer **40 anos, 01 mês e 01 dia** de tempo **comum** total de contribuição na DER (28/10/2010), conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos, bem como a **transformação** da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.701.407-2) **em aposentadoria especial** à parte autora; e **e)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados, **desde a DER, descontados os valores recebidos durante o período a título de aposentadoria por tempo de contribuição.**

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **28/10/2010**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

**LGP**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Paulo Cândido Pereira

Benefício: Transformação de ATC em Aposentadoria Especial

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 28/10/2010

RMI: a calcular

Tutela: não concedida

Sentença: julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo **especial** o período laborado perante a empresa **Poly-Vac S/A Indústria e Comércio de Embalagens (de 03/12/98 a 22/02/2010)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **26 anos, 04 meses e 10 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 28/10/2010**); **c)** reconhecer **40 anos, 01 mês e 01 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (01/04/2010)**, conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos, bem como a **transformação** da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.701.407-2) **em aposentadoria especial** à parte autora; e **e)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados, **desde a DER, descontados os valores recebidos durante o período a título de aposentadoria por tempo de contribuição.**

([1]) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO PAULO ALVES FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004139-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE FRANCA COSTA, THIAGO ALVES MIRANDA SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: ONEZIA TEIXEIRA DARIO - SP321685

Advogado do(a) AUTOR: ONEZIA TEIXEIRA DARIO - SP321685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005212-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE BERTAO  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005828-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AFONSO SARAIVA LEO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA DE CASSIA NOVELI ALVES - SP395065  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011542-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE FERREIRA CEZAR - SP213528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

AQV

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5014460-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA - ES20702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018108-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE ANTONIO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018213-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018215-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013204-84.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIANA RIGUETTO, KATIA ARAUJO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Tendo em vista o informado pelo ID 19367748, regularize a parte autora a divergência apurada no prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório.**

**Intime-se.**

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009531-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIZETE DE PAULA NOGUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**MARIZETE DE PAULA NOGUEIRA DA SILVA**, nascida em 19.12.1967, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte (NB 21/192.430.495-0) concedido em 21.05.2019, com início de vigência a partir de 18.07.1995, data do falecimento do seu esposo (Sr. Edson Francisco dos Santos), para que receba os valores em atraso desde 18.07.1995, sob a alegação de que a autarquia efetuou o pagamento apenas dos últimos cinco anos.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora juntou procuração e documentos.

### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a autora encontra-se amparada por benefício previdenciário.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp **1401560/MT**, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. **Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010084-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

aqv

**Expediente N° 3533**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000555-92.2008.403.6183** (2008.61.83.000555-9) - PAULO ROBERTO GRIMONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007820-48.2008.403.6183** (2008.61.83.007820-4) - JOAO FRANCISCO NEGRAO TRAD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008637-15.2008.403.6183** (2008.61.83.008637-7) - SYLVIO BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004254-57.2009.403.6183** (2009.61.83.004254-8) - GIUSEPPE BALDASSARRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015721-33.2009.403.6183** (2009.61.83.015721-2) - JOAO GAJEWSKI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015734-32.2009.403.6183** (2009.61.83.015734-0) - MILTON SILVA MOURA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001738-30.2010.403.6183** (2010.61.83.001738-6) - OSMAR RUBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005101-25.2010.403.6183** - MANOEL MARCOLINO DO PRADO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007253-46.2010.403.6183** - JOSE INOCENCIO DE SOUSA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007346-09.2010.403.6183** - NELSON FLORENTINO PAGIORO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010608-64.2010.403.6183** - CARLOS EDUARDO FERRAZ SETZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012239-43.2010.403.6183** - IVAN JOAO GRECO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012847-41.2010.403.6183** - ARISTEU DE OLIVEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013142-78.2010.403.6183** - GOMERCINDO DE SOUZA PEREIRA(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013548-02.2010.403.6183** - JOSE DE ARIMATEA ARRUDA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014345-75.2010.403.6183** - HELIO PALMIERI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015468-11.2010.403.6183** - JOSE ARNALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002536-54.2011.403.6183** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006231-16.2011.403.6183** - JOSE ROBERTO LUCIANO DOS SANTOS(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012536-16.2011.403.6183** - HELIO TONIETTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005200-24.2012.403.6183** - AURINDO NUNES(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009572-16.2012.403.6183** - IVO DE TOGNI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012472-35.2013.403.6183** - NEIVA ROSA DAL PONTE(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Prosseguindo no interesse em suspender a concessão da justiça gratuita, promova o INSS a integral virtualização dos autos físicos anexando as cópias no processo eletrônico, observando o mesmo número dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos, cancelando a secretaria os metadados no sistema PJe.

## SENTENÇA

**MARIA IOLANDA DOS SANTOS DE LIMA**, nascida em 11/05/1962, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 10/11/2016**). Subsidiariamente, pediu pela concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Juntou documentos (fls. 12-77 [\[i\]](#)).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa trabalhado para **Hospital das Clínicas FMUSP (de 27/12/2000 a 10/11/2016)**.

Inicialmente, a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal, que declinou na competência pelo valor da causa (fls. 186-187).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 134-137).

O INSS contestou, pedindo pela improcedência do pedido (fls. 142-148).

Em réplica, o autor repisou a tese inicial (fls. 149-152).

Recebidos os autos neste Juízo, foram ratificados os atos anteriormente praticados e determinada intimação das partes para especificação das provas (fls. 196-197).

As partes manifestaram-se no sentido de que não há provas a serem produzidas (fls. 198-200).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

Na via administrativa, o INSS computou **28 anos, 04 meses e 02 dias** de tempo de contribuição até a data da **DER em 10/11/2016**, conforme simulação de contagem (fls. 124-125) e comunicação de indeferimento do benefício (fls. 10-11). Não houve reconhecimento da especialidade de tempo.

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego dos período analisado, pois computado pelo INSS quando da análise do benefício e anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

**Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizado por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, a comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para a comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

**No caso em análise**, para comprovar o período especial de trabalho para **Hospital das Clínicas FMUSP (de 27/12/2000 a 10/11/2016)**, a autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 11-14), descrevendo as atividades de auxiliar de enfermagem como “*Administrar medicação. Controlar sinais de temperatura, pulso, respiração e pressão arterial. Executar tratamentos diversos como lavagens, sondagens, aspirações, curativos simples, alimentar pacientes, colher e recolher material para exames, atender paciente em necessidades. Zelar pela manutenção e limpeza, pelo uso do equipamento instrumental e aparelhos. Preparar e administrar medicações via oral, tópica, intradérmica, subcutânea, intramuscular; endovenosa e retal*”.

Conforme a descrição das atividades, o intervalo indicado não se qualifica como especial, por não estar caracterizada a exposição habitual e permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99.

A simples menção no formulário do contato com sangue e secreção não autoriza o cômputo do tempo mais favorável, se a descrição das atividades não indica, com precisão que a hipótese requer, como o contato se dava na rotina laboral do autor.

Isso porque não é qualquer agente biológico que possibilita a conversão como especial, mas apenas aqueles de natureza infectocontagiosa, ou seja, capazes de provocar infecção decorrente do contágio direto ou indireto com pessoas, animais ou materiais contaminados. Cuida-se de situação na qual apura-se a alta transmissibilidade, não indicada no formulário apresentado.

No caso, a simplicidade das funções exercidas, como “verificar parâmetros vitais, aplicar injeções e administrar medicação” não indica o risco de contágio biológico em situações de alta transmissibilidade de doenças, **principalmente no caso da autora que desenvolvia suas atividades na divisão de psiquiatria.**

A profissiografia juntada limita-se à análise qualitativa com fundamento no trabalho exercido dentro de estabelecimentos hospitalares, o que não é suficiente para reconhecimento de tempo. O simples atendimento de pacientes não autoriza a conclusão de que são portadores de doenças infectocontagiosas.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, com execução suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

kcf

---

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006563-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTIANE ELISA CASTALDI DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO - SP176473

**DESPACHO**

Tendo em vista o informado no ID 20045364, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005812-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CESAR SEARA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório nº 20190070675 retificado.**

**Após, se em termos, transmita-se a ordem de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Intimem-se.**

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-22.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIR FERACIN JAFET  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidero em parte o despacho id 15774583.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intimem-se às partes acerca do parecer, bem como para que o autor se manifeste acerca da contestação.

Coma manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008517-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado do processo nº 5018957-87.2018.403.6183, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020471-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO GALINDO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidero em parte o despacho id 13025545.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intimem-se às partes acerca do parecer.

Coma manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016913-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ABILIO ZANCHETTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidero em parte o despacho id 16407168.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intimem-se às partes acerca do parecer.

Coma manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020519-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS DE DONA

## DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidero em parte o despacho id 13026367.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intimem-se às partes acerca do parecer.

Coma manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009312-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DULCE BELOTO PISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**MARIA DULCE BELOTO PISANO**, nascida em 07.08.1942, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a declaração de inexistência de débito relativo ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, bem como o restabelecimento do benefício.

A parte autora alega ter recebido o benefício assistencial de prestação continuada – LOAS no período de 27.05.2010 a 04.04.2019 (NB 541.125.518-6), quando restou suspenso sob o fundamento de irregularidade no recebimento do benefício, nos termos do inciso II do art. 47 do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto n.º 6214 de 26.09.2007, sendo apurada a cobrança administrativa a partir de 18.02.2019, no importe de R\$ 97.502,87 (noventa e sete mil, quinhentos e dois reais e oitenta e sete centavos).

Juntou procuração e documentos.

### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepitíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para obter a suspensão da cobrança do débito no valor de R\$ 97.502,87 relativo ao benefício assistencial de prestação continuada - LOAS percebido no período de 27.05.2010 a 01.04.2019 (NB 541.125.518-6), bem como o restabelecimento do benefício.**

Na hipótese em exame, verifico que estão presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessários à concessão em parte da medida. Isto porque, em decorrência da revisão administrativa do **benefício assistencial de prestação continuada - LOAS (NB 541.125.518-6)** e da constatação de irregularidade na manutenção do pagamento do mesmo, o Instituto Nacional do Seguro Social informou o recebimento indevido e passível de cobrança do montante de R\$ 97.502,87, consoante documento de fl. 19.

Observa-se, assim, a presença do *fumus boni juris* para suspensão da cobrança, tendo em vista que não houve a comprovação de que tenha a autora agido de má-fé no recebimento do benefício e, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, a má-fé não se presume.

Neste sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO.

I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume.

III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social.

IV. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0001509-68.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 05/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 584).

**Contudo, no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS (NB 541.125.518-6), a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da miserabilidade do grupo familiar.**

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

**Ante o exposto, ANTECIPO EM PARTE A TUTELA JURISDICIONAL para determinar que o INSS se abstenha de efetuar a cobrança dos valores recebidos a título de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS (NB 541.125.518-6) até nova ordem deste Juízo.**

**Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Resta **indeferido o pedido do item “c” da inicial**, pois cabe à parte autora a apresentação do processo administrativo.

**Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente à suspensão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS (NB 541.125.518-6).**

**Considerando não haver controvérsia com relação à condição de idosa da parte autora, nascida em 07.08.1942, determino o agendamento de perícia socioeconômica**, a ser realizada na residência da parte autora. Deverão estar presentes a parte autora e seu responsável para prestarem todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

**Deste modo, proceda a Secretaria, com urgência, o agendamento da perícia socioeconômica.**

Intime-se as partes para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região.

Com a juntada do laudo pericial, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, e intime-se a parte autora. Após, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Intime-se a DPU.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(Iva)

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DELSO APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**DELSON APARECIDO DE OLIVEIRA**, nascido em **13/10/56**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **transformação** de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/111.328.511-4) em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 01/04/2010**). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos ([11](#)).

Alega que o INSS não computou tempo especial de labor nas seguintes empresas: **Pirelli Cabos S/A (de 11/10/2001 a 31/12/2004)** e **Prysmian Energia Cabos e Sistemas Brasil (de 31/10/2006 a 03/11/2009 – data de emissão do PPP)**.

Como prova de suas alegações colacionou aos autos cópias de CTPS (fls. 18/27), formulários DSS-8030 (Pirelli – fl. 41), laudo técnico pericial (Pirelli – fls. 42/43), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (Prysmian – fls. 44/45), contagem de tempo (fl. 46) e carta de concessão (fls. 48/53).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 56/57).

Contestação às fls. 59/72, com alegação de prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 107/110.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Prejudicialmente, analiso a prescrição.

O pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal prescreve em 05 (cinco) anos, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do processo. **Concedido o benefício em 02/06/2010 (DIB)** e ajuizada a presente ação em **21/02/2018**, estão prescritas as parcelas anteriores a 21/02/2013, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**Mérito**

O **benefício em manutenção** foi concedido com **DER em 01/04/2010** (carta de concessão às fls. 48/53).

Praticamente ilegível, a contagem de fl. 46 não permite a aferição do tempo de contribuição.

De todo modo, confrontada com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais/CNIS acostado à fl. 99, é possível concluir que a autarquia, administrativamente, **reconheceu a especialidade** dos períodos de 26/05/75 a 09/02/82 (Rhodia Brasil Ltda), Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda (de 25/01/84 a 12/08/87) e Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A (de 20/08/91 a 10/10/2001).

**Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; **a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, **a partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Finalmente, quanto à exposição a **agentes químicos**, deve-se avaliar, a partir da profissiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

No ponto, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do Decreto 3.048/99).

No caso concreto, quanto ao tempo de serviço na empresa **Pirelli Cabos S/A (de 11/10/2001 a 31/12/2004)**, o vínculo de trabalho está comprovado pelo registro/CNIS de fl. 99.

Como prova da alegada especialidade, colacionou o formulário DSS-8030 de fl. 41, acrescido dos laudos técnicos periciais de fls. 42/43.

No ponto, observo que **o formulário foi emitido em 31/12/2003**, devendo ser este o termo final para análise do período vindicado.

Pois bem

De acordo com aqueles documentos, ao longo de todo o pacto laboral o autor esteve habitual e permanentemente exposto à pressão sonora aferida em 91,6dB.

Tendo em vista que até 05/03/97 o limite legal de tolerância para o agente agressivo ruído era de 80,0 dB; de 90,0 dB, a contar de 06/03/97, até 18/11/2003; e de 85,0 dB, de 19/11/2003 até os dias de hoje, sobra certa a convicção de que o autor trabalhou sob condições agressivas à sua saúde durante o interregno explicitado no formulário.

Postas estas premissas, **reconheço a especialidade** do período de **11/10/2001 a 31/12/2003**, trabalhado pelo autor na empresa Pirelli Cabos S/A.

Finalmente, no que respeita ao tempo de serviço perante a empresa **Prysmian Energia Cabos e Sistemas Brasil (de 31/10/2006 a 03/11/2009 – data de emissão do PPP)**, a relação de emprego está comprovada pelo registro/CNIS de fl. 99.

Quanto às condições de trabalho, o autor juntou o PPP de fls. 44/45, segundo o qual, durante o período requerido, esteve habitual e permanentemente exposto à pressão sonora aferida entre 86,8dB e 91,4dB, totalmente superiores ao limite legal de 80,0dB então vigente.

Postas estas premissas, **reconheço a especialidade** do intervalo de **31/10/2006 a 03/11/2009**, laborado pelo peticionário perante a empresa Prysmian Energia Cabos e Sistemas Brasil.

Somando-se o tempo **especial** ora reconhecido ao tempo especial já reconhecido judicialmente, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**DER 01/04/2010**), com **25 anos, 07 meses e 17 dias de tempo especial, suficiente** para a **transformação** de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.328.511-4) **em aposentadoria especial**, na forma pretendida

Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (**DER 01/04/2010**), com **39 anos, 01 mês e 12 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) RHODIA BRASIL S.A.	26/05/1975	09/02/1982	6	8	14	1,40	2	8	5	82
2) BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	25/01/1984	12/08/1987	3	6	18	1,40	1	5	1	44
3) PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A	20/08/1991	16/12/1998	7	3	27	1,40	2	11	4	89



Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Delso Aparecido de Oliveira

Benefício: Transformação de ATC em Aposentadoria Especial

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 01/04/2010

RMI: a calcular

Tutela: não concedida

Sentença: julgo **procedente em parte** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo **especial** o período laborado perante as empresas **Pirelli Cabos S/A (de 11/10/2001 a 31/12/2003) e Prysmian Energia Cabos e Sistemas Brasil (de 31/10/2006 a 03/11/2009)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **25 anos, 07 meses e 17 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 01/04/2010**); **c)** reconhecer **39 anos, 01 mês e 12 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (01/04/2010)**, conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos, bem como a **transformação** da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/111.328.511-4) **em aposentadoria especial** à parte autora; e **e)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados, desde a DER, **observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos durante o período a título de aposentadoria por tempo de contribuição.**

---

([1]) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020975-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS - SP262543

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência, disciplinada pela Lei Complementar nº 142/2003.

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [pauloped@hotmail.com](mailto:pauloped@hotmail.com)). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

**Designo o dia 10/09/2019, às 12:30 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos, **cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.**

O perito médico deverá apontar se eventual deficiência do autor é grave, moderada ou leve, observado o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA e o Modelo Linguístico Fuzzy (Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU N.º 1, de 27 de janeiro de 2014).

Deverá especificar, ainda, a data de início e os períodos de evolução do quadro clínico.

O perito deve ainda responder os quesitos do Juízo, anexo a esta decisão.

No prazo de 15 (quinze) dias, as partes poderão formular quesitos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Juntados os laudos, cite-se.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-33.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANIA MARIA DE FARIA SALGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [pauloped@hotmail.com](mailto:pauloped@hotmail.com)). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

**Designo o dia 18/09/2019, às 10:00 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008148-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONETE BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MAURICIO DE ARAUJO - SP220741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [pauloped@hotmail.com](mailto:pauloped@hotmail.com)). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

**Designo o dia 10/09/2019, às 13:30 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012078-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HELENA REBOLLA JANUZZI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Int.**

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005162-77.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODILON MARQUES BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009634-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE OLIMPIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando omissão na sentença de fls. 352-355[1] que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial sob fundamento de não haver comprovado a exposição a fatores físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes nocivos à saúde.

Aduz o embargante que a sentença não apreciou o pedido da especialidade sob o fundamento da periculosidade pelo porte de arma de fogo calibre 38.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos são tempestivos, pois intimado da sentença em 10/06/2019, o recurso foi interposto em 11/06/2019, no prazo de cinco dias úteis.

Alega o autor que a sentença não analisou a periculosidade do trabalho prestado para as empresas **Prosegur Brasil S/A (de 29/04/1995 a 13/08/2003) e Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. (de 09/01/2012 a 26/04/2016)** pelo porte de arma de fogo calibre 38.

Sem razão o embargante.

A sentença analisou os períodos indicados, indeferindo o pedido do autor sob o fundamento de que o perigo pelo porte de arma de fogo não foi eleito pelo legislador, após 28/04/1995, como fator nocivo à saúde. Trata-se de risco à segurança e não de condições adversas à saúde no ambiente laboral.

Ao analisar a questão, a sentença assim dispôs:

*“No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.*

*Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria. Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.” (fls. 354-355).*

Concluo que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kcf

---

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009287-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA**, nascido em **30/08/1956**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de tutela de urgência, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 178.247.646-5**), com o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas na **Alusa Alumínio, Engenharia, Comércio e Indústria S/A (01/02/1978 a 24/03/1985 e 24/06/1985 a 01/03/1995) e Project Projetos e Serviços Elétricos Ltda. (09/05/2006 a 28/03/2009)**, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 02/09/2016**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/111.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 178.247.646-5**) foi indeferido, por não terem sido reconhecidos como prejudiciais à saúde ou à integridade física as atividades exercidas nas empresas **Alusa Alumínio, Engenharia, Comércio e Indústria S/A (01/02/1978 a 24/03/1985 e 24/06/1985 a 01/03/1995) e Project Projetos e Serviços Elétricos Ltda. (09/05/2006 a 28/03/2009)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de labor.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 28/29 e 30/31), análise administrativa de atividade especial (fls. 49/50 e 66), cópias da CTPS (fls. 51/61 e 77/111), contagem administrativa (fls. 67/68) e comunicado de indeferimento (fls. 74/75).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 141/142).

O INSS apresentou contestação às fls. 143/148, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 175/177.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, no tocante à preliminar suscitada, observo que, formulado requerimento administrativo do benefício em **02/09/2016 (DER)** e ajuizada a presente ação em **08/12/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu **24 anos, 10 meses e 14 dias** de tempo comum de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 02/09/2016**), nos termos da contagem administrativa (fls. 67/68) e do comunicado de indeferimento (fls. 74/75). Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de trabalho.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

*“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.*

Relativamente ao período trabalhado na empresa **Alusa Alumínio, Engenharia, Comércio e Indústria S/A (01/02/1978 a 24/03/1985 e 24/06/1985 a 01/03/1995)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 52). Registro que a atual denominação da empresa é “Companhia Técnica de Engenharia Elétrica” (fl. 102).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 28/29**. No documento é indicada a exposição a “tensão **acima de 250 V**” na totalidade do período requerido, no exercício das funções de montador e encarregado, todas relacionadas a montagem de equipamentos elétricos e de instalações eletromecânicas, o que permite o enquadramento das atividades como especiais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado e acima exposto. Assim, **reconheço a especialidade** do período de labor na **Alusa Alumínio, Engenharia, Comércio e Indústria S/A (01/02/1978 a 24/03/1985 e 24/06/1985 a 01/03/1995)**.

Relativamente ao período trabalhado na empresa **Project Projetos e Serviços Elétricos Ltda. (09/05/2006 a 28/03/2009)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 58).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 30/31**. Na descrição de suas atividades, desenvolvidas no setor operacional, é indicada a exposição à “tensão **acima de 250 V**” na totalidade do período requerido, bem como a ruído superior a **85 dB**, acima do limite de tolerância legalmente previsto, o que permite o enquadramento das atividades como especiais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado e acima exposto. Assim, **reconheço a especialidade** do período de labor na **Project Projetos e Serviços Elétricos Ltda. (09/05/2006 a 28/03/2009)**.

Em suma, reconheço a especialidade da totalidade do período pleiteado, laborado nas empresas **Alusa Alumínio, Engenharia, Comércio e Indústria S/A (01/02/1978 a 24/03/1985 e 24/06/1985 a 01/03/1995)** e **Project Projetos e Serviços Elétricos Ltda. (09/05/2006 a 28/03/2009)**.

Considerando o reconhecimento do período especial, na ocasião do requerimento administrativo (**02/09/2016**), o autor contava com **5 anos e 29 dias** de tempo comum de contribuição, **19 anos, 8 meses e 22 dias** de tempo especial e **32 anos, 8 meses e 10 dias** de tempo total de contribuição, **insuficiente** para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias



São Paulo, 30 de julho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB: 178.247.646-5**

**Nome do segurado: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA**

**Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição**

**Tutela: sim**

**Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado nas empresas **Alusa Alumínio, Engenharia, Comércio e Indústria S/A (01/02/1978 a 24/03/1985 e 24/06/1985 a 01/03/1995) e Project Projetos e Serviços Elétricos Ltda. (09/05/2006 a 28/03/2009)**, com a conseqüente conversão em tempo comum; b) reconhecer **19 anos, 8 meses e 10 dias** de tempo especial de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 02/09/2016**), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o tempo total de **32 anos, 8 meses e 10 dias, até a data da DER** d) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos.**

AXU

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005827-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CRUZ TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DIAS TEIXEIRA - SP296129

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 376/380) opostos por **ROBERTO CRUZ TEIXEIRA**, ao fundamento de omissão na sentença de fls. 420/427, porquanto não decidido o pedido de tutela antecipada formulado pelo requerente.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

O recurso é tempestivo, pois interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis desde a publicação da sentença, em 17/07/2019.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, com razão a parte autora, uma vez que a sentença embargada, de fato, não se pronunciou sobre o pedido de tutela antecipada formulado desde a inicial.

Em semelhante cenário, **a sentença de fls. 420/427 deve ser integrada**, para dela fazer parte, **em seu dispositivo**:

*“Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal **implante a aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica”.*

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento, nos termos e para os fins explicitados.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000258-07.2016.4.03.6183  
AUTOR: JORGE ALVES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Nomeio, para a realização da perícia, o engenheiro **JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA**.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados da realização da perícia.

A Secretaria deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais serão fixados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 305/2014.

Oficie-se às empresas para que autorizem a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 18 de julho de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013587-30.2018.4.03.6183  
AUTOR: VALDIR MARQUES MAURICIO  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 14622881: Indefiro a produção de prova pericial técnica por similitude, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Auto Posto Beiriz Ltda, devidamente preenchido.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 29 de julho de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010092-41.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANADISSOR OLIVEIRA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a parte autora nova juntada dos documentos anexados no ID 20016307, uma vez que o ID vem apresentado falha durante a leitura, no prazo de 5 (cinco) dias.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010097-63.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELSON BALBINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de PPP/SB40/DIRBEN 8030 referente ao período de 04/09/1997 a 08/11/2001 (Viação Gato Preto), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019211-60.2018.4.03.6183

AUTOR: DORIVAL MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABIO LUIS BINATI - SP246994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 14666958: Indefiro o pedido de expedição de ofícios à São Paulo Transporte e ao Detran, tendo em vista que o período que o autor pretende ver reconhecido como especial é feito através de enquadramento por categoria, bastando a prova juntada aos autos, ou seja, a carteira de trabalho devidamente preenchida.

Venham os autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 30 de julho de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008714-50.2019.4.03.6183

AUTOR: ZENAIDE LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 30 de julho de 2019 .**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008003-45.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA LUZIA SILVA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP355116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **ADRIANE GREICER PELOSOF**

DATA: **27/08/2019**

HORÁRIO: **11:00**

LOCAL: **Av. dos Autonomistas, 896, Torre 1, Sala 909 – Osasco - SP**

O(A) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007305-39.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE CASTRO - SP180522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **ADRIANE GREICER PELOSOF**

DATA: **27/08/2019**

HORÁRIO: **11:30**

LOCAL: **Av. dos Autonomistas, 896, Torre 1, Sala 909 – Osasco - SP**

O(A) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**São Paulo, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007034-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO ANTONIO ZACARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO OLIVEIRA FRANCA - SP312140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEYMONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **06/11/2019**

HORÁRIO: **10:00**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**São Paulo, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007034-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO ANTONIO ZACARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO OLIVEIRA FRANCA - SP312140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEYMONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **06/11/2019**

HORÁRIO: **10:00**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**São Paulo, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006892-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO DESIDERIO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549,

OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA**

DATA: **20/08/2019**

HORÁRIO: **15:00**

LOCAL: **RUA CLÁUDIO SOARES, 72 – CJ 308 – SÃO PAULO/SP**

O autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

## 5ª VARA CÍVEL

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5016350-59.2018.4.03.6100

RECLAMANTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) RECLAMANTE: KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Petição de id 16947870: Trata-se de requerimento de desistência, formulado pela requerente Dow Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos LTDA.

Intime-se a requerente para regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração com poderes para desistir, pois foi juntado aos autos apenas instrumento de substabelecimento (id 9220702).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, intime-se a União para que se manifeste sobre o pedido de desistência (art. 485, §4º do CPC).

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008740-06.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, COORDENADOR GERAL DE TRIBUTAÇÃO (COSIT)

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS em face do COORDENADOR GERAL DE TRIBUTAÇÃO – COSIT, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de trinta dias, os pedidos de restituição PER/DCOMPs nºs 38440.49517.210312.1.2.16-3436, 34275.96035.130812.1.2.16-3051, 34746.74632.130812.1.2.16-1760, 11019.16078.130812.1.2.16-6256, 12725.44360.130812.1.2.16-4541, 15078.44624.130812.1.2.16-3906, 23036.95222.130812.1.2.16-2668, 16899.47156.130812.1.2.16-8973, 31485.07620.130812.1.2.16-0482, 36352.49342.220312-1.2.16-3060, 12651.50963.210312.1.2.16-9233 e 20362.43608.210312.1.2.16-3720, transmitidos pela impetrante.

A impetrante relata que, em 2012, transmitiu os pedidos de restituição PER/DCOMPs nºs 38440.49517.210312.1.2.16-3436, 34275.96035.130812.1.2.16-3051, 34746.74632.130812.1.2.16-1760, 11019.16078.130812.1.2.16-6256, 12725.44360.130812.1.2.16-4541, 15078.44624.130812.1.2.16-3906, 23036.95222.130812.1.2.16-2668, 16899.47156.130812.1.2.16-8973, 31485.07620.130812.1.2.16-0482, 36352.49342.220312-1.2.16-3060, 12651.50963.210312.1.2.16-9233 e 20362.43608.210312.1.2.16-3720, os quais permanecem em análise pela Receita Federal do Brasil.

Argumenta que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de trezentos e sessenta dias, contados do protocolo dos pedidos, para que seja proferida decisão administrativa.

Alega que a demora na apreciação dos pedidos formulados contraria o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, bem como os princípios da legalidade e da moralidade, os quais devem pautar a atuação da Administração Pública.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição objeto da presente demanda e proceda ao pagamento dos valores reconhecidos, em conta bancária a ser futuramente indicada, atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido.

Alternativamente, pleiteia que a autoridade impetrada inclua as quantias reconhecidas, atualizadas pela SELIC, em fila de ordem para pagamentos/restituições, sob pena de multa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 17894396, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas processuais e regularizar sua representação processual.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 18632817, na qual atribui à causa o valor de R\$ 234.964,83.

Pela decisão id nº 19516113, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia de seu estatuto social, providência cumprida por meio da petição id nº 19903321.

#### **É o relatório. Decido.**

A impetrante indica como autoridade impetrada o **Coordenador Geral de Tributação – COSIT**, porém afirma que *“a presente ação tem como finalidade fazer com que a Delegada da Receita Federal de São Paulo aprecie os Pedidos de Restituições – Assuntos Previdenciários – Processos Administrativos (...)”* – id nº 17488967, grifei.

Diante disso, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer qual a correta autoridade impetrada.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002260-46.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGATHA DA SILVA ZEFERINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR - SP302249

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

#### **DECISÃO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGATHA DA SILVA ZEFERINO, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à conversão do registro provisório de Técnica em Enfermagem da impetrante em registro definitivo, abstendo-se, por qualquer forma, de impor distinção na consulta pública de sua inscrição e de qualquer restrição ao exercício da profissão.

Verifica-se, na declaração fornecida pela instituição de ensino (id nº 4334091, página 01), a afirmação de *há reconhecimento expresso por parte do Ministério da Educação, em defesa apresentada nos autos nº 5000784-05.2017.4.03.6133 (id nº 4334102, páginas 01/03), quanto à identificação de inconsistências entre as matrículas registradas no SISTEC e os registros acadêmicos das instituições de ensino, o que impossibilitou a geração de código de autenticação do SISTEC para posterior emissão dos diplomas de graduação de cursos, o que tem sido objeto de correção paulatina nas situações passíveis de regularização.*

Sendo assim, e considerando o tempo decorrido, intime-se o Conselho de Enfermagem do Estado de São Paulo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca da regularização da situação do registro da impetrante, no que tange à geração do código de autenticação do SISTEC, de validação do diploma da impetrante.

Em caso negativo, deverá o Conselho de Enfermagem do Estado de São Paulo informar, **especificamente**, com relação ao registro da impetrante, a natureza da inconsistência impeditiva da geração do código SISTEC.

Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017448-44.1993.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALCEU MINOZZO, VANDERLEI TIRAPANI, SILVIO ROBERTO MANFRIN, RENATO DE OLIVEIRA MARTINS, MARIA BERNARDETE DE FIGUEIREDO PORTELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista o teor da Informação id. nº 20083085, no sentido da ocorrência de erro na atualização do Sistema Processual, providencie a Secretaria, de imediato, o necessário para a devida regularização, devendo excluir os lançamentos relativos aos atos processuais não praticados nestes autos.

Passo a apreciar e decidir os embargos declaratórios, interpostos pela executada Caixa Econômica Federal (fls. 1120/1122 dos autos físicos).

Alega a ora embargante a existência de obscuridade na decisão proferida nas folhas 1115/1117, que reputou como válidos os valores apontados pela Contadoria Judicial, às fls. 1054/1075, com exceção do cálculo elaborado para o exequente Silvio Roberto Manfrin.

Aduz, em síntese, que o percentual de 10% a título de multa, fixada nos Embargos à Execução, foi aplicado em duplicidade, de forma indevida, requerendo a embargante o retorno dos autos à Contadoria Judicial.

Informou, ainda, que efetuou créditos complementares nas contas fundiárias dos exequentes, bem como os depósitos judiciais das quantias complementares relativas aos honorários sucumbenciais e ao pagamento da multa (fls. 1180/1181), de acordo com os valores que entende devidos.

Os exequentes apresentaram manifestação acerca dos embargos opostos (fls. 1184/1187).

A CEF reiterou suas alegações expostas nos embargos e requereu a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação (fls. 1194/1195).

**É o relatório. Decido.**

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Contudo, não observo a presença da alegada obscuridade na decisão embargada, eis que a multa foi considerada corretamente calculada.

Examinando os autos, verifica-se que a CEF questionou o cálculo da multa quando da sua manifestação sobre a conta elaborada pela Contadoria Judicial, conforme se observa às folhas 1086, sendo refutadas suas alegações pela r. decisão embargada.

Com efeito, constou expressamente da decisão que “não assiste razão à CEF quanto à multa, pois a multa foi corretamente calculada com base no valor da execução (...)”.

Sendo assim, a questão atinente à aplicação da multa foi detida e profundamente analisada em Juízo e a embargante não trouxe aos autos qualquer elemento novo a infirmar a conclusão judicial alcançada.

Verifica-se que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, se houver constatação de manifesto equívoco e inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve a embargante manifestar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

**Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.**

Sem prejuízo, considerando que estão pendentes de levantamento valores incontroversos depositados a título de honorários sucumbenciais e de multa, expeça-se ofício de transferência eletrônica das quantias depositadas conforme guias de folhas 671, 790, 870, 1180 e 1181, em favor da parte exequente, observando os dados bancários da Advogada indicada na petição id. nº 17843039, que possui poderes para “receber e dar quitação” em nome dos exequentes (fls. 10, 18, 37, 47 e 55).

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal quanto a este tópico, cumpra-se.

Oportunamente, cumpra a Secretaria o determinado na parte final da decisão de folhas 1115/1117, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**(assinado eletronicamente)**

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA  
JUÍZA FEDERAL  
TIAGO BITENCOURT DE DAVID  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11366**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 01/08/2019 1061/1476**

**0004900-16.1995.403.6100** (95.0004900-7) - BRF S.A.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DE ROSA, SIQUEIRA, ALMEIDA, BARROS BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X BRF S.A. X UNIAO FEDERAL

Providencie o BANCO DO BRASIL S/A a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento por perda da validade.  
Int.

MONITÓRIA (40) N° 0019182-97.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: NATANAEL FRANCISCO DO CARMO

### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida na presente ação monitória (id 13909631, páginas 150/158), promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0032152-71.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO MARCIO COSTA E SILVA - SP230058, ANA PAULA CORREA BACH - SP153644

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO MARCIO COSTA E SILVA - SP230058, ANA PAULA CORREA BACH - SP153644

### DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Paulo Roberto Bonadies Advocacia e Paulo Roberto Annoni Bonadies, visando ao pagamento de R\$ 170.483,81, tendo sido penhorados dois imóveis pertencentes aos executados, conforme termo de penhora Id 13911757, página 90.

Os executados pleitearam a declaração de nulidade das penhoras que recaíram sobre os imóveis objetos das matrículas n.ºs 6.850 e 10.397, conforme petição id 13911757, páginas 98/102.

Entretanto, não ficaram comprovadas, documentalmente, as alegações dos executados, embora tenham sido intimados para tanto (id 13911757, página 108).

Assim, e considerando o requerimento da parte exequente (id 13911757, página 145), defiro a expedição de certidão de inteiro teor, para fins de registro junto ao Cartório competente, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil.

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas para elaboração da certidão.

Após, expeça-se a certidão de inteiro teor e intime-se a parte exequente para retirada, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0021632-13.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: AMD CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA., DANIEL CRISTHIAN LOURENCO

#### **DESPACHO**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de AMD CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA. e DANIEL CRISTHIAN LOURENCO, visando ao pagamento de R\$ 25.340,30.

A exequente requer, no id 18139464, o arresto de bens dos executados por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Verifico que, as tentativas de citação dos executados restaram frustradas.

Porém, sendo o arresto medida de natureza cautelar, faz-se necessário que a exequente comprove os requisitos autorizadores para sua concessão, quais sejam, a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, por ora, apresente a exequente, no prazo de quinze dias, os fundamentos e a respectiva comprovação, para o requerimento formulado no id 18139464 (arresto).

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020656-11.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONE SUL IMPORTACAO E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. - EPP, WILSON ROBERTO HERNANDES, SIMONE SANCHES

## DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Simone Sanches, Wilson Roberto Hernandez e Cone Sul Importação e Comércio de Auto Peças Ltda - EPP, visando ao pagamento de R\$ 46.616,33.

Verifica-se nestes autos que não foi efetuado o pagamento do valor executado e não foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD.

Assim, a suspensão da execução é medida que se impõe, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial, como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

Remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado, pelo prazo de um ano (art. 921, § 2.º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

## 6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008365-81.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA ELVIRA ROSENGARTEN VILHENA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Vista ao Perito do despacho de fl. 342:

"Fls. 333/336: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da informação de secretaria de fl. 331, a qual não oportunizou sua manifestação sua manifestação sobre o laudo complementar.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Dê-se vista ao embargante para manifestação pelo prazo de dez dias.

Fls. 337/341: Após, intime-se o perito sobre as divergências apontadas.

I.C."

São PAULO, 30 de julho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004879-54.2006.4.03.6100**

**AUTOR: LUIZ CARLOS BOTAN**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS - SP24296**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Ciência às partes da digitalização dos autos.**

**Fls. 263/265: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte executada intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022395-10.1994.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES VOCAL LTDA, ALEX CALVO, ANTONIO CALVO LOSADA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255**

### **DESPACHO**

ID 15463195: Indefiro o pedido de expedição de mandado de avaliação uma vez que, deferida a lavratura do termo de penhora, a exequente não diligenciou quanto ao seu registro no Cartório respectivo.

Concedo prazo de 45 dias para efetivação do registro.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0939693-34.1987.4.03.6100**

**AUTOR: ARTHUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES, ANNA MARIA HONORINA ALVARES PENTEADO, SILVIO HONORIO ALVARES PENTEADO, WALDEMAR CIERI, ANNA THEREZA VASCONCELLOS GOMES, LUCIA TOMANIK DE OLIVEIRA, GERMAINE THERESE JEANE ALVARES PENTEADO**

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Ciência às partes da digitalização dos autos.**

**Fls. 1.514/1.585: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte executada intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024636-78.1999.4.03.6100**

**EXEQUENTE: INCORPORADORA PLANALTO SANTO ANDRE LTDA - EPP**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JORDAO TEIXEIRA DO AMARAL FILHO - SP74481, LUCAS BRANDAO BORGES CAIADO - SP207221-E, MARCOS JORDAO TEIXEIRA DO AMARAL NETO - SP231643**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**Ciência às partes da digitalização dos autos.**

**Fls. 700/708: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018297-54.2009.4.03.6100**

**EXEQUENTE: JULIA TIBURCIO DE SOUZA, DOUGLAS DE SOUZA, ALEXANDRE DE SOUZA, ERICA DE SOUZA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (ID 20051575 e ID 20051577), no prazo de 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018297-54.2009.4.03.6100**

**EXEQUENTE: JULIA TIBURCIO DE SOUZA, DOUGLAS DE SOUZA, ALEXANDRE DE SOUZA, ERICA DE SOUZA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (ID 20051575 e ID 20051577), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006292-60.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARMEN FRANCISCA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: YUN KI LEE - SP131693, FABIO RIVELLI - SP297608-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

**ID nº 20051231:** tendo-se em vista as informações apresentadas pela Ré em sua manifestação de ID nº 18653344, referente ao encaminhamento de dossiê à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, concedo o prazo de dez dias para comprovar o integral cumprimento da decisão de ID nº 17631795.

Não sendo comprovado o cumprimento ou decorrido "in albis" o prazo acima concedido, tornem conclusos para novas deliberações.

I. C.

**SÃO PAULO, 30 DE JULHO DE 2019.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008915-97.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: ZAPS.A. INTERNET**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, DANIELLE CAMPOS LIMASERAFINO - SP197350**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**

### **ATO ORDINÁRIO**

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos ID 19823048, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 30/07/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5031760-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIG VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

### **DESPACHO**

#### **CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.**

Tendo em vista a preliminar de ilegitimidade ativa alegada pela autoridade impetrada, bem como, pela União, converto o julgamento em diligência para que a impetrante se manifeste quanto à alegação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

I.C.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009441-64.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATURA COSMETICOS S/A, NATURA BIOSPHERA FRANQUEADORA LTDA., THE BODY SHOP BRASIL FRANQUIAS LTDA, AESOP BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 19557772: manifeste-se a parte impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva feita pelo DEFIS, emendando a inicial, se assim entender. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, ao MPF.

Após, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013003-81.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de "tutela provisória de urgência cautelar" fundada em seguro representado pela Apólice nº 059912019005107750014389000000, no valor de R\$ 6.857.895,80 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), requerendo seu acolhimento *"como antecipação de garantia a ser trasladado para futura execução fiscal a ser proposta pela Ré, de modo que os débitos do Processo Administrativo nº 10880.723556/2019-81, não sejam óbices à expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa"* (ID nº 19679071, pág. 10).

Verifica-se que a pretensão autoral melhor se enquadra na hipótese legal do parágrafo único do artigo 305 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

**Art. 305.** A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**Parágrafo único.** Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Por sua vez, o dispositivo em questão possui a seguinte redação:

**Art. 303.** Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento de tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Assim, de rigor a apreciação do pedido formulado como tutela de urgência, e, neste caso, tratando-se de garantia representada por seguro de apólice, de rigor a oitiva prévia da União Federal, nos termos do artigo 300, §2º do Código de Processo Civil, inclusive no que diz respeito à suficiência do valor garantido.

Portanto, intime-se a União Federal para que diga, no prazo de cinco dias, sobre a pretensão autoral.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

I. C.

**SÃO PAULO, 29 DE JULHO DE 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000730-70.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUTERO XAVIER ASSUNCAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROCHA RUBIO - SP129421  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Baixa em diligência.

Melhor analisando os autos, verifico que o Superintendente da Administração do Ministério da Fazenda - SP (ID 14558617), não prestou as informações requeridas, pois apenas se limitou a informar o cumprimento da liminar.

Além disso, o coimpetrado Delegado da Administração do Ministério da Fazenda - SP alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva (ID 14710403).

Sendo assim, determino a intimação do Superintendente da Administração do Ministério da Fazenda - SP, a fim de prestar informações, peça essencial à Magistrada, para desempenho da prestação jurisdicional em sede mandado de segurança. Prazo: 10 (dez) dias.

Quanto à ilegitimidade passiva, alegada pelo Delegado da Administração do Ministério da Fazenda - SP, manifeste-se o impetrante, emendando a inicial, se assim entender. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029503-56.1995.4.03.6100  
EXEQUENTE: LUCIANO MAIELLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NUR TOUM MAIELLO - SP30451, ALMIR FERREIRA DA CRUZ - SP104645  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 159/163: Observo que os depósitos de fls. 154/155, estão à ordem do juízo.

Assim, concedo dilação de prazo por trinta dias, a fim de que a PFN providencie a penhora no rosto dos autos, sob pena de expedição de alvará de levantamento em favor do exequente supracitado.

Ultrapassado o prazo supra, tornemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026737-25.1998.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE ALVES CONSERVA, JOSE ALVES DA SILVA, JOSE BATISTA MARCELINO, JOSE BRUNE DA SILVA, JOSE CAMARGO, JOSE CARVALHO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONILDO VERIANO SOARES - SP69498  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GRANJA - SP87509, ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GRANJA - SP87509, ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GRANJA - SP87509, ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GRANJA - SP87509, ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GRANJA - SP87509, ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, SILVIO TRAVAGLI - SP58780, TADAMITSU NUKUI - SP96298, NELSON PIETROSKI - SP119738-B, MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742

### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fl. 204: Intime-se o coexequente JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, CPF: 008.068.948-57, para que no prazo de dez dias informe o número do PIS.

Após, tornem conclusos.

I.C.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009582-83.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO  
TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 19600718: manifeste-se o impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, prossiga-se consoante decisão ID 19028842.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0026011-55.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ORLANDA ACENSO MIRANDA, JOAO ROBERTO FERNANDES ACENSO, RENATO FERNANDES  
ACENSO, SILVIA APARECIDA FERNANDES ACENSO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS DOS SANTOS FREITAS - SP375106, BEATRIZ ISPER RODRIGUES DOS  
SANTOS - SP117194  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS DOS SANTOS FREITAS - SP375106, BEATRIZ ISPER RODRIGUES DOS  
SANTOS - SP117194  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS DOS SANTOS FREITAS - SP375106, BEATRIZ ISPER RODRIGUES DOS  
SANTOS - SP117194  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS DOS SANTOS FREITAS - SP375106, BEATRIZ ISPER RODRIGUES DOS  
SANTOS - SP117194

### DESPACHO

ID's 14855460 e 17431534: Inicialmente, traslade-se para estes autos cópia do termo de penhora de imóvel lavrado nos autos dos Embargos à Execução n. 50022108320194036100. Após, registre-se no Sistema ARISP solicitação para registro do imóvel penhorado, anotando-se os dados informados pela exequente.

ID 17137611: Regularizem os signatários da petição a representação processual dos executados, tendo em vista a inexistência de instrumentos de procuração juntado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certidão ID 19837831: Regularizada a representação processual e o registro da penhora, encaminhe-se à Central de Conciliação, conforme solicitado. Comunique-se.

Int.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

## **8ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025991-89.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: MARCOS PRADELLA, MARGARETE DO NASCIMENTO SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, GERSON OLIVEIRA JUSTINO - SP147937  
Advogado do(a) RECONVINTE: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS PRADELLA, MARGARETE DO NASCIMENTO SANTOS  
Advogados do(a) RECONVINDO: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, MARIA AUXILIADORA FRANCA  
SENNE - SP96186

### **DESPACHO**

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença id. 15233054.

2. Não conheço do pedido da CEF de expedição de alvará, por ser desnecessário.

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a apropriar-se dos valores depositados na conta 0265.005.86407437-1, devendo encaminhar a este juízo comprovante da operação, em 10 dias.

3. Com a juntada ao processo do comprovante acima referido, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 22/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022426-02.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TAMIRIS GOMES MACEDO

### **DESPACHO**

1. Não conheço do pedido - id. 15189920.

A CEF não apresentou manifestação quando intimada, razão pela qual o processo foi extinto, não sendo mais cabíveis requerimentos em termos de prosseguimento.

2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e remeta-se ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010880-13.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IBET INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTARIOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - SERES

## DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a examinar requerimento formulado há mais de 90 (noventa) dias.

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada silenciou.

### **Decido.**

Trata-se de mais uma situação, infelizmente recorrente, de morosidade burocrática da máquina estatal, resultando em prejuízos ao administrado e a sociedade, e indiretamente contribuindo para a estagnação econômica.

A caracterização da morosidade, como ato abusivo e ilegal, deve levar em consideração a natureza do ato administrativo a ser praticado, o tempo decorrido e eventuais prejuízos materiais decorrentes da inércia da administração pública.

Na hipótese retratada nos autos, aparentemente a controvérsia se resume à simples deferimento de acesso ao sistema próprio do MEC para o registro dos cursos de especialização.

Portanto, a simplicidade do ato é evidente.

Não parece razoável que levado ao conhecimento da autoridade impetrada, situação que exige a singela prática de ato administrativo de reduzida complexidade, opte a autoridade em abster-se de adotar as medidas necessárias e remeta o contribuinte ao calvário burocrático e moroso que domina a máquina estatal.

A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não mais se justifica, considerando que a Constituição Federal determina desde 1988 (há quase 30 anos, portanto) a eficiência como princípio norteador da administração pública, princípio que foi posteriormente reforçado por diversas normas infraconstitucionais, fixando lapsos temporais para que a administração pública pudesse se adequar ao primado da eficiência determinado no texto constitucional.

O mesmo empenho que União Federal tem ao arrecadar é o mesmo que deve adotar para atender os pleitos dos administrados, lembrando que a ordem constitucional vigente determina que o Estado deve servir à sociedade e não o contrário.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo da impetrante de acesso ao sistema próprio para realização de registro de seus cursos de especialização, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, prazo fixado em razão da baixa complexidade do ato almejado, sob pena de multa diária.**

**O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada.**

Notifique-se para cumprimento da presente decisão.

Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023338-95.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO ELETRICO BRISOLA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**ID 13491981 - Pág. 52/53:** Trata-se de pedido formulado pela exequente, após o pagamento do precatório e extinção da execução, para o fim de que sejam calculados juros entre a data da conta e a da expedição do precatório, para expedição de ofício requisitório complementar.

**ID 13491981 - Pág. 55:** Os autos foram remetidos à Central de Digitalização.

**ID 16030981:** A exequente requereu o prosseguimento do feito.

**ID 16984179:** A União pugnou pelo reconhecimento da impossibilidade de alteração da decisão de fls. 269/270 (ID 13491985 pag. 272/273) ou, alternativamente, para que seja declarada prescrita qualquer pretensão creditória da exequente.

### **Decido.**

Conquanto a exequente tenha formulado pedido de expedição de ofício requisitório complementar para pagamento dos “juros de mora entre a data dos cálculos e o momento do requerimento” (fls. 180/181 – ID 13491985 - Pág. 175/176), bem como tenha havido, inclusive, a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos correspondentes (fls. 185/189 13491985 - Pág. 181/185), com o acolhimento, inicialmente, do referido pedido pelo Juízo que à época presidia o feito (fl. 203 – ID 13491985 - Pág. 201), ocorreu a reconsideração da decisão (fls. 269/270 – ID 13491985 - Pág. 272/273), como cancelamento dos ofícios complementares expedidos (fl. 271 – ID 13491985 - Pág. 275). Cumpre destacar que, nessa época, não foi interposto recurso pela parte exequente (fl. 276v – ID 13491985 - Pág. 283).

Proferida sentença de extinção da execução (fl. 285 – ID 13491981 - Pág. 10), também não houve manifestação da exequente e os autos foram remetidos ao arquivo em 26/01/2007 (fl. 321 – ID 13491981 - Pág. 47).

Apenas em 02/10/2018 a exequente formulou pedido de “reconsideração da decisão de fls. 269 a 270 que cancelou os ofícios requisitórios”, tendo em vista entendimento firmado pelo C. STF no RE 579.431/RS, o qual fixou a tese acerca da incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou expedição do precatório.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que o pleito da exequente está PRECLUSO, haja vista ter sido formulado anos após a expedição e pagamento do seu ofício precatório. Além disso, conforme narrado, também não houve interposição de recurso pela exequente contra a decisão que reconsiderou a expedição de ofício complementar.

Desse modo, qualquer requerimento de imputação de juros entre a data da conta e a da expedição do ofício requisitório é absolutamente descabido, pois o entendimento fixado no RE 579.431/RS, não tem aplicação ao caso da exequente, visto ser posterior à expedição e ao pagamento do seu precatório. Ademais, tal questão já havia sido decidida e indeferida.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado.**

Intimem-se.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, retornemos os autos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019791-08.1996.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: TAMY & TAINA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ROBERTO LEANDRO DE DEUS, JANETE MITIKO SHIOZAWA DE DEUS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA CARVALHO - SP302889**

#### **DESPACHO**

Cumpra-se o item 1 da decisão id 17723076.

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, torne o processo concluso.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012588-98.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante i) a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, devendo efetuar o recolhimento das custas devidas, e ii) esclareça a pertinência dos documentos que instruem a inicial com o direito pleiteado na presente ação.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011071-58.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAYARA IVO ANASTACIO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
IMPETRADO: REITOR DO CONSELHO UNIVERSITARIO DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO: FELIPE DE OLIVEIRA MARQUES - SP357996**

## DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte impetrada a regularização da sua representação processual, sob pena de não conhecimento das informações prestadas.

Dê-se vista ao MPF para parecer.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006664-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: S. M. FIORENTINO PINTURAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrante.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004307-56.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZEINAB RMAITY  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774, GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381, FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562  
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013455-91.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINALTA PROPISTA SINALIZACAO, SEGURANCA E COMUNICACAO VISUAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante i) a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, com o recolhimento das custas complementares devidas e ii) a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013424-71.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO FLAMENGO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP -  
DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante i) o recolhimento das custas devidas e ii) a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000750-90.2018.4.03.6134 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THALES AUGUSTO PIFFER GRANDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PASSOS NASCIMENTO - SP256913  
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DE GESTÃO DE INSPECTORIA DO CREA-SP DE AMERICANA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

### DECISÃO

Em razão da incompetência absoluta reconhecida pelo juízo federal de Americana, ANULO o processo a partir da decisão que deferiu a medida liminar solicitada.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, o impetrante deverá retificar o polo passivo do presente *mandamus*.

Retificado ou no silêncio, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016167-81.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Fica a União cientificada da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre o pedido formulado pela impetrante (ID 18053399).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013471-45.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AGENCIAS DE VIAGENS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO RABELO CHACON - SP172927, SALOMAO DAVID NACUR  
SOARES DE AZEVEDO - SP306541  
IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar a emissão de certidão de regularidade perante o FGTS.

### **Decido.**

Alega a impetrante que foi autuada por Auditor Fiscal do Trabalho por não recolhimento de contribuições ao FGTS.

Sustenta que ao ser notificada, procedeu ao parcelamento dos débitos, não existindo óbice, portanto, ao fornecimento da certidão de regularidade em relação ao FGTS.

A impetrante foi notificada por Auditor do Trabalho a regularizar débitos relativos ao FGTS. (NCO/FGTS 4/2019), relativos aos períodos de 01/2005 à 03/2005, 12/2005, 12/2006, 06/2010, 08/2017 e 09/2017.

Paralelamente, a impetrante foi autuada também pelo DEFIS/SP da Receita Federal por não recolhimento de contribuição social devida pela empresa e empregador (RAT) (processo 12420.002623/2019-73), relativos aos períodos 05/2014 à 13/2014, 01/2015 à 13/2015, 01/2016 à 13/2016 e 01/2017 à 13/2017.

O débito em relação à Receita Federal, de fato, foi parcelado em 60 prestações, constando, inclusive, no relatório de situação fiscal.

A impetrante não apresentou, no entanto, nenhum documento comprovando o alegado parcelamento dos débitos relativos ao FGTS, limitando-se a juntar telas de computador que nada comprovavam a respeito do alegado parcelamento.

**Ante o exposto, em razão da absoluta ausência de provas aptas a demonstrar a alegação da impetrante, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011756-65.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEOLAT COMERCIO DE LATICINIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar pedido de restituição tributária, formulado há mais de um ano.

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada quedou-se inerte.

### **Decido.**

A redação da lei 11.457/2007, em especial seu art. 24, é clara e não deixa dúvidas.

O prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Considerando que o Processo Administrativo de Restituição foi iniciado há mais de um ano, e até a data da impetração não foi finalizado, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada.

Por sua vez, o subsequente pedido de restituição do crédito tributário, no prazo de 30 (trinta) dias, acaso apurado crédito em favor do impetrante, não merece acolhimento, em primeiro lugar, porque qualquer decisão judicial tem como pressuposto um fato ou ato certo e determinado, e que seja passível de revisão ou correção pelo órgão jurisdicional. Ora, no caso, a impetrante está se insurgindo contra ato futuro e incerto (suposta e presumida demora na restituição de crédito tributário), pois não existe sequer decisão administrativa favorável ao pleito de repetição de indébito da impetrante, circunstância suficiente para afastar o interesse processual da impetrante em relação a este pedido, e em segundo lugar, porque a restituição tributária, no âmbito administrativo, deve observar rigorosamente a ordem de apresentação dos créditos, e a disponibilidade orçamentária destinada a essa finalidade, sob pena de afronta ao princípio da isonomia tributária, portanto, sob esse aspecto, não pode o órgão jurisdicional interferir na atuação do Poder Executivo (fisco). Ademais, tal pretensão, se atendida nos moldes propostos pela impetrante, implicaria em burla indireta ao mecanismo dos precatórios, instrumento constitucionalmente previsto para o pagamento do passivo dos entes públicos por ordem judicial.

**Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos administrativos indicados na exordial, e iniciados há mais de um ano, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária.**

**O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão.

Após, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5012197-46.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FORTKNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5012326-51.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TARGGET TECNOLOGIA E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### **DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante a regularização da sua representação processual e adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, devendo, no mesmo prazo, recolher as custas complementares devidas, sob pena de extinção do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5012745-71.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KALLAS INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante a regularização da sua representação processual e o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006440-71.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FENIX DO BRASIL SAUDE - GESTAO E DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS PUBLICAS DE SAUDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante pleiteia seja reconhecido o direito líquido e certo ao livre exercício de atividade econômica e a impossibilidade da imposição de óbices pela Secretaria da Receita Federal para a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, enquanto perdurar a causa de suspensão da exigibilidade dos débitos.

A impetrante alega, em síntese, que requereu e formalizou parcelamento de débitos federais consolidados e inscritos em dívida ativa, encontrando-se com a exigibilidade suspensa.

Não obstante, não foi possível a expedição da Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa.

A liminar foi indeferida (ID 16648747).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 16742245).

Intimada, a autoridade impetrada não prestou Informações.

Após interposição de Agravo de Instrumento pela parte impetrante, a antecipação de tutela foi indeferida (ID 17692383).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (ID 18062113).

A Impetrante requereu a desistência do feito (ID 18191706).

**É o essencial. Decido.**

**Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5012692-57.2019.403.0000 o teor da presente sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012442-57.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, LUCAS WICHER MARIN - SP390310, MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA - SP314665, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## DESPACHO

Certifique a Secretaria a regularidade ou não da representação processual da impetrante. Após, se em termos, abra-se conclusão para análise do pedido de liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002097-32.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITAVEMA FRANCE VEICULOS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações formuladas pela parte impetrante (ID 19909915).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008268-39.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI ALVES NUNES - SP154226  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

### SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para o fim de que seja considerado nulo o julgamento realizado pela 6ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, que aplicou pena disciplinar de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Narra a impetrante, em síntese, que foi condenada pela 6ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil da subseção de São Paulo nos autos do processo n.06R0005562011, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por 60 (sessenta) dias, por violação ao artigo 34, XX, XXI da Lei 8.906/94, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas prevista no artigo 37, § 2º do Estatuto da Advocacia da OAB.

Esclarece que interpôs recurso à Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo requerendo a nulidade do julgado, tendo em vista que os julgadores que proferiram decisão no Tribunal de Ética são nomeados, quando a norma jurídica determina que devem ser eleitos. Contudo, a decisão proferida na primeira instância foi mantida.

Por fim, informa que interpôs recurso ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual negou seguimento ao apelo, entendendo que não foram superados os pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 75 do EAOAB.

Foi determinado à impetrante que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclarecesse objetivamente o ato coator que pretendia questionar, considerando que fez menção a todas as instâncias recursais administrativas da OAB; apontasse a autoridade administrativa que proferiu o ato contra o qual se insurge; providenciasse o recolhimento das custas processuais ou apresentasse declaração de hipossuficiência (ID 5551179).

A impetrante apresentou emenda à petição inicial para retificar o polo passivo, bem como informar que questiona o ato coator do Conselho Federal da OAB que ratificou a decisão proferida pela 6ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil da subseção de São Paulo (ID 7132671).

Considerando o domicílio da autoridade impetrada, este Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais do Distrito Federal/DF (ID 8250334).

O Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal suscitou conflito negativo de competência (ID 14998450 - Pág. 2).

Decisão do C. STJ que declarou este Juízo competente (ID 14998450 - Pág. 21).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 15052434).

Petição da impetrante na qual manifestou interesse no prosseguimento do feito (ID 15774774).

Informações da autoridade impetrada (ID 18010653).

Deferido o pedido para inserção de sigilo nos documentos juntados pela autoridade impetrada (processo disciplinar) - ID 18010653.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (ID 18987505).

### **É o essencial. Decido.**

A preliminar de ausência de direito líquido e certo arguida pela autoridade impetrada adentra o próprio mérito da demanda e com ele será analisada.

Examino o mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 15052434), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

*“(…) Analisando os documentos que instruem a exordial, verifico que não restou comprovada a alegação que confere lastro ao pleito da impetrante.*

*Sustentou a impetrante que os integrantes da 6ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, em junho de 2014, não eram conselheiros da seccional e também não foram eleitos para integrar o órgão de julgamento, sendo que todos foram escolhidos e nomeados pela diretoria da seccional de São Paulo.*

*A impetrante, no entanto, não apresentou nenhum documento comprovando o alegado na exordial, pois omitiu-se em apresentar cópia do ato que formalizou a alegada nomeação dos integrantes da 6ª Turma.*

*Incumbia à impetrante o ônus probatório de apresentar as provas aptas e necessárias a comprovar a plausibilidade do direito invocado.*

*Não comprovada a prática do alegado ato coator, inviável o acolhimento do pedido de segurança.*

*Vale ressaltar, ademais, que em julgamento de pleito semelhante ao deduzido pela impetrante, o E.TRF da 3ª Região reconheceu a legalidade da nomeação de membros para a composição dos Tribunais de Ética e Disciplina.*

*Neste sentido:*

ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA - OAB/SP - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM FACE DE ADVOGADO NOS TERMOS DA LEI Nº 8.906/94, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB E NO REGIMENTO INTERNO DA OAB - ATOS REVESTIDOS DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação ordinária objetivando a anulação do processo administrativo disciplinar nº 20R000529/2010, com trâmite perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. 2. O processo administrativo disciplinar foi instaurado nos termos dispostos na Lei nº 8.906/94, no Código de Ética e Disciplina da OAB e no Regimento Interno da OAB. 3. Não há nulidade no fato da instauração ter sido efetuada com base em denúncia do PROCON, porque aquele órgão, como fiscalizador das relações de consumo, o que não é o caso da relação advogado/cliente, fez o correto, que foi encaminhar a denúncia a ele efetuada para o órgão competente, no caso, o Tribunal de Ética da OAB (fls. 225/226). 4. O processo administrativo disciplinar foi regular e atendeu os princípios do contraditório e ampla defesa. 5. Por outro lado, **não houve ilegalidade na composição da 20ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética, uma vez que o próprio Regimento Interno da Seccional de São Paulo autoriza o julgamento por advogados não conselheiros, nos termos dos artigos 29, 134, 135 e 136, do Regimento.** 6. A respeito da aplicabilidade da Resolução n.º 04/2010, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2.011, a qual alterou o Regulamento Geral do Estatuto da OAB., para constar que as "Câmaras e os órgãos julgadores em que se dividirem os Conselhos Seccionais para o exercício das respectivas competências serão integradas exclusivamente por Conselheiros eleitos, titulares ou suplentes" (artigo 109, § 4.º), ressalte-se que a aplicação do comando diz respeito aos membros das Câmaras Recursais e não aos Tribunais de Ética. 7. Ademais, a referida resolução entrou em vigor 90 (noventa dias) após a sua publicação, em período posterior à instauração do procedimento administrativo do autor; ora apelante e, desta forma, quando iniciou o referido procedimento, a 20.ª Turma Disciplinar já se encontrava constituída de acordo com a norma que na época regia. 8. Os atos administrativos praticados no processo disciplinar foram pautados pela legalidade e legitimidade. 9. Por fim, no tocante à verba honorária, a r. sentença, de forma correta, fixou-a em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do CPC/73, não sendo este valor abusivo ou exorbitante. 10. *Apelação improvida.* (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1894732 0018178-88.2012.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018. FONTE\_REPUBLICACAO (...)).

Acrescento, ainda, que ao contrário do que sustentou a impetrante, a mera indicação da composição da 6ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, bem como a juntada do respectivo acórdão proferido (ID 5468901 e ID 5469101), não constituem prova do direito alegado. Referidos documentos não esclarecem em nada a alegada nomeação (e não eleição) dos integrantes da 6ª Turma, de maneira que não se pode concluir pela nulidade do procedimento disciplinar pelo motivo indicado.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Sem custas por ser a impetrante beneficiária da gratuidade da Justiça (ID 15052434).

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009589-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIEMENS LTDA, SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**ID 19202133:** A impetrante requereu a desistência da presente demanda em razão do julgamento do RE nº 591.340.

**É o essencial. Decido.**

Consoante restou pacificado pelo C. STF, a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESISTÊNCIA PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO.

I - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

II - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, salário maternidade, prêmios e gratificações (alegações genéricas), adicionais de insalubridade e noturno e a não incide sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio doença/acidente. Precedentes do STJ.

**III - O Egrégio STF, nos autos do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito.**

IV - Verificada a existência de requerimento formulado por intermédio de advogado investido de poderes especiais, a desistência parcial do mandado de segurança merece ser homologada, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, do CPC.

V - Pedido de desistência parcial homologado. Agravos internos desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364827 - 0017575-10.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

**Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Custas remanescentes pela impetrante.

Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº. 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007840-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Comparcial razão a Procuradoria da Fazenda Nacional.

A liberação de bem importado não depende somente do recolhimento dos tributos devidos, mas está vinculado também à observância dos requisitos administrativos para a sua admissibilidade, incluindo, no caso, a autorização da autoridade sanitária.

Portanto, não estão presentes os requisitos para o acolhimento integral do pedido formulado na exordial.

Por outro lado, restou reconhecido pelo fisco a suficiência do depósito judicial realizado pela impetrante, sendo hipótese de incidência, portanto, do disposto no art. 151, II, do CTN.

**Ante o exposto, reconhecida a suficiência do depósito judicial, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para suspender os tributos incidentes sobre os bens importados sob a cobertura da LI 19/1347196-3, autorizando o prosseguimento do despacho aduaneiro.**

Retifique-se o polo passivo, passando a constar os Delegados da Alfândega da Receita Federal de São Paulo e de Santos.

Após, notifiquem-se para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, esclareça a impetrante a adequação da via processual, considerando o que restou consignado na decisão que inicialmente indeferiu o pedido de medida liminar.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) N° 5009397-45.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL SEBASTIAO DE SANTANA FILHO, MARCAL FERREIRA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 17960149, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes procedam à regularização processual, nos termos do artigo 76 do CPC.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5005891-95.2018.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: ARNALDO DE MELLO SILVA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CORREA DA SILVA - SP108479**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

## **DESPACHO**

Petição ID 17795109:

1. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a embargante cumpra integralmente a decisão ID 16882256.

2. Por outro lado, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme dispõe o artigo 919, §1º do CPC em vigor. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0019174-47.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: DNA ODONTO S/S LTDA., RAFAEL VERARDI SERRANO, ANDREA CATARINA FERREIRA**  
**BARBOSA DE MOURA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO FELIPPE MATIAS - SP237235**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, TADAMITSU NUKUI - SP96298, RICARDO**  
**AUGUSTO SALEMME - SP332504**

## **DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015734-82.2012.4.03.6100**

**EMBARGANTE: E.R.V. COSMETICOS E ESTETICALTA - ME, EDISON ROBERTO VIOTTO, RAFAEL VIOTTO**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EMBARGADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158**

### **DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020657-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DEHU CONSULTORIA E GESTAO DE PESSOAS LTDA. - ME, SILVANIA MARA DA SILVA MANSANO, BEATRIZ MANSANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA - SP277160

### **DESPACHO**

Petição ID 17688952: Indefiro o pedido.

Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que traga aos autos planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação, conforme determinado anteriormente na decisão ID 16272231.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015155-71.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 - RICARDO A. SALEMME SP332504

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE SALLES

## DESPACHO

Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição e recolher as custas de diligências da carta precatória nº 52/2019 no Juízo deprecado.

Publique-se.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018549-47.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REDE POWER DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo conclusivo de 10 dias, sobre o laudo pericial.

Após, em caso de ausência de novos requerimentos pelas partes, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 25/07/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022341-09.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: STAR TEK COMERCIO DE SERVICOS EIRELI - ME

## DESPACHO

Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória nº 53/2019 e recolher as custas de diligências no Juízo deprecado.

Publique-se.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025793-34.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: DINERO LOTERIAS LTDA, DECIO VIEIRA DE SOUZA, ROSEMEIRE CASSIA PEREIRA DE SOUZA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707**

#### **DESPACHO**

Ciência à exequente do bloqueio de valores via BACENJUD, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024408-10.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI**

#### **DESPACHO**

Ciência à exequente do resultado das pesquisas de bens e valores realizadas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024408-10.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI**

## DESPACHO

Ciência à exequente do resultado das pesquisas de bens e valores realizadas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0017999-18.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARCELLO DE ARAUJO LOPES - ME, MARCELLO DE ARAUJO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ABRAHAO JUNIOR - SP190434

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ABRAHAO JUNIOR - SP190434

## DESPACHO

Determino o cancelamento da indisponibilidade do valor bloqueado por corresponder ao montante inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006571-80.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBBERKITS-VEDACOES TECNICAS IND E COM LTDA - ME, DANIEL DO REGO OLIVEIRA, ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE - SP96322, PEDRO CARNEIRO DABUS - SP87662, ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO - SP160532

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE - SP96322, PEDRO CARNEIRO DABUS - SP87662, ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO - SP160532

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE - SP96322, PEDRO CARNEIRO DABUS - SP87662, ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO - SP160532

## DESPACHO

Ciência às partes da resposta ao ofício ID 19256956, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeramo que de direito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010906-43.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: LILIAN GARCIA

## DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, traga a exequente matrícula atualizada do imóvel cuja penhora pretende seja realizada (Apartamento 14, situado na Praça Nossa Senhora Anunciação, nº 80, São Paulo/SP – CEP - Matrícula nº 120.288, do 16º Registro de imóveis de São Paulo).

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010906-43.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: LILIAN GARCIA

## DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, traga a exequente matrícula atualizada do imóvel cuja penhora pretende seja realizada (Apartamento 14, situado na Praça Nossa Senhora Anunciação, nº 80, São Paulo/SP – CEP - Matrícula nº 120.288, do 16º Registro de imóveis de São Paulo).

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016682-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES VIANA

### DESPACHO

Ciência à exequente da diligência positiva, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016247-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JASON DUARTE JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

### DESPACHO

Ausente manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018303-56.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: ROBERTO SANTOS DE CASTRO

## DESPACHO

Petição ID 18131559: No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a exequente o pedido, vez que, conforme fl. 186 dos autos digitalizados, foi realizada penhora total sobre o veículo indicado.

No mesmo prazo, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se. \_

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0009406-97.2016.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: MARIA CATARINA MARQUES**

**EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA**

**Advogados do(a) EMBARGADO: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, ante a certidão de fl. 158-verso, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026142-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: MILITARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969, FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277**

**IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL MARCELO MARTINS, CHEFE SFPC-2, UNIÃO FEDERAL**

## DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 24 horas, comprove o cumprimento da sentença proferida, sob pena de restar configurado a prática do crime de desobediência.

Fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União.

Após, se em termos, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021936-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: REAL PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, MARTA ROSA ROSCHEL PIRES, ROLDAO VAZ PIRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a embargada quanto aos embargos de declaração ID (17538824).

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005744-28.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE HUMBERTO ALVES ANGELICO

### DESPACHO

Ciência à parte exequente das informações prestadas (ID 19208911), bem como da digitalização dos autos que, embora estejam submetidos a sigilo, o patrono subscritor da petição ID 17552319 está habilitado a acessá-los.

No prazo de 5 (cinco) dias, requiera a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: ELITE COBERTURAS LTDA. - ME, LUIZ ROSIMAR BEZERRA, EVERTON GUIMARAES DE ANDRADE, ANDERSON BARROS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LISBOA - SP267137, MARA LUCIA THOMAZ - SP204058

## DESPACHO

Em razão da certidão ID 20062181, devolva-se à exequente o prazo para cumprimento do despacho ID 17557594.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0022648-07.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME, DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO, IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO, DELANO ACCARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO - SP66848

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO - SP64392

## DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o executado Delano Accardo cumpra integralmente a decisão de fl. 369 dos autos digitalizados.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0021845-48.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: TECNODIS TECNOLOGIA EM DISPLAYS LTDA - EPP, MARIO SPADONI FILHO, VIVIANE PESCAROLLI SPADONI, GIULIANA PESCAROLLI SPADONI

## DESPACHO

Petição ID 18318149: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra integralmente o despacho de fl. 394 dos autos digitalizados.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013006-36.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLEGIO MAGIA DO SABER LTDA. - ME

PROCURADOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012235-58.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVODISC MIDIA DIGITAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, com o recolhimento das custas complementares devidas, e, também, a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017022-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

RÉU: ROBERTO BUENO, FRANK AUTO MECANICA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - RJ162550

## DECISÃO

**ID 176476969:** Aré FRANK AUTO MECÂNICA LTDA. ME manifestou desinteresse quanto à produção de outras provas.

**ID 16515964:** O autor também manifestou desinteresse quanto à produção de outras provas.

**ID 19060585:** o réu ROBERTO BUENO manifestou interesse na produção de provas documental, pericial e testemunhal.

Nesse sentido, quanto à prova documental, requereu a intimação do Conselho autor para que junte aos autos documentos que comprovem que o seu deslocamento ao Rio de Janeiro na data dos fatos ocorreu a pedido do próprio autor (na pessoa de seu atual presidente Gerson Tajés, à época Presidente do Conselho Federal), bem como da sua nomeação como interventor da OMB daquela localidade, conforme reportagens que juntou aos autos. Requereu também a juntada, pelo autor, da autorização que lhe teria sido concedida para conserto do veículo.

Quanto à prova pericial, o réu pretende por meio dela comprovar que os reparos no veículo particular utilizado foram de ordem emergencial.

Por fim, alega ser necessária a oitiva de testemunhas que participaram da intervenção no Conselho Regional da OMB do Rio de Janeiro, para que fique provado de forma cabal a urgência do seu deslocamento para o local dos fatos, bem como a falta de recursos do Conselho autor, o que justificaria a utilização de seu próprio veículo.

### **Decido.**

**INDEFIRO** a produção da prova documental requerida pelo réu ROBERTO.

Conforme decisão que recebeu a inicial da presente ação de improbidade, os fatos tratados neste processo são relativos ao período de novembro a dezembro de 2013 (ID 9952706).

A reportagem colacionada aos autos pelo réu ROBERTO, não impugnada pelo autor, indica que ele teria sido nomeado interventor da OMB no Rio de Janeiro para presidir uma sindicância instaurada pelo Conselho Federal em fevereiro de 2014 (período posterior àquele indicado na inicial).

Ademais, o próprio réu já juntou documento aos autos (dirigido a Delegado da Polícia Federal do Rio de Janeiro) que comprova sua atuação como presidente da Comissão de Sindicância da OMB do Rio de Janeiro, o qual corrobora o teor da reportagem apresentada no sentido de que sua nomeação na referida função teria ocorrido apenas no ano de 2014, nos termos das Resoluções nº. 007 e 008/2014 do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil (ID 8539888).

Dessa forma, não se justifica a pretendida inversão do ônus da prova, seja porque se trata de comprovação de fato posterior àqueles objetos desse processo, seja porque o réu poderia, por si, providenciar a juntada desses documentos, tal como aparentemente procedeu quando da expedição de ofício dirigido à autoridade policial federal do Rio de Janeiro (ID 8539888).

Da mesma forma, incabível o pedido para que se determine a juntada, pelo autor, de documento que ateste que o seu deslocamento ao Rio de Janeiro na data dos fatos ocorreu a pedido daquele (na pessoa de seu atual presidente Gerson Tajés, à época Presidente do Conselho Federal) e de que o conserto do veículo teria sido autorizado pelo órgão.

A comprovação desses fatos compete ao réu, sendo incabível impor tal incumbência ao autor.

Conforme já explicitado, a nomeação do réu ROBERTO como Presidente da Sindicância instaurada na OMB do Rio de Janeiro teria ocorrido por força das Resoluções nº. 007 e 008/2014 do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil. Os fatos ora discutidos são do final de 2013. Assim, considerando que a sua nomeação ocorreu por determinação do Conselho Federal, não se vislumbra como o autor (OMB de São Paulo) poderia fornecer tais documentos, já que o mencionado deslocamento teria ocorrido por ocasião da sua designação por órgão hierárquico superior.

Quanto à autorização para o conserto, compete ao réu a prova desse fato, pois o autor nega a autorização para realização de reparo em veículo, já que o órgão não dispunha desse tipo de bem.

Por outro lado, **DEFIRO** a produção de provas testemunhal e pericial.

No tocante à prova testemunhal, fica o réu intimado a apresentar o respectivo rol, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, § 4º, do CPC), **sob pena de preclusão da prova**. Ainda, nos termos do artigo 455, § 1º do CPC, incumbe ao advogado da parte a intimação da testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Dessa forma, **deverá a parte providenciar por si a intimação das testemunhas que arrolar**, conforme data a ser agendada após a apresentação do rol.

Quanto à prova pericial, a ser realizada por **engenheiro mecânico** de forma indireta, dado o tempo já decorrido desde a data dos fatos, deverá ser custeada pelo réu requerente. Nesses termos:

1. Concedo às partes prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao réu ROBERTO, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

2. Após, proceda a Secretaria à intimação, por via eletrônica, de perito **engenheiro mecânico** cadastrado no banco de dados da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente estimativa dos honorários periciais de forma discriminada e justificada, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 04/07/1996.

3. Oportunamente, intinem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a estimativa de honorários periciais.

4. Com a apresentação do rol de testemunhas, conclusos para designação de audiência.

5. Ciência ao MPF.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009680-61.2016.4.03.6100**

**AUTOR: PAULO RIBEIRO DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria a decisão proferida nos autos físicos: "*Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, 4º, parte final, do Código de Processo Civil.*

*Publique-se.*"

São Paulo, 23 de abril de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005921-33.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EMBARGANTE: EDSON SENHORE**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, VANESSA CRISTINA TELLES - SP382425**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a embargante quanto à impugnação ID 13678743.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019824-38.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JUCIMEIRE APARECIDA DA SILVA COELHO - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

## DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação ID 13736270.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0131188-68.1979.4.03.6100  
EXEQUENTE: AMBEV S.A., DIOMAR TAVEIRA VILELA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824-A, CRISTIANO PEREIRA  
CARVALHO - SP146693, DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380, SANDRA REGINE BALLESTERO - SP124290,  
CLAUDIA ROBERTA BIANCO LOPES FOUQUET - SP121278, ORLEANS LELI CELADON - SP18976**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo, os beneficiários do RPV expedido para pagamentos dos honorários advocatícios, indicados na petição ID. 19756440 - Pág. 153/155, deverão fornecer banco, número de conta com respectiva titularidade e CPF/CNPJ, a fim de que sejam determinadas as transferências do saldo atualizado (extrato ID. 19756440 - Pág. 169), nos percentuais fixados na referida petição.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELISABETE DE SOUZA MATTOS (DPU)

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Transcorrido o prazo do item acima e não havendo oposição das partes, retornem, com urgência, os autos conclusos para decisão sobre o pedido da petição ID. 19755490 - Pág. 192.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012069-26.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em desfavor da União Federal.

Verifico que a parte autora possui sede em Itu/SP.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que: “Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.

O NCPC ao adotar o termo “foro do domicílio do autor” tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente.  
(CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de SOROCABA/SP.**

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013501-80.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de multa administrativa, oferecendo, para tanto, seguro garantia.

**Decido.**

A Lei 13.043/14, que alterou a redação dos artigos 9º, II e 16, II, ambos das Lei 6.830/80, incluiu a carta fiança e o seguro garantia como meios idôneos para assegurar o adimplemento dos créditos sujeitos ao rito das execuções fiscais, o que inclui as multas administrativas.

A utilização dessas garantias, tanto no âmbito das execuções fiscais, quanto no das ações anulatórias, não implica em suspensão da exigibilidade do crédito, pois somente o depósito integral e em dinheiro produz tal efeito, conforme expressamente previsto no art. 151, II do CTN.

Neste sentido a súmula 112 do C.STJ: **“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”**

Entendimento ratificado no recente julgado:

**TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO PARA ESSE EFEITO. RECURSO REPETITIVO.**

1. "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte (...)" (REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

2. Ao contrário do que sustenta o recorrido, a leitura do acórdão impugnado revela que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorreu da aceitação da carta de fiança, e não do reconhecimento de requisitos que poderiam fundamentar a antecipação de tutela.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1652754/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)

Apesar da natureza não tributária dos créditos discutidos na presente ação, não vislumbro óbice à aplicação, por analogia, dos entendimentos jurisprudenciais acima transcritos às multas administrativas e demais créditos exigidos pelo poder público.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Cite-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019931-19.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: WEBSTON COUROS LTDA - ME, GEORGE WEBSTON BEZERRA DA SILVA, CRISTINA CAVALHEIRO**

#### **DESPACHO**

Petição ID 17390144:

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012520-51.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: RONDOVILLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, FABRICIO ANTORIO STOCCO, ALEXANDRE LUIS STOCCO

Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO ARRUDA COSTA - SP344572

### DESPACHO

Fica a autora intimada a acompanhar a distribuição da carta precatória e recolher as custas de diligências no Juízo deprecado.

Publique-se.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

### 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030659-74.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS CAMPOS, BENEDITO LEONILDO RIBEIRO, ARIVALDO BARBOSA DOS SANTOS, JOSIAS GONCALVES, JOSE ERALDO BULGARELLI, VALERIA FERREIRA, ARGEMIRO DE OLIVEIRA LEME, LUCIO CARLOS BARBOSA, EDSON DOS SANTOS RICARDO, GILMAR DELFINO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: DAILSON PICHITELE - SP125753

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010964-48.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMILDA DE FATIMA AQUINO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DA PURIFICACAO BRAZ - SP206643  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **CERTIDÃO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026655-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO LUIZ DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **CERTIDÃO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017757-03.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **CERTIDÃO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIDIANE SILVA DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **CERTIDÃO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001087-19.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDITORA TEMPOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FLORENTINO QUINTAL - SP206736  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **CERTIDÃO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001655-66.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## **CERTIDÃO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002615-22.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIND DOS EMPREG EM EMPR DE PREST DE SERVA TERCE COLOCACAO E ADM DE MAO DE OBRA  
TRAB TEMPORAR LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SP  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **CERTIDÃO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5030503-97.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTUZA PAOLUCCI NOGUEIRA BICALHO  
Advogados do(a) AUTOR: KAREN MARTINS PIRES - SP405988, EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **CERTIDÃO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003283-90.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **CERTIDÃO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011502-92.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALL GREEN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSYANE SOUZA ALMEIDA LIU - SP331848  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **CERTIDÃO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0735660-43.1991.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PLUS-MARKET REPRESENTACOES MERCADO & CONSUMIDOR LTDA, PABLO EDITORA E DISTR DE PUBLART LAZER IMP E EXP LTDA - ME, PERFORMANCE ASSESSORIA DE PROMOCOES S/C LTDA - ME, HIDRAULICA GLOBAL LTDA - ME, DAVIZAN SUPERDIESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA, PORCELANAS LEE'S COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA - SP228583, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LOPES CARTEIRO - SP23943, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075, VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA - SP228583, MAURA ANTONIA RORATO - SP113156, ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA - SP131739

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LOPES CARTEIRO - SP23943, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075, VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA - SP228583, MAURA ANTONIA RORATO - SP113156, ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA - SP131739

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LOPES CARTEIRO - SP23943, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075, VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA - SP228583, MAURA ANTONIA RORATO - SP113156, ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA - SP131739

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LOPES CARTEIRO - SP23943, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075, VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA - SP228583, MAURA ANTONIA RORATO - SP113156, ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA - SP131739

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LOPES CARTEIRO - SP23943, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075, VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA - SP228583, MAURA ANTONIA RORATO - SP113156, ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA - SP131739

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 13/11/2018:

"Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que engloba o o saldo remanescente do depósito de fl. 358, realizado em favor de Davizan Superdiesel Industria e Comércio de Peças Ltda, bem como o depósito de fl. 858, realizado em favor de Plus-Market Representações Mercado & Consumidor Ltda.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Contudo, em relação à beneficiária Plusmarket, a destinação do depósi o pende de decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 5002134-94.2017.403.0000 (fs. 977-990), razão pela qual nova expedição deverá ser realizada apenas quando houver decisão definitiva no agravo, a fim de se evitar novo estorno.

Em relação à beneficiária Davizan, em consulta à sua situação de seu CNPJ junto à Receita Federal do Brasil, verifica-se que encontra-se baixada.

Desta forma, deve a parte autora proceder à habilitação dos sucessores da empresa.

Decisão.

1. Proceda a autora Davizan Superdiesel Industria e Comércio de Peças Ltda à sua regularização processual, trazendo aos autos a documentação que comprove a baixa e sucessão da pessoa jurídica, bem como com a regularização da representação processual do(s) sucessore(s).

2. Após, dê-se vista dos autos à União.

3. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para deliberação sobre a alteração do polo ativo e reinclusão de nova requisição relativa ao valor estornado.

4. Quanto à autora Plus-Market Representações Mercado & Consumidor Ltda, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5002134-94.2017.403.0000.

Int."

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012302-23.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBOR - REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **CERTIDÃO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026795-73.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO RADA AHMAD HAYEK  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora da juntada de petição e documentos de ID 19620273, para manifestação no prazo legal.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000239-08.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRENE MINERVINA DA SILVA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA LENTZ CASSIANO - SP353018  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## **CERTIDÃO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013096-47.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HUMBERTO NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA - SP272125  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

"1. Ciência às partes do trânsito em julgado nos Embargos à Execução.

2. Consulte a Secretaria o extrato da conta n. 265.635.295182-0 e junte-se nos autos.

Após, dê-se vista às partes para manifestação em termos de prosseguimento.

Int.

\*\*\*\*\*

NOTA:

CIÊNCIA AO AUTOR DA JUNTADA DO EXTRATO DE CONTADA CEF."

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019624-65.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEUNG NAM KO

Advogado do(a) AUTOR: ESTELA CHA TOMINAGA - SP234283

RÉU: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos os quais, os autos serão arquivados.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013067-91.2019.4.03.6100 / / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS RODOLFO BERTOLAMI HERTEL

REPRESENTANTE: FRANCIENE FERNANDES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE LIMA RIBEIRO - SP261073,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

### DECISÃO

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Comprovar a qualidade de representante do espólio.

b) Esclarecer a indicação da Caixa Econômica Federal no polo passivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013022-87.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ETNA I MAIS 9 EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE EIRELI

## DECISÃO

A autora ajuizou ação com pedido de:

*"Diante dos argumentos exaustivamente expostos e, ficando evidenciada a prescrição, a Autora requer: a) a procedência do pedido, anulando-se os débitos fiscais tendo em vista a prescrição; b) Após a anulação dos débitos fiscais, requer a compensação com os débitos parcelados (cód. 1279), bem como a imediata restituição do valor remanescente;"*

### Decisão

Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010031-41.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECNICA CAMPO Y ELETRO- ELETRONICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Civil. Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo

### Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior (vista MPF).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011568-72.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CANPAC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO SOUZA FERRAZ - SP209212, ANDRE KIM - SP187041  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que o ICMS destacado na nota fiscal está abarcado pela decisão que deferiu o pedido liminar.

### **Decido.**

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior (vista MPF).

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025718-29.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: GILBERTO ESMERINI, EMILIA PRODOSSIMO ISMERINI, APARECIDA DE LOURDES ESMERINI BENINI  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente Nº 11149**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005160-38.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO CHAVES DE SOUZA(SP321437 - JOSE EDUARDO BERGAMIN) X MIGUEL BATISTA DOS SANTOS(SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR) X RENAN JESUS DOS SANTOS(SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR E SP393369 - LUIZ CARLOS PEREIRA) X JOSE RICARDO ALVES DE LIMA(SP393369 - LUIZ CARLOS PEREIRA) X CLAUDIANO VIEIRA LACERDA(SP367454 - KLEBER DO ESPIRITO SANTO E SP321437 - JOSE EDUARDO BERGAMIN E SP415856 - ELAINE CRISTINA GOMES DA COSTA)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de JOSÉ RICARDO ALVES DE LIMA, MÁRCIO CHAVES DE SOUZA, MIGUEL BATISTA DOS SANTOS, RENAN JESUS DOS SANTOS e CLAUDIANO VIEIRA LACERDA, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 291, do Código Penal, e 2º, da Lei nº 12.850/2013, em razão dos fatos assim descritos na inicial(...). No dia 03 de maio de 2018, nesta capital, os denunciados MÁRCIO CHAVES DE SOUZA, MIGUEL BATISTA DOS SANTOS, RENAN JESUS DOS SANTOS, JOSÉ RICARDO ALVES DE LIMA e CLAUDIANO VIEIRA LACERDA foram surpreendidos enquanto guardavam objetos e máquinas especialmente destinados à falsificação de moeda. Ademais, assoma dos autos que, até 03 de maio de 2018, os acusados MÁRCIO CHAVES DE SOUZA, MIGUEL BATISTA DOS SANTOS, RENAN JESUS DOS SANTOS, JOSÉ RICARDO ALVES DE LIMA e CLAUDIANO VIEIRA LACERDA constituíram e integravam organização criminosa destinada à prática de falsificação de moeda. Consta dos autos que

policiais civis do 91º DP receberam denúncia anônima dando conta de que, nos endereços localizados na Estrada do Ajoa, nº 1.720, Caieiras, e na Rua Lorenzo Viterbo, nº 336, São Paulo, os indivíduos Pica Pau, Márcio e Alexandre teriam montado uma fábrica para a produção de moedas de R\$ 1,00 (umreal) falsas. De posse dessas informações, os policiais realizaram diligências nesses endereços e identificaram os veículos FIAT LINEA EEX-6453 e FIAT FIORINO DHO-4974 nos referidos locais, em dias e horários distintos. Após seguir tais automóveis diariamente, os policiais localizaram as gráficas de MÁRCIO CHAVES DE SOUZA, situadas na Rua da Coroa, nº 1506, Vila Guilherme, e na Rua Águas Virtuosas, nº 1014, ambas nesta Capital. Ademais, MÁRCIO CHAVES DE SOUZA, JOSÉ RICARDO ALVES DE LIMA (vulgo Pica Pau) e um indivíduo, não identificado, conhecido por ALEXANDRE, foram vistos na Rua Amazonas, nº 651 (segundo indícios colhidos na investigação, ALEXANDRE seria o responsável pela aquisição das máquinas e materiais utilizados para a fabricação das moedas falsas). Em 03 de maio de 2018, foi realizada diligência na Rua Amazonas, nº 651, sendo encontrados uma prensa, vários estampos, uma máquina para corte e material já utilizado para falsificação de moedas de R\$ 1,00 (umreal). Lá foram presos em flagrante JOSÉ RICARDO ALVES DE LIMA, acompanhado de RENAN JESUS DOS SANTOS e MIGUEL BATISTA DOS SANTOS, que operavam as máquinas. Na mesma data, em diligência realizada na Rua Águas Virtuosas, nº 1014, MÁRCIO CHAVES DE SOUZA foi preso, confessando aos policiais que juntou-se a JOSÉ RICARDO ALVES DE LIMA e ALEXANDRE, na condição de sócios, para a empreitada criminosa. Na oportunidade, afirmou também que o tratamento em superfície na falsificação das moedas era feito na Estrada do Ajoa, nº 1.720, para onde se dirigiram os policiais. Ali, foram apreendidos aproximadamente 260 kg de peças cortadas e tanques de produtos químicos utilizados no preparo de moedas falsas, tudo na posse de CLAUDIANO VIEIRA LACERDA, o qual guardava todos esses materiais e preparava as peças metálicas para a falsificação das moedas. CLAUDIANO foi também preso em flagrante. Ainda, em diligência realizada na Rua Lorenzo Viterbo, nº 336, Jardim Colina, foram encontradas e apreendidas uma prensa Weingarten e uma betoneira elétrica (fls. 67/69). (...) As diligências policiais, que acompanharam os denunciados em suas movimentações cotidianas entre as gráficas e os locais de transformação do metal, e a natureza fabril da atividade, evidenciam que os cinco associaram-se, de maneira permanente e informalmente estruturada, para a prática de falsificação de moeda. JOSÉ RICARDO ALVES DE LIMA e MÁRCIO CHAVES DE SOUZA distribuíram as atividades braçais entre RENAN JESUS DOS SANTOS, MIGUEL BATISTA DOS SANTOS e CLAUDIANO VIEIRA LACERDA, da maneira detalhada ao longo desta exordial. (...) Em audiência de custódia, as prisões em flagrante foram convertidas em preventiva e, ainda na fase inquisitorial, foi concedida liberdade provisória ao acusado CLAUDIANO VIEIRA LACERDA. A denúncia foi recebida em 07 de agosto de 2018 (fls. 160/162). Os acusados foram citados pessoalmente e apresentaram respostas à acusação (fls. 261/271, 272/291, 298/311, 344/345 e 346/347). Não se verificou hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual se determinou o regular prosseguimento do feito e foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 361/363). Em audiência realizada em 30.10.2018, foram ouvidas as testemunhas comuns Valter de Oliveira, Marco Antonio Mendes Cardoso e Luiz Gonzaga Nogueira, policiais civis responsáveis pelas prisões em flagrante. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas de defesa Antonio Alves de Almeida, Nelson Campos Gonçalves, Josimar Magalhães Santos, Douglas Rodrigues Silva, Sergio Salles Mugnaini e Aristides Mugnaini Neto. No mesmo ato, foram realizados os interrogatórios dos cinco réus (fls. 425/438 e mídia digital de fl. 439). Encerrada a colheita de provas orais, na fase do artigo 402 do CPP, ainda em audiência, o Ministério Público Federal requereu a juntada de laudos periciais acerca dos materiais apreendidos. As Defesas dos acusados pleitearam a concessão de liberdade provisória. Com manifestação favorável do órgão acusador, a prisão preventiva dos réus foi substituída por cautelares diversas, bem como foi determinada expedição de ofício à autoridade policial solicitando-se juntada de laudo pericial (fls. 423/424vº). Em 25.03.2019, foi juntado o laudo pericial nº 207.683/2018, da Polícia Civil, que atestou que as duas moedas apreendidas no local dos fatos eram falsas, bem como que os demais objetos constituem petrechos de falsificação, uma vez que podem servir para confeccionar moedas metálicas (fls. 561/569). Em 06.05.2019, foi juntado laudo pericial da Polícia Federal, que, igualmente, atestou que as duas moedas encontradas no local dos fatos eram falsas, bem como que os demais materiais apreendidos possuem características de petrechos e produtos intermediários comumente utilizados para a contrafação de moedas metálicas (fls. 581/586). Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 591/594), pugnando pela condenação dos acusados nas penas do art. 291 do Código Penal e do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013. A Defesa de JOSÉ RICARDO apresentou suas alegações finais (fls. 601/618), aduzindo, preliminarmente, pela inépcia da inicial. No mérito, pleiteou a absolvição por falta de provas, para ambos os delitos. Quanto ao delito de associação criminosa, aduziu, ainda, que o tipo penal seria inconstitucional, pois não criminaliza fatos, mas apenas autores. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação da pena em patamar mínimo, convertida a privativa de liberdade em restritivas de direitos. A Defesa dos acusados CLAUDIANO e MARCIO, por sua vez, preliminarmente, requereu o reconhecimento da nulidade do procedimento porquanto o flagrante teria se originado de ação controlada sem autorização judicial. No mérito, pleiteia pela absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, pela aplicação da pena em patamar mínimo e substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 620/629 e 630/641). A Defesa dos acusados RENAN e MIGUEL requereu a absolvição por falta de provas (fls. 652/653 e 654/655). É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO a) Preliminares Conforme supra exposto, a Defesa do acusado JOSÉ RICARDO alegou, tal como fizera quando da resposta à acusação, que a denúncia seria inepta. No entanto, conforme constou da decisão de fls. 361/363, a alegada inépcia da denúncia não se sustenta, na medida em que a peça acusatória descreveu, ainda que sucintamente, os fatos tidos por delituosos e suas circunstâncias, expondo as condutas atribuídas aos acusados. Ademais, sua narrativa permite de forma satisfatória o exercício da ampla defesa e do contraditório, estando amparada em elementos que comprovam minimamente a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria por parte dos réus, preenchendo os requisitos estabelecidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. A Defesa dos acusados MARCIO e CLAUDIANO, por sua vez, alegou, em preliminar, que a investigação policial deu-se em ação controlada, sem autorização judicial, o que ensejaria a nulidade de toda colheita inicial de provas. Sem razão, contudo. Isso porque, do que se depreende dos autos, inclusive dos depoimentos prestados pelos policiais civis, a investigação policial iniciou-se por denúncia anônima acerca da suspeita de falsificação de moedas falsas nos endereços declinados. Assim, a princípio, os policiais não tinham qualquer prova material acerca da prática de delitos, oportunidade em que passaram a diligenciar nas proximidades dos locais indicados, mantendo vigília à distância. Apenas no dia 03 de maio de 2018, quando abordaram um dos suspeitos, tiveram a comprovação material da existência de petrechos e, possivelmente, maquinários destinados à fabricação de moedas falsas, o que ensejou a prisão em flagrante. Ou seja, em momento algum ocorreu a denominada ação controlada, visto que, antes de 3 de maio, não havia qualquer elemento a possibilitar uma prisão em flagrante, que teria sido retardada de maneira controlada. Pelo contrário, tão logo presentes os pressupostos para prisão em flagrante, fora esta decretada. Assim, não há que se falar em nulidade na colheita de provas. Superadas as preliminares aduzidas, passamos à análise do mérito. b) Mérito Os acusados foram denunciados pela prática dos delitos previstos no art. 291 do Código Penal e no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, que assim dispõem: Art. 291. - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda: Pena - reclusão, de dois a seis

anos, e multa; Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sempreprejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. O artigo 1º, 1º, da Lei nº 12.850/2013 dispõe, ainda, acerca dos elementos necessários para configuração de organização criminosa: 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente aos tipos penais supra expostos. Narra a denúncia que os acusados guardavam objetos e máquinas especialmente destinados à falsificação de moeda. Ademais, nos termos da denúncia, estariam associados em ao menos quatro pessoas, de maneira estável, estruturada, ordenada, com divisão de tarefas e como objetivo de praticar crimes de forma permanente. Quanto ao crime de petrechos para falsificação de moeda, a materialidade delitiva ficou demonstrada pelas provas existentes nos autos, notadamente o Auto de Exibição e Apreensão acostado às fls. 14/16 (referente à matéria prima utilizada para falsificação de moedas); o Auto de Exibição e Apreensão acostado às fls. 69/70 (referente ao maquinário utilizado para falsificação de moeda); o Laudo nº 181.958/2018 acostado às fls. 106/111 (referente ao local onde eram produzidas as moedas falsas); o Laudo Pericial nº 207.683/2018, acostado às fls. 563/569 (referente aos objetos e moedas falsas apreendidas); e o Laudo Pericial nº 1504/2019, da Polícia Federal, acostado às fls. 582/588. Com efeito, realizado exame pericial pela Seção de Criminalística do Departamento de Polícia Federal (fls. 582/588), constatou-se que as duas moedas apreendidas no local dos fatos eram falsas, bem como que os demais objetos metálicos apreendidos possuem características de petrechos e produtos intermediários comumente utilizados para contrafação de moedas metálicas. Ademais, o laudo ressaltou que as falsificações não eram grosseiras e que as moedas falsas foram confeccionadas através da cunhagem do anel externo e núcleo. Com efeito, os objetos metálicos apreendidos tinham o exato tamanho e formato de moedas de R\$1,00 (um real), diferenciando-se entre conjuntos metálicos constituídos por discos externos (dourados) e discos internos (prateados), o que denota que seria realizada a cunhagem dos externos como o interno, perfazendo simulacro da moeda de R\$ 1,00 (um real). Acrescente-se que a perícia realizada no local dos fatos (Rua Amazonas) relatou a existência de diversas fitas metálicas, já utilizadas, de onde se retiraram os discos internos prateados e os externos, que ainda receberiam tratamento para adquirirem coloração dourada (fl. 108/110). No local, foi também encontrado maquinário utilizado para modelagem dos materiais metálicos. Ademais, em outro endereço da diligência policial (Estrada do Ajoá - estabelecimento do réu CLAUDIANO), foram localizadas diversas arruelas já com a coloração dourada, semelhantes aos anéis dourados das moedas de um real. Assim, está cabalmente demonstrada a materialidade delitiva para o crime de petrechos para falsificação de moeda, previsto no artigo 291 do Código Penal. A autoria delitiva, por sua vez, se infere, em Juízo inicial, do próprio auto de prisão em flagrante. Com efeito, todos os réus foram presos em flagrante em locais em que estavam sendo produzidas, em alguma de suas etapas, as moedas falsas, bem como todos estavam na posse dos petrechos para falsificação. Ademais, os elementos colhidos nos autos demonstram que os acusados MARCIO CHAVES DE SOUZA e JOSE RICARDO ALVES DE LIMA gerenciavam o empreendimento, dividindo as tarefas e conduzindo a produção. Ou seja, os elementos colhidos nos autos não deixam qualquer margem de dúvida para participação dolosa de JOSE RICARDO e MARCIO CHAVES no crime de posse de maquinário e objetos destinados à falsificação de moeda. Como se demonstrará a seguir, ambos tinham pleno conhecimento de que aqueles objetos teriam tal destinação e laboravam para tanto. No entanto, ao meu sentir, não restou suficientemente demonstrado o dolo, livre e consciente, para perpetração do delito por parte dos réus RENAN JESUS, MIGUEL BATISTA e CLAUDIANO VIEIRA LACERDA. Senão vejamos. Ouvido em juízo, na qualidade de testemunha, o policial civil que liderou a investigação, Luiz Gonzaga Nogueira, afirmou que: Uma pessoa ligou no telefone do Distrito, e ela demonstrava possuir farto conhecimento acerca de uma atividade onde eram fabricadas moedas falsas. Agora, eram setorizadas, onde fazia o corte dos estampos, onde fazia o tratamento de superfície e um outro terceiro setor, que por infelicidade não foi descoberto, onde seria feito a montagem e cunhagem de moedas. A pessoa citou vários nomes, dentre os quais uma pessoa de nome Pica-Pau, codinome aliás, que depois veio a saber tratar-se deste cidadão aqui, JOSÉ RICARDO. Dava também a placa de um carro, um Linea Verde, e um endereço na região de Taipas. E falou que também tinha outros três indivíduos ou mais, uma pessoa de nome ALEXANDRE, MARCIO, FRANCISCO MOREIRA e outros, mas eles se diferenciam por atividade, um não sabe onde acontece a outra atividade, talvez até por segredo. A pessoa tinha muita informação. Falou também que lá dentro tinham os acionistas, que seriam os cotistas, para montagem e fabricação disso, alguns são operacionais. Citava como acionista o ALEXANDRE, tem um outro inquérito sobre organização criminosa, com relação ao ALEXANDRE foram 8 pessoas que o reconheceram, que o viram no local, ele e mais outros indivíduos, eu o vi num sábado a noite lá, mas eu estava sozinho, não tinha como fazer nada. Foi feito um trabalho de campo para acompanhar isso, a veracidade das informações. Inicialmente, foi acompanhada algumas reuniões, inclusive do JOSÉ RICARDO com o ALEXANDRE e também com o MARCIO que aqui está, em uma gráfica que inclusive é de propriedade do MARCIO, inclusive a prensa foi descarregada lá, com caminhão e tudo. Lá é uma gráfica de propriedade do MARCIO, por ele administrada. Neste local foi descarregada uma prensa, no Canindé. E depois foi retirada por outro caminhão para levar para outro local, mas não conseguimos verificar. Mas com as informações na Rua Amazonas, numa fábrica desativada, estaria sendo feito o corte de estampos por funcionários, pessoas que prestavam serviço na condição de funcionário. Lá nós vimos o carro, o Linea Verde, onde também visualizamos o ALEXANDRE em um Mercedes, e também estava lá o MARCIO. Isso eu vi no sábado. Aí na segunda-feira eu chamei todos os policiais para que a gente desse cumprimento a isso. Também tinha outro local, na Estrada do Ajoá, nº 1720, onde era feito o tratamento de superfície dos petrechos para falsificação e cunhagem de moedas. Chamei as equipes, chegamos no local, lá percebemos o baque intenso da prensa, de que estava tendo trabalho. Aguardamos. Quando saiu o JOSÉ RICARDO ALVES LIMA, no Fiat Linea, em alta velocidade, nós o abordamos, ele estava com grande quantidade de petrechos, e ali nós retornamos e pegamos mais duas pessoas, lá na Rua Amazonas, na segunda-feira pela manhã, logo cedo. As outras duas pessoas eram esses aqui (apontando para RENAN JESUS DOS SANTOS e MIGUEL BATISTA DOS SANTOS), eles falaram que foram contratados pelo ALEXANDRE para fazer corte de material, mas não sabiam para que seria usado. Tinha lá uma betoneira, uma prensa, e tinha alguns ferros que são enrolados e vários estampos que eram cortados. Ali deixei uma equipe preservando, outra equipe levou os detidos para o Distrito e nós fomos para o endereço na Rua Águas Virtuosas, nº 1014, onde lá surpreendemos o MÁRCIO, no local onde ele trabalha ou presta algum serviço, e lá nós falamos que sabíamos que na Estrada do Ajoá, 1720, é feito o tratamento de superfície de todas moedas que ele, juntamente com o ALEXANDRE e o JOSÉ RICARDO, vulgo Pica-Pau, cortam. E aí ele falou que era verdade e levou a gente até lá, na Estrada do Ajoá, e lá chegando, o cidadão que lá estava (CLAUDIANO VIEIRA LACERDA), trabalhando fazendo o tratamento de superfície ele falou não, faço o trabalho aqui, que me pagame eu faço o tratamento aqui, e aí ele foi conduzido ao distrito. Nesse segundo local tinha alguns tanques, para colocar algum produto químico, destinado a fazer tratamento de superfície de materiais, mas lá também, dos quase 300 quilos de petrechos que estão lá no distrito, que tem o estampo central, arruela à parte, tratadas e não tratadas encontramos lá,

tinham outros produtos que se faziam ali também, abridores de garrafa, abridores de lata. E lá estava esse cidadão aqui, o CLAUDIANO, que era o proprietário ali. Estava com ele lá o filho dele. O JOSÉ RICARDO falou que produzia moedas falsas realmente, que alguns empresários se reuniram pra isso e ele era o contato. Mas também não quis dar o nome de ninguém, mas pelos carros chegamos a todo mundo, também pelas reuniões realizadas. Ainda havia um outro local onde seria feita a montagem e cunhagem das moedas, mas esse local não foi possível localizar, infelizmente. Esses dois aqui, RENAN JESUS DOS SANTOS e MIGUEL BATISTA DOS SANTOS, estavam operando o maquinário, eles falaram que moravam ali na região de Taipas, pessoas humildes, que foram convidadas para trabalhar ali e estavam ali prestando trabalho, foram convidados pelo JOSÉ RICARDO e ambos reconheceram também o ALEXANDRE como uma das pessoas que os haviam contratado. A investigação durou 2 meses. Não posso afirmar que havia informação antes sobre RENAN e MIGUEL, só foram surpreendidos no dia lá. Se mostraram surpresos, mas era previsível que soubessem que estavam produzindo estampos para moeda, havia estampos em bruto lá. Estavam operando uma prensa, onde passa uma fita metálica de onde se tiram os estampos, era prensa de corte (cf. fl. 427 e mídia digital de fl. 439). No mesmo sentido o depoimento do policial civil Marco Antonio Mendes Cardoso, que ressaltou que, durante as investigações, presenciaram JOSÉ RICARDO e MARCIO em reunião com ALEXANDRE (que seria o líder do grupo), na região da Vila Guilherme. Ademais, ao final de seu depoimento, afirmou que: o RENAN e o MIGUEL ficaram até surpresos quando a gente entrou, eles achavam que estavam trabalhando legalmente (cf. fl. 426 e mídia digital de fl. 439). Igualmente, o policial civil Valter de Oliveira, quando ouvido em Juízo, afirmou que, no dia dos fatos, abordaram JOSÉ RICARDO, que estava saindo de carro, um Fiat Linea, do local onde ficava a prensa para corte dos estampos, e que alguns destes estampos estavam no carro. Em seguida, ingressaram em tal local, onde encontraram RENAN e MIGUEL trabalhando na máquina. Relatou, ainda que: o RENAN e o MIGUEL não apareceram nas investigações, só na hora da abordagem. O CLAUDIANO também não, vi ele só na delegacia, na investigação não o vi (cf. fl. 425 e mídia digital de fl. 439). Ou seja, conforme relatado pelos policiais, e corroborado pelos demais elementos de prova juntados aos autos, a investigação apontava ALEXANDRE como o grande gestor do esquema criminoso, que contava com a participação direta de JOSÉ RICARDO e MARCIO CHAVES. Os policiais relataram que os demais réus estavam laborando normalmente no corte de metal e mostraram-se surpresos com a prisão. Quando interrogado em Juízo, o réu RENAN JESUS DOS SANTOS confirmou que havia sido contratado por ALEXANDRE, por indicação de JOSÉ RICARDO, e que sua função era apenas a de cortar metal utilizando uma prensa, sem que soubesse que aquele material seria utilizado para fabricação de moeda falsa. Ademais, ressaltou que JOSÉ RICARDO supervisionava o trabalho: Não confesso. Só fiquei sabendo do que se tratava quando o policial deu voz de prisão pra gente. A gente estava cortando material, eu e o MIGUEL, dentro do galpão, cortando arruelas. Eu conheci o RICARDO lá da rua mesmo. Ele indicou o trabalho e falou que precisava de mais uma pessoa. E eu indiquei o MIGUEL, que é meu amigo de infância. Aí a gente fez uma entrevista na Vila Guilherme, a gente foi na entrevista lá e na outra semana a gente começou a trabalhar. O trabalho era lá perto da Cursino. A gente tava lá há uma semana, ia receber na sexta-feira da primeira semana, mas a polícia foi lá na quinta-feira. No dia da entrevista estavam o ALEXANDRE e o RICARDO. O MÁRCIO não, vi ele acho que só uma vez. Eu vi ele conversando com o JOSÉ RICARDO lá fora. Mas não cheguei a me comunicar com ele. Vi ele só lá na Vila Guilherme. Quando a gente tava indo embora chegou o MARCIO e ficou falando com o RICARDO. Eu não sei quem era o MARCIO, só sei que ele encostou o carro lá na porta e ficou conversando como o RICARDO. Na conversa, só explicou como era o serviço e combinou o preço. Depois dessa entrevista não voltei nesse outro endereço. O RICARDO ficou de levar a gente no endereço do serviço. Ele foi junto com a gente de ônibus. O valor acertado era 500 reais por semana. Comecei numa segunda-feira. Não fui em nenhum sábado, era pra trabalhar de segunda a sexta, mas fui preso na quinta-feira. De segunda a quinta, só via o RICARDO, ele abria a empresa lá, a gente trabalhava lá, e 5 da tarde ia embora. O RICARDO instruiu a gente, mas ele não fazia mais nada. Ele ofereceu um trabalho, mas em nenhum momento falou que era algo ilícito, pensei que era só cortar arruela. Ele ajudou na primeira vez mostrando, mas não fazendo. Não sei da história do carro. O ALEXANDRE eu não vi mais. Não suspeitei que fosse nada ilícito. Quando a polícia chegou estávamos só eu e o MIGUEL. O RICARDO tinha saído. Ele abriu e depois tinha saído e a polícia chegou com ele lá (cf. fl. 436 e mídia digital de fl. 439). O depoimento supra corrobora o relatado pelos policiais civis, no sentido de que JOSÉ RICARDO participava da gestão do empreendimento, e que no momento da prisão tinha saído de carro, provavelmente para levar parte do material (que estava no carro) para a próxima fase da produção de moeda falsa. No mesmo sentido foi o relatado pelo réu MIGUEL BATISTA DOS SANTOS: A prisão eu fiquei surpreso. Não confesso. Eu fui contratado para trabalhar, eu fui até a Vila Guilherme, fiz entrevista lá com o ALEXANDRE, eu e o RENAN junto, e na outra semana a gente começou na Cursino (rua Amazonas). O RENAN me indicou, mas acho que quem indicou ele foi o JOSÉ RICARDO. Conheci ele também lá na Vila Guilherme, com o ALEXANDRE e com o MÁRCIO. Falei que não tinha experiência, pro ALEXANDRE, ele falou que não precisava, que era só empurrar uma barra de ferro de um lado e o outro puxar do outro lado da máquina, aí eu falei se é assim tudo bem né, trabalho temporário, tava desempregado precisando de dinheiro. Aí eu aceitei o trabalho. E na mesma semana a gente foi preso, comecei na segunda-feira, a gente foi preso na quinta-feira, até antes de receber, que ia receber na sexta. A gente fez a entrevista uma semana antes, na Vila Guilherme. O MÁRCIO eu conheci na Vila Guilherme, na entrevista, com o ALEXANDRE e o RICARDO, o único que eu já conhecia era o RENAN. A entrevista foi quinta ou sexta da semana anterior, finalzinho de abril. Só tinha esses três no local, além de mim e o RENAN, além da pessoa que toma conta do galpão, uma senhora que mora lá dentro. Esse galpão tinha uns carros estacionados, não sei se eles alugam garagem, tinha um caminhãozinho tipo de trio elétrico, um carro batido. Tinha uns maquinários, máquinas grandes, que rodavam uns tecidos. Só o ALEXANDRE que falou comigo e com o RENAN. O JOSÉ RICARDO e o MARCIO estavam conversando perto das máquinas. Quando cheguei lá o RENAN me apresentou o RICARDO, falou que ele que tinha indicado a gente, e aí ele apresentou a gente pro MARCIO e pro ALEXANDRE. O MARCIO é esse que tá preso. Aí dali a gente acertou que ia começar na segunda-feira. Eu achei que a gente ia trabalhar na Vila Guilherme, naquele mesmo endereço, mas aí no final de semana mandaram uma mensagem, uma mensagem do RICARDO pro RENAN falando que a gente ia pra esse endereço na Cursino. Quando chegamos lá a máquina já estava instalada, com material, não presenciei máquina em caminhão sendo descarregada e instalada. Só cheguei lá e o ALEXANDRE explicou como a máquina funcionava, um empurrando de um lado e outro puxando do outro. Que inclusive quando os policiais chegaram a gente tava fazendo isso né, um empurrando de um lado e outro puxando do outro. E elas já saíam recortada, o material saía igual um alambrado do outro lado. O MARCIO eu via às vezes, uma ou duas vezes entre segunda e quinta. Ele tava sempre entrando e saindo e conversando. Quem ajudava a gente às vezes era o RICARDO (...). Não desconfeitei de nada. Falaram para mim que era só arruela. Que ia cortar o material e depois que terminasse a gente já ia ser dispensado. O material era uns ferros redondos, acho que pesava uns 50 quilos. A gente passava a fita e ia saindo embaixo da máquina, essas duas partes (fl. 64), só que cinza. Eu perguntei uma vez, quando ele apresentou serviço, ele falou que era arruela, que era uma metalúrgica e que eles faziam vários tipos de coisas com esses objetos aí, inclusive até botão, falou que fazia abridor de lata, me mostrou uns abridores, e eu acreditei né, querendo ganhar o emprego. A gente ia receber 500 reais por semana. Não sabia quanto tempo ia durar, era só até o

material acabar. Nos quatro dias a gente cortou três ou quatro desse negócio redondo, e tinha acho que 5, faltavam dois rolos de material (...) O material já cortado a gente deixava de canto, que ele falava que era sucata pra reutilizar (cf. fl. 435 e mídia digital de fl. 439). Em síntese, os acusados RENAN e MIGUEL relatam que foram a uma entrevista de emprego, na região norte da cidade (Vila Guilherme), por indicação de JOSÉ RICARDO, em local onde estavam este, ALEXANDRE e MÁRCIO. Afirmaram que receberiam 500 reais por semana e que trabalhariam juntos em uma máquina prensa, justamente onde foram flagrados pela polícia, no dia 03 de maio de 2018, na região sul da cidade (próximo a Av. Cursino). De todos os elementos colhidos, seja durante a fase investigativa ou durante a instrução processual, nada há a comprovar, de maneira indubitosa, que os réus RENAN e MIGUEL tivessem consciência de que estavam participando da produção de moedas falsas. Com efeito, ambos participavam apenas de uma simples etapa de corte de material em formato de arruela, que poderia ser utilizado para diversas finalidades. Ademais, as investigações não apontaram qualquer participação de ambos em qualquer outra etapa do procedimento, tais como planejamento e distribuição. Em verdade, os policiais sequer tinham conhecimento da existência de ambos, pelo que foi apurado nas diligências investigativas preliminares. Assim, ante a falta de provas acerca do dolo para consumação de delito, em consagração ao princípio do in dubio pro reo, é de rigor a absolvição de RENAN e MIGUEL, para o crime de petrechos para falsificação de moeda e, por consequência, do crime de associação criminosa. No mesmo sentido, não há provas da consciência delitiva do acusado CLAUDIANO VIEIRA LACERDA. Quando interrogado em Juízo, o réu ressaltou que: Eu não estava praticando crime. Eu não sabia. Fiquei sabendo só depois. Sou prestador de serviços, a peça que o pessoal traz pra mim eu produzo, dou acabamento nela. No dia eu falei pra polícia que eu era proprietário ali e que eu que prestava esse tipo de serviço. No início, o ALEXANDRE ligou pra mim falando que ia mandar um material pra mim. Depois o MARCIO me levou no sábado. Depois só vi ele quando ele chegou lá com a polícia. O ALEXANDRE me ligou falando que tinha um tipo de arruela, se eu fazia esse tipo de banho, que era de latão que ele queria. Esse amarelado, que parece dourado. A conversa ao telefone foi isso. Ele mandou o material e pagaria na retirada. O MARCIO que me levou o material. Esse material chegou pra mim no sábado, final do mês de abril, terça-feira era feriado, executei o serviço quarta, e liguei pra eles, falaram que iam buscar na quinta, mas na quinta já chegaram com a polícia de manhã. Recebi no sábado, umas 10, 11 horas da manhã. O MARCIO que levou numa Fiorino branca, só ele. Só descarreguei rapidinho, nem conversamos muito, só passou o contato para quando tivesse pronto eu ligar. Quando a polícia chegou eu estava concluindo o restante que faltava. A gente faz trocentos tipos de banhos, esse tipo de material usa em qualquer coisa, peça automotiva, peça de coisa de computador, a gente faz esse tipo de banho, é tipo uma proteção. Agora quanto a essa peça, agora que a gente sabe que ia ser moeda, mas na hora eu não percebi nada, o cara chegou, descarregou o carro eu deixei lá e fiquei sossegado. Inclusive quando a polícia chegou eu fiquei normal, tava tranquilo. Foi a primeira vez que peguei esse material, nunca tinha pegado esse tipo de material nem pro ALEXANDRE nem pra ninguém. Eram uns 180 quilos. Não tenho ideia de quantas arruelas seriam. Ele ia pagar se eu não me engano uns 1090 reais, até falei que se ele pagasse antes faria por mil reais. O RENAN e o MIGUEL só conheci no DP (cf. fl. 434 e mídia digital de fl. 439). Com efeito, o acusado CLAUDIANO era proprietário de estabelecimento que realizava acabamento de materiais metálicos, com banho químico. Em síntese, sua função era a de banhar em latão as arruelas, para que ficassem douradas e, posteriormente, em outro local (não se sabe qual), fosse realizada a cunhagem entre arruelas e núcleo prateado. No entanto, não há nenhum elemento a indicar que CLAUDIANO conhecesse as etapas anteriores e posteriores do processo. Ao que consta, foram apreendidas em seu poder apenas as arruelas externas (os anéis), sem que as investigações tenham apontado para sua participação na gerência da atividade ou destinação dos produtos quando acabados. Em síntese, todos os elementos probatórios constantes dos autos indicam que o acusado fora apenas contratado para um serviço específico, sem que tivesse condições de saber a utilização daquele produto ao final. Assim, na ausência de provas definitivas acerca do dolo delitivo, a absolvição de CLAUDIANO VIEIRA LACERDA, para ambos os delitos narrados na inicial, é medida de rigor, em consagração ao princípio do in dubio pro reo. Não há dúvidas, por outro lado, acerca da participação dolosa, livre e consciente, dos acusados JOSÉ RICARDO e MARCIO CHAVES. Com efeito, conforme consta acima, a testemunha policial civil Luiz Gonzaga Nogueira ressaltou que presenciou quando o maquinário utilizado para corte dos estampos foi descarregado no imóvel de MARCIO CHAVES, na Vila Guilherme, e depois transferido para o endereço da Rua Amazonas. Ressaltou, ainda, que MARCIO, JOSÉ RICARDO e o líder ALEXANDRE fizeram diversas reuniões ao longo dos dois meses de investigação. Ademais, as investigações policiais apontavam para a utilização, pelo grupo criminoso, de ao menos dois carros para transporte dos materiais: um Fiat Fiorino e um Fiat Linea. O acusado CLAUDIANO ressaltou que quem levou até ele as arruelas para tratamento químico foi o acusado MARCIO, bem como que o fez em veículo Fiorino. Ademais, o Fiat Linea era de propriedade de MARCIO. No entanto, na data da prisão, estava sendo conduzido pelo acusado JOSÉ RICARDO, contendo em seu interior diversos petrechos para falsificação de moedas. Quando ouvido em Juízo, o acusado MARCIO narrou fantasiosa versão, de que ele não tinha qualquer relação com os fatos, visto que trabalhava com produção gráfica, apenas imprimindo papel. Ressaltou, ainda, que havia apenas sido contratado, por ALEXANDRE, para instalar (energizar) a prensa de corte no endereço da Rua Amazonas, e que foi lá em um sábado instalar a máquina (a prisão teria ocorrido na quinta-feira seguinte). Relatou, ainda, que não conhecia JOSÉ RICARDO e que o viu apenas no dia em que foi instalar a máquina. Ademais, arrolou diversas testemunhas, ouvidas em Juízo, todas em uníssono ressaltaram que o acusado MARCIO trabalhava com impressões gráficas, mas nenhuma tinha conhecimento dos fatos apurados no presente feito, tampouco puderam atestar que o acusado trabalhasse unicamente em gráficas, sem outras atividades externas. Os elementos em sentido diverso, entretanto, são fartos, e demonstram quão inverídica é a versão apresentada pelo réu em Juízo: i) Os acusados MIGUEL e RENAN ressaltaram que MARCIO estava presente quando ambos foram entrevistados para a vaga de emprego; ii) O acusado CLAUDINEI ressaltou que foi o acusado MARCIO quem levou, pessoalmente, as arruelas para serem banhadas com latão (que posteriormente seriam cunhadas em núcleos metálicos, formando as moedas falsas); iii) os policiais relataram que, durante as investigações, MARCIO foi visto várias vezes em reuniões com ALEXANDRE e JOSÉ RICARDO, bem como que o maquinário utilizado estava em sua propriedade e foi, depois transferido para o endereço da Rua Amazonas; iv) o veículo Fiat Linea, de propriedade de MARCIO, foi apreendido em poder do acusado JOSÉ RICARDO, quando realizava transporte de petrechos para falsificação de moedas. Quanto a este último item, o acusado MARCIO, que tinha narrado que não conhecia JOSÉ RICARDO e que o viu apenas uma vez, quando foi instalar a máquina a pedido de ALEXANDRE, relatou que havia emprestado o veículo para JOSÉ RICARDO, pois este teria dito que precisava de um automóvel para levar o filho ao hospital. Tal versão não goza da mínima verossimilhança. Com efeito, segundo sua própria versão, ambos se encontraram apenas uma vez em um sábado, enquanto a apreensão do veículo, em poder de JOSÉ RICARDO, ocorreu em uma quinta-feira, na região sul da cidade, distante cerca de 25 quilômetros da residência e local de trabalho do acusado MARCIO. Em síntese, não há qualquer dúvida de que o acusado MARCIO participava ativamente do empreendimento criminoso, inclusive colocando seu veículo à disposição do grupo e transportando, ele próprio, petrechos entre as suas etapas de produção. No mesmo sentido, restou fartamente comprovada a participação dolosa do acusado JOSÉ RICARDO. Com efeito, afóra os depoimentos policiais, que narram que, desde o princípio, JOSÉ RICARDO, vulgo Pica-

Pau, era investigado como um dos líderes do grupo, é certo que foi preso em flagrante delito transportando grande quantidade de petrechos para falsificação de moedas. Acrescente-se que o acusado indicou pessoas a serem contratadas (MIGUEL e RENAN), que eram diretamente supervisionadas por ele mesmo, durante a produção das moedas falsas. Assim, em que pese seu esforço para relatar que, tal como MIGUEL e RENAN, ele seria apenas um funcionário contratado, sem conhecimento acerca de todas etapas de produção, não há dúvidas de que ocupava uma posição hierárquica superior, participando de reuniões e conduzindo materiais de uma etapa para outra. Assim, comprovada, de maneira absolutamente indubitosa, a tipicidade, materialidade e autoria do crime perpetrado por ambos os réus (JOSÉ RICARDO e MARCIO CHAVES), sendo a condenação, nos termos da denúncia, medida de rigor, para o crime previsto no artigo 291 do Código Penal. Acrescente-se, ainda, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade dos réus. No entanto, quanto ao crime de associação criminosa, ante a absolvição dos demais réus, restou descaracterizado, por falta de provas, seu enquadramento típico, tendo em vista que não há comprovação da associação de ao menos quatro pessoas, tal como previsto no artigo 1º, 1º, da Lei nº 12.850/13. Em síntese, restou comprovado apenas o concurso de agentes (os dois réus supra, possivelmente como o investigado ALEXANDRE) para a prática de um delito. Não há, ademais, elementos concretos acerca da estabilidade e estruturação de associação voltada para a prática reiterada de ilícitos. Assim, a absolvição, de todos os réus, para o crime previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/13 é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os réus JOSÉ RICARDO ALVES DE LIMA e MÁRCIO CHAVES DE SOUZA nas sanções do artigo 291 do Código Penal e para ABSOLVÊ-LOS da prática do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/13, nos termos do artigo 386, VII, do CPP; bem como para ABSOLVER os réus CLAUDIANO VIEIRA LACERDA, RENAN JESUS DOS SANTOS e MIGUEL BATISTA DOS SANTOS da prática dos crimes previstos no artigo 291 do Código Penal e no artigo 2º da Lei nº 12.850/13, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Passo a dosar a pena a ser aplicada aos réus condenados, nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENANa análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é acima do normal à espécie, considerando a estrutura robusta, organizada e hierarquizada na produção de moedas falsas, que demandou investimento e organização, a denotar dolo excessivo na perpetração do delito. Não há registro de antecedentes. Não há informações que mereçam destaque acerca da conduta social e da personalidade dos acusados. O motivo, circunstâncias e consequências do delito são acima do normal à espécie, considerando a enorme quantidade de petrechos para falsificação de moedas apreendido (cerca de 230kg). E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. Em face do exposto, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão, para ambos os réus, no que torno definitiva face à ausência de atenuantes e agravantes, causas de aumento e de diminuição. Fixo a pena de multa, à vista das considerações acima, em 60 (sessenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 04 (quatro) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, para cada réu. Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Poderão os réus apelar em liberdade, considerando-se a ausência de elementos para decretação, neste momento, de prisão preventiva. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados e expeçam-se as Guias de Recolhimento e os ofícios de praxe, bem como comunique-se ao SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação dos réus para condenado. Quando da expedição de guia de recolhimento, deve constar o tempo de prisão cautelar, para efeito de detração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 19 de julho de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

## Expediente Nº 11151

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007549-98.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI BATISTA DA SILVA (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP123619 - ERIKA FERNANDES ROMANI E SP157103 - SANDRA REGINA DOS SANTOS BARBOSA E SP350622 - FLAVIA STEIL ABEID E SP260025 - MARCELO AUGUSTO MARQUES COELHO)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 23/06/2015 (fls. 154/154vº), em face de SIDNEI BATISTA DA SILVA pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990. Narra a denúncia que, em síntese, o acusado, na qualidade de administrador da empresa AUTO POSTO MARGO LTDA., prestou informação falsa à autoridade fazendária, com o objetivo de suprimir tributos, ao apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), do ano-calendário de 2007, com os valores zerados nos rendimentos e, conseqüentemente, na apuração de tributos e contribuições. Constatou-se, contudo, que naquele ano de 2007 a empresa AUTO POSTO MARGO LTDA. teve receita de vendas que foram comprovadas pelos relatórios de repasses de valores fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito, incorrendo assim em omissão de receitas. Exsurge dos autos que a Receita Federal apurou, ao final do Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.721869/2011-81, que foi omitido das declarações da empresa o valor de R\$ 37.796,52 (trinta e sete mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizado em 20/05/2015. Em decorrência, foi lavrado o Auto de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica acostado às fls. 52vº/64, que instrui a representação fiscal para fins penais n 19515.721872/2011-02. O crédito tributário apurado foi constituído em 13/01/2012. A denúncia foi recebida em 13/08/2015 (fls. 157/158vº). Citado pessoalmente (fls. 205/206), o acusado apresentou resposta à acusação, às fls. 208/213. Ausentes as causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 225/226). Aos 04/10/2016, foi realizada audiência de instrução perante a 28ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco em que o réu foi interrogado (fl. 247 e mídia digital de fl. 356). Em seguida, o Ministério Público Federal manifestou-se pela conveniência da oitiva de Luiz Fernando Miranda Soares, Ricardo Znidarsis e José Carlos de Mendonça (fl. 253). A manifestação ministerial foi acolhida por este Juízo, que determinou a oitiva dos indicados como testemunhas do Juízo (fl. 273). Aos 13/07/2017, foi realizada a oitiva de Ricardo Znidarsis perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia/SP (fls. 306/310). As demais testemunhas não foram localizadas nos endereços diligenciados (fls. 303, 326, 364, 376, 378, 380, 386, 389, 402, 411, 415, 445, 498,

501, 528, 531 e 533) e, em audiência instalada aos 23/05/2019, houve a desistência de suas oitivas e o encerramento da instrução processual (fl. 534). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 534). Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas, pugnano pela absolvição do acusado ante a ausência de prova de que SIDNEI praticou, dolosamente, a conduta descrita na denúncia (fls. 546/549). A defesa do réu, por seu turno, requereu sua absolvição, alegando, em síntese, a ausência de provas da autoria delitiva (fls. 554/560). É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Feitos os registros, siga adiante e passo ao exame de mérito. Conforme capitulado na inicial acusatória, a imputação desfechada em desfavor do réu é de crime contra a ordem tributária previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; Em que pese a demonstração indubitável da materialidade dos fatos narrados na inicial, é certo que não restou devidamente comprovada, no curso da instrução processual, a autoria delitiva da conduta pela qual SIDNEI restou denunciado. Senão vejamos. Interrogado judicialmente, o acusado afirmou que ingressou na empresa AUTO POSTO MARGO LTDA. apenas como seu trabalho de administrador e que a sociedade foi vendida em 01/04/2008, com todas as obrigações trabalhistas e tributárias em dia e com a entrega aos novos sócios de todos os livros fiscais, sendo que suas cotas foram passadas para a pessoa de Luiz Fernando Miranda Soares. Esclareceu que a referida venda foi homologada pela JUCESP em 19/05/2008 e que os fatos apurados foram perpetrados quando já não constava mais do quadro societário da empresa (fl. 247 e mídia digital de fl. 356). A testemunha Ricardo Znidarsis prestou depoimento judicial em que declarou, corroborando as afirmações do réu, que adquiriu o posto de gasolina em comento juntamente com Luiz Fernando Miranda Soares e que seu ex-sócio o envolveu em diversos problemas (fls. 306/310). Somado o Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 19515.721872/2011-02 de fls. 11/67vº, estes são os elementos colhidos nos autos. Com efeito, a materialidade delitiva é absolutamente indubitável. Em singela comparação entre a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica referente ao ano-calendário 2007, com valores de receita zerada em todos os trimestres do ano, e os relatórios de repasses de valores fornecidos pelas operadoras de cartões de crédito, dando conta de que a sociedade teve receitas provenientes de vendas, percebe-se a incorreção das informações fornecidas ao Fisco, com a omissão das receitas na mencionada DIPJ. Contudo, constata-se que a DIPJ em referência foi apresentada no dia 28/06/2008 (fls. 22/27vº), sendo certo que o acusado retirou-se da sociedade em 19/05/2008 e foi admitido Luiz Fernando Miranda Soares, conforme consta da ficha cadastral da empresa AUTO POSTO MARGO LTDA., acostada às fls. 13vº/22vº. Assim, apesar de o acusado constar como sócio-administrador da empresa atuada no ano de 2007, não há provas de que ele tenha sido o responsável pelo preenchimento da DIPJ no ano de 2008, estando ausentes elementos dos quais se possa extrair a indubitável certeza de que ele tenha praticado a conduta que lhe é imputada. Em verdade, SIDNEI não administrava mais a empresa e, aparentemente, durante sua gestão não faltou com os deveres relativos à escrituração contábil, haja vista que os então sócios não apresentaram qualquer documento à fiscalização, segundo consta do Termo de sujeição passiva solidária de fls. 49/50vº. Com efeito, como bem observado pelo órgão ministerial, o crime contra a ordem tributária previsto no artigo 1º, da Lei 8.137/90, prescinde de dolo específico para sua caracterização, ou seja, independe da pretensão deliberada e inequívoca de se obter vantagem indevida, bastando a presença do dolo genérico, consistente na prestação voluntária de declaração falsa às autoridades fazendárias, causando prejuízo aos cofres públicos. Entretanto, mesmo o dolo genérico é composto por dois elementos indispensáveis: vontade (elemento volitivo) e conhecimento (elemento cognitivo). No presente caso, não restou demonstrado que o acusado tivesse vontade consciente de praticar o delito. Isso porque, conforme exposto acima, dos elementos colhidos nos autos surgem severas dúvidas acerca da presença do elemento cognitivo na perpetração do delito de prestar informações falsas à Receita Federal, não havendo ao menos provas robustas de que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica referente ao ano-calendário 2007 foi por ele apresentada ao órgão fiscal. Neste sentido, considerando que o réu já não constava como sócio administrador à época da entrega da referida DIPJ, restam dúvidas acerca da efetiva prática da conduta e da vontade consciente de praticar o delito em comento. O caso, portanto, é de absolvição, diante de fundadas incertezas sobre a pertinência da acusação perante as provas produzidas, que se revelaram insuficientes para incutir neste Juízo os elementos de convicção necessários para a prolação de um édito condenatório. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu SIDNEI BATISTA DA SILVA, com esteio no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, da imputação da prática da conduta descrita no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais e façam-se as comunicações e anotações pertinentes, inclusive junto ao SEDI. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 25 de julho de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

## **Expediente Nº 11152**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003130-30.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLA MARILIA DOS SANTOS AMARAL (SP177018 - FABIO ANDRADE MARZOLA E SP186159 - VITOR LUIZ DE SALES GRAZIANO)**

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 08/03/2018 (fls. 14/15), em face de CARLA MARILIA DOS SANTOS AMARAL pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 342 do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que, durante audiência realizada aos 30/09/2016, perante a 22ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, no âmbito do Processo Trabalhista nº 1001397-73.2016.5.02.0022, a acusada, na qualidade de testemunha devidamente advertida e compromissada, teria feito afirmações falsas com a finalidade de produzir prova oral injustamente favorável ao reclamante. Consta que a ré afirmou que todas as vendedoras cumpriam o mesmo horário das 9h às 22h30 e que a recte também entrava às 9h e saía às 22h30, o que seria contrário ao relatado pela própria reclamante durante depoimento pessoal prestado na mesma audiência, em que afirmara que começou a estudar e disse para a preposta Priscila que não iria mais dobrar a jornada a partir de então, o que efetivamente ocorreu a partir de 01/02/2016, quando a reclamante passou a cumprir

jornada de 08 horas, além disso, declarou que todas as vendedoras cumpriam o mesmo horário, das 09h00 às 22h30, exceto a vendedora Luciene, que trabalhava das 09h00 às 17h30 (fls. 06/07). Igualmente, a acusada teria feito declarações conflitantes em seu próprio depoimento, ao dizer que não recebia comissão e depois afirmar que a comissão recebida era de R\$ 200,00 (duzentos reais), mesmo que batesse a meta, e ao declarar inicialmente que algumas vendedoras trabalhavam das 9h00 às 17h30 e outras das 14h30 às 22h30 e posteriormente afirmar que todas as vendedoras trabalhavam das 09h00 às 22h30. O Ministério Público Federal sustenta haver materialidade e indícios de autoria comprovados pela cópia da sentença trabalhista encaminhada pelo Juiz Titular da 22ª VT/SP (fls. 05/06), onde são apontadas as contradições existentes entre as afirmações da testemunha Carla Marília dos Santos Amaral e as alegações da própria demandante. A denúncia foi recebida em 10/05/2018 (fls. 16/17). Citada pessoalmente na Secretaria deste Juízo e tendo declarado que não possuía advogado constituído (fl. 44), foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, que ofereceu resposta à acusação às fls. 46/47. Posteriormente, a acusada constituiu advogado e apresentou nova resposta à acusação (fls. 48/53), que foi considerada na análise das causas de absolvição sumária. Ausentes as causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 65/65vº). Aos 25/06/2019, foi realizada audiência de instrução em que foi ouvida a testemunha de defesa PAMELA YASMIN SILVA DOS SANTOS e interrogada a ré. Diante da ausência da testemunha REGINALDO PESSETI, a defesa desistiu de sua oitiva, o que foi homologado por este Juízo (fls. 87/89vº e mídia digital de fl. 90). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 87). Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas, pugnando pela condenação da acusada, nos termos da denúncia (fls. 92/95). A defesa da acusada, por seu turno, pleiteou por sua absolvição, alegando, em síntese, a ausência de dolo e de provas para a condenação (fls. 99/104). É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Feitos os registros, siga adiante e passo ao exame de mérito. Conforme capitulado na inicial acusatória, a imputação desfechada em desfavor da ré é de falso testemunho - artigo 342, do Código Penal: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Entretanto, após regular processamento do feito, com colheita de provas em Juízo, restou demonstrado que, no caso concreto, não houve lesividade ao bem jurídico tutelado (artigo 342, CP) com o depoimento prestado perante o Juízo Trabalhista por CARLA MARILIA DOS SANTOS AMARAL. Assim, após detida análise dos elementos probatórios colhidos durante a instrução processual, a absolvição da ré é medida de rigor. Senão vejamos. Segundo consta dos autos, no dia 30/09/2016, a acusada compareceu à 22ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, na qualidade de testemunha da reclamante Pamela Yasmin Silva dos Santos, e prestou o seguinte depoimento: (...) Que trabalhou com a recte por 2 meses no Shopping Mooca, em janeiro e fevereiro/16; que a recte foi transferida para essa loja no início de janeiro/16; que nessa loja havia 5 vendedoras no total, 2 no horário da manhã, das 9h às 17h30, e as demais das 14h30 às 22h30; que a depoente cumpria o horário das 14h30 às 22h30; que na verdade, diariamente a depoente entrava às 9h e não às 14h30, porque tinha que entregar meta; (...) que a depoente não recebia comissão; (...) que o percentual da comissão era de 3%, mas a depoente recebia apenas R\$ 200,00, mesmo batendo a meta; (...) que se quisessem trocar de turno não podiam; que todas as vendedoras cumpriam o mesmo horário das 9h às 22h30; (...) que a recte também entrava às 9h e saía às 22h30. (fl. 06). Nos termos da inicial, a presente acusação versa, apenas sobre os trechos do depoimento prestado pela ré em que afirma que as todas as vendedoras cumpriam o mesmo horário das 09h00 às 22h30, inclusive a reclamante, o que estaria em contradição com o quanto declarado pela própria reclamante, que teria dito que partir de 01/02/2016 passou a cumprir jornada de 08 (oito) horas, bem como os trechos em que menciona que não recebia comissão, o que contrariaria suas próprias declarações ao dizer, posteriormente, que recebia R\$ 200,00 (duzentos reais) de comissão, mesmo que batesse a meta. Ouvida judicialmente, a testemunha de defesa e então reclamante na ação trabalhista, PAMELA YASMIN SILVA DOS SANTOS, asseverou que trabalhou com a ora acusada, por um curto período de tempo, em uma loja de calçados no Shopping Mooca. Esclareceu que não é amiga da ré e que, após ser desligada da empresa, ingressou com uma demanda trabalhista contra a companhia. Declarou que arrolou a ora acusada como sua testemunha e que antes da audiência trabalhista não manteve qualquer contato com ela. A testemunha garantiu que, na loja de calçados, chegou a trabalhar 12 (doze) horas por dia e que depois de iniciar seus estudos na faculdade diminuiu sua carga horária e, a partir de fevereiro de 2016, quando trabalhava no Shopping Mooca com a acusada, passou a cumprir 08 (oito) horas diárias. Não obstante, declarou que na audiência trabalhista a ré CARLA, ao afirmar que a jornada de trabalho era das 09h00 às 22h30, referiu-se às vendedoras de modo geral e não à sua situação específica, já que essa era a jornada de trabalho habitual da maioria das vendedoras. Ainda, afirmou que o juiz que presidia a audiência trabalhista a constrangeu durante seu depoimento e manifestou expressamente que não acreditava em suas declarações de que trabalhava cerca de 12 (doze) horas diárias. Relatou que, durante o depoimento da acusada CARLA naquela audiência, o juiz também a intimidou e a interrompeu em diversas ocasiões, não deixando que ela se manifestasse livremente. Por fim, asseverou que não foi testemunha da ré em ação trabalhista e tampouco tem conhecimento de que ela tenha ingressado com alguma demanda judicial em face da empresa em que trabalharam (fl. 88 e mídia digital de fl. 90). Em interrogatório judicial, a ré negou a prática do crime e garantiu que não faltou com a verdade no Juízo Trabalhista, confirmando que o juiz a constrangeu durante seu depoimento e que rebateu suas declarações, chegando a afirmar que ela estava mentindo. A acusada relatou que PAMELA YASMIN SILVA DOS SANTOS entrou em contato logo após ser desligada da empresa em que ambas trabalharam e solicitou que ela fosse sua testemunha em uma audiência trabalhista, o que foi por ela prontamente aceito. Mencionou que, no dia da audiência, não conversou com PAMELA ou seu advogado e na hora de seu depoimento estava muito nervosa, tendo seu estado de ânimo agravado pelos constrangimentos que afirma ter sofrido pelo juiz trabalhista. Confirmou que, antes de suas declarações, foi advertida pelo juiz acerca do compromisso de prestar a verdade e acredita que as divergências apontadas se deram por conta do nervosismo. CARLA esclareceu que sua carga horária registrada em sua carteira de trabalho era das 14h00 às 22h00, mas sempre entrava às 09h30 e saía às 22h00, apesar de assinar o ponto apenas referente ao horário registrado e nunca indicar as horas extras, que, segundo ela, não eram pagas. Afirmou que recebia comissão após bater a meta estipulada pelo empregador, mas sempre em valor a menor do que o previamente estabelecido. A ré explicou que ao falar sobre a jornada de trabalho na audiência trabalhista, fez declarações genéricas, concernentes a todas as vendedoras, que trabalhavam habitualmente mais de 08 (oito) horas diárias. Disse que não se referiu ao horário específico de PAMELA, que, de fato, trabalhava no horário da tarde, por cerca de 08 (oito) horas. Narrou que desconhecia a jornada de trabalho de PAMELA em outras lojas, bem como o que ela estava alegando e pleiteando na ação trabalhista. Ao final, garantiu que nunca ingressou com uma demanda trabalhista em desfavor de qualquer de seus empregadores (fls. 89/89vº e mídia digital de fl. 90). Pois bem. Conforme se depreende da sentença de primeira instância da Justiça do Trabalho, que julgou improcedente a reclamação trabalhista, as declarações da ré quanto às comissões e à jornada de trabalho foram tidas como imprecisas e confusas e não tiveram qualquer relevância jurídica para o deslinde da ação (fls. 04/06). Isso porque o MM. Juízo Trabalhista desconsiderou de

plano o quanto declarado pela acusada, então testemunha, de modo que não restou configurado o potencial mínimo de lesividade da conduta, necessário para um édito condenatório. Assim sendo, o depoimento da ré, neste aspecto, reveste-se de insignificância jurídica. Nesse passo, deve ser dito que o artigo 342 do Código Penal possui como objeto jurídico a Administração da Justiça, e que o falso deve ser juridicamente relevante. A propósito do tema: Fato juridicamente relevante: é essencial que o fato falso (afirmado, negado ou silenciado) seja juridicamente relevante, isto é, de alguma forma seja levado em consideração pelo delegado ou juiz para qualquer finalidade útil ao inquérito ou ao processo, pois, do contrário, tratar-se-ia de autêntica hipótese de crime impossível. Se o sujeito afirma fato falso, mas absolutamente irrelevante para o deslinde da causa, por ter-se valido de meio absolutamente ineficaz, não tem qualquer possibilidade de lesar o bem jurídico protegido, que é a esmerada administração da justiça (...). In NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 14. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 1.378. Com efeito, para a caracterização do delito de falso testemunho é imprescindível que o fato irrogado em Juízo possua mínima relevância jurídica, sendo apto a induzir o desfecho da questão debatida em Juízo. No caso concreto, entretanto, o depoimento não pode ser considerado relevante para o deslinde do feito, sobretudo no que se refere aos trechos apontados como falsos pela inicial acusatória. Isso porque não foi este, repita-se, levado em consideração para o deslinde da ação trabalhista paradigma na r. sentença que julgou improcedente o pedido. Dessa maneira, impõe-se o reconhecimento de que o depoimento prestado pela acusada, na qualidade de testemunha, não adquire relevo jurídico. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER a ré CARLA MARILIA DOS SANTOS AMARAL, com esteio no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, da imputação da prática da conduta descrita no artigo 342, do Código de Processo Penal. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais e façam-se as comunicações e anotações pertinentes, inclusive junto ao SEDI. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 23 de julho de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

#### **Expediente Nº 11156**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010041-15.2005.403.6181** (2005.61.81.010041-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X MARCELO MAIORINO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE E SP358676 - BRUNA LUPPI LEITE MORAES E SP222690E - MATHEUS AGOSTINHO E SP223534E - ANNA CAROLINA SOUBEIHE SAWAYA CARILLO E SP223790E - AFONSO GOMES DOS REIS E SP162981 - CLAUDIO DE SOUZA LIMA E SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO SUK) X LUIS FABIO MING DE CAMARGO(SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO SUK E SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO MARTINEZ)

Folha 2636 - Defiro a vista dos autos, bem como sua carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Anote-se a inclusão dos novos patronos, conforme mandatos de folhas 2637/2638.

Após a vista dos autos, sobreste-se, nos termos do item 2 de folha 2618.

### **9ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 7270**

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0013925-08.2012.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-16.2012.403.6181 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA E SP237206 - MARCELO PASSIANI E SP302942 - RONALDO FIGUEIRA DE SOUZA E SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO E SP333627 - ELLEN DOS REIS E TO006622 - RAFAELA WODZIK DA SILVA E TO008386 - RICARDO GOMES DA SILVA) ATENÇÃO ADVOGADO CONSTITUÍDO POR FABIANA GANÇALVES DE CARVALHO: EXPEDIDA CP 165/2019 À JUSTIÇA FEDERAL DE GURUPI/TO - DECISÃO PROFERIDA EM 24/05/2019: Fls. 691/693: A requerente Fabiana Gonçalves de Carvalho foi devidamente intimada da decisão de fls. 683/685 por intermédio de sua advogada constituída nos autos (fls. 687/688), de modo que não há que se falar em nova intimação da referida decisão. No entanto, verifico que, embora intempestivamente, a nova defesa constituída por Fabiana Gonçalves de Carvalho (fls. 694/695) apresentou manifestação pelo interesse na aquisição dos lotes n 12-A, n 04 e n 11, pelos valores equivalentes a 50% da avaliação judicial, nos termos do quanto determinado às fls. 683/685. DEFIRO, portanto, a aquisição direta do Lote n 04, quadra 03, situado na Av. Rio Grande do Norte, do Loteamento Setor Sul, pelo valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e do Lote n 11, quadra 49, Rua 21, Loteamento Setor União V, ambos situados em Gurupi/TO, por Fabiana Gonçalves de Carvalho, pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Tendo em vista que já havia sido deferida a aquisição do Lote 12-A, quadra 49, situado na Rua J, do Loteamento Setor União V, Gurupi/TO, matrícula n 37.078, pelo valor de no valor de R\$ 90.000 (noventa mil reais) às fls. 683/685, INTIME-SE Fabiana

Gonçalves de Carvalho, na pessoa de seu advogado constituído a fl. 695, para que efetue, no prazo de 15(quinze) dias o depósito judicial do valor total de 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais). Com comprovação do depósito do referido valor nos autos, EXPEÇA-SE Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Gurupi/TO, a fim de que aquele Juízo providencie a expedição da Carta de Alienação dos referidos lotes, regularize a propriedade dos referidos lotes junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Gurupi/TO, bem como, se o caso, expeça mandando de imissão na posse, nos termos do artigo 880, 2º, I, do CPC. Intimem-se. São Paulo, 24 de maio de 2019.

**Expediente Nº 7271**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012707-32.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007307-37.2018.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X HECTOR MAURICIO TACHA BERNAL(SP064060 - JOSE BERALDO E SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

(\*\*ATENÇÃO DEFESA: ABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS\*\*) Fls. 66/68: Abra-se vista (...) à defesa, para que apresentem memoriais, em cinco dias (...).

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014410-07.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO ABUD - SP114100

#### **DESPACHO**

Intime-se o executado do despacho ID 12930951.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte executada regularizar a representação processual, conforme requerido na petição ID 12199527, trazendo aos autos a procuração e contrato social da empresa. No silêncio, exclua-se o advogado do polo.

Após, cumpra-se a decisão ID 12930951 - item 7, para vista dos autos ao exequente.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005078-50.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CRISTINA RACHID CURSINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ARTHUR BLISA DE PAULA FERREIRA - SP368252

#### **DESPACHO**

Intime-se o Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009035-25.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, LUCAS LAZZARINI - SP330010  
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

### **DESPACHO**

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento. Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001250-75.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SEBASTIAO TEIXEIRA BALMANT

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constringões a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007401-91.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEPACO SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Ciência ao embargante da juntada do processo administrativo. Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026164-36.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a embargante para anexar os documentos juntados nos autos físicos, por CD- ROM.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015366-23.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve a conversão em renda do depósito judicial em favor do exequente.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013562-83.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SORVETERIA KIDELICIA DE SABOR LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, nulidade da CDA, cerceamento de defesa, cobrança indevida de verbas acessórias – taxa SELIC, duplicidade dos juros e multa moratória – ‘bis in idem’) trata(m)-se de matéria(s) predominantemente de direito.

Ciência ao embargante da impugnação.

**Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.**

**Intime-se.**

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010473-52.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, NATANAEL MARTINS - SP60723  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante da impugnação.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente N° 4286**

**CARTA PRECATORIA**

**0003149-96.2019.403.6182** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA X FAZENDA NACIONAL X KAIAPÓS FABRIL E EXPORTADORA LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BUENO (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

O pedido do executado deve ser apreciado pelo juízo deprecante.  
Prossiga-se com os atos deprecados até ulterior manifestação do juízo deprecante. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006415-33.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028128-35.2013.403.6182 ()) - EBAZAR.COM.BR. LTDA (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desampensando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008256-15.2005.403.6182** (2005.61.82.008256-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018852-92.2004.403.6182 (2004.61.82.018852-4)) - PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (SP179326 - SIMONE ANGHER)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004948-63.2008.403.6182** (2008.61.82.004948-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055146-75.2006.403.6182 (2006.61.82.055146-9)) - K.SATO S/A(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029350-77.2009.403.6182** (2009.61.82.029350-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-46.1999.403.6182 (1999.61.82.001872-4)) - SHIGUEYUKI FUKUGAKIUCHI(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032921-56.2009.403.6182** (2009.61.82.032921-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055129-83.1999.403.6182 (1999.61.82.055129-3)) - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO(SP154796 - ALEXANDRE JOSE ZANARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036094-88.2009.403.6182** (2009.61.82.036094-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054919-85.2006.403.6182 (2006.61.82.054919-0)) - TESETEC TECNOLOGIAS E SOLUCOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desampensando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013730-88.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-86.2009.403.6182 (2009.61.82.000036-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023862-73.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013641-31.2011.403.6182 ()) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026434-60.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-21.2005.403.6182 (2005.61.82.000903-8)) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENEZ CARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desampensando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035268-52.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047275-38.1999.403.6182 (1999.61.82.047275-7)) - RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Interposta apelação pelo embargado, intime-se o embargante para oferecimento das contrarrazões, se o quiser, no prazo de quinze dias, com fundamento no 1º, do artigo 1010 do CPC/2015.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030797-56.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026397-33.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Vistos.

Fls.453: O pedido referente à produção da(s) prova(s) já foi devidamente apreciado a fls.351. Questão superada.

452/453: Ciência ao embargante.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031868-93.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024548-26.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos.

Fls.329: O pedido referente à produção da prova pericial já foi devidamente apreciado a fls.219/225. Questão superada.

328/329: Ciência ao embargante.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001354-26.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007216-12.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Fls.85/130: Ciência ao embargado.

Fls.132 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022831-08.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052966-08.2014.403.6182 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2019 1129/1476

ASSUMPCAO PENTEADO)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desampensando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023743-05.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014807-88.2017.403.6182 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3201 - FERNANDO MD COSTA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desampensando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002480-77.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010008-36.2016.403.6182 ()) - PREF MUN SAO PAULO(SP225517 - ROBERTA PELLEGRINI PORTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Cumpra-se integralmente o despacho de fls.87, intimando-se o embargante (fls.89 e seguintes).

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007983-79.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051689-83.2016.403.6182 ()) - WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Considerando a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos à execução fiscal, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

A inspeção judicial é um ato extremamente oneroso. Não apenas por seu custo intrínseco, mas porque exige que o Juiz se ausente da sede, com prejuízo para o expediente ordinário. Dessarte, essa modalidade probatória, conquanto possível, assenta-se no princípio da proporcionalidade: só pode ser deferida quando realmente indispensável. A necessidade deve ser manifesta e evidente, bem como a vantagem decorrente, a tal ponto que os custos assinalados, inclusive a ausência do magistrado, se apresentem comparativamente baixos. Por outro lado, se o exame pode ser substituído por outras modalidades probatórias, não há que proceder inspeção; ou ainda, se as questões são predominantemente jurídicas, menor ainda a possibilidade de adotá-la. In casu, diante da natureza das defesas alegadas e do conjunto probatório dos autos, pautado no artigo 370 do CPC/2015, indefiro a sua realização.

Ante o requerimento de produção de prova pericial, intime-se a parte embargante para esclarecer a especificação do perito e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da produção dessa prova.

Tendo em vista que nos presentes autos o embargante insurge-se contra a inclusão de verbas indenizatórias/não salariais na base de cálculo da contribuição previdenciária, intime-se o embargante para que junte ao autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, toda a documentação necessária à comprovação de que houve incidência de parcelas ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em cobrança, bem como uma planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta.

Com a juntada dos documentos, vista à embargada.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.95 e seguintes: Ciência ao embargante.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010874-73.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023858-94.2015.403.6182 ()) - TRATORFREIO E FRICCAO LTDA(SP128624 - JUDITE RIBEIRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Fls.209 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000426-07.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006497-69.2012.403.6182 ()) - DEMAC PROD FARM LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

É direito subjetivo da parte ver requisitado o(s) processo(s) administrativo(s), se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980.

Intime-se o exequente para juntá-lo(s) aos presentes autos.

Coma juntada, ciência ao embargante.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000741-35.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014327-18.2014.403.6182 ()) - MODAS VILA BUARQUE LTDA - EPP - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

É direito subjetivo da parte ver requisitado o(s) processo(s) administrativo(s), se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980.

Intime-se o embargado para juntá-lo(s) aos presentes autos.

Coma juntada, ciência ao embargante.

Fls. 55 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013826-25.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044128-28.2004.403.6182 (2004.61.82.044128-0)) - DONIZETI ANTONIO DE MORAES X ROSELI ALVES DE MORAES (SP209661 - NEUZA MARIA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 30 e seguintes: Ciência aos embargantes.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0512704-91.1993.403.6182** (93.0512704-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X LES HALLES CONFECÇÕES LTDA X CAIO MARCONDES TEIXEIRA X VERA CAROLINA MARCONDES TEIXEIRA (SP050241 - MARCIA SERRA NEGRA E SP104857 - ANDRE CAMERLINGO ALVES)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0560932-24.1998.403.6182** (98.0560932-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA TRES LTDA (SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada. Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas. Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos. Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguia e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra

NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011. Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos. O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante a presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto temporariamente objetiva viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005. (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018). Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente. Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, por uma pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 4. Agrado interno desprovido. (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017) Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados como tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação. DISPOSITIVO Pelo exposto: (a) reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia; (b) declaro prejudicados o(s) demais pedido(s). Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0056379-54.1999.403.6182** (1999.61.82.056379-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X NELSON DE GRANO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 4.595/64, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0075284-10.1999.403.6182** (1999.61.82.075284-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR)

Fls. 251: converta-se em renda parcial em favor da exequente o valor de R\$ 3.825,01, conforme requerido.

Após a conversão, abra-se vista. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051909-43.2000.403.6182** (2000.61.82.051909-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ZAIDAN ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA (MASSA FALIDA) X LUIZ ROBERTO DOMINGOS ZAIDAN(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND)

Considerado que a condenação de fls. 183/193 deu-se nos autos dos Embargos à Execução n. 0007300-76.2017.403.6182, reconsidero o despacho de fls. 200 e determino o cancelamento da distribuição deste feito no PJe.

Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 195, com a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044128-28.2004.403.6182** (2004.61.82.044128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LENCOS SAFIRA LTDA X NELSON GEORGES AZAR(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X LEILA ELIAS AZAR(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME)

Suspendo o cumprimento do despacho de fls. 380, tendo em vista a pendência de Embargos de Terceiro (0013826-25.2018.403.6182).

Aguarde-se em secretaria até que sobrevenha decisão definitiva naquele feito.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0060670-87.2005.403.6182** (2005.61.82.060670-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIANE COLLICH SAMPAIO  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0055146-75.2006.403.6182** (2006.61.82.055146-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X K. SATO S/A (SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO)

Cumpra-se a r. sentença dos embargos, transitada em julgado, que julgou extinta a presente execução.

Dê-se vista à exequirente para que adote as providências cabíveis em relação a(s) inscrição(ões) em cobro nestes autos.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Eventual pedido de prazo não será óbice ao arquivamento ora determinado. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0052527-70.2009.403.6182** (2009.61.82.052527-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DE CASTRO ARAUJO  
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n.º 10.522/2002 e a Portaria n.º 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequirente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0069097-58.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSWALDO SAO MIGUEL GIMENES

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001006-76.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Fls. 41: oficie-se para a apropriação dos valores depositados, conforme requerido pela executada. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0036925-29.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP309400 - VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS E SP306177 - VLADIMIR VERONESE)

Intime-se o Exequente a fornecer os parâmetros para conversão em renda do(s) depósito(s).

Após, oficie-se à CEF para a conversão em renda em favor da exequente.

Efetivada a conversão, abra-se vista. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0071479-87.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X LEA FISS CARMONA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0014307-22.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARILENA ALMEIDA BATISTA BONADIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0032709-54.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA MAGALI LUCAS

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

## **CAUTELAR FISCAL**

**0032459-21.2017.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2901 - VIVIAN LEINZ E Proc. 2261 - TATIANA FIDELIS DE LIMA SANTOS) X ANTONIO ALMEIDA SILVA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP381397 - EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA) X ALEXANDER GARCIA SILVA X ANDERSON GARCIA SILVA X CINTIA GARCIA SILVA

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desampensando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010535-66.2008.403.6182** (2008.61.82.010535-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017614-49.1978.403.6182 (00.0017614-1)) - ELAINE DELMONTE GESSULLI(SP206891 - ANTONIO MESSIAS ATAIDE E SP114178 - ZULMIRA PATARELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ELAINE DELMONTE GESSULLI X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034026-63.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2019 1134/1476

TOYOTA DO BRASIL S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 711:

Expeça-se ofício requisitório nos termos da decisão de fls. 692/693.

Intime-se o exequente para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Int.,,

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0061272-29.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS (SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E SP286705 - PAULO DIEGO CORDEIRO DE OLIVEIRA) X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS X FAZENDA NACIONAL

A fim de evitar novo cancelamento, intime-se a exequente para informar o nome do advogado que irá efetuar o levantamento do novo RPV a ser expedido. Int.

**10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5018204-02.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TELASTEM PENEIRAS PARA ANÁLISES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de procuração e de cópia do contrato social primitivo com alterações posteriores, do recibo de protocolamento de ordem de bloqueio de valores e da CDA.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5018213-61.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO**

Aguarde-se a manifestação da embargada acerca da garantia oferecida na execução fiscal.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024189-08.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504, BRUNO OTAVIO COSTA ARAUJO - SP249352

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o MUNICIPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 15578368, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 19979091).

#### **É o relatório. Decido.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000181-08.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

### SENTENÇA

Vistos.

**Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.**

**Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.**

**Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002934-35.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DIORIO

**SENTENÇA**

Vistos.

**Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.**

**Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.**

**Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000517-17.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ALZIRA APARECIDA CORAINI RHORMENS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERREIRA PACHECO - SP409535

**DECISÃO**

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que compareça em Secretaria e proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Após, cumpra-se o determinado na decisão ID nº 19984326.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010895-61.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A BRASILEIRA RECUPERACOES PREDIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

**DECISÃO**

Mantenho a decisão proferida (ID 19045994) pelos seus próprios fundamentos.  
Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013305-58.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: CLEZIO DONIZETE GOULART

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR - SP325539

**DECISÃO**

Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação ordinária 5031659-23.2018.403.6100.  
Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010895-61.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A BRASILEIRA RECUPERACOES PREDIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

**DECISÃO**

Mantenho a decisão proferida (ID 19045994) pelos seus próprios fundamentos.  
Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047225-65.2006.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757  
RÉU: AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS PEDROZA DE ANDRADE - SP88020

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0042746-87.2010.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS PEDROZA DE ANDRADE - SP88020  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032626-09.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANTONIA DONATO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO SIMAO NETO - SP47401  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

### 1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009957-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HUANG CHAO HUNG  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DO VALE BARROSO - SP309573, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009195-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA GABRIELLY SANTOS DE JESUS MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEIDE APARECIDA JESUS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE NERI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008027-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NORMA SHIMOYAMA SAKAMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003961-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSSARA DIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

1. Num. 17849635 - Pág. 1/4: Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante ao pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez até 14/02/2014, extingo o processo quanto a este pedido, nos termos do art. 485, V, do CPC, prosseguindo-se apenas a partir da referida data.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. CITE-SE.
5. Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ARNALDO TOQUEIRO VASQUES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

1. Num. 19198357 - Pág. 13/20: Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante ao pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez até 23/06/2017, extingo o processo quanto a este pedido, nos termos do art. 485, V, do CPC, prosseguindo-se apenas a partir da referida data.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. CITE-SE.
5. Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREALUCIA TORRES AMORIM PELLEGRINI  
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008818-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILICE DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DONEGA DE ALMEIDA - SP416148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSAFARAMOS CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008869-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OREZINA ROSA ARAUJO DA SILVA, LUANA ROSA VIEIRA, JULIANA ROSA VIEIRA, JOSE LUAN DA SILVA  
REPRESENTANTE: OREZINA ROSA ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BORGES STOCKLER - SP227231  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BORGES STOCKLER - SP227231,  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BORGES STOCKLER - SP227231,  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BORGES STOCKLER - SP227231,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008917-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GELSON OLIVEIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO DIOGENES FIGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIO SANTANA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004884-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003478-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IZABEL RODRIGUES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP299467  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048154-56.2011.4.03.6301 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRENE MOREIRA NIZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003863-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO CORDEIRO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010066-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDINHO CIZILI BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI - SP220987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002968-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: THIAGO CARVALHO DUCAAGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010007-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO INACIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADIMIR DA SILVA EUGENIO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID Num. Num. 18312579: recebo como emenda à petição inicial.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009993-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VINICIO CARVALHO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007358-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIARA PIRES ALVES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017368-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDINEIA FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.

Intime-se o INSS para que apresente impugnação ao cálculo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018329-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EGIDIO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014965-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JENNIFER APARECIDA DA COSTA MARIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000116-81.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MARIA APARECIDA FERREIRA  
Advogado do(a) ESPOLIO: SHEYLA CRISTINA BARBOSA SILVEIRA - SP250292  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos dos cálculos apontados no ID 149986746.

Int.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001420-81.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RITA DE SOUZA SANTOS CAVALCANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência**, de eventual erro material.

Int.

**São PAULO, 27 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009118-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA CUNHA FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008238-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATALIA DE JESUS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS - SP204396  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009895-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KELVIN RAFAEL DA SILVA NEVES, SARA REBECA DA SILVA NEVES  
REPRESENTANTE: GABRIELA DA SILVA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480,  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009539-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MARIA MOZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RUBENS DE ARAUJO - SP379833  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009500-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIAS MANOEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009142-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: EMANUEL VOGADO DE SOUZA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IOLANDO DE GOES SANTOS - SP376973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009059-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO TREVISIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor como empregado reconhecido em sentença trabalhista, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade do reconhecimento dos períodos requeridos, pugnando pela improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S. T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 30. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 30., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).**

Ou ainda:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).**

Assim, há que se utilizar do período trabalhado constante na carteira profissional de ID Num. 3748199 - Pág. 05, bem como os documentos de ID Num. 3748237 - Pág. 01/03 corroborados pelos depoimentos testemunhais produzidos em audiência, laborado de 01/07/2007 a 09/02/2011 – na empresa Mogi Produtos Siderúrgicos Ltda., reconhecido em sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes – SP.

No lapso acima mencionado, o autor trabalhou como empregado, não havendo como se exigir dele prova de recolhimento – a cargo do empregador. Há que se conjugar a prova material com a prova testemunhal ora produzida. Aliás, como se depreende da Súmula n.º 31 da Turma Nacional de Uniformização e de reiterada jurisprudência do STJ, não há como negar efeitos à sentença trabalhista (ID Num. 3748237 - Pág. 01/03) hasteada em fundamentos suficientes – o que se dá no caso dos autos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional n.º 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda n.º 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.***

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei n.º 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo n.º. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos já admitidos administrativamente com os comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, daí resulta que o autor laborou por 37 anos, 02 meses e 24 dias, até a data do requerimento administrativo, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei n.º. 8213/91.

**Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.**

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (15/02/2016 – ID Num. 3748228 - Pág. 01), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (63 anos e 15 dias – Num. 9344323 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (37 anos, 02 meses e 24 dias), resulta no total de 100 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período comum reconhecido em sentença trabalhista laborado de 01/07/2007 a 09/02/2011 – na empresa Mogi Produtos Siderúrgicos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/02/2016 – ID Num. 3748228 - Pág. 1), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

As partes saem intimadas da presente sentença proferida em audiência.

Publique-se. Intime-se.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

**SÚMULA**

PROCESSO: 5009059-84.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOÃO TREVISO

NB: 42/177.438.457-1

DIB: 15/02/2016

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período comum reconhecido em sentença trabalhista laborado de 01/07/2007 a 09/02/2011 – na empresa Mogi Produtos Siderúrgicos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/02/2016 – ID Num. 3748228 - Pág. 1), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010065-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMELA SANTOS CESARIO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009815-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA VEIGAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GIRALDI DE MELO FREITAS - SP401341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009879-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009526-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALMIR PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIEIRA GALVAO - SP278035  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração devidamente datada, bem como, para efeitos de verificação de prevenção, junte cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida nos processos indicados no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009165-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BIAGIO ASTRAZIONE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009079-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORIANO FERREIRA DE CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008929-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS MANUEL GALHARDO ALBERTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008764-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CLARICIO COLLA  
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008763-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 14 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008451-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841  
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VILA MARIA

### **DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 14 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008322-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EXPEDITA CECÍLIA DE SALES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ

### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) impetrante(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 14 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008059-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JURAILTON SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404  
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007983-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SãO PAULO, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007670-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROMUALDO ANTONIO DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o impetrante as cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SãO PAULO, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006447-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA ROCHA MOREIRA MODELLI  
CURADOR: OSVALDO MODELLI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SãO PAULO, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANSIVIERI DA SILVA - SP405580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto a todos os feitos indicados no termo de prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, 20 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010018-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINA CASSIMIRO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTA - SP274311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008911-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARCY GUEDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004413-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Cumpra o impetrante devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, 28 de julho de 2019.**

AUTOR: JOSEPHINA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER EDUARDO XIMENES - SP280843, JOSE RICARDO XIMENES - SP236837

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015761-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NILTON RODRIGUES PORTELA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de reconhecimento de período rural laborado pelo autor, bem como a conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência do interesse de agir. No mérito, insurgem-se contra o tempo laborado no campo, dizendo da inexistência de provas do labor rural. Insurge-se também quanto à conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício e, ainda, a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – incorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 11150771 - Pág. 4).

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação n.º 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 11150771 - Pág. 46, 59, 71 e 76 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 06/03/1997 a 19/06/1999 e de 16/08/1999 a 14/02/2004 – na Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel e de 16/02/2004 a 14/10/2010, de 23/12/2010 a 24/04/2013 e de 01/07/2013 a 14/12/2017 – na empresa Viação Itaim Paulista Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação ao período de 15/12/2017 a 25/01/2018**, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. *A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural.* 2. *Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público.* 3. *O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.)* 4. *Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos.* 5. *O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido.* 6. *É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99.* 7. *A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte.* 8. *Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC.* 9. *Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).*

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

#### **Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.**

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.**

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, fez o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.**

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 20/06/1999 a 15/08/1999, de 15/10/2010 a 22/12/2010 e de 25/04/2013 a 30/06/2013, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

**Quanto ao tempo de serviço trabalhado no campo**, observe-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do S.T.J.) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível n.º 90.03.41210-3/SP; Relator Desembargador Aricê Amaral; publicado no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).*

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

*"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material, admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, publicado no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).*

Ou ainda:

*"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, §3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "bóias-frias", muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).*

Esta jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Discordamos, no entanto, terminantemente desta Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso País, o primitivismo das relações de trabalho no campo.

No entanto, por política judiciária, passamos a buscar início de prova material no feito em apreço.

No caso dos autos, presente início de prova material, sendo que esta precisa ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração de tempo trabalhado como rurícola. Neste sentido confirmam-se os documentos de ID's Num. 11150771 - Pág. 11 e 13/42, que corroboram os depoimentos testemunhais produzidos em audiência.

Por outro lado, urge constatar, *in casu*, a desnecessidade de recolhimento para o período, na medida que houve o cumprimento da carência para o lapso laborado em atividade urbana (art. 55, par. 2º, da Lei de Benefícios).

Portanto, tem-se como certo o trabalho do autor no campo como lavrador em regime de economia familiar, no lapso requerido na inicial, de 02/01/1981 a 20/02/1989 - na propriedade rural Sítio Várzea da Jurema, pertencente ao Sr. Francisco Portela de Oliveira, localizada no município de Oliveira dos Brejinhos - BA.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional n.º 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda n.º 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somado o tempo comum com o trabalhado em condições especiais, acima reconhecidos, bem como reconhecidos administrativamente, daí resulta que o autor laborou por 47 anos, 07 meses e 30 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº 8213/91.

**Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.**

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (25/01/2018 - ID Num. 11150771 - Pág. 4), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (48 anos, 05 meses e 12 dias – ID Num. 11150771 - Pág. 6) e o tempo total de serviço ora apurado (47 anos, 07 meses e 30 dias), resulta no total de 96 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 19/06/1999 e de 16/08/1999 a 14/02/2004 – na Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel e de 16/02/2004 a 14/10/2010, de 23/12/2010 a 24/04/2013 e de 01/07/2013 a 14/12/2017 – na empresa Viação Itaim Paulista Ltda., como também os períodos de 20/06/1999 a 15/08/1999, de 15/10/2010 a 22/12/2010 e de 25/04/2013 a 30/06/2013, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença e reconhecer o período rural laborado de 02/01/1981 a 20/02/1989 - na propriedade rural Sítio Várzea da Jurema, pertencente ao Sr. Francisco Portela de Oliveira, localizada no município de Oliveira dos Brejinhos - BA, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (25/01/2018 - ID Num. 11150771 - Pág. 4), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

As partes saem intimadas da presente sentença em audiência.

Publique-se. Intime-se

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

### **SÚMULA**

PROCESSO: 5015761-12.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ NILTON RODRIGUES PORTELA

NB: 42/184.970.720-8

DIB: 25/01/2018

RMI e RMA: A CALCULAR

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 19/06/1999 e de 16/08/1999 a 14/02/2004 – na Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel e de 16/02/2004 a 14/10/2010, de 23/12/2010 a 24/04/2013 e de 01/07/2013 a 14/12/2017 – na empresa Viação Itaim Paulista Ltda., bem como os períodos de 20/06/1999 a 15/08/1999, de 15/10/2010 a 22/12/2010 e de 25/04/2013 a 30/06/2013, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença e reconhecer o período rural laborado de 02/01/1981 a 20/02/1989 - na propriedade rural Sítio Várzea da Jurema, pertencente ao Sr. Francisco Portela de Oliveira, localizada no município de Oliveira dos Brejinhos - BA, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (25/01/2018 - ID Num. 11150771 - Pág. 4), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001924-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELIO DE MELO MOURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Helio de Melo Moura.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 15806546).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18891076.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de benefício de aposentadoria por idade (ID Num. 15806546).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

### **Remetam-se os autos ao MPF.**

P. I.

**SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002486-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDO BRESSAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS BRESSAN - SP217714  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Fernando Bressan.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 15972836).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 16131519.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, como deferimento do pedido de benefício de aposentadoria por idade (ID Num. 15972836).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

### **Remetam-se os autos ao MPF.**

P. I.

**São Paulo, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: QUITERIA MARCELINA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA MARIANO DA SILVA - SP371375  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Quiteria Marcelina da Silva.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do recurso administrativo (ID's Num. 17228256 e Num. 18543008).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 15915201.

### **É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do recurso administrativo, o qual foi negado provimento (ID Num 18543008).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**Remetam-se os autos ao MPE.**

P. I.

**SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008617-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESUINO CASAGRANDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP350260

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando o restabelecimento de benefício previdenciário prestação continuada ao idoso.

Referido benefício foi garantido em razão de decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0032509-78.2017.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal em São Paulo.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Tratando-se de discussão envolvendo o efetivo cumprimento de ordem judicial, deve ser ela apresentada nos próprios autos dos quais se originou a decisão, cabendo àquele juízo tomar as devidas providências para que seja aquela respeitada.

Evidencia-se, assim, a inadequação da via eleita e a conseqüente falta de interesse de agir.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

“De fato, como alegado pelos autores e conforme se verifica às fls 43/50 dos autos, há sentença de mérito que determina o restabelecimento do pagamento dos acréscimos bienais, postulado na presente demanda. Contudo, embora tenha havido determinação judicial nesse sentido, tal ordem foi violada por ato da autoridade coatora, que suprimiu dos proventos dos recorrentes os aludidos acréscimos. - A questão ora analisada refere-se ao não cumprimento de ordem judicial emanada a partir de sentença transitada em julgado. Na verdade, trata-se de hipótese em que o mandado de segurança não se apresenta como via adequada, uma vez que, conforme informado pelos próprios impetrantes, existe sentença judicial transitada em julgado tratando da matéria. - Com efeito, os impetrantes deveriam ter provocado o Juízo prolator da sentença transitada em julgado para que o mesmo aplicasse as sanções cabíveis em razão do descumprimento daquela ordem, razão pela qual é forçoso reconhecer a inadequação do presente mandado de segurança para fazer valer o direito reconhecido judicialmente. - Precedentes citados. - Recurso desprovido” (AMS 200651010034110, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 24/03/2008).

Entendo, por tais motivos, ser a impetrante carecedora de ação.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12.016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indeferir a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012124-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SHIRLEY SMELAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Shirley Smelan.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 13789623).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 12783428.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, como indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria por idade (ID Num. 13789623).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**Remetam-se os autos ao MPF.**

P. I.

**São PAULO, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004479-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA JOSE PAIVA PINTO PASCOAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por MARIA JOSE PAIVA PINTO PASCOAL.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 17928746).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 17152345.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 17928746).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**Remetam-se os autos ao MPF.**

P. I.

**São PAULO, 18 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006726-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA JOSE VERONEZ LOPES

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante para que indique corretamente a autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.

**SãO PAULO, 18 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008525-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERIVALDO MARQUES DE MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ALCARAZ - SP325314  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o impetrante para que regularize sua representação processual, apresentando procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.  
Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008158-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO SCHMOLZER  
Advogados do(a) AUTOR: HILDA PEREIRA LEAL - SP139787, YURI KIKUTAMORI - SP183771  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008771-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BOSCO DE CARVALHO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARCOS LORETO - SP336682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SãO PAULO, 14 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008526-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSON SANTANA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SãO PAULO, 14 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008526-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSON SANTANA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 14 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008709-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NIVALDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 14 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005462-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILENE DO CARMO PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SãO PAULO, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005457-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OLICIO BASILIO DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SãO PAULO, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008988-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA LUZINETE COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO PEREIRA LEITE - SP39881  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

## **DESPACHO**

1. Ciência da redistribuição.

2. Intime-se a impetrante para que indique corretamente a autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SãO PAULO, 18 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008922-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO RIOS MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELY BEVILACUA SILVA - SP273910

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE ERMELINO MATARAZZO

### **DESPACHO**

Intime-se o impetrante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SãO PAULO, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006248-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DIAS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados na certidão retro.

2. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SãO PAULO, 19 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009097-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARTA CANDIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUAIANAZES

### DESPACHO

Intime-se a impetrante para que indique corretamente a autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.

**São PAULO, 20 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009293-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FIRMINO SOARES PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.  
Int.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIO GABRIEL CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2019 1190/1476

## DESPACHO

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.
2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SãO PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019963-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO SATOSHI YAMAMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de ID 12862908, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009489-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA MARIA VITA AFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009482-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS MEMARI BERTOLUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007942-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FELISBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA AMARO PEDRO - SP285720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009131-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALAIDE RIOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780, LARISSA VIANA DOMINGUES - SP428434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 22 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009878-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RAPHAEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009900-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JURANDIR LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial quanto ao valor da causa.

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, quanto a todos os feitos indicados no termo de prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009092-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUVERCY APOLONIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009428-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007409-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIA FERREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SãO PAULO, 14 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006988-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDECIR BARRA CADETE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

### **DESPACHO**

Intime-se o impetrante para que regularize sua representação processual bem como a petição inicial, trazendo aos autos os documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**SãO PAULO, 14 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004562-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA NETO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de ID 16740122 quanto à emenda do valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002886-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HEBERSON COSSO  
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO OLIVEIRA LIMA - SP309744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial quanto ao valor da causa.

Cumpra aparte autora devidamente o despacho retro quanto a todos os feitos indicados no termo de prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008889-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRINEU MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008864-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDA SAMPAIO FREIRE NEGRAO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI - SP166633  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2019 1197/1476

## DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009948-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SOUZA ROSSE PEREIRA - SP396709  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GUARAPIRANGA, 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007801-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSON ALMEIDA CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, bem como, para efeitos de verificação de prevenção, junte cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo n. 00515656320184036301 do termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SãO PAULO, 14 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010912-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência da redistribuição.

Cumpra a parte autora devidamente o despacho ID 15219403 quanto à correta indicação do valor da causa, bem como para que apresente as cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida em todos os feitos indicados no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SãO PAULO, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009388-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JENILSON SILVA BARRETO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BARBIERI WETZKER - SP233298, PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, bem como, para efeitos de verificação de prevenção, junte o autor cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida de todos os processos indicados no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SãO PAULO, 22 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002379-18.2010.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Torno sem efeito o item 2 do despacho retro.
2. Cumpra-se a decisão do C. STJ.
3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis.

Int.

**SãO PAULO, 17 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004630-96.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VILMA FROUTMAN LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos, remetam-se o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000290-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDINO DOS SANTOS AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos, remetam-se o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009448-72.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BELA SILVA DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Torno semefeito o item 2 do ID 12868939.

2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis acerca de fls. 153 a 163 e 164 a 175 do ID supra referido.

Int.

**SãO PAULO, 21 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009706-38.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: BENEDITO RAMOS

**DESPACHO**

Tendo em vista a virtualização dos autos, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 21 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014509-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA DE PAULA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifique o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir.

Int.

**SãO PAULO, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020567-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON RODRIGUES DE SALES  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES LEITE - SP335216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 13 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000542-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRACI ROSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 13 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021038-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE TADEU DOS SANTOS ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 13 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013238-88.2013.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENILDA RUFO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Torno semefeito o item 2 do despacho retro.
2. Tendo em vista a r. decisão do C. STJ, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis.

Int.

**SãO PAULO, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU MACHADO CAVALCANTE - SP174946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003938-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO BARBOSA TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005209-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005387-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILENE BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005420-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GONCALO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO SOUZA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MONICA BUENO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DA SILVA QUIRINO - SP225205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005899-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADALBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS ALCATRAO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2019.**

AUTOR: JUBERTO SANTANA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019191-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SALVADOR ORMUNDO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018891-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO LEODORO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634, JOSE GONCALVES FILHO - SP290875,  
GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA - SP248741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VITORIALYN PEREIRA COSTA  
REPRESENTANTE: ERIKA PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR REIS DUARTE - SP379963,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ITAMAR REIS DUARTE - SP379963  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006637-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENILDO COELHO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020959-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAMELA DA SILVA FRANK  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE AGUIAR SOUZA - SP188583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006492-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE NATAL ALVES LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIADA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005653-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISABETE PRATES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006113-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA CRISTINA ARAGAO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005606-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONIDA MARTINS CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006324-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VILENILSON MARTINS PINHO  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007331-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO JOSE CAXITO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA CAXITO - SP386035  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006403-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDEI FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOACIR CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA - SP282726  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007284-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO CELESTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007006-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HAMILTON DIAS TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006924-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PIO DE LORENA FERNANDES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006596-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO HELIODORO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006724-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO AURELIO BORGES NOGUEIRA

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006954-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HERMES GAIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007292-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA GIORLANDO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018989-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROMUALDO SERAPIO  
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020285-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISAQUE SAMUEL BORGATO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIR ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILMA BARBOSA DE LIMA - SP390077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE IVANILDO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021014-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON MARCOS VILELA  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012383-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMARO ROMUALDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0011558-34.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDINEI SOARES

**DESPACHO**

ID 16121531: intime-se o autor para se manifestar acerca dos cálculos do INSS a título de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 20 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001928-85.2013.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO GUERREIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA  
RADZEVICIUS SERRO - SP187618  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 21 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BAPTISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE SILVEIRA DA SILVA - SP293724  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 14315497), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000096-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES TANAN  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DIONETES RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA

### **DESPACHO**

Para a perícia social fica nomeada como perita a Sra. Camila Rocha Ferreira, Assistente Social, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência do autor por si próprio ou por sua família, levando-se em conta toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **23/08/2019, às 09:30 horas** para a realização de perícia social **na própria residência do autor, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada**, razão pela qual deverão estar presentes o próprio periciando e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Int.

**São PAULO, 17 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018764-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEMENTE APARECIDO MIRANDA REIS  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007507-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ARNALDO DE ASSIS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002190-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADMIR PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007549-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EURIDES FLORIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018827-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FELIPE SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FLORISA BATISTA DE ALMEIDA - SP256935  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020826-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILTON SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EUCLYDES GUELSSI FILHO - SP226320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021002-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE FRANCISCO CASTILHO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem

produzir.

Int.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001103-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTERANCELMO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020671-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS NOVOLINO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346, SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020788-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, CELIO CORREIA SANTOS - SP326154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007541-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE COSTA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

AUTOR: JURANDIR CARIOLANO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005673-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOVELINO OTAVIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005641-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WELLINGTON GALVAO ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005621-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ANTONIO MARCELINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020914-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDENOR SERAFIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019041-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR LINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005349-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEUZA MARIA DE CARVALHO CHIARATO, DENISE DE CARVALHO CHIARATO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005286-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERSON AMBROSIO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020084-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GUILHERME AUGUSTUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO LUCIO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA FONTINELE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007121-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965,  
PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003435-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAUL LOPES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifieste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013149-36.2012.4.03.6301 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA SILVA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009340-33.2014.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO LUIZ MICHIELETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DONIZETTE LAGUNA - SP277520  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009685-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBANI DE OLIVEIRA - SP101860  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 19202726: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019026-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO GALDINO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003103-66.2003.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIO FUTENMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008530-92.2013.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALMIR JOAQUIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014761-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE VITAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041364-85.2013.4.03.6301 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO MARTINS CONCEICAO FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010094-43.2012.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DELANGE VELOSO RODRIGUES CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RIBAMAR FIGUEIREDO DE ALMADA  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS -  
SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002792-02.2008.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DALVA AUGUSTO MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KRISTINY AUGUSTO - SP239617  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009910-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIVALDO JOAQUIM ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003114-12.2014.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MILTON GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016153-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COSME DE SENA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007307-36.2015.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERAFIM ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003535-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IGARAPE MARIA JANUNCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Fls. 24 a 37 (ID 16026789): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003532-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GARDIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Fls. 41 a 48 (ID 16022613): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002618-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZIANETO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BERTAN POLICICIO - SP290156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 19143405: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015133-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON LOPES DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Fls. 8 a 15 (ID 15131485): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014610-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Fls. 86 a 94 ID 10735894 e ID 14792756: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011621-59.2014.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS JOSE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Fls. 189 a 201 (ID 12750875): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (**averbação**), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014817-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZA REZENDE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

**SãO PAULO, 27 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006844-02.2012.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARISTIDES LUIZ COELHO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

**SãO PAULO, 28 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MESSIAS - SP132738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
5. Cite-se.

Int.

**São PAULO, 20 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO GOMES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais e período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afastou a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBP, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 15025917 - Pág. 2/3, 6/7, Num. 15025924 - Pág. 21, 22, 27/32 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 15/01/1976 a 11/08/1976 – na empresa PLESVI Planejamento e Execução de Segurança e Vigilância Internas S/A., de 11/06/1977 a 13/10/1978 – na empresa VIGBAN S.A Empresa de Vigilância Bancária, Comercial e Industrial, de 10/06/1999 a 22/11/1999 – na empresa Alamo Segurança e Vigilância S/C Ltda., de 03/03/2000 a 06/08/2011 – na empresa Power Segurança e Vigilância Ltda e de 05/04/2012 a 17/06/2013 e 18/01/2014 a 17/06/2017 – na empresa ATENTO São Paulo Serviço de Segurança Patrimonial Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Embora parcialmente concomitante com tempo já computado administrativamente pelo INSS, o tempo declarado deve ser reconhecido pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foi, no entanto, contado em duplicidade.**

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. *Aprova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural.* 2. *Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público.* 3. *O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.)* 4. *Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos.* 5. *O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido.* 6. *É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99.* 7. *A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte.* 8. *Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC.* 9. *Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).*

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S. T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizada monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO.** (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos tempos trabalhados constantes das carteiras profissionais de ID's Num. 15025924 - Pág. 8/11, laborados de 01/09/1975 a 18/10/1975 – na empresa G Guardião e Cia, de 03/12/1976 a 07/12/1976 – na empresa VISE Vigilância e Segurança Ltda., de 22/12/1976 a 15/02/1977 – na empresa Construtora Wysling Gomes Ltda., de 15/02/1977 a 30/03/1977 – na empresa SELTEC Serviços Temporários Ltda., de 27/05/1977 a 27/05/1977 – na empresa Montana Obras Limitads Filial São Paulo, de 16/05/1990 a 31/07/1990 – na empresa Grupo Quatro Assessoria Serviços Ltda. e de 01/01/1995 a 31/01/1995 – na empresa Jeová Barros de Almeida.

**Embora parcialmente concomitante com tempo já computado administrativamente pelo INSS, o tempo declarado deve ser reconhecido pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foi, no entanto, contado em duplicidade.**

**Em relação aos períodos laborados de 02/01/1974 a 29/08/1974, de 12/08/1976 a 20/09/1976 e de 15/10/1976 a 29/11/1976, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS em ID Num. 15025924 - Pág. 44/46, que já foram reconhecidas as atividades como empregado administrativamente.**

**Em relação ao período de 06/04/1977 a 13/05/1977, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades como empregado.**

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais e comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 36 anos, 02 meses e 07 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.**

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (07/11/2017 - ID Num. 15025924 - Pág. 50), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (62 anos, 11 meses e 14 dias – ID Num. 15025242 - Pág. 2) e o tempo total de serviço ora apurado (36 anos, 02 meses e 07 dias), resulta no total de 99 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer os tempos urbanos laborados de 01/09/1975 a 18/10/1975 – na empresa G Guardião e Cia, de 03/12/1976 a 07/12/1976 – na empresa VISE Vigilância e Segurança Ltda., de 22/12/1976 a 15/02/1977 – na empresa Construtora Wysling Gomes Ltda., de 15/02/1977 a 30/03/1977 – na empresa SELTEC Serviços Temporários Ltda., de 27/05/1977 a 27/05/1977 – na empresa Montana Obras Limitads Filial São Paulo, de 16/05/1990 a 31/07/1990 – na empresa Grupo Quatro Assessoria Serviços Ltda. e de 01/01/1995 a 31/01/1995 – na empresa Jeová Barros de Almeida. e como especiais os períodos laborados de 15/01/1976 a 11/08/1976 – na empresa PLESVI Planejamento e Execução de Segurança e Vigilância Internas S/A., de 11/06/1977 a 13/10/1978 – na empresa VIGBAN S.A Empresa de Vigilância Bancária, Comercial e Industrial, de 10/06/1999 a 22/11/1999 – na empresa Alamo Segurança e Vigilância S/C Ltda., de 03/03/2000 a 06/08/2011 – na empresa Power Segurança e Vigilância Ltda e de 05/04/2012 a 17/06/2013 e 18/01/2014 a 17/06/2017 – na empresa ATENTO São Paulo Serviço de Segurança Patrimonial Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (07/11/2017 - ID Num. 15025924 - Pág. 50), coma RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.**

**SÚMULA**

PROCESSO: 5002236-26.2019.4.03.6183

AUTOR: CICERO GOMES DE LIMA

ESPÉCIE DO NB: 42/183.892.809-7

DIB: 07/11/2017

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os tempos urbanos laborados de 01/09/1975 a 18/10/1975 – na empresa G Guardião e Cia, de 03/12/1976 a 07/12/1976 – na empresa VISE Vigilância e Segurança Ltda., de 22/12/1976 a 15/02/1977 – na empresa Construtora Wysling Gomes Ltda., de 15/02/1977 a 30/03/1977 – na empresa SELTEC Serviços Temporários Ltda., de 27/05/1977 a 27/05/1977 – na empresa Montana Obras Limitads Filial São Paulo, de 16/05/1990 a 31/07/1990 – na empresa Grupo Quatro Assessoria Serviços Ltda. e de 01/01/1995 a 31/01/1995 – na empresa Jeová Barros de Almeida. e como especiais os períodos laborados de 15/01/1976 a 11/08/1976 – na empresa PLESVI Planejamento e Execução de Segurança e Vigilância Internas S/A., de 11/06/1977 a 13/10/1978 – na empresa VIGBAN S.A Empresa de Vigilância Bancária, Comercial e Industrial, de 10/06/1999 a 22/11/1999 – na empresa Alamo Segurança e Vigilância S/C Ltda., de 03/03/2000 a 06/08/2011 – na empresa Power Segurança e Vigilância Ltda e de 05/04/2012 a 17/06/2013 e 18/01/2014 a 17/06/2017 – na empresa ATENTO São Paulo Serviço de Segurança Patrimonial Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (07/11/2017 - ID Num. 15025924 - Pág. 50), coma RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017722-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA - SP149938, ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor como empregado, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário, bem como a retroação da data de início do benefício à data do primeiro requerimento administrativo, pois alega a parte autora que já havia preenchido, nesta data, os requisitos para a concessão do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto ao mérito, no que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S. T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 30. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 30., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).**

Ou ainda:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).**

Assim, há que se utilizar dos períodos trabalhados constantes na carteira profissional de ID Num. 11747003 - Pág. 8, laborado de 02/05/1978 a 10/09/1987 – na empresa Joper Car Renovadora de Carros.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.***

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados o tempo comum ora admitido, constante inclusive da inicial, com os já contabilizados administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou, até a data do primeiro requerimento administrativo (03/02/2016), por **36 anos, 11 meses e 06 dias**, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, àquela data, na forma da Lei nº. 8213/91.

**Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.**

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do primeiro requerimento administrativo (03/02/2016 - ID Num. 11747003 - Pág. 18), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (58 anos, 10 meses e 09 dias – ID Num. 11746283 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (36 anos, 11 meses e 06 dias), resulta no total de 95 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

#### **No que concerne aos valores devidos desde o primeiro requerimento administrativo:**

Não se discute que o benefício, em se tratando de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, seja devido a partir da data do requerimento administrativo na forma do art. 54 da Lei de Benefícios, ressalvada a hipótese de desligamento e requerimento até noventa dias. A respeito vejam-se, ainda, as regras constantes do art. 49 da Lei nº 8213/91.

Aliás, se assim não o fosse, eventual morosidade da Administração na concessão do benefício redundaria em prejuízos inadmissíveis ao segurado.

A parte autora ingressou com um primeiro pedido administrativo em 03/02/2016 (NB nº 42/177.125.252-6 – ID Num. 11747003 - Pág. 18) que, após o percurso de toda a via administrativa, foi indeferido.

Posteriormente, o NB nº 42/186.989.083-0 foi concedido com data de início em 26/06/2018, conforme se constata do documento juntado em ID Num. 14147005 - Pág. 2.

Ora, evidente o equívoco na postura adotada pela autarquia ré quando do indeferimento do primeiro pedido, pois, com o cômputo do período acima reconhecido, a parte autora já contava com mais de 35 anos de contribuição, tempo necessário à sua aposentação já na data do 1º requerimento administrativo (03/02/2016).

Não obstante, resta claro que a parte autora teria direito a valores atrasados desde 03/02/2016 (data do primeiro requerimento).

**No que tange ao pagamento dos valores atrasados, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela**, sob pena de atentado ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. Assim, ainda que com caráter preferencial, há que se possibilitar a expedição de precatório, ou requisitório se for o caso, com o processamento da execução de forma regular.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período comum laborado de 02/05/1978 a 10/09/1987 – na empresa Joper Car Renovadora de Carros, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do primeiro requerimento administrativo (03/02/2016 - ID Num. 11747003 - Pág. 18), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

**Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 25 de junho de 2019.**

### **SÚMULA**

PROCESSO: 5017722-85.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ CARLOS PEREIRA

NB: 42/177.125.252-6

DIB: 03/02/2016

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período comum laborado de 02/05/1978 a 10/09/1987 – na empresa Joper Car Renovadora de Carros, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do primeiro requerimento administrativo (03/02/2016 - ID Num. 11747003 - Pág. 18), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CESAR ANDRIOLI - SP214931

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Resalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 13945960 - Pág. 19 e 28/31 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 22/06/1998 a 20/03/2009, de 24/05/2009 a 07/03/2011 e de 08/04/2011 a 06/05/2013 – na empresa Lab. Clin. Delboni Auriemo S/C Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação ao dia 07/05/2013**, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste dia.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

#### **Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.**

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.**

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.**

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 21/03/2009 a 23/05/2009 e de 08/03/2011 a 07/04/2011 – na empresa Lab. Clin. Delboni Auriemo S/C Ltda., em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.***

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 30 anos, 05 meses e 15 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 22/06/1998 a 20/03/2009, de 24/05/2009 a 07/03/2011 e de 08/04/2011 a 06/05/2013 – na empresa Lab. C.lín. Delboni Auriemo S/C Ltda. e, ainda, os períodos de 21/03/2009 a 23/05/2009 e de 08/03/2011 a 07/04/2011 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (16/11/2016 - ID Num. 13945960 - Pág. 76).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 01 de julho de 2019.**

## **SÚMULA**

PROCESSO: 5000780-41.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: SANDRA ALVES MOREIRA

DIB: 16/11/2016

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2019 1262/1476

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 22/06/1998 a 20/03/2009, de 24/05/2009 a 07/03/2011 e de 08/04/2011 a 06/05/2013 – na empresa Lab. Clin. Delboni Auriemo S/C Ltda. e, ainda, os períodos de 21/03/2009 a 23/05/2009 e de 08/03/2011 a 07/04/2011 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (16/11/2016 - ID Num. 13945960 - Pág. 76).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO MARCELLO CASADO  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

**Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita**, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 15316286 - Pág. 12, 24 e 25 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 29/10/1984 a 08/09/2011 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 10 meses e 10 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

**Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.**

*O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.*

**Quanto ao fator previdenciário**, observo que não há que se falar em seu afastamento, já que tal fator não compõe o cálculo do benefício em questão, conforme artigo 29, inc. II da Lei 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 29/10/1984 a 08/09/2011 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (17/01/2018 - ID Num. 15316286 - Pág. 54).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 27 de junho de 2019.**

## **SÚMULA**

PROCESSO: 5002600-95.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: EDUARDO MARCELLO CASADO

DIB: 17/01/2018

NB: 46/188.753.286-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 29/10/1984 a 08/09/2011 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (17/01/2018 - ID Num. 15316286 - Pág. 54).

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 13767888 - Pág. 10, 11, 14, 16 e 27 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especial no período laborado de 29/04/1995 a 30/04/2008 – na empresa Gatusa Garagem Americanópolis Transportes Urbanos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação ao período laborado de 06/02/1995 a 28/04/1995**, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num 13767888 - Pág. 37, que já foi reconhecida a atividade como empregado administrativamente.

**Em relação ao período de 02/02/1995 a 05/02/1995**, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

***PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.*** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.***

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 08 meses e 27 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais**, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

**Quanto ao pedido de danos morais**, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 29/04/1995 a 30/04/2008 – na empresa Gatusa Garagem Americanópolis Transportes Urbanos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/06/2018 - ID Num. 13767888 - Pág. 41).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 27 de junho de 2019.**

### **SÚMULA**

PROCESSO: 5000560-43.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ EDSON TRAJANO GONÇALVES

DIB: 15/06/2018

NB: 42/186.742.159-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 29/04/1995 a 30/04/2008 – na empresa Gatusa Garagem Americanópolis Transportes Urbanos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/06/2018 - ID Num. 13767888 - Pág. 41).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019090-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121

RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afastou a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 12082427 - Pág. 16/29, Num. 12082428 - Pág. 1/4 e 14 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 01/03/1999 a 31/05/2017 – na empresa Oswaldo Cruz Quim. Ind. Com. Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial**, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 28 anos, 05 meses e 03 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

**Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial**, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

*O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.*

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/03/1999 a 31/05/2017 – na empresa Oswaldo Cruz Quim. Ind. Com. Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (31/05/2017 - ID Num. 12082426 - Pág. 1).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 02 de julho de 2019.**

### **SÚMULA**

PROCESSO: 5019090-32.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MIGUEL SOARES DOS SANTOS

DIB: 31/05/2017

NB: 42/181.725.361-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 01/03/1999 a 31/05/2017 – na empresa Oswaldo Cruz Quim. Ind. Com. Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (31/05/2017 - ID Num. 12082426 - Pág. 1).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ WAGNER FRIGATTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

### **É o relatório.**

#### **Passo a decidir:**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

#### **Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 13585609 - Pág. 12 e 22/24 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/02/1989 a 10/06/2008 e de 01/07/2008 a 07/11/2017 – na empresa Equacional Elétrica e Mecânica Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

#### **Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.**

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.**

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, fez o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.**

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7/RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 11/06/2008 a 30/06/2008, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 28 anos, 09 meses e 07 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

**Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.**

*O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.*

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/02/1989 a 10/06/2008 e de 01/07/2008 a 07/11/2017 – na empresa Equacional Elétrica e Mecânica Ltda. e o período de 11/06/2008 a 30/06/2008 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (07/11/2017 - ID Num. 13585609 - Pág. 34).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 02 de julho de 2019.**

## **SÚMULA**

PROCESSO: 5000300-63.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: LUIZ WAGNER FRIGATTO

DIB: 07/11/2017

NB: 46/183.987.556-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/02/1989 a 10/06/2008 e de 01/07/2008 a 07/11/2017 – na empresa Equacional Elétrica e Mecânica Ltda. e o período de 11/06/2008 a 30/06/2008 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (07/11/2017 - ID Num. 13585609 - Pág. 34).

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor como empregado reconhecido em sentença trabalhista, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade do reconhecimento dos períodos requeridos, pugnando pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto ao mérito, no que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).**

Ou ainda:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).**

Assim, há que se utilizar do período trabalhado constante na carteira profissional de ID Num. 10394014 - Pág. 101, bem como os documentos de ID's Num. 10394025 - Pág. 75/79, 83, Num. 10394026 - Pág. 1/8, 97, 114/116, Num. 10394028 - Pág. 148/174, Num. 10748185 - Pág. 1 e Num. 10748196 - Pág. 2/4, laborado de 01/12/1995 a 01/04/2003 – na empresa Madson Eletrometalúrgica Ltda., reconhecido em sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG.

No lapso acima mencionado, o autor trabalhou como empregado, não havendo como se exigir dele prova de recolhimento – a cargo do empregador. Aliás, como se depreende da Súmula n.º 31 da Turma Nacional de Uniformização e de reiterada jurisprudência do STJ, não há como negar efeitos à sentença trabalhista (ID Num. 10394025 - Pág. 75/79) hasteada em fundamentos suficientes – o que se dá no caso dos autos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.***

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos já admitidos administrativamente com os comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, daí resulta que o autor laborou por 35 anos, 02 meses e 28 dias, até a data do requerimento administrativo, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período comum reconhecido em sentença trabalhista laborado de 01/12/1995 a 01/04/2003 – na empresa Madson Eletrometalúrgica Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/04/2017 - ID Num. 10394026 - Pág. 18).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Intime-se. Publique-se.

**São Paulo, 17 de junho de 2019.**

### **SÚMULA**

PROCESSO: 5013824-64.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ROBSON AZEVEDO

NB: 42/181.727.424-1

DIB: 18/04/2017

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período comum reconhecido em sentença trabalhista laborado de 01/12/1995 a 01/04/2003 – na empresa Madson Eletrometalúrgica Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/04/2017 - ID Num. 10394026 - Pág. 18).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012185-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO MARANHO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita**, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, não foi comprovado o trabalho em condições especiais nos períodos de 18/08/1986 a 23/07/1991 e de 05/08/1991 a 28/04/1995 (ID's Num. 9755409 - Pág. 30 e 39, Num. 13989606 - Pág. 1 e 2).

**Na hipótese dos autos, verifica-se da contagem do INSS de ID Num. 9755409 - Pág. 48 e 49 que todos os períodos urbanos laborados pela parte autora, constantes inclusive da inicial, já foram reconhecidos. A controvérsia, aqui, cinge-se apenas em relação à concessão do benefício.**

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.***

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somado o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS em ID Num. 9755409 - Pág. 48 e 49, daí resulta que a parte autora laborou por 31 anos, 06 meses e 29 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (21/09/2017 – ID Num. 9755409 - Pág. 53).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.**

### SÚMULA

PROCESSO: 5012185-11.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: PAULO SÉRGIO MARANHO

DIB: 21/09/2017

NB: 42/185.791.762-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (21/09/2017 – ID Num. 9755409 - Pág. 53).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020205-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GERALDO IRINEU

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

## É o relatório.

### Passo a decidir:

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 12733332 - Pág. 48, Num. 12733334 - Pág. 7/26 e 32 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 21/01/2003 a 05/07/2005 e de 23/11/2005 a 13/07/2015 – na empresa Companhia Brasileira de Distribuição, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

### **Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.**

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.**

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.**

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 06/07/2005 a 22/11/2005, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.***

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficaram afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 33 anos, 03 meses e 09 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso,** tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

**Quanto ao pedido de danos morais,** não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 21/01/2003 a 05/07/2005 e de 23/11/2005 a 13/07/2015 – na empresa Companhia Brasileira de Distribuição e, ainda, o período de 06/07/2005 a 22/11/2005 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/07/2016 - ID Num. 12733332 - Pág. 1).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 26 de junho de 2019.**

## **SÚMULA**

PROCESSO: 5020205-88.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ GERALDO IRINEU

DIB: 15/07/2016

NB: 42/177.637.892-7

RMI e RMA: A CALCULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2019 1287/1476

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 21/01/2003 a 05/07/2005 e de 23/11/2005 a 13/07/2015 – na empresa Companhia Brasileira de Distribuição e, ainda, o período de 06/07/2005 a 22/11/2005 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/07/2016 - ID Num. 12733332 - Pág. 1).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004735-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAQUEL DURANTE BARCELLOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE CARLA TAGLIATTI SAMPAIO - SP394140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito comum proposta por Raquel Durante Barcellos em face do INSS.

Constato duplicidade do presente feito como o processo nº 5004677-35.2019.403.6100, que tramita nesta 1ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo e se encontra em fase de réplica.

Desta forma, julgo extinto o presente, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que ora defiro.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012705-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO RODRIGUES DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 15668593, no valor de **R\$ 5.081,96** (cinco mil, oitenta e um reais e noventa e seis centavos), para junho/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça

Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.

3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 20 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005990-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DOUGLAS DE ASSIS ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA DELFINO DOS SANTOS - SP409625  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 26 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000464-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA VALERIA CARVALHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SP LESTE INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por MARIA VALERIA CARVALHO DE OLIVEIRA.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 19088090 e Num. 19088092).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 15079811.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de benefício de aposentadoria por idade (ID Num. 19088090).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**Remetam-se os autos ao MPF.**

P. I.

**SãO PAULO, 26 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005747-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALMIR NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005129-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KATIA QUEDAS  
REPRESENTANTE: CATARINA ULTRAMARI DE LIMA MAIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA LOPES - SP191219  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002495-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELIO DE SOUZA CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006762-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAROLINA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THEREZA CRISTINA DINIZ CAPELLARI - SP382912  
IMPETRADO: GERENTE DA APS SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 26 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006762-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAROLINA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THEREZA CRISTINA DINIZ CAPELLARI - SP382912  
IMPETRADO: GERENTE DAAPS SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 26 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006448-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO ISIDORIO SOBRINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
IMPETRADO: GERENTE DAAPS SÃO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ENILDA REIS FOGACA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
2. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
3. Tornemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007159-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CICERO COSME DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007364-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILMA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. ID 19089580: Vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006997-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA RAMOS SOBREIRA DA ROCHA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004374-27.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRMA PANZOLDO FAGUNDES DO NASCIMENTO, PAULO FAGUNDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO FAGUNDES DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN

### DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão ID 20064114, torno semefeito, por ora, o despacho retro.
2. Intime-se a parte autora para que promova a regularização do seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004071-23.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETH SUED DE MENDONCA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REGINA HELENA RAMOS BRAGA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDEMILSON BEZERRA - SP66244, MARIA LUISA MUNIZ FALCON BEZERRA - SP73829

### DESPACHO

1. Ciência da baixa do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KAROLY VUKAN JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargo de declaração em que o embargante pretende ver sanada contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

### É o relatório.

Não há a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007093-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAVI ALVES DE FARIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.**

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2019 1296/1476

## JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente N° 12291

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000278-61.2017.403.6183 - CRISTINA RONDON DE BARROS(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

Expediente N° 12293

### PROCEDIMENTO COMUM

0039273-86.1993.403.6183 (93.0039273-5) - ATILA WAGNER ROCHA DA SILVEIRA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

2. Defiro o pedido de extração de cópias requerido à fl. 59, no prazo de 10 dias.

3. Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006396-94.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA EVANDA DE MORAIS NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA EVANDA DE MORAIS NUNES**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 23/10/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS.

Reputa-se razoável que a autoridade coatora dê prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 359256248, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006363-07.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANOEL PESSOA DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MANOEL PESSOA DE ARAÚJO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 10/01/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de amparo social. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS.

Reputa-se razoável que a autoridade coatora dê prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 102375885, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006365-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLOVIS JOAO MERENCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CLOVIS JOÃO MERENCIO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 13/02/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de aposentadoria. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS.

Reputa-se razoável que a autoridade coatora dê prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1274060121, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000085-66.2005.4.03.6183 / 2ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELZIRA MARIA COLOMBO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 19825092 - O valor expedido no ofício requisitório nº 20190066812, refere-se a **R\$ 191,10** dos honorários sucumbenciais fixados na fase de cumprimento de sentença e do valor de **R\$ 4.153,50**, correspondente ao valor acolhido por este juízo a título de honorários advocatício da fase de conhecimento.

Dê-se ciência à parte exequente, e se em termos, no prazo de 02 dias, tomem conclusos para transmissão.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018077-95.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ, MARIA ILZA NUNES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18342655.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 6º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013219-82.2013.4.03.6183 / 2ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI  
SLEIMAN - SP121737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID nº 19543960 - A cessão de crédito está regularmente prevista nos artigos 20 a 25 da Resolução nº CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, sendo a parte exequente livre para negocia-lo.

Ademais, não cabe a este Juízo se insurgir em questões particulares, extrajudiciais.

Eventual discussão acerca de irregularidades no contrato de cessão devem ser apreciadas pelo juízo competente, em demanda própria.

No mais, ante a juntada retro acerca do ofício nº 66/2019, cumprido, arquivem-se os autos, sobrestados, a té o pagamento do ofício precatório.

Intime-se.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017356-46.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GUIOMAR BENEDITO DE MOURA CARATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18346345.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 6º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003604-41.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO RAMAO RODRIGUES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469, DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o ID 20062020 e anexo, informe a parte autora, no prazo de 2 dias, o novo endereço da empresa **EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA** para a realização da perícia.

2. Com a vinda da informação, oficie-se a referida empresa, comunicando-a sobre a perícia designada para o dia 21/08/2019.

3. Decorrido o prazo sem o cumprimento do item 1, fica cancelada a perícia, devendo a Secretaria informar o perito.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001073-72.2014.4.03.6183

AUTOR: JOSE COELHO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS MACHADO - SP246148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ID 20060408 e anexo, comunique-se à **ICOMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, por meio de oficial de justiça, sobre a perícia a ser realizada em 12/08/2019 na referida empresa.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007758-34.2019.4.03.6183

AUTOR: IDELTON CHIAVENATO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007640-58.2019.4.03.6183  
AUTOR: OSCAR JORGE DIEHL  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-88.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIO MINGONI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-51.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ROMAN FLORES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-09.2019.4.03.6183  
AUTOR: MINEZ ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO DAS NEVES - SP199034  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 19149955 e anexos: ciência às partes da redistribuição da carta precatória da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO para Comarca de Buritís/RO.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006520-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CECILIA BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO - SP179999  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Redesigno para o dia **12/09/2019** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 11645009, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Tendo em vista as diligências realizadas, conforme ID 16688164, defiro a intimação das referidas testemunhas via Oficial de Justiça, nos termos do § 4 do artigo 455 do CPC.

Expeça-se a Secretaria o necessário.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006520-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CECILIA BARBOSADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO - SP179999  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Redesigno para o dia **12/09/2019** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 11645009, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Tendo em vista as diligências realizadas, conforme ID 16688164, defiro a intimação das referidas testemunhas via Oficial de Justiça, nos termos do § 4 do artigo 455 do CPC.

Expeça-se a Secretaria o necessário.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020648-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABRICIO FREITAS MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH DE MATTOS - SP332489  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.  
Int.

**SãO PAULO, 11 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009493-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO SABEL  
REPRESENTANTE: ANDREIA SANTOS ESQUIVEL SABEL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.  
Int.

**SãO PAULO, 11 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003141-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA ZULMIRA CRUZ GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual MARIA ZULMIRA CRUZ GOMES pretende o prosseguimento de pedido administrativo de concessão do benefício de Amparo Social ao Idoso – LOAS, protocolado sob o nº 2017277076. Afirma haver demora injustificada em analisar o pedido e, por isso, requer, inclusive em caráter liminar, a expedição de ordem para “(...) a antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)”

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID 16107329, deferido o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de quinze dias, procedesse ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão de amparo social ao idoso protocolado em 06.09.2018, sob o nº 2017277076, desde que não houvesse por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Ofício/documento da autoridade impetrada de ID 17012045, noticiando o cumprimento da liminar, e a concessão do benefício.

Despacho de ID 17869549, indeferindo o pedido de nova intimação do INSS após a apresentação das informações e determinando a conclusão dos autos para sentença após a vista do MPF.

Parecer do MPF de ID 17954307, opinando pela concessão da segurança.

**É o relato. Decido.**

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “.....condição da ação e seu fim último ( na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a concessão do benefício (ID 17012045), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de concessão do benefício, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações da impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração.

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo protocolado em 06.09.2018, sob o nº 2017277076, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão do benefício de Amparo Social ao Idoso protocolado em 06.09.2018, sob o nº 2017277076, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Intime-se o MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018811-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECY DE JESUS PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Designo o dia **24.09.2019** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora, a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 17411020, e da testemunha do Juízo Sr. SÉRGIO LUIZ NUNES, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das suas testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação da testemunha do Juízo, SÉRGIO LUIZ NUNES, no endereço constante do ID 17411020.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011454-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA LIMA, KAROLINE DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845

DECISÃO

Primeiramente, não obstante a manifestação da parte autora quanto à localização das testemunhas do juízo, em diligência, verifico a existência de outro endereço para intimação de uma das testemunhas indicadas, conforme ID 18574164.

Assim, designo o dia **26.09.2019** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de sua testemunha, arroladas ao ID 16183386 e da testemunha do Juízo Sr. PLÍNIO ELIAS DE LIMA SOBRINHO, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação da testemunha do Juízo, PLINIO ELIAS DE LIMA SOBRINHO, no endereço constante do ID 18574164.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de JUNHO de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011454-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA LIMA, KAROLINE DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, não obstante a manifestação da parte autora quanto à localização das testemunhas do juízo, em diligência, verifico a existência de outro endereço para intimação de uma das testemunhas indicadas, conforme ID 18574164.

Assim, designo o dia **26.09.2019** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de sua testemunha, arroladas ao ID 16183386 e da testemunha do Juízo Sr. PLÍNIO ELIAS DE LIMA SOBRINHO, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação da testemunha do Juízo, PLINIO ELIAS DE LIMA SOBRINHO, no endereço constante do ID 18574164.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de JUNHO de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI APARECIDA DE LIMA FERREIRA  
SUCEDIDO: OSVALDO WAGNER FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID JOSE LOPES FARINA - SP328545,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Designo o dia **03.10.2019** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 17715774 e da testemunha do Juízo Sr. ROGERIO LAZARO DE CARVALHO, com endereços ao ID 16210688 - Pág. 01, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas Carlos e Antônio, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação da testemunha do Juízo, ROGERIO LAZARO DE CARVALHO.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008712-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LOUREIRO CARPANEZI  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ANDREIA PEREZ EDER - SP303938, EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

JOSE LOUREIRO CARPANEZI, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a averbação de dois períodos como se laborados em atividade rural, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 4089195, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 5286232 e 8501789, e documentos.

Pela decisão id. 8906454, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0001403-98.2017.403.6301 e determinada a citação.

Contestação id. 9837697 e extratos, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, impugna o pedido de averbação dos períodos rurais.

Nos termos da decisão id. 9998878, réplica id. 10511209, na qual o autor requer a produção de prova testemunhal, o que foi deferido.

Audiência documentada no id. 17388111, na qual indeferido o pedido de substituição da testemunha Eivaldo Lopes da Silva e inquiridos o autor e uma testemunha. No mesmo ato, a parte autora reiterou os termos da inicial e o INSS apresentou razões finais orais. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre *o fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

A situação fática retratada nos autos revela que, em **19.09.2014**, o autor formulou o pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.716.968-3**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. De acordo com a simulação administrativa id. 3628973 - Pág. 19, até a DER somados 20 anos, 03 meses e 13 dias, restando indeferido o benefício (id. 3628973 - Págs. 24.25). Conforme extrato do Sistema MPAS/INSS, que ora se junta aos autos, verifico que o autor é beneficiário da **aposentadoria por idade NB 41/185.695.500-9**, com DER em 01.12.2017.

O autor postula o cômputo dos períodos de **1969 a 1975** e de **1979 a 1992**, como se laborados em atividades rurais.

Ao pretendido direito ao tempo de atividade rural, além de uma coerente prova oral (testemunhal), quando produzida, também imprescindível se faz um início razoável de prova material, relacionada a todo o período, aliás, este **antecedente necessário**.

Com relação à prova oral, foi ouvida, em audiência realizada neste Juízo, além do autor, a testemunha Claudinei Lopes da Silva. Ele disse que conhece o autor desde pequeno. Moravam em chácara na cidade de Itapira-PR e eram vizinhos. A testemunha disse que nasceu em 1975 e que trabalhou na chácara até os 16 ou 17 anos. Na chácara do autor, ajudava a colher café, bicho-da-seda etc. Lembra que o autor trabalhou vendendo arroz na cidade, mas não se recorda quando. Disse que seus irmãos também chegaram a trabalhar na chácara do autor. Afirmou que o autor tinha mulher e filhos. Depois o autor ficou viúvo. A testemunha disse que veio para São Paulo no final de 1993, para morar com parentes e trabalhar. Afirmou que o autor mudou-se para São Paulo um pouco antes.

No que pertine aos elementos materiais, verifico haver nos autos documentos que comprovam o exercício de labor rural entre os anos de **1980 e 1992**. Nesse sentido, podem ser elencados o compromisso de compra e venda id. 3628965 - Págs. 4/6, celebrado em 1982; a guia de recolhimento de contribuição sindical id. 3628968 - Pág. 9, de 1984; a certidão de nascimento da filha Andréia, também de 1984 (id. 3628968 - Pág. 10); o documento bancário relativo a financiamento para produção de café id. 3628968 - Pág. 22; a nota de crédito rural id. 3628968 - Pág. 24, de 1987; a certidão de nascimento da filha Ângela, de 1989 (id. 3628968 - Pág. 28) e o contrato de arrendamento id. 3628965 - Pág. 18, celebrado em 1992, no qual o autor figura como arrendador. Incabível o enquadramento dos demais períodos, por falta de prova documental atrelada a eles.

Cumpra destacar que nas alegações finais o INSS pugna pelo não reconhecimento do período anterior a 1975 em razão da inexistência de prova testemunhal a corroborar os documentos existentes nos autos, notadamente ao se destacar que a única testemunha ouvida nasceu no mesmo ano de 1975. Todavia, faço o registro de que não constam nos autos documentos contemporâneos ao desempenho do labor rural anteriores a 1975. Com efeito, ainda que houvesse testemunha para informar sobre o labor rural anterior ao período, ainda assim não seria possível o reconhecimento do tempo pretendido, por força do §3º do art. 55 da lei n. 8.213/91. Insta mencionar que embora na inicial a parte autora indique que o documento de dispensa do serviço militar indique a profissão de lavrador, tal fato não pode ser corroborado pelo documento juntado, porquanto não consta nenhuma profissão anotada.

Ponto, ademais, que o não reconhecimento do período anterior ao ano de 1975 foi embasado na dúvida existente sobre a real atividade inicial de trabalho do segurado. A princípio o autor narrou que o pai havia adquirido (por permuta com automóvel da família) um empreendimento de beneficiamento de produtos agrícolas na área urbana da cidade. Posteriormente corrigiu a informação indicando que a empresa referida teria sido constituída em seu nome e de seu irmão, que segundo informado pela testemunha Claudinei, exercia a atividade de bancário.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelo cômputo do período ora reconhecido como em atividade rural perfaz 13 anos, que, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente – simulação id. 3628973 - Pág. 19 –, totaliza **33 anos, 03 meses e 13 dias**, tempo insuficiente à concessão do benefício na DER. Fica assegurado ao autor o direito à averbação do período ora reconhecido.

Posto isto, nos termos da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **01.01.1980 a 31.12.1992**, como exercido em atividade rural, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos já computados administrativamente, atinentes ao **NB 42/171.716.968-3**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004529-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO FELIPE DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 14820427: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Designo o dia **26/09/2019** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal das testemunhas do Juízo, JOSÉ SEMAN CUFLAT e MARGARIDA SEMAN CUFLAT, com endereços ao ID 14819950, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Expeça-se a Secretaria o necessário para a intimação das referidas testemunhas.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007141-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RODNEY CARVALHO PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Providencie a Secretaria expedição de ofício às empresas YBATA VIAGENS E TURISMO LTDA e DAIQUIRI SERVIÇOS CONTÁBEIS SC LTDA, nos endereços constantes do ID 17171777, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópias do PPP, LTCAT e PPRA, referentes ao período em que RODNEY CARVALHO PAULINO, RG: 27.491.118, CPF: 178.315.778-07, autor deste processo, trabalhou na mencionada empresa.

Int.

**São PAULO, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012167-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO ISAIAS DE LARA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 18032202 - Pág. 02: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à empresa SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, no endereço constante de ID 18032202 - Pág. 02, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo cópias do PPP, LTCAT e PPRA, referentes ao período em que o Sr. CLAUDIO ISAIAS DE LARA, portador do RG: 16.362.507-4 e CPF: 051.956.818-48, autor deste processo, trabalhou na mencionada empresa.

Int.

**São PAULO, 28 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017097-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 17498075: Tendo em vista que a testemunha arrolada reside em outra localidade, expeça-se carta precatória.

Int.

**São PAULO, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIVAN DE ASSIS MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA - SP134165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 17879128: Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, expeça-se carta precatória.

Int.

**SãO PAULO, 27 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003549-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO BASSO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Designo o dia **19/09/2019** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal do autor e a oitiva da(s) testemunha(s) da parte autora ROSA MARIA DA C. SILVA e SERGIO APARECIDO DOS SANTOS, arrolada ao ID 13803426, que deverá(ão) comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas acima mencionadas, nos termos do art. 455, do CPC.

**No mais, providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória para a oitiva da testemunha JAIME FLORÊNCIO DA SILVA, também arrolada pela parte autora no ID 13803426, tendo em vista que reside em outra localidade.**

Cumpra-se e intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de JUNHO de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020450-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HUGO FIGUEIRA VILLELA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA CASIMIRO SALOMAO - SP356232  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual HUGO FIGUEIRA VILLELA pretende o prosseguimento de recurso administrativo interposto em face do indeferimento do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/621.218.774-0. Afirma haver demora injustificada em analisar o recurso e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade impetrada “(...) *garanta por meio de medidas efetivas a celeridade e eficiência na apreciação e julgamento do Recurso Processo nº44233.425154/2018-80, tendo em vista que o mesmo encontra-se sem movimentação desde 15/08/2018.*”

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 12920630, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 13248312 e documentos.

Pela decisão id. 15028538, concedida a liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, procedesse ao prosseguimento do recurso administrativo.

Ofício do INSS id. 16007357, noticiando a inserção do recurso na pauta de julgamento do dia 08.04.2019.

Parecer do Ministério Público Federal id. 17898908, manifestando falta de interesse público em intervir no feito.

### **É o relato. Decido.**

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a inserção do recurso na pauta de julgamento do dia 08.04.2019 (id. 16007357), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do recurso, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do recurso administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 15.08.2018 (id 12876265 – Pág. 8).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do recurso administrativo com protocolo recebido em 31.01.2018, afeto ao NB 31/621.218.774-0, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao prosseguimento do recurso administrativo protocolado em 31.01.2018, afeto ao NB 31/621.218.774-0, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001109-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NATALINA MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual NATALINA MENDES DA SILVA pretende o prosseguimento do pedido administrativo de aposentadoria por idade rural NB 194.450.973-8. Afirma haver demora injustificada em apreciar o pedido e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem “(...) a fim de determinar que a autoridade coatora se pronuncie imediatamente, independente do prazo de 10 dias, sobre o Requerimento Administrativo nº 194.450.973-8, oportunizando uma resposta ao impetrante”.

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 14640062, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, procedesse ao prosseguimento do pedido administrativo.

Petição do INSS id. 15014164.

Ofício/documento do INSS id. 16564825, noticiando o indeferimento do benefício em 02.04.2019.

Parecer do Ministério Público Federal id. 16801645, afirmando não haver interesse público em intervir no feito.

### **É o relato. Decido.**

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “.....condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão da impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de indeferimento do benefício (id. 16564825), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de indeferimento do benefício, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo da impetrante.

Na lide sob análise, das alegações da impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 29.11.2018 (id. 14232446).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 27.08.2018, afeto ao NB 194.450.973-8, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 27.08.2018, afeto ao NB 194.450.973-8, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006057-07.2011.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OTAVIO CARLOS MOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente OTAVIO CARLOS MOTA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12869895 – Págs. 72/110.

Decisão de ID 12869895 – Pág. 111, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petições da parte impugnada às págs. 114/123 e 124/125 do ID 12869895 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 12869895 – Págs. 127/128 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido pelas partes, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada de ID 12869895 – Págs. 133/134 informando a interposição do agravo de instrumento 5006306-79.2017.403.0000 em relação à decisão de ID 12869895 – Págs. 127/128 que indeferiu a expedição de ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos.

Juntados no ID 12869893 – Págs. 14/32 decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 5006306-79.2017.403.0000 dando provimento ao recurso e sua respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após as providências necessárias, foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios conforme ID 12869893 – Págs. 38/39 e 44/45.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 12869893 – Págs. 47/55.

Decisão de ID 12869893 – Pág. 65 noticiando o depósito referente aos valores incontroversos em relação à verba honorária e intimando as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial.

Certidão de ID 12869893 – Pág. 97, na qual informada a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Petição da parte impugnada no ID 13240331 manifestando concordância em relação aos valores apresentados pela contadoria judicial.

Nos termos da decisão de ID 13504040, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Decisão de ID 14972460 intimando o INSS para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial.

Juntado comprovante de depósito no ID 16071358 referente aos valores incontroversos em relação ao valor principal.

Manifestação do INSS no ID 16157767 discordando dos cálculos da Contadoria Judicial, requerendo, subsidiariamente, a suspensão do feito.

É o relatório.

ID 16157767: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de ID 12869893 – Págs. 48/50, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Também sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 48/50 do ID 12869893, atualizada para **JUNHO/2016, no montante de R\$ 360.818,51 (trezentos e sessenta mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de fls. 48/50 do ID 12869893.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007714-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:AUGUSTO SOARES BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR:MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, como acréscimo de 25%.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar aos autos cópia da decisão referente ao recurso administrativo, tão logo seja proferida.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002088-52.2009.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12878691 – págs. 154/189.

Decisão de ID 12878691 – pág. 190, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12878691 – págs. 191/193 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 12878691 – págs. 196/205.

Intimadas as partes para manifestação (ID 12878691 – pág. 208), a parte impugnada apresentou concordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial (ID 12878691 – pág. 210).

Certidão de pág. 211 do ID 12878691 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13514373, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Intimado o INSS para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (ID 15863616), o mesmo manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 16207955, requerendo, subsidiariamente, a suspensão do feito.

### **É o relatório.**

ID 16207955: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 12878691 – págs. 196/205, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Também sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a menor, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 12878691 – págs. 196/201, atualizada para **ABRIL/2017, no montante de R\$ 361.507,16 (trezentos e sessenta e um mil, quinhentos e sete reais e dezesseis centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 12878691 – págs. 196/201.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000361-19.2013.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUTH NANAMI HASHIMOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente RUTH NANAMI HASHIMOTO argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12947939 – págs. 40/47.

Manifestação do INSS (ID 12947939 – pág. 49) requerendo que a parte impugnada demonstre não haver exercido atividade especial após a implantação do benefício de aposentadoria especial.

Manifestação da parte impugnada no ID 12947909 – págs. 4/5 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e informando não mais possuir vínculo de trabalho desempenhando atividade especial.

Decisão de ID 12947909 – pág. 6 consignando não haver razão no questionamento do INSS tendo em vista o termo final dos cálculos, bem como determinando a remessa dos autos à contadoria judicial em razão da impugnação apresentada pelo INSS e subsequente discordância da parte impugnada.

Verificação pela contadoria judicial no ID 12947909 – págs. 10/18.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 12947909 – pág. 20), ambos apresentaram discordância.

Decisão de ID 12947909 – pág. 28 determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para retificação dos cálculos de liquidação no que tange à aplicação da prescrição e aos índices de atualização monetária.

Opostos embargos de declaração pelo INSS (ID 12947909 – págs. 31/32), os mesmos foram julgados improcedentes (ID 12947909 – pág. 33).

Nova verificação pela contadoria judicial no ID 12947909 – págs. 37/45.

Certidão de pág. 48 do ID 12947909 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13584011, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos novos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 15230706), a parte impugnada apresentou discordância (ID 16013973) e o INSS manifestou concordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial (ID 16155727).

### **É o relatório.**

ID 16013973: Sem pertinência as alegações da parte impugnada, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 12947909 – págs. 37/45, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 12947909 – págs. 38/42, atualizada para **MAIO/2016, no montante de R\$ 163.015,58 (cento e sessenta e três mil, quinze reais e cinquenta e oito centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 12947909 – págs. 38/42.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

## DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ORTOPEDISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

19. A mobilidade das articulações está preservada?

20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 03/09/2019, às 09:40 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INES BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ORTOPEDISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 14126916 - Pág. 13/14.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 03/09/2019, às 09:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013248-63.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALÍPIO SANTANA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE JESUS SANTOS - SP325205, ISMAEL ALVES FREITAS - SP115881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a produção de prova pericial com médico(s) ORTOPEDISTA.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora ao ID 3555823 - Pág. 03.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
2. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
3. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
4. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
5. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
6. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
7. A mobilidade das articulações está preservada?
8. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
9. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 03/09/2019, às 10:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

**SãO PAULO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005642-48.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE TADEU FRANCO ALVARENGA STOCKLER  
Advogados do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000072-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDEMAR ARCEBISPO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - SP353685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal, bem como para manifestação sobre a proposta de acordo constante das preliminares.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003893-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO HENRIQUE RENNO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005863-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE VITAL  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801,  
MOACYR DA SILVA - SP287620  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal, bem como para a parte AUTORA se manifestar sobre a proposta de acordo constante das preliminares.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006066-68.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HEIDE BAIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001674-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINO CAZUZA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação do Exequente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008595-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR AUGUSTO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006834-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIS VENANCIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-77.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA - SP237302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007983-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILDESON VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID Num. 16203601, pág. 2, item 1: Nada a apreciar com relação ao pedido de tutela de urgência para concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista os termos da sentença já proferida por este juízo.

Outrossim, ciência à parte autora acerca dos ID's Num. 16987004, 16987007, 17187289, 17187928, 17187929 e 17187930.

No mais, ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal, bem como para manifestação sobre a proposta de acordo constante das preliminares.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009743-02.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CEZAR AUGUSTO MYLIUS GABECH  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000682-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO CESAR DANGELO ALVES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA NARDO - SP232204  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001763-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE LIMA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006102-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AURELIO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004942-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA SUELI GUIMARAES DA SILVA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE WILSON DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006638-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO KENEDY DE OLIVEIRA CALDAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006187-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICTOR SIMOES MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964,  
EVERALDO TITAR DOS SANTOS - SP357975  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003267-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIEL BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004515-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA DE FATIMA GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON CLEMENTINO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00677044220084036301 e 04931103920044036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012556-36.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DJALMAFULGENCIO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a não aceitação da proposta de acordo pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004999-68.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a interposição de recurso adesivo da PARTE AUTORA, subordinado à sorte da apelação de ID Num. 16822926, defiro ao INSS prazo para apresentação de contrarrazões.

Int.

**SãO PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000256-49.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS ASSOLA  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID Num. 17324257: Tendo em vista que a parte autora está patrocinada por outros advogados, anote-se.

No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

**SãO PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEROLINA LOURENCIO VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, FERNANDA DE PAULA BATISTA -  
SP238749, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a ausência de manifestação da parte autora acerca da aceitação da proposta de acordo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019658-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DOLORES DORNELAS  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Designo audiência para o dia 03 de setembro de 2019, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 19068455, que comparecerão independentemente de intimação (Id n. 19749445), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007354-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAERCIO CASSOLA COLOMBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009982-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VICTOR FRANCISCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSELMA ANSELMO BEZERRA - SP370762  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência do Instituto Nacional de Seguro Social, e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 26 de fevereiro de 2019, sob o nº 1208126496.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOISES SILVEIRO SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Ao SEDI para retificação do nome da parte autora conforme documentos – Id n. 14311019 – pág. 08.

Após, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora – Id n. 18949167 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006669-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição Id n. 18742337 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001704-21.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOMINGOS JORGE FERRAREZI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, SIMONE JEZIERSKI - SP238315  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença de valores incontroversos, deferidos em sede de Apelação (ID 12983150, Vol. 1, p. 127/129, 138/143 e 145), e Agravo de Instrumento n. 5023113-77.2017.4.03.0000 - (ID 12983150, Vol. 1, p. 192/199) e Agravo de Instrumento n. 5024387-42.2018.4.03.0000 (ID 15672286).

ID 15672286: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5024387-42.2018.4.03.0000, transitado em julgado, oficiando-se ao gerente da Caixa Econômica Federal – CEF para solicitar o DESBLOQUEIO do pagamento dos precatórios n. 20180125622, 20180125623 e 20180125624 – ID 12983150, p. 234/237.

Após, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestado, até o julgamento final dos Embargos à Execução n. 5006598-08.2018.403.6183.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014585-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LASZLO BENEDITO BOROCZKY  
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONÇA  
BITTENCOURT - SP347215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias para a juntada de cópia do processo administrativo.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019664-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS  
PROCURADOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias para que promova a habilitação de eventuais herdeiros do falecido.

Após, como cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020615-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO FERREIRA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020043-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARMANDO VITOR PIERRO  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO DO RAMO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL JOSE DA SILVA - SP305899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Designo audiência para o dia 03 de setembro de 2019, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 19384753, que deverão comparecer independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009531-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDER RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887, ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 20049098, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2019 1351/1476

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013449-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VIRGINIA ALMEIDA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 20051936, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008856-12.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANIA TURTELTAUB D ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista a certidão ID. 17544359 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008455-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE GONCALVES DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.  
Deixo de apreciar a certidão ID 19160550, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.  
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 19147972 – págs. 119/120 que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 112.614,36 (cento e doze mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e seis centavos), haja vista a decisão ID 19147972 – págs. 153/155.  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 19147972 – págs. 122/130), no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.  
Int.  
São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014677-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE GUEDES DOS SANTOS MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANE DA GUIA PEREIRA MESSIAS

### DESPACHO

Id retro: Cite-se a corré Rosane da Guia Pereira no novo endereço informado.  
Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SINFOROZA AREIAS DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 196409561, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008664-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID. 19306041 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020883-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AILSON VIEIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-86.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE JESUS CHAMMA BAUERFELDT  
CURADOR: ELISABETH CORDIOLI BAUERFELDT  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MACHADO AMORIM - SP420979,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id n. 20079201: Dê-se ciência a parte autora.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do

CPC.

Int.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016465-73.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

## DESPACHO

Id n. 19478312: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003409-83.2013.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE FIAMINI - SP67655, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA  
CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANGELITA APARECIDA STEIN - SP175602

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 13767522: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADAS as pensionistas VERA LÚCIA DA SILVA (CPF n. 298.256.628-16) e NATALINA VIEIRA DE SOUZA (CPF n. 139.254.208-19), bem como a filha YRIS DA SILVA PAES (CPF n. 427.790.458-09, também pensionista do falecido), como sucessoras do autor Antonio Paes (certidão de óbito ID 12565846, p. 38).

Defiro às autoras habilitadas os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

2. A contrário sensu, em relação ao pedido de habilitação de MARIA JOSÉ SANTOS PAES e NILZA CRISTINA PAES, considerando que a qualidade de dependência está *sub judice* (autos 0000436-92.2018.4.03.6309), nos Juizados Especiais Federais de Mogi das Cruzes, dou por prejudicado, por enquanto, a análise do pedido, nos termos do art. 112 acima referido, devendo ser observado, ainda, o art. 76 da Lei 8.213/91.

3. Após, venham os autos conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

Ao MPF.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008366-93.2014.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLOVIS BARBOZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005403-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDEZIO APOLINÁRIO CERQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 19174782: Esclareça a parte exequente se concorda com a conta de liquidação elaborada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000785-90.2015.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFINA ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 19790218: Esclareça a parte exequente se concorda com a conta de liquidação elaborada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016356-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIRIAM ROSA  
ESPOLIO: CAMERON ALEXANDER MACINTYRE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES -  
SP261460,  
Advogado do(a) ESPOLIO: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 16768710 e seguinte(s): Manifeste-se a parte exequente.

No caso de discordância com o alegado pelo INSS, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJE, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

No silêncio, arquivem-se os autos findos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009064-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HEIJURO SHIMBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 18190643: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008543-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDELUCIA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

## DESPACHO

Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos comuns que pretende sejam reconhecidos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008764-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IZEU GARCIA MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 19077242: Diante da notícia do óbito do autor, em que pese a determinação de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, proferida em sede de Agravo de Instrumento (n. 5030758-22.201/8.4.03.0000), suspendo o prosseguimento do feito, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008000-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROMILDA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ para cumprir adequadamente a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, implantando o benefício da parte exequente com a DIB fixada no acórdão, qual seja 03/08/2012, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003426-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELITON SEBASTIAO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051765-80.2012.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005716-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO AGOSTINHO SIMAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011838-05.2014.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLINDO DONIZETE BASSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003079-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVERALDO RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003592-30.2008.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO MAGELA CORDEIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002977-74.2008.4.03.6301 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELIO ALFIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**TATIANARUAS NOGUEIRA**  
**Juiza Federal Titular**  
**ADRIANA COLLUCCI ZANINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 8826**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008293-05.2006.403.6183** (2006.61.83.008293-4) - ARISTIDES CRUZ TAVARES(SP203652 - FLAVIO JOSE ACAUI GUEDES E SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES CRUZ TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido do Exequente.

Providencie a Secretaria a expedição da Certidão de Objeto e Pé conforme petição de fl.280.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008320-46.2010.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088256-62.2007.403.6301 (2007.63.01.088256-0)) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002580-34.2015.403.6183** - PAULO AGOSTINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a apreciar uma vez que petição idêntica foi juntada aos autos digitalizados no ID 19221628.

Arquivem-se os autos conforme despacho de fl.167.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0043495-67.2012.403.6301** - ERALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002936-10.2007.4.03.6183 / 5ª Vara

Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBIVAL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compareça(m) o(s) patrono(s) do exequente à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Retirado(s) o(s) alvará(s), cumpre-se o item 2 do despacho ID 19190340, retornando os autos ao arquivo sobrestado, a fim de aguardar o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5005651-73.2018.4.03.0000, interposto pelo INSS, em face da decisão de impugnação da cumprimento de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002739-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LINESIO OLIVEIRA DE CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados pela parte autora (Id retro), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 15427907.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO LOPES FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados pela parte autora (Id retro), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 13504195.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008594-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINO CASTAO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000249-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DIAS SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

AUTOR: MARTA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial Id n. 20052775.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Int.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006470-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR ZUSSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Intime-se o INSS dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

**SãO PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008631-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2019 1369/1476

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Recebo as petições Id's. 19351079 e 19351052 como emendas à inicial.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002114-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGNALDO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Id n. 19764933: Dê-se ciência ao impetrante.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.  
Int.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

## **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006964-13.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS ANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS ANDRE DA SILVA**, em face da **AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que o impetrante requereu a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (em 03/04/2019), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada.

A autoridade coatora não se manifestou.

#### **É o breve relatório. Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada, para esclarecer o motivo pelo qual ainda não fora implantado o benefício para o segurado.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009154-46.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA**, em face da **GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que o impetrante requereu a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (em 28/03/2019), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada, para esclarecer o motivo pelo qual ainda não fora implantado o benefício para o segurado.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indeferir o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006993-27.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIA TOBALDINI MANFREDINI  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GIRARDI - SP314646, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual, a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, equivalentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

A Autarquia Ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta.

A petição veio instruída com cópias do CNIS, no qual procura demonstrar o Requerente que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade além de sua aposentadoria, bem como outros documentos decorrentes de pesquisas diversas a respeito da vida financeira e patrimonial da parte contrária, a fim de justificar seu pedido.

### **É o breve relatório.**

### **Decido.**

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, *com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como o § 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, *as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, de forma que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.*

Importante registrar desde logo, especialmente no que se refere a este Magistrado, a satisfação de constatar a existência de tão fundamentada e instruída petição que se faz apresentar pelo INSS para fins de revogação do benefício em questão, uma vez que, é de nossa recente memória, principalmente pelo fato de atuar em processos previdenciários de competência exclusiva ou cumulativa, desde meados do ano 2000, desde quando sempre notamos uma grande dificuldade por parte da Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, em instruir as contestações e demais manifestações relacionadas ao mérito e eventual execução de julgados, pois sempre esbarravam na falta de estrutura e acesso às informações sobre os segurados, conforme sempre afirmado pelos Doutos Procuradores Federais.

Mas, superada tal fase de dificuldades para defesa da Autarquia e, principalmente, a anterior inacessibilidade às informações relacionadas aos segurados, nos sentimos mais seguros em relação à ampla instrução probatória, que nos permitirá uma melhor análise das causas previdenciárias e efetivo conhecimento dos fatos e direitos postos em juízo, assim como poderemos fazer diante do pedido que ora se apresenta.

Pois bem, concedido anteriormente o benefício da gratuidade da justiça, seja sob a vigência do atual Código de Processo Civil, ou mesmo anteriormente, com fundamento na Lei nº 1.060/50, deparamo-nos com o pedido de afastamento da condição suspensiva que impede a cobrança dos honorários de sucumbência a que fora condenada a parte autora, quando a Autarquia Previdenciária apresenta três espécies de critérios objetivos para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos *para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*.

O primeiro critério está relacionado com o *limite de isenção para incidência do imposto de renda*, estabelecido atualmente em **R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos)**, afirmando, com base em precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de 2012 que este seria o limite de renda para concessão da gratuidade de justiça.

O segundo critério objetivo para aferir a efetiva insuficiência de recursos, nos termos da fundamentação do INSS, estaria relacionado como *limite de rendimento estabelecido para prestação de assistência por parte da Defensoria Pública da União*, estabelecida em **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** como renda familiar.

Finalmente, o terceiro critério indicado está relacionado com a recente reforma da legislação trabalhista, que deu nova redação ao § 3º do art. 790 da CLT, indicando ser facultada a concessão do benefício da justiça gratuita *àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*, que equivaleria atualmente a **R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos)**.

Postos os três critérios mencionados pelo Requerente, passemos a considerá-los com a mesma objetividade que fora dada na petição, sendo necessário registrar, desde logo, que o valor do **salário mínimo atual**, fixado em âmbito nacional, é equivalente a **R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)**, sendo que a condição de segurado de **baixa renda para fins previdenciários** tem o valor atual de **R\$ 1.319,18 (um mil, trezentos e dezenove reais e dezoito centavos)**, conforme *Portaria nº 15 de 16 de janeiro de 2018* do Ministério da Fazenda.

Ao tomar como critério de fixação da condição de arcar com os custos de um processo a *faixa de isenção do Imposto de Renda*, seria o mesmo que afirmar que uma pessoa com renda equivalente a praticamente **dois salários mínimos**, teria plenas condições de pagar todas as despesas processuais e honorários de sucumbência. Ou ainda, que a parte que tenha uma renda **44,33% acima da linha de baixa renda** também teria condições de fazê-lo.

Adotando os mesmos parâmetros em relação ao critério do valor *limite para acesso ao atendimento junto à Defensoria Pública da União*, estaríamos afirmando que um indivíduo com renda equivalente a **2,09 salários mínimos**, além de não poder ser atendido pelo Advogado Público oferecido pela União, ainda teria que bancar todas as despesas do processo, inclusive honorários de sucumbência. Da mesma forma, tal cidadão, com renda **51,61% acima do valor fixado como baixa renda** teria tais condições.

Também não podemos nos esquecer, que este segundo parâmetro ofertado pelo INSS está relacionado não com a renda pessoal ou individual da parte, mas sim equivale à renda familiar, de tal maneira que, não poucas vezes, a renda individual do segurado, parte no processo, estará abaixo de tal limite.

Por fim, vejamos o *critério trazido pela legislação trabalhista*, segundo o qual, afirma o Requerente, seria capaz de suportar as despesas processuais e honorários de sucumbência o trabalhador que perceba valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que corresponde atualmente a **R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos)**, ou seja, **2,36 salários mínimos**, portanto, uma remuneração **71,19% acima do limite de baixa renda**.

Questionável a aplicação deste parâmetro instituído na CLT, uma vez que, conforme disposto no art. 769 daquela legislação especial, *nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título*, o que nos faz concluir pela inviabilidade de aplicação subsidiária de mão dupla, ou seja, a legislação trabalhista não se aplica subsidiariamente ao Código de Processo Civil.

Da impossibilidade de utilização dos critérios apresentados pelo INSS, a única conclusão a que se pode chegar, é a de que não há critério objetivo fixado para aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também não havia na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do § 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que *se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*.

Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifica-se, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária, que a parte autora recebe salário de R\$ 12.698,46 (2018), mais o benefício previdenciário no valor de R\$ 3.770,32, totalizando UMA RENDA MENSAL DE R\$ 16.468,78.

O fato de um segurado idoso e aposentado, ainda permanecer em atividade, demonstra inexoravelmente a efetiva necessidade de complementação de sua renda mensal previdenciária, o que indica claramente que o valor de sua aposentadoria é insuficiente para a manutenção de suas despesas pessoais e de sua família, o que implica na necessidade de concessão da gratuidade de justiça.

Jamais podemos nos esquecer, em especial aqueles que trabalham e conhecem profundamente as normas previdenciárias brasileiras, como é o caso da Doutra Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, que o aposentado que retorna ao trabalho retoma a obrigação de contribuir, porém, não fará jus a qualquer alteração do valor de seu benefício e nem mesmo a outro, exceto no que se refere ao salário-família e salário-maternidade.

Tal quadro demonstra simplesmente que o idoso, como é o caso dos autos, que venha a se afastar por doença ou acidente de sua nova atividade pós-aposentadoria, retornará a receber apenas o valor daquela, sem a possibilidade de complementá-la como vinha fazendo, de forma que tal risco é iminente haja vista a instabilidade da economia e do mercado de trabalho brasileiros.

Em que pese o patrimônio pertencente à parte autora, indicado pelo INSS não demonstrar efetivamente a existência de renda superior ao comprovado no ato da concessão da gratuidade, assim como na presente fase de execução, patrimônio este que não dispõe de liquidez suficiente para que se afaste a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários de sucumbência, devemos nos ater à subjetividade do caso, conforme nos pronunciamos há pouco, considerando a existência de renda além da aposentadoria da parte autora.

Conforme comprovado pela Autarquia Previdenciária na cópia do CNIS apresentada, a parte autora, desde antes da propositura da presente ação, assim como até o momento do trânsito em julgado da decisão que lhe condenou ao pagamento dos honorários de sucumbência, além de sua aposentadoria, percebia remuneração pelo exercício de atividade pós-aposentadoria bem superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social, que em seus valores demonstra plena capacidade de arcar com as despesas processuais e sucumbência.

Posto isso, defiro o requerimento apresentado pelo INSS, afastando a suspensão da exigibilidade da condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência.

Intime-se o INSS para que apresente guia atualizado com o valor devido, a fim de que se proceda à intimação da parte autora nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**Intime-se. Cumpra-se.**

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003393-61.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE ANDRADE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Homologo os cálculos da exequente (documento ID 12123119), ante a concordância do INSS (petição ID 15503413).

Diante do requerimento apresentado pela Advogada da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), verifico que foi apresentada cópia do **contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 12123122), o qual foi firmado em 07.05.2015**, ou seja, antes da propositura da presente ação, razão pela qual defiro o destaque requerido.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a **Resolução 458/2017 do CJF**, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais;

- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial e contratual a Sociedade de Advogados SOARES DOS REIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 11.140.448-0001/27.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019281-77.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO SANTOS DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIADA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando **indeferido a produção de prova pericial**.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004467-26.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANGELA DE OLIVEIRA CANDIDO PEDRAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 55.115,82) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00 - a partir de jan/2019), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000611-88.2018.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VILSON FERRARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, **foram observados os termos da decisão ID 14806357**, que “determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial – **Id 16982513**, equivalente a **R\$ 191.202,09 (cento e noventa e um mil, duzentos e dois reais e nove centavos)**, atualizado até 01/2018.

Considerando que é vedada a compensação dos honorários advocatícios, em caso de sucumbência parcial (art.85, §14º, do NCPC), condeno:

- a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 265.027,99) e o acolhido por esta decisão (R\$ 191.202,09), consistente em **R\$ 7.382,59 (sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos)**, assim **atualizado até 01/2018**. Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

- o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre posto como devido em execução (R\$ 137.936,13) e o acolhido por esta decisão (R\$ 191.202,09), consistente em **R\$ 5.326,59 (cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos)**, assim **atualizado até 01/2018**.

Preclusa esta decisão, expeça-se precatório suplementar, subtraindo-se o valor incontroverso, pois já objeto de requisição.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007535-52.2017.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO BOSCARDIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, **foram observados os termos da decisão ID 14809766**, que “determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial – **Id 17095515**, equivalente a **R\$ 6.737,98 (seis mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos)**, **atualizado até 10/2017**.

Considerando que é vedada a compensação dos honorários advocatícios, em caso de sucumbência parcial (art.85, §14º, do NCPC), condeno:

- a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 8.176,75) e o acolhido por esta decisão (R\$ 6.737,98), consistente em R\$ 143,87 (**cento e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos**), assim **atualizado até 10/2017**. Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

- o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre posto como devido em execução (R\$ 4.841,41) e o acolhido por esta decisão (R\$ 6.737,98), consistente em **R\$ 225,65 (duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos)**, assim **atualizado até 10/2017**.

Preclusa esta decisão, expeça-se RPV suplementar, subtraindo-se o valor incontroverso, pois já objeto de requisição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007565-87.2017.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, **foram observados os termos da decisão ID 14806367** que “determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”

Posto isso, REJEITO a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial – **ID 17035033 equivalentes a R\$ 1.646,38 (um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), atualizado até 10/2017.**

Resta, assim, condenado, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em sua impugnação (R\$ 1.176,71) e o acolhido por esta decisão (R\$ 1.646,38), consistente em R\$ 47,61 (quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), assim atualizado até 10/2017.

Preclusa esta decisão, expeça-se RPV suplementar, subtraindo-se o valor incontroverso, pois já objeto de requisição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004913-29.2019.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDETE RODRIGUES DE SOUSA, TASSIO RODRIGUES ANTAO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**CLAUDETE RODRIGUES DE SOUSA e TASSIO RODRIGUES ANTAO** propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a declaração de morte presumida de Manoel Antão de Sousa e a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro e genitor.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme requerido na petição inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/08/2019 1379/1476

presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado de declaração de morte presumida, bem como a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação dos fatos alegados, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

**Cite-se. Intimem-se as partes.**

**São Paulo, 30 de julho de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008519-65.2019.4.03.6183

AUTOR: ANGELA RITA PALERMO SCHWETER

Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício NB 42/ 171.411.486-1, considerando-se para esse fim, todas as contribuições vertidas desde a primeira contribuição constante no Cadastro de Informações Sociais-CNIS, até o mês anterior ao requerimento do benefício, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

**Cite-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016635-94.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o pedido de **produção de prova pericial na empresa Nacagami, Zanardo & Cia. Ltda, para comprovar o trabalho realizado em condições especiais.**

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

**Intime-se.**

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-29.2018.4.03.6114 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCINALDO BEZERRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PENHAS CLEMENTINO - SP229099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhe-se ao Perito Dr. Wladiney, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimento formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001835-40.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO MOTA DA SILVA NETO  
Advogados do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308, ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
- SP170277  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 458/2017, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007187-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEBORAH FARAH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o manifestado pelo INSS e ADJ (ID 10178499), intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo como julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Int.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009234-10.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO EDNILSON FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Como cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008597-23.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004172-86.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA CAMPILLO LORENTE  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA - SP315977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Por derradeiro, cumpra a parte autora a decisão de id 17061638, itens a e b, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017625-85.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANI BANHARA SALES  
Advogado do(a) AUTOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista a apresentação da certidão de curatela, apresente a parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, prossiga-se com a designação de visita social.

Oportunamente, abra-se vista ao MPF e registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007598-43.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE SANTANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012899-68.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA CELIA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Id 17844025: anote-se o nome novo patrono para futuras intimações.

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011391-85.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARLETE CHORRO  
SUCEDIDO: ADRIANO GARCIA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440, FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA - SP313285,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002931-14.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002413-17.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIMILSON LIOLINO DA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005770-12.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MARCUS - SP227791  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014106-05.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSCINEI FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008176-69.2019.4.03.6183  
AUTOR: MERARI CARNEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS - SP346691  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

c) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento;

Como cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico psiquiatra.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008565-54.2019.4.03.6183  
AUTOR: ELIVAN CRISTOVAO LEAO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008213-67.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSUE GONCALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intimem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009854-22.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO JOSE VIEIRA DA LUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA MARINHEIRO - SP328462  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DIGITAL INSS - POLO DIGITAL - ZONA LESTE

### **DESPACHO**

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Forneça a parte impetrante o endereço da autoridade impetrada, bem como certidão ou documento que demonstre o andamento processual atualizado do processo administrativo – NB 19140489-0.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017608-63.2016.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NEYDE MOLINARI MOTA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA GODOY - SP168820

### **DESPACHO**

Trata-se de demanda proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face do Espólio de Neyde Molinari Mota, através da qual pretende a restituição de valores pagos à segurada falecida, no valor de R\$ 151.012,99 (cento e cinquenta e um mil e doze reais e noventa e nove centavos), atualizado até 10/05/2016, em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/083.985.119-7, no qual foi verificado indícios de irregularidades na concessão.

A demanda foi inicialmente distribuída à 14ª Vara Federal Cível, tendo aquele Juízo declinado da sua competência (Id. 12749329 – Pág. 192), o que resultou na redistribuição dos autos ao presente Juízo.

Citado o Espólio, em nome de Silvio Mota, suposto administrador provisório, este apresentou contestação, na qual alegou preliminar de ilegitimidade passiva, visto que o processo de inventário e partilha, nº 583.08.2004.013083-5, foi finalizado em 11/08/2008 (Id. 12749330 - Pág. 1/21). Juntou aos autos cópia da sentença que proferida naqueles autos, assim como certidão de trânsito em julgado (Id. 12379778 - Pág. 55/56). Menciona, ainda, que os herdeiros deveriam ter sido notificados administrativamente, não lhes sendo garantido o contraditório e a ampla defesa.

A parte autora apresentou réplica (Id. 12973995), requerendo que os herdeiros sejam incluídos no pólo passivo da demanda, para que respondam na proporção que lhes couber (Id. 12973995 – Pág. 1/12).

Observo, no entanto, que o Autor não indicou expressamente os corrêus que deverão ser incluídos na demanda.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora regularize a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, devendo promover a citação dos herdeiros.

Após, como o cumprimento, deverão ser remetidos os autos ao setor competente para alteração do polo passivo.

Não havendo manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0076346-29.1992.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MICHELE TURRO, AMAZILES BARRETO DE GODOY, ARNALDO CESARO, EUZEBIO GABRIEL DE OLIVEIRA, MIRTES FERREIRA DIAS DA SILVA, CLEMENTINA MARIA MARTINHO BUONO, JAIRO DE LIMA, GEORGES GREGOIRE CHRISTODOULOU, CARMOSINA ALVES GOMES, MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO VALENTE, GERALDO RIBEIRO DE SOUZA LEO, JOSE RIBEIRO DE SOUZA LEO, MARIA DO SOCORRO GOMES PEDROSO, ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA LEO, MARIA DE FATIMA STEINBOCK, JULIO CESAR RIBEIRO, APARECIDO PIRES DE GODOY

SUCEDIDO: APARECIDO PIRES DE GODOY, GERALDO BUONO, JOAO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMARA VALLE AMARAL - SP280874-A, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMARA VALLE AMARAL - SP280874-A, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMARA VALLE AMARAL - SP280874-A, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMARA VALLE AMARAL - SP280874-A, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMARA VALLE AMARAL - SP280874-A, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMARA VALLE AMARAL - SP280874-A, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMARA VALLE AMARAL - SP280874-A, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMARA VALLE AMARAL - SP280874-A, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMARA VALLE AMARAL - SP280874-A, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMARA VALLE AMARAL - SP280874-A, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMARA VALLE AMARAL - SP280874-A, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMARA VALLE AMARAL - SP280874-A, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMARA VALLE AMARAL - SP280874-A, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMARA VALLE AMARAL - SP280874-A, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMARA VALLE AMARAL - SP280874-A, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMARA VALLE AMARAL - SP280874-A, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao exequente da certidão Id. 19846847 e manifeste-se acerca do estorno do valor da RPV nº. 20160182281, da beneficiária MARIA DO SOCORRO GOMES PEDROSO, realizado pela depositária CEF, com base na Lei 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tal valor se encontrava depositado há mais de 02 (dois) anos, sem o devido levantamento.

Manifeste-se também acerca do despacho Id. 14691961, anteriormente proferido.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002135-94.2007.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELINA DE OLIVEIRA MARIANO  
SUCEDIDO: JOAO MARQUES MARIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZITA MINIERI - SP106771,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência ao exequente do estorno (Id. 19854599) do valor do precatório - PRC nº. 20150109894, da beneficiária ANGELINA DE OLIVEIRA MARIANO, realizado pela instituição bancária depositária, com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tal valor se encontrava depositado há mais de 02 (dois) anos, sem o devido levantamento.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009389-13.2019.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO MARI  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023515-94.2017.4.03.6100

AUTOR: ELISETE SEVERINA DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: DEBORA NOBRE - SP165077

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS e da UNIÃO FEDERAL, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012593-02.2018.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUINA AUTADA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000815-35.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: TEOTONIO JOSE NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018401-85.2018.4.03.6183  
AUTOR: ABRAAO ALVES PRAEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-18.2019.4.03.6183

AUTOR: VITTORIO RICCITELLI

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004635-28.2019.4.03.6183

AUTOR: ISILDA MARINA GANTUS FUNARI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008579-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO NERES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON KIRSTEN - SP98077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-76.2019.4.03.6183  
AUTOR: LOURENCO DE BARROS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021129-02.2018.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILTON CABABE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009147-88.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERALDO MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA - SP93532  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifêste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007959-29.2010.4.03.6183  
AUTOR: DANIELE DE PAULA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011453-57.2014.4.03.6183  
AUTOR: RAIMUNDO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002681-44.2019.4.03.6183

AUTOR: SIMEI GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014379-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS de todo o processado.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009201-20.2019.4.03.6183  
AUTOR: FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.  
Anotem-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Abra-se conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006752-82.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO TIMOTEO DA SILVA  
REPRESENTANTE: MARIA JOSE TIMOTEO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086, MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124,  
MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES - SP307365, QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Em razão das informações apresentadas pela assistente social nomeada, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora forneça as informações solicitadas, a fim de que, possa ser confirmada a data de agendamento da visita social.

Após, informe eletronicamente a perita e proceda com a designação e confirmação da data para visita social.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-94.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NACTON LUIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro prazo de 15 dias para a juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício objeto da presente ação.

No silêncio, venham-me conclusos para a sentença de extinção.

Intime-se.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013486-90.2018.4.03.6183  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LILIAN PIMENTA GRIMALDI  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO NUNES PEREIRA - SP83956

### **DESPACHO**

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005715-95.2017.4.03.6183  
AUTOR: DIOMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

AUTOR: MANOEL FRANCISCO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Especificamente quanto ao período comum, defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019521-66.2018.4.03.6183

AUTOR: JAMILLE ISSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

No presente caso, por entender necessário a realização de nova perícia médica, com especialista em ortopedista, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar no presente feito.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006697-10.2011.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA STELA ALKIMIM CRIPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA MORETO - SP155517

**DESPACHO**

**Ante a preclusão da decisão da impugnação** – id 14361965 e por força da Resolução 458/2017, do CJF, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado na decisão supramencionada.

Intime-se.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001203-43.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELINA MAZUCO NERI  
SUCEDIDO: LUIZ NERI  
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 16304431: defiro prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**SãO PAULO, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005695-07.2017.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da concordância das partes (id 11964300 e 7582322), homologo os seguintes cálculos:

- Principal (cálculo – id 4114313 – p.12);
- Honorários advocatícios (cálculo – id 9839853);

Informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro na Resolução 458/2017 do CJF: se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004613-12.2006.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON APRIGIO PINTO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ante a concordância das partes (autor – id 16791595 e INSS – id 13789871), homologo os cálculos da Contadoria Judicial (id 112378711 – p. 130/134).**

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeça-se ofício precatório complementar atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Cumpra-se.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-93.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROSANA DOS SANTOS PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Acolho a emenda à inicial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO CRM 79.839, especialidade Otorrinolaringologista.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013727-24.1996.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON GALLO, EDSON DOS SANTOS, ANTONIO FREGOLENT, RUTH APPARECIDA SANCHEZ DE MOURA, ALMERINDA MARTINS SILVA, SEIVA ANTIQUEIRA DE OLIVEIRA, OEDIS JOSE DE ALMEIDA, MANOEL FRANCISCO RODRIGUES, HENRIQUE DE MOURA

SUCEDIDO: BENEDITO DINIZ SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Id 17684361: defiro prazo 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 29.07.2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007487-59.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIEGO APARECIDO PEREIRA MIRANDA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA - SP86006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JACIARA GONCALVES DOS SANTOS, DAVI LUCAS GONCALVES FERNANDES

## DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS de todo o processado.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006609-71.2017.4.03.6183  
AUTOR: ZAIRTO SALES BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURGOS - SP337969  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011601-44.2009.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEIDE MENDES PERETTI DONATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Ante a preclusão da decisão da impugnação** – id 15819221 e por força da Resolução 458/2017, do CJF, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado na decisão supramencionada.

Intime-se.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008948-32.2019.4.03.6183  
AUTOR: VALDIRALEIXO BLANCO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CALIXTO - SP104238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008938-85.2019.4.03.6183  
AUTOR: NATALINO APARECIDO COUTINHO CRISCI  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

## DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010417-43.2015.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SILVIA FAIGENBAUM  
Advogado do(a) EMBARGADO: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

## SENTENÇA

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão quanto a base de cálculo para a condenação em honorários advocatícios.

Intimado, o embargado deixou de apresentar manifestação.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Ademais, a questão apontada nos embargos foi tratada tanto na decisão que determinou a remessa dos autos ao setor de Cálculos (Id. 12339150 - Pág. 51/52), quanto na sentença.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008716-13.2016.4.03.6183

AUTOR: THAILA RIBEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: WLADMIR GANCEV JUNIOR - SP289489, VANESSA REGINA SILVA LOURENCIO - SP182706

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto, à aplicação da Lei 11.960/09 para cálculo dos valores atrasados e a decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 19693086).

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta.

No mais, quanto à alegada omissão acerca da correção monetária, tal alegação deve ser afastada, na medida em que no dispositivo da sentença houve menção expressa de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Assim, pretende o embargante a reforma da decisão recorrida neste ponto, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo, devendo valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004982-95.2018.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMELITA MARIA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004802-09.2014.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDINEI BORTOLUCCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003820-02.2017.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURINHO DE AGUILAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028712-66.1994.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGILEU ALMEIDA DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014113-94.2018.4.03.6183  
AUTOR: NELSON LABONIA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **NELSON LABONIA** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Esclarece o Autor, em sua inicial, que sendo aposentado desde 05/08/2008 (NB 147.758.361-8), foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma ocasião em que foi indeferido o pedido de concessão da tutela de provisória (Id. 10543151).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (Id. 11359859).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (Id. 14888217).

### **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

### **Mérito.**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia utilizou-se apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido, conforme cálculos apresentados pelo Autor junto de sua inicial.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, *para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

O § 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, que *no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº. 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados à época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo.

A questionada Lei nº 9.876/99 trouxe alterações no que se refere a vários artigos da Lei nº 8.212/91, que trata do financiamento da Seguridade Social, assim como em face da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/91, trazendo, dentre várias outras alterações, a substancial modificação no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, em especial com o estabelecimento do fator previdenciário, ao menos no que se refere aos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade.

Com relação aos demais benefícios, também prevendo a apuração do salário-de-benefício com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, dispensou a aplicação do fator previdenciário, tendo-se, assim, como substancial alteração em face de todos os benefícios calculados com base no salário-de-benefício, o abandono do cálculo que se realizava com base *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses*.

Respeitando a observância de eventual direito adquirido pelos Segurados, o art. 6º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu expressamente ser *garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes*.

Em relação àqueles que já se encontravam filiados ao RGPS na data da publicação daquela lei, mas que ainda não preenchessem todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, o art. 3º estabeleceu a regra de transição para tais segurados, de forma que ao cumprirem as condições exigidas para o benefício pretendido, *no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994*.

Tal regra de transição previu, ainda, no § 2º que, no caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples *não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo*.

A parte autora insurge-se exatamente contra a norma contida no § 1º acima mencionado, uma vez que afirma e demonstra por meio de cálculos aritméticos que em sua situação específica, caso fossem considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o salário-de-benefício consistiria em valor superior ao apurado pelo INSS, uma vez que os cálculos da Autarquia Previdenciária consideraram os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 apenas.

Em matéria previdenciária, foram inúmeras as discussões a respeito do tema do direito adquirido, em face do que acreditamos que o posicionamento majoritário se formou no sentido que ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social o segurado não adquire direito ao benefício previsto na legislação daquela época e nem mesmo a qualquer fórmula de cálculo de benefícios, pois conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico.

Diante disso, preferimos identificar tal situação como um direito em aquisição, pois, se por um lado, seguindo o entendimento de nossa Corte Constitucional, não se adquire qualquer direito com o ingresso no regime de previdência social, não podemos negar que toda alteração no sistema previdenciário vem acompanhado de uma norma jurídica de transição, razão pela qual acreditamos na necessidade de tal identificação para proteção dos segurados.

Tomando-se as “reformas” da Previdência Social, veiculadas por intermédio de Emendas à Constituição Federal ou apenas leis ordinárias, notamos que em todas elas verifica-se a existência de normas que estabelecem uma transição para aqueles que já se encontravam em atividade e vinculados ao RGPS até a data da alteração.

A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03, apresentam exemplos de tal transição, pois a primeira delas dispôs expressamente em seu art. 9º que, *observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos*, os quais são indicados em seus incisos combinando, assim, a necessidade de idade mínima e tempo de contribuição acrescida do denominado pedágio, assim estabelecido em um acréscimo de quarenta e vinte por cento ao tempo que faltava para completar o período contributivo na data da publicação da Emenda.

Da mesma forma a Emenda Constitucional nº 41/03 estabeleceu regra de transição para os Servidores Públicos em seu artigo 6º, o qual se aplica àquele que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, estabelecendo, também, a composição entre idade e tempo de contribuição em seus incisos.

A função de qualquer regime de transição, portanto, consiste em salvaguardar parte do direito em aquisição do segurado, respeitando verdadeiramente a expectativa de direito que tinha em face da previdência social, de forma que, a nova regra restritiva de direito não se lhes aplica de forma integral, mas sim de forma abrandada, permitindo àqueles que já se encontravam próximos de completar o tempo para aposentadoria, que sofram menor gravame em face daqueles que ainda teriam bem mais tempo pela frente.

É importante ressaltar, também, que o regime de transição busca preservar direitos que se encontravam em aquisição, aplicando tratamento menos rigoroso àquele que já se encontrava filiado ao regime de previdência, em face de quem ingressa no regime após a publicação da norma de alteração, não se permitindo jamais que o regime de transição seja mais gravoso que o regime vindouro, como, aliás, ocorreu com a transição indicada no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao menos no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Naquela situação, o sistema transitório estabelecido no art. 9º da mencionada Emenda Constitucional estabeleceu que para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, seria necessário que o Segurado atingisse uma idade mínima (48 anos para mulheres e 53 para homens), assim como um adicional de 20% ao tempo que faltaria para atingir o limite de tempo mínimo (30 anos para mulheres e 35 anos para homens), assim considerado na data da publicação da Emenda.

Pois bem, restou devidamente pacificado, não só no âmbito judicial, como também no administrativo, pois a própria Autarquia Previdenciária deixou de exigir a idade mínima e o pedágio, uma vez que a regra de transição estava impondo situação mais gravosa aos que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, pois precisariam combinar idade mais tempo de contribuição, bem como esse último consistiria em período superior aos trinta ou trinta e cinco anos, haja vista o acréscimo de vinte por cento ao que faltaria para tanto na data da Emenda Constitucional.

Para os novos segurados, ou seja, aqueles que viessem a se filiar ao RGPS após a publicação da EC-20/98, submetidos à norma definitiva, não precisariam ter idade mínima para se aposentar e também não se aplicaria a eles qualquer acréscimo no tempo de contribuição exigido, o que demonstra claramente a maior onerosidade em relação aos antigos segurados.

Exatamente por não conferir uma situação mais vantajosa ou menos gravosa àqueles que já estivessem filiados à Previdência Social, foi que tal norma de transição veio a ser afastada na esfera administrativa e judicial, permanecendo a regra de transição apenas para a aposentadoria proporcional, uma vez que os novos segurados não teriam direito a ela, preservando-se, assim, aquela expectativa de aquisição do direito.

No que se refere à norma contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e seus §§, identificamos a verdadeira existência de um sistema de transição, uma vez que estabelece expressamente norma específica para o segurado que já era *filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei*, que ao cumprir as condições exigidas para obtenção de benefício do RGPS, terá o cálculo de seu salário-de-benefício baseado na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo*, havendo uma restrição a tal período contributivo, pois somente será aquele verificado após a *competência julho de 1994*.

Trata-se efetivamente de regra de transição, uma vez que é uma limitação temporal de cômputo dos salários-de-contribuição que não existia antes da publicação daquela legislação e, da mesma forma, não se aplicará aos segurados que se filiarem ao RGPS após tal publicação.

Sob a natureza jurídica de regra de transição, caberia à norma do artigo 3º em questão estabelecer condição diferenciada aos já filiados ao RGPS, que não lhes preservaria integralmente o regime anterior, mas também não os submeteria a uma situação mais gravosa ou prejudicial, em total desconsideração àquela expectativa anteriormente verificada, o que efetivamente não ocorreu.

A severidade da nova regra, consistente na incidência do fator previdenciário, atingiu a todos os segurados do RGPS, excepcionando apenas aqueles que já possuíam direito adquirido ao benefício antes da publicação da nova legislação, agravando o direito daqueles que expectavam por sua aposentadoria no formato anterior, de tal modo que sua situação frente aos novos segurados não tem qualquer diferença.

A título de norma transitória, fixou-se o cálculo do salário-de-benefício com base apenas nos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o que, conforme alegado pela parte autora, pode limitar o valor da própria renda mensal inicial do benefício, uma vez que o segurado não teria o direito de buscar dentro de toda sua vida contributiva os salários-de-contribuição que efetivamente tenham sido mais elevados e vantajosos para a apuração de seu salário-de-benefício, impondo-se uma restrição temporal que não se verifica em relação aos novos segurados.

É certo que tal limitação temporal não é garantia de melhor ou pior valor de salário-de-benefício, uma vez que a exclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 pode afastar do período básico de cálculo valores muito baixos do início da vida laboral do segurado, mas que também pode deixar de fora valores de contribuição de uma eventual melhor época de remuneração do segurado.

O INSS afirma em sua contestação que a manutenção da regra que restringe o tempo para cálculo do salário-de-benefício, tomando por base a competência julho de 1994, quando da implantação do *Plano Real*, viria a minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário que vivia o País até então, o que não se verifica na prática.

Além do mais, a regra constante do § 2º daquele art. 3º da Lei nº 9.876/99, estabelecendo que *o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício*, pode apresentar-se demasiadamente oneroso para o Segurado em relação ao cálculo de seu salário-de-benefício, tratando-se de verdadeiro agravamento em face do sistema de cálculo anterior e que não será aplicado na plena vigência do novo regramento, ou seja, àqueles que venham a se filiar após a publicação da mencionada lei.

Tal norma de transição, portanto, ao implicar em redução do valor do salário-de-benefício do Segurado, demonstra-se contrária à proteção social trazida pela Constituição Federal, bem como nos remete à situação semelhante àquela reconhecida por ocasião da análise da regra de transição estabelecida no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em especial os incisos e alíneas que complementam o caput do artigo, em relação aos quais, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 524.189, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, foi reconhecido expressamente a impossibilidade de agravamento da situação do segurado em face de regra de transição mais severa que o novo sistema de concessão de benefícios, conforme destacamos do voto:

“...

2. Originalmente, a Constituição estabelecia, em seu art. 202, o direito à aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem, e aos 60 (sessenta), para a mulher, facultando a aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e após 25 (vinte e cinco), para a mulher. No âmbito infraconstitucional, o art. 52 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço 'ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino'. A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço consistia em 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta), se homem, acrescida de 6% (seis por cento) para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 53 da Lei 8.213/91), respectivamente.

Com o advento da EC 20/98, o art. 201, § 7º, I, da CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos:

Art. 201. (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estabeleceu-se, assim, para o homem, a aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição) ou aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (aposentadoria por idade). A EC 20/98 previu, todavia, uma série de regras de transição aos segurados que já integravam o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado "pedágio" pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos.

3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão de fls. 222/233. É o voto.

...

Restou claro, portanto, o entendimento de nossa Suprema Corte no sentido de que, uma regra de transição não pode ser mais severa ou prejudicial ao Segurado, que já se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo condições que não serão exigidas daqueles que venham a se filiar ao mesmo regime de previdência após a alteração da norma, que no caso julgado acima consistia em Emenda Constitucional.

Portanto, se nem mesmo uma Emenda Constitucional pode desprezar tal princípio transitório que reconhece direitos em aquisição, menos ainda uma legislação ordinária poderia fazê-lo, de forma que, impor-se ao Segurado que para o cálculo de seu salário-de-benefício seja utilizado um limitador do período básico de cálculo, que não se aplicará aos novos filiados, consiste em verdadeira desvirtuação da norma transitória, deflagrando verdadeiro desprezo à própria proteção social estabelecida no art. 201 da Constituição Federal.

Sendo vedada, conforme dispõe o § 1º do mencionado art. 201, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, restando ressalvas apenas no que se refere às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, o estabelecimento de normas diferenciadas para cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, implica em adoção de critério diferenciado de concessão inadmitido pelo texto da Constituição Federal.

## **Dispositivo**

Posto isso, **julgo procedente** o pedido e reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da regra trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que impõe limitação temporal ao período básico de cálculo da Autora, demonstrando-se, assim, no caso em concreto, norma de transição mais restritiva de direitos que a nova regra de cálculo do salário-de-benefício aplicável aos novos Segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária a:

1. Rever da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (**NB 147.758.361-8**), para incluir no cálculo do salário-de-benefício todos os salário-de-contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecedem a competência julho de 1994, tomando a partir de tais valores os oitenta por cento maiores;
2. Pagar as prestações vencidas devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal tomada a partir da propositura da presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P.R.I.**

São Paulo, 30 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004507-76.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE JOSE PATRICIO, PEDRO HENRIQUE DA SILVA PATRICIO, SILVIA HELENA DA SILVA PATRICIO  
SUCEDIDO: NILSON JOSE PATRICIO

Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872,

Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872,

Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**NILSON JOSÉ PATRÍCIO** (sucedido por **SIMONE JOSÉ PATRÍCIO, PEDRO HENRIQUE DA SILVA PATRÍCIO e SILVIA HELENA DA SILVA PATRÍCIO**) propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do seu benefício de auxílio doença, NB 600.950.708-5, concedido no período de 11/03/2013 a 24/01/2014, acrescidos de juros e de atualização monetária.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 11ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo e lá foi juntada aos autos a contestação do INSS (Id. 2114032 - Pág. 8/30).

Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo, em razão do valor da causa (Id. 2114032 - Pág. 79/80), sendo afastada a possibilidade de prevenção indicada nos autos, deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica (Id. 2354075 – Pág. 1/2).

Devidamente citado, o INSS apresentou nova contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id. 2894117).

Realizada a perícia, o laudo foi anexado aos autos (Id. 4379926) e foi indeferido o pedido de tutela provisória (Id. 4388224).

Intimadas as partes acerca do laudo, o Autor apresentou manifestação, impugnando as conclusões da perícia (Id. 5672167) e apresentando novos quesitos (Id. 7478244). Em resposta, a perícia apresentou seus esclarecimentos (Id. 9642434).

Cientificada acerca dos esclarecimentos, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 11654853).

Não houve nova manifestação por parte do INSS.

Na petição Id. 13060106, o patrono da parte autora informou o falecimento do Sr. Nilson José Patrício, ocorrido em 07/11/2018.

**SIMONE JOSÉ PATRÍCIO, PEDRO HENRIQUE DA SILVA PATRÍCIO e SILVIA HELENA DA SILVA PATRÍCIO** foram habilitados nos autos como sucessores do Autor (Id. 15428665).

### **É o Relatório.**

#### **Decido.**

Passo a analisar as preliminares arguidas.

#### **1) Da Prova do Domicílio da Parte Autora**

Afasto a preliminar de incompetência absoluta arguida, pois a autora comprovou nos autos que reside no município de São Paulo, sendo este Juízo competente para julgar o feito.

#### **2) Da Incompetência deste Juízo em virtude de concessão de benefício acidentário**

Não merece prosperar tal argumentação, tendo em vista que a Sra. Perita, em laudo pericial anexado, não afirmou que a doença do autor é decorrente de acidente de trabalho.

#### **3) Da Falta de Interesse de Agir**

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto que há nos autos prova de que houve o requerimento administrativo, sendo o mesmo indeferido por inexistência de incapacidade laborativa.

#### **4) Da Incompetência deste Juízo em virtude do valor da causa se não houver renúncia**

A análise dessa preliminar restou prejudicada tendo em vista a remessa dos autos do Juizado Especial Federal para umas das Varas Previdenciárias de São Paulo, em razão da decisão que declinou da competência em razão do valor da causa.

## **5) Preliminar de Impossibilidade de cumulação de benefícios**

Não merece guarida tal argumentação, uma vez que não há pedido de cumulação de benefícios e sim de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### **Mérito**

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No caso concreto, verifico, em consulta ao extrato do sistema CNIS, que o Autor manteve os seus últimos vínculos de trabalho com as empresas E. L. P. Comércio Exterior E.I.R.E.L.I. (de 01/05/1992 a 01/03/1998), Micro Mac Indústria de Equipamentos Eletrônicos LTDA (de 05/04/1999 a 01/12/2000) e Sérgio Hiromi Oda (de 02/07/2001 a 16/11/2010 e de 02/01/2012 a 10/04/2015), exercendo atividade como motorista de caminhão. Além disso, recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença NB 31/600.950.708-5, no período de 11/03/2013 a 24/01/2014. O segundo requerimento administrativo foi feito em 19/02/2014 (NB 31/605.183.839-6), o qual foi indeferido por parecer contrário à perícia médica.

Portanto, resta verificada a qualidade de segurado nas datas dos dois requerimentos administrativos.

No que se refere à carência, observo que a doença que acometeu o Autor, neoplasia maligna, está elencada nas hipóteses previstas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91, que o isenta ao cumprimento da carência de 12 meses.

Evidente, portanto, a qualidade de segurada e carência.

Quanto à incapacidade, a perita médica, na especialidade clínica geral, concluiu que o Autor, na data da perícia (07/11/2017), não apresentava nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente. Informou que o Autor chegou a ser diagnosticado com neoplasia maligna do cólon, neoplasia maligna da junção retossigmóide, cólon com o reto e hérnia inguinal, o que resultou na concessão do benefício no período de 11/03/2013 a 24/01/2014.

Segundo a perita, em análise aos documentos médicos presentes nos autos: *“O periciando foi operado no Hospital Universitário em regime de urgência por um adenocarcinoma de cólon, passando por uma colectomia parcial em 06/2/13. Encaminhado ao Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, recebeu quimioterapia até agosto de 2013. Em 2014 foi operado para uma hernioplastia inguinal. Em acompanhamento médico desde então, em exames de dezembro de 2016 o periciando continuava sem evidências de reincidência da doença. Registro de consulta médico do ICESP de 13/06/17 informa que o periciando se mantém assintomático e sem evidências de doença”*.

No entanto, observo que constou como causa do óbito do Sr. Nilson José Patrício, dentre outras enfermidades, neoplasia de cólon, conforme indicado na certidão de óbito (Id. 13060107 - Pág. 1).

Considerando a informação indicada na certidão de óbito e levando em conta o histórico médico do segurado, entendo que devem ser observados outros critérios para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que ausentes os sintomas da doença na época da perícia. Isso porque não há como considerar apenas o critério médico, mas também o critério social, tendo em vista que o difícil tratamento que a enfermidade exige, que inviabiliza a pessoa conseguir um emprego.

No caso concreto, além do tratamento relatado no laudo pericial, consta no documento de consulta oncológica do ICESP (Id. 2114032 - Pág. 85), que em 26/01/2015 o segurado falecido foi submetido a cirurgia de colectomia subtotal, a qual consiste na retirada parcial do cólon.

Assim, em que pese a conclusão da perícia realizada nos presentes autos indicar que o Autor se encontrava capacitado para a atividade laborativa na data da perícia médica, não podemos deixar de considerar que o conjunto probatório demonstra que naquela data ele era uma pessoa com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, que trabalhou durante vários anos como motorista de caminhão, atividade que, pela sua idade, demanda considerável esforço físico, principalmente se for levado em conta que os tratamentos médicos aos quais ele se submeteu.

Além disso, em razão da idade avançada e por estar fora do mercado de trabalho há tempo considerável, a sua reinserção no mercado acaba se tornando fato praticamente impossível.

Exigir que o segurado retornasse a sua vida laborativa, impondo a ele um verdadeiro recomeço, diante das informações presentes nos autos, seria o mesmo que condená-lo a viver na miséria e na completa falta de dignidade de que são merecedores todos aqueles que já trabalharam e contribuíram em todos os sentidos para o País e para a sociedade, e que em determinado momento de suas vidas se tornam impedidos de obter seu próprio sustento por meio de seu labor, não por sua vontade, mas pelo conjunto de condições físicas, mentais e sociais que os impedem de assim fazer.

Portanto, é inevitável o reconhecimento da condição de inválido do segurado até a data do seu óbito, para fins de obtenção do benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio doença (24/01/2014).

## DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo procedente** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar o direito do Sr. **NILSON JOSE PATRICIO** ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (24/01/2014), até data do seu óbito, ocorrido em 07/11/2018.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento dos valores de tal benefício, desde a data da concessão, considerada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017006-58.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CRISANTO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que em 20/10/2003 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.158.748-0), que foi concedido na forma proporcional, sem reconhecimento de períodos especiais. Posteriormente, ingressou com pedido de revisão administrativa, que ainda não foi concluído. Requer a revisão do benefício com reconhecimento dos períodos de: 17/04/1974 a 19/01/1979 (Voith S/A), 05/02/1981 a 30/03/1984 (Mavi Máquinas Vibratórias) e 08/09/1992 a 05/03/1997 (Soplast Ltda).

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 11665178).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 11776187).

A parte autora apresentou réplica (id. 15330508).

### **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir:**

### **Preliminar**

Inicialmente, quanto ao período de 17/04/1974 a 19/01/1979, verifico que já foi reconhecido como especial, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito quanto a ele.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

### **DO TEMPO ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## **AGENTE NOCIVO RUÍDO**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

*PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)*

### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

**I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.**

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 5.3.5.D O C P C NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.*

*2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).*

***Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.***

*É o voto.*

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### **Quanto ao caso concreto.**

No caso em concreto, a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados nas seguintes empresas.

**1 – MAVI Máquinas Vibratórias (05/02/1981 a 30/03/1984):** a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou formulário, acompanhado de laudo pericial (id. 11585664 – pág. 9/12), onde consta que exerceu o cargo de ajudante no setor de oficina suas atividades consistiam em “*auxiliar nos serviços conforme o departamento em que estiver locado; desempenhar tarefas não qualificadas, as quais, normalmente, exige-se principalmente o esforço físico, ajudar na seção conforme a rotina do dia a dia, carregando, transportando materiais por entre as dependências da empresa e demais tarefas que lhe foram atribuídas*” e estava exposto a ruído na intensidade de 87,5 d B(A), de modo habitual e permanente.

Dessa forma, reconheço a especialidade do período, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

**2 – Soplast Plásticos Soprados Ltda (08/09/1992 a 05/03/1997):** para comprovação da atividade especial o autor apresentou formulário DSS 8030, acompanhado de laudo pericial, em que consta que o autor exercia o cargo de ajustador montador em setor de área industrial e suas atividades consistiam em “*rebarbara peças plásticas; montar componentes seriados; efetuar trocas de moldes e/ou dispositivos; realizar pequenas regulagens nas máquinas; controlar a qualidade dos produtos através dos documentos de instruções; manter a área de trabalho limpa e organizada*” e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído na intensidade de 87 dB(A).

Assim, reconheço o período como especial, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

## Revisão do Benefício

Diante das provas produzidas nos autos, reconhecidos os períodos de 05/02/1981 a 30/03/1984 e de 08/09/1992 a 05/03/1997 como especiais, deve ser revisada a renda mensal inicial do benefício do autor (NB 42/ 130.158.748-0).

## Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao período de 17/04/1974 a 19/01/1979, bem como julgo **PROCEDENTES** os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de **05/02/1981 a 30/03/1984**, trabalhado na empresa **MAVI Máquinas Vibratórias e de 08/09/1992 a 05/03/1997**, trabalhado na empresa **Soplast Plásticos Soprados Ltda**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) revisar a renda mensal inicial do benefício NB 42/ 130.158.748-0, tendo em vista o período reconhecido nesta sentença, desde a data do requerimento administrativo;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 30 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-49.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que converta o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo em 03/07/2008.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial. Aduz que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 5013830).

O Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação.

A parte autora apresentou réplica e requereu o recebimento da prova emprestada id. 9821273.

### **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial.

### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## **AGENTE NOCIVO RUÍDO**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

*PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)*

### *EMENTA*

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.*

*A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.*

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

*Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

*Sobre o tema, confirmam-se:*

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535D O C P C NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.*

*2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).*

***Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.***

*É o voto.*

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): Indústria Metalúrgica Primavera Ltda. ( de 19/01/1981 a 12/12/1984), Brobrás Ferramentas Pneumáticas Ltda. ( de 22/02/1985 a 21/06/1985) e Mercedes Benz do Brasil Ltda. ( de 06/03/1997 a 31/07/2003).**

**1) Indústria Metalúrgica Primavera Ltda. ( de 19/01/1981 a 12/12/1984) e Brobrás Ferramentas Pneumáticas Ltda. ( de 22/02/1985 a 21/06/1985):** Para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor apresentou apenas sua CTPS (id. 4391595-pág. 5 e 21), em que consta que o autor exerceu o cargo de “torneiro revólver”.

Verifico que, diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período como atividade especial em virtude do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor.

Embora a atividade de *torneiro* não esteja expressamente prevista como atividade especial, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/1964 e no código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Assim, reconheço como especiais os períodos de **19/01/1981 a 12/12/1984 e de 22/02/1985 a 21/06/1985** em que o autor exerceu a função de torneiro, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/1964 e do código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

**2) Mercedes Benz do Brasil Ltda. ( de 06/03/1997 a 31/07/2003):** Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 4391595 - Pág. 21) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id.4391600), em que consta que o autor exerceu os cargos de “eletricista de manutenção” e “mecânico de manutenção”.

Consta no PPP apresentado que o autor esteve exposto ao agente nocivo “ruído”, na intensidade de 85 dB(A) no período de 06/03/1997 a 30/11/2004 e de 80,7 dB(A) no período de 01/12/2004 a 15/05/2008, ou seja, valores inferiores ao limite legal, motivo pelo qual não há como reconhecer a atividade especial em razão do ruído.

Contudo, o autor juntou laudo pericial judicial realizado no r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo - SP, nos autos nº 1001439-66.2016.5.02.0461 (id. 4391601 - Pág. 2/18), solicitando seu recebimento como prova emprestada.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS.** I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível – 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3:04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que *o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo n.º 1001439-66.2016.5.02.0461, perante o r. Juízo 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo - SP, no id. 4391601 - Pág. 2/18, como prova emprestada nos presentes autos.

Pois bem. Verifico que, no referido laudo, o Sr. Perito Judicial, Engenheiro de Segurança do Trabalho, analisou a função de “mecânico de manutenção”, exercida pelo autor no período de **02/08/1990 a 03/11/2015**.

Ao analisar o exercício da atividade de “mecânico de manutenção” junto à empresa Mercedes Benz do Brasil, o Sr. Perito atestou a insalubridade da atividade exercida, sujeita ao agente nocivo químico (graxas, fluidos, lubrificantes, óleos, hidrocarbonetos componentes minerais e outros compostos de carbono e derivados de petróleo), inclusive ressaltou que a exposição a esses agentes ocorria em grau máximo, de forma habitual e permanente.

Observo que não foi mensurado o ruído pelo perito no laudo apresentado.

Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, exposto **de forma habitual e permanente aos agentes nocivos**, sendo hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de **06/03/1997 a 31/07/2003**, nos termos do código 1.2.9 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico.

### DA CONTAGEM PARA APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (03/07/2008) teria o total de **28 anos, 03 meses e 20 dias** de tempo de atividade especial, fazendo jus a concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS	1,0	24/11/1976	27/04/1978	520	520
2	IND. METALURGICA PRIMAVERA	1,0	19/01/1981	12/12/1984	1424	1424
3	BROBRÁS FERRAMENTAS	1,0	22/02/1985	21/06/1985	120	120
4	COFAP FABRICADORA	1,0	26/06/1985	19/03/1990	1728	1728
5	MERCEDES BENZ	1,0	02/08/1990	05/03/1997	2408	2408
6	MERCEDES BENZ	1,0	06/03/1997	31/07/2003	2339	2339
7	MERCEDES BENZ	1,0	01/08/2003	03/07/2008	1799	1799
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>10338</b>	<b>10338</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>			<b>28 ano(s), 3 mês(es) e 20 dia(s)</b>			

## Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas: **Indústria Metalúrgica Primavera Ltda. (de 19/01/1981 a 12/12/1984), Brobrás Ferramentas Pneumáticas Ltda. (de 22/02/1985 a 21/06/1985) e Mercedes Benz do Brasil Ltda. (de 06/03/1997 a 31/07/2003)**, devendo o INSS proceder sua averbação.

2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.366.760-8) em **Aposentadoria Especial**, desde a data da **DER (03/07/2008)**;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já pagos em decorrência do benefício que atualmente recebe.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo, 30 de julho 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017006-58.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CRISANTO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que em 20/10/2003 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.158.748-0), que foi concedido na forma proporcional, sem reconhecimento de períodos especiais. Posteriormente, ingressou com pedido de revisão administrativa, que ainda não foi concluído. Requer a revisão do benefício com reconhecimento dos períodos de: 17/04/1974 a 19/01/1979 (Voith S/A), 05/02/1981 a 30/03/1984 (Mavi Máquinas Vibratórias) e 08/09/1992 a 05/03/1997 (Soplast Ltda).

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 11665178).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 11776187).

A parte autora apresentou réplica (id. 15330508).

### **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

#### **Preliminar**

Inicialmente, quanto ao período de 17/04/1974 a 19/01/1979, verifico que já foi reconhecido como especial, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito quanto a ele.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

#### **DO TEMPO ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevvia também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

*PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)*

### EMENTA

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido.*

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.*

*A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.*

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

*Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

*Sobre o tema, confirmam-se:*

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 5.3.5 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.**

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.**

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

***Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.***

*É o voto.*

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### **Quanto ao caso concreto.**

No caso em concreto, a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados nas seguintes empresas.

**1 – MAVI Máquinas Vibratórias (05/02/1981 a 30/03/1984):** a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou formulário, acompanhado de laudo pericial (id. 11585664 – pág. 9/12), onde consta que exerceu o cargo de ajudante no setor de oficina suas atividades consistiam em *“auxiliar nos serviços conforme o departamento em que estiver locado; desempenhar tarefas não qualificadas, as quais, normalmente, exige-se principalmente o esforço físico, ajudar na seção conforme a rotina do dia a dia, carregando, transportando materiais por entre as dependências da empresa e demais tarefas que lhe foram atribuídas”* e estava exposto a ruído na intensidade de 87,5 d B(A), de modo habitual e permanente.

Dessa forma, reconheço a especialidade do período, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

**2 – Soplast Plásticos Soprados Ltda (08/09/1992 a 05/03/1997):** para comprovação da atividade especial o autor apresentou formulário DSS 8030, acompanhado de laudo pericial, em que consta que o autor exercia o cargo de ajustador montador em setor de área industrial e suas atividades consistiam em *“rebarbara peças plásticas; montar componentes seriados; efetuar trocas de moldes e/ou dispositivos; realizar pequenas regulagens nas máquinas; controla a qualidade dos produtos através dos documentos de instruções; manter a área de trabalho limpa e organizada”* e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído na intensidade de 87 dB(A).

Assim, reconheço o período como especial, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

#### **Revisão do Benefício**

Diante das provas produzidas nos autos, reconhecidos os períodos de 05/02/1981 a 30/03/1984 e de 08/09/1992 a 05/03/1997 como especiais, deve ser revisada a renda mensal inicial do benefício do autor (NB 42/ 130.158.748-0).

#### **Dispositivo**

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao período de 17/04/1974 a 19/01/1979, bem como julgo **PROCEDENTES** os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de **05/02/1981 a 30/03/1984**, trabalhado na empresa **MAVI Máquinas Vibratórias e de 08/09/1992 a 05/03/1997**, trabalhado na empresa **Soplast Plásticos Soprados Ltda**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) revisar a renda mensal inicial do benefício NB 42/ 130.158.748-0, tendo em vista o período reconhecido nesta sentença, desde a data do requerimento administrativo;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 30 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-73.2019.4.03.6183  
AUTOR: SYLVIO GUARIENTI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

## **É o Relatório. Decido.**

### **PRELIMINARES**

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

### **MÉRITO**

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

*“(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.*

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir ser *possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

## **DISPOSITIVO**

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016144-87.2018.4.03.6183  
AUTOR: ADELINO JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **SENTENÇA**

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

### **É o Relatório. Decido.**

#### **PRELIMINARES**

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

#### **MÉRITO**

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, **naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.**

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o **Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir**, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando **concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido**, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do **tempus regit actum**.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

## **DISPOSITIVO**

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007139-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR TADEO DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, que revise sua atual aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo, em 01/01/2011.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos a este Juízo, que deferiu a gratuidade da justiça, indeferiu o pedido de tutela provisória e concedeu prazo para que a parte autora juntasse a contagem de tempo legível ( id. 9231063).

Diante da informação da parte autora (id. 9443429), a AADJ foi intimada a apresentar cópia integral do processo administrativo no prazo de 15 dias (id. 9487108).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça e, no mérito, postula pela improcedência do pedido (id. 9676524).

O INSS juntou cópia do processo administrativo (id. 10156836).

A parte autora apresentou réplica (id. 12800590).

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

#### **Preliminar**

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

## **Mérito**

### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do3 segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### **AGENTE NOCIVO RUÍDO**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido.*

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** *A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.*

*A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.*

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

*Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

*Sobre o tema, confirmam-se:*

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

*1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.*

*2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*

*3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.*

*4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).*

*5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*

*6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.*

*Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.*

*2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.*

*Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

*3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).*

*PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 5.3.5 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.*

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.*

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.*

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

***Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.***

*É o voto.*

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## **DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE**

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros**, **Investigadores** e **Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.** 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

**PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.** - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.**

*(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)*

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.**

- 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*
- 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*
- 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*
- 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*
- 5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

- 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*

*2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*

*3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*

*4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*

*5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

*(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)*

*Decisão.*

*Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.*

*Ementa.*

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

**1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)**

**2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.**

**3. Incidente conhecido e provido.**

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, como uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)*

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

## QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)** laborados nas empresas **Freios Gots Auto Partes S/A ( de 14/01/1974 a 11/02/1974), Silva e Gapes Empreiteira de Obras S/C Ltda. ( de 01/07/1976 a 08/11/1976 e de 01/03/1977 a 31/10/1977), Barionkar S/A Industrial de Máquinas ( de 29/11/1977 a 29/05/1978), Círculo do Livro ( de 08/06/1978 a 27/01/1981), Editora Parma Ltda. (de 29/06/1981 a 07/07/1981), Administradora de Estações Rodoviárias Ltda. (de 01/04/1981 a 01/06/1981) e Duratex S/A ( de 15/03/1990 a 01/01/2011).**

**1) Freios Gots Auto Partes S/A ( de 14/01/1974 a 11/02/1974), Silva e Gapes Empreiteira de Obras S/C Ltda. ( de 01/07/1976 a 08/11/1976 e de 01/03/1977 a 31/10/1977), Barionkar S/A Industrial de Máquinas ( de 29/11/1977 a 29/05/1978), Círculo do Livro ( de 08/06/1978 a 27/01/1981), Editora Parma Ltda. (de 29/06/1981 a 07/07/1981).**

Para comprovação da especialidade desses períodos o autor apresentou apenas CTPS (id. 8330701 –pág.2 e 3), em que consta que exerceu as funções de “auxiliar torneiro”, “servente de pedreiro”, “ajudante geral” e “ajudante de offset”.

Contudo, essas funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Também não comprovou a parte autora que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos acima indicados.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

**2) Administradora de Estações Rodoviárias Ltda. (de 01/04/1981 a 01/06/1981):** Para comprovação da especialidade dos referidos períodos, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (id. 8330701 - Pág. 9) constando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de “vigilante”.

Não obstante o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, tenha classificado como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa; a jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de *vigilante* se enquadra em tal situação, independentemente, inclusive, do efetivo porte de arma de fogo.

Vale ressaltar que a atividade de *vigilante* está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos, quanto ao risco, independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, o período **de 01/04/1981 a 01/06/1981** deve ser enquadrado como atividade especial.

**3) Duratex S/A ( de 15/03/1990 a 01/01/2011):** Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 8330289-pág.15) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 8323792 - Pág. 35/36), em que consta que exerce as funções de “ajudante de almoxarifado”, “estoquista”, “op. Carro industrial oficial” e “almoxarifê”, exposto a ruído em intensidade de 80,9dB(A) a 85dB(A).

Contudo, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, bem como não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Além disso, não é possível o enquadramento desse período como especial uma vez que a função exercida pelo autor, por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente.

### Da Concessão da Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período **de 01/04/1981 a 01/06/1981** como tempo de atividade especial, somados ao período já reconhecido pelo INSS administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (01/01/2011), teria **o total de 07 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de atividade especial**, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	ADMINISTRADORA ESTAÇÕES RODOVIARIAS	1,0	01/04/1981	01/06/1981	62	62
2	IRMÃOS NEGRINI	1,0	20/07/1981	21/01/1985	1282	1282

3	WALLUDSON	1,0	16/09/1985	02/10/1989	1478	1478
					2822	2822
7 ano(s), 8 mês(es) e 22 dia(s)						

Portanto, a parte autora **não** faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial.

#### **Da Revisão do Benefício.**

Contudo, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecido o período **de 01/04/1981 a 01/06/1981** como tempo de atividade **especial**, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/155.446.614-5), desde a data de sua concessão em 01/01/2011 (DIB).

#### **Dispositivo.**

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

**1)** reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Administradora de Estações Rodoviárias Ltda. (de 01/04/1981 a 01/06/1981)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

**2)** revisar a renda mensal inicial do benefício percebido desde 01/01/2011 (NB 42/155.446.614-5), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença, desde a data da concessão do benefício;

**3)** condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 30 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008125-92.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MERCEDES GROS LASO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Maria Mercedes Gros Laso** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 172.561.810-6.

Alega a autora que a autarquia fixou RMI inferior à devida, pois teria ignorado as contribuições de 07/1994 a 11/2008, já que na carta de concessão só teriam sido utilizadas 68 contribuições para o cálculo do benefício, enquanto na memória de cálculo consta 148 contribuições, sendo que os 80% dos maiores salários correspondem a um número maior de contribuições.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 8849013).

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão de justiça gratuita e, no mérito, requerendo a improcedência da demanda (id. 96940088)

Intimada, a parte autora apresentou réplica (id. 11426123).

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

Inicialmente, passo a analisar a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora.

Sobre a questão, vale destacar que venho decidindo pela impossibilidade de utilização dos critérios objetivos para a aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do § 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que se *presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*.

Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifica-se, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária e de acordo com informações extraídas do sistema CNIS que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal equivalente a R\$ 1.327,97 (mil trezentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), obtendo uma renda extra, de aproximadamente R\$ 9.000,00 (nove mil reais) totalizando uma renda mensal por volta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O fato de um segurado aposentado, ainda permanecer em atividade, demonstra inexoravelmente a efetiva necessidade de complementação de sua renda mensal previdenciária, o que indica claramente que o valor de sua aposentadoria é insuficiente para a manutenção de suas despesas pessoais e de sua família, o que implica na necessidade de concessão da gratuidade de justiça.

Jamais podemos nos esquecer, em especial aqueles que trabalham e conhecem profundamente as normas previdenciárias brasileiras, como é o caso da Douta Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, que o aposentado que retorna ao trabalho retoma a obrigação de contribuir, porém, não fará jus a qualquer alteração do valor de seu benefício e nem mesmo a outro, exceto no que se refere ao salário-família e salário-maternidade.

Tal quadro demonstra simplesmente que o aposentado que venha a se afastar por doença ou acidente de sua nova atividade pós-aposentadoria, retornará a receber apenas o valor daquela, sem a possibilidade de complementá-la como vinha fazendo, de forma que tal risco é iminente haja vista a instabilidade da economia e do mercado de trabalho brasileiros.

Resta assim, indeferida a impugnação do INSS.

#### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia teria utilizado apenas 68 salários de contribuição para cálculo da RMI, ignorando as contribuições de 07/1994 a 11/2008, conforme informação contida na carta de concessão apresentada (id. 8601608 – pág. 1). Além disso, na memória de cálculo juntada no id. 8601608 – pág. 2 consta que foram utilizados 148 salários de contribuição.

Pela regra do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, segundo o qual *para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

O § 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, que *no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº. 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados à época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo.

A Lei nº 9.876/99 trouxe alterações no que se refere a vários artigos da Lei nº 8.212/91, que trata do financiamento da Seguridade Social, assim como em face da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/91, trazendo, dentre várias outras alterações, a substancial modificação no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, em especial com o estabelecimento do fator previdenciário, ao menos no que se refere aos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade.

Com relação aos demais benefícios, também prevendo a apuração do salário-de-benefício com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, dispensou a aplicação do fator previdenciário, tendo-se, assim, como substancial alteração em face de todos os benefícios calculados com base no salário-de-benefício, o abandono do cálculo que se realizava com base *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

Respeitando a observância de eventual direito adquirido pelos Segurados, o art. 6º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu expressamente *ser garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.*

Em relação àqueles que já se encontravam filiados ao RGPS na data da publicação daquela lei, mas que ainda não preenchessem todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, o art. 3º estabeleceu a regra de transição para tais segurados, de forma que ao cumprirem as condições exigidas para o benefício pretendido, *no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.*

Tal regra de transição previu, ainda, no § 2º que, no caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples *não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

No que se refere à norma contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e seus §§, identificamos a verdadeira existência de um sistema de transição, uma vez que é uma limitação temporal de cômputo dos salários-de-contribuição que não existia antes da publicação daquela legislação e, da mesma forma, não se aplicará aos segurados que se filiaram ao RGPS após tal publicação.

No caso em concreto, aplica-se ao cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora a regra contida no mencionado artigo 3º.

Analisando o extrato do CNIS, bem como o resumo do benefício em concessão contendo o P.B.C., verifica-se que em todo o período de 07/1994 a 07/2014 (DER) houve contribuições, contabilizando, assim, um total de 240 contribuições.

Quanto à alegação de que foram utilizados somente 68 contribuições para cálculo da RMI, com base no documento de id. 8601608 – pág. 1, verifico que tal documento está incompleto, na medida em que, pela memória de cálculo apresentada, foram consideradas 148 contribuições para a apuração da RMI.

Considerando que o número de contribuições correspondentes a 80% dos maiores salários de contribuição é 192 e foram utilizadas somente 148 para o cálculo do benefício, o pedido de revisão do valor da RMI do benefício NB 42/ 172.561.810-6 deve ser acolhido.

### **Dispositivo**

Posto isso, **julgo procedente** o pedido para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da Autora (NB 42/ 172.561.810-6), considerando no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

Pagar as prestações vencidas devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal tomada a partir da propositura da presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2019

## **Expediente N° 478**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001853-66.2001.403.6183** (2001.61.83.001853-5) - AILTON GIL GOMES (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA E SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO E SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos. Como devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007272-96.2003.403.6183** (2003.61.83.007272-1) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA (SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retornemos autos ao arquivo.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006694-65.2005.403.6183** (2005.61.83.006694-8) - HENRIQUE VINER (SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002379-57.2006.403.6183** (2006.61.83.002379-6) - JOSE RODRIGUES PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006255-83.2007.403.6183** (2007.61.83.006255-1) - FERNANDO GOMES DIAS (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA

LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FERNANDO GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retornemos autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002943-65.2008.403.6183** (2008.61.83.002943-6) - HELIO JOSE RODRIGUES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012137-89.2008.403.6183** (2008.61.83.012137-7) - MERCEDES PEREIRA DE BRITO X AIDE PEREIRA DE BRITO X IRAILDES PEREIRA DE BRITO X REGINALDO PEREIRA DE BRITO X ERIO VALDO PEREIRA DE BRITO X REINALDO PEREIRA DE BRITO X ELAINE PEREIRA DE BRITO X DENISE PEREIRA DE BRITO X ROGERIO FRANCISCO PEREIRA DE BRITO(SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001320-29.2009.403.6183** (2009.61.83.001320-2) - ALCIDES SERGIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002767-52.2009.403.6183** (2009.61.83.002767-5) - JOAO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003393-71.2009.403.6183** (2009.61.83.003393-6) - MAXWELL SILVA MORAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se sub judice, afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006117-48.2009.403.6183** (2009.61.83.006117-8) - RITA DE CASSIA CASTRO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta

interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos. Como devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.  
b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007418-30.2009.403.6183** (2009.61.83.007418-5) - LUIZ ROBERTO BALDINI(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.  
No silêncio, retornemos autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009960-21.2009.403.6183** (2009.61.83.009960-1) - ANTONIO PEREIRA DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013057-29.2009.403.6183** (2009.61.83.013057-7) - ANTENOR ANTONIO CARLOTA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015567-15.2009.403.6183** (2009.61.83.015567-7) - FLAVIO CROPPO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002427-74.2010.403.6183** - JOSE BAIXA VERDE DOS SANTOS(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005500-54.2010.403.6183** - JOSE YUKIO MIYAHIRA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009487-98.2010.403.6183** - WALDIR STORINO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012021-15.2010.403.6183** - ROSE MARIA FRANCO DE ANDRADE(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000669-26.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA ROQUE DE OLIVEIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.  
Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002206-57.2011.403.6183** - ELIUDE GONZAGA DOS SANTOS (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004237-50.2011.403.6183** - CARMELITO GALDINO SANTOS (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009105-71.2011.403.6183** - JOSE CARLOS RIBEIRO DE BARROS (SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, pois, no caso, a parte autora não acostou aos autos o valor apresentado pelo INSS nos embargos à execução, impossibilitando aferir, de forma exata, o valor relativo à verba principal e sucumbencial. Assim sendo, determino que a parte autora acoste aos autos as principais peças dos embargos à execução nº 0009241.29.2015.4.03.6183 (petição inicial, impugnação, cálculo do contador e sentença).  
Após, venham-me conclusos.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009757-88.2011.403.6183** - GIDELVAN DE OLIVEIRA ROCHA (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.  
Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010164-94.2011.403.6183** - JOAQUIM JOSE DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeiramos partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012257-30.2011.403.6183** - OSVALDO BOSCHIERO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013812-82.2011.403.6183** - LEDA MARIA BRAGA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013818-89.2011.403.6183** - JOSE ROBERTO DE ARAUJO NETO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001765-42.2012.403.6183** - LOURENCO BARBOZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requerim as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002644-49.2012.403.6183** - MARIO JORGE CASSANELLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010917-17.2012.403.6183** - MARIA CRISTINA PEREIRA DE TOLEDO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos. Como o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0042926-66.2012.403.6301** - TEREZA SANCHES(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHLE SP160988 - RENATA TEIXEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010043-95.2013.403.6183** - JOSINO MARTINS DOS SANTOS(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE E SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requerim as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0045056-92.2013.403.6301** - VERA LUCIA FERNANDES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requerim as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003829-54.2014.403.6183** - JOSE NATALINO DIAS(SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005021-22.2014.403.6183** - ALTAMIRO LUIZ DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006515-19.2014.403.6183** - ANIELLO CUTOLO NETTO(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008045-58.2014.403.6183** - ANA LUCIA DE OLIVEIRA HADERA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010703-55.2014.403.6183** - MARIA IDALINA DA SILVA VELHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 230, promovendo a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003704-23.2014.403.6301** - PAULO CESAR FERREIRA DE SOUZA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais na modalidade reinclusão, devendo o patrono providenciar o saque diretamente na Instituição Financeira após o pagamento. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0050247-84.2014.403.6301** - EDNA SCHEFFER MOITA(SP220854 - ANDREA BETARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002238-23.2015.403.6183** - ENEDIO ROLEMBERG DELPASSO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos. Como devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004429-41.2015.403.6183** - ERNESTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos. Como devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006396-24.2015.403.6183** - IVO ALVES DE MACEDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007023-28.2015.403.6183** - EDSON MEIRA RODRIGUES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos. Como devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007430-34.2015.403.6183** - JOSE RAYMUNDO FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009553-05.2015.403.6183** - BENJAMIM ALVES DE OLIVEIRA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010211-29.2015.403.6183** - MARIO CATOZO(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA

REALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos. Como devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011748-60.2015.403.6183** - VALTER SANCHES DA SILVA(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos. Como devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002295-07.2016.403.6183** - JOANA PAULA LEME PREITE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se sub judice, afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004738-83.2016.403.6100** - NILSON FREIRE CORREIA DE ANDRADE(SP367789 - NILCEMARY SILVA DE ANDRADE) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0741803-03.1985.403.6183** (00.0741803-5) - MAFALDA ZARATIM FURLAN X DOMINGOS FURLAN X LAUDINA COLOMBO FURLAN X ANTONIA OLGA MONDONI FURLAN X CLARINHA BURIOLA FURLAN X EUNAIDE TEREZINHA FURLAN VICENTE X JOANA MARISETE FURLAN MARTINS X PEDRO ADMAR FURLAN X EUPERCIDES FERNANDO FURLAN X EUFARIDES SEBASTIAO FURLAN X EUSENIRA MARIA FURLAN DA SILVA X EUTHAYDES FIORAVANTE FURLAN X JOAO VALDINEI FURLAN X JOEL VANDERLEI FURLAN(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MAFALDA ZARATIM FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA OLGA MONDONI FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINHA BURIOLA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUPERCIDES FERNANDO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSENIRA MARIA FURLAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUTHAYDES FIORAVANTE FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALDINEI FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL VANDERLEI FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)

Com fulcro na Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, .PA 1,5 APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos. Como devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0751022-40.1985.403.6183** (00.0751022-5) - ALFREDO ZERLENGA X NEYDE FIGUEIRA ZERLENGA X ANESIO JOSE DE SOUZA X MARIA MERIS DE SOUSA X ANTONINO PEREIRA DIAS X ANTONIO MASSOLA X MAURO MARSOLA X LUZIA MARSOLA X ANTONIO MASSOLA FO X BENEDICTO FERRARA X BONIFACAS LINKEVICIUS X ELENICE MARIA LINKEVICIUS MURARO X CANDIDO BATISTA NUNES X CONNY BAUMGART X DANIELA AUGUSTO MASCOTA X EDISON GADINI X ELISABETH ANNA MOLL X FERNAO CAMARGO X FLAVIO VILLAS BOAS X GERALDO GOMES CHAVES X MARIA ZILDA DE ALCANTARA CHAVES X GERVASIO SATURNINO BLAQUE X LOURDES DOS ANJOS MASCOTA BLASQUEZ X GUILHERME FERRARI X HUGO MOLL X IZIDORO DONA X ODETTE MORASSI DONA X FRANCISCA MADALENA BARBOSA X KAZUO MIYAKE X KEN EKI SAWADA X MITSUKO AIDA SAWADA X MARIO NULLE X MUNIR ARY X NORBERTO DE BARROS X PEDRO PASTOR X STEVANO SZEKO FILHO X MARIA AMELIA ALVES SZEKO X VASCO GADDINI X ANTONIA ROJO GADDINI X GUANDELINA ADELIA ROMANO X EMIL ROMANO X WANDERLEY GONGONI X WOLFGANG GOEBEL X RENATE GOEBEL X URSULA KIRCHEISEN X HANS HEINZ KIRCHEISEN (SP012512 - ISIDORO ANGELICO E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP356314 - BRUNO COSTA BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEYDE FIGUEIRA ZERLENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MERIS DE SOUSA X BRUNO COSTA BELOTTO X ANTONINO PEREIRA DIAS X BRUNO COSTA BELOTTO X MAURO MARSOLA X BRUNO COSTA BELOTTO X LUZIA MARSOLA X BRUNO COSTA BELOTTO X ANTONIO MASSOLA FO X BRUNO COSTA BELOTTO X BENEDICTO FERRARA X BRUNO COSTA BELOTTO X BONIFACAS LINKEVICIUS X BRUNO COSTA BELOTTO X ELENICE MARIA LINKEVICIUS MURARO X BRUNO COSTA BELOTTO X CANDIDO BATISTA NUNES X BRUNO COSTA BELOTTO X CONNY BAUMGART X BRUNO COSTA BELOTTO X DANIELA AUGUSTO MASCOTA X BRUNO COSTA BELOTTO X EDISON GADINI X BRUNO COSTA BELOTTO X FERNAO CAMARGO X BRUNO COSTA BELOTTO X FLAVIO VILLAS BOAS X BRUNO COSTA BELOTTO X MARIA ZILDA DE ALCANTARA CHAVES X BRUNO COSTA BELOTTO X LOURDES DOS ANJOS MASCOTA BLASQUEZ X BRUNO COSTA BELOTTO X GUILHERME FERRARI X BRUNO COSTA BELOTTO X HUGO MOLL X BRUNO COSTA BELOTTO X ODETTE MORASSI DONA X BRUNO COSTA BELOTTO X KAZUO MIYAKE X BRUNO COSTA BELOTTO X MITSUKO AIDA SAWADA X BRUNO COSTA BELOTTO X MARIO NULLE X BRUNO COSTA BELOTTO X MUNIR ARY X BRUNO COSTA BELOTTO X NORBERTO DE BARROS X BRUNO COSTA BELOTTO X PEDRO PASTOR X BRUNO COSTA BELOTTO X MARIA AMELIA ALVES SZEKO X BRUNO COSTA BELOTTO X ANTONIA ROJO GADDINI X BRUNO COSTA BELOTTO X GUANDELINA ADELIA ROMANO X BRUNO COSTA BELOTTO X EMIL ROMANO X BRUNO COSTA BELOTTO X WANDERLEY GONGONI X BRUNO COSTA BELOTTO X RENATE GOEBEL X BRUNO COSTA BELOTTO X HANS HEINZ KIRCHEISEN X BRUNO COSTA BELOTTO

Fls. 1789/1790: nada a deferir, pois o ofício precatório relativo aos honorários sucumbenciais já foi expedido de forma integral à fl. 1747. Deve ser ressaltado, por oportuno, que o Dr. Bruno Costa Belotto sequer atuou no feito até o trânsito em julgado. Registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0761216-65.1986.403.6183** (00.0761216-8) - AGUINALDO JACINTHO DE MIRANDA X ALONSO BISPO GOMES X ANTONIO BIONDI X ANTONIO JOSE LOPES X APARECIDO DANGELO X BENEDITO RANDI X DORVALINO BERTELLI X DURVAL CARDOSO DE SOUZA X EDEVALDO CARDOSO DE SOUZA X FLORIANO DE ALMEIDA X FRANCISCO DOS SANTOS MICHELIN X SEBASTIAO GERMANO MIQUELIN X MARIA DI BELLO DI NARDO X GENRIKAS SLATKEVICIUS X GIOVANNI COCCO X GIUSEPE INGEGNERI X JAIR CLERICO SANTIAGO X JOAO ALVES DA COSTA X JOAO IGNACIO DE BARROS X JOAO PARIZI X JOSE AMORIM BONFIM (SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AGUINALDO JACINTHO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALONSO BISPO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BIONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINO BERTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDO CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS MICHELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DI BELLO DI NARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENRIKAS SLATKEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI COCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPE INGEGNERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CLERICO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IGNACIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMORIM BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deferir. Nos ofícios precatórios expedidos a partir de 2018 os juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório já foram computados pelo e. Tribunal Regional Federal, a teor do parágrafo 1º do artigo 7º da Resolução 458/2017.

Registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004817-32.2001.403.6183** (2001.61.83.004817-5) - REINALDO CARRASCOSA FAGUNDES MACHADO X SONIA DE CARLOS PARANDIUC FAGUNDES MACHADO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SONIA DE CARLOS PARANDIUC FAGUNDES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se sub judice, afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001958-09.2002.403.6183** (2002.61.83.001958-1) - NELSON CARBONARI X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO FINATTI X MANOEL LUIZ LOPES X MARIA CELENE BERNARDO X ZIRBO LUIZ BERNARDO X MARLI MARTENAUER(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI) X MARIO SUZUKI X MAURILIO ZOLIN X OSVALDO GOMES X SINESIO SALETTI X VALDEMAR BETIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIELA AUGUSTO BORGES DA COSTA) X NELSON CARBONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X ANIS SLEIMAN X LUIZ ANTONIO FINATTI X ANIS SLEIMAN X MANOEL LUIZ LOPES X ANIS SLEIMAN X ZIRBO LUIZ BERNARDO X ANIS SLEIMAN X MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI X ANIS SLEIMAN X MARIO SUZUKI X ANIS SLEIMAN X MAURILIO ZOLIN X ANIS SLEIMAN X OSVALDO GOMES X ANIS SLEIMAN X SINESIO SALETTI X ANIS SLEIMAN

Defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores apontados no extrato de fl. 936. Como levantamento, arquivem-se. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001148-97.2003.403.6183** (2003.61.83.001148-3) - EMILE HALTI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EMILE HALTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se ciência à parte autora.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013412-49.2003.403.6183** (2003.61.83.013412-0) - LUIZA ALVES DE MIRANDA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X LUIZA ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000109-31.2004.403.6183** (2004.61.83.000109-3) - DENISE FERNANDES SAQUETE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DENISE FERNANDES SAQUETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se o OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20190011561 para que conste como beneficiária da verba sucumbencial a Sociedade de Advogados Borges Camargo Advogados Associados, CNPJ 07.930.877/0001-20.

Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006469-11.2006.403.6183** (2006.61.83.006469-5) - PEDRO CARLOS NETO(SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve levantamento dos valores requisitados, indeferido a expedição da certidão requerida, pois não terá serventia para o fim almejado. Ao INSS para ciência da sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045947-17.1992.403.6183** (92.0045947-1) - PEDRO GARCIA X PAULO FELIPPE X HELENA DE TOMINE FELIPPE X NELSON CARVALHO DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES ARAUJO X SANDRA DOS SANTOS ARAUJO X WILSON DOS SANTOS ARAUJO X TEREZINHA PETRONI PINESI X ARMANDO PETRONI

FILHO X PAULO MASSAO KOJA X ANTONIO GOMES CAMISSALES X JOAO TOTH X LLOYDCIMAL RODRIGUES TOTH X AUGUSTO RONZI X EDNA RONZI GOBATO X HELENICE RONZI CORTEZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004178-14.2001.403.6183** (2001.61.83.004178-8) - JOSE VIEIRA LOPES X GUILHERMINA DOS SANTOS LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 442: nada a deferir, pois a questão relativa aos honorários sucumbenciais foi decidida à fl. 432. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução em relação ao principal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002511-85.2004.403.6183** (2004.61.83.002511-5) - FRANCISCO GOMES DE MELO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X MOYSES FLORA AGOSTINHO X CELIA REGINA FLORA AGOSTINHO X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0022376-60.2006.403.6301** - APARECIDO ZANIBONI X NEUSA MARIA FORTE ZANIBONI(SP253109 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA FORTE ZANIBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003523-32.2007.403.6183** (2007.61.83.003523-7) - DERLY SANTANA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERLY SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002552-13.2008.403.6183** (2008.61.83.002552-2) - PAULO SERGIO FIGUEIRA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0013328-72.2008.403.6183** (2008.61.83.013328-8) - ARISTIDES DEMISIO DA SILVA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES DEMISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001016-30.2009.403.6183** (2009.61.83.001016-0) - VALDEMIR APARECIDO MORILLAS X GENILDA DA SILVA OLIVEIRA X DAYANE OLIVEIRA MORILLAS X WELLINGTON OLIVEIRA MORILLAS X WILLIAN OLIVEIRA MORILLAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR APARECIDO MORILLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003887-96.2010.403.6183** - MARIA CRISTINA RANDES(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS E SP386835 - CLELIA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA RANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007177-22.2010.403.6183** - MILTON FAIOLI LOPES X ADRIANA FORMAGIO FAIOLI LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FAIOLI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008048-52.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS MARTINS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a expedição da certidão de habilitação de advogado. Providencie a Secretaria. Após, abra-se vista ao executado. Como trânsito em julgado, arquivem-se. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005943-68.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS SOARES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012458-22.2011.403.6183** - RENATO GONCALVES DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeça-se ofício requisitório complementar em relação aos honorários sucumbenciais fixados na decisão de fls. 279/280 (R\$10.497,54 atualizado até 10/2015), em nome da sociedade de advogados. Após, intimem-se as partes para ciência e, nada sendo requerido, transmita-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0045855-09.2011.403.6301** - MADALENA DE OLIVEIRA ABELARDO X MARIA GABRIELA ABELARDO X JOSE RICARDO OLIVEIRA ABELARDO(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DE OLIVEIRA ABELARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GABRIELA ABELARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000668-70.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO MOREIRA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MOREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002809-62.2013.403.6183** - LUCIA HELENA FERREIRA DE MORAES BRAGA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA FERREIRA DE MORAES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004056-06.2013.403.6304** - KELLI ISABEL DA CRUZ SOARES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLI ISABEL DA CRUZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007801-61.2016.403.6183** - MARIA ELIZABETE RAMOS (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.